



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2020 – São Paulo, segunda-feira, 19 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário

VICENTE ANTONIO SARTORI ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta em 09/01/2019.

Verifica-se que a última petição se refere à CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS (id 40277706), juntada em 15/10/2020 (às 16:59:14), sendo "REMETIDOS OS AUTOS (EM DILIGÊNCIA) PARA VARA FEDERAL EM PLANTÃO JUDICIAL", nesta data (16/10/2020), conforme consta do sistema processual eletrônico.

Decido.

Não há pedido formulado em plantão ou qualquer pedido pendente de apreciação nos autos que justifique o conhecimento em sede de plantão, considerando a inexistência de qualquer indicio de perecimento de direito.

Logo, não se trata de medida "que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação", conforme inciso VII do artigo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do CNJ.

A jurisdição do juiz plantonista é restrita e excepcional, não alterando, sem necessidade, fora dos casos especificados, a do juiz natural, qual seja, aquele competente em razão da distribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida".

No caso, entretanto, não existe pedido formulado em plantão, ou qualquer medida urgente pendente de análise nos autos. Assim, nenhum prejuízo resultará ao Autor com o prosseguimento do feito pelo juízo natural, razão pela qual determino que se encaminhe o processo para a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020080-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROBIOMA - PRODUTOS NATURAIS DOS BIOMAS BRASILEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ALVES DE OLIVEIRA - MG186746, HENRIQUE DE ANDRADE TEIXEIRA - MG186873

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos e etc.

PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP E ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que recusou a proposta da impetrante e todos os demais que seguiram, bem como a reabertura do procedimento licitatório e a reanálise administrativa da sua proposta, e a reabertura do prazo para a manifestação do interesse de recorrer, extensível a todos os licitantes, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos. Alternativamente, requer a suspensão imediata do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Narra, em síntese, que participou de licitação promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, na modalidade Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, do tipo menor preço, para registro de preços e eventual fornecimento de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica.

Afirma que em 16/10/2019, às 10h58min, teve sua primeira proposta recusada, sendo aceita a proposta da empresa Ilumisol Energia Solar Eireli às 11h07min, sendo realizada a sua habilitação em 11h32min, sem que fosse dada oportunidade à impetrante de recorrer quanto à recusa da sua proposta.

Defende que, na mesma data, às 11h07min, também teve sua segunda proposta recusada, sendo aceita a proposta da empresa Ilumisol Energia Solar Eireli às 11h08min, sendo realizada a habilitação da referida empresa às 11h32min, não sendo dada oportunidade para manifestar quanto à intenção de recorrer da rejeição da sua proposta.

Acrescenta ainda, que em 16/10/2019, teve sua terceira proposta recusada e, às 11h32min, foi aceita a proposta e realizada a habilitação da empresa Ilumisol Energia Solar Eireli, sem que fosse dada chance para se manifestar quanto ao interesse de recorrer da rejeição de sua proposta.

Diz ainda, que após a habilitação da empresa vencedora, às 11h32min, foi aberto o prazo de apenas 21 minutos para manifestação sobre a intenção de recorrer.

Argumenta que, *“pelo fato de o impetrado ter finalizado o prazo para manifestar a intenção de recorrer antes de decorridos os 30 (trinta) minutos determinados no Edital, foi tolhido o direito líquido e certo da impetrante de se manifestar, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”*.

A inicial veio instruída como os documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas (ID 23814911), sendo promovido seu recolhimento pela impetrante (ID 23856471).

Liminar parcialmente deferida (ID 23864324).

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 24171565). Houve o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração (ID 24207704).

Foram prestadas informações (ID 24207704).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 38691154).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade que declare a nulidade do ato administrativo que recusou a proposta da impetrante e todos os demais que seguiram, bem como a reabertura do procedimento licitatório e a reanálise administrativa da sua proposta, e a reabertura do prazo para a manifestação do interesse de recorrer, extensível a todos os licitantes, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos. Alternativamente, requer a suspensão imediata do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

A modalidade de licitação aqui tratada é o pregão, cujo regramento é previsto pela Lei nº 10.520/02, e divide-se em duas fases, i) fase preparatória ou interna destinada a instrumentalizar o certame e ii) a fase externa que, de acordo com o artigo 4º do referido diploma legal é constituída dos seguintes atos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI."

Para o deslinde do caso submetido a julgamento, é necessário apenas aprofundar nas atividades delineadas nos incisos X, XI, XII, XIII, XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 acima transcrita, pois é nela que reside a controvérsia entre as partes.

Aliás, da leitura simples dos incisos grifados já permite concluir que o julgamento das propostas é, em princípio, ato vinculado, portanto, a comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação.

A propósito, o inciso X e XI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que *"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital"* e *"examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade"*.

A respeito oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho que discorre sobre esse assunto:

"O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como o prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Pode também entender que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante.

(...)

A norma, como se vê, confere significativo poder de atuação ao pregoeiro, que, no entanto, deve sempre voltar-se para o interesse administrativo que inspira o pregão."

De forma que apresentadas as propostas cabe ao pregoeiro, observar se estão sendo cumpridas as exigências legais, e ainda, se preenchemos requisitos exigidos no edital.

Fato é que no tocante ao tempo o item 11 do Edital nº 52/2019 estabeleceu:

"11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital".

In casu, verifica-se que foi oportunizada à impetrante, no dia 16/10/2019 às 11h32min, a manifestação quanto à intenção de recorrer da rejeição das propostas, sendo tal prazo encerrado, na mesma data, às 11h54min (ID 23804395).

Nota-se que o prazo mínimo estabelecido pelo item 11.1 do Edital não foi observado, pois havia transcorrido apenas 22 minutos do termo inicial.

Com propriedade o *Parquet* em seu parecer opina pela concessão parcial da segurança:

"No presente caso, a recusa foi fundamentada em especificações técnicas do produto, que seriam diferentes daquelas constantes do Edital. Por outro lado, alega a impetrante que as divergências não existiriam concretamente, tendo assim entendido o pregoeiro por um erro no envio dos documentos. Isto porque, na pasta zipada enviada pela empresa, haveria um documento a mais, o qual se referia a características técnicas de outro produto, diferente do objeto da sua proposta na licitação.

Pois bem. O "erro" narrado na inicial não acarreta nulidade do ato, vez que o pregoeiro exerceu corretamente a sua função de analisar os documentos enviados pela empresa que apresentara proposta. A obrigação de checar os documentos é de única e exclusiva responsabilidade do particular interessado. Aliás, quanto ao "Inversor Solis", é de se notar que o documento apontado pela impetrante como contendo os dados corretos tem 40 páginas e especificações técnicas de diversos produtos, enquanto o documento "errado" se refere a um único produto, o que certamente contribuiu para a conclusão de que era este o objeto da proposta.

Por isso, não há nenhuma arbitrariedade cometida pela autoridade impetrada neste particular.

Já em relação aos módulos fotovoltaicos (painéis Sunenergy), sustenta a empresa que o documento "SUN320-72PSUN335-72P" conteria suas respectivas especificações técnicas, também correspondentes ao Edital, à exceção do peso. Conforme a Ata do Pregão, a recusa se baseou em (i) eficiência maior que 17%; (ii) peso máximo de 22 kg; (iii) proteção IP 67. Alega a impetrante que o documento enviado demonstra que o produto tem eficiência máxima de 17,09%; que a proteção IP 67 não consta do Edital; e que o peso seria um requisito exacerbado, eis que todas as propostas trouxeram itens com peso superior a 22 kg, inclusive a vencedora. O documento contendo tais especificações foi apresentado com dados relativos a produtos com alterações de potência entre si, comparando-os. O objeto da proposta seria o de 330W, que atenderia ao requisito da eficiência máxima. Quanto à proteção IP 67, com efeito, não consta do Edital tal exigência em relação aos módulos fotovoltaicos, mas tão somente em relação ao inversor. Assiste razão à impetrante no que se refere a esses dois aspectos.

Contudo, o requisito do peso consta do Edital e, caso haja discordância em relação a tal ponto, teriam de ser avaliados os motivos do IFSP para ter incluído tal disposição, o que dificultaria a utilização desta via processual.

Pelo exposto, não é possível considerar nulo o ato administrativo que recusou as propostas da impetrante.

Não obstante, verifica-se que o prazo para apresentação de intenção de recurso efetivamente não corresponde às disposições do Edital, de modo que se entende necessária a sua reabertura, respeitado o tempo mínimo previsto no Edital, a saber, 30 minutos, nos termos de sua cláusula 11.1. Com efeito, é possível que a controvérsia tivesse sido solucionada através de mera apresentação de recurso administrativo - seja pela possibilidade de resolver eventual má interpretação de documentos, seja pela exposição mais completa sobre os motivos da recusa.

Sendo assim, o pregoeiro efetivamente cometeu ato arbitrário ao encerrar o prazo antes do decurso do tempo mínimo obrigatório pelos termos do Edital, medida que não atendeu ao interesse público, afrontando o caráter competitivo da licitação, bem como os princípios do contraditório e da vinculação ao instrumento convocatório. De acordo com as informações da autoridade impetrada, o feito foi suspenso, constando de Ata Complementar datada de 06/11/2019 que ele retornaria à fase de aceitação de propostas. Atualmente, verifica-se no site COMPRASNET que o pregão está registrado como "abandonado". Assim, verifica-se que o IFSP adiantou sua predisposição em retornar os atos a partir da fase de aceitação de propostas, o que parece ser a opção mais acertada, tendo em vista o decurso temporal de quase um ano desde a apresentação inicial de propostas, que pode tê-las tornado defasadas; ou, ainda, pode implicar no desinteresse das empresas que participaram do certame inicialmente ou no surgimento de novas concorrentes.

Sendo assim, faz-se necessária a concessão parcial da segurança, a fim de que seja retomado o processo licitatório, caso ainda haja interesse da Administração em fazê-lo, com o retorno à fase de aceitação de propostas." (grifos nossos).

Em suas informações a autoridade coatora dá conta do seguinte:

"2. Atendendo ao solicitado pela impetrante do mandado de segurança em questão a homologação do pregão foi revogada, a Ata de Registro de Preços cancelada e o pregão retornou à fase de julgamento de propostas, onde serão reavaliadas tecnicamente as propostas encaminhadas e posteriormente dados os prazos de recursos conforme instrumento convocatório e demais ditames legais."

Como se pode observar a autoridade impetrada resolveu revogar a homologação, quanto a isso o art. 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a revogação de procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, ou sua anulação por ilegalidade.

Ademais, a revogação situa-se no âmbito dos poderes administrativos, e não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, apesar da expectativa na celebração do contrato, não é esse titular de direito subjetivo.

No caso em comento, tal ato de revogação ocorreu após determinação deste Juízo, tendo em que houve violação ao direito da impetrante, por não ter sido observado o prazo para apresentação de intenção de recurso conforme as disposições do Edital, cujo tempo mínimo previsto era de 30 minutos, nos termos de sua cláusula 11.1.

Posto todo, o exposto **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar que seja retomado o processo licitatório, caso ainda permaneça o interesse da Administração em fazê-lo, com o retorno à fase de aceitação de propostas. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100

AUTOR: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Maro Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018290-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as impetrantes sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada nas informações pela autoridade impetrada (ID 40091022).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011050-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA MARIANO - SP431377

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o extrato atualizado do pedido de aposentadoria objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020618-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANETE MAZZUCATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do extrato atualizado do pedido administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006530-24.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES, VALDIR ROQUE, IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RENATTINI - SP330789

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40235233: Nada a decidir, tendo em vista o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objetos destes autos pela impetrada (ID 40176806).

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019239-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNETO BRASIL IMPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FERNETO BRASIL IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ARTIGOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, ao ICMS-ST recolhido na condição de substituída tributária e ao ICMS recolhido antecipadamente pela impetrante nas importações por conta e ordem de terceiros localizados fora do Estado de São Paulo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão na base de cálculo das referidas exações dos valores relativos ao ICMS, ICMS-ST e do ICMS antecipado (nas operações de importações por conta e ordem de terceiros localizados em outros Estados que não o da impetrante) é ilegal e inconstitucional, pois viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 39404761, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39524942).

O pedido liminar foi deferido tão somente para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias promovidas pela impetrante (ID 39591098).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (ID 39650303) por meio das quais defenderam a legalidade das exações.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 39764259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 40222820).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão de ID 39591098 não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse modificar o entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, ao ICMS-ST recolhido na condição de substituída tributária e ao ICMS recolhido antecipadamente pela impetrante nas importações. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:” (grifos nossos).

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.” (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar nº 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*, e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. "

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 574.706/PR, Repercussão Geral – Mérito, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal para reconhecer que o ICMS não para a incidência do PIS e da Cofins.

Ocorre que, no que diz respeito à exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), entendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituta não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituta. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituta.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono o seguinte excerto de jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017). (grifos nossos).

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

O mesmo raciocínio se aplica a hipótese pretendida pela impetrante ao pretender o afastamento do ICMS recolhido por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo, na forma do julgamento da Corte Suprema, diz respeito ao ICMS devido pelo próprio contribuinte, na saída.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), bem do ICMS recolhido por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza como o valor destacado na operação de saída.

A corroborar como o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020). (grifos nossos).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019203-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SUPERMERCADO DA PRAÇA DO LIMOEIRO LTDA. (atual denominação de W S Ferreira - Minimercado EPP), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA limitado à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salário, limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Menciona que a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo foi revogada apenas em relação à contribuição previdenciária, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 39350780, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39619696).

O pedido liminar foi deferido (ID 39622014).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39847689), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 40020979).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA limitado à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

O cerne da questão é a aplicação desta limitação às contribuições para-fiscais.

É sabido que as contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para-fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).” (grifos nossos).

A corroborar como exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições para-fiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Registro que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

Ademais, a Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100

AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 36455144. Cabe à União Federal comunicar a Receita Federal acerca da sentença proferida.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA FONSECA PASSOS DE ABREU LIMA - RJ150050, LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Vistos e etc.

STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA, interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de improcedência do pedido formulado na inicial alegando a necessidade de serem sanadas as contradições e obscuridades existentes, no que tange: a falta de cumprimento do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 pela Embargada, ante a ausência de negociação para formalização de acordo; bem como no que tange à negativa de perícia e a necessidade de sua realização para comprovação da necessidade do reequilíbrio econômico financeiro do contrato e a consequente aplicação da legislação administrativa; bem como para que conste o pedido de aplicação das cláusulas contratuais no que tange ao pedido de pagamento percentual sobre o faturamento; e, com isso reformar a sentença.

Repisa as argumentações já expostas na inicial.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a INFRAERO manifestou-se nos termos da petição de ID 38645171.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o decreto de improcedência do pedido lastreou-se no fato de a INFRAERO ter noticiado a todos os seus concessionários a adoção de medidas tendentes a minimizar os efeitos deletérios da Pandemia COVID-19, concedendo prazos para manifestação dos interessados. Entendeu este Juízo, assim, que o tratamento isonômico dirigido aos concessionários atendeu ao momento atualmente vivido e evitou a concessão de privilégios a um concessionário em detrimento de outro, não podendo o Poder Judiciário estabelecer regras e alterar contratos administrativos em benefício deste ou daquele concessionário quando a Administração já demonstrou não só estar atenta ao momento atual como também estar tratando todos os contratados de forma isonômica.

Assim, a reforma da sentença pretendida por meio dos presentes embargos deve ser buscada por meio do manejo do recurso adequado perante o órgão recursal competente.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada na sentença.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026128-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do perito nomeado nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014831-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE SOUZA MARCOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANDRADE SOARES SILVA - RJ95973

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004008-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596

REU: ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA, OSVALDO MARTINS VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do § 2º, do art. 1.023 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012321-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SUZANA RODRIGUES VENTURI CRAVEIRO, SUZELEI RODRIGUES VENTURI, SUELENE RODRIGUES VENTURI

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015415-95.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES ALVES, AURELINO VIEIRA DOS SANTOS, EVALDO CARVALHO XAVIER, JOAO BATISTA FONSECA, JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO TRUJILLOS, QUINTINO FELIX RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

13.982/2020. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora a concessão do auxílio emergencial, nos termos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 13.982/2020 altera a Lei nº 8742/1993 e dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização de situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Como se denota, a pretensão posta, com base no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, guarda similitude com os benefícios de prestação continuada (LOAS) - estabelecido pela Lei nº 8.742/93 e, portanto, detém natureza jurídica de benefício assistencial temporário, cabendo às Varas Previdenciárias o julgamento de casos como a presente demanda.

Assim, tratando-se de competência em razão da matéria e, portanto absoluta, reconheço de ofício, nos termos do §1º do art. 64 do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juiz Distribuidor das Varas Previdenciárias nesta Subseção Judiciária.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, diante da natureza do pedido em caráter emergencial, cumpra-se imediatamente o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0025937-16.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO SILVEIRA, SEBASTIAO SILVEIRA, LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) REU: SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIA RENATA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REU: SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIA RENATA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REU: SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO

Despacho

1. Ante o tempo decorrido e com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Se localizado qualquer veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como fica deferida a expedição de ofício, se requerido, para licenciamento do veículo

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014790-80.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MOTTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado, que ocorreu em 13/10 e não anteriormente como indagou o autor.

Sempre juízo, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100

AUTOR: A. M. S.

REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TATIANE MARCOLINO HERRERA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA VILHENASILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AUGUSTO FERREIRA DURAES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRADOS SANTOS - SP234835

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020433-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, de firo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006732-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI, FERNANDO AUGUSTO LEITE DA SILVA, LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente ao contrato "Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB".

Os réus foram citados.

Em 24.10.2019, a parte exequente juntou comprovante de composição com pedido de suspensão até final cumprimento – id 23797189.

No referido acordo, as partes informam que renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos à execução nº 0023034-56.2016.4.03.6100.

A CEF peticionou informando que, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos. Solicitou a extinção do feito por perda de objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido.

A parte requerida, citada, interpostos Embargos à Execução sob nº 0023034-56.2016.4.03.6100, mas, agora, renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos, diante do pagamento da dívida, conforme informa – id 23797189.

Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

A exequente pede a extinção do feito por perda de objeto, mas verifico que houve a satisfação da obrigação.

Quanto aos embargos à execução nº 0023034-56.2016.4.03.6100, será prolatada sentença diretamente naquele processo.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade, da notícia do acordo celebrado deixo de fixá-los.

Proceda-se à liberação de eventuais constrições, bloqueios e/ou restrições, conforme requerido pela parte exequente – id 31109468.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023034-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI, LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 006732-49.016.403.6100.

Foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita – fls. 23.

A CEF apresentou impugnação.

Em seguida, a parte ré/embargada noticiou a realização de acordo na ação de execução de título extrajudicial acima referida, constando no acordo que a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC – id 23797195.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a presente ação e **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram.

Custas na forma da lei.

Certifique a presente extinção no processo de Execução de Título Extrajudicial nº 006732-49.2016.4.03.6100.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 5006693-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THAIS A INFANTE ASSESSORIA - ME, THAIS APARECIDA INFANTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

A parte ré foi citada, mas não embargou.

Em seguida, a parte exequente se manifestou, informando que: "Considerando que a parte devedora, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos, requer a credora (j) a extinção do feito por sentença diante da perda do objeto".

Juntou substabelecimento com poderes especiais para desistir – id 31175099.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id 31109164 da parte autora como pedido de desistência da ação.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta homologar o pedido de desistência.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado pela parte exequente, homologo a desistência da execução, **declarando-a EXTINTA**, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade e do pedido formulado pela parte exequente, deixo de fixá-los.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando, em preliminar, extinção da execução, por ausência da via original do título, bem como carência da ação e revisão contratual em face de excesso de execução.

Narra que que assinou com a embargada Cédula de Crédito Bancário sob o nº 21.3280,558.0000036-31, que totaliza dívida líquida atualizada de R\$ 107.865,75 (cento e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), que sustenta a credora na execução extrajudicial.

Sustentou excesso de execução, uma vez que a execução está pautada em cobranças abusivas tais como:

- a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito – TARC;
- b) incidência do CDI no saldo devedor;
- c) cobrança indevida da comissão de permanência;
- d) juros moratórios cobrados acima de 1% ao mês;

Devidamente intimada a embargada, apresentou impugnação aos embargos à execução (id 11223647).

É o relatório. Fundamento e decido.

Destaco, de início, que o título que instrui a execução é contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

No caso em exame, verifico que a embargante ingressou com ação ordinária nº 5008373-16.2018.403.6100, requerendo a revisão contratual, alegando as mesmas impugnações constantes desta petição inicial, sobre o mesmo contrato, objeto da execução extrajudicial nº 5009877-57.2018.403.6100.

Constata-se que:

A ação ordinária nº 50053731620184036100, distribuída neste Juízo, foi julgada improcedente, tendo em vista que não assistia razão a parte autora, em face da ocorrência de ilegalidade nas cláusulas contratuais, sob os seguintes fundamentos: a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito – TARC; b) incidência do CDI no saldo devedor; c) cobrança indevida da comissão de permanência; d) juros moratórios cobrados acima de 1% ao mês;

Confrontando-se as iniciais dos dois processos, verifica-se que a fundamentação desenvolvida pelo embargante é extremamente semelhante. Com efeito, as impugnações trazidas em sede de embargos à execução já foram apreciadas na ação ordinária, que se caracteriza por um procedimento mais amplo do que a presente demanda.

Portanto, entendo que ocorreu a perda do objeto na presente demanda, conseqüentemente ocorreu a falta de interesse de agir.

Diante disso, Julgo extingo o presente, por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, nos com fundamento no art. 485 VI do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como de já haver condenação da embargante nos autos da ação ordinária acima mencionada, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta para a ação de execução extrajudicial nº 50098775720184036100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

MONITÓRIA (40) Nº 5019229-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AUER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, GUSTAVO GIANNONI SILVANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal dos contratos indicados na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, diante da perda do objeto, bem como a liberação de eventuais constrições, bloqueios ou restrições.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a notícia da transação, libere-se eventuais constrições, bloqueios ou restrições

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5013914-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA ALVES ANDRADE

Advogados do(a) REU: JORGE ELIAS AMUY FILHO - MG94676, RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 59.186,94 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito de renegociação de dívida, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

Juntou documentos (fls. 10/15).

Devidamente citada a ré apresentou embargos à ação monitoria alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, falta de interesse e ausência de documentos. No mérito alegou o seguinte:

aplicabilidade do CDC;

ilegalidade na aplicação dos juros moratórios;

cumulação dos juros com CDI;

capitalização de juros;

da nulidade da estipulação de adiantamento a depositante;

da multa contratual

correção monetária e juros de mora..

Devidamente intimada à embargada apresentou manifestação requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o presente contrato se encontra liquidado por determinação judicial (fls. 104/106).

Intimado o embargante para manifestar sobre o pedido de extinção do processo monitorio, por perda do objeto, uma vez que as partes através de tratativas extrajudiciais obtiveram regularização da cobrança (id18821610).

É o relatório. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal após o réu ter apresentado os embargos à ação monitoria, requereu a extinção da presente demanda, uma vez que as partes através de tratativas extrajudiciais a débito foi regularizado.

Nesse passo, já constatada a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconheço a perda do objeto da presente ação monitoria por falta de interesse de agir.

Diante disso, **Extingo o Processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020362-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, no que se refere a **inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins, dos valores das próprias contribuições ao PIS e a COFINS**, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja, dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o PIS e a Cofins na base de cálculo do PIS e da Cofins, seja no regime cumulativo, seja no não-cumulativo.

Pretende, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de efetuar a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.941/09).

Requer a concessão de medida liminar, permitindo-se que interrompa os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018856-69.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.-

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte exequente não juntou cópia do acordo firmado entre as partes e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista as tratativas extrajudiciais.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019574-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer e declarar seu direito líquido e certo de **não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e devidas a Terceiros, os valores retidos dos empregados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária.**

Pretende, ainda, seja reconhecido e declarado o direito de a Impetrante proceder à **compensação** administrativa, inclusive a modalidade cruzada, ou o **ressarcimento** via precatório, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Requer a concessão de medida liminar declarando o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e devidas a Terceiros os valores retidos da folha salarial dos empregados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, determinando, desde já, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuições previdenciárias eventualmente constituídos a esse título, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 39756395.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39756395 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Alega a impetrante a inexigibilidade das contribuições do valor do IRRF incidente sobre a remuneração do empregado, bem como das contribuições previdenciárias, porque os valores em questão seriam retidos na fonte ou descontados em folha e sequer ingressariam na esfera patrimonial do trabalhador.

Não merece prosperar tal alegação.

Coadunado do entendimento de que a parcela retida a título de Imposto de Renda pelo empregador, bem como aquela relativa à contribuição previdenciária, fazem parte da remuneração do empregado, não afastando a incidência da contribuição devida.

Desse modo, incidem as contribuições em relação a essas verbas.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006677-35.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: INOVARTHE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.530,02 (hum mil, quinhentos e trinta reais e dois centavos), com data de maio de 2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019215-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B NOVA VILA ANDRADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ter seu CNPJ declarado inapto pela falta de emissão de DCTF's, as quais não estavam a impetrante obrigada a emitir, uma vez que regularmente inscrito no Simples Nacional.

Em sede de liminar pretende a reativação imediata da situação cadastral no CNPJ, permitindo a emissão de conhecimento de notas fiscais para o regular funcionamento de suas atividades.

Em apertada síntese a impetrante afirma que é pessoa de direito privado, tendo por objetivo a formação de condutores, em meados de 2017 sofreu fiscalização por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, na qual foi apontada divergência entre os valores emitidos de notas fiscais de serviços contra valores das receitas informadas pelas empresas de meios de pagamento. Aduz, ainda, que em decorrência da fiscalização foram lavrados 03 (três) autos de infração de nº 67.399.843, 67.399.819 e 67.399.711, bem como determinada a exclusão do a impetrante do Simples Nacional.

Sustentou, ainda, que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante estaria omissa com as entregas das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) do ano de 2014 a 2018, expedindo o Ato Declaratório Executivo nº 006222856, de 30/08/2019, o qual declarou inapto o CNPJ da impetrante, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido não como requerida, mas para determinar a autoridade impetrada que suspenda a decisão administrativa que declarou inapto o CNPJ da impetrante até o julgamento da presente demanda. Em face dessa decisão, houve a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 (id 23672224).

Devidamente notificada as autoridades impetradas prestaram informações, nos seguintes termos:

O Delegado da Receita Federal alegou o seguinte: "a inscrição do CNPJ da entidade foi considerada inapta por ser omissa quanto a entrega das DCTFs, uma vez que excluída do regime do Simples Nacional, conforme o artigo 81 da Lei nº 9.430/1996."... "Constata-se que a Impetrante foi excluída de ofício do Simples Nacional por meio de Ato Administrativo do Município de São Paulo, com data de efeitos 01/03/2014". Por fim, requereu a denegação da segurança (id 24216024).

O Município de São Paulo requereu o ingresso feito e alegou, em preliminar, ilegitimidade, no mérito informou que não há ilegalidade da exclusão da impetrante do Simples Nacional, uma vez que a decisão já encerrou sua discussão na esfera administrativa, por fim, requereu a denegação da segurança (id 24262592).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (id 26029746).

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar e, tal respeito, as autoridades coatoras foram intimadas e apresentaram informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De pronto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada em informações da autoridade Município de São Paulo, uma vez que o ato atacado é a declaração de inaptidão do CNPJ, que é de competência exclusiva da Receita Federal, devendo a autoridade impetrada ser excluída do feito.

Não havendo preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise do pedido de regularização do CNPJ junto ao sistema da Receita Federal da impetrante, uma vez que a declaração de inaptidão foi dada com base na ausência de entrega da DCTF's.

Em síntese, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante estaria omissa com as entregas das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) do ano de 2014 a 2018, expedindo o Ato Declaratório Executivo nº 006222856, de 30/08/2019, o qual declarou inapto o CNPJ da impetrante, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade impetrada, por sua vez, alegou o seguinte: "a inscrição do CNPJ da entidade foi considerada inapta por ser omissa quanto a entrega das DCTFs, uma vez que excluída do regime do Simples Nacional, conforme o artigo 81 da Lei nº 9.430/1996."... "Constata-se que a Impetrante foi excluída de ofício do Simples Nacional por meio de Ato Administrativo do Município de São Paulo, com data de efeitos 01/03/2014". Por fim, requereu a denegação da segurança.

Tendo em vista que a liminar foi deferida em caráter precário, rejeito o meu posicionamento, após a vida das informações e no mérito entendo que deve ser denegada a segurança.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o ato que declarou a inaptidão do CNPJ foi válido porque a impetrante, em verdade, não estava dentro do regime do Simples, estando a discussão em relação a sua exclusão do Simples Nacional encerrada na via administrativa e se assim não fosse, tal discussão não foi veiculada no presente mandado de segurança, tendo a impetrante a obrigatoriedade de apresentar as mencionadas declarações.

Trago um trecho das informações prestadas em que se demonstram os motivos pelos quais as solicitações de opção pelo Simples Nacional enviadas pela Impetrante não foram aceitas (doc. id. 13503434, pág. 4-5):

[...]Constata-se que a Impetrante foi excluída de ofício do Simples Nacional por meio de Ato Administrativo do Município de São Paulo, com data de efeitos 01/03/2014. O motivo da exclusão foi "Não emitiu Documentos Fiscal ou o Emitiu em Desacordo com as Instruções de forma reiterada", com impedimento de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade

[...].

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Obviamente que a discussão aqui travada não versa sobre a inclusão ou não da impetrante no Simples, todavia, essa é uma questão de fundo que embasou o ato da autoridade administrativa quando declarou a inaptidão.

Com efeito, a declaração de inaptidão da parte impetrante se deu com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (...O meio utilizado para a comunicação sobre o ADE nº 003422104 para ciência sobre a declaração de inaptidão foi a caixa postal eletrônica, lida em 29.10.2018, o que é válido.

Desse modo, tendo em vista que a situação de omissão da impetrante em apresentar as declarações faltantes é motivo para a declaração de INAPTIDÃO da empresa, não há que se falar em ato coator.

Os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, não elidida pela impetrante, não restando comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima a atuação da autoridade impetrada.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Isto posto, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, **REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Excluo do feito o Diretor da Divisão de Fiscalização do Simples Nacional - Dinas, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex vi legis.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019002-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer, ainda que incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

Requer a concessão de liminar a fim de seja afastada a incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 40066002.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40066002 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário (RE 576.967), **para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a.**

Foi, então, fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”.

De se ressaltar, no entanto, que a tese é explícita ao restringir-se à “contribuição previdenciária a cargo do empregador”.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de seja afastada a incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

Até menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019215-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B NOVA VILA ANDRADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ter seu CNPJ declarado inapto pela falta de emissão de DCTF's, as quais não estavam a impetrante obrigada a emitir, uma vez que regularmente inscrito no Simples Nacional.

Em sede de liminar pretende a reativação imediata da situação cadastral no CNPJ, permitindo a emissão de conhecimento de notas fiscais para o regular funcionamento de suas atividades.

Em apertada síntese a impetrante afirma que é pessoa de direito privado, tendo por objetivo a formação de condutores, em meados de 2017 sofreu fiscalização por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, na qual foi apontada divergência entre os valores emitidos de notas fiscais de serviços contra valores das receitas informadas pelas empresas de meios de pagamento. Aduz, ainda, que em decorrência da fiscalização foram lavrados 03 (três) autos de infração de nº 67.399.843, 67.399.819 e 67.399.711, bem como determinada a exclusão do a impetrante do Simples Nacional.

Sustentou, ainda, que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante estaria omissa com as entregas das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) do ano de 2014 a 2018, expedindo o Ato Declaratório Executivo nº 006222856, de 30/08/2019, o qual declarou inapto o CNPJ da impetrante, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido não como requerida, mas para determinar a autoridade impetrada que suspenda a decisão administrativa que declarou inapto o CNPJ da impetrante até o julgamento da presente demanda. Em face dessa decisão, houve a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 (id 23672224).

Devidamente notificada as autoridades impetradas prestaram informações, nos seguintes termos:

O Delegado da Receita Federal alegou o seguinte: “a inscrição do CNPJ da entidade foi considerada inapta por ser omissa quanto a entrega das DCTF's, uma vez que excluída do regime do Simples Nacional, conforme o artigo 81 da Lei nº 9.430/1996. ...” Constatou-se que a Impetrante foi excluída de ofício do Simples Nacional por meio de Ato Administrativo do Município de São Paulo, com data de efeitos 01/03/2014”. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 24216024).

O Município de São Paulo requereu o ingresso feito e alegou, em preliminar, ilegitimidade, no mérito informou que não há ilegalidade da exclusão da impetrante do Simples Nacional, uma vez que a decisão já encerrou sua discussão na esfera administrativa, por fim, requereu a denegação da segurança (id 24262592).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (id 26029746).

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar e, tal respeito, as autoridades coatoras foram intimadas e apresentaram informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De pronto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada em informações da autoridade Município de São Paulo, uma vez que o ato atacado é a declaração de inaptidão do CNPJ, que é de competência exclusiva da Receita Federal, devendo a autoridade impetrada ser excluída do feito.

Não havendo preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise do pedido de regularização do CNPJ junto ao sistema da Receita Federal da impetrante, uma vez que a declaração de inaptidão foi dada com base na ausência de entrega da DCTF's.

Em síntese, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante estaria omissa com as entregas das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) do ano de 2014 a 2018, expedindo o Ato Declaratório Executivo nº 006222856, de 30/08/2019, o qual declarou inapto o CNPJ da impetrante, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade impetrada, por sua vez, alegou o seguinte: "a inscrição do CNPJ da entidade foi considerada inapta por ser omissa quanto a entrega das DCTF's, uma vez que excluída do regime do Simples Nacional, conforme o artigo 81 da Lei nº 9.430/1996. "... Constatou-se que a Impetrante foi excluída de ofício do Simples Nacional por meio de Ato Administrativo do Município de São Paulo, com data de efeitos 01/03/2014". Por fim, requereu a denegação da segurança.

Tendo em vista que a liminar foi deferida em caráter precário, rejeito o meu posicionamento, após a vida das informações e no mérito entendo que deve ser denegada a segurança.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o ato que declarou a inaptidão do CNPJ foi válido porque a impetrante, em verdade, não estava dentro do regime do Simples, estando a discussão em relação a sua exclusão do Simples Nacional encerrada na via administrativa e se assim não fosse, tal discussão não foi veiculada no presente mandado de segurança, tendo a impetrante a obrigatoriedade de apresentar as mencionadas declarações.

Trago um trecho das informações prestadas em que se demonstram os motivos pelos quais as solicitações de opção pelo Simples Nacional enviadas pela Impetrante não foram aceitas (doc. id. 13503434, pág. 4-5):

[...] Constatou-se que a Impetrante foi excluída de ofício do Simples Nacional por meio de Ato Administrativo do Município de São Paulo, com data de efeitos 01/03/2014. O motivo da exclusão foi "Não emitiu Documentos Fiscais ou o Emitiu em Desacordo com as Instruções de forma reiterada", com impedimento de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade

[...].

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Obviamente que a discussão aqui travada não versa sobre a inclusão ou não da impetrante no Simples, todavia, essa é uma questão de fundo que embasou o ato da autoridade administrativa quando declarou a inaptidão.

Como efeito, a declaração de inaptidão da parte impetrante se deu com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (...O meio utilizado para a comunicação sobre o ADE nº 003422104 para ciência sobre a declaração de inaptidão foi a caixa postal eletrônica, lida em 29.10.2018, o que é válido.

Desse modo, tendo em vista que a situação de omissão da impetrante em apresentar as declarações faltantes é motivo para a declaração de INAPTIDÃO da empresa, não há que se falar em ato coator.

Os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, não elidida pela impetrante, não restando comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima a atuação da autoridade impetrada.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Isto posto, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, **REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Excluo do feito o Diretor da Divisão de Fiscalização do Simples Nacional - Dinis, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex vi legis.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada em sistema

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020363-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 319451128 (PROCESSO: 44233.781573/2020-13), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020347-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO BYD SKYRAIL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013620-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020582-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: COORDENADORA DE DISPUTA (PREGOEIRA), BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: COMPWIRE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para:

“(j) Declarar a nulidade do ato coator ora impugnado (desclassificação desta Impetrante constante no anexo Doc. 4) (ii) e determinar imediatamente a reclassificação desta Impetrante na Licitação Eletrônica 2019/03098 (7421)/Banco do Brasil S.A. porquanto o ato administrativo ora impugnado desclassificou esta Impetrante sem conceder-lhe o direito de suspender o prazo de envio da Carta-Proposta enquanto estivesse impedida por motivos de força maior (Item 18.12.2 do Edital), considerando-se “regular e tempestiva” tanto a Carta-Proposta regularmente enviada aos e-mails cesupcompras.estrat@bb.com.br e jaiila.cavalcante@bb.com.br como a respectiva contraproposta de R\$ 33.000.000,00 formalizada no e-mail anexo Doc. 8 (anexos comprovantes, Docs. 5, 6, 7 e 8);”

A impetrante relata em sua petição inicial que participou da licitação eletrônica nº 2019/03098 que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de ativos de rede (hardware e software), com garantia de 60 meses, destinados aos Prédios de Alta Disponibilidade do Banco do Brasil.

Informa que teve ciência de sua classificação, em primeiro lugar, no dia 23.10.2019, às 14h19 e, na ocasião fora convocada para enviar a carta-proposta por e-mail no prazo de até 03 (três) horas. Aduz, todavia, que está sediada em Brasília/DF e, durante o prazo estabelecido, a cidade foi atingida por fortes chuvas e os ventos ocasionaram queda de energia, interrupção dos serviços do metrô, entre outros danos e, somente conseguiu enviar a documentação às 17h41 (o prazo se encerraria às 17h19).

Salienta que durante o referido prazo entrou em contato telefônico com a autoridade impetrada e, ainda, documentou a solicitação de prorrogação de prazo, por motivos de força maior, apesar de o edital lhe permitir a suspensão do prazo (item 18.12.2) enquanto a situação de caso fortuito ou de força maior perdurar, todavia, foi injustamente desclassificada pela autoridade coatora, tendo sido convocada a segunda colocada no certame.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere o princípio vinculação ao edital porque a impossibilidade de apresentação da documentação no prazo determinado se deu por motivo de força maior.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em caráter precário, posteriormente, após a vinda informações foi indeferido (id 24283161 e 24574332).

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informação alegando, em preliminar, incompetência da Justiça Federal, ausência do interesse da ação e inadequação da via eleita. No mérito, alegou que agiu conforme o edital, uma vez que ele não previa que a prorrogação do prazo fosse requerida por via telefônica e, ainda, que a carta-proposta completa apenas foi recebida às 18h, após o término do prazo. Aduziu, ainda, que não há comprovação que o temporal tenha perdurado até o horário do término do prazo para entrega da carta proposta. Por fim, requereu a denegação da segurança.

A impetrante interps Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi concedida parcialmente a liminar recursal (id 25728480).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança em face de autoridades federais, mesmo quando atuando no âmbito de sociedade de economia mista.

Nesse sentido, afasto também a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a impetrada possui capital de origem pública, assim, encontra-se sujeita aos princípios da administração pública.

No tocante alegação de inadequação da via eleita, esta não deve prosperar, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta dos fatos alegados na petição inicial, não havendo necessidade de dilação probatória. Além disso, o fato da impetrante atua como agente público no presente caso.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido para que seja decretada a nulidade do ato coator impugnado e para determinar a reclassificação da impetrante na Licitação Eletrônica 2019/03098 do Banco do Brasil.

De início, revejo meu posicionamento em relação a presente demanda, tendo vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, a qual deferiu parcialmente a tutela recursal, bem como o parecer do Mi

A **impetrante relata** em sua petição inicial que participou da licitação eletrônica nº 2019/03098 que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de ativos de rede (hardware e software), com garantia de 60 meses, destinados aos Prédios de Alta Disponibilidade do Banco do Brasil. Informa que teve ciência de sua classificação, em primeiro lugar, no dia 23.10.2019, às 14h19 e, na ocasião fora convocada para enviar a carta-proposta por e-mail no prazo de até 03 (três) horas. Aduz, todavia, que está sediada em Brasília/DF e, durante o prazo estabelecido, a cidade foi atingida por fortes chuvas e os ventos ocasionaram queda de energia, interrupção dos serviços do metrô, entre outros danos e, somente conseguiu enviar a documentação às 17h41 (o prazo se encerraria às 17h19).

Alegou, ainda, que desclassificação é ilegal, uma vez que a previsão de suspensão dos prazos em hipótese de caso fortuito ou de força maior, assim, o ato coator viola os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, pois, a prop

Vejam os.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, 1

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, **o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação**, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.

No caso em tela verifica-se que o Edital prevê o seguinte

o seguinte:

A Cláusula 18.12 Na ocorrência de qualquer fato superveniente ou na hipótese de caso fortuito ou de força maior será observado o seguinte:

[...]

18.12.1 Se o fato impedir a realização de sessão pública na data marcada, a referida sessão será adiada;

18.12.2 Os prazos que estiverem em curso serão suspensos, voltando a correr assim que a situação estiver normalizada. (grifo nosso)

[...]

A autoridade impetrada quando se manifestou sobre a questão levantada pela impetrante alegou que agiu conforme o edital, uma vez que ele não previa que a prorrogação do prazo fosse requerida por via telefônica e, ainda, que a

Em verdade, no presente, o caso fortuito seria a ocorrência de temporais no Distrito Federal, onde a impetrante tem sede, que causaram diversos transtornos que impediram o cumprimento no prazo determinado no Edital, ou seja,

Assim, tenho que não há especificação no Edital a forma que tenha que ser feita a comunicação em caso fortuito, contudo o item 1.5 do Edital traz a possibilidade de comunicação por via telefônica em caso de problemas de conexi

1.5 Nos casos em que ocorram problemas de conexão ou surjam dúvidas com relação ao s licitações-e, os INTERSSADOS deverão entrar em contato através dos seguintes números telefone – Capitais e Regiões Metropolitan

Ressalto, que a suspensão prevista em Edital, que foi comprovada nos autos foi ilegal, uma vez que a impetrante enviou a carta-proposta como atraso de minutos após o prazo, fato que acredito comprovar a situação de caso fortu

Portanto, vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato coator impugnado (desclassificação da impetrante), determinando a sua reclassificação na Licitação Eletrônica 2019/03098 (7421) Banco do Brasil S.A., bem como considerando regular e tempestiva a carta-proposta enviada em 23/10/2019.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Senhor Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5030613-29.2019.4.03.0000 da 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Regularize a União Federal a petição id 34728475.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista o reexame necessário.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
Após, ante a anterior manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006146-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

**IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT,, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017806-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017806-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001003-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 18/09/2019, sob o nº 1964192917 – Id. 27471039.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 27559581).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 28318726).

Regulamente notificada (Id. 27833590), a autoridade coatora não apresentou informações

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 28318726).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de revisão do benefício foi analisado (id 34091296).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (id 34626583).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 18/09/2019 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido já foi analisado.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que fosse determinado a autoridade impetrada que procedesse a análise do processo administrativo, o qual foi concluído antes do deferimento da medida liminar.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 18/09/2019, sob o nº 1964192917 – Id. 27471039.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 27559581).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 28318726).

Regularmente notificada (Id. 27833590), a autoridade coatora não apresentou informações

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 28318726).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de revisão do benefício foi analisado (id 34091296).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (id 34626583).

O impetrante foi intimado para manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito. Silente o impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 18/09/2019 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado.

A autoridade impetrada nas informações alegou que o pedido de revisão de benefício do impetrante já foi analisado, bem como diante da ausência de manifestação do impetrante, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que não houve determinação judicial para a conclusão da análise pretendida.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que fosse determinado a autoridade impetrada que procedesse a análise do processo administrativo, o qual foi concluído antes do deferimento da medida liminar.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013237-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RONALDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CICERO RONALDO ALVES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Narra o impetrante na petição inicial haver protocolado o requerimento de concessão em 24.07.2019, SOB O Nº 32287077, porém não obteve resposta da Autarquia.

Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B-42 formulado pelo Impetrante".

O pedido liminar foi parcialmente deferido, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 32287077, em 30 (trinta) dias (id 24038035).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 24582563).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que foi concluída a análise do requerimento do benefício (id 28922378).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 329657789).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 28/07/2019 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "*a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 32287077, em 30 (trinta) dias*".

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009302-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINISIO MORATORE TRIGUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de se pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 02.09.2019 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo nº 195669245, sendo que houve uma análise preliminar em 10.03.2020 com exigência para apresentação de documentos suplementares, o que foi cumprido em 26.03.2020 (inclusive em duplicidade), no entanto, o processo não foi analisado e entrou em status de cancelado, sem ter havido deferimento ou indeferimento.

Informa que não obteve êxito na via administrativa em obter esclarecimentos acerca do cancelamento, seja por comunicação eletrônica ou telefônica, a fim de dirimir se houve o cancelamento do processo, ou dos documentos juntados em duplicidade.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

A parte impetrante noticiou o não cumprimento da medida liminar, motivo pelo qual foi determinado que a parte impetrante se manifestasse.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pretendida, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise da concessão de benefício no prazo máximo de 30 dias.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de se pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejamos.

Verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Muito embora o impetrante afirmar que protocolizou o pedido administrativo em setembro de 2019 e que protocolizou a documentação exigida em março de 2020 (dentro do prazo estabelecido, consoante documentação acostada aos autos), verifica-se que não houve análise por parte da autoridade impetrada, ou esclarecimentos a respeito do mencionado *status* de cancelado.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intento legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou que a Tarefa 195669245, requerida em 02/09/2019 (DER), foi cancelada pelo procurador constituído no processo pelo interessado; que o motivo invocado pelo procurador, Dr. Antonio Paulino da Silva Júnior, foi a existência de uma Tarefa Anterior nº 79301509, requerida em 04/01/2019, por meio da qual foi analisado o direito ao benefício nº 191.768.364.0/42, concluído com o indeferimento.

Nessa esteira, verifico que muito embora o benefício já tivesse sido concluído pelo indeferimento, certo é que a parte impetrante não teve conhecimento dessa decisão, uma vez que não houve a respectiva análise do pedido de esclarecimentos a respeito do mencionado *status* de cancelado, o que somente ocorreu após a concessão da medida liminar.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013322-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo no prazo de dez dias.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

As informações foram prestadas.

A União se manifestou pela denegação da segurança.

O MPF não se manifestou no mérito. Pugnou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

O feito veio redistribuído da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito- 35172810.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confrimam-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...) (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:)” – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 22553771.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004826-94.2020.4.03.6100

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré que sustenta haver erros materiais e omissões na sentença proferida no id 34141083.

Pretende a parte embargante que sejam acolhidos os presentes embargos, declarando-se a r. decisão embargada para que sejam apreciados e acolhidos os pedidos de limitação temporal da indenização a novembro de 2015, quando foi retirado o acesso do autor aos sistemas previdenciários e facultada a compensação entre a dívida a ser aqui apurada e os prejuízos decorrentes da concessão indevida de benefícios pelo autor; bem como retificados os erros materiais apontados excluindo-se o tópico que menciona o afastamento da prescrição quinquenal e retificando-se a taxa de juros para: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança", conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Acolho em parte os pedidos.

De fato, constou equivocadamente na fundamentação, que a prescrição havia sido afastada no saneador, quando em verdade foi acolhida a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

Quanto ao pedido subsidiário deduzidos em contestação: limitação da condenação ao afastamento do autor, em 2015 e a compensação entre eventual indenização e os prejuízos por ele causados na concessão indevida de benefícios previdenciários, entendo que a questão será resolvida, oportunizando a possibilidade de a Administração fazer o encontro de contas do que deve com o que eventualmente for devido à administração pelo servidor.

No mais, o entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)".

Neste passo, declaro a sentença id 341141083, para que na fundamentação passe a constar o seguinte:

"(...)

Da alegação de prescrição.

A alegação de prescrição foi analisada no saneador (id 8917604).

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a exame do mérito.

(...)

Faculto à parte ré a compensação de eventuais valores devidos pelo autor à administração, que venham a ser apurados por meio do devido processo legal administrativo ou judicial, com trânsito em julgado.

Posto isso, julgo o pedido PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para:

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007714-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id Num. 31656949.

Alega a parte embargante, em síntese, que apresenta o recurso para fins de prequestionamento e saneamento de omissão com arrimo no art. 1.022, inciso II do CPC.

Aduz que a sentença foi omissa no tocante a data final dos efeitos para enquadramento da progressão e promoção funcional. Tal saneamento guarda relevante fundamento de eficiência na medida em que, por ocasião da execução do julgado, evitará questionamentos acerca do período acobertado pelo julgado.

Afirma que também em relação ao termo final de incidência do comando judicial, mister trazer à lume a superveniência da Lei 13.464/17, que em seu artigo 26, passou a regular os critérios de progressão, cabendo saneamento do julgado para contemplar a modificação legal superveniente.

Requer que seja sanada a omissão no tocante a data final para computo dos efeitos remuneratórios da Progressão e Promoção Funcional.

Afirma, ainda, que a sentença também foi omissa ao deixar de considerar as peculiaridades da competência do órgão prolator, ao dispor que somente os associados que residam no âmbito da jurisdição do órgão julgador poderão aproveitar da decisão; que deixou de considerar a sentença embargada, para fins de fixação da abrangência da jurisdição do órgão prolator, que a entidade possui domicílio na seção judiciária do órgão prolator; e portanto, nessa hipótese, e na hipótese de demandar no Distrito Federal, o elastério da competência do juízo abrange todo território nacional.

Pretende, por fim, na remota hipótese de ausência de saneamento no sentido ora posta e a ser aclarada, cumpre por fim que se manifesta ainda este douto juízo, se a limitação trazida no julgado se aplica àqueles domiciliados na seção judiciária de São Paulo ou na Terceira Região.

Assim, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanear as omissões apontadas, quais sejam: a) o termo final para aplicação dos efeitos financeiros do julgado; b) a modalidade de legitimação processual exercida e os efeitos da propositura no domicílio da Embargante para fins de abrangência do julgado para todos os substituídos em território nacional; c) na hipótese de não serem supridas as omissões no termos apontados, seja delimitado se os limites do julgado se aplicar aos domiciliados na terceira região ou na seção judiciária de São Paulo.

A parte embargada se manifestou. Requer o não acolhimento dos embargos opostos eis que não se prestam ao propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão julgador.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, a sentença proferida no presente processo deixou claro o entendimento deste Juízo quanto aos pontos que a parte embargante que ver aclarada.

O que se apresenta é verdadeiro inconformismo como o julgado pela parte embargante, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

ANTE O EXPOSTO conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000709-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERPORT AUTOMACOES LTDA - EPP, JOSE WILLIAN DA SILVA, MARTA TADEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WOLNEY MARINHO JUNIOR - SP213493

Advogado do(a) EMBARGANTE: WOLNEY MARINHO JUNIOR - SP213493

Advogado do(a) EMBARGANTE: WOLNEY MARINHO JUNIOR - SP213493

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5026459-98.2019.4.03.6100 a oposição dos presentes embargos à execução.

Intime-se o exequente para que junte aos autos documentos que comprovem sua incapacidade financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal, inclusive acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001759-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAMELA CERQUEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001759-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAMELA CERQUEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020103-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORMOSINHA BABYEIRELI - ME, ANGELICA CANQUERINE ALVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 21048386) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL SAVERIO SPOZITO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0018486-61.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERIL MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MAURO CESAR MELO DA SILVA - SP98918, ALMIR LUIZ LUCIANO - SP153260

DESPACHO

Por ora, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a executada para que junte aos autos declaração de hipossuficiência da parte, ou ainda procuração do advogado contendo poderes específicos.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018846-54.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDSON DA CRUZ ANUNCIACAO, ADEDICE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004406-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201, MARCELO FRANCISCO CHAGAS - SP135999, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARLANO SILVA GOULART - RS45465, GUSTAVO CAUDURO HERMES - RS34454, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência das matrículas juntadas sob o id 39368533.

Cumpra-se o despacho sob o id 36776763, a fim de se intimar o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para as providências ao levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 82.250.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006016-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FACILITY DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP, EDUARDO PRADELLA, ROSEMARY APARECIDA AGOSTINELI LOBO PRADELLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DES PACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 40088835), indefiro o pedido sob o id 40143527, uma vez que a ordem judicial foi cumprida pela autoridade impetrada.

Entendo que a impetrante pretende demandar contra o ato de **nova autoridade**, o que não se cabe mais na presente demanda; considerando a sentença proferida, se encerra a competência desta jurisdição.

Denota-se que a impetrante apresentou suas contrarrazões (id 39458327) à apelação da União (id 31295136).

Assim, intime-se a União Federal para que apresente suas contrarrazões à apelação da impetrante (id 39458294), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014891-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de, tendo em vista a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 430/96 e a Lei nº 13.670/18.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Requer a concessão de medida liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Requer, subsidiariamente, a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 37036193, 38935324 e 40166569.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 37036193, 38935324 e 40166569 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.**

Passo à análise do pedido subsidiário.

A Impetrante questiona as seguintes contribuições: CONTRIBUIÇÃO AO INCRA; CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX E ABDI e CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2020)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o **art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Com efeito, tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.** Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é **calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o **entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação.** Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores.** Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao Incra, Sebrae, Apex, Abdi, Sese e Senac, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020435-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAN SERRANO, OTC INVESTMENT SOLUTIONS LTDA.
REPRESENTANTE: RICARDO LOPES DAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de lhe garantir o **direito de ser inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas**, ou, subsidiariamente, que **seja determinado à autoridade coatora que cumpra com seu dever de orientação e facilitação do exercício dos direitos da impetrante e cumprimento de suas obrigações**.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é empresa estrangeira, com sede nas Ilhas Cayman, e busca sua nacionalização para ingressar como sócia em uma nova empresa a ser aberta no território nacional.

Informa que, nos termos do art. 4º, inciso XV, a, item 7 da Instrução Normativa RFB 1.863/2018, exige-se das entidades domiciliadas no exterior, para que sejam titulares de participação societária em empresas situadas no Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Narra a Impetrante que, ante as exigências, ingressou com pedido de Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior junto à Receita Federal do Brasil, contudo, embora tenha apresentado toda a documentação necessária para emissão do CNPJ, **seu pedido tem sido reiteradamente negado, sob o argumento de falta de apresentação de documentos que já foram apresentados ao ente federal**.

Aduz que, a cada novo pedido administrativo, um novo servidor é designado para analisar a documentação, e, a cada análise, os servidores têm feito um exame incompleto da documentação juntada, apontando a primeira pendência que averiguam, deixando de analisar os demais documentos apresentados.

Assim, quando a impetrante cumpre a exigência e protocola novo pedido, um novo servidor é designado para apreciar a documentação, e, novamente, **é feita uma análise incompleta dos documentos juntados, resultando em diversas decisões de indeferimento proferidas por servidores diferentes, cada qual indicando a pendência que primeiro for constatada**.

Sustenta a Impetrante que o procedimento utilizado pela Receita Federal, de apontar a primeira pendência que o servidor encontra no processo, deixando de fazer uma análise completa de toda a documentação oferecida, não permite conhecer todas as pendências que possam estar presentes em seu processo, resultando no protocolo de diversos pedidos para que se possa ter conhecimento de todas as exigências que o órgão possa fazer.

Requer a concessão de medida liminar a fim de se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter junto à Receita Federal do Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ da empresa estrangeira OTC INVESTMENT SOLUTIONS LTDA, determinando-se que a autoridade coatora forneça a inscrição em prazo razoável.

Subsidiariamente requer, ainda em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora que efetive análise completa e pormenorizada do pedido de inscrição no CNPJ da impetrante, e profira decisão em despacho devidamente fundamentado, fornecendo à impetrante informações completas, claras e assertivas acerca de eventuais pendências constantes do pedido para que seja possibilitado à impetrante sanar os defeitos do pedido protocolado, assim como forneça as orientações necessárias para que a impetrante possa sanar as irregularidades, em observância ao parágrafo único dos artigos 6º da Lei 9.784/99 e incisos I e III do artigo 3º da mesma lei, além do art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar os diversos protocolos efetuados em sede administrativa (Num. 40129299, 40129501, 40129505, 40129511, 40129517, 40129520, 40129711 e 40129715), os quais restaram todos indeferidos.

Com efeito, em uma análise inicial e perfunctória, observa-se que o procedimento adotado pela administração aparenta colocar barreiras desproporcionais ao exercício do direito dos requerentes ao cadastro no CNPJ, dificultando demasiadamente a obtenção do cadastro, em afronta às regras atinentes ao processo administrativo que demandam que as autoridades facilitem o exercício dos direitos dos administrados e o cumprimento de suas obrigações.

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do fato de que a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é indispensável para que a impetrante possa constituir a sociedade da qual será sócia no território nacional, de modo que sua não obtenção impossibilita a constituição da sociedade pretendida, causando-lhe prejuízos comerciais e financeiros.

Ainda, a morosidade nos trâmites atinentes à inscrição impõem, ainda, à impetrante séria desvantagem concorrencial, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional.

Em que pesem tais constatações, tenho que o pedido liminar principal, a fim de que seja determinado que a autoridade coatora *forneça a inscrição* em prazo razoável não pode ser deferido ante a necessária análise, pela autoridade administrativa, dos requisitos necessários à inscrição.

Por outro lado, o pedido subsidiário mostra-se razoável e não acarreta invasão do Judiciário na esfera de atribuições da autoridade Impetrada.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que **efetive análise completa e pormenorizada do pedido de inscrição no CNPJ da impetrante**, e profira decisão em **despacho devidamente fundamentado**, fornecendo à impetrante informações **completas, claras e assertivas** acerca de eventuais pendências constantes do pedido, para que seja possibilitado à impetrante sanar os defeitos do pedido protocolado, assim como forneça as orientações necessárias para que a impetrante possa sanar as irregularidades.

Até o momento, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020549-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que seja “determinando de IMEDIATO à Autoridade Coatora CONCLUA o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pelo Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Protocolo 888607716).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020327-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 2082176089 (PROCESSO:44233.866608/2020-93), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017795-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILSON BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09 de novembro de 2019, sob o nº 1267994284 – Id n. 26477308.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 26477303).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 2751677).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que em 29/01/2020, foi emitida a carta de exigência ao interessado, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (id 28404037).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (id 29370521).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 09/11/2019 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado .

A autoridade impetrada nas informações alegou que foi expedida carta de exigência ao interessado com prazo de 30 dias para cumprimento em 29/01/2020.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o ingresso da presente demanda, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 60 **(sessenta) dias**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingido o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que com o cumprimento da carta de exigência pelo impetrante, conclua o requerimento administrativo (Protocolo nº 126.799.428-4) no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015389-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIA BATISTA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VITORIA BATISTA BORGES, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício de salário maternidade.

Inicialmente o feito fora distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido parcialmente. Oportunidade em que foi corrigida a autoridade apontada como coatora para que constasse o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – São Paulo/Sul.

A autoridade coatora prestou as informações.

O processo veio redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP – id 33358175.

A parte impetrante requereu a extinção do feito. Informa que recebeu e-mail informativo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dizendo que o seu requerimento havia sido finalizado acessou o programa "meu inss" e lá constava a resposta de seu requerimento como sendo indeferido por suposta falta de carência (o que será discutido em ação própria).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a autoridade coatora já analisou o pedido de concessão do benefício de salário maternidade, conforme informado pela parte impetrante e pela própria autoridade coatora – id 32364593.

Entendo, assim, que o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir.

Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006864-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045

EXECUTADO: ALDO GERALDES, ELAINE DE ANDRADE GERALDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANDRO LOPES DE SOUSA - SP203641, CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI - SP210764, TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI - SP359769

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO LOPES DE SOUSA - SP203641

DESPACHO

Por ora, retifique-se o polo passivo da demanda, com a inclusão do espólio de ELAINE DE ANDRADE GERALDES.

Intime-se a parte executada para que traga aos autos inventário e/ou formal de partilha.

Após, tronem conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001920-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059406-97.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, RICARDO LUIZ RIBEIRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES
SUCEDIDO: DALMO TELLES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DESPACHO

Diante da informação id 40262094, intime-se os exequentes MAURÍCIO MIARELLI, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES, HENRIQUE DAMATO NETO, MARIA CRISTINA GONÇALVES LYRA e RICARDO LUIZ RIBEIRO para que efetuem levantamento dos valores depositados.

Sem manifestação, em 15 (quinze) dias, proceda-se a nova consulta no sítio da CEF.

Existindo valores não levantados, intime-se pessoalmente os exequentes.

Intime-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021141-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JAIR EUGENIO DOS SANTOS LISBOA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009782-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Despacho

Subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009776-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MORUMBY HOTEIS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002848-77.2016.4.03.6143

IMPETRANTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, observado o disposto no art. 183 do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5024080-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: MARCELO ANTONIO GOMEZ, FERNANDO DANIEL CASTILLO

Advogado do(a) SUSCITADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

Advogado do(a) SUSCITADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

DECISÃO

Trata-se de manifestação da União, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica de LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA, ante a impossibilidade de encontrar a executada no endereço indicado na petição inicial e registrado em sistema, bem como a impossibilidade de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada à sucumbência dos honorários advocatícios.

Alega a exequente que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização dos sócios da sociedade empresária pela dívida, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade empresária.

Em que pesem as alegações da exequente, entendo que o encerramento das atividades negociais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstância suficiente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais.

Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).

A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa.

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE A LEI OU ABUSO DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. ILICITUDE DO ATO PRATICADO POR SÓCIO NÃO PROVADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. LIMITADOS A R\$ 20.000,00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Os documentos acostados aos presentes autos, particularmente as procurações apresentadas pelos próprios apelados, corroboram a alegação de que o sócio e as empresas possuíam o mesmo domicílio. 3. Inexistem, todavia, provas robustas nos presentes autos a corroborar as alegações de desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Apenas se for devidamente comprovado o desvio no uso da pessoa jurídica é que poderia ser decretada a desconsideração. 5. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remontava, em março de 2008, a R\$ 316.399,17 (trezentos e dezesesse mil trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), entendo que os honorários advocatícios devidos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser igualmente repartidos pelos réus, consoante o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF3. AC 00064846420084036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Data da decisão 25/06/2015. Data da publicação: 03/07/2015.

EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO. CAUSALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade não é causa para a desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. O princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. 3. Agrado interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 466997 2014.00.14760-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:)

..EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agrado interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1538615 2015.01.44916-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:)

No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Tampouco há nos autos indícios de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade aptos a admitir o processamento do presente incidente.

Nesse mesmo sentido, é o raciocínio de Alexandre Câmara:

No ato de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração (os quais, como visto, serão estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos. (...) Não estando presentes tais elementos, e não se podendo sequer afirmar que é provável o preenchimento dos requisitos da desconsideração, deverá o juiz indeferir liminarmente o incidente, não chegando o mesmo a instaurar-se.

Tal decisão de rejeição liminar, porém, não pode ser proferida sem que se observe, em relação ao requerente, e de forma plena, o princípio do contraditório, cuja observância é essencial para que se respeite o modelo constitucional do processo civil brasileiro e, por conseguinte, se assegure a legitimidade democrática da decisão judicial. Assim sendo, caso o juiz receba a petição de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e não consiga desde logo, formar esse juízo de probabilidade, deverá dar ao requerente oportunidade para manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de vir o requerimento a ser liminarmente indeferido para, só depois, proferir sua decisão. Isto é o decorre dos arts. 9º e 10º do CPC, dispositivos responsáveis por veicular a regra que exige necessária observância do contraditório pleno e efetivo, a qual decorre logicamente do princípio constitucional do contraditório. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 99-100)

Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários advocatícios, em ação de rito ordinário ajuizada pela executada.

Por tais motivos, indefiro o pedido contido na petição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão aos autos 0010613-20.2005.403.6100, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002379-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020397-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao **custo total do tratamento pleiteado em juízo**, intime-se a parte autora para emendar a peça vestibular, adequando o **valor atribuído à causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de documentação comprobatória da **incapacidade financeira** de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Sempre juízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo autor.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019623-30.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULA AGUIAR, VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DOS SANTOS FILHO - SP90744

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DOS SANTOS FILHO - SP90744

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intime-se EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A para que junte aos autos documento comprobatório de sua legitimidade para ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, retifique-se o necessário.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

EXECUTADO: AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DA SILVA - SP163068

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$100.089,81 (cem mil, oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), com data de 01/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013292-61.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FANTACINI, ELZA EMIKO SHIRAISHI, KUNIO KURAUCHI, MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS, MARIO LOJELO, NEUSAMARIA DOS REIS MONTEIRO, OMILDE DE LIMA, PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO, SEBASTIAO ELVIO DA SILVA, TOYOKO MASUI KAWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (id 27225405), tomemos autos à contadoria judicial para retificar ou ratificar os cálculos já apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047968-74.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/C LTDA, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Sem prejuízo, oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça para que seja solicitado à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União Federal, dos valores depositados na conta 0847.005.86410817-2, vinculado ao REsp 1645869/SP.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5027153-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS RODRIGUES BRONZELI

REU: ANDRÉ VICENTE BRONZELI

DESPACHO

Ciência ao requerente da certidão id 27832015, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002098-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES ROSA - SP104240

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos.

Intime-se o executado Arnaldo Gomes Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 6.909,90 (seis mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), com data de 01/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado seguindo as instruções contidas na petição id 27092183.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020394-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANNE MONTANINO DE CASTRO LEITE ZACHETTI

REPRESENTANTE: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao **custo total do tratamento pleiteado em juízo**, intime-se a parte autora para emendar a peça vestibular, adequando o **valor atribuído à causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de documentação comprobatória da **incapacidade financeira** de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo autor.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015969-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ESMERALDA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE MEIRALEITE MOREIRA - SP273308

DESPACHO

Ante a manifestação da autora, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010832-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA DE SA NOVATO, MOZART HAINÉ MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38068866 : Defiro .

Oficie-se conforme requerido.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028554-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAUEIRA AGROPECUARIAS A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002391-14.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 224.964,68 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com data de 12/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026527-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO RENATO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020430-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA ELVIRA DETOGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que desde "a vigência da Lei nº 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.111/RS, 02/03/2010), não havendo justificativa a ensejar a distribuição do presente cumprimento de sentença em autos apartados, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 5011818-76.2017.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema PJe, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Promova a Secretaria a **juntada** de cópia do presente despacho naqueles autos.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registra no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAUZE JIBRAN HSIEH

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5012683-61.2020.4.03.0000, e em homenagem ao princípio da boa-fé, intime-se a União, pelo endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que comprove a data do início do procedimento de aquisição do medicamento.

Caso ainda não tenha sido iniciado fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010547-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39240226: Ciência às partes.

Manifeste-se o autor acerca da contestação id. 36756831.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020166-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, onde pretende a parte autora afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Fundamenta sua pretensão, em síntese, na tese fixada no Tema 72, em julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral.

É o necessário a relatar.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

É certo que a prova das alegações de fato é unicamente documental.

Quanto ao mérito, o tema já foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (**Tema 72**):

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020)

É caso, assim, de tutela de evidência, eis que preenchidos os pressupostos trazidos pelo artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, **defiro** o pedido de tutela provisória de evidência para afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, abstendo-se a ré de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, bem como de negar certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa), desde que não haja outros impedimentos que não os discutidos nesta demanda.

Intime-se para cumprimento.

Cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020590-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: MAGIC MOTION LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CINEMA E EVENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, observando-se o contido na Resolução 373/2020, da Presidência do E.TRF, da 3ª Região.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029764-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAURICIO BAUKE, CVC BRASILEOPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ALIPIO CAMANZANO, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'II', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007469-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 39364031).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020842-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIHATSU INDE COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que promova a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.86402678-4, para a conta informada pelo Perito (id 35187799). Após, manifeste-se a parte autora acerca da alegação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 32552773) de existência de perda superveniente de objeto. Nada mais, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010247-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDENE BRITO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ILDENE BRITO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que realize a imediata análise do seu recurso de concessão de aposentadoria por idade de protocolo nº 177132525.

Foram deferidos à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 39477021).

Com a informação da Impetrante (ID 39703105) de que obteve a satisfação do pedido na via administrativa, tendo o impetrado cumprido a obrigação de fazer e concedido o benefício requerido pela autora, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já foi concedido o benefício requerido pela autora, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020186-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERNARDO SILVEIRA SILVA - RS97964

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - GIFUG

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo, se o caso, as custas complementares, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018231-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o sigilo dos autos, uma vez que a hipótese não se amolda à previsão do artigo 189 do CPC/2015. Proceda-se ao levantamento.

ID 40130345: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho ID 38782765, conforme solicitado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0024814-80.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., BUNGE FOOD SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante da expedição da certidão de inteiro teor.

Não havendo novos requerimentos, aguarde-se o decurso de prazo para a União Federal e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5019052-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANE KOHAMASATO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5018834-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo réu ID37585351.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007197-58.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: INDRA SISTEMAS, S.A.

Advogados do(a) REU: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241, CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3ª Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000416-79.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELIA ALVES MARTINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NOELIA ALVES MARTINES** contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R.I e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando que se determine à autoridade coatora a análise imediata, com a consequente conclusão do requerimento de concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte Urbana.

A Impetrante aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 27.01.2020, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 31512353) e documentos.

Foram requeridos os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 31549366) para declinar a competência em favor das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depois foi proferida nova decisão para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID. 32032372).

Ato contínuo, foi proferida decisão (ID 32452205) para **deferir a liminar** e determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, a análise do pedido de pensão por morte formulado pela impetrante, dando-lhe o devido e regular desfecho. Na ocasião, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** (ID 36523975) no sentido de que o requerimento da impetrante foi analisado em 22/06/2020, concluindo-se pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte.

O **Ministério Público Federal** (ID 39548446) manifesta-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir para a sentença de mérito, a saber:

“Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, justifica-se a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, **confirmando a liminar proferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do pedido.

Notifique-se a autoridade coatora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018764-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. e FILIAIS, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante de não mais se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (anos) "com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e alterações posteriores, ressalvando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente".

Intimada a regularizar a representação processual, a impetrante cumpriu a determinação (ID 39243921).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

ID 39243921: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC. 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018364-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para autorizar a Impetrante a excluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas parcelas vincendas, a partir da distribuição do presente *mandamus*, e para suspender a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, na medida em que ocorrerem, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 39318605).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, § 25 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- **É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.**

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz como conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional uma lei legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018697-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para autorizar a Impetrante a excluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas parcelas vincendas, a partir da distribuição do presente *mandamus*, e para suspender a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, na medida em que ocorrerem, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando a Autoridade Coatora de adotar as medidas coercitivas, punitivas ou restritivas em desfavor da Impetrante.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 39184987).

É o relatório. Passo a decidir.

ID 39184987: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões de apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/STF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica como atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas mantém a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento do apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei nº 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024729-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALINOX AÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. em face de ato emanado pelo DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente ao Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

Ao ID 23962297, consta decisão que indeferiu a liminar.

A União Federal, por sua vez, requereu sua inclusão no feito, bem como a denegação da segurança (ID 26542114).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26850510), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. Além do mais, ressaltou que as contribuições destinadas a terceiros, como no caso do salário-educação, são repassadas aos órgãos e entidades, responsáveis pela sua administração. Por conseguinte, sugeriu a inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo do feito. No mérito, defende a constitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários e refuta a tese da limitação dos vinte salários-mínimos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento regular do feito (ID 31838108).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Quanto ao pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, importante destacar que em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litúscórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/9

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada p
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de atêr a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos,
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que res
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º do art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 000199046201164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a recolher as contribuições ao salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, qual seja, a aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas.

Como já mencionado, as contribuições a terceiros gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas ao salário-educação.

Cabe, assim, acolher o pedido subsidiário.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao salário-educação sobre os valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO** formulado na inicial, pelo que, **em relação a ele, CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante para afastar a exigência das Contribuições ao salário educação **na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos;**

b) reconhecer o direito de compensar os pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017481-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO C6 S.A e PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine “que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato tendente a exigir das IMPETRANTES os créditos tributários relativos à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado da sentença”.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 39382829).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574.706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/resistência pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS e ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- **É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.**

- Em relação às Súmulas n.º 264/STF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das Impetrantes a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019941-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SRI), a imediata análise e decisão acerca do recurso administrativo apresentado (E/NB nº 42/195.603.883-0), fixando-se prazo para referidas providências.

Relata que, em 05/07/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizada sob o nº 79968776 (NB-42/194.394.270-3), mas o pedido foi indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 28 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Inconformado com a decisão, em 17/03/2020 o impetrante protocolou Recurso Administrativo sob o nº 1087214818, posteriormente convertido para o nº de processo 44233.299610/2020-44.

Todavia, assevera que, desde o protocolo, a última movimentação interna do processo ocorreu em 08/06/2020, sem qualquer manifestação sobre o mérito de seu recurso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há mais de 6 (seis) meses e o encaminhamento ao setor responsável pelo julgamento ocorreu há mais de 4 (quatro) meses, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso Administrativo nº 44233.299610/2020-44, protocolizado sob o nº 1087214818, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018817-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA., CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA E CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA., contra ato atribuído ao Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) e ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP), objetivando a concessão de medida liminar para autorizar as Impetrante (inclusive as filiais futuramente abertas) a recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Ademais, assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se à aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta feita, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Entretanto, quanto à extensão desta decisão às filiais da impetrante que vierem a ser abertas após o ajuizamento, a via mandamental não admite pedido genérico e relacionado a eventos futuros.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos.

Sobre o tema, destaco os precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.

2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de “que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos” (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.” (sem grifos no original)

(AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.” (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.

2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.” (In, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)

4. Agravo de instrumento desprovido.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011830-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Por isso, não há como estender os efeitos da presente decisão para as filiais da demandante eventualmente abertas futuramente, uma vez que não fazem parte do polo ativo.

Ainda que assim não fosse, o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 é expresso ao prever quais tributos são recolhidos de forma centralizada pela matriz (hipótese em que poderia haver extensão dos efeitos da sentença), não estando entre eles as contribuições aqui discutidas.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a LIMINAR** para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das impetrantes (**somente as presentes no polo ativo**) as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020058-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIANAVICKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, o imediato andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44232.781144/2016-70, que se encontra parado desde a data de 12/08/2020, aguardando a implantação do benefício, conforme solicitado através do protocolo de nº 2114356345.

Relata a Impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através da APS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Afirma que o pedido foi indeferido pelo Instituto, ensejando a interposição de recurso perante a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44232.781144/2016-70.

Nessa esteira, aduz que o benefício foi concedido pela 01ª Câmara de Julgamento na data de 05/06/2020, e encaminhado para cumprimento da APS na data de 12/08/2020.

Foi, então, em 12/08/2020, solicitado através do site do Meu INSS, a implantação do benefício (protocolo 2114356345), mas até a presente data nenhuma providência foi tomada acerca da implantação do benefício do impetrante.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

No caso dos autos o direito da impetrante à aposentadoria foi reconhecido em sede recursal em 05/06/2020, mas, até a data do presente ajuizamento (07/10/2020), o benefício não fora implantado pela Agência da Previdência Social responsável.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos que afeta a administração pública, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para o cumprimento do acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando o tempo decorrido desde a decisão que reconheceu o direito à aposentaria à demandante, verifico *funus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, dê o devido andamento ao Processo 44232.781144/2016-70, apreciando o requerimento formulado sob o protocolo nº 2114356345, em cumprimento à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento em 05/06/2020.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020017-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE SRI)**, a imediata análise do requerimento protocolizado sob o nº 915597590, sob pena de imposição de multa diária.

Relata que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento 915597590), com DER em 10/01/2020.

Todavia, afirma que até o momento do ajuizamento a autoridade coatora não efetuou a implantação do novo benefício, tampouco se manifesta acerca do pedido.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento em tela.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do pedido ocorreu há mais de 4 (quatro) meses, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o requerimento protocolizado sob o nº 915597590, apresentado por Francisco das Chagas de Carvalho, dando-lhe o devido e regular desfecho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014678-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO**, com pedido de liminar para que, de imediato, "seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do PIS incidente sobre a folha salarial da impetrante e suas filiais, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a Douta Autoridade impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND)".

Ao final, postula a concessão da segurança em definitivo para que seja reconhecido o direito da impetrante ao não pagamento do PIS incidente sobre a folha de pagamento, abrangida pela imunidade prevista pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, bem como o direito da demandante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Assevera a impetrante, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, "c" e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36631474), a impetrante emendou a peça vestibular (ID 36726110).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta estar sendo violado seu direito à imunidade em relação ao PIS sobre a folha de salários.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

"§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009.

No presente caso, a impetrante alega que é uma entidade beneficente de assistência social.

Por meio do ID 36577484 comprova que possui CEBAS vigente até 31/12/2015 e, em relação aos anos posteriores, os pedidos de renovação se encontram em análise.

Comprova, ainda, por meio do documento registrado sob o ID 36577490, que o Governo do Estado de São Paulo certifica que a entidade impetrante está inscrita e aprovada no Cadastro Estadual de Entidades – CEE, do Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 57.501/2011.

Outrossim, trouxe a demandante os documentos que comprovam seus atos constitutivos (ID 36726114).

Todavia, em que pese a apresentação dessa documentação, não comprova ser atualmente portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se prestando para esse fim os documentos acima mencionados.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à isenção, nos termos do artigo 195, § 7º da CF, impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei nº 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção – tributária. 2- A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de Utilidade Pública Federal, tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria nº 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei nº 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. 6- Na caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido.

(AG 201102010092140, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/11/2012.)

Nesse aspecto, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei.

Desta forma, considerando a inexistência de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente atualmente, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVINO JOSE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DIVINO JOSE GOMES** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DA PREVIDENCIA SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando que a Impetrada encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

O Impetrante aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 636740745 e NB nº 190.160.464-8, em **15.10.2019**, e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento, bem como não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 29206744) e documentos.

Foram requeridos os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 29554815) para **deferir a liminar**. Na ocasião, foi deferido ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** (ID 30871408) no sentido de que foi encaminhado para análise e andamento do recurso administrativo, interposto em 15/10/2019, referente ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.160.464-8, do segurado Divino José Gomes.

O **Ministério Público Federal** (ID 30968311) manifesta-se pela concessão da segurança.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, se justifica a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, confirmo a liminar proferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria formulado por **DIVINO JOSÉ GOMES**, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010392-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDELSON DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **LINDELSON DIAS DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do seu recurso de concessão de benefício previdenciário.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão concedendo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do pedido de aposentadoria formulado por **LINDELSON DIAS DOS SANTOS de protocolo nº 1949357945**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão. (ID 33692004).

O **INSS** apresentou **informação** (IDs 37472261 e 38305971) de que o Recurso protocolo N° 44233.300241/2020-40 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no dia 01/07/2020.

Com a informação da Impetrante (ID 38305971) de que o Recurso Ordinário interposto foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e, por isso, haveria perda de objeto da impetração, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já foi remetido o Recurso ordinário interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THEDO IVAN NARDI - SP105798

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor ID39935835.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007377-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICE INFORMATICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RICARDO ODRI - SP114808, ALEXANDRA SANTANA CAMPOS MILEN - SP254045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor ID34305730.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009275-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADILSON ALVES CHAGAS, SIMONE LOPES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DESPACHO

Em vista da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 32327772), defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, placa EHX6156, de propriedade do coexecutado ADILSON ALVES CHAGAS, automóvel com restrição via RENAJUD à fl. 169 dos autos físicos, para fins de futura designação de leilão, conforme requerido pela Exequente ao ID 32327772. Cumpra-se, e após, publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019775-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES YAGUI - SP410601

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, onde pretende a autora suspender o ato do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO que a impede de exercer sua profissão.

Alega, em síntese, que é inscrita no CREFITO há mais de 14 anos e que, em 2013, foi ajuizada contra si a Execução Fiscal nº 0056500-91.2013.4.03.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, onde ficou acordado entre as partes o parcelamento das anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016, em 48 parcelas.

Contudo, após quitar parte delas, sobrevieram dificuldades financeiras que a impediram de honrar o parcelamento pactuado.

Diante do inadimplemento do acordo, o réu suspendeu a inscrição da autora em seus quadros, o que a impede de exercer sua profissão e de auferir rendimentos para sua sobrevivência e, inclusive, para pagar o débito confessado.

Aduz que perdeu oportunidades de emprego em razão da suspensão de seu registro profissional, fato agravado pela pandemia da COVID-19.

Ao final, pretende a procedência da ação para anular definitivamente o ato de suspensão da inscrição profissional da Autora, bem como condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

É o necessário a relatar:

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

II - Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, não há como negar a existência da dívida da autora em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016, que foram objeto da Execução Fiscal nº 0056500-91.2013.4.03.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, onde ficou acordado entre as partes o pagamento em 48 parcelas.

Contudo, a suspensão do registro profissional em razão de inadimplência afronta o livre exercício da atividade profissional, garantia trazida pelo artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

A questão foi examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao analisar o RE 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (**Tema 732**):

"É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". (Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020)

O julgador porta a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017.

2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina.

3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.

4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal.
5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”
6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.

Assim constou do voto do E. Min. Relator:

“As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo.

(...)

De toda forma, há diversos outros meios alternativos para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares e a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Isso, por si só, demonstra o desacordo da medida estatal em relação ao devido processo legal substantivo e, por consequência, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal”.

Portanto, é de ser reconhecida a probabilidade do direito buscado pela autora na demanda.

Existe, outrossim, “periculum in mora”, uma vez que a autora necessita de seu registro profissional para exercer suas atividades e auferir rendimentos para sua para sua sobrevivência e, inclusive, para pagar o débito confessado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos do artigo 300, do Código de processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para suspender o cancelamento do registro profissional da autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, reativando-se sua inscrição para todos os efeitos.

Intime-se o réu para cumprimento.

Cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO PAPPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Fernando Pappa, onde as partes informaram a ocorrência de composição amigável sob o ID 40157500, noticiando a renegociação do débito ora em cobrança.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020545-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA VICENTINI PETRAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteiam as impetrantes a concessão de liminar para determinar ao impetrado a imediata emissão de seu histórico escolar.

Alega que necessita apresentar os documentos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo a fim de tomar posse no cargo de Professor de Educação Infantil.

Sustenta que, ao solicitar os documentos junto ao impetrado, obteve a resposta de que estes seriam emitidos em 60 (sessenta) dias, o que entende abusivo.

O feito foi protocolado perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência, conforme ID 40198357.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Pela análise da documentação acostada aos autos afere-se que a Impetrante formulou requerimento administrativo em 06 de outubro de 2020 e impetraram o feito no dia 07/10.

O ato coator seria o prazo de 60 dias para emissão de histórico escolar.

A lei não prevê prazo para a emissão do documento pretendido, há regulamentação do MEC para emissão de diplomas no prazo de 60 dias (**Portaria 1095/2018**).

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há de se reputar abusivo o prazo proposto pela Instituição de Ensino, razão pela qual indefiro a medida liminar requerida.

Considerando o alegado na inicial que o documento aqui pretendido precisaria ser apresentado até o dia 09/10 manifeste-se se há interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo adote a Serventia as providências de praxe, notificando para informações e intimando o representante da autoridade impetrada.

Silente venham os autos à extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020484-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos ao direito líquido e certo tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento do FGTS incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre o Auxílio doença e auxílio acidente; Salário maternidade; Licença paternidade; Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre hora extra, prêmios e comissões; 13º salário integral, indenizado, pago na rescisão; 13º salário sobre aviso prévio indenizado, antecipado sobre hora extra e comissões; Férias; Diferença de férias; Férias indenizadas vencidas, indenizadas proporcionais, vencidas pagas na rescisão, proporcionais pagas na rescisão; Férias e seus reflexos sobre aviso prévio indenizado, hora extra vencida e proporcional; 1/3 constitucional de férias e diferença de 1/3 de férias; 1/3 de férias vencidas pagas na rescisão, proporcionais pagas na rescisão indenizada vencida, indenizada proporcional, e seu reflexo sobre aviso prévio indenizado; Participação nos lucros e resultados; Hora extra 50%, hora extra 100%; Repouso sobre comissões sobre horas extras.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à enorme gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas de caráter indenizatório e não remuneratório.

Entende, em síntese, que tais não são passíveis de incidência do FGTS, uma vez que o trabalhador está ausente e indisponível, motivo pelo qual não há contraprestação. Falta-lhes o caráter de retribuição a serviço prestado (efetivamente ou à disposição) para que sejam configuradas como remuneração ou salário.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90.

Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior.

Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial.

No art. 15, § 6º, da lei 8.036/90 consta que:

"Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)."

As verbas mencionadas pela parte impetrante não estão incluídas nas hipóteses elencadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a equiparação do recolhimento ao FGTS com sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, a qual leva em conta o caráter indenizatório ou remuneratório da verba.

Neste sentido é o posicionamento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). 2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, mostra-se correta a incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias gozadas e respectivo terço constitucional e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Agravo interno não provido."

(STJ – Segunda Turma – AIEDRESP 201603202431 – relator Ministro Mauro Campbell Marques – julgado em 26/09/2017)

Assim também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação 00115642120134036104 e Apelação 00082427420154036119).

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020404-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR SCATOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RUBBO DE PAIVA - SP314382, EMERSON EVARISTO - SP304357

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante obter medida liminar a fim de que seja imediatamente REVOGADA A SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICENÇA DE PCH DO IMPETRANTE até o trânsito e julgado da decisão terminativa e irrecurável da ANAC.

Alega ser piloto de helicóptero e que, no último dia 24 de abril, foi surpreendido, por meio do Ofício nº 29/2020/EXM-DE/EXM/GCOI/SPO-ANAC, datado em 09 de abril de 2020, com a notificação de que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) SUSPENDEU "CAUTELARMENTE" a sua licença de Piloto Comercial de Helicóptero (PCH) e, por consequência suas habilitações e equipamentos/modelos de Helicóptero sem qualquer oportunidade de ampla defesa e ao contraditório.

Sustenta que a determinação de suspensão ocorreu no curso do processo administrativo sancionador nº 00058.024980/2019-99 (doc. 02) que é desmembramento do processo administrativo nº 00065.164417/2014-59, inaugurado em 09 de dezembro de 2014.

Aduz que a decisão de suspender cautelarmente a licença de piloto comercial de helicóptero (PCH) do IMPETRANTE surgiu da suspeita de atos ilegais do ex-servidor comissionado Sr. Joubert Carlos Cruz, ABSOLVIDO na ação penal nº 0188062-59.2017.4.02.5101 promovida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro (doc. 03), no resultado do exame teórico a que se submeteu o IMPETRANTE em 18 de novembro de 2011.

Informa que somente após 05 anos e 05 meses da instauração do processo administrativo originário, foi notificado para prestar informações, já com sua licença de PCH SUSPENSA, ou seja, com seu direito ao trabalho suspenso, e no curso de um processo administrativo incompleto, pois fora instaurado sem a juntada de peças do processo originário.

Alega que seus recursos administrativos foram indeferidos e que em 03 de setembro de 2020 a defesa interpôs RECURSO À DIRETORIA, nos termos do inciso VIII do art. 11, da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Argumenta que, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias da interposição do Recurso à Diretoria, seu pleito permanece totalmente paralisado no Sistema Eletrônico de Informação da ANAC (SEI – ANAC), quando já deveria ter sido julgado (doc.04), nos termos do §1º do art. 59 da Lei 9.784/99, vez que a Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) não determina outro prazo.

Sustenta estar sob RISCO IMINENTE de perder seu emprego e comprometer o seu bem-estar e sustento, assim como de seus familiares, pois, no último dia 23 de setembro de 2020, foi notificado (doc.06) pelo empregador para comprovar a regularização de sua licença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, em que pese o entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que o foro competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada, o atual posicionamento do C. STJ estabelece a possibilidade de processamento no foro do domicílio do impetrante.

Nesse sentido, segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138, PUBLICAÇÃO 22/02/2018, MIN GURGEL DE FARIA)

Assim, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente.

Passo à análise da medida liminar.

Ausente o *fumus boni iuris*.

A suspensão cautelar da habilitação do impetrante decorreu da apuração da existência de "indícios e evidências da alteração sub-reptícia e indevida do gabarito após a realização do exame teórico, realizada sem o adequado lastro processual administrativo, que culminou em modificação irregular do resultado final do exame em prol do candidato, com a participação de ex-servidor comissionado desta Agência na fraude."

Após a defesa prévia, foi reconhecida a nulidade do ato administrativo injustificado circunscrito ao exame teórico do aeronauta em conformidade com as conclusões do parecer técnico final, posto que cívico de vício que o torna ilegal, dele não se originando direitos, com a manutenção da suspensão cautelar imposta.

Ao contrário do afirmado na petição inicial, houve plena oportunidade de defesa ao impetrante, que foi devidamente intimado acerca das decisões proferidas em sede administrativa.

Conforme bem apontado nos autos do processo administrativo, "O que se apura é se houve fraude em exame teórico do aeronauta. Se houve fraude, a Administração Pública tem o dever de tornar nulo o ato administrativo fraudado.", de forma que eventual absolvição do servidor responsável por sua avaliação na seara penal, não tempor escopo validar as provas realizadas.

Até porque, conforme consta na sentença ID 40116388, a absolvição foi fundamentada na falta de certeza da participação de JOUBERT CARLOS CRUZ na alteração indevida dos gabaritos das avaliações, e não na inexistências do fato.

Ademais, não pode o Juízo substituir a autoridade no exercício de suas funções e conceder ao impetrante uma licença para pilotar aeronaves sem a comprovação da regularidade de sua avaliação técnica, ainda mais em sede de ação mandamental, onde não há possibilidade de dilação probatória.

Por fim, ao menos em uma análise preliminar, não há excesso de prazo na análise do recurso, protocolado em 03.09.2020, o que será melhor apurado ao final, na ocasião da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, com base na tabela referente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001683-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 34408683: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 33590338), a qual extinguiu o processo por perda de interesse superveniente.

Alega haver **erro material** no julgado, no tocante à afirmação de que já havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para eventual interposição de recurso, uma vez que, em razão da pandemia, o prazo para interposição de recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017, ficou suspenso até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria 13.338/2020.

Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da União Federal, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC (ID 37478751).

A União Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento do recurso interposto (ID 38079989).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo o erro material apontado.

Somente após a prolação da sentença o embargante informa nos autos a suspensão dos prazos para interposição de recurso na via administrativa.

Ademais, ainda que, quando da prolação da sentença estivesse na fluência do prazo, fato é que o mesmo teria expirado em 30/07/2020, tal como afirmado pela própria impetrante.

Salento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020485-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS AURELIO GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor seja determinado ao órgão militar que **REINTEGRE IMEDIATAMENTE** o Autor ao certame, devendo, este, integrar as demais fases, bem como o curso de formação profissional em total isonomia com seus pares, inclusive, no tocante à promoção ao cargo militar, em caso de aprovação com êxito, do curso profissional, em consonância com a legislação vigente.

Alega ter sido excluído do processo de seleção por motivos médicos.

Sustenta que o parecer da banca examinadora teve como base o exame de saúde do Autor como base um acidente de veículo, sofrido no ano de 2011, em que se submeteu a uma cirurgia local.

No entanto, afirma que não possui qualquer fator impeditivo para o exercício de atividades laborativas e até mesmo físicas.

Aduz que não há motivo algum que impeça o Autor da prestação do serviço militar, conforme provas em anexo; tratando-se, o seu desligamento como um ato desprovido de razoabilidade e, inclusive legal, eis que, a cirurgia que o Autor passara, no ano de 2011, além de não o impedir de laborar e até mesmo de praticar exercícios de alto impacto, como as maratonas.

Sustenta que, em razão da continuidade do certame, sendo a próxima etapa o curso de formação propriamente dito, a iniciar-se na data de **13/10/2020**, necessário se faz o deferimento de um provimento jurisdicional urgente, em TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de reintegrar o Autor ao certame, ainda mais quando o mesmo se encontra em PRIMEIRO LUGAR e INEXISTE OUTRO CANDIDATO APROVADO PARA O CURSO DE MAGISTÉRIO EM FÍSICA.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o processamento do feito sob sigilo de justiça, posto não restarem previstos os requisitos legais para tanto.

Assim, determino à Secretaria que retire a anotação de sigilo total do presente, devendo o feito prosseguir tão somente com sigilo dos documentos médicos do autor.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

O autor foi considerado inapto para o serviço militar por força de histórico pessoal de cirurgia no joelho, mediante exame realizado pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, com base na ICA 160-6/2016, item 189 do Anexo J.

Refêrindo item estabelece como causa de incapacidade "*outras doenças, lesões, estados mórbidos ou estados imunológicos, cuja gravidade seja incompatível, ou venha a se agravar, com o exercício da atividade militar*".

Entretanto, os documentos anexados aos autos demonstram que a cirurgia realizada no ano de 2011 não lhe causou qualquer incapacidade, e sequer o impediu de participar de provas de corrida de rua.

Há ainda laudo recente que atesta a capacidade física do autor, o que gera fundada dúvida acerca das conclusões da avaliação realizada pela Junta médica da Aeronáutica.

Evidente ainda o perigo de dano, caso o autor seja definitivamente excluído do certame, por se tratar do único candidato aprovado na área do magistério em física.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de assegurar a participação do autor nas demais etapas do certame objeto da presente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos a última declaração de renda, demonstrativos de recebimento de salários, dentre outros, nos termos do §2º do Artigo 99 do Código de Processo Civil.

Isto feito, cite-se e intime-se para pronto cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018472-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora, ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, (i) seja reconhecido e declarado o direito de não recolher IOF e IR sobre aplicações financeiras face a imunidade tributária a si constitucionalmente garantida pelo artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, da Carta Magna, (ii) bem como seja determinada a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, os quais totalizam R\$ 799.445,97 (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Aduz, basicamente, ser organização religiosa Católica, com finalidade não lucrativa, cultural, artística e extrapartidária, pessoa jurídica de direito privado conforme previsto no artigo 44, IV, do Código Civil Brasileiro, regendo-se pelos Estatutos e pelas leis brasileiras, e que tempor objetivo empenhar-se, junto às pessoas e instituições, para promover os valores cristãos.

Argumenta que, por possuir natureza jurídica de templo religioso (art. 150, VI, alínea b, CF/88) é imune a todos os impostos, direito este ratificado pela alínea c do mesmo dispositivo legal, quanto aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, por também ser uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, cumpridora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), o que lhe assegura o direito à imunidade tributária.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal apresentou contestação (ID 25400978 e ss) Inicialmente, refutou as alegações da autora defendendo que o reconhecimento judicial do direito ao gozo da imunidade disciplinada no art. 150, inciso VI, alínea(s) b e/ou c, da Carta Política depende não só da demonstração dos compromissos estatutários assumidos, mas sim da efetiva comprovação do preenchimento do(s) requisito(s) (positivo/s e/ou negativo/s) previsto(s) para tanto na legislação de regência — com destaque para o disposto no(s) artigo(s) 9º, inciso IV, alínea(s) b e/ou c, e/ou § 1º, e/ou 14 do CTN, e/ou no(s) pertinente(s) preceito(s) do(s) artigo(s) 12, 13 e 14 (da redação então e/ou atualmente em vigor) da Lei nº 9.532/97 —, mediante a oportuna apresentação de seus livros e/ou de suas declarações fiscais pertinentes (até em conformidade com o sentido da regra contida no inciso III do art. 14 do CTN). Subsidiariamente, menciona a possibilidade do reconhecimento da procedência do pedido em relação “à parte nuclear do mérito”, de acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2112/2011, baseado no entendimento atual do STF, no sentido de que, de fato o artigo art. 12, §1º, da lei nº 9.532/97 é inconstitucional.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 25464257).

A União Federal informou não haver provas a produzir (ID 25967959).

Réplica (ID 27020118), oportunidade em que a autora manifestou desinteresse na produção de provas e, diferentemente dos pedidos elencados na inicial pleiteia “seja definitivamente reconhecido o direito da autora, desde sua criação, a imunidade as contribuições sociais e as contribuições ao PIS, declarando respectivamente a inexistência de vínculo jurídico tributário, com fundamento no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República”.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora colacionasse aos autos documentação comprobatória (das condições para o gozo da imunidade tributária) contemporânea ao ajuizamento da ação (ID 30291424).

A autora manifestou-se, esclarecendo o equívoco na juntada de sua Réplica em relação ao objeto da demanda; reforça a ideia de que a imunidade deve ser reconhecida com base no art. 150, VI, b da CF/88 e, atendendo à determinação judicial, colacionou aos autos documentos contábeis (ID 30668234 e ss).

A União Federal tomou ciência da documentação, colacionou manifestação endereçada a outro processo (ID 35010494), além de um dossiê produzido pela DEFIS (ID 35010499).

Após manifestação da autora, vieram os autos à conclusão (ID 35523440).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A solução do presente feito exige, inicialmente, a delimitação de seu objeto, bem como das normas jurídicas afetas ao tema discutido.

Isto porque, apesar das alegações formuladas em Réplica (ID 27020118) – a qual, a partir de esclarecimentos posteriores (ID 30668234) evidenciou-se não pertencer ao presente processo – extrai-se da petição inicial que a autora visa obter reconhecimento e declaração do direito de “não recolher IOF e IR sobre aplicação financeira face à imunidade tributária a si constitucionalmente garantida pelo artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, da Carta Magna”.

A Contestação da União Federal (ID 25400978), por sua vez, empenha-se em refutar o direito ao reconhecimento da imunidade tributária requerida questionando a comprovação de requisitos e condições supostamente previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Subsidiariamente, informa que, caso preenchidos tais requisitos, reconheceria a procedência do pedido, nos termos do Parecer PGRF/CRJ/Nº 2.112/2011, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, relativo à inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532/97.

Posteriormente, a autora reforça a ideia de que o caso deve ser apreciado à luz do art. 150, VI, b, da CF/88, dada a sua natureza jurídica de templo religioso (ID 30668234).

Diante de tal contexto, vale citar a previsão constitucional da imunidade ora discutida, a fim de que se estabeleça a necessária diferenciação entre as normas citadas por ambas as partes:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Extrai-se de tal panorama o seguinte: ou a parte submete-se à imunidade geral destinada aos templos (art. 150, VI, b), devendo observar a exigência de que seu patrimônio, renda ou serviços estejam necessariamente relacionados às suas finalidades essenciais, conforme descrito no § 4º do dispositivo mencionado, ou submete-se à imunidade específica (art. 150, VI, c) destinada a instituições de educação e de assistência social, as quais, além de observar a regra contida no citado § 4º, devem, ainda, atender requisitos dispostos em lei (complementar) – atualmente previstos no Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente como o *status* de lei complementar, cabendo à lei ordinária regular apenas aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais das regras de imunidade.

O caso dos autos enseja a aplicação do art. 150, VI, b, da CF/88, tomando, consequentemente, prejudicada a análise dos requisitos para a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88 – tal como desenvolvido pela ré em contestação – bem como inaplicável a tese do reconhecimento da procedência do pedido com base no Parecer PGRF/CRJ/Nº 2.112/2011, o qual se refere à Imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, em razão da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

Embora a autora não seja propriamente um “templo” religioso e intitular-se como pessoa jurídica eclesialística vinculada à igreja católica/associação religiosa, sabe-se que a imunidade prevista no artigo 150, VI, b, CF/88 estende-se a ela, pois, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal o dispositivo constitucional abrange o patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas e não somente ao templo propriamente dito, o que se extrai do julgamento do ARE 898.896 AgR (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015) e do ARE 685.246 AgR/MG (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/08/2014, Publicação: 22/08/2014).

Destaca-se que a autora possui reconhecimento do Vaticano como uma associação privada internacional de fiéis de direito pontifício, com personalidade jurídica (ID 22752869) e que o Decreto nº 7.107/2010 – o qual Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008 – prevê:

Art. 3º. A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesialísticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesialísticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariato Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

Art. 5º. As pessoas jurídicas eclesialísticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Ademais, o Estatuto da autora (art. 1º) comprova que a mesma é uma organização religiosa de inspiração católica, com finalidade não lucrativa, religiosa, cultural, artística e extrapartidária, pessoa jurídica de direito privado, conforme previsto no art. 44, IV, do Código Civil Brasileiro, regendo-se pelos Estatutos e pelas leis brasileiras, que tem por objetivo empenhar-se, junto às pessoas e instituições para promover os valores cristãos.

Está previsto, ainda, em tal instrumento que, no exercício de suas atividades a Associação buscará valorizar os princípios éticos, religiosos e morais contidos nos ensinamentos do Evangelho (§ 1º), que inspirar-se-ão no Magistério da Igreja Católica, e obedecerá, em todo o pertinente, as prescrições da legislação canônica (§2º) e que as atividades serão desenvolvidas por meio de realização de cursos, palestras, publicações, vídeos informativos, envios por mala direta, obras musicais, programas radiofônicos, televisivos, e na internet (§ 3º).

Extraí-se do artigo 4º do Estatuto da autora que para a realização de seus objetivos estatutários, manutenção de seu patrimônio e atividades, a associação poderá dispor de vários recursos, tais como doativos ou contribuições; heranças e legados; subvenções; ajudas concedidas por entidades privadas e, ao que interessa para o caso dos autos, rendimentos de seus próprios bens e direitos.

Há, ainda, previsão de que todos esses recursos devem ser aplicados integralmente no desenvolvimento das finalidades sociais, podendo subsidiar entidades congêneres, entre as quais a Associação Privada de Fieis de Direito Pontifício Arautos do Evangelho, observando-se as respectivas disposições legais.

A fim de comprovar a observância de seus propósitos estatutários, a autora colocou aos autos documentos contábeis e pareceres elaborados por auditorias fiscais independentes, relativos aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 e a ré, por sua vez, não os impugnou especificamente ou requereu produção de prova necessária a tanto, valendo destacar que a manifestação ID 32018192 sequer refere-se a este processo ou à autora.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à imunidade pleiteada no que tange ao IOF e IR incidentes sobre aplicações financeiras da autora, nos termos do artigo 150, VI, b e § 4º da CF/88.

No mesmo sentido da decisão ora exarada, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. VINCULAÇÃO AO CULTO CATÓLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "B"; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada do STF, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF direciona-se ao patrimônio, renda e serviços vinculados à finalidade devocional das instituições religiosas - a prestação do culto -, e não somente ao templo propriamente dito (ARE-AgR 866402/STF - 02ª TURMA/MIN. CELSO DE MELLO/24.03.2015; ARE-AgR 841212/STF - 01ª TURMA/MIN. LUIZ FUX/18.11.2014; e ARE-AgR 685246/STF - 01ª TURMA/MIN. ROBERTO BARROSO/05.08.2014).

2. A AJUDA À IGREJA QUE SOFRE - ACN Brasil é entidade submetida à Igreja Católica fundada em 1947, dedicando-se a promover apoio material e espiritual em ações pastorais especialmente em locais onde a igreja é perseguida ou se encontra em situação de miséria, opressão ou escassez de sacerdotes. Assim agindo, vincula-se indelevelmente ao culto católico, pelo que há de se reconhecer a imunidade tributária ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as operações de doação ao exterior.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011150-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE RELIGIOSA (SANTUÁRIO NACIONAL DE APARECIDA) VINCULADA À IGREJA CATÓLICA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA: PRELIMINAR REJEITADA. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA PROTEGER PRÉDIOS E LOCAIS DE ATIVIDADES ESSENCIALMENTE RELIGIOSAS E SOCIAIS. IOF: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada do STF, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF direciona-se ao patrimônio, renda e serviços vinculados à finalidade devocional das instituições religiosas - a prestação do culto -, e não somente ao templo propriamente dito (ARE-AgR 866402/STF - 02ª TURMA/MIN. CELSO DE MELLO/24.03.2015; ARE-AgR 841212/STF - 01ª TURMA/MIN. LUIZ FUX/18.11.2014; e ARE-AgR 685246/STF - 01ª TURMA/MIN. ROBERTO BARROSO/05.08.2014). A vinculação tem por pressuposto que a instituição seja efetiva e exclusivamente voltada para o culto, sob pena de se afastar a regular incidência tributária quanto a atividades que, mascaradas sob o manto da propagação da fé, detenham verdadeiro intuito empresarial (APELREEX 00384441520104036182/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOM DI SALVO/e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017; e AC 00120662620004036100/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZA CONV. LEILA PAIVA/e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

2. O SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA é entidade submetida à Igreja Católica que foi consagrada pelo Papa João Paulo II em 04.07.1980 e constituída como Santuário Nacional pelo Decreto Canônico nº 530/81, dedicando-se à propagação da fé e do culto religioso, à tutela dos templos erigidos em louvor e devoção a Nossa Senhora Aparecida - considerada pelos católicos como "padroeira do Brasil" - e dos locais de grande peregrinação na cidade de Aparecida/SP e à promoção da evangelização de peregrinos e devotos (fls. 09/16). Está plenamente caracterizada a condição de instituição religiosa da autora - situação, aliás, de sabença comum e de conhecimento notório até a nível internacional - pelo que há de se reconhecer a imunidade tributária ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF nas operações financeiras de contratação de seguro dos bens que integram o seu patrimônio e favorecem suas atividades (RE 454753 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010; AI 508567 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009; RE 192899 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 25-08-2006 PP-00022).

3. A repetição de indébito deverá observar o prazo prescricional quinquenal, conforme estabelecido na sentença, abrangendo apenas os valores indevidamente recolhidos a título de IOF nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011), com correção pela SELIC desde a data do pagamento indevido.

4. A verba honorária de 10% do valor da condenação não merece reforma em sede de reexame necessário, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787492 - 0000005-98.2008.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 690, INC III. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.713/1988, ARTIGO 6º, INC. XVI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE GENÉRICA. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, LETRA "B" E § 4º, DA CR/88. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE TRIBUTAR MEDIANTE A CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, A RENDA OU OS SERVIÇOS. IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR PARA ENTIDADES RELIGIOSAS QUE PROFESSAM MESMA CRENÇA RELIGIOSA. FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LEI COMPLEMENTAR. CTN ARTIGO 9º. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, QUE SE LIMITA A DISCIPLINAR AS IMUNIDADES DO ARTIGO 150, VI, LETRA "C" DA CR/88. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária fundada: a) no instituto da não incidência propriamente dita, decorrente da ausência de ocorrência da hipótese de incidência descrita na lei, com fulcro no artigo 690, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999, o RIR/99; e, ainda, b) na imunidade genérica dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º, da Constituição da República.

2. A autora realizou, no período de 1999 a 2005, remessas para auxiliar na manutenção de associações Testemunhas de Jeová, situadas em países com instabilidade econômica, razão pela qual pede seja beneficiada pela não incidência quanto à exigência do recolhimento do IRRF, nos termos da norma do artigo 690, inciso III, do RIR/99.

(...)

5. Outra é a situação sob o manto da imunidade genérica dos templos de qualquer culto, concebida nos termos do artigo 150, VI, letra "b" e § 4º, da CR/88. Essa limitação ao direito de tributar decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pelo Texto Magno em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata.

(...)

7. O legislador constituinte de 1988 descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. De modo que, não obstante o § 4º do inciso VI do artigo 150 estabeleça tratamento semelhante no que toca às finalidades essenciais, não existe referência à necessidade de lei para disciplinar as características intrínsecas dos templos, como ocorre com o comando da letra "c" do artigo 150.

8. A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada como "Código Tributário Nacional", foi recepcionada pela CR/88 e tem a atribuição de regulamentar as imunidades, com força de lei complementar, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146 da Constituição. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

9. O artigo 9º do CTN faz referência às imunidades constitucionais, já a norma do artigo 14 destina-se, expressamente, a estabelecer condições à imunidade prevista no artigo 150, VI, letra "c", não fazendo menção à letra "b".

(...)

12. Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inserir-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços.

13. O Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora. A CF/88 exige a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas finalidades essenciais.

14. A autora demonstrou que os seus objetivos institucionais estão voltados a atividades voltadas às "finalidades essenciais do templo", conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 da norma constitucional, as quais, por sua vez, vão ao encontro do previsto no artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição, uma vez que dizem respeito à busca da inviolável liberdade de consciência e de crença.

15. Estabelecendo-se uma comparação entre a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", com a genérica dos templos de qualquer culto, evidencia-se que a primeira não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, consistente na prova que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

16. O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo CTN em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência. A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa.

17. Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar na União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação a entidade imune.

18. A decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados.

19. A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito.

20. Considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora.

(...)

22. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300318 - 0012066-26.2000.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Dessa forma, impõe-se reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título dos impostos tratados (IR e IOF), nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito da autora de não recolher IOF e IR sobre aplicações financeiras face a imunidade tributária garantida pelo artigo 150, inciso VI, alíneas b da CF/88.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro nos patamares mínimos da tabela do artigo 85, § 3 do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa

P.R.I

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011923-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Hércules de Souza Bispo em face Ordem dos Advogados do Brasil, na qual o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo de aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada em 03.07.2015.

O autor alega que foi penalizado por deixar arquivar os autos do processo n. 0002326-35.2011.8.26.0005, sendo certo que, nunca praticou nenhum ato processual no referido processo.

Aduz que a aplicação da penalidade de suspensão nesses moldes fere o disposto no art. 5º, XLV, da CF.

Pleiteia pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como, pelo tramite do feito em segredo de justiça.

Atuando em causa própria juntou documentos.

No despacho ID 34785565 foi deferido o pedido de tranição do feito em segredo de justiça, bem como, no despacho ID 36205560 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (ID 37017905) arguindo preliminarmente a falta de interesse processual do autor, em virtude da ausência de interposição de recurso na via administrativa objetivando reverter a penalidade, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação diante da legalidade de sua atuação.

Instadas a especificarmos provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (autor em réplica ID 38232033; e OAB na manifestação ID 37301372).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decisão.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista ser irrelevante o fato de ter ou não havido o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento desta ação, uma vez que a lei não estabelece tal pressuposto.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I- O consumidor do combustível tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. II- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). III- Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevidamente pago. Porém, in casu, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no art. 16, §1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86. IV- O empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação. A perda do direito de o contribuinte repetir o indébito somente se dá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN. V- Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima. VI- Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento. VII- Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 §1º, c.c. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. VIII- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma. IX- Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida." (g.n.).

(AC 00248311019924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 30/06/2004).

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados gerais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e contestação, verifico que não há nenhum indicio nos autos que autorize conclusão a ensejar a desqualificação da conduta da ré, vejamos:

Primeiramente, verifica-se dos autos do processo administrativo n. 03R0002282012 que o autor foi representado perante seu órgão de classe por falta na prestação de serviços referente aos processos n. 0002326-35.2011.8.26.0005; 0013142-13.2010.8.26.0005; 583.00.2010.173876; 00.051479-3; e pela realização de acordo com a Eletropaulo sem a anuência do cliente/representante (doc. ID 37018802 – págs. 05/06).

Refêrindo Processo Administrativo Disciplinar seguiu seu trâmite natural, com a devida notificação do representado para apresentação de defesa prévia (defesa esta apresentada cf. se denota do ID 37018802 – págs. 66/68), parecer pelo recebimento da representação (ID 37018802 – págs. 73/74), instauração propriamente dita do procedimento disciplinar (ID 37018802 – págs. 76), intimação para indicação de provas e apresentação de rol de testemunhas (ID 37018802 – págs. 79/80), apresentação de alegações finais pelo representado (ID 37018802 – págs. 107/109), e decisão pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 dias c/c multa no valor de uma anuidade (ID 37018802 – págs. 120/125).

A decisão pela aplicação da penalidade administrativa restou assim motivada:

"Quanto ao processo de execução n.0017881-34.2009.4.03.6182 movido em face de Cleide Neusa Braga, verifica-se pelo teor do documento de fls.53 e extrato de andamento processual obtido por este relator junto ao sistema informatizado da Justiça Federal deste Estado, (ora anexada) que realmente quedou-se inerte o representado em não cumprir determinação judicial para emenda da inicial em sede de embargos à execução. Tal ato resultou no indeferimento da petição inicial e extinção dos embargos.

E idêntico fato ocorreu junto ao processo n. 0002326-35.2011.8.26.0005, onde o representado na qualidade de advogado do Espólio de Joaquim Lucas Braga deixou de cumprir determinação judicial de emenda da inicial, resultando na extinção daquela ação (anexo extrato de andamento processual).

Resulta disso, atitudes de evidente negligência do representado na condução dos processos do qual foi constituído para atuar, mesmo porque não juntou ao presente feito qualquer comprovação quanto a impossibilidade do cumprimento das decisões supra referidas e que resultaram na extinção daqueles feitos."

Na aplicação da pena o Relator tomou por agravantes os antecedentes do Representado, onde pesaram 04 penas de suspensão já decretadas e uma delas em reincidência específica ao dispositivo legal infringido neste processo.

Em que pese o autor alegar não ter atuado no feito n. 0002326-35.2011.8.26.0005, fato é que o mesmo foi contratado para acompanhar e atuar no desenvolvimento de tal processo, conforme se extrai do contrato de prestação de serviços anexado no ID 37018802 – págs. 13, de modo que, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação da ré, tampouco ofensas aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e ao disposto no art. 5º, XLV da CF, que dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado.

Sendo assim, estando a decisão administrativa devidamente motivada, bem como observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo. Sobre o tema:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. OAB/SP. PROCESSO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A PENA DE SUSPENSÃO DO APELANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de ação anulatória por meio da qual o apelante postula a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo, no âmbito do processo disciplinar nº 05R0000012013, que lhe impôs a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias, prorrogável até a prestação de contas. - Alega o apelante que a decisão supra é "extra petita", já que, no seu entendimento, fora processado por um fato (suposta ausência de procuração para praticar ato como advogado), mas condenado por outro (prestação de contas), implicando em excesso na dosimetria da pena aplicada, violação do direito de defesa, contraditório e devido processo legal. - Nesse ponto, cumpre consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. - As representações formuladas perante o órgão fiscalizador de classe não dependem de formulação de pedido final, mas, tão somente, de indicação de narração de fatos e indicação de provas. - Nos termos do art. 52, § 3.º, do Código de Ética da OAB, o relator pode determinar realização de diligências que julgar convenientes. - Isso não torna o processo disciplinar nulo, eis que faz parte das atribuições legais do órgão, em busca da verdade dos fatos. - Nos termos do art. 137-D, § 4.º, do Regulamento do Estatuto da OAB, a intimação da decisão de suspensão do apelante poderia ser feita por meio de duas modalidades: correspondência, com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial. E desta última forma procedeu a apelada, conforme bem apontado na r. sentença. - Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa, conforme alegado. - Apelação improvida." (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017656-63.2018.4.03.6100 – RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 FONTE_PUBLICACAO1:)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de “atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé” (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão atmejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL – 1235066 SIGLA_CLASSE: ApCiv 0032532-02.2004.4.03.6100 PROCESSO ANTIGO: 200461000325321.PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 2004.61.00.032532-1, RELATOR: MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 244 ..FONTE_PUBLICACAO1:3)

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DES PACHO

Comprove a CEF o cumprimento do julgado, como determinado.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENÇO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI, DANIELA OLIVA ROMA, ZILLA OLIVA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Expeça-se a certidão requerida, disponibilizando-a ao requerente.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso e prazo conferido no despacho ID 39873183.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015215-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIKAELA ALMEIDA DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA VITTI GIMENES NOGUEIRA - SP381633

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure a antecipação de sua colação de grau.

Alega ter direito à abreviação do curso na forma da MP 934/2020, e que caso não apresente os documentos necessários, perderá a vaga ofertada, o que não prejudicará apenas a ela, mas sim a toda a sociedade, pois ocupará cargo de médica clínica geral, em local sem profissionais suficientes para sanar os malefícios do corpo precário da Saúde Pública em meio à pandemia vivida.

Antes de analisar o pedido liminar, este Juízo determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca da possibilidade de abreviação do curso da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. A notificação da autoridade impetrada ficou condicionada ao prévio recolhimento da complementação das custas processuais (ID 36924748).

Demonstrado o recolhimento das custas (ID 38073579), o impetrado foi notificado para prestar informações, não tendo se manifestado no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme já apontado pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão ID 36924748, a abreviação do curso superior não configura um direito do estudante, pois depende de certos requisitos.

Em que pese não terem sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, não há como este Juízo determinar a antecipação da colação de grau na forma pretendida.

As notas constantes do histórico escolar anexado aos autos não demonstram o alto desempenho alegado na petição inicial.

A estudante possui apenas uma média 10 (dez), sendo que em algumas matérias foi aprovada com nota 6 (seis).

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*a norma disposta no artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 deve ser aplicada em casos realmente extraordinários, em que se extrai do aluno uma condição excepcional, permitindo-se concluir que a sua manutenção no curso irá ao final prejudicar o desenvolvimento das suas capacidades.*" (5019969-94.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJE 27/01/2020).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020249-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADENILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020355-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES BROCARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020407-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO SILVANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERENCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018082-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON VICENTE DA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que aos 09/04/2020 protocolou Recurso Administrativo, sob protocolo de recurso nº 44233.380820/2020-68, e que desde então aguarda distribuição à Junta de Recursos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38638487).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 09 de abril de 2020 ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018362-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PET COMERCIO E SERVICOS DE PET SHOP S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 40009405 e 40009416: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 38817312, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020404-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR SCATOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RUBBO DE PAIVA - SP314382, EMERSON EVARISTO - SP304357

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 40202827 e 40253764: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 40136132: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, em que requer a aceitação da garantia ora apresentada, consistente em apólice de seguro garantia, sendo a Ré intimada para que faça constar em seus registros que os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.952944/2008-15 e 10880.964761/2008-42 estão devidamente garantidos, de modo que estes não devem impedir a renovação do certificado de regularidade fiscal da Autora, bem como não devem ensejar o envio do nome da Autora para os órgãos de proteção ao crédito, tais como CADIN e SERASA.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à autora.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte de, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Também cumpre ressaltar que, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, não há como rejeitar a garantia apresentada.

Por fim, consigno que o seguro em comento não tempor escopo a suspensão da exigibilidade os valores.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** formulado e admito a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão do nome no SERASA/CADIN, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, **providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Intime-se.

Oportunamente, tomem conclusos para saneamento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020238-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência determinando que a Ré recepcione e ANALISE os processos/requerimento oriundos de outras organizações militares, bem como, recepcione através de protocolo os procedimentos de Concessão de Registro – CR, apresentados pessoalmente, na condição de procuradora, até que efetivamente o sistema SIsGcorp seja reformulado com a inclusão de campo específico para sua identificação e efetivo acesso aos serviços necessários.

Alega atuar na qualidade de despachante, realizando perante o Exército Brasileiro diversos trâmites burocráticos, solicitando regularização e autorização expressa para seus clientes, para que não fiquem em desacordo com a legislação e normas vigentes, na ininência de serem autuados, e ainda, sofrerem processos e condenações de natureza criminal.

Sustenta que todos os serviços realizados (processos/requerimentos) pela AUTORA como prestadora de serviços (procuradora e despachante) até meados da primeira quinzena de março do presente ano, eram distribuídos de forma física junto às unidades da Ré.

No entanto, devido à pandemia de COVID-19, informa que a Ré em 23 de março de 2020 afim de prevenir a propagação da pandemia adotou medidas preventivas de combate ao novo coronavírus, dentre elas a suspensão dos atendimentos presenciais, recepcionando apenas os requerimentos que entendia serem urgentes, conforme informativo disposto no site eletrônico.

Noticia que a ré vem rejeitando o protocolo presencial de pedidos de pessoas com residência em outros municípios, bem como que no sistema eletrônico instituído não há campo específico para protocolo de requerimentos por procurador, o que entende descabido.

Aduz que a ré já adotou todas as medidas de segurança para atendimento “novo normal”, vez que já está atendendo as demandas mediante agendamento por e-mail e mesmo sendo competente para análise dos processos/requerimentos estão se negando a realizar a análise, em total afronta a legislação vigente.

Argumenta que necessita que seus requerimentos pertencentes a outras organizações militares sejam devidamente analisados após o protocolo presencial, e que a ré vem criando óbice intransponível para o exercício de seu direito e dos procuradores.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, (ID 40116612).

A parte requer a reconsideração da decisão, anexando precedente do E. TRF da 3ª Região que reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para análise da questão (ID 40158639).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando o entendimento exposto no precedente do E TRF da 3ª Região anexado aos autos pela parte autora, **reconsidero a decisão ID 40116612.**

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, eis que necessários maiores esclarecimentos acerca da nova sistemática eletrônica adotada pelo Exército.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos cópia da última declaração de renda, demonstrativos de recebimento de salários ou outras receitas, nos termos do §2º do Artigo 99 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intim-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015727-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA CONCEITO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019553-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015896-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, KIYOCHI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação da FAZENDA NACIONAL de ID nº 40197391, providenciando as devidas regularizações se o caso.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019591-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMICA ESCRITORIO DE APOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o informado pela CEF quanto ao pagamento dos boletos vincendos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028808-24.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: ADE J CARDOSO, ALMIR DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Considerando que o executado é representado pela D.P.U., na função de curadora especial, repeto inócu a intimação acerca da proposta de acordo formulada sob ID 40140403.

Manifistem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a exequente memória atualizada do débito, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026673-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: WGM SOLUCOES E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Indique a autora novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020483-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ATTITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LEANDRO GUEIROS MARCONDES, JOAO VIRGILIO MARTINS MARCONDES

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

APELADO: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

APELADO: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

APELADO: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009589-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023683-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Petição ID 30734494: Atenda-se, procedendo-se à transferência solicitada.

Confirmada a transação, intime-se o exequente.

Transitada em julgado a sentença de extinção, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030165-26.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020218-74.2020.4.03.6100

AUTOR: CINOMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 115/947

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018113-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESAM ZIADAH

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WESAM ZIADAH**, nacional da Síria, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar seu requerimento de naturalização sem a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Sustenta o impetrante que é migrante, detentor de autorização de residência definitiva por prazo determinado e deseja, com fundamento imediato na Portaria Interministerial nº 11/2018 e amparada pela Lei nº 13.445/2017 e pelo Decreto nº 9.199/2017, requerer naturalização.

Alega que para formular o requerimento e necessária a reunião de uma série de documentos, os quais foram parcialmente apresentados perante a autoridade policial, conforme exigência da Portaria Interministerial nº 11/2018. Ocorre que a Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal se negou a receber e processar o pedido, alegando a ausência de certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Afirma que se encontra impossibilitado de obter os documentos mencionados, pois seria necessário solicitar auxílio das repartições consulares no Brasil e que tal exigência não se configura razoável, que não tem a possibilidade material de conseguir todos os documentos exigidos em lei, mais precisamente a certidão de antecedentes criminais e não possui familiares que possam requisitar a expedição do documento junto ao governo sírio.

Desta feita, diante da recusa da Polícia Federal em até mesmo receber e processar o pedido de emissão de documentos de imigrantes que não estejam com a documentação completa, não resta outra via à impetrante senão o presente *mandamus*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante, de nacionalidade síria, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento de seu requerimento de naturalização sem a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Entendo que não encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, não restou esclarecido se há impossibilidade de solicitação junto ao Consulado da emissão da certidão de antecedentes criminais ou se há apenas eventual dificuldade de custeio de taxas e emolumentos.

O que está em discussão no presente *mandamus* não é a viabilidade do pedido, mas a possibilidade do impetrante deixar de apresentar a certidão de antecedentes criminais elencado como documento obrigatório no artigo 239, inciso III, do Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, e no Artigo 1º, inciso II da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3 de 27.02.2018, verbis:

(...)

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos em relação à tramitação dos processos de:

I – (...)

II - naturalização extraordinária, com base no art. 12, inciso II, alínea "b" da Constituição, no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017, e nos arts. 238 e 239 do Decreto nº 9.199, de 2017;

Dispõe o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração nº 13.445/2017 em seu artigo 239:

Art. 239. O pedido de **naturalização** extraordinária se efetivará por meio da apresentação:

- I - da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e
- III - de atestado de **antecedentes criminais** expedido pelo país de origem.

Por sua vez, dispõe o art. 12, II, 'b' da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

(...)

b) os **estrangeiros** de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

No caso em questão, considerando a legislação acima referida e os argumentos levantados pelo impetrante, em que pese a alegada dificuldade de obtenção da certidão por ele mencionada, a comprovação de identidade de estrangeiro válida, eis que reside no Brasil há cerca de 5 anos, não é, em princípio, fundamento válido para se afastar a exigência feita para o processamento do pedido de naturalização, inexistindo nesta análise sumária, comprovação do direito líquido e certo.

Ademais, não verifico nos autos documento comprobatório de solicitação do referido documento perante às autoridades consulares, ou outro documento no qual constam as informações de prazo, valor ou mesmo a recusa no fornecimento. Desse modo, não restou demonstrada a alegada impossibilidade na obtenção da Declaração de Antecedentes Criminais.

Isto posto, não verificando o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela requerida, nemo "periculum in mora", resta **INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

Dê-se vista dos autos à DPU.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016843-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, a fim de que, liminarmente, seja autorizada a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito (adquirentes, subadquirentes e demais intermediadoras de pagamento com cartão de crédito e/ou débito), determinando-se, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade de tais valores até que seja proferida decisão final.

Ao final, objetivam o direito "à recuperação via compensação com quaisquer tributos federais, nos termos da legislação federal atual (ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à IMPETRANTE) e com base na Súmula STJ nº 213, ou via liquidação de sentença (conforme Súmula STJ nº 461), dos créditos relativos a PIS e COFINS indevidamente recolhidos (ou compensados), relativos ao período dos últimos 5 (cinco) anos e que vierem a ser recolhidos (ou compensados) indevidamente no curso desta ação, ou ainda o direito à reapuração dos saldos credores de PIS/COFINS em períodos em que não tiverem sido apurados débitos a pagar; nos últimos 5 (cinco) anos ou no curso do processo, em todas hipóteses em decorrência da inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito (leia-se: adquirentes, subadquirentes e demais intermediadoras de pagamento com cartão de crédito e/ou débito) por ocasião do repasse dos valores das vendas realizadas pela IMPETRANTE aos seus clientes na base de cálculo dos seus débitos PIS/COFINS, devendo os valores a recuperar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic ou por índice que venha a substituí-la, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação federal, fiscalizar as compensações ou a reapuração dos créditos, se for caso, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos".

Relata que, no exercício de suas atividades, se submete ao recolhimento do PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da CF. Que, por verdadeira imposição do mercado, significativa parte das vendas que efetuam se dá por meio de administradoras de cartão de crédito e débito e, nessas ocasiões, parte do valor da venda efetuada é retido pelas operadoras a título do pagamento de "taxa de administração" ou remuneração da administradora de cartão, sendo repassado somente o valor líquido resultante da venda.

Alega que a Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os valores referentes à remuneração da administradora de cartões devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas. No entanto, tal entendimento se encontra equivocado, na medida em que os valores destacados a título da remuneração devida às administradoras de cartões/meios de pagamento nas suas operações de venda não têm natureza de receita, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal para exigência do PIS e da COFINS.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente caso a decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, sob o rito da repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") na base de cálculo de PIS e COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 ("RE 574.706"). Nessa linha, os valores apenas transitam pela contabilidade dos contribuintes e não podem ser considerados receita/faturamento.

Informa que, quanto à presente questão, o STF reconheceu a repercussão geral no Tema 1024: “Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, sob a alegação de não serem faturamento.

O artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

“Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1 do art. 22 da Lei n o 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5 , poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

Vislumbro que a referida dedução abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências).

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Não é possível fazer uma interpretação ampliativa do art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/98, para ver reconhecido o direito de dedução das despesas de taxas retidas pelos correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, a luz do que dispõe o artigo 111 do CTN, que dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira diz respeito a despesa na intermediação realizada decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros (comissões pagas aos correspondentes).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito. 2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à “inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito” e, além disso, não houve determinação de suspensão racional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019. 3. A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante. 4. Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito. 5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes. 6. Agravo interno improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003331-49.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 359207 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461000107827 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.010782-7, ..RELATORC; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Importante ressaltar que o Tema 1024 (RE 1049811) foi recentemente julgado pelo Tribunal Pleno, prevalecendo o entendimento de que as empresas devem incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito por configurarem receita.

Confira-se a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.024 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que conheçam do recurso e devam-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior. Falou, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Face ao exposto, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018287-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIMAI SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRIMAI SUPERMERCADOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeita-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA), cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) não foram recepcionadas pela alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 220.424,27.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S A O I N C R A , S A L Á R I O - E D U C A Ç ã O , S E S C , S E N A C E S E B R A E A P Ó S O I N Í C I O D A V I G Ê N C I A D A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 33/2001. I N E X I S T Ê N C I A D E L I T I S C O N S Ó R C I O P A S S I V O N E C E S S Á R I O C O M A S R E S P E C T I V A S E N T I D A D E S . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A A P E N A S D A U N I ã O . M A N U T E N Ç Ã O D A L E G I T I M I D A D E D A E X I G Ê N C I A D E S S A S C O N T R I B U I Ç Õ E S . A R T I G O 149, § 2º, I N C I S O I I I , A L Í N E A " A " - R O L N Ã O E X A U R I E N T E . H I G I D E Z D A U T I L I Z A Ç Ã O D A F O L H A D E S A L Á R I O S C O M O B A S E D E C Á L C U L O . 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) **negrite**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) **negrite.**

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019.) negretil

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad vorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negretil

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retrou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRÁ).

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRÁ) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015837-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.O UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME, PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA - EPP, CLINICA OFTALMOLESTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **U.S.O UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME, PRONTOFTALMO ASSISTÊNCIA OFTALMOLOGICA LTDA - EPP e CLÍNICA OFTALMOLESTE LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta: o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ISS, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014. Ao final, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 12º do Decreto nº 1.598/77, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14 e alterações legislativas subsequentes com a mesma previsão, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ISS (o destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS/COFINS na vigência das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Relatam impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado devidamente constituídas e voltadas à obtenção de lucro e, como prestadoras de serviços, são consideradas contribuintes do ISS, imposto de competência municipal.

Defendem que enquanto vigorou as Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, integrou a receita bruta das impetrantes, para fins de tributação do PIS/COFINS, a parcela correspondente ao ISS, de competência Municipal, sendo esta prática inconstitucional, matéria já analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – STF.

Afirmam que o Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento da Repercussão Geral nº 574.706/PR, publicado na imprensa oficial em 02/10/2017, assentou a ilegalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, que para definir a base de cálculo de determinado tributo não se pode compor de parcelas estranhas ao conceito de faturamento. E se em relação ao ICMS, que compõe o preço do produto, já houve decisão acerca da ilegitimidade de constituir base de cálculo para o PIS e para a COFINS, por não ser considerado receita, ao não representar ingresso positivo de valores ao patrimônio, mais legítimo ainda é discutir que o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ não componham base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, sendo assim considerados receita bruta.

Aduz que essa incidência recíproca de um tributo sobre o outro dará ensejo ao cálculo por dentro, pois haverá a inclusão do tributo incidente sobre a receita bruta na sua própria base de cálculo, o que é apenas admitido no ICMS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a parte impetrante para aditar a inicial, juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais no Id 37939765.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, encontram-se parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ISS.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Revedo anterior entendimento, de que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar, nesse ponto, ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, comsupedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017).** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Quanto à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS a liminar deve ser deferida.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso como análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar somente a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS, o destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017579-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao Salário-Educação, SENAI, Sesi e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de pagamento, tendo em vista que referidos tributos não encontram respaldo na norma constitucional delimitada pelo art. 149, III, da Carta Magna. Ao final, pleiteia a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação, SENAI, Sesi e ao SEBRAE, no entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucionais.

Aduz que não deveria se sujeitar ao recolhimento das contribuições de terceiros, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 722.808/PR, e o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE n. 396.266/SC, consolidaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE se revestem de natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante juntou petição (Id 38624150) com nova procuração, guia de custas e comprovante de recolhimento.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação, SENAI, Sesi e ao SEBRAE adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desto forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EM ENTADA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de ilegitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, em que em vários julgados atestou a ilegitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei**

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017067-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, tendo por fundamento a Súmula 213 do C.STJ, no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e nos termos da Lei Federal nº 9.430/96, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Relata, em síntese, ser contribuinte de PIS e Cofins, apurados na forma da Lei, sendo que, para apuração de tais tributos, inclui-se nas respectivas bases de cálculo o valor do ICMS (DOC.05) das operações mercantis, contrariando diversos ditames legais e constitucionais (vedação à tributação, capacidade contributiva, vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, além da imunidade recíproca), de modo que recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão entendendo pela inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e consequentemente na base da Contribuição para o PIS - julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Alega que a Receita Federal firmou entendimento, mesmo depois da edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, no sentido de que o valor do ICMS deveria ser incluído na base de cálculo de tais contribuições, já que não havia sido expressamente excluído por nenhuma lei que disciplinasse o assunto.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por caracterizar evidente alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista pelo artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal.

Ressalta que o ICMS é tributo indireto e, consequentemente, o comerciante não sofre o ônus do tributo, pois, nesse caso é suportado pelo consumidor final do bem ou serviço. Que atua nesses casos como mero cobrador ou arrecadador de uma receita devida pelo consumidor ao Fisco Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso ao entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer cobrança.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018474-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão do crédito outorgado/presumido de ICMS concedido pelo Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rondônia em suas competências futuras, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja reconhecido o direito do impetrante de excluir as quantias relativas ao Crédito Presumido de ICMS da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL nas competências pretéritas e futuras, bem como reconhecida a existência do crédito da Impetrante relativo aos períodos pretéritos (não atingidos pela prescrição) e vindencos (cujo pagamento foi ultimado após o ajuizamento desta demanda) pagos indevidamente ou a maior por conta das práticas ilegítimas acima combatidas; declarando o direito da Impetrante ao aproveitamento de tais créditos através de compensação, via Receita Federal, com todos os tributos por ela administrados vencidos ou vindencos, ou restituição/ressarcimento, caso inexistam débitos da Contribuinte perante o fisco federal (nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 c/c arts. 2º, 7º e 147 da INSRF nº 1.717/2017), sem prejuízo, alternativamente, da possibilidade de restituição pela via dos precatórios (súmula 461 do STJ), sempre com a devida correção monetária pela SELIC desde cada pagamento indevido ou a maior”.

Relata a parte autora ser Sociedade Limitada que tem como objetivo social, dentre outros, a industrialização e comercialização laticínios e, nessa condição, fez jus a incentivos fiscais (“renúncia fiscal”) concedidos pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rondônia, operacionalizados em forma de “crédito presumido de ICMS”, previsto sobre operações internas e interestaduais que envolvem a produção, industrialização e comercialização de produtos laticínicos. Que tais incentivos fiscais, operacionalizados mediante “renúncia fiscal” do Governo dos respectivos Estados, foram instituídos tanto pelos Regulamentos do ICMS de cada Unidade Federativa, quanto por leis estaduais específicas.

Alega que, indevidamente, foram incluídos os benefícios Fiscais de ICMS (mais especificamente Crédito Presumido de ICMS) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela autoridade coatora, por entender se tratar de receitas ou redução de custos, com caráter de subvenção para custeio, conforme manifestação em diversas soluções de consulta, tais como: Solução de Consulta nº 63, de 19 de setembro de 2011; Solução de Consulta nº 135, de 16 de agosto de 2012; Solução de Consulta nº 72, de 28 de setembro de 2006; Solução de Consulta nº 229, de 05 de junho de 2009.

Afirma que os esforços dos Estados para a manutenção e ampliação das atividades econômicas, do emprego e da renda, em seu território, bem como atração de empreendimentos produtivos, restaram neutralizados ou reduzidos, em face da tributação do IRPJ e CSLL, pela Receita Federal do Brasil, sobre a parcela da “renúncia fiscal – crédito outorgado/presumido de ICMS”.

Informa que o Governo Federal por meio da Lei Complementar nº. 160, de 7 de agosto de 2017, em seu Art. 9º, alterou a redação do Art. 30 da Lei de nº. 12.973/2014, acrescentando consequentemente os §§ 4º e 5º e consolidando o entendimento de que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS são Subvenções para Investimento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o “poder de compra”.

A parte impetrante sustenta a impossibilidade de se incidir IRPJ e CSLL sobre os valores de benefício fiscal de ICMS, motivo pelo qual requer a exclusão dos Créditos Presumidos de ICMS dos cálculos.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492-PR, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por maioria, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se o teor da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a umplexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJE 01/02/2018)

Entendeu o STJ que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL acabaria reduzindo os efeitos do incentivo fiscal que é concedido pelo Estado ou pelo Distrito Federal, e a União estaria tributando receita que, originalmente, não lhe pertence, invadindo, desse modo, competência constitucional outorgada ao Estado e ao Distrito Federal.

Posteriormente a edição da LC 160/2017, que qualificou os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e pelo DF como subvenção para Investimento, o STJ, no REsp 1.605.245/RS, referendou o entendimento esposado nos autos do EREsp 1.517.492/PR, no sentido de que é indiferente o enquadramento contábil conferido ao incentivo fiscal, já que não é possível ser superado o óbice constitucional relacionado à referida tributação, qual seja, a violação ao pacto federativo.

Nesse sentido, confira-se também os seguintes julgados do STJ e do E. TRF da 3ª Região:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual com subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN: (AIEDVERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1603082 2016.01.39499-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO NO EREsp N. 1.517.492/PR. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. INAPLICABILIDADE DO EREsp N. 1.210.941/RS. I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando a declaração de ilegalidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017, quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS, não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual com subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019; AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019 e AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1804981 2019.00.80407-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:.)

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCENTIVOS E SUBVENÇÕES RELATIVOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais. 2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante - o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA CLASSE: ApelRemNec 5004237-76.2019.4.03.6120.PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação improvidas. (ApRecNec 5027353-45.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA A. UTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5000505-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Desse modo, reputo indevida a inclusão dos valores referentes a créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS, concedido pelo Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rondônia em suas competências futuras, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

PRIC.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR LUIS BENÍTEZ

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OSCAR LUIS BENÍTEZ**, assistida da Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que processe o pedido de refúgio por procuração.

Alega ser nacional do Paraguai, tendo fugido de seu país de origem e ingressado regularmente no território brasileiro no ano de 2004, em virtude de perseguição política e por acusação de envolvimento com um grupo de guerrilheiro, que havia cometido sequestros.

Assevera não ter tido qualquer envolvimento com os casos de sequestro levados a cabo pelo grupo de guerrilheiro, sendo tais acusações fruto de perseguição política.

Relata que, depois de um período residindo em território nacional, foi preso e se encontra custodiado na Polícia Federal.

Aduz que tem interesse em realizar o pedido de refúgio, no entanto, para que o seu pedido seja processado, a Polícia Federal argumenta que é necessário o comparecimento pessoal do solicitante de refúgio, conforme Ofício nº 37/2019/NRE/DELEMIG/DREX/SP/PF/SP em anexo, não permitindo seja por meio de procurador.

Sustenta que, de acordo com a Resolução nº 18/2014 do CONARE, o pedido de refúgio pode ser realizado pessoalmente ou por seu procurador em qualquer unidade da Polícia Federal. Assim, evidente a ocorrência de ilegalidade na conduta da autoridade coatora.

Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (ID14900140).

A União Federal apresentou defesa (ID15573652).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID17881497).

É o relatório.

Decido.

A preliminar trazida pela União Federal confunde-se como mérito e, com ele, será apreciada.

Objetiva a parte impetrante o processamento do pedido de refúgio por procuração, considerando estar preso sem possibilidade de comparecer pessoalmente para realizar tal requerimento.

No tocante ao tema em debate, a Lei nº 9.474/97, em seu artigo 17, assim dispõe:

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Ainda, referente ao tema, a Resolução Normativa do CONARE nº 18/14 trata do assunto:

Art. 1º. O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos.

Deste modo, revendo o posicionamento adotado por ocasião da análise do pedido de liminar, analisando as normas acima exibidas, verifica-se que não há nenhuma restrição na Lei nº 9.474/97 quanto à requisição de refúgio através de procuração.

Ademais, Resolução Normativa nº 18/14, prevê a possibilidade de o estrangeiro pedir refúgio ao Governo brasileiro por intermédio de seu procurador.

Assim, não havendo que se falar em qualquer vedação no ordenamento pátrio em relação ao processamento de refúgio por procuração e, considerando-se que não está em discussão a concessão do refúgio, mas sim o direito de o impetrante emter seu pedido devidamente processado pelo impetrado, é de rigor a concessão da segurança, restando rechaçada a preliminar de coisa julgada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do pedido de refúgio por procuração, formulado pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Presentes os requisitos, concedo o pedido de liminar. Oficie-se.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016808-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSM SOLUCOES LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA APARECIDA DIAS SANTA BARBARA DE SOUSA - MG198887, GABRIELLA DE OLIVEIRA GONCALVES - MG193763, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394, FLAVIA GOMES DE AZEVEDO FILIER - MG139080

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GECEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CHEFE DE SEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JSM SOLUCOES LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI** em face do **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GECEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, e **CHEFE DE SEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da decisão da autoridade coatora que determinou as sanções de multa pecuniária nos valores de R\$136.396,97 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 34.099,24 (trinta e quatro mil e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). Subsidiariamente, requer que as multas sejam revertidas em uma advertência.

Relata que participou do Edital do Pregão Eletrônico nº 19000597/2019 – SE/SPM (doc. anexo), que tinha como objeto “a prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de cargas, bens móveis, máquinas e equipamento para unidades da Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana”, e, logrando êxito como vencedora do certame, assinou o Contrato nº 475/2019, cujo prazo para início da vigência contratual se iniciaria em 15 dias corridos, após a aprovação da ficha de vistoria em veículos, obrigatória.

Alega que, no dia 09/12/2019, recebeu um e-mail do sr. Valdeci Doniseti de Oliveira, chefe de Seção (SPM/GGER/GINPS/CPAS/SBEM) da Impetrada, solicitando que procedessem com o agendamento da vistoria para apresentação dos veículos que prestariam os serviços supra descritos, que deveria ocorrer no dia 16/12/2019, no armazém da Impetrada, sito à Rua Hassib Mofarrej, 91 Vila Leopoldina/SP. No entanto, considerando que a sua sede está inserida em Sergipe, a Impetrante solicitou dilação do prazo e foi atendida pelo Sr. Valdeci Doniseti de Oliveira – Chefe de Seção, que redesignou o cumprimento da obrigação para o dia 07 de janeiro de 2020, às 09h30min. (e-mail anexo).

Informa que os veículos apresentados na data designada não foram aprovados. Que o veículo MERCEDES BENZ 915C foi recusado por possuir capacidade de carga superior ao exigido no contrato, não obstante o item 3.1 do Anexo 02 - Descrição Técnica - Nº 7089225 do Edital determine “caminhão com capacidade para transportar em baú de alumínio NO MÍNIMO 3.000kg de carga líquida e MÍNIMA volumétrica de 24m³”. Que o veículo IVECO DAILY foi recusado por possuir capacidade de carga inferior ao exigido pelo contrato. Contudo, trata-se de um grande equívoco, pois o documento do veículo (DUT) consta a nomenclatura CAMINHONETE FECHADA e não um CAMINHÃO.

Aduz que, após a recusa dos veículos, solicitou prazo complementar para fazer a substituição ou correção do equívoco de forma que não viesse a causar prejuízos à contratação. Que o Sr. Valdeci informou não haver tanta urgência na regularização das pendências apontadas, pois não havia carga disponível para ser transportada, em virtude de estarem esperando um repasse do Governo Federal para a aquisição de bens e, que seria disponibilizada uma nova data para reapresentação dos veículos.

Relata que, na mesma oportunidade, o Sr. Valdeci informou que seria necessário também a apresentação da Licença de Veículo Urbano de Carga – LVUC, obrigatória no Estado de São Paulo por força do Decreto Municipal 48.338/07, e que sem esta licença, não seria possível a prestação dos serviços contratados. Ocorre que tal exigência não constou no Edital.

Assim, entende que não pode ser penalizada ao pagamento de multa pela não apresentação de documento (Licença VUC) não previsto no edital licitatório, em virtude de culpa exclusiva da Impetrada, vez que não teve o devido cuidado quanto a formulação do EDITAL.

Complementa que lhe foi enviada uma Carta nº 11948566 SBEM-CPAS-SPM, estabelecendo a data de 20/01/2020 para apresentação dos veículos para outra vistoria, entretanto, conforme AR anexo, somente recebeu a Carta em 23/01/2020, após a data estipulada, portanto, não contou com tempo hábil para cumprir com a determinação. Ademais, ao entrar em contato com a impetrada para informar o ocorrido, foi informada de que havia sido concedida prorrogação automática do prazo para apresentação dos veículos até o dia 03/02/2020, no entanto, não foi oficialmente intimada dessa nova data.

Discorre, ainda, que foi notificada através da Carta nº 12384239/2020 para apresentar justificativa por escrito até o dia 14/02/2020, o que o fez, requerendo, inclusive prazo para as correções necessárias. Ocorre que não obteve nenhuma resposta e, no dia 26/03/2020, recebeu por e-mail a Carta nº 13375753/2020 – SPE – SPM – CGEC, através do sistema SEI, informando sobre a instauração do processo administrativo para Rescisão Unilateral do Contrato SE/SPM nº 0475/2019 por parte da Impetrada, bem como aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 136.396,97 correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato, sem prejuízo às demais sanções administrativas.

Sustenta que requereu o cancelamento ou suspensão do processo iniciado e imediata data para apresentação dos veículos e início dos trabalhos bem como resposta dessas solicitações em até 48 (quarenta e oito) horas, considerando o curto prazo da Impetrante para apresentar defesa perante o processo supramencionado bem como o cenário mundial vivenciado devido a PANDEMIA DA COVID-19, porém, a Impetrada respondeu negativamente pela abertura de nova data e, em face do tempo decorrido desde a assinatura do contrato em 29/11/2019, bem como a crise instalada pela pandemia no país, que deverá prejudicar a aquisição de mobiliários por parte da ECT, tomou-se impraticável naquele momento, dar início as atividades previstas para a execução do contrato nº 475/2019, firmado com a Impetrante. Sustenta, ainda, que a impetrada não apresentou fundamentação nas decisões administrativas, se pautando a mencionar: “A defesa foi analisada e indeferida”.

Pontua que, em 24/04/2020, o sr. CLEITON MOREIRA DA SILVA - Chefe SPPSPM-CGEC - e o sr. JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - Coordenador de Gestão Administrativa de Contratos - POLO SPM - através da Carta nº 14043749/2020, comunicou que em virtude do indeferimento da defesa, o Contrato SE/SPM nº 0475/2019 estava rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 23/04/2020, com aplicação da multa rescisória no valor de R\$ 136.396,97 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato que é de R\$ 681.984,84 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo às demais sanções administrativas.

Argumenta que apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo nº 14390649 em 08/05/2020, mas não logrou êxito.

Por fim, informa que a Impetrada abriu novo processo, sob o nº 53177.094506/2019-34, lançando no sistema INFOPAG (relatório anexo), no valor de R\$ 34.099,24 (aba desconto) – referente a aplicação de multa pela não apresentação do seguro garantia do contrato nº 475/2019. Que não possui acesso ao processo, mas tão somente o print da tela de controle de acesso externo em anexo, o que prejudicou o seu direito à defesa, e que tomou conhecimento do respectivo processo através da Carta notificação nº 80/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 170.496,21.

É o relatório do necessário.

Decido.

No presente caso, verifica-se que o impetrante se insurge em face das penalidades sofridas em razão de rescisão unilateral do contrato, por parte das autoridades coatoras.

Em síntese, argumenta que, não restou expressamente consignado no edital de que seria necessária a apresentação de Licença de Veículo Urbano de Carga – LVUC, obrigatória no Estado de São Paulo por força do Decreto Municipal 48.338/07, motivo pelo qual não pode sofrer multa pela não apresentação. Que o veículo MERCEDES BENZ 915C não pode ser recusado por possuir capacidade superior ao exigido, sendo que o contrato determina que o veículo deve possuir capacidade de carga mínima, não máxima. Que, o veículo IVECO DAILY foi recusado por constar erroneamente no documento DUT se tratar de “CAMINHONETE FECHADA e não um CAMINHÃO”. Que foi intempestivamente intimado da data para a vistoria dos veículos, e não houve intimação da prorrogação do prazo para tal ato. Que não houve fundamentação nas decisões administrativas. Que houve aplicação de multa excessiva, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sequer chegou a adquirir os bens que estavam programados para o transporte. Por fim, que não possui acesso aos autos administrativos, nos quais fora aplicada a multa por falta de apresentação de garantia contratual.

Desse modo, considerando-se toda a situação fática apresentada, para que sejam verificados os vícios alegados pela parte impetrante, necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras com a juntada integral dos processos administrativos.

Assim, notifiquem-se para que prestemas devidas informações.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018850-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEC ARQUITETURA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DANTAS HEC - PR40051

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A impetrante **TEC ARQUITETURA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME** requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP** objetivando a suspensão imediata do ato ilegal, com a habilitação e autorização da impetrante a receber demandas de serviços de que trata o Edital n.º 2528/2019, do GILOG/SP.

Alega que de acordo com o Edital de Convocação n.º 2528/2019, publicado no D.O.U. em 18.10.2019, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Gerência de Filial em Logística de São Paulo –GILOG/SP, abriu credenciamento para a contratação de empresas especializadas em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

Afirma que interessada no cadastramento, no dia 10.12.2019, acessou o site da CAIXA e selecionou três grupos de serviços compatíveis com suas atividades técnicas: Grupo A-401: Avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionada; Grupo B-401: Elaboração, análise, consultoria ou orçamento de projeto habitacional, comercial, institucional ou industrial e Grupo E-401: Vistoria, diagnóstico, orçamento, consultoria e acompanhamento de obras de edificação, danos físicos, saneamento e infraestrutura e meio-ambiente. Encaminhou, ainda, os documentos exigidos para habilitação.

Aduz que em 24.06.2020, a GILOG/SP informou que a impetrante estava inabilitada para participar do credenciamento. Interposto recurso administrativo, a inabilitação foi mantida em decisão de 13.08.2020, razão da propositura da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019042-60.2020.4.03.6100

AUTOR: ADVANTECH BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, verifica-se que a autora indicou código de recolhimento incorreto quando do recolhimento das custas processuais.

Nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, o código de recolhimento a ser utilizado deverá ser o de nº 18710-0, unidade gestora nº 090017, com pagamento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal.

Assim, observada a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, autorizo a retificação do código de recolhimento.

Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações do artigo 5º da Ordem de Serviço acima citada, juntando aos autos a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019929-44.2020.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020158-04.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCIA CARNEIRO HUNT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:SAGA- SUPORTE AGRO-AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA- GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAGA - SUPORTE AGRO-AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA - EPP em face do GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP, por meio do qual objetiva a concessão de liminar, para que seja determinado o credenciamento do impetrante no certame para que possa participar das próximas fases, oportunizando a complementação de documentos necessários ao credenciamento desta empresa como prestador de serviços da Caixa junto ao Edital de Convocação n.º 2528/2019, como fez com outras interessadas. Ao final, requer seja declarado nulo o ato de inabilitação da impetrante sem que antes seja oportunizada a correção ou complementação de documentos com vistas ao credenciamento junto ao Edital de Convocação n.º 2528/2019.

Relata que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação nº 2528/2019 com o intuito de se habilitar para prestar serviços de Elaboração De Laudo De Avaliação De Imóvel Urbano, A-401, Construção Com Avaliação (Laudo De Análise), B401, e elaboração de Relatório De Acompanhamento De Obras, E-401.

Alega que a autoridade coatora procedeu à sua inabilitação para as atividades A-401 e B-401, sendo a primeira porque “O laudo apresentado não cumpre com os requisitos mínimos conforme NBR 14653. Não há folha de resumo, solicitante, finalidade, objetivo, pressupostos e ressalvas, diagnóstico de mercado, especific da avaliação com grau de fundamentação e precisão (tabela laudo antigo)” e para a segunda atividade o motivo apresentado foi “não cumpriu com os requisitos mínimos da NBR 1465”, segundo a Caixa, além documento enviado não está como no “modelo sugerido” no edital.

Aduz que interpôs recurso, no entanto a inabilitação foi mantida sob a alegação de ausência de atendimento ao modelo sugerido, “CAPA DE CURRÍCULO - ANEXO VIII” (doc 7 anexo), o que não pode prosperar já que se o modelo é sugerido, não há razão para a inabilitação, desde que o documento contenha as informações exigidas. Ademais, informou que o edital estaria suspenso e não seria mais possível enviar novos documentos.

Informa que consta no Edital que quem já detivesse contrato anterior não precisavam anexar alguns documentos, porque ela já teria os dados em cadastro interno, como é o caso. E, ainda que assim não fosse, o edital previa a possibilidade de os candidatos apresentarem documentos complementares, conforme consta no item 7.2 e 5.6.1.

Pontua que a autoridade coatora solicitou documentos complementares, antes da data de suspensão do edital, 13.12.2019, o que possibilitou a habilitação posterior, ou seja, houve o credenciamento para a prestação dos serviços técnicos de Engenharia/Arquitetura, no entanto, não foi o que ocorreu com a Impetrante, que não recebeu qualquer solicitação e imediatamente foi inabilitada e, apesar do recurso, teve o mesmo negado, sob o argumento de que o edital se encontra suspenso.

Sustenta que a Autoridade Impetrada, apesar de o Edital expressamente permitir o envio dos documentos complementares, utilizou-se do expediente de forma seletiva e parcial, tratando de forma desigual interessados no credenciamento que se encontravam em igual condição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntada de documentos e custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante da situação fática apresentada, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, nas quais, também, deverão ser esclarecidos os motivos pelos quais a inabilitação da impetrante foi mantida, considerando-se a alegação de se enquadrar no item 4.5.4 do Edital e a juntada da declaração emitida pela CAIXA.

Notifique-se a autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: CARLOS ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ANDRADE DE FREITAS em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS - Ceab Reconhecimento de Direito da SRI objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova o andamento ao Recurso protocolado na data de 09/05/2020 sob o número de protocolo 1533756663, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador;

Alega o Impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria. Tal processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando o número de Protocolo de 44233723388201890, em 09/05/2020.

Relata que a CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, até o momento, não encaminhou o Recurso Ordinário para uma das Juntas de Recursos e que o processo se encontra parado, sem providências por parte do INSS.

Há pedido de benefício da Gratuidade da Justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017654-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIANO NUNES DE SOUSA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova o andamento ao Recurso protocolado na data de 09/05/2020 sob o número de protocolo 1533756663, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador;

Alega o Impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria. Tal processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando o número de Protocolo de 1937722660, em 30/03/2020.

Relata que a CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, até o momento, não encaminhou o Recurso Ordinário para uma das Juntas de Recursos e que o processo se encontra parado, sem providências por parte do INSS.

Há pedido de benefício da Gratuidade da Justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001819-29.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS GABRIEL DE PAULA ARNONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI - SP294326

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 136/947

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005822-22.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de apreciação de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018819-10.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUME SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUME SERVICOS GERAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições de terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação) haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições de terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação) especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeita-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições de terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação), cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições de terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação) não foram recepcionadas pela alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 372.880,10.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições de terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação) adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S A O I N C R A , S A L Á R I O - E D U C A Ç ã O , S E S C , S E N A C E S E B R A E A P Ó S O I N Í C I O D A V I G Ê N C I A D A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 3 3 / 2 0 0 1 . I N E X I S T Ê N C I A D E L I T I S C O N S Ó R C I O P A S S I V O N E C E S S Á R I O C O M A S R E S P E C T I V A S E N T I D A D E S . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A A P E N A S D A U N I ã O . M A N U T E N Ç Ã O D A L E G I T I M I D A D E D A E X I G Ê N C I A D E S S A S C O N T R I B U I Ç Õ E S . A R T I G O 1 4 9 , § 2 º , I N C I S O I I I , A L Í N E A " A " - R O L N Ã O E X A U R I E N T E . H I G I D E Z D A U T I L I Z A Ç Ã O D A F O L H A D E S A L Á R I O S C O M O B A S E D E C Á L C U L O . 1 . O S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a t e m s e p o s i c i o n a d o n o s e n t i d o d a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d a s T e r c e i r a s E n t i d a d e s n a s a ç õ e s e m q u e s e d i s c u t e a c o b r a n ç a d a s c o n t r i b u i ç õ e s a e l a s d e s t i n a d a s . E m r e c e n t e j u l g a d o , a S e g u n d a T u r m a d a q u e l a C o r t e S u p e r i o r , m e n c i o n a d o d e c i s ã o p r o f e r i d a n o E R E s p n º 1 . 6 1 9 . 9 5 4 / S C , f i r m o u e n t e n d i m e n t o p e l a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a t a m b é m d o F N D E (R E s p n º 1 . 7 4 3 . 9 0 1 / S P) . 2 . P r e v a l e c e o e n t e n d i m e n t o d e q u e , c o m a t r a n s f e r ê n c i a à S e c r e t a r i a d a R e c e i t a F e d e r a l , a p a r t i r d a e d i ç ã o d a L e i n º 1 1 . 4 5 7 / 2 0 0 7 , d a s a t i v i d a d e s d e f i s c a l i z a ç ã o , a r e c a d a ç ã o , c o b r a n ç a e r e c o l h i m e n t o d a s c o n t r i b u i ç õ e s d e s t i n a d a s à s e n t i d a d e s t e r c e i r a s , n ã o m a i s l h e s r e m a n e s c e i n t e r e s s e q u e s e m o s t r e r e l e v a n t e a p o n t o d e j u s t i f i c a r s u a i n t e g r a ç ã o a o p o l o p a s s i v o d a s a ç õ e s e m q u e s e q u e s t i o n a a i n c i d ê n c i a d e s t a s c o n t r i b u i ç õ e s , b e m c o m o e v e n t u a l r e s t i t u i ç ã o e / o u c o m p e n s a ç ã o d e v a l o r e s i n d e v i d a m e n t e r e c o l h i d o s . B a s t a q u e f i g u r e c o m o l e g i t i m a d a p a s s i v a a U n i ã o . 3 . N ã o c o m p o r t a a c o l h i m e n t o a t e s e d e l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d o F N D E , d o I n c r a , d o S e n a c , d o S e s c e d o S e b r a e . P r e c e d e n t e s (S T J e T R F 3) . 4 . O c e r n e d a c o n t r o v é r s i a t e m s i d o o b j e t o d e a p r e c i a ç ã o n o â m b i t o d e s t e T r i b u n a l , e m v á r i o s j u l g a d o s a t e s t o u a l e g i t i m i d a d e d a e x i g ê n c i a d a s c o n t r i b u i ç õ e s i m p u n g a d a s , i n c l u s i v e a p ó s o a d v e n t o d a E C n º 3 3 / 2 0 0 1 . 5 . A i n o v a ç ã o t r a z i d a p e l a e m e n d a c o n s t i t u c i o n a l e m a p r e ç o , n a p a r t e e m q u e m e n c i o n a a l g u m a s b a s e s d e c á l c u l o s o b r e a s q u a i s p o d e m i n c i d i r t a i s c o n t r i b u i ç õ e s (a d i ç ã o d o § 2 º , i n c i s o I I I , a l í n e a " a " , a o a r t i g o 1 4 9 d a C F / 1 9 8 8) , r e f e r e - s e a u m r o l e x e m p l i f i c a t i v o . 6 . N e n h u m a m á c u l a d e i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e p a i r a s o b r e a u t i l i z a ç ã o d a f o l h a d e s a l á r i o s c o m o b a s e d e c á l c u l o d a s c o n t r i b u i ç õ e s a o I n c r a , a o s a l á r i o - e d u c a ç ã o , a o S e b r a e , a o S e s c e a o S e n a c . P r e c e d e n t e s . 7 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o a q u e s e n e g a p r o v i m e n t o . (A I 5 0 2 1 3 5 7 - 6 2 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C E C Í L I A M A R I A P I E D R A M A R C O N D E S , T R F 3 - 3 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 9 / 0 1 / 2 0 2 0 .) n e g r i t e i

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assertado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assertou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCR A, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incr a, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019.) negreite

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR A. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad vorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negreite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições de terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação).

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019432-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES - RJ101315

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por C. MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja garantido o direito do impetrante em excluir as contribuições de PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, por consequência, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a ser recolhidos.

Ao final, requer o impetrante seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da determinação da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores das próprias contribuições devidas pelo impetrante, consoante o disposto no artigo 12, §1º, inciso III, § 5º do Decreto Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/14, por flagrante violação ao art. 195, inciso I, letra "b" da CF/88, e, por consequência da concessão da segurança em definitivo, seja reconhecido o direito do impetrante de efetuar a restituição e/ou a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS com a inclusão de ditas contribuições em suas próprias bases de cálculo nos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica, cujo objeto social é o de prestação de serviços jurídicos conforme se verifica do contato social anexado.

Informa que, em razão de suas atividades, está sujeito ao recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, contribuições estas incidentes sobre a receita ou o faturamento, sendo certo que como faturamento entende-se a receita bruta total auferida pelo contribuinte independentemente do nome que lhe foi atribuída, nos termos do artigo 195, I (após a redação dada pela EC nº 20/98) e do artigo 239, ambos da Constituição Federal, bem como no disposto na Lei nº 9.718/98.

Esclarece que apura suas contribuições com base no regime cumulativo, sujeitando-se as alíquotas de Contribuição para o PIS e para a COFINS, respectivamente, de 0,65% e de 3,0%, conforme se verifica nos documentos fiscais (EFD's – Contribuições e DCTF's) acostados ao presente writ por amostragem.

Ocorre que, apesar de previsão expressa sobre os conceitos de receita e faturamento para fins de definição das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o Impetrante vem efetuando o recolhimento das referidas contribuições sob uma base de cálculo majorada, a qual não se coaduna com os conceitos de receita e faturamento previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Aduz que, em 15/03/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, "b", da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustentam que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem ICMS, nem PIS, nem COFINS.

Assinala, assim, que, nessa esteira de inclusões indevidas na base de cálculo das contribuições, não pode o ilustre julgador se vendiar ao fato de que a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é um verdadeiro ônus ao Impetrante, pois não representa efetivamente uma receita.

E, ademais, permitir tal inclusão se mostra flagrante incoerência com o entendimento já firmado pelo STF no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições.

Pontua que é sabido que o tema aqui debatido está atingido pela repercussão geral conforme determinado recentemente pelo Plenário do STF em decisão proferida no RE nº 1.233.096/RS.

No entanto, a despeito de estar pendente definição quanto ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se inúmeras decisões favoráveis aos contribuintes que reconheçam possibilidade exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, adotando-se, por analogia, o posicionamento do STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de inexistência de prevenção (Id nº 39508125).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção deste feito, com a quele apontado na aba “associados”, nos termos da certidão constante do Id nº 39508125.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Caso manifeste interesse de integrar o polo passivo, desde já autorizo seu ingresso no feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018822-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: (CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA** em face do **Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 6º SIPOA/DINSP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da interdição da “atividade de fabricação de produtos para alimentação animal sem o devido registro no MAPA”, uma vez que a mesma NÃO exerce tal atividade, bem como a imediata liberação dos produtos objeto de Termo de Apreensão e Depositário nº 001/2020 para que possam ser regularmente revendidos pela Impetrante no exercício de sua atividade empresarial.

Relata ser uma cooperativa, regularmente constituída, tendo por objetivo social a venda em comum, de sua produção pecuária/agrícola, nos mercados interno e/ou externo, e em especial para seus cooperados. Que, no dia 21/02/2020 foi fiscalizada pela autoridade coatora, tendo sofrido interdição “total, de forma temporária, da atividade de fabricação de produtos para alimentação animal sem o devido registro”, sob o fundamento de terem sido constatadas várias não conformidades apontadas no Termo de Fiscalização nº 001/2020/NFSD, as quais teriam demonstrado a irregularidade dos produtos e falta de registro do estabelecimento junto ao MAPA. Que a fiscalização culminou ainda na lavratura do auto de infração nº 001/2020/NFSD, ao fundamento de que estaria realizando a fabricação de rações para alimentação animal, sem registro de seu estabelecimento.

Alega que não exerce qualquer tipo de processo de industrialização ou fabricação de ração para alimentação animal, mas adquire de terceiros (empresas regularmente constituídas, com registro nos órgãos competentes), devidamente industrializados, prontos e ensacados e que são revendidos exatamente como adquiridos, conforme comprovam as Notas Fiscais de nº 272049 da empresa Cooperativa dos Produtores Rurais de Prata, inscrita no CNPJ nº 24.021.677/0012-27. Assim, não infringiu o Decreto 6.296/2007, sendo inconcebível a determinação de interdição total da atividade de fabricação de produtos para alimentação animal sem o registro do MAPA, carecendo o ato de razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que, em relação à aquisição de caroço de algodão, o que ocorre é que o produto se destina única e exclusivamente aos seus Cooperados, sendo adquirido com o fruto de rateio realizado entre os próprios cooperados, não se podendo afirmar com isso que a Impetrante fabrica produto destinado a alimentação animal sem o devido registro.

Ressalta que a interdição de uma atividade que não é exercida, lhe deixa em situação complicada, pois impede o exercício da atividade econômica lícita (venda de ração e dos produtos objeto do Termo de Apreensão adquiridos prontos e ensacados pelos respectivos fabricantes e assim revendidos), que é um direito fundamental assegurado pela Constituição, e mais, permitido pela legislação municipal, estadual e federal.

Atribuiu-se à causa o valor de 10.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifica-se, conforme Termo de Fiscalização (id 39092537), ter a parte impetrante sido autuada (Auto de Infração nº 001/2020/NFSD) por “recebimento de caroço de algodão e a fabricação de rações, com acondicionamento destas rações em sacos de açúcar reutilizados (embalagens de segunda mão), sem qualquer registro junto à área de alimentação animal, além da clara falta de atendimento das boas práticas de fabricação”.

A parte impetrante, por sua vez, alega não exercer qualquer tipo de fabricação animal, fazendo a juntada de notas fiscais para comprovar a aquisição das rações (id 39092760), motivo pelo qual requer a liberação da mercadoria apreendida e levantamento de interdição de atividade que não pratica.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Assim, em sede de cognição sumária, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do Auto de Infração, devendo os fatos alegados e afirmados pela Administração ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Desse modo, em análise às alegações da impetrante em cotejo com os documentos juntados, entendo não ser possível averiguar a plausibilidade do direito, sem a observância do contraditório e da ampla defesa da autoridade coatora, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
P.R.I.C.
São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019373-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NELSON GOMES PEREIRA**, em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda a conclusão do procedimento administrativo do Recurso nº 44233.341115/2020-45, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega, em síntese, que, em 30/10/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 1458909236, sendo gerado o NB nº 195.973.569-9.

Ocorre que, não obstante devidamente instruído com os documentos pertinentes, o benefício foi indeferido pelo INSS, motivo pelo qual, em 30/03/20 a parte impetrante interpôs Recurso Administrativo, sob o nº 44233.341115/2020-45, o qual, todavia, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Informação de inexistência de prevenção como autos apontados na aba “associados” (Id nº 39413611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010976-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO ENDRIGO DE ANDRADE DAMACENO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de THIAGO ENDRIGO DE ANDRADE DAMACENO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: FIAT - UNO EVO WAY (Celebration7) 1.0 8v (Flex) Com. 4P - ano 2012, Placa EVL7893, Cor PRATA, Chassi 9BD195112C0342603, Renavam 466648316, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve Contrato de Financiamento de Veículo nº: 71516288 firmado em 26/06/2015, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 719,01, sendo a primeira com vencimento em 7/07/2015 e a última com vencimento em 27/06/2019.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Afirma que o requerido, mesmo sendo NOTIFICADO, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 10, vencida em 27/04/2016, totalizando R\$ 53.796,53 (CINQUENTA E TRES MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS), sendo que este valor compreende custas, honorários, parcelas vencidas e vincendas, já devidamente acrescidas dos encargos contratuais.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 53.796,53 em 02/06/2020. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.796,53.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor que no presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 34029824.

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo **Marca/Modelo: FIAT - UNO EVO WAY (Celebration7) 1.0 8v (Flex) Com. 4P - ano 2012, Placa EVL7893, Cor PRATA, Chassi 9BD195112C0342603, Renavam 466648316**, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) indicado pela CEF: Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11) 9.4705.0829, ID. 35*83*53118 – Rádio**.

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5015262-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a concessão liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça Certidão Informativa (extrato completo do contribuinte) para verificação da existência ou inexistência de créditos tributários disponíveis/não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Relata que, em 20/07/2020 tentou requerer via E-cac a expedição informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao CNPJ da Impetrante, porém o portal Ecac da Receita Federal não oferece essa modalidade de solicitação documental. Assim, tentou-se efetuar o agendamento nas unidades da Receita Federal para requerer presencialmente tais documentações, todavia, em decorrência da Pandemia COVID-19, o atendimento presencial da Receita Federal está funcionando de forma limitada, não permitindo o agendamento para solicitações de documentos de pessoa jurídica.

Alega que, aproveitou do agendamento presencial para protocolo de procuração eletrônica para a liberação ao sistema E-Cac do cliente, no dia 23/07/20, e indagou ao fiscal sobre outras possibilidades de requerimentos administrativos, uma vez que o sistema E-cac e o agendamento presencial não estavam cumprindo o que era preciso. Assim, o atendente entregou um e-mail de contato para esses casos especiais (DOC.03), e pediu para tentar também via chat dentro do portal E-cac. Dessa forma, no dia 06/08/2020, tentou-se via chat solicitar tais documentos e, depois de muitas horas de espera para o atendimento, nos foi informado que deveríamos tentar contato telefônico. Por fim, tentou contato telefônico com os números oferecidos pela própria sede da Receita Federal, no entanto, todos sem sucesso.

Afirma que, no dia 06/08/2020, enviou por e-mail para o atendimento especial da Receita Federal (DOC.04), solicitação do Extrato SINCOR vinculado ao CNPJ da Requerente. Que no dia 11/08/2020, sobreveio resposta (DOC.05) onde a DERAT fundamenta a não permissão de envio de tais documentos via e-mail.

Esclarece que, buscando ter conhecimento sobre a existência dos créditos em seu favor, acessou o seu e-CAC (ambiente eletrônico da RFB), onde encontrou, única e exclusivamente, informações a respeito dos seus débitos perante a Autoridade Impetrada, mas não dos seus créditos. Assim, apenas requer o direito a ter acesso ao seu Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR), bastando, para tanto, a impressão do extrato completo do contribuinte, ora Impetrante.

Sustenta que a possibilidade de disponibilização dos extratos SIEF, SINCOR e similares já definitivamente decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG ("RE 673.707").

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Diante da situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015878-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLOVIS ANTONIO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à remessa do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Relata que o benefício foi indeferido, no entanto, discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 03/05/2020, com um número de protocolo de nº 415374423. Ocorre que o Recurso se encontra sem movimento desde a data do protocolo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, noticiando a conclusão do andamento processual do recurso do impetrante, procedendo ao encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social (id 40028028).

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a autoridade coatora noticiou que o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, conforme requerido na inicial.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019058-48.2019.4.03.6100

AUTOR: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AIETH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão juntada no id 18982391.

Considerando-se que não houve especificação de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-93.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO PROJEKT DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que as minutas de requerimentos IDs 40037070 (4035275) e 40038313 (40037456) foram juntas a este processo por equívoco.

Portanto, determino a exclusão daqueles documentos e tomo sem efeito o despacho ID 40052375).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030161-22.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

2 – Id n.º 39819735 - Sem prejuízo, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas à presente cautelar, abaixo enumeradas:

Agência/Operação/Conta

0265 005.00042087-8

0265 005.00039517-2

0265 005.00041250-6

0265 005.00040456-2

0265 005.00042394-0

0265 005.00044647-8

0265 005.00044126-3

0265 005.00044127-1

0265 005.00046711-4

0265 005.00046996-6

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659470-39.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SUCESSOR: GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 39819726 – Aguarde-se as providências na Cautelar n.º 0659470-39.1991.4.03.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0046090-56.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: AMPARO CONTRERAS SAYEG, EDUARDO SAYEG, SILVIA CONTRERAS SAYEG

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER SAYEG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI - SP75562

DESPACHO

Id n.º 29923007 – Anote-se o nome do Ilustre Advogado.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013592-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIKEN ELETRONICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do r. julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017701-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULINA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULINA SILVA RODRIGUES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulado sob o protocolo nº 2095895839.

Infirma que protocolou o pedido em 29/06/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 29/06/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulado sob o protocolo nº 2095895839, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019626-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de reconsideração de recurso formulado no âmbito da solicitação de benefício previdenciário, formulado no processo administrativo n. 44234.172846/2019-91.

Informa que protocolou o pedido em 09/12/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de reconsideração de recurso formulado no âmbito da solicitação de benefício previdenciário, formulado no processo administrativo n. 44234.172846/2019-91, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000285-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MORGAFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP, GEORGE RODRIGUES MORGADO, ELIANA PEGORARO MORGADO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 dias.

Silente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014757-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, MANOEL ANGELO SOARES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o executado MANOEL ANGELO SOARES FERREIRA - CPF: 899.654.935-53, acerca dos bloqueios em suas contas, para comprovarem que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Para tanto, providencie a Secretaria a busca de seu endereço nos sistemas Sisbajud, Renajud e Webservice.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, volte o processo concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014402-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para complementar as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000743-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se nova vista à parte exequente acerca do despacho anterior, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000656-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO PEREIRA - SP181378

DESPACHO

Intime-se a parte autora (CEF) para o pagamento voluntário dos honorários advocatícios indicado pela exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022705-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO HADIC CAVALCANTE

DESPACHO

Id nº 32930352 - Proceda-se à substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme requerido.

Após, intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLICARNE COMERCIAL LTDA, LUIZ AMERICO RIBEIRO GUAZZELLI, RALFO NEUBERN FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a exequente.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015968-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027203-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 34565849 – Considerando a concordância da União, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id nº 32875532), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019967-54.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017669-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MDF CANALETADO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ANDRADE FERNANDES, MANOEL RICARDO MESQUITA DE ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação do embargado.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, tome o processo concluso.
Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do acórdão, pelo prazo de 15 dias.
Proceda ao traslado da decisão para o cumprimento no processo principal.
Após, remeta-se ao arquivo.
Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019993-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela parte autora a título de ICMS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a parte demandada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Sem prejuízo, abra-se callcenter perante o Setor de Informática, solicitando-se a correção do nome da autora.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em erro material ao indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi requerido mediante a concessão de tutela antecipada, bem como entende que a suspensão da exigibilidade não pode ser indeferida no presente caso, eis que procedeu ao depósito do montante integral do débito.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Consigno, desde logo, que a partir dos requerimentos formulados na petição inicial, é possível depreender que a parte autora objetiva "de plano" a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia. Confira-se:

"c) De plano, declarada judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo PAF nº 13811- 725.498/2012-66, cuja decisão administrativa é objeto da presente Ação Amulatória, ante a garantia integral do juízo mediante a Apólice de Seguro Garantia nº 03069202099077550419997000, em anexo"

Logo, verifica-se que o pedido foi requerido em cognição exauriente e, diversamente do que afirma a embargante, também não houve o depósito do montante integral do débito, o que ensejou o indeferimento da medida pleiteada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018423-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILDE FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **WILDE FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe autorize a fruir de todos os benefícios já deferidos e a serem disponibilizados pela Infraero aos concessionários adimplentes (lojistas do Aeroporto de Congonhas/SP), em especial: o desconto de 50% no valor mensal, diferimento do pagamento boleto mediante atualização financeira, bem como a negociação para composição e pagamento de todos os débitos pretéritos existentes no prazo de 24 meses e a busca de reequilíbrio da contratação.

Sustenta, em síntese, que em 03/06/2018 firmou com a Ré contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Congonhas (SP) no exercício de sua atividade de venda de artefatos de couro e semelhantes, óculos e acessórios, no entanto, o cenário imprevisível ocasionado pela pandemia do COVID-19, impôs à autora um evidente desequilíbrio nesse acordo, tomando excessivamente onerosa tal contratação.

Afirma que diante de tal situação, se faz necessária uma revisão contratual, além de possuir direito às propostas mitigadoras dos efeitos econômico-financeiros oferecidas aos concessionários adimplentes pela Ré, eis que entende que as restrições impostas à utilização de tais benesses são ilegais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de concessão da tutela antecipada foi postergado para apreciação após o contraditório.

Com a vinda da contestação os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Dos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato comercial de concessão de uso de área sem investimento no aeroporto de Congonhas, de modo que em razão das consequências imprevisíveis da pandemia, a Infraero ofereceu medidas contingenciais aos seus concessionários, tais como a postergação do vencimento de boletos, redução de 50% do valor da garantia mínima, dentre outros, como propósito de minimizar os efeitos da pandemia de Covid-19. Diante disso, é possível verificar que a concedente não se manteve inerte, assumindo parte do risco decorrente da calamidade.

A parte autora, por sua vez, afirma que a medida foi oferecida apenas aos concessionários adimplentes, além de serem impostas outras restrições, o que impossibilitou a sua adesão à tais benefícios, de maneira que entende ter sido penalizada mesmo diante de um cenário de pandemia e paralisação econômica.

De plano, registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Logo, a renegociação entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação e, por se tratar de contrato administrativo, também é necessária observância de requisitos legais.

Na hipótese em apreço, não se afigura razoável autorizar o reequilíbrio contratual na forma pleiteada pela autora, uma vez que houve, por parte da ré, a apresentação de uma proposta global de revisão dos contratos para todos os concessionários do aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

A tese da parte autora vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais concessionários foram obrigados a respeitar as aludidas exigências para fruição das medidas contingenciáveis, de modo que não cabe a este Juízo estabelecer medidas excepcionais somente para a hipótese da autora.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019453-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Diante do teor da informação ID 40198367, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a devolução dos autos físicos, para a devida regularização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MIGUEL CHOIFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40231198: Atenda a CEF ao requerido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO, GERALDO TIMOTEO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZER SEVERO, FLAVIA CRISTINA PADUA ROSA

Advogado do(a) REU: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550

Advogado do(a) REU: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550

DESPACHO

ID 40215377: Ciência à CEF.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40232618: Atenda a CEF ao requerido pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CATALOGOBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016515-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:DORIVALDAROCHA PASSOS - ME, DORIVALDAROCHA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010450-69.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO:MADECENTER MOVEIS LTDA. MASSA FALIDA, JOSE EDUARDO CHIES, IVO CHIES

DESPACHO

Tendo em vista que não há advogado constituído pelos executados, indique a exequente os endereços atualizados para intimação, prazo de 15 dias.

Int..

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019207-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JEFFERSON MARCELO FUSCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF) para o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012039-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado acerca do pedido de desistência do embargante, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015530-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILTON BEZERRA DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S/A., RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

Advogado do(a) REU: MOUSSA KAMAL TAHA - SP219394

DESPACHO

ID 39234816: Ciência às partes dos documentos juntados pela corré RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA..

Cumpra o corréu BANCO BRADESCO S/A. o determinado no despacho ID 38740165, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015644-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO HORIZONTE LOGISTICAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019742-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020568-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BERNARDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS 21004060 - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo à impetrante, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), memento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019952-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO INTER S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça que não findou a discussão na esfera administrativa, determinando assim a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10600.72008/2013-11, em situação de cobrança no Processo Administrativo nº 16327.721.193/2020-45, até decisão definitiva na esfera administrativa.

Aduz, em síntese, que foram lavrados autos de infração para constituir créditos tributários a título de IRPJ e de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009 por meio do Processo Administrativo nº 10600.72008/2013-11, em decorrência da glosa de despesas incorridas pelo Impetrante na contratação de serviços, ao argumento de que houve (I) ausência de comprovação das despesas; (II) inexistência de fato das pessoas jurídicas prestadoras de serviços; e (III) indevida vinculação das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços ao Impetrante.

Alega que apresentou sua defesa na esfera administrativa a fim de demonstrar a regularidade das operações, a qual foi parcialmente acolhida em 1ª instância tão somente para cancelar a glosa das despesas incorridas na contratação de serviços de uma das empresas, sendo mantida a glosa das despesas incorridas na contratação de outras 6 (seis) pessoas jurídicas prestadoras de serviços, bem como a responsabilidade solidária das 11 (onze) pessoas físicas.

Sustenta que foram interpostos recursos voluntários perante o CARF os quais foram negados, ensejando a interposição de embargos de declaração os quais foram acolhidos em parte para afastar a responsabilidade dessas 11 (onze) pessoas físicas com relação à qualificação da multa de ofício.

Afirma, entretanto, que foram interpostos embargos de declaração também pela Fazenda Nacional os quais foram acolhidos em parte, sem, contudo, a intimação prévia do Impetrante e das 11 (onze) pessoas físicas, incidindo assim em cerceamento do direito de defesa nos julgamentos realizados pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamentos do CARF e a sua consequente nulidade, que pretende ver reconhecida, a fim de que os créditos tributários tenham a sua exigibilidade suspensa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020586-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO FLOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055, DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA - SP433310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para esclarecer qual a autoridade deverá figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois indicou uma na inicial, e incluiu outra na autuação.

Registre-se que a impetração deve ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017755-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, o reconhecimento do direito de compensar todo o crédito que vier a ser apurado sem as restrições impostas pelos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.453/15, nº 9.148/2017 e nº 9.393/2018, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua edição.

Aduz, em síntese, que exercício de suas atividades econômicas, auferir receitas decorrentes de operações de exportação, de forma que faz jus ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, na forma dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.043/14, de modo que o Decreto nº 8.415, de 2015 que regulamentou o REINTEGRA definiu as alíquotas para o cálculo do crédito a ser apurado sobre a receita auferida com a exportação dos bens para o exterior, no entanto, as alíquotas foram sofrendo alterações por meio da promulgação de novos Decretos.

Alega que a redução da alíquota do REINTEGRA representa majoração indireta da carga tributária, razão pela qual é inconstitucional sua alteração para o mesmo ano-calendário, como determinou o Decreto nº 9.393/18, em patente violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos nos artigos 150, III, 'b' e 'c', da CF/88 e 104, I e III, do CTN, bem como aos princípios da não surpresa da lei tributária e da segurança jurídica.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Medida Provisória 540/2011 instituiu o regime denominado REINTEGRA e estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5o Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior:

(...)

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10 e 14 a 20 desta Medida Provisória.”

A Lei 12.546/2011 (conversão da Medida Provisória 540/2011) estabeleceu o seguinte:

“Art. 1o É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3o Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4o A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

O Decreto 7633/2011, em cumprimento ao comando estabelecido nos artigos 1º a 3º, 22 e 23, § 1º da MP 540/2011 regulamentou a matéria e dispôs o seguinte:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.”

Referido regime vigorou até 31/12/2013, sendo reinstituído, em 09/07/2014, pela Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, atualmente regulamentada pelo Decreto n. 8.415/15, com condições e termos semelhantes àqueles do regime instituído pela MP 540/11. Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 8.543/2015, o percentual de 1% foi restringido ao período de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015. Posteriormente, em 29/08/2017, por meio do Decreto nº 9.148/2017, o percentual de 2% foi delimitado para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Atualmente, alterado pelo Decreto nº 9.393/2018.

Ocorre que, como já observado, a Medida Provisória que instituiu o REINTEGRA, posteriormente convertida na Lei 12.546/2011 estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10 e 14 a 20.

Na realidade, as normas instituidoras previram expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo não configurando ofensa a legalidade.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do instituto do REINTEGRA em questão de regulamentação pelo Poder Executivo a não configurar ofensa ao princípio da legalidade:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.” (TRF 3, Sexta Turma, DJF 3 07/11/2016, AMS 364416, Rel. Des. Fed. Consuleo Yoshida, DJF 3 07/11/2016).

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014953-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 39109880: Tendo em vista a manifestação do impetrante, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018175-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO
ESPOLIO: SERGIO PINHO MELLAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a conversão em renda a favor da União dos valores depositados na conta 0265.635.00713944-9. Friso que este despacho serve de OFÍCIO a ser encaminhado por correio ao PAB da Caixa Econômica Federal, devendo este juízo ser informada acerca da operação realizada, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016002-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 37270531).

As informações foram prestadas pela Gerente Executiva do INSS em Guarulhos/SP (Id 37663447).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 37917711).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Superintendente Regional Sudeste do INSS, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada somente aquela que efetivamente prestou as informações.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THERZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado em município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008092-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO RAMOS DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – ZONA SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1049393956.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 19/12/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante informou que o julgamento do processo administrativo ultimou.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que processo administrativo objeto da lide ultimou, razão pela qual a parte impetrante se manifestou pela extinção do feito.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010519-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO RODRIGUES DA LUZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44233.139826/2017-56.

Informa que protocolou o pedido em 09/06/2017, sendo que, desde a data de 08/01/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 08/01/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44233.139826/2017-56, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 40248259), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquite-se o presente feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para o cancelamento da averbação 12 da matrícula nº 98.441, conforme determinado na sentença Id 38828844.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Alega a União que a sentença é omissa visto que não analisou o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Semrazão da União.

O referido pedido foi devidamente analisado pela sentença id. 39520329, reconhecendo este Juízo a incidência da referida contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas, na esteira do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 985).

Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LDD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuide-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver supridas omissões.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014067-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO VIDAL ROMANO, ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por FÁBIO VIDAL ROMANO e ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de GILVAN ROCHA SALES e de GIOVANNA AIRE VIEIRA SALES, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e declare o direito dos autores a perdas e danos.

Informa o autor que, em julho de 2013, alienou em favor da CEF o imóvel situado na Avenida Jônia, 515, 94 B, Jardim Brasil Sul, São Paulo, SP, CEP 04634-011, descrito na matrícula 216.997 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 576.453,70 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), a serem quitados em 360 prestações mensais.

Esclarece que arcou com as prestações até "determinado momento", mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, em razão de dificuldades financeiras.

Aduz que, passado mais de um ano da consolidação da propriedade, o banco levou o imóvel a leilão, sem a devida intimação pessoal da parte autora, o que, conforme alega, torna nulo o procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, designou-se audiência de conciliação entre as partes.

Citada, a CEF apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. No mérito, defendeu, em suma, a regularidade da contratação, assim como da execução extrajudicial do contrato, informando que os autores pararam de adimplir as parcelas do financiamento em 03/03/2017.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada.

É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual dos autores, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade do referido procedimento.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Vejamos.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Não bastasse, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Pois bem

Consoante se infere dos documentos anexados aos autos (id 22345989), foi realizada a intimação dos autores pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a fim de que procedesse à purgação do débito, nos exatos termos preceituados pelo artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997.

Referido Oficial informou à instituição financeira que os autores, não obstante intimados, deixaram de purgar a mora. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do artigo 374, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo aos autores o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em apreço, em que pese os autores afirmarem seu direito em purgar a mora, deixaram de promover o pagamento integral do débito, quando podiam.

É de se ter presente, neste ponto, que os autores tinham pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional; porém, não comprovaram o depósito da quantia devida.

Desta forma, era obrigação dos mutuários o adimplemento do débito conforme pactuado, ou, como aventado, promoverem o depósito integral dos valores para fim de purgação da mora.

Como é cediço, a consolidação da propriedade decorre do não pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Nesse sentido, dispõe o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que, decorrido o prazo legal *sem a purgação da mora*, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD.

A Lei nº 9.514/1997 não estipula prazo para que o credor requiera a consolidação da propriedade após a certificação do decurso do prazo para a purgação da mora, decorrendo daí o entendimento de que não há prazo exigível para a providência, ficando a cargo e conforme os interesses do credor.

É certo que a Corregedoria do Tribunal de Justiça paulista estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para consolidação da propriedade, tratando-se, no entanto, de norma geral dedicada às atividades extrajudiciais, cuja ideia, em verdade, é conferir vantagem ao credor, dada as reais possibilidades de alteração das situações fática no período que medeia a consolidação da propriedade e o leilão, não havendo, assim, espaço para considerá-lo peremptório.

Em continuidade, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, é assegurado ao mutuário o direito de preferência, possibilitando a aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017.

Nesse contexto, a fim de que seja possibilitado ao devedor o exercício do direito de preferência, tornou-se obrigatória a prévia notificação do devedor acerca das datas do leilão, nos termos do art. 26, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Apesar disso, no caso dos autos também houve a comprovação de que foram expedidas notificações informando sobre a designação de leilão, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento (ids 22345997, 22345999, 22346000, 22346902).

Assim, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Em caso semelhante já se manifestou o C. TRF3, nos seguintes termos:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, prejudicados os pedidos de declaração de perdas e danos em favor dos autores.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006703-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, TURITA LAVANDERIA LTDA. – ME e SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, preliminarmente, a desconstituição da penhora levada a efeito na execução de título extrajudicial nº 5032174-58.2018.4.03.6100. No mérito, requer a exclusão dos sócios da execução e a revisão do contrato firmado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram parcialmente cumpridas.

Os embargos foram recebidos, sem a concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça aos embargantes pessoas físicas e indeferido o benefício quanto à pessoa jurídica.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende o cumprimento do contrato nos termos em que pactuado.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Analisado, de início, o pedido de desconstituição da penhora formulado pelos embargantes, com fundamento no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

De fato, o referido dispositivo legal refere-se a bens móveis indispensáveis ao exercício da profissão da pessoa física. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, excepcionalmente, que tal dispositivo se aplica à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que sejam essenciais para o desenvolvimento das suas atividades. Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73. CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recairia sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à construção de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1334561 2018.01.86657-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2019..DTPB:.)

No caso dos autos, observa-se do auto de penhora e reforço (id. 16651404 - págs. 3 e 4), que foram penhorados os seguintes bens da pessoa jurídica: duas máquinas de lavar roupas industriais, uma máquina de secar roupas industrial e uma máquina industrial passageira.

Por outro lado, a executada é microempresa e tem como "objeto social a prestação de serviços de lavanderia e consertos de roupas", conforme cláusula terceira do seu contrato social (id. 21211299).

Nesse passo, observa-se que as máquinas penhoradas (duas de lavar roupas, uma de secar e uma de passar) são essenciais para a continuidade das suas atividades de lavanderia, razão pela qual determino a desconstituição da penhora e reforço, realizadas na execução.

Outrossim, verifica-se que a CEF se opôs à concessão da gratuidade da justiça. Registre-se, por oportuno, que somente houve a concessão do referido benefício às pessoas físicas.

Argumenta que não houve comprovação, nos autos, da insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais, uma vez que se limitou a apresentar a declaração de pobreza.

Deveras, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil (CPC) passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido a priori deve ser deferido, salvo prova em contrário.

De outro lado, nos termos do artigo 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado ao pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

No caso dos autos, a CEF não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica dos embargantes para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que na petição inicial apenas foi apresentada a declaração de pobreza e os embargantes são empresários.

Dessa forma, não demonstrados os elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, é de se rejeitar a alegação.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário da Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Programa BNDES GIRO – MPE E MÉDIAS EMPRESAS nº 3211-717-0000001-29, firmada em 22/09/2017, no valor de R\$ 70.000,00.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial.

Outrossim, não há que se falar na exclusão dos sócios do polo passivo, visto que figuraram no referido título como avalistas, os quais, como é cediço, respondem pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir, simultaneamente, do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez convalidado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a parte embargante ter assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Outrossim, deixo de analisar a alegação de excesso de execução visto que os embargantes não declararam o valor que entendem devido, tampouco apresentaram demonstrativo do débito, na forma do inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a baixa na penhora das máquinas da embargante, levada a efeito nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência em relação aos embargantes José Roberto Teixeira Lopes e Soraia Peixe Teixeira Lopes, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5032174-58.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39506410).

Intimada, a executada concordou com o pedido de extinção.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010240-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39558942).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020625-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. G. V. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração por ele outorgada, representado por sua genitora;
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 40249486).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020536-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDILENE MARIA ESPELETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS

DESPACHO

Id 40282085: Providencie a impetrante a indicação correta do cargo da autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte, Sul, Centro ou Leste), bem assim a indicação de seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO LISBOA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id 38994891: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Id 40233894: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, pois a ordem concedida neste mandado de segurança foi cumprida pela autoridade impetrada mediante o processamento e encaminhamento de seu requerimento administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 39617885).

Registre-se que eventual descumprimento de prazo legal para a análise por aquele órgão, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, configurará novo ato coator, devendo ser discutido em ação própria.

Por fim, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0052082-56.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001613-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se aparte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011783-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE SANTOS ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE MELO - SP419904

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Id 40299842: Intime-se a parte impetrante para complementar as custas processuais, de modo que corresponda a 1% do valor atribuído à causa (R\$2.150,00).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001603-44.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERTIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010840-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40183405: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021423-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id nº 40298218 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018939-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574, MARIA ROXO BACHA - SP427562

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574, MARIA ROXO BACHA - SP427562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados em Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016985-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e terceiros sobre os valores descontados dos empregados para custeio dos benefícios de: (i) vale-transporte, vale alimentação/refeição, seguro de vida, plano de saúde/assistência médica ou odontológica, a chamada “coparticipação”, bem como sobre (ii) os valores retidos dos empregados a título de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 39924271 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

VALE TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VALE ALIMENTAÇÃO e VALE-REFEIÇÃO

Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E SEGURO DE VIDA

Quanto a tais verbas não incide a contribuição previdenciária diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniada.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e conseqüente, determinará que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSS - RECONHECIDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TIAF - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - EMITIDO APÓS O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - NÃO ALTERA O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. I - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para ajuizamento pós Lei 11.457/2007. II - Em relação ao seguro de vida em grupo, foi comprovado que é benefício extensível a todos os funcionários da empresa que não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. III - Fixados os critérios de contagem do prazo decadencial, que não se suspende e não se interrompe, desconsiderando-se a data do TIAF que é posterior ao início da fluência do referido prazo. Precedentes STJ. IV - A parte autora, embora tenha sido vencida em sede preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, é a grande vencedora. V - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observada a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, arbitro os honorários advocatícios para os valores de 1% e 3% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e em favor da autora, respectivamente. VI - Remessa oficial, apelação da autora e apelação da União, parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00245450720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DA INCLUSÃO DO IRRF DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

A impetrante afirma que os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF teriam que ser excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (destaquei)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...) (destaquei)

Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.

Nesta linha, salientando, ademais, que as parcelas questionadas no presente *mandamus* não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensinar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) (destaquei)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e terceiros sobre: vale-transporte, auxílio-alimentação e refeição in natura, assistência médica, odontológica e seguro de vida; bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029231-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJKIAN, JOAO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38536221: Aguarde-se sobrestado, emarquivo, a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5024881-33.2020.4.03.0000, interposto pelos exequentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011111-11.2017.4.03.6100

AUTOR: JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE RIVABEM - SP190084

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003882-42.2004.4.03.6100

AUTOR: IVANI PESSUTTI DE PETTA, CLAUDIO PEDRO DE PETTA JUNIOR, ANA PAULA DE PETTA, EDUARDO DE PETTA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37328279: Esclareçamos os exequentes os valores individualizados apresentados, uma vez que se somados, resultam no valor principal de R\$ 65.015,71, ao invés de **R\$ 64.378,33**, que foi o valor homologado. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentados os valores individualizados corretos, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos, abrindo-se vista às partes para manifestação.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-15.1995.4.03.6100

RECONVINTE: MARIA ALICE SUTER, MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA, MARIA APARECIDA TOMICIOLI BENEDITO, MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN, MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO, MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO, MARIA LUISA ARRIGONI, MARIA NEUSA ALVES, MARIA TEREZINHA RIGATTO, MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 33962913 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-79.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: EMPORIUM HIROTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A, MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORAS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) LITISCONORTE: SELMA MOURA - SP316937, TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONORTE: SELMA MOURA - SP316937, TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

"ID. 38422691" - Considerando o recurso de apelação interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e que foi no seu bojo deduzido pedido de intervenção no feito como terceiros assistentes, reputo que a admissibilidade da atuação como tal confunde-se, no caso em tela, com a aferição de legitimidade recursal, extrapolando a cognição do primeiro grau de jurisdição, dizendo respeito ao juízo de admissibilidade recursal.

Por isso, intime-se a impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a instância superior.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019490-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, TOTALIP COMUNICACAO MULTIMIDIA LIMITADA, SOFT RH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, SABER - INSTITUTO BRASILEIRO DE APRENDIZAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Subsidiariamente, requereu seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrasfiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, “limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional”.

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Do Salário Educação

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS EM TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 40147150: entendo desnecessária, por ora, a reconsideração da decisão proferida, uma vez que todas as impetradas possuem função atrelada ao deferimento/pagamento do benefício pretendido.

Contudo, levando em consideração as informações prestadas de que o DATAPREV apenas processa as informações dos bancos de dados dos Cadastros do Governo, e que cabe ao **Ministério da Cidadania**, órgão que não consta no polo passivo da demanda, efetivamente efetuar os pagamentos, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020559-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO RIVERA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA - SP433310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 15/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-10.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: SILVANA DE CASTRO DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 15/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015261-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSANO PEREIRA DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 13/08/2020 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada.

A parte requereu a desistência da ação em 10/09/2020 (ID. 38427183).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019163-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos no "ID 36281615", dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003779-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012468-55.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ZAIRE CARVALHO DE SOUZA, EDYR BENJAMIN DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853

DESPACHO

Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto e manteve a decisão proferida nestes autos, oficie-se o 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ para que seja cancelado o gravame imposto à unidade autônoma nº 2103, do Edifício MAR DE PRATA, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30, Barra da Tijuca – RJ, registrado sob a matrícula nº 252.154.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020587-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, e recolhendo as respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010748-46.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO CARLITO DUTRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que cumpra o determinado por este Juízo nestes autos e promova, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, o levantamento da indisponibilidade da matrícula nº 39.845 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília - DF, resultante da indisponibilidade cautelar dos bens das empresas "Grupo OK", no caso, a Renovadora de Pneus Ok Ltda., nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Após, como cumprimento da ordem supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018832-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexistência de recolhimento das Contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Subsidiariamente, requereu seja declarada a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, “limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional”.

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Do Salário Educação

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, emenda repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise de existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020565-10.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMARILDO ROCHA DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 19/04/2020, o qual está pendente de julgamento até o momento, conforme extrato de andamento anexado ao ID 40206832.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010290-29.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e informe novos endereços ou comprove as diligências que realizou e restaram infrutíferas no sentido de localizar o endereço do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0015276-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001374-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Prazo: 30 dias.
Após, cite-se.
Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5001695-14.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: LRV - TELECOM EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Prazo: 30 dias.
Após, cite-se.
Intime-se.
São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014961-96.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012

EXECUTADO: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME, DANIEL HORNOS, DOMINGOS PELLEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a exequente se somente a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, deverá continuar no polo ativo do feito, a fim de que possa ser promovida a sua regularização.

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias, considerando o momento excepcional em que nos encontramos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUMA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUMA

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006845-71.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

DESPACHO

id: 34561344 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal tal como requerido pelos executados apresentando nos autos eventual proposta de acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-69.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIZUEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora quem deverá figurar no pólo ativo se é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a fim de que se promova a regularização do pólo ativo do feito.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009599-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE GEOVANE DE FREITAS

ESPOLIO: JOSE GEOVANE DE FREITAS

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Mandado de Citação em nome da Sra. Maria do Socorro Medeiros de Freitas, como requerido pela autora, indique a autora o endereço completo a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Após, cite-se em nome da representante legal do espólio.

Prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012347-25.2013.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

SUCEDIDO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO - SP315318

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018291-03.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: JOELMA RIBEIRO NUNES**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DESPACHO

Indefiro a apropriação na forma em que requerido pela exequente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES - SP199047

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado em favor do Juízo, com a liberação do valor bloqueado a maior.

Após, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

Promova-se a transferência dos valores depositados nos autos em favor deste Juízo, visto que não houve a manifestação da executada nos autos.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

DESPACHO

Indefiro a apropriação na forma em que requerido pela exequente.

Diante do silêncio do executado, promova-se a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022239-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do informado pela executada de que cumpriu a obrigação no presente feito com o depósito integral do valor devido.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL PARK

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650

EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5024210-44.2019.4.03.0000 e visto que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo, remetam-se os autos à 04ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, sob o nº 0044536-23.2005.8.26.0002, para prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018849-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo complementar de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5015619-29.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ZELIADOS SANTOS LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Promova-se o desarquivamento dos autos do Pedido de Liberação de Imóveis n.º 0009454-71.2007.4.03.6100 e dê-se vista daqueles autos ao Ministério Público Federal e a União Federal como requerido.

Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal e da União Federal nestes autos, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027308-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN

Advogado do(a) REU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891, RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891, RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891, RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020102-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICROSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NICROSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins.

Narrou a autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade da inclusão da parcela correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela.

Após, CITE-SE a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018262-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LAGOA - SP34403, ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP382659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

ID 40086779: Diante do documento apresentado pela EMGEA, cumpra a CEF a sua obrigação, emitindo o termo de quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059673-40.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40270313: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037083-64.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

EXECUTADO: FABRICA DE ENCERADEIRA COMERCIAL BANDEIRANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID 33360900: Ciência à União Federal do pagamento da sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, oportunamente voltem conclusos para extinção da execução em relação à União Federal.

Outrossim, providencie a execução do pagamento da sucumbência devida à CEF, conforme já determinado no despacho ID 30069507, e nos termos da manifestação da CEF de ID 38984239. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MAGDA CORREA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, expeça-se novo mandado de intimação ao responsável pela execução da ordem, a fim de que informe este Juízo acerca do cumprimento da **Tarefa 21005070.00000110/2019-91**, protocolada pela autora em **fevereiro/2020**, juntando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha solicitada, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e parágrafos do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Subsidiariamente, requereu seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial com regularização das custas (ID 4052006).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, “limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional”.

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Do Salário Educação

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007028-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Regularizada a petição inicial, a autoridade impetrada foi notificada, apresentando suas informações em 29/05/2020 (ID. 32946319).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Ocorre que em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01."

Segundo explicou o ministro Alexandre de Moraes, que deu início à divergência do voto relator, o que a legislação criou foi um adicional às alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento relativas às terceiras entidades.

"Com todas as vênias à eminente Ministra Relatora, ROSA WEBER, entendo que a alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico. A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nessas hipóteses, o elenco não é taxativo.

(...)

No intuito de prover uma plataforma mais ampla para a tributação da indústria de petróleo e derivados, a EC 33/2001 terminou por veicular um enunciado mais genérico do que deveria, suscitando interpretações universalistas como a apresentada neste recurso extraordinário. Não tenho dúvidas de que a EC 33/2001 foi editada com aspirações pontuais, razão pela qual deve o elenco da atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF ser lido com tônica exemplificativa, e não exaustiva. Por tudo isso, creio que as contribuições sob exame foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Diante de tal julgamento, e com o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade da contribuição em análise, entendo que a segurança não pode ser concedida.

Quanto ao pedido subsidiário, igualmente não prospera a pretensão. Alinho-me, neste ponto, ao posicionamento unânime do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que as Leis nº 7.787/89 e 8.213/91 não extinguíram a contribuição ao INCRA:

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra." (TRF 3, AC 5014002-34.2019.4.03.6100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, intimação via sistema 21/09/2021).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023978-29.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, FÁBIANA MASCH, FÁBIO MASCH, RICARDO LUIS MASCH, ROGERIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

IMPETRANTE:SAO CRISTOVAO CHOPPE GRILL LTDA- ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÃO CRISTÓVÃO CHOPPE GRILL LTDA - ME contra ato do i. DELEGADO DA DERAT/SP objetivando seja determinada a imediata reinclusão da empresa no Sistema do Simples Nacional.

A impetrante alega em sua inicial que, em 31/05/2019, foi surpreendida com a declaração de inapetição de seu CNPJ, conforme comprovante de inscrição anexa à exordial, o que impediu até a emissão de notas fiscais de suas vendas.

Assevera que, de acordo com a ADE (Ato Declaratório Executivo) n.º 006153049, de 31/05/2019, foi declarada inapta a inscrição no CNPJ da Impetrante, em razão de suposta omissão das declarações de DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período compreendido de Janeiro/2016 a Março/2019.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em 19/06/2019 a liminar foi indeferida (ID. 18618942).

Informações da impetrada em 02/07/2019 (ID. 19003474). Suscitou sua ilegitimidade passiva.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Intimada a se manifestar a respeito da preliminar, em 11/03/2020 a impetrante apresentou petição requerendo que constasse, como a autoridade coatora, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Acolhido o pedido, a DERAT foi notificada e as informações foram prestadas em 16/04/2020 (ID. 31059577). A impetrada requereu a denegação da segurança.

Vista ao MPF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A impetrante sustenta que teve conhecimento da INAPTIDÃO de seus CNPJ somente em 31/05/2019, exatamente no dia em que houve a publicação do ADE (Ato Declaratório Executivo) n.º 006153049, de 31/05/2019.

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Por sua vez, o art. 17, da LC 123/2006, lista as **vedações ao ingresso ao Sistema**, dos quais destaco:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”

A Impetrante sustenta que preenche todos os requisitos para o ingresso no SIMPLES.

Todavia, verifica-se que, em 31/05/2019, a impetrante foi declarada INAPTA pela Receita Federal do Brasil em razão de estar omissão com as DCTF's discriminadas no documento ID. 18544060 referentes ao período de 01/2016 a 03/2019.

Em que pesem as alegações da Impetrante quanto à data em que foi identificada acerca da decisão de sua inapetição, é de conhecimento de todo contribuinte o dever de cumprir obrigações acessórias, como a entrega das declarações, dentre outros, nos termos do §2º do Art. 113 do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos, verifico que a Impetrante não fez qualquer prova acerca da entrega de referidas DCTF's, de tal sorte que não restou demonstrada, em cognição sumária, a existência de qualquer mácula no procedimento adotado pela autoridade Impetrada.

Ademais, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de modo que, em princípio, não vislumbro qualquer vício no indeferimento pela autoridade coatora.

Por fim, verifico que a parte impetrante não juntou aos autos qualquer documento novo capaz de infirmar a análise realizada em sede liminar, tampouco as informações prestadas pela impetrada.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012116-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RICARDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO COSTA DOS SANTOS, cobrando o montante de R\$ 71.353,18 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2018, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 11/03/2019 (doc. 15093843).

As tentativas de conciliação foram infrutíferas.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 11/03/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, o réu é devedor de R\$ 71.353,18 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2018, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Destaco, neste particular, o Sistema de Histórico de Extratos e as faturas de cartão de crédito referentes ao réu, em que se demonstra que este último não quitou os valores utilizados.

Adicionalmente, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 71.353,18 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020446-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATAIDE JOSE BUSATO

REPRESENTANTE: DORA APARECIDA BUSATO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ATAIDE JOSÉ BUSATO, representado por sua filha Dora Aparecida Busato Mendes, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser ele portador de Alienação Mental – tipo Alzheimer.

Narrou o autor que é aposentado do Banco do Brasil S/A desde 29/12/1988 e que, por ser portador de quadro de demência do tipo Alzheimer, diagnosticada em meados de 2014, faz jus à isenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº. 7.713/88.

Ao final, requereu seja reconhecido definitivamente seu direito à isenção, bem como para que seja restituídos os valores descontados indevidamente a este título.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 40168058).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação e da gratuidade da justiça. ANOTE-SE.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a imediata aplicação de isenção de recolhimentos, a título de Imposto de Renda, junto às fontes pagadoras de seus proventos, tendo em vista ser portador de patologia de natureza grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sempre prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)” (Grifó nosso)

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

No caso em questão, os documentos juntados aos autos são insuficientes a comprovar o atual estado de saúde do autor e que está abarcado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isento do pagamento da exação tributária.

Foram apresentados exame de “Ressonância Magnética de Crânio” e “Relatório Médico”, este assinado por psicóloga, os quais foram emitidos em 2012 e 2014, respectivamente. Ademais, tais documentos não apontam cabalmente que o autor era portadora da doença de Alzheimer à época. Ainda, o único relatório médico atual, datado de 23/09/2020, que declara a existência da doença de Alzheimer, não veio acompanhado de qualquer exame contemporâneo que embase tal conclusão.

A gravidade da enfermidade não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção.

Pois bem, ainda que este magistrado conheça o entendimento consolidado nos Tribunais a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva.

Portanto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se a ré para que apresente defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026547-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito da manifestação da parte contrária de ID. 27825859, notadamente a preliminar de perda de objeto.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016545-52.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO MASCARENHAS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007890-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A liminar foi indeferida em 28/05/2020.

Notificada, as autoridades prestaram informações em 04/06/2020. Preliminarmente, arguem o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentam a ausência de ato coator.

Em 16/06/2020 a parte comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para o Fisco. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 50021018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, reconsidero a liminar indeferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ACHILLES SILVA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACHILLES SILVA LEMOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), tendo em vista que todos os débitos em seu nome estariam com a exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Narrou o autor que é contribuinte do imposto de renda pessoa física e que possui imóveis de sua propriedade compartilhada com sua esposa, e que os frutos auferidos pelo imóvel são declarados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, em suas respectivas declarações de renda, tendo em vista o regime de casamento do casal.

Ocorre que, periodicamente o autor é chamado na “malha fina” para justificar omissão de rendimento com acúmulo de anos declarados, uma vez que a fonte pagadora indica apenas o seu CPF como credor.

Que todos os anos apresenta justificativa, a qual sempre é acolhida, razão pela qual deveria o fisco já ter inserido em sua base de dados esta informação e desta maneira evitar que todos os anos o Impetrante seja alvo desta justificativa.

Entretanto, em 22 de julho de 2019, o Impetrante foi notificado sobre auto de infração decorrente de suposta irregularidade nas suas declarações de IRPF, sendo apresentada impugnação em 21 de novembro de 2019 (ID 28569767 e 28569795), a qual está pendente de análise, o que em tese deveria suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, na data de 06 de janeiro de 2020, o Impetrante recebeu a notificação do fisco de que se ele não regularizar os débitos apontados no prazo de 60 dias, será inscrito em dívida ativa, além do cadastro de inadimplentes federal o CADIN (ID 28569760).

A inicial veio acompanhada dos documentos que o autor entendeu necessários.

Houve emenda da inicial no tocante ao valor da causa (ID 29079119).

A liminar foi deferida em 13/03/2020.

Informações prestadas pela impetrada em 19/03/2020. Suscitou sua ilegitimidade passiva, requerendo a improcedência da demanda.

Manifestação da União Federal informando a ilegitimidade passiva da parte.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Manifestação da parte impetrante em relação às informações prestadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela impetrada e pela União Federal, vez que a impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Passo ao mérito.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Da análise da documentação que instrui a inicial, o autor não comprova que o Processo Administrativo nº 13811.723167/2019-68 ainda se encontra em análise.

E a consulta de informações para emissão de certidão constante do ID 19189587 só aponta que o referido Processo Administrativo se encontra com situação “devedor”, não sendo possível saber se já houve decisão.

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar requerida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 10437.721458/2018-67, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021581-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IQVIA RDS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IQVIA RDS BRASIL Ltda. (nova denominação de QUINTILES BRASIL Ltda.) em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o cancelamento e extinção da multa isolada do processo nº 12157.720027/2018-55, originada do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, tendo em vista que o Imposto de Importação foi cancelado pela RFB no julgamento da impugnação administrativa.

Narrou a impetrante que, no ano de 2017, sofreu fiscalização pelo canal cinza da Receita Federal do Brasil, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 (“AI”), com a finalidade de constituir crédito tributário relacionado ao Imposto de Importação (“II”), ao adicional de 1% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e multa isolada por erro na quantificação do imposto de importação.

Devido a uma estratégia jurídica, a impetrante impugnou o auto na parte em que constituiu o imposto sobre importação e, conseqüentemente, a multa isolada e, através de uma ação judicial, anular a parte do auto que constituiu a COFINS.

Como a ré entendeu que a impetrante apenas havia impugnado administrativamente a parte do imposto sobre importação, e não a multa isolada, a Receita Federal do Brasil desmembrou o auto originário nº 10814-724.633/2017-42 em dois, ficando a impugnação ao imposto sobre importação atrelado a este, e a 1% da COFINS-importação, mais a multa isolada, atrelada ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84.

Ocorre que, como dito, a ré incluiu erroneamente a multa isolada no processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 desmembrado, dando continuidade à cobrança do valor correspondente a 1% da COFINS-importação e à multa isolada em dezembro de 2017.

Ao ser intimado da necessidade de pagar esses valores, a impetrante peticionou informando que a exigibilidade da multa isolada estava suspensa, por força da impugnação apresentada no Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 e da tutela provisória de urgência deferida no processo judicial nº 1014325-84.2017.4.01.3400, em trâmite diante da 8ª Vara Federal do Distrito Federal da 1ª Região, que suspendeu o crédito consubstanciado no Auto nº 10814-724.633/2017-42 no que se refere ao adicional de 1% da Cofins e multa isolada.

Contudo, no dia 21.05.2018, a RFB exigiu o pagamento da multa isolada, que foi constituída no Auto nº 10814-724.633/2017-42, e depois apartada ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 e, em seguida, apartada ao processo administrativo nº 12157.720027/2018-55, pelo fundamento de que a impetrante não se manifestou contra a multa na impugnação e na ação judicial, portanto, ela não está com a sua exigibilidade suspensa.

Contra essa cobrança, a impetrante impetrou o Mandado de Segurança nº 5012757-22.2018.4.03.6100, com a finalidade de suspender a referida multa isolada do processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 até o final do contencioso administrativo do AI nº 10814-724.633/2017-42. O feito foi julgado improcedente, sendo interposta Apelação ainda pendente de julgamento.

Tendo em vista a impossibilidade de aguardar o julgamento da Apelação, a autora ajuizou diretamente perante o TRF da 3ª Região, pedido de medida cautelar incidental nº 5015105-43.2019.4.03.0000, requerendo a suspensão da multa isolada do processo de cobrança nº 10814-726.834/2017-84 até o final do contencioso administrativo do Auto de Infração (“AI”) nº 10814-724.633/2017-42, o que foi deferido por decisão monocrática do TFR da 3ª Região, a qual transitou em julgado, sendo trasladadas cópias para o feito originário 5012757-22.2018.4.03.6100, e arquivado o feito definitivamente.

Ocorre que, em 14/10/2019 a impetrante foi notificada de que o Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 foi cancelado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil sob o argumento de que não foi praticada nenhuma infração aduaneira ao valorar os medicamentos importados, logo, o crédito constituído de II deve ser cancelado.

No entanto, novamente a impetrante foi surpreendida por uma mensagem da Receita Federal do Brasil, na data de 18/10/2019, exigindo o pagamento da multa que fora suspensa nos autos do pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental nº 5015105-43.2019.4.03.0000.

Tendo em vista que o objeto do mandado de segurança nº 5012757- 22.2018.4.03.6100 era suspender a cobrança da multa até o final do contencioso administrativo do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, e que o referido contencioso terminou com o cancelamento do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, conforme acórdão 16-89.744 - 12ª Turma da DRJ/SPO proferido em 19 de setembro de 2019 (ID 24473205), a autora impetra o presente mandado de segurança, com a finalidade de extinguir a cobrança da multa constituída atualmente no processo administrativo nº 12157.720027/2018-55.

Juntou documentos à inicial (ID 24471467).

A análise da liminar foi postergada para após a manifestação do impetrado (ID 24840703).

Foram prestadas informações pelo impetrado, que requereu a inclusão do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo (ID 25512625).

Deferida a inclusão (ID 27627465), a autoridade foi intimada, prestando informações (ID 28760501).

Em 09/03/2020 foi deferida a liminar (ID. 29261834).

O MPF se manifestou pelo regular processamento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A autoridade impetrada DERAT informou que, diante do julgamento de improcedência do Imposto de importação, o processo nº 12157.720.027/2018-55 (relativo à multa isolada) foi encaminhado pela equipe de cobrança à fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, unidade responsável pela lavratura do AI, para a realização de eventual revisão de ofício. Conforme o Parecer Cosit nº 8/2014, a competência para efetuar a revisão de ofício do lançamento é da autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal, ou seja, da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos”.

Diante destas informações, o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS foi notificado para prestar informações, afirmando que “O Processo Administrativo nº 10814.724.633/2017-42 teve seu julgamento em 14/10/2009, consoante o Acórdão nº 16-89.74 da 12ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente a impugnação do contribuinte, cancelando o crédito tributário exigido para o Imposto de Importação (...).

Afirmou que “o processo nº 12157-720.027/2018-55 em 23/10/2019 foi enviado para o SEPEA para análise de eventual revisão de ofício apenas quanto à multa, encontrando-se pendente de manifestação até o presente momento”.

A doutrina ensina que uma vez encerrados os atos fiscalizatórios e apurado o crédito tributário, este será formalizado pela lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento. Notificado o lançamento, tem-se por constituído o crédito tributário e, conseqüentemente, a inalterabilidade do crédito presume-se definitiva.

Somente nas hipóteses previstas no art. 145, do CTN serão admitidas as modalidades de alteração do lançamento fiscal definitivo, quais sejam: a impugnação pelo sujeito passivo, o recurso de ofício e a revisão de ofício previsto nas hipóteses do art. 149, CTN.

A possibilidade de modificação do lançamento na forma do inciso III do art. 145 diz respeito à revisão de ofício, cujas situações estão enumeradas no artigo 149 do CTN.

A hipótese de revisão de ofício do lançamento refere-se a situações em que se constatem erros de fato cometidos pelo sujeito passivo ou pela autoridade administrativa. Leia-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” – Grifei.

Nesse passo, a revisão de ofício – que, como o nome diz, é sempre de iniciativa da própria Administração e decorre do denominado poder-dever de autotutela – é a única possibilidade não litigiosa de modificação de um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

A hipótese do inciso VIII do artigo 149 prevê a revisão de ofício do lançamento tributário nos casos em que o erro no lançamento decorreu do não conhecimento de fato no momento do lançamento do débito tributário, ou pela ausência de sua prova naquela ocasião.

Analisando os elementos carreados aos autos verifico que Acórdão nº 16-89.74 da 12ª Turma da DRJ/SPO julgou procedente a impugnação do contribuinte, cancelando o crédito tributário exigido para o Imposto de Importação (ID 24473205):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 01/07/2016, 27/07/2016 VALORAÇÃO ADUANEIRA. A rejeição do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetuada somente na hipótese de restar suficientemente provada a existência de impedimento à aplicação do primeiro método, segundo as disposições do artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira, ou que não mereça o valor aduaneiro declarado, respeitados os limites previstos na legislação de regência. Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado.”

Ainda que a autoridade administrativa alegue que a discussão a respeito do crédito do impetrante tenha se encerrado em sede administrativa, sendo necessária a intervenção judicial para que seja aferida a existência de valores a serem restituídos ou compensados, a própria Administração reconhece a inconsistência da cobrança administrativa da multa isolada, em consonância com os argumentos apresentados pelo impetrante, devidamente acompanhados de documentos.

Por fim, ressalto o dever da Administração Pública na busca da verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, como já foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 146, 147 E 149 DO CTN.

1. Por força do princípio de proteção à confiança, o art. 146 do CTN impede a revisão do ato administrativo de lançamento tributário em desfavor do contribuinte pela alteração dos critérios jurídicos empregados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo.

2. Contudo, o Código Tributário Nacional prevê que determinados equívocos formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, bem como erros de fato sejam por ela corrigidos, ainda que posteriormente ao lançamento, no âmbito do próprio processo administrativo, nos termos dos artigos 147 e 149 do CTN. Precedentes.

3. Apelação improvida.” (AC 0009266-78.2007.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mari Ferreira, e-DJF 13.02.2017).

Transcrevo trecho do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra sobre o tema analisado:

“Trata-se, pois, de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal para a revisão lançamento, com base no §2º do art. 147 e nos incisos IV, V e VIII do art. 149 do CTN.

Ressalte-se que a União, ao verificar inconsistências nos dados ou informações constantes das declarações de contribuições e tributos federais, pode proceder à realização de diligências ou à intimação do contribuinte para sanar tais dívidas ou irregularidades. O fundamento desse entendimento decorre, sobretudo, da conclusão de que a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação não são favores fiscais, mas direitos assegurados aos contribuintes, a serem exercidos, contudo, nos termos da lei.

Com efeito, deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a reificação do erro formal tenha se dado, como no caso, após uma decisão favorável ao contribuinte, especialmente considerando a previsão contida nos arts. 147 e 149 do CTN.” – Grifei.

Tendo em vista que a impetrada não colacionou aos autos argumento para infirmar o quanto constatado em sede liminar, a segurança deve ser concedida.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para cancelar definitivamente a multa isolada do processo nº 12157.720027/2018-55, originada do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019484-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CROMO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE ARAME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Os embargos de declaração apontam obscuridade no r. despacho ID nº 39703747, uma vez que leva em consideração eventual valores tidos como indevidos a título de contribuições sociais para o cálculo do pagamento de custas, ao argumento de que, na verdade, o Impetrante requer a exclusão do valor relativo ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Pois bem.

3. Conquanto o r. despacho tenha mencionado contribuições sociais e não o ICMS, de fato, ainda que a Impetrante intente seu pedido liminar de forma preventiva, isto é, requerendo que a referida exação não seja incluída na base de cálculo do PIS/COFINS, isso, por si só, não o exime de apresentar, minimamente, os valores que, ao menos por estimativa, seriam computados para efeito de tributação das referidas contribuições.

4. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".

5. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no (art. 259, § 3º, **conteúdo patrimonial em discussão**), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

6. Assim, **conheço dos embargos**, contudo, **nego-lhes provimento**, razão pela qual determino que o Impetrante emende a sua petição inicial, **corrigindo o valor dado à causa**, e via de consequência, **recolhendo as custas complementares**, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Igualmente, **providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária**, a fim de comprovar que o subscritor da procuração outorgada detém poderes para tanto.

8. Após, somente como cumprimento da determinação, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

9. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil**.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020395-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ELETRICA P.J. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL ELÉTRICA P.J. LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a não inclusão dos valores recebidos a título de SELIC (juros/correção monetária) decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial (restituição, ressarcimento ou compensação), da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirma que a autoridade impetrada impõe à tributação do IR e da CSLL a correção monetária e os juros moratórios restituíveis como principal, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta que a correção monetária e os juros de mora, sejam decorrentes da restituição do indébito, sejam do ressarcimento de créditos ou mesmo da incidência em depósitos judiciais, não podem ser considerados como acréscimo patrimonial ou ingresso de receita nova, pois buscam simplesmente recompor o patrimônio desfalcado em razão do recolhido indevido (indébito) de um suposto crédito fazendário, de modo que, por consequência, estas parcelas não podem ser incluídas ou adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Contudo, nesta etapa de análise sumária, entendo **ausente a urgência da medida**, posto que o impetrante não indicou quais seriam os valores a serem repetidos, seja na via administrativa, seja na judicial.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante juntou extrato Id 40115011, no qual se indica a execução fiscal nº 0058015-79.2004.403.6182, os embargos à execução fiscal nº 0044303-12.2010.403.6182 e o mandado de segurança nº 5002139-52.2017.403.6100. Todavia, não esclareceu se obteve decisões favoráveis com reconhecimento de direito à repetição de indébito transitadas em julgado, tampouco comprovou que os créditos estariam na iminência de serem liberados e tributados.

Portanto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100

AUTOR: PRINT'S COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018931-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de não sujeitar os incentivos fiscais de ICMS à incidência do IRPJ e da CSLL.

Afirma que, em função de suas atividades, conta com benefícios fiscais concedidos de ICMS como parte de uma política que visa estimular a atividade econômica local.

Alega incluir os valores atinentes a tal benefício fiscal nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, porém, argumenta ser indevida a inclusão, pois tais valores não representam acréscimo patrimonial, mas sim receita renunciada de outro ente federado. Ademais, afirma que a referida tributação prejudicaria a política de fomento ao setor da impetrante.

Juntou custas e procuração pelo Id 40146710.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o “*fumus boni juris*”, aliado ao “*periculum in mora*”, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **não há tributação a título de IRPJ e CSLL quanto aos incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos estados, especialmente, o presumido.**

No julgamento do **EResp nº 1.517.492/PR**, a 1ª Seção do STJ pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gestão de sua política fiscal, bem como viola o princípio da segurança jurídica. É o que se verifica a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, suíraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um leque de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EResp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa, “*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*”, não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada reconhecendo o direito da impetrante de não sujeitar os benefícios fiscais de ICMS à incidência do IRPJ e da CSLL, suspendendo sua exigibilidade até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-79.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE JURDELINA DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEIDE JURDELINA DA CUNHA RIBEIRO contra ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - GERENCIA EXECUTIVA CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da solicitação feita pela impetrante referente ao procedimento administrativo de protocolo nº 1307327103.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício de LOAS, em 13/11/2019, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A 1ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a prestação de esclarecimentos quanto a exigências feitas no processo administrativo pela autoridade coatora.

A impetrante emendou a inicial, a fim de cumprir a determinação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos autos que a parte impetrante protocolou o pedido de concessão de LOAS em 13/11/2019, bem como cumpriu exigências em 18/06/2020. Todavia, o requerimento resta sem conclusão.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o procedimento administrativo de protocolo nº 1307327103, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020354-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFERSON SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pela impetrante à Junta de Recursos.

Relata a impetrante que protocolado o recurso administrativo em 30/03/2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 40073249, a realização do protocolo de nº 571462230, na data 30/03/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e do v. acórdão, os quais mantiveram a concessão da ordem a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade coatora profira decisão administrativa no recurso apresentado em 29/11/2017, **referente ao benefício nº 60.929.174-44 (Protocolo de Contestação Online do FAP nº 1711290027316/01-1)**, em nome de Manoel Luiz da Silva, **determino a expedição de novo mandado de intimação à parte Impetrada**, para que, **diante da mora e do descumprimento às ordens judiciais proferidas**, junto aos autos, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, a referida decisão exarada no supracitado processo administrativo, **sob pena das cominações legais no âmbito cível e penal**.

2. Após, cumprida a determinação supra, **dê-se vista à Impetrante**, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação concreta, **tornemos autos conclusos para analisar a aplicação de providência por descumprimento às ordens emanadas deste Juízo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

4. Por outro lado, não havendo nenhuma pendência e ou requerimento da Impetrante, **remetam os autos ao arquivo definitivo**.

5. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028117-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018874-85.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Cuida-se de embargos à execução opostos em face da Execução de título Extrajudicial nº 0010567-45.2016.403.6100, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra a ora embargante **Tasleben Assessoria de Serviços Médicos S/S LTDA.-ME**.

2. Consoante sentença proferida às fls. 213/215 (ID nº 13736022), os embargos foram julgados improcedentes, razão pela qual houve a condenação no importe de 10% (dez por cento) de honorários sobre o valor da causa atualizado.

3. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação interposta, negou provimento ao referido recurso e, via de consequência, majorou os honorários no percentual total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (ID nº 33396980), cujo v. acórdão transitou em julgado em 29 de maio de 2020 (ID nº 33396981).

4. Pois bem.

5. Conforme informação prestada pela Secretaria, os autos do feito executivo extrajudicial foram baixados para a sua inserção pela Caixa Econômica Federal nesse sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tendo sido, inclusive, lançados os metadados visando à juntada de suas peças digitalizadas.

6. Ocorre que, até o presente momento, não houve a efetiva inserção das peças que instruíram o processo físico, muito embora, como acima mencionado, já tenham sido lançados os seus metadados e criado o arquivo no ambiente virtual do PJe.

7. Com efeito, a fim de prosseguir com a execução do título extrajudicial, bem assim do cumprimento de sentença desses embargos, **providencie a Secretaria o desarquivamento daqueles autos**.

7.1. Após, **intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias**, agendar, via e-mail, a sua retirada na Secretaria da Vara, tudo com a finalidade de digitalizar as suas peças físicas e inseri-las no arquivo/metadado criado nesse ambiente processual.

8. Por oportuno, determino, desde já, **as providências necessárias visando o traslado da r. sentença e v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais**, a fim de possibilitar em conjunto também o **cumprimento da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais**.

9. Ultrapassadas as determinações supra, intime-se a Exequente, **por meio de ato ordinatório**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, **em termos de prosseguimento do feito principal**.

10. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano** (CPC, art. 921, § 2º), **independentemente de novo despacho e intimação**.

11. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a fluir a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), **razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo**.

12. Por fim, cumpridas as providências, **remeta este feito ao arquivo definitivo**.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018874-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que os autos da Execução de título Extrajudicial nº 0010567-45.2016.403.6100 foram recebidos em Secretaria nesta data.

Conforme determinado no item 7.1 do r. despacho de ID 39949518, abro vista para a Caixa Econômica Federal:

(...) 7.1. Após, **intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias**, agendar, via e-mail, a sua retirada na Secretaria da Vara, tudo com a finalidade de digitalizar as suas peças físicas e inseri-las no arquivo/metadado criado nesse ambiente processual.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013943-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ESPACO ADUANA - LOGISTICALTDA - EPP, JOSE RENATO AZEITONA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 36435742: anote-se.

2. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36435742, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 31947142, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 30893018).

3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013791-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: MAGNATEL PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E CINEMA LTDA, EUNICE DE FREITAS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes quanto às informações trazidas aos autos pela perita conforme ID 40114132.
2. Solicitem-se ao Juízo Deprecante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quais providências pretende adotar ante as informações de ID 40114132.
3. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE MOURA

DESPACHO

1. ID 36384150: anote-se.
2. ID 313349744: nada a deliberar tendo em vista a equivocada manifestação da Exequente.
3. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36384150, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de óbito da Executada, conforme se verifica no ID 19343824 (despacho de ID 19343824 e certidão de ID 40256948).
4. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

1. ID 36374943: anote-se.
2. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36374943, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 33085221, observando-se o quanto disposto na decisão de ID 31087398.
- 2.1. Deverá, ainda, a Exequente, **no mesmo prazo**, informar se houve julgamento dos autos do Agravo de instrumento nº 5014176- 73.2020.4.03.0000.
3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020517-51.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANE AGNANI RAMOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.
 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
 4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **formen-se os autos conclusos**.
 6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
 11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022274-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

DESPACHO

1. ID nº 37368544: requer a Exequite a juntada das pesquisas relativas aos Executados realizadas no sistema de informações ao Judiciário, denominado INFOJUD da Receita Federal do Brasil.
2. Pois bem.
3. Consultando o feito, observo que as informações obtidas foram colacionadas aos autos, conforme se depreende dos ID's n.ºs 14218574 e 14218576.
4. Não obstante, como estão gravadas com sigilo fiscal, somente as partes já cadastradas teriam acesso à sua visualização, de sorte que a advogada requerente não poderia vê-las, uma vez que ainda não estava substabelecida com poderes para representar a Caixa Econômica Federal, na condição de Exequite.
5. De qualquer forma, tendo em vista a regularidade da representação judicial, providencie a Secretaria o cadastramento da patrona, bem como a liberação no sistema para que possa consultar as informações fiscais obtidas junto a Receita Federal do Brasil.
6. No mais, fica, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

9. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025864-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SICAFE TRANSPORTES CARGO E LOGISTICALTDA, SILVIO CARLOS REIS FERREIRA, ANA PAULA SOARES RIBAS FERREIRA

DESPACHO

1. ID 33279041: requer a Exequerente a disponibilização da pesquisa realizada no sistema Infojud, bem como a retirada do sigilo para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Infôrmo que referida pesquisa encontra-se juntada nos anexos do ID 32896088, com anotação de sigilo, em razão da natureza dos dados, razão pela qual indefiro a retirada do sigilo.
3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos.
4. Considerando que a Exequerente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36377849, estando a subscritora cadastrada nos autos, tendo, pois, acesso às informações com anotação de sigilo, manifeste-se quanto às pesquisas realizadas em cumprimento ao despacho de ID 31872551, bem como, concretamente quanto ao prosseguimento do feito no **prazo de 15 (quinze) dias**.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020948-49.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIAMOND MODAS LTDA - ME, DONG KYOO LIM, YOO HEE GEON

DESPACHO

1. ID 33272600: requer a Exequerente a disponibilização da pesquisa realizada no sistema Infojud, bem como a retirada do sigilo para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Infôrmo que referida pesquisa encontra-se juntada no ID 32892144, com anotação de sigilo, em razão da natureza dos dados, razão pela qual indefiro a retirada do sigilo.
3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos.
4. Considerando que a Exequerente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36283770, estando a subscritora cadastrada nos autos, tendo, pois, acesso às informações com anotação de sigilo, manifeste-se quanto às pesquisas realizadas em cumprimento ao despacho de ID 21235482, bem como, concretamente quanto ao prosseguimento do feito no **prazo de 15 (quinze) dias**.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018753-28.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LAISE MERY NUNES DA COSTA

DESPACHO

1. ID 28410683: requer a Exequerente a disponibilização da pesquisa realizada no sistema Infojud para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Infôrmo que referida pesquisa encontra-se juntada no ID 27862775, com anotação de sigilo, conforme determinado no item 2 do despacho de ID 17520818.

3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos.
4. Considerando que a subscritora da petição de ID 28410683 está cadastrada nestes autos, tendo, pois, acesso às informações com anotação de sigilo, esclareça a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende sejam feitos os cadastramentos de todos os advogados, indicando-se os respectivos nomes e números de registro para tanto.
5. Informe que, após o cadastramento no sistema PJe, as publicações serão direcionadas automaticamente a todos.
6. Havendo indicação dos defensores a serem cadastrados, proceda a Secretaria à inserção dos dados necessários.
7. Todavia, caso a Exequente entenda não ser necessário o cadastramento dos demais defensores, manifeste-se, **no mesmo prazo**, quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 17520818.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
10. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001220-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES

DESPACHO

1. ID 21026477: requer a Exequente a juntada das pesquisas realizadas no sistema Infojud para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Informe que referidas pesquisas encontram-se juntadas nos IDs 25414491, 25414492 e 25414493, com anotação de sigilo, conforme determinado no item 3 do despacho de ID 20065884.
3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos, ocorre que, nestes autos, houve o cadastramento tão somente da advogada Alexandra Berton Schiavinato, OAB, SP 231.355.
4. Esclareça a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende sejam feitos os cadastramentos de todos os advogados, indicando-se os respectivos nomes e números de registro para tanto.
5. Informe que, após o cadastramento no sistema PJe, as publicações serão direcionadas automaticamente a todos.
6. Havendo indicação dos defensores a serem cadastrados, proceda a Secretaria à inserção dos dados necessários.
7. Todavia, caso a Exequente entenda não ser necessário o cadastramento dos demais defensores, manifeste-se, **no mesmo prazo**, quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 20065884.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
10. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELOISE RODRIGUES MOTA e ADILSON RODRIGUES MOTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, que seja obstada a execução extrajudicial do imóvel até o julgamento da ação. Ao final, requer a revisão do contrato e o acionamento do FGHB.

Em síntese, aduz a parte autora que, em 22/10/2012, firmou com a instituição financeira ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH" (contrato nº. 4190730), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$162.000,00, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Augusto Giorgio, 489, São Mateus, São Paulo. Relatam que tiveram drástica redução de renda, razão pela qual tentaram, sem sucesso, utilizar o seguro FGHAB, dada a previsão do artigo 20, I, da Lei nº 11.977/09. Sustentam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, devendo ser invertido o ônus da prova e que o reajuste das parcelas deveria seguir o plano de equivalência salarial. Aduzem, por fim, que se encontram inadimplentes desde dezembro de 2016.

Decisão ID 3152221 - indeferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando a correção do valor da causa.

Petição ID 4190595 - retificando o valor da causa e solicitando que seja deferido em tutela o depósito das parcelas incontroversas.

Foi concedida a gratuidade da justiça por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005034-16.2018.403.0000.

Foi postergada a apreciação da tutela para após a contestação, que foi apresentada pela CEF conforme ID 8307706.

Tentativa de audiência de conciliação infrutífera.

Determinada a integração de RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO no polo passivo da ação. Citada, a empresa apresentou Contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regularizada a representação processual dos autores.

Indeferido o pedido de prova pericial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Reconheço a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, pois, em que pese ter havido a cessão de crédito à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, fato este devidamente comprovado nos autos, os autores discutem os termos do contrato de alienação fiduciária (nº 1.4444.137879-1), que teve a instituição financeira como parte no negócio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRA DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA CEF. MANUTENÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

2. Quanto à alegação de abusividade da cobrança, forçoso convir que a questão necessita de prévia instauração de contraditório, não olvidando que o agravante firmou o contrato ciente de suas cláusulas e, assim, tão-somente o laudo pericial produzido unilateralmente pela parte requerente não se mostra suficiente para o acolhimento liminar de sua pretensão.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5027217-44.2019.4.03.0000. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. São Paulo, 30 de janeiro de 2020)

Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:

"A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º

Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à RB CAPITAL.

A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à RB CAPITAL a sucessão processual.

Passo ao exame do mérito.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista. A redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou à parte devedora, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas.

O contrato celebrado entre as partes não prevê o reajuste das parcelas pelo plano de equivalência salarial, motivo pelo qual a revisão das prestações se sujeita aos índices fixados naquele instrumento.

Ademais, como o contrato conta com recursos CCSBPE, não tem cobertura do seguro FGHAB (Fundo Garantidor para Habitação Popular), previsto para a aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Importante mencionar que a renda da parte autora, comprovada por ocasião da assinatura do contrato de mútuo, era acima do teto estabelecido na Lei nº 11.997/2009, razão pela qual os autores sequer poderiam figurar como segurados do FGHAB. Destaco que, nos termos do contrato de mútuo pactuado entre as partes, os autores contribuíram, em suas parcelas, com valores referentes ao seguro por morte ou invalidez permanente e por danos físicos no imóvel, que não se confundem com a comissão pecuniária FGHAB.

Ressalto que não foi juntado aos autos documento que indique o início da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que no registro ID 13369879 consta como ato mais recente tão somente a cessão de crédito a RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. De todo modo, em vista dos fatos constantes dos autos, entendo inexistir óbice para que a CEF, comprovado o inadimplemento das parcelas do financiamento, adote o mecanismo adequado à satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a ser rateado entre os réus, incidindo, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MERY LAURA GARCIA QUISPE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por MERY LAURA GARCIA QUISPE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine retificação no Registro Nacional Migratório (RNM), para que altere o nome do pai da impetrante, devendo constar no referido assento ELEUTERIO GARCIA CALLISAYA, para fins de emissão da segunda via do documento.

Em síntese, a parte impetrante informa que consta erro material na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), uma vez que o nome de seu pai é ELEUTERIO GARCIA CALLISAYA e não ELVIS GARCIA CALLISAYA, como demonstram os documentos acostados à inicial. Explica que, em diligência junto à Polícia Federal, não obteve êxito na solução do problema.

Notificada a autoridade coatora, esta se manteve inerte.

Manifestação da União para ingressar no feito.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXII, dispõe que se concederá habeas data a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O pleito da impetrante encaixa-se justamente nesta segunda hipótese trazida pelo texto constitucional.

Para atendimento desse pleito, a Lei nº 9.507/1997 dispõe, em seu art. 8º, parágrafo único, inciso II, que a petição inicial deve trazer prova da recusa da autoridade impetrada em fazer a retificação ou do decurso de mais de 15 dias sem decisão.

O documento ID 23464921-p. 5 demonstra que a autora, por meio da Defensoria Pública da União, tentou obter na via administrativa a retificação de sua Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), sem lograr êxito.

Verifico, ainda, que os documentos juntados aos autos demonstram o erro material ocorrido quando da indicação do nome de seu genitor no aludido documento. Com efeito, os certificados ID 23464921-p.3-4 não deixam dúvidas de que o nome correto do pai da requerente é **ELEUTERIO GARCIA CALLISAYA** e não **ELVIS GARCIA CALLISAYA**. Portanto, a grafia errada deve ser corrigida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a retificação do Registro Nacional Migratório (RNM) da requerente, a fim de que seja alterado o nome de seu pai, devendo constar no referido assento **ELEUTERIO GARCIA CALLISAYA**, emitindo-se a segunda via do documento.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei 9.507/1997.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020281-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRÍCOLA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARGILLAGRÍCOLA S.A.** por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do débito exigido na Carta-Cobrança de fls. 13 do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.738320/2019-40, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como nos demais fundamentos jurídicos expostos.

A Impetrante pretende, através da presente ação mandamental, assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de R\$ 29.307.644,50, exigidos pela autoridade impetrada a título de devolução de 70% dos créditos presumidos de COFINS, que lhe foram antecipados por meio de pedido de ressarcimento controlado pelos Processos Administrativos nº 13811.720618/2017- 43 (doc. 2) e nº 10880.738320/2019-40.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de ressarcimento em razão da existência de decisão judicial não transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007660-15.2007.4.03.6100, proposto em 16/04/2007, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento judicial que reconheça seu direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, considerando que a impetrante pleiteia em juízo a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a autoridade impetrada concluiu que o desfecho da ação poderia impactar a composição dos créditos consubstanciados nos pedidos de ressarcimento ora em questão.

A Impetrante informa que apresentou manifestação de inconformidade em face da referida decisão, razão pela qual os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A Impetrante defende que, em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 13811.720618/2017-43, ainda pendente de julgamento, também deve ser suspensa a exigibilidade do montante relativo ao ressarcimento antecipado de 70%, pois, caso a manifestação de inconformidade seja julgada procedente, a totalidade do direito crediário da Impetrante será restabelecida, isto é, o Fisco não poderá exigir da Impetrante os débitos compensados com o crédito residual (30%) e tampouco será devida a devolução do crédito de 70% que lhe foi antecipado. Assim, a Impetrante ressalta que não faz qualquer sentido, lógico ou jurídico, o entendimento de que a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante: (i) tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos compensados com o crédito residual de 30%, como reconhece a própria autoridade coatora e (ii) possibilite a cobrança, de imediato, do valor que foi antecipado à Impetrante, correspondente a 70% do crédito inicialmente postulado.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação.

Deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, entendo que está demonstrado o direito da Impetrante, tendo em vista que há evidente relação de causalidade e prejudicialidade entre o contencioso administrativo fiscal instaurado por conta da manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante e a exigência de ressarcimento imediato do valor antecipado, tendo em vista que eventual acolhimento da manifestação implicará também na impossibilidade de cobrança de tal montante.

Assim, em razão da manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante, que se insurgiu quanto ao indeferimento da restituição, deve ser suspensa a exigibilidade da integralidade dos valores pleiteados no pedido de ressarcimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento do débito exigido na Carta-Cobrança de fls. 13, do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.738320/2019-40 (doc. 3), até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 13811.720618/2017-43, de modo que a autoridade coatora abstenha-se de promover qualquer medida de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores enquanto perdurar a causa de suspensão de exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.738320/2019-40. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, se abstenha de inscrever esses débitos em dívida ativa, de promover sua cobrança mediante executivo fiscal e de restringir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIAS S.A.** em face de ato do DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em que a impetrante pretende a concessão de liminar que determine: 1) a devolução do débito à RFB para que proceda à intimação da Impetrante para pagamento, em 30 dias, do débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, em valor original total de R\$ 407.232,87, acrescido tão somente de multa de mora e juros; 2) a suspensão da exigibilidade da parcela relativa aos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, até ulterior decisão transitada em julgado neste mandado de segurança; 3) o cancelamento do protesto da CDA nº 80 2 19 092805-80, formalizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do pagamento da parcela incontroversa e da suspensão de exigibilidade pleiteada liminarmente nos pedidos anteriores.

O impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), programa de quitação especial de débitos tributários e não tributários federais, instituído pela Lei Federal nº 13.496 de 2017, que permitia a quitação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Informa que pretendeu inserir no PERT o débito de três parcelas de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, em valor original total de R\$ 407.232,87, uma vez que tal débito estava vencido desde 2013 e que, para tanto, procedeu, em 28 de dezembro de 2018, à transmissão de DCTFs retificadoras para constituição das ditas três parcelas de IRPJ.

Declara que, mesmo após a transmissão das DCTFs e constituição dos débitos, não se mostrou possível formalizar sua indicação ao PERT pelo meio regular de Consolidação, qual seja, através do sistema eletrônico disponibilizado no E CAC – domicílio eletrônico do Contribuinte e que, por tal razão, após proceder à Consolidação “incompleta” via E CAC, apresentou junto à Receita Federal do Brasil Pedido de Revisão de Consolidação, em 28.12.2018 (ou seja, dentro do prazo fixado para proceder à Consolidação dos débitos no PERT), em formato Manual, por meio do dossiê de número 15504.727730/2018-95, através do qual requereu a revisão da Consolidação realizada via sistema – E CAC – para incluir no Programa o já citado débito de três parcelas de IRPJ.

Aduz que, como até meados de 2019, não havia tido nenhum despacho da Receita Federal acerca do pleito, a Impetrante procedeu ao protocolo de nova petição, no âmbito do PAF nº 15504.727730/2018-95 (gerado com o protocolo do Pedido de Revisão da Consolidação), em 05/06/2019, reiterando o pedido de revisão da consolidação.

Informa que a RFB, no entanto, sem apresentar qualquer despacho relativo aos pedidos formalizados pela Impetrante referentes ao débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, nos autos do PAF nº 15504.727730/2018-95 e, portanto, sem intimá-la com qualquer posição acerca dos pleitos de revisão formalizados, instaurou, paralelamente e de forma autônoma, novo Processo Administrativo, em 10/07/2019, registrado sob o nº 10136.722881/2019-50, também sem intimar a Impetrante, relativo a “Despacho do Processo para Inscrição em Dívida Ativa da União” (PAF nº 10136.722881/2019-50), cujo objeto era exatamente o débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, em valor original total de R\$ 407.232,87.

Declara, ainda, que imediatamente após a instauração do referido PAF “Despacho do Processo para Inscrição em Dívida Ativa da União pela Receita Federal do Brasil”, na mesma data, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) formalizou a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 19 092805-80 (CDA nº 80 2 19 092805-80).

A Impetrante alega que, então, protocolou em face do PAF nº 10136.722881/2019-50, em 08/08/2019, Pedido de Revisão de Dívida Inscrição (PRDI) junto à PGFN, requerendo a revisão da inscrição, ante a pendência de manifestação da RFB quanto ao pedido de consolidação destes mesmos débitos frente ao PERT, no âmbito do PAF nº 15504.727730/2018-95, que era o processo administrativo de Revisão de Consolidação do PERT, no qual se indicou exatamente os débitos que foram posteriormente inscritos em dívida ativa.

Relata que, em 01/11/2019, a RFB proferiu decisão no âmbito do PRDI - PAF nº 10136.722881/2019-50 indeferindo a consolidação dos débitos no PERT, mantendo-se, todavia, silente nos autos do Processo Administrativo de Revisão de Consolidação - PAF nº 15504.727730/2018-95, que possuía tal pleito como objeto, protocolado desde 28/12/2018.

Ressalta que o indeferimento da consolidação dos débitos no PERT foi feito somente depois que estes já estavam inscritos em dívida ativa, em autos diversos do PAF de referência (PAF nº 15504.727730/2018-95), que foi instaurado para fins de revisão da Consolidação do PERT e que prescindiu de qualquer intimação subsequente ao Contribuinte para regularização.

Entende que, ainda que a RFB indeferisse o Pedido de Revisão do PERT protocolado pela Impetrante no âmbito do PAF correspondente, deveria o órgão ter intimado a Impetrante a providenciar o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, acrescido de juros e multa antes que houvesse a remessa à PGFN para inscrição em dívida ativa, em cumprimento ao quanto determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 447 de 25 de outubro de 2018.

Afirmar que, após o despacho de indeferimento de consolidação do PERT, apresentou novo Requerimento Administrativo em 03/12/2019, nos autos do PAF nº 10136.722881/2019-50, requerendo o retorno do débito à RFB para formalização de cobrança antes da inscrição em D.A., haja vista que sequer havia sido intimada para realizar o pagamento do débito acrescido de multa e juros, bem como para manifestação da RFB quanto ao PAF nº 15504.727730/2018-95, acerca da consolidação do PERT e que, contudo, a RFB e a PGFN indeferiram os pedidos formulados pela Impetrante no PAF nº 10136.722881/2019-50, no qual está acostada a Certidão de Dívida Ativa formalizada, prosseguindo com a cobrança do débito, e permaneceram silentes no PAF nº 15504.727730/2018-95 (Pedido de Revisão da Consolidação do PERT).

Deferida a liminar.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante.

A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5005982-84.2020.403.0000, que foi provido.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato, decidido.

No presente caso, é aplicável a Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018, que estabelece que:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tomarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

Considerando a norma citada, a RFB, após o indeferimento do Pedido de Revisão do PERT protocolado pela Impetrante no âmbito do PAF correspondente, deveria ter intimado a Impetrante para providenciar o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, acrescido de juros e multa, antes da remessa à PGFN para inscrição em dívida ativa.

Muito embora reconheça que o débito já estava constituído, bem como que o pedido de revisão de consolidação não tem efeito suspensivo, isto não afasta a obrigação da Receita Federal de cumprir a norma estabelecida pelo Ministério da Fazenda quanto ao processo de cobrança do débito.

Desta forma, a intimação eletrônica nº 10000033149299 da parte impetrante quanto ao débito em questão emitida em 18/01/2019 não foi válida, já que ocorreu antes da conclusão do pedido de revisão, havendo, portanto, necessidade de nova intimação, em conformidade com o § 3º do art. 2º acima citado.

Assim sendo, houve violação ao direito líquido e certo da parte impetrante de regularização do pagamento antes da remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa, sem os acréscimos correspondentes.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar em definitivo o ato coator ilegal de cobrança dos encargos da PGFN previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, incidentes sobre o débito de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013, ante a violação do direito líquido e certo da Impetrante de ser intimada, após o indeferimento do Pedido de Revisão, para promover a regularização do crédito tributário de IRPJ apurado para o período do 2º trimestre de 2013. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de promover qualquer espécie de cobrança do referido montante, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de incluir a parte impetrante em cadastros de inadimplência e efetuar protesto. Confirmo a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REC LOG 331 EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face de ato atribuído ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte de não se sujeitar à cobrança do crédito tributário objeto da CDA Nº 80.6.19.257285-73.

Em síntese, a parte autora aduz que foi autuada em multa isolada, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, em razão da não homologação do PER/DCOMP nº 37272.39811.250713.1.3.03-3370, originando o Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.910.076/2015-25 e o Processo Administrativo de Crédito nº 10880.908563/2015-28, com Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3993/2018.

Em razão da pendência de julgamento da ação anulatória nº 0019007-64.2015.4.03.6100 (cujo objeto é o reconhecimento do crédito do PER/DCOMP não homologado), deixou de apresentar impugnação à referida notificação de lançamento (NLMIC 3993/2018), a qual foi inscrita em dívida ativa da União sob nº 80.6.19.257285-73.

Alega que a multa, além de coibir o livre exercício do direito do contribuinte, afrontando o direito constitucional de petição, configura dupla penalização, porquanto, pela não homologação da compensação, já há a incidência de 20% de multa.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Informações do impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da aplicação de multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, no importe de 50% do valor da compensação não homologada.

No caso dos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento nº NLMIC 3993/2018, para exigência da multa isolada por compensação não homologada (ID 27705023). Examinando a Notificação de Lançamento, consta no campo descrição dos fatos e da fundamentação legal apenas que não houve a homologação de compensação, o que enseja a aplicação da multa prevista no §17 da Lei 9.430/1996. Por força do não pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa, sob o nº 80.6.19.257285-73 (id 27705024).

O E. TRF da 3ª Região, acerca do tema tratado neste feito, já decidiu pelo afastamento da multa prevista nos §§15 e 17 da Lei 9.430/1996, instituída pela Lei 12.249/2010, quando incidente sobre a não homologação de compensação, desde que ausente a má-fé do contribuinte.

Assim, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.
3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.
5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a extinção do mandamus e na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73, conceder a segurança impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340141 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.
- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fim de evitar fraudes tomou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.
- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.
- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.
- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
- Apelação e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.

2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.

3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Apelação parcialmente provida."

(AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para assegurar o direito da impetrante de não se sujeitar à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.6.19.257285-73. Confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei n.º 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008420-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LDA, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada analise o pedido de registro de produtos importados.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que vem realizando a importação de produtos referentes ao diagnóstico e tratamento de Covid-19. Informa a impetrante que, para que se torne viável a importação e comercialização de tais produtos dentro do território nacional, devem ser cumpridas inúmeras exigências impostas pelo Ministério da Saúde, representado pela ANVISA, sobretudo no tocante aos procedimentos para obtenção do registro de tais produtos. Declara que tais exigências foram devidamente cumpridas pela Impetrante, de modo que toda a documentação necessária já foi protocolada junto ao sistema do órgão fiscalizador. Todavia, informa que não houve resposta do ente público.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora deduziu a preliminar de incompetência do juízo e inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de incompetência do juízo, visto que a ANVISA tem representação em São Paulo.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou junto à ANVISA requerimento de registro de produtos importados (Protocolo n.º 25352.235312/2020-25 – id 32091412), bem como efetuou o pagamento no importe de R\$ 21.274,80, na data de 30.04.2020, para fins de registro, conforme guia de recolhimento id 32091446). Contudo, ultrapassados mais de cinco dias para análise de seu pleito, não houve manifestação da autoridade impetrada.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Vale consignar, ainda, que a ANVISA editou a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 348, de 17 de março 2020 (Publicada no DOU nº 53, de 18 de março de 2020), que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus, tendo, assim, estabelecido em seu artigo 19:

Art. 19. As petições de registro de produtos para diagnóstico in vitro de que trata esta Resolução serão analisadas em prioridade, sobrepondo-se ao critério cronológico, mediante sinalização da submissão dos processos à Gerência de Produtos para Diagnóstico in vitro.

Assim, considerando o prazo transcorrido desde a apresentação do pedido, bem como a urgência para a liberação dos testes para detecção do coronavírus, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante. Todavia, o prazo para análise deve ser adequado, razão pela qual entendo suficiente o prazo de 5 dias úteis adicionais para a análise.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse a análise do pedido de requerimento de registro de produtos importados (Protocolo nº 25352.235312/2020-25 – id 32091412), no prazo de cinco dias úteis, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011316-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato, decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não** integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019417-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, bem como para que sejam complementadas eventualmente as custas.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019281-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARFRIG GLOBAL FOODS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL o crédito, decorrente de sentença transitada em julgado habilitado junto à Receita Federal do Brasil, de forma gradual, ou seja, à medida em que forem transmitidas as declarações de compensação, bem como autorize a exclusão da parcela relativa à aplicação Taxa Selic sobre os valores recebidos em razão de repetições de indébito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos com a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante sustenta que, em razão de discussões judiciais ainda em tramitação, há a possibilidade concreta de vir a ser reconhecida a inexigibilidade de determinados tributos pagos, sendo declarado o seu direito à restituição do indébito tributário gerado no quinquênio anterior à propositura de tais demandas, devidamente atualizado pela taxa referencial da SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Afirma que a maior parte dessas discussões é travada pela via do Mandado de Segurança, em razão das vantagens financeiras e procedimentais próprias desse remédio processual, razão pela qual eventual decisão transitada em julgado que reconheça a inexigibilidade de determinada cobrança, produzindo também efeitos retroativos, não mensurará o quantum a ser ressarcido pela Fazenda Nacional, dadas as limitações impostas pelas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, mas apenas e tão somente declarará o direito de compensação, a ser exercido oportunamente na esfera administrativa. Informa que não questiona que o indébito tributário passível de ser restituído por força de decisão judicial transitada em julgado deve ser oferecido à tributação do IRPJ e CSLL, nos termos do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, por ter sido registrado contabilmente, no momento do pagamento indevido, como despesa dedutível do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Todavia, a impetrante declara que a autoridade coatora, não obstante a constatação de que a Impetrante somente aproveitará os créditos resultantes do pagamento indevido de tributos federais no momento da efetiva compensação, pretende levar a efeito a tributação desses valores já na data do trânsito em julgado da sentença de concessão da segurança, muito embora nesse instante o crédito passível de ser restituído ainda não esteja revestido de liquidez e exigibilidade.

Informa, ainda, que, baseando-se na previsão do art. 3º da já citada ADI SRF nº 25/2003, a autoridade fiscal pretende que os valores relativos à taxa SELIC incidente sobre o indébito tributário, que engloba juros e correção monetária, sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na qualidade de "receita nova", ignorando por completo que tais valores se traduzem apenas em recomposição do valor da moeda no tempo.

Desta forma, a Impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL apenas o valor referente ao indébito tributário a ser recuperado, sem o acréscimo da taxa SELIC nas suas respectivas bases de cálculo, à medida em que forem sendo transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP's), bem como sem a ameaça de sofrer autuações ou quaisquer outros atos de coerção e de expropriação de bens por iniciativa da autoridade fiscal.

É o relatório.

Decido.

O trânsito em julgado de decisão judicial, que reconhece o direito do contribuinte de recuperar o indébito tributário, via compensação administrativa, não representa imediata disponibilidade econômica ou jurídica a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL a partir de tal momento.

Para que se reconheça a disponibilidade jurídica não basta a existência de direito creditório reconhecido judicialmente, sendo necessário que o crédito seja líquido, certo e exigível.

Todavia, para o aproveitamento do direito creditório reconhecido judicialmente mediante compensação administrativa, o contribuinte deve habilitar previamente o seu crédito, nos termos dos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717, de 17.7.2017 ("IN 1.717/17").

Assim, havendo ainda a imposição de obstáculo para a efetiva utilização do crédito, entendo que não existe, antes da habilitação do crédito pelo Fisco, disponibilidade econômica ou jurídica.

No entanto, a partir do momento da habilitação do crédito não há mais qualquer empecilho à sua utilização, podendo o contribuinte, a partir de então, efetivamente dispor do crédito. Desta forma, a partir da data da habilitação do crédito deve incidir o IRPJ e a CSLL.

Neste sentido, vale citar o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 53, LEI Nº 9.430/96. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 25/2003. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sobre a possibilidade de que a Administração Fiscal Federal possa tributar os valores recuperados a título de créditos tributários recolhidos de forma indevida ou maior que o devido, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96 dispõe que "deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado".

2. Conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos pagos indevidamente traz consigo a ideia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade, ou seja, a restituição tributária revela-se, na prática, como um instrumento de recuperação de ativos para as empresas.

3. Não há como afastar o entendimento de que, se o tributo não deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, os valores a ele referentes estariam incluídos nas receitas da empresa. Essa parte do capital, que foi indevidamente revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, sem dúvida integraria sua receita e, consequentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

4. No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada.

5. O Ato Declaratório interpretativo RFB nº 25/03, em seu art. 2º, esclarece a não incidência de PIS e COFINS sobre esses valores recuperados e, no art. 3º, determina a incidência das quatro exações (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre os juros decorrentes do pagamento indevido, pois estes, considerados isoladamente, representam receita nova para a empresa.

6. Uma vez que a própria Administração Tributária Federal admite que o ressarcimento é recuperação de custo e não uma receita nova, carece de interesse processual a apelante quanto ao afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS sobre os valores recuperados pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, decorrentes de sentença concessiva, transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114.

7. O mesmo raciocínio não se aplica à incidência do IRPJ e CSLL, já que os valores recuperados representam verdadeiro reajuste de lucro.

8. A sentença concessiva no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações. Esta Instrução Normativa estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo".

9. O crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. Assim, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento será devido o IRPJ e a CSLL.

10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

11. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004691-74.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

Por outro lado, deve ser indeferido o pedido afastada a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à aplicação da taxa SELIC ao indébito tributário.

Neste ponto, entendo que não há probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar, tendo em vista que sigo o entendimento consolidado pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para reconhecer o direito da Impetrante de oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL o montante relativo a seus créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado somente após a homologação dos seus pedidos de habilitação de crédito, suspendendo, assim, a exigibilidade dos débitos até tal momento.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DA SILVA PEREIRA - GO36155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40162363: concedo o prazo peremptório de 60 dias, para que a parte autora junte, aos autos, cópia integral dos processos administrativos relativos aos débitos em relação aos quais pretende a revisão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010603-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que, nos embargos à execução, é despendendo o recolhimento de custas (art. 7º, da lei 9.289/96), reconsidero a decisão ID 34239187 quanto à necessidade de seu pagamento por parte da embargante pessoa jurídica (certidão ID 33848135).

Tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020400-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante apresentou petição informando sobre a ocorrência de falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011539-15.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: R.H.L. SERVICOS PREDIAIS LTDA, HENRIQUE MARTINS MERLIN, ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017105-18.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EXECUTADO: ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAETANO DE SOUZA - SP331330

DESPACHO

ID 39883908: anote-se.

Intime-se a EMGEA para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono nos termos do art. 76, caput e §1º, I, do CPC, sob pena de extinção (endereços eletrônicos emgea@emgea.gov.br ou ouvidoria@emgea.gov.br ou por telefone (61) 3214-4910 - Rua Marquês de Itu, 61 - 6º Andar - Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-001).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003528-94.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: M MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça a DPU, no prazo de 10 dias, o teor de sua manifestação, momento acerca da contradição quanto à informação de que "não se constatou a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública que justifique a oposição de embargos" e de que "a DPU impugna os termos presente demanda por negativa geral".

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027963-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DALILA DE FATIMA RAIOL BARATA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos monitorios e resposta à reconvenção (art. 343, §1º c/c art. 702, §§ 5º e 6º, ambos do CPC)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 99, §3º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Prestadas as informações (ID nº 32905770) e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, dos valores depositados nos autos, conforme segue:

- Do montante de **R\$ 32.581,64**, depositados na conta 0265.005.715433-2 (fls. 192/193):

R\$ 29.198,76 deverão ser transferidos ao Exequente, observando-se os dados fornecidos em ID 29052532, sem dedução de alíquota de Imposto de Renda;

R\$ 3.258,16 deverão ser transferidos ao Patrono, dados fornecidos em ID nº 32905770, com dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência;

- Do montante de **R\$ 1.609,67**, depositados na conta 0265.005.86416474-5 (ID 22764439):

R\$ 1.448,71 deverão ser transferidos ao Exequente, observando-se os dados fornecidos em ID 29052532, sem dedução de alíquota de Imposto de Renda;

R\$ 160,96 deverão ser transferidos ao Patrono, dados fornecidos em ID nº 32905770, com dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência.

Oficie-se.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá comunicar a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020108-75.2020.4.03.6100

AUTOR: LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015576-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 004

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante apresentou petição informando sobre a ocorrência de falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060460-69.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDENORA COSTA DEL COMPARE, DALVA MACHADO DA SILVA, DARCY ANTONIA QUEIROZ, SEBASTIANA JESUS MARQUES, SEBASTIANA MARIA SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-11.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BETIEN DA SILVA VEIGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/09, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF3, diante da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a CEF, novamente, para manifestação acerca da petição id 38649545, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa (art. 77, IV, § 2º DO CPC).

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA COLLEONE LIOTTI - ME, DANIELA COLLEONE LIOTTI

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024518-87.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Julgo válida a intimação da parte executada no endereço declinado nos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000386-34.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES, SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES, MYLENE CANEZIN LEAO, JOAO CESARIO SOBRINHO, ANGELINA RITA YASSUMURA, MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS, ANA MARIA LINGNAU, ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

Diante da informação prestada (id 40214943), providencie a Secretaria: 1) a conversão dos metadados do processo n. 0007266-52.2000.403.6100 para o PJE; 2) a inserção das peças digitalizadas no referido processo principal que foram anexadas nestes autos; 3) o apensamento dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de novos cálculos, conforme Acórdão proferido (id 27720827).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020197-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, bem como para que sejam complementadas eventualmente as custas.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante TAGUS -TEC TECNOLÓGICO LTDA e NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante, de acordo com o respectivo Contrato Social. Com relação a impetrante PAMDIR PARTICIPAÇÕES EIRELI, junte o seu Contrato Social.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015125-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIAN KASIAZ GOLDENSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

A parte impetrante alega que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão que determinou a liberação das mercadorias mediante a verificação de suficiência do depósito. Todavia, nas informações, a autoridade sustenta que há óbice à liberação das mercadorias em razão da falta de registro da declaração de importação correspondente. Assim sendo, deverá a parte impetrante se manifestar quanto às informações, no prazo de 10 dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019588-52.2019.4.03.6100

AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação apresentada pela União, informando sobre o cumprimento da tutela de urgência. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018823-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por K.L.M.R. PINHEIRO INFORMATICA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da sanção imposta à autora de impedimento e ou suspensão de licitar com a administração pública.

Em síntese, a parte autora aduz que participou do Pregão Eletrônico nº 07/2020 com o objetivo de fornecer bens ao Ministério Público do Trabalho, apresentando proposta final com validade de 60 dias, no valor total de R\$11.100,00 (onze mil e cem reais), em relação aos itens 14 e 15 do edital, objetivando ser a contratada neste certame.

Informa que, no dia 04 de setembro de 2020, foi surpreendida ao constatar uma ocorrência de penalidade de impedimento de licitar por deixar de apresentar a Ata de Registro de Preço assinada dentro do prazo estabelecido no edital.

Sustenta que, em contato com a parte ré, lhe foi informado de que teria sido encaminhada, via e-mail, a ata para assinatura, bem como que foi concedido prazo para defesa e recurso administrativo. Todavia, assevera a parte autora não ter recebido nenhum comunicado. Assim, sustenta ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Pede tutela de urgência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu como modalidade licitatória o pregão dispõe, no seu art. 7º, sobre a sanção de impedimento e descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Da leitura do dispositivo supra verifica-se que as condutas nele descritas podem ocorrer no curso do procedimento licitatório como também na fase de execução do objeto contratual.

Ocorrida a falta que enseja a aplicação desse dispositivo, o contratado estará sujeito, cumulativamente, à sanção de impedimento, ao descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores e à multa, se previamente estipuladas no edital ou no contrato.

Ao que interessa, dispõe o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2020:

“10.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Edital e seus anexos, o adjudicatário estará obrigado a:

10.1.1. Assinar a ata de registro de preços (Anexo IV) em no máximo 5 dias úteis após a convocação da Administração, que poderá ser feita por expedição eletrônica;”

(...)

No caso em exame, a parte autora alega que não recebeu o comunicado para assinatura da Ata.

Muito embora, reconheça a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, diante da gravidade da pena imposta, que pode causar sérios prejuízos à atividade empresarial da parte, em especial considerando o contexto atual da economia, bem como considerando a informação de que não teria havido a efetiva intimação da parte, deve ser suspensa a pena aplicada, sendo cabível a reavaliação do caso após a apresentação da contestação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a sanção imposta à autora de impedimento e ou suspensão de licitar com a administração pública, cabendo a reanálise do caso após a apresentação da defesa.

Int. e cite-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032172-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

DESPACHO

Vista à parte ré da manifestação da CEF, que informou que o nome do executado foi excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Nada sendo requerido, arquite-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034765-30.2008.4.03.6100

AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027747-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MATEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020853-82.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA DE LIMA KRAYCHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 34667681: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, providenciando o pagamento do valor executado, no prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022532-88.2014.4.03.6100

AUTOR: IOLANDA PEDRINHALOPES, HELOISA PEDRINA, FLAVIO PEDRINA FILHO, MARIA ANGELA PEDRINA, MARIA CAROLINA PEDRINA, LIDIA MARIA PEDRINA, MARIA HELENA PEDRINA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, para manifestação da CEF acerca do acordo noticiado (id 39498967), devendo comprovar sua efetivação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013156-78.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ERNESTO GARCIA, SONIA LUCIA FLORIO ROSA, LUCIA HELENA FLORIO MORAD, TANIA LUCIA FLORIO GEBAILÉ, CLARISSE FATIMA KIYOKO TAKAHASHI, PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI, ODETE MIDORI TAKAHASHI, MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI, CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decidido.

Código de Processo Civil.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026617-56.2019.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação id 38663937, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013678-91.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, da resposta da CEF ao Ofício nº 155/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0697410-38.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 39843445: Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017551-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020766-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5022353-26.2020.4.03.0000 (ID 40292188).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020554-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e das devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato, decidido.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista que as ações possuem causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021391-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: PALMIERS DOCES, SALGADOS E CONGELADOS LTDA - ME, RAQUEL DA SILVA MOREIRA, CLAUDIA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

ID n. 30256480: Pedido prejudicado, uma vez que as patronas renunciantes já não constam da autuação dos presentes autos.

ID n. 28755654: Aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002781-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VANESSA GUILHOTO SALAZAR

DESPACHO

ID n. 30284072: Pedido prejudicado, uma vez que as patronas renunciantes já não constam da autuação dos presentes autos.

ID n. 28758571: Aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016079-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 40219756: Ciência à parte autora.

Diante da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº 40219756), em que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5028182-85.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora, dou prosseguimento ao presente feito.

Desta forma, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 39020705, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 39868198 e 39868901: considerando a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 27.10.2020, às 14h30, bem como a intimação de apenas 03 (três) das testemunhas arroladas pela União Federal, conforme ID's nºs 37278588, 38812860 e 40132935, **redesigno a referida audiência, conforme requerido pela União Federal, para o dia 24/02/2021, às 14h30**, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, devendo as testemunhas serem intimadas nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, via mandado, a ser encaminhado à Central de Mandados Unificada – CEUNI, **para cumprimento em regime de plantão.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado, conforme Carta Precatória expedida em 18.05.2020 (ID's nºs 32256869, 32408007 e 32408008).

Ressalto, outrossim, que a União Federal deverá ser intimada nos termos do artigo 3º, inciso I, da Ordem de Serviço DFORSF nº 9, de 26 de março de 2020.

No mais, diante da certidão constante do ID nº 36727691, intime-se a União Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do endereço atualizado do 3º Sargento Ailton Vanderson de Assis, sob pena desta testemunha não ser ouvida em audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011494-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforada por DROGARIA SÃO PAULO S.A, em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconhecesse que a parte impetrante não estaria obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) salário maternidade**.

Pretendeu-se, ainda, o reconhecimento do direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Foi proferida sentença Id n.º 34552540, nos seguintes termos:

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.”

Em seguida, a parte impetrante interpôs recurso de apelação, requereu a retratação do Juízo quanto à sentença proferida. No mais, alegou, em breve síntese, que a o salário maternidade é benefício e não retribuição pelo trabalho, bem como de que tal questão está afetada sob a sistemática de repercussão geral junto ao STF, nos autos do RE n.º 576.967.

Posteriormente, a parte impetrante peticionou nos autos e requereu, novamente, a retratação do Juízo, tendo em vista o entendimento firmado nos autos do RE n.º 576.967 (Id n.º 37266534).

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, em sede de juízo de retratação, com base no art. 332, §3º do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença Id n.º 34552540, a fim de que passe a constar:

“A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, §1º, VI, do CPC, considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Desse modo, decido:

1) **salário maternidade**: não há incidência tributária (STF, RE 576.967/PR, j. 05/08/2020, Rel. Min. Roberto Barroso, **em repercussão geral – tema 72**), tomando superado o decidido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, ApellRemNec 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante de exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de débito tributário, a correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade.

Reconheço também o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com incidência exclusiva da SELIC a título de correção.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário.”

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027411-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO TACLA DURAN

DESPACHO

ID n. 28685464: Aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009183-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VP EDUCACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VP EDUCAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, inclusive de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia por coronavírus, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.05.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como indicasse corretamente a autoridade coatora, o que foi atendido pelas petições datadas de 12.06.2020 e 06.07.2020, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 07.07.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 35523473).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 17.07.2020, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, em relação a prestações de parcelamentos ativos, em virtude da edição da Portaria ME nº 201/2020, e de inadequação da via eleita, por ausência de previsão legal para concessão de moratória no caso presente. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 05.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, acerca da perda parcial do interesse de agir, em relação às prestações de parcelamentos ativos perante a RFB, em função da edição da Portaria ME nº 201/2020, uma vez que foi autorizado, por aquele diploma infralegal, a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas para até dezembro de 2020, mas não há garantias de que o estado de calamidade pública deixará de subsistir até aquela competência de recolhimento.

Por sua vez, a preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito da demanda, e como o mesmo será apreciada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35028814), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuam atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

Art. 87. (...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatar no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito."

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos a título de tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre as parcelas a serem pagas até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5019150-56.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamentos de quaisquer tributos federais, devidos pela parte impetrante desde 01 de março de 2020, notadamente às parcelas vincendas dos parcelamentos: PERT nº 00910001300091477021893 e parcelamentos simplificados constituídos nos processos administrativos ns.º 18186-723516/2016-36 e 19679-406270/2018-13, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações.

Com relação ao agravo interposto pela União Federal foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Reconsidero parcialmente a decisão Id n.º 34802268 a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pese as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que as impetrantes estão, por ora, autorizadas a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 117.267,87 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tornando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar Id n.º 31257715, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dê-se ciência a autoridade coatora.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumentos.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010071-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA (atual denominação social de Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de se submeter ao recolhimento de IRPJ e CSLL, incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, apenas por ocasião de cada compensação efetivada mediante a entrega de PER/DCOMP, suspendendo a exigibilidade dos tributos e eventuais multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.06.2020, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 26.06.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.07.2019, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 17.07.2020, suscitando preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Pela petição datada de 19.07.2020, a Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito, e apresenta defesa no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP em suas informações, ante o justo receio de sofrer lançamentos de tributos sobre os montantes de repetição de indébito habilitados perante aquela Unidade da RFB em São Paulo, tomando-se como fato gerador o trânsito em julgado de processos em que foi reconhecido o direito em favor da impetrante, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento ID nº 34646703), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

A impetrante relata que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o Fisco federal na ação judicial nº 0010543-51.2015.4.03.6100, por sentença que transitou em julgado em outubro de 2018.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações, dando ensejo ao processo administrativo nº 10880.741966/2019-12.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, incidentes sobre a correção do indébito pela Taxa Selic, haja vista que os valores outora deduzidos da apuração do lucro real nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio dos contribuintes, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

Contudo, informa que o Fisco, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação pela RFB está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre como prática de atos que se relacionam ao exercício do direito reconhecido, no caso concreto, através de cada ato de compensação do créditos perante a Receita Federal.

Feitas estas considerações, tenho que, em uma análise sumária e prefencial, assiste razão à impetrante.

A princípio, o procedimento de habilitação do crédito, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para a restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Neste particular, dispõe o art. 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Entretanto, é nesta fase do procedimento que deve ser informado pelo contribuinte o valor do crédito a ser habilitado, através do preenchimento do Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017, montante que, até então, era líquido.

Deste modo, apenas neste momento é possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sobre o indébito, tal como preceituado nos arts. 142 e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Não se afigura razoável o entendimento da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, pois levaria à absurda conclusão de que, mesmo que o contribuinte nunca procedesse a habilitação do crédito a seu favor, permitindo o escoamento do lapso prescricional, ainda assim a RFB poderia efetuar o lançamento tributário sobre o indébito, considerando como consumado o fato gerador desde a data de trânsito em julgado da decisão judicial.

Por outro lado, não há como acolher a tese autoral no sentido de que a tributação somente deva incidir por ocasião de cada compensação realizada, na medida em que, por ocasião da habilitação do crédito perante a RFB, já está sendo reconhecido o direito creditório, de modo que, com a decisão homologatória pela RFB em 04.12.2019 (documento ID nº 33444337), resta consumado o fato gerador, para os fins do art. 116, II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE a liminar**, para garantir à impetrante que apure IRPJ e CSLL, incidentes sobre o indébito reconhecido judicialmente no processo nº 0010543-51.2015.4.03.6100 e habilitado no processo administrativo nº 10880.741966/2019-12, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência em que proferido o despacho que deferiu a homologação do direito creditório (04.12.2019), nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre o montante, antes desta data.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE a SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da impetrante apurar os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL, incidentes sobre o indébito reconhecido judicialmente no processo nº 0010543-51.2015.4.03.6100 e habilitado no processo administrativo nº 10880.741966/2019-12, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência de habilitação do crédito perante a RFB, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre os aludidos montantes. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5021060-21.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008420-61.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 37783597).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020387-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.J. LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020470-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HENRIQUE AUGUSTO MARVAO FILHO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista que as partes transigiram (Id nº 29661146).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram, no entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio de valor(es) ou levantamento de bem(s) constrito(s), eis que a parte ré somente foi citada nos autos e não houve qualquer arresto ou penhora de bens na presente demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005636-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: G2 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, NORBERTO GERALDO SIMONSEN, FERNANDO GAMBA DE AZEVEDO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a coautora G2 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme se constata da certidão do Sr. Oficial de Justiça Id n.º 18883958, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento com relação à referida empresa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5029756-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILA ALBACETE BERNARDINO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, tendo em vista que a citação de Priscila Albacete Bernardino foi realizada por hora certa (Id n.º 22591577), bem como a ausência de apresentação de defesa pela ré, dê-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial da ré Priscila Albacete Bernardino, nos termos do art. 72º, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008063-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ID PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0018140-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPÓLIO: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID n. 32043623: Aguarde-se, conforme determinado no ID n. 28636646.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007314-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO:ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE CAMPOS TARGINO - SP238299

DESPACHO

ID n. 33200326: Preliminarmente, dê-se vista à executada para que diga acerca do pedido de sucessão processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022286-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO MANOEL PIRES

DESPACHO

Id 30127003 - Anote-se.

Id 31272271 - Proceda-se à alteração da classe original para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Fica a parte executada desde já advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art. 520, § 1º, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito executado será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários de advogado, também de dez por cento, a serem considerados nos próximos cálculos (art. 520, § 2º).

Ausente notícia de pagamento no prazo legal, certifique-se e intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRAND HAIR COMERCIO DE CABELOS, PRODUTOS COSMETICOS, CURSOS E SERVICOS DE CABELEIREIROS - EIRELI - EPP, BRUNO LINS DA ROCHA

Advogados do(a) REU: SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE - SP197507, JESSICA TAMIRIS BARBOZA SILVANO CEREJO GONCALVES - SP358743

DESPACHO

ID n. 31775029: Tendo em vista a apresentação de novo instrumento de procuração, desnecessária a intimação pessoal dos réus.

Contudo, tendo em vista que o mandato apresentado no ID n. 31775030 só se refere à corré Brand Hair, mas é assinada por seu representante Bruno Lins Rocha, também corréu na presente demanda, deverá este esclarecer se as patronas indicadas no ID em referência também o representarão e, em caso negativo, deverá apresentar procuração válida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida essa determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004729-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALMIRADOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Id 30572494 - Solicitem-se informações à Seção Judiciária do Amazonas/MA, acerca do cumprimento da carta precatória nº 108/2018, encaminhada aos 18/10/2018, anexando cópias das folhas 29, 30 (id 13244430) e deste despacho.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019386-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBUQUERQUE & LUIZELLO AVALIAÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829, JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALBUQUERQUE & LUIZELLO AVALIAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição, protocolado sob o nº 35564.005544/2006-61, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 02/05/2007 (Id nº 3944434).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do themajudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (ART. 24 DA LEI 11.457/07). APLICAÇÃO IMEDIATA DO COMANDO LEGAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206/RS (ART. 543-C, CPC/1973). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, previu a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, o dever de a Fazenda Nacional proferir decisão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes, prevalecendo sobre o disposto na já mencionada Lei nº 9.784/99
4. A questão não comporta maiores debates, à vista do acolhimento da tese em questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que reconheceu, inclusive, a aplicação imediata do comando legal, de modo a atingir os requerimentos efetuados anteriormente a sua vigência.
5. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
6. A conclusão dos requerimentos administrativos fiscais por parte da autoridade impetrada decorreu de comando exarado em sede de liminar, razão pela qual impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.
7. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)
8. Remessa necessária não provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5008149-72.2018.403.6102, DJ 08/09/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv n.º 5002935-91.2019.403.6126, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, protocolado sob o n.º 35564.005544/2006-61.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A petição de emenda ofertada no Id n.º 34942311 decorreu da alegação de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado de São Paulo.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, conforme determinado no Id n.º 39625929.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019162-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA, UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA. e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como reconheça o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros sobre base de cálculo limitada a vinte salários mínimos incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) aviso prévio indenizado sobre seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, 3) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento e 4) salário maternidade**, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

3) aviso prévio indenizado sobre seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, Resp 1819853, DJ 11/10/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

No que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp n.º 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”; nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade: não há incidência tributária, conforme acima exposto.

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, Apelação Remessa 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado sobre seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado e salário maternidade, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010913-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CLEAN FIELD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos recolhimentos futuros a título de salário-educação, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Também pretende o reconhecimento do direito a promover a restituição dos valores recolhidos nos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.06.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 15.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.07.2020, foi indeferida a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 03.08.2020, sustentando a legalidade da cobrança da contribuição ora impugnada.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 16.08.2020, pugnano pela denegação da ordem.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35624041), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao salário-educação, verifico que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua recepção pela Constituição, havendo editado a Súmula 732, ratificada pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 660.933, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria controvertida, cuja emenda segue abaixo, por oportuno:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, Plenário, RG no RE 660.933, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julg.: 02.02.2012)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o jurisprudência já se manifestou, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

(TRF 4, 2ª Turma, AC 5021629-02.2015.4.04.7200, Rel.: Des. Cláudia Maria Dadico, DJF 27.04.2016)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.”

Assim, improcedemos pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010559-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA, matriz e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3; 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; 3) adicional de horas extras (75% e 100%); 4) férias gozadas; 5) salário maternidade; 6) afastamento de empregados por atestados médicos em geral; 7) adicional de periculosidade; 8) adicional de insalubridade; e 9) bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.06.2020, foi determinado que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais, bem como esclarecesse a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcinha de "adicional de horas extras (75% e 100%)", "atestados médicos em geral", e "bonificações sobre gratificação natalina".

Petição pela parte autora datada de 09.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela sentença parcial exarada em 13.07.2020, foi indeferida em parte a inicial, no que concerne aos pedidos deduzidos em relação ao adicional de horas extras (75% e 100%); afastamento de empregados por atestados médicos em geral; e bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos. Por sua vez, foi julgado liminarmente improcedente o pedido, em relação ao adicional de periculosidade e salário maternidade, e por fim, foi deferida em parte a liminar, no que se refere ao adicional de 1/3 de férias e auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados.

Opostos embargos de declaração pela autora em 27.07.2020, acolhidos em parte pela decisão exarada em 07.08.2020.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 10.08.2020, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos pedidos deduzidos acerca das contribuições sociais destinadas a terceiros. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.10.2020, dando ciência de todo o processado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causa*, suscitada pela DERAT/SP, cabendo sim à autoridade impetrada responder em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas a terceiros, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo repassados os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35303151), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Por seu turno, antes de adentrar o mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer taxa, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes filado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Nos presentes autos, verifico que a autora juntou, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efetua o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas.

Embora não existam nos autos documentos que informem-se efetivamente a impetrante pagou os aludidos valores a seus empregados sob as rubricas impugnadas na inicial, os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela autoridade impetrada.

Como se vê, a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade impetrada, ainda que tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica de cada parcela listada pela autora na inicial, a fim de saber de o pagamento se dá *pelo* trabalho ou *para* o trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que preveem compulsoriamente o pagamento de determinados valores pelo empregador em certas circunstâncias, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários das demandantes, razão pela qual este Juízo conferiu a oportunidade para que a parte autora esclarecesse a que título pagava valores a seus empregados a título de “adicional de horas extras (75% e 100%)”, “atestados médicos em geral”, e “bonificações sobre gratificação natalina”, juntando documentação pertinente.

Neste particular, a demandante, em sua emenda à inicial, alegou que os pagamentos se dariam por força de convenção coletiva de trabalho, cujas cláusulas estabeleceriam obrigação dos empregadores realizarem tal pagamento.

Entretanto, denota-se que a impetrante não juntou aos autos a aludida convenção coletiva, mas sim uma sentença normativa proferida no dissídio coletivo nº 1000550-35.2019.5.02.0000 (documento ID nº 35145791), prolatada pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, tendo por partes, de um lado, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD/SP, e de outro, o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo – SEPROSP.

Ainda que se considerasse que a autora estaria fazendo referência a esta decisão, denota-se que a empresa não é alcançada por aquele julgado, uma vez que, conforme seu contrato social (documento ID nº 33787383), a sociedade tem por objeto social a comercialização e locação de programas de computador, periféricos e equipamentos de informática.

Não obstante também constem, como atividades secundárias, o treinamento em informática, consultoria e suporte técnico em tecnologia da informação, não há elementos nos autos que demonstrem inequivocamente que a maioria dos empregados estejam afetados a atividades que os tornassem representados pelo SINDPD/SP.

Ademais, a aludida sentença normativa somente restringiria seus efeitos apenas a eventuais empregados vinculados a matriz e filiais sediadas na circunscrição territorial do TRT da 2ª Região, não alcançando colaboradores a serviço de filiais sob a competência territorial de outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Também não consta, na aludida decisão, qual a delimitação temporal de seus efeitos, considerando-se que a demandante também formulou pedido nestes autos para restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Não bastasse tudo isto, cotejando os tópicos da mencionada sentença normativa, não se verifica qualquer previsão de pagamento a título de bonificação sobre gratificação natalina e seus reflexos, tampouco se pronunciou especificamente acerca da natureza jurídica dos adicionais de 75% e 100% pelo trabalho extraordinário. Da mesma forma, na disposição acerca da cobertura pelo afastamento de empregados mediante apresentação de atestados, não há qualquer menção de que o salário por tais dias não devam ser considerados como remuneração, para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Por oportuno, embora a Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”) tenha buscado prestigiar a validade e eficácia de disposições de convenções e acordos coletivos de trabalho, ressaltou expressamente que tais instrumentos não podem versar sobre tributos e outros créditos de terceiros (CLT, art. 611-B, inciso XXIX), o que não seria admissível mesmo a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, sem que a impetrante comprove concretamente a origem do pagamento destas verbas, demonstrando inequivocamente que a RFB vem exigindo o recolhimento das contribuições ora controvertidas sobre tais bases de cálculo, cumpre indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos referentes ao “adicional de horas extras (75% e 100%)”, “atestados médicos em geral” e “bonificações sobre gratificação natalina”.

Passando ao exame do mérito, em relação às verbas intituladas “adicional de periculosidade” e “salário maternidade”, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existem precedentes jurisprudenciais vinculantes acerca destas duas rubricas de sua folha de salários, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.230.957 e 1.358.281, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cujas ementas trago à baila, por pertinentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente assegurada aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos

de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a

Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária

sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -

Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014, grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 23.04.2014, grifos nossos)

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, em decisão publicada em 27.06.2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgada.

Portanto, até que o Excelso STF se pronuncie sobre a controvérsia posta, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Coleando STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido em relação a esta verba.

Remanesce, por fim, a controvérsia sobre as verbas restantes listadas na exordial, a saber: adicional de férias de 1/3; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; férias gozadas; e adicional de insalubridade.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca de algumas das verbas ora controvertidas, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);

2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);

3) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

5) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).”

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram prestados os seguintes esclarecimentos (documento ID nº 36651330):

“Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a sentença parcial exarada em 13.07.2020, teria incidido em omissão, pois salientou que não teria sido provado a que título a demandante pagaria a seus empregados as rubricas denominadas “adicional de horas extras (75% e 100%)”, “afastamento de empregados por atestados médicos em geral” e “bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos”.

Assevera a demandante que teria sim provado a origem dos aludidos pagamentos, ainda que por meio de sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e ainda que assim não fosse, aproveita para juntar neste ato as convenções coletivas de trabalho que vigoraram pelos últimos cinco anos. Reitera a impetrante que estes documentos comprovariam sua tese pela natureza indenizatória dos aludidos pagamentos.

Pro seu turno, também aduz obscuridade no tópico da sentença acerca da improcedência liminar dos pedidos relativos às verbas intituladas “salário maternidade” e “adicional de periculosidade”, pois a impetrante alega não entender se houve apenas o indeferimento da liminar ou a denegação da segurança.

Em primeiro lugar, no que concerne às verbas intituladas “adicional de horas extras (75% e 100%)”, “afastamento de empregados por atestados médicos em geral” e “bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos”, não há que se falar em omissão da sentença embargada, uma vez que a decisão expressamente enfrentou a questão ora suscitada.

Destaque-se que a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre a fundamentação/dispositivo do julgado e as teses e pedidos articulados pela parte, e não acerca da apreciação de determinadas provas dos autos.

Por oportuno, ressalte-se que com a petição dos embargos de declaração, a impetrante juntou documentos novos, pretendendo, assim, inovar sua causa de pedir, o que é vedado no presente momento processual, a teor do art. 329 do CPC.

Ainda que assim não fosse, as convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas juntadas pela demandante não são suficientes a esclarecer o quanto indagado por este Juízo pelo despacho exarado em 17.06.2020.

Mesmo que se admita, por hipótese, serem os empregados da impetrante alcançados por aqueles instrumentos normativos, as cláusulas acerca do pagamento de adicional de trabalho extraordinário, de compensação de faltas por necessidade médica e de bonificação adicional sobre a gratificação natalina (13º salário), nada dispõem sobre a natureza jurídica das aludidas verbas.

Ademais, embora a Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”) tenha buscado prestigiar a validade e eficácia de disposições de convenções e acordos coletivos de trabalho, ressalvou expressamente que tais instrumentos não podem versar sobre tributos e outros créditos de terceiros (CLT, art. 611-B, inciso XXIX), o que não seria admissível mesmo a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, sem que a impetrante comprove concretamente a origem do pagamento destas verbas, demonstrando inequivocamente que a RFB vem exigindo o recolhimento das contribuições ora controvertidas sobre tais bases de cálculo, cumpre indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos referentes ao “adicional de horas extras (75% e 100%)”, “atestados médicos em geral” e “bonificações sobre gratificação natalina”.

No que concerne às verbas denominadas “salário maternidade” e “adicional de periculosidade”, não há qualquer obscuridade na sentença embargada, cujo dispositivo expressamente fez constar a improcedência liminar do pedido, resolvendo o mérito, em relação a estas rubricas da folha de salários da impetrante.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, pela sessão de julgamento datada de 04.08.2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967, tema 72 da controvérsia, fixou a tese de que “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ainda que não tenha sido publicado o aresto paradigma da tese formada, e mesmo que o Excelso Pretório venha a modular os efeitos daquela decisão, é possível, desde já, afastar os efeitos da exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, em relação a pagamentos futuros a este título.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, bem como para retificar o dispositivo da sentença parcial de mérito proferida em 13.07.2020, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto:

1) INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de horas extras (75% e 100%); afastamento de empregados por atestados médicos em geral; e bonificações sobre gratificação natalina e seus reflexos, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC;

2) DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que concerne ao pleito de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, nos termos dos arts. 487, I, e 330, II, do Código de Processo Civil;

3) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; e salário maternidade.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Como efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; e salário maternidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalro Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomados em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/resstituições sobre as verbas ora reconhecidas, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos das decisões pelas Cortes Superiores.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016887-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à CONFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 01.09.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 10.09.2020, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de compensação, uma vez que a impetrante não teria comprovado que assumiu o encargo financeiro de suportar as retenções de ISS, tampouco que foi autorizada a fazê-lo pelos contribuintes de direito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade coatora, cumpre salientar que a impetrante não está postulando, nestes autos, o direito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de ISS, até porque, se fosse o caso, este Juízo seria absolutamente incompetente para o feito. Portanto, não há qualquer pertinência da Súmula 546 do STJ, evocada pelo impetrado, para o deslinde da controvérsia.

O que a impetrante pretende é o reconhecimento de que os valores por ela recolhidos a título de ISS não compõem a base de cálculo das contribuições federais ao PIS e à COFINS. Neste caso, o contribuinte, de direito e de fato, é a impetrante, e não os clientes que, a princípio, suportariam o encargo do ISS sobre os serviços prestados pela empresa.

Aliás, como se verá adiante, a circunstância da demandante não ser a contribuinte de direito do ISS reforça o argumento pela não incidência das contribuições sociais sobre os montantes recolhidos a este título, descabendo qualquer autorização dos seus clientes para o aproveitamento destes créditos pela parte autora.

No que concerne à prova de que suportou o encargo do recolhimento do tributo municipal, para fins de eventual compensação/resstituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão não diz respeito à legitimidade do impetrado, mas sim ao mérito da demanda, e como mesmo será oportunamente apreciado.

Afasto, portanto, a preliminar arguida, e sigo para a análise da questão de fundo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37918721), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento de que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

No que concerne à alegação do impetrado acerca da ausência de prova de que a autora suportou o encargo do recolhimento do tributo municipal, para fins de eventual compensação/restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão já restou superada com a tese fixada pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.365.095 (1ª Seção, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 13.02.2019), submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, que em mandado de segurança visando o reconhecimento do direito à compensação tributária, basta ao impetrante comprovar a qualidade de sujeito passivo do tributo, cabendo a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido por ocasião da formulação dos requerimentos administrativos perante a autoridade tributária.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

IMPETRANTE: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA, CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 60.869.013/0002-04, 60.869.013/0003-95, 60.869.013/0004-76, 60.869.013/0005-57, 60.869.013/0006-38, 60.869.013/0008-08, 60.869.013/0009-80, 60.869.013/0010-14, 60.869.013/0013-67, 60.869.013/0016-00, 60.869.013/0017-90, 60.869.013/0018-71, 60.869.013/0019-52, 60.869.013/0020-96, 60.869.013/0021-77, 60.869.013/0022-58, 60.869.013/0023-39 e 60.869.013/0024-10) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, ao FNDE (salário educação) e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi deferida em parte a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 11.09.2020, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança das contribuições ora impugnadas nestes autos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 16.09.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, ao FNDE (salário educação) e ao SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38089119), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuem empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades do legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da existência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatório dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, FNDE (salário-educação) e SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, ao FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE, sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca do documento juntado pela CEF em 15.10.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, alegando o que entender de direito e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca do documento juntado pela CEF em 15.10.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, alegando o que entender de direito e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015555-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. LTDA, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SOROCABA, CLINICA DE ANESTESIA PERIOPERATORIA INTEGRADA - C.A.P.I. LTDA, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - CMIA - SCP - IRMA DULCE, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. LTDA, CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SOROCABA, CLÍNICA DE ANESTESIA PERIOPERATÓRIA INTEGRADA - C.A.P.I. LTDA, CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - CMIA - SCP - IRMÃ DULCE e CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SANTO ANDRÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à CONFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 20.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que as impetrantes atribuissem corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 25.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.09.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 24.09.2020, pugnou pela improcedência do pedido principal. Sucessivamente, alega vedação ao pedido de compensação, na forma deduzida na inicial, uma vez que a impetrante não teria comprovado que assumiu o encargo financeiro de suportar as retenções de ISS, tampouco que foi autorizada a fazê-lo pelos contribuintes de direito.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37918721), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Camén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar as demandantes, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

No que concerne à tese sucessiva arguida pela autoridade coatora, pela impossibilidade de compensação/restituição dos tributos ora debatidos, cumpre salientar que a impetrante não está postulando, nestes autos, o direito à repetição de valores recolhidos a título de ISS, até porque, se fosse o caso, este Juízo seria absolutamente incompetente para o feito. Portanto, não há qualquer pertinência da Súmula 546 do STJ, evocada pelo impetrado, para o deslinde da controvérsia.

O que a impetrante pretende é o reconhecimento de que os valores por ela recolhidos a título de ISS não compõem a base de cálculo das contribuições federais ao PIS e à COFINS. Neste caso, o contribuinte, de direito e de fato, é a impetrante, e não os clientes que, a princípio, suportariam o encargo do ISS sobre os serviços prestados pela empresa.

Aliás, a circunstância da demandante não ser a contribuinte de direito do ISS reforça o argumento pela não incidência das contribuições sociais sobre os montantes recolhidos a este título, descabendo qualquer autorização dos seus clientes para o aproveitamento destes créditos pela parte autora.

No que concerne à prova de que suportou o encargo do recolhimento do tributo municipal, para fins de eventual compensação/restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão já restou superada com a tese fixada pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.365.095 (1ª Seção, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 13.02.2019), submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, que em mandado de segurança visando o reconhecimento do direito à compensação tributária, basta ao impetrante comprovar a qualidade de sujeito passivo do tributo, cabendo a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido por ocasião da formulação dos requerimentos administrativos perante a autoridade tributária.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliente, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017479-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C6 HOLDING S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 18.09.2020.

Pela decisão exarada em 21.09.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 29.09.2020, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de compensação, uma vez que a impetrante não teria comprovado que assumiu o encargo financeiro de suportar as retenções de ISS, tampouco que foi autorizada a fazê-lo pelos contribuintes de direito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade coatora, cumpre salientar que a impetrante não está postulando, nestes autos, o direito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de ISS, até porque, se fosse o caso, este Juízo seria absolutamente incompetente para o feito. Portanto, não há qualquer pertinência da Súmula 546 do STJ, invocada pelo impetrado, para o deslinde da controvérsia.

O que a impetrante pretende é o reconhecimento de que os valores por ela recolhidos a título de ISS não compõem a base de cálculo das contribuições federais ao PIS e à COFINS. Neste caso, o contribuinte, de direito e de fato, é a impetrante, e não os clientes que, a princípio, suportariam o encargo do ISS sobre os serviços prestados pela empresa.

Aliás, como se verá adiante, a circunstância da demandante não ser a contribuinte de direito do ISS reforça o argumento pela não incidência das contribuições sociais sobre os montantes recolhidos a este título, descabendo qualquer autorização dos seus clientes para o aproveitamento destes créditos pela parte autora.

No que concerne à prova de que suportou o encargo do recolhimento do tributo municipal, para fins de eventual compensação/restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão não diz respeito à legitimidade do impetrado, mas sim ao mérito da demanda, e como mesmo será oportunamente apreciado.

Afasto, portanto, a preliminar arguida, e sigo para a análise da questão de fundo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38942803), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgrRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cernem da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

No que concerne à alegação do impetrado acerca da ausência de prova de que a autora suportou o encargo do recolhimento do tributo municipal, para fins de eventual compensação/restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão já restou superada com a tese fixada pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.365.095 (1ª Seção, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 13.02.2019), submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, no sentido de que, em mandado de segurança visando o reconhecimento do direito à compensação tributária, basta ao impetrante comprovar a qualidade de sujeito passivo do tributo, cabendo a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido por ocasião da formulação dos requerimentos administrativos perante a autoridade tributária.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015939-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS como incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 02.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.09.2020, foi indeferida a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 16.09.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada nestes autos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 02.10.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 06.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pelo impetrado, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 382156358), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**”

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 1.233.096-RS, tema 1067 da controvérsia, acerca da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, ainda não julgado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017881-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DCLOUDWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DCLOUDWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 18.09.2019, foi deferida a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 19.09.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais da forma combatida nestes autos, e sucessivamente, alegando a vedação à compensação de indébito tributário em mandado de segurança.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 28.09.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pelo impetrado, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante não está pleiteando, como o presente *mandamus*, o reconhecimento somente de direitos patrimoniais pretéritos, mas também a declaração de inexigibilidade das contribuições futuras.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrado, não há incompatibilidade entre as Súmulas 269 e 271 do STF e a Súmula 213 do STJ, uma vez que eventual repetição do indébito será realizada pela via administrativa, quando a RFB verificar a extensão do direito da parte autora, que não está manejando o remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança.

Por esta mesma razão, não há que se falar em vedação à possibilidade de reconhecimento do direito à compensação em mandado de segurança, tal como suscitado pela Fazenda Nacional, pois os documentos necessários ao reconhecimento de eventual direito creditório serão oportunamente apresentados perante a Delegacia da RFB com competência para apreciação dos requerimentos de compensação/restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38556205), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Cammín Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflète o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS, INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015585-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON ROBERTO DA PAIXAO - SP438883, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SD&W MODELAGEM E SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir o ISS total, incidente sobre preço dos serviços prestados tanto na modalidade cumulativa quanto na não cumulativa, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 18.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 15.09.2020.

Pela decisão exarada em 18.09.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 25.09.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pelo impetrado, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Também não há que se falar na suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38993701), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/S TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cernê da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

De outro turno, como devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais os montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela autora a título de ISS, torna-se irrelevante perquirir se a empresa apura o tributo municipal pela sistemática cumulativa ou não cumulativa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores destacados, a título de ISS, nas notas fiscais de prestação de serviço por ela emitidas, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliente, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante, a título de ISS, nas notas fiscais de prestação de serviço por ela emitidas, da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c. c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AGR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37236049), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Com efeito, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Também deverá a parte autora promover a retificação das guias GFIP, tal como preceituado pelo impetrado em suas informações, como condição prévia aos requerimentos de restituição/compensação ora deferidos.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA, incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, bem como procedendo a parte autora a retificação de suas guias GFIP.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[\[1\] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos \(de fato e/ou de direito\) que deram suporte a anterior decisão \(ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator\) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”](#)

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014897-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE (salário educação), ao SESC e ao SENAC, incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.08.2020, foi determinada emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 18.08.2020 e 03.09.2020, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 08.09.2020, foi deferida em parte a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 16.09.2020, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança das contribuições ora impugnadas nestes autos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 21.09.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 05.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE (salário educação), ao SESC e ao SENAC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados a esses órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifêi)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38215242), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Além disso, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE (salário educação), SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE (salário-educação), SESC e SENAC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE (salário-educação), ao SESC e ao SENAC, sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regimento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8135

DESAPROPRIAÇÃO

0057203-08.1975.403.6100 (00.0057203-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S/A(SP010743 - HAMILTON CAETANO DE MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0081963-25.1992.403.6100 (92.0081963-0) - ABIDIAS PEREIRA PINTO X LEILIANA DOS REIS PEREIRA LEITE X ELIETE PEREIRA LEITE(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-25.1993.403.6100 (93.0004891-0) - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRO PEREIRA MARTINS X PAULO BUENO DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO LAMINGUEIRO TOIMIL X PAULO SYNESIO GUIMARAES VANZELLA X PEDRO LUIZ DIXON DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE PAULA X PEDRO PIRES X PAULO CESAR CURY X PAULO EDUARDO SIMIONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARANETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (fundo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-21.1997.403.6100 (97.0000944-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034930-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034930-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP154354 - RODRIGO BRUNELLI MACHADO E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

CONCLUSÃO DIA 06/10/2020.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010236-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034930-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034930-8)) - CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP356202 - LUCAS CORACIN DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

CONCLUSÃO DIA 06/10/2020.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-77.2007.403.6100 (2007.61.00.006951-2) - JOSE PAZ GUEDES DE ARAUJO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021264-43.2007.403.6100 (2007.61.00.021264-3) - ANTONIO CALDEIRA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP220908 - GUSTAVO LOBO MAINARDI E SP285500 - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023583-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023583-7) - LAR DO ANCIAO DE DIADEMA (SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSINH SATAKA BUGARIN E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004005-8) - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015329-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015329-1) - PAULO MARTINS BARBOSA X MARINANDA CERQUEIRA BARRETO BARBOSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034343-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034343-2) - DYONISIO COMAR X DIRCE OLIVEIRA COMAR (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034722-93.2008.403.6100 (2008.61.00.034722-0) - GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA (SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003179-7) - DELLY BACCIA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-19.2009.403.6100 (2009.61.00.004008-7) - JOSE ANTONIO ZANON (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011862-30.2010.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X REVITA ENGENHARIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009161-47.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOCHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-36.2012.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013766-17.2012.403.6100 - EDSO ANTONIO TREBESCHI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019286-55.2012.403.6100 - TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013903-43.2005.403.6100(2005.61.00.013903-7) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.

Fls. 611 e 612: Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do depósito judicial, noticiado à fl. 441, no código de receita 3391.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007809-35.2012.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da ação, conforme petição e documentos de fls. 809-846.

Fls. 809 e 855: Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais noticiados nos autos.

Após, ciência às partes da conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011079-28.2016.403.6100 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016455-92.2016.403.6100 - TARCILA CAZETTA LIBERATO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016002-49.2006.403.6100(2006.61.00.016002-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-29.2004.403.6100 (2004.61.00.032084-0)) - LEANDRO DE CAMPOS BUENO X JUCIMARA TELES BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002407-70.2012.403.6100 - ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-17.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019209-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa, bem como se abstenha de inscrever o nome do Requerente em dívida ativa e protesto, decorrente da multa aplicada no processo administrativo n. 53504.020310/2018-73.

Relata ter sido condenada a realizar o pagamento da mencionada penalidade, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por comercializar produtos não homologados, nos termos artigo 4º, 55º, IV, c, da Resolução nº 242/00 (revogada).

Aporta que, conforme exposto nos autos administrativos, os produtos já estavam em fase de homologação, não acarretando assim nenhum risco aos usuários.

Alega que não colocou em risco a segurança de seus usuários, bem como não possui situações agravantes ou reincidência, que justifique a aplicação da sanção sobre o valor teto das infrações graves.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multa aplicada em seu desfavor, bem como se abstenha de inscrever o nome do Requerente em dívida ativa e protesto, decorrente da mencionada multa.

No caso em apreço, a autora foi autuada em razão de "Comercialização, no país, de produto não homologado pela Anatel", consoante documento ID 39342730 - Pág. 14.

Consta no termo de fiscalização que "*Verificada a existência destes produtos relacionados, solicitamos ao Sr. Cláudio, que nos fornecesse as notas fiscais de entrada e as últimas de saídas dos produtos estocados. Foram fornecidas as notas fiscais de entrada somente dos cabos de fibra e das Mini ONU SONU-1GE. Já as notas de saída comprovaram a comercialização de todos os produtos relacionados acima. Todas as notas foram anexadas ao SEI nº 3591422. Constatado que a empresa Zapi é a responsável pela importação dos produtos. Após a análise das notas fiscais, os fiscais comunicaram ao Sr. Cláudio que todos os produtos identificados e fotografados no estoque e que não possuíam a devida homologação, obrigatoriamente, seriam lacrados e ou apreendidos, mas este se recusou, alegando que optaria pelo óbice à fiscalização, mesmo após os fiscais exporem as consequências do ato. Anexado ao SEI nº 3616318, áudio com gravação ambiente onde o proprietário da empresa não autoriza a lacração/apreensão dos produtos. Anexado ao SEI nº 3591410 planilha com quantitativo importado e de saída comercializados pela entidade, baseados nas notas fiscais fornecidas no momento da fiscalização. Conclui-se que: De posse das notas fiscais, optamos por autuar a entidade via despacho ordinatório pelos dispositivos normativos infringidos. A entidade também será autuada pela obstrução à fiscalização e será relatada na pasta FOCUS 2850356.2018".*

A autora não nega a comercialização dos produtos não homologados.

Ademais, a decisão administrativa proferida pela Anatel (id 39343293) revela que o ato de infração foi devidamente fundamentado, não havendo elementos nos autos aptos a afastar a multa aplicada, tampouco a sua suspensão.

Assim, em que pese sustentar que os produtos já estavam em fase de homologação, não acarretando nenhum risco aos usuários, tenho que, ao menos em uma primeira análise, não há elementos suficientes para a concessão da tutela pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TEMPER' AIR REFRIGERACAO LTDA - ME, RONALDO RAYMUNDO, MARTA REGINA CAPOLETTI RAYMUNDO, DARCY TESTA PEREIRA, ULISSES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

1) ID 29326107. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado nas contas judiciais: nº 0265.005.86419007-0 (ID 39061438), nº 0265.005.86419006-1 (ID 39061444) e nº 0265.005.86419008-8 (ID 39198239).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo o presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO dos veículos penhorados por meio do Sistema RENAJUD: **VW/FOX 1.6 GII – Placa FIA 3208**, Ano fabricação/ Ano modelo – 2013/2013, Chassi 9BWAB45Z1D4179604, Proprietário – **RONALDO RAYMUNDO**, CPF/MF nº 013.647.968-56 (ID 29201291 à ID 29201393), nos endereços: **1) Rua Atacuri, nº 618, Chácara Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 03411-000**, bem como para a PENHORA e Avaliação de outros bens do devedor (autora), livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, até o montante integral da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019433-15.2020.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário das CDAs nº 80.2.19.073839-34, 80.3.19.004136-15, 80.6.19.124933- 51, 80.6.19.124934-32 e 80.7.19.041593-05, bem como seja determinada a retirada do seu nome inscrito no CADIN e demais cadastros restritivos, até ulterior decisão.

Afirma que os autos de infração foram lavrados em resultado da ação fiscal iniciada com a emissão do Termo de Início do Procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2013-00457-2 em 18/02/2013, cuja ciência da Requerente se deu em 21/02/2013.

Narra que a fiscalização em epígrafe foi aberta em face da Requerente em decorrência de ação fiscal instaurada na empresa IWS Produtos de Limpeza Ltda., onde restou constatada a suposta inidoneidade da referida empresa e, nesses moldes, quanto à Requerente, o objeto da fiscalização recaiu sob as Notas Fiscais nº 408 e 409, emitidas em 25/06/2007, relativas a compras realizadas pela Requerente junto à empresa IWS, no valor total de R\$ 580.512,80 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), cuja despesa foi glosada pela Fiscalização, gerando os tributos ali lançados.

Sustenta que tudo se deu de forma ilegal, vez que o direito material já estava atingido pela decadência desde a origem.

Assinala que, inobstante o mérito da ação fiscal e a adesão da Requerente ao Refis, tratando-se de créditos tributários lançados em face de documentos fiscais escriturados pela Requerente no período de apuração 06/2007, posteriormente glosado pela Fiscalização, quando da lavratura dos Autos de Infração em 10/06/2013, há muito, já havia decorrido o prazo decadencial de 5 anos para o lançamento de ofício por parte da Requerida, seja levando-se a efeito o quanto disposto no artigo 150, §4º, do CTN, seja ainda levando-se a efeito o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos essenciais para a correta análise da lide posta no presente feito, uma vez que não juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram na cobrança, ora impugnada.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Ademais, importa considerar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, de modo que as alegações de pagamento e decadência serão analisadas em sede de cognição exauriente, após o devido processo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5018266-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO, CESAR CIPRIANO DE FAZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37273997) e manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº 37279729, determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 30047543, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5027147-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37278404) e manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº 32919562, determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (BANCO GMAC S.A.) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 27821014, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021657-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI GARCIA RAYMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37595396), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (ROSELI GARCIA RAYMUNDO) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 32775167, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023389-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURO KEIJI SASAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37595371), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (MAURO KEIJI SASAKI) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 25968810, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022292-41.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES, R. Q. M. G., TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RUY MENDES GONCALVES, FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR - SP155956

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR - SP155956

DESPACHO

Vistos.

ID 39423281: Indefiro.

Trata-se de questão estranha ao objeto da presente ação, devendo a parte socorrer-se dos meios administrativos ou judiciais (ação própria) que entender devidos.

Oportunamente, ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA RAFAELA SCLAVI VALERIO - SP395423, FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Tendo em vista que os fatos articulados no presente feito podem ser comprovados documental e, diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária as provas requeridas, razão pelas quais as **inde firo**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030249-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDIPHACOS INDUSTRIAS MEDICAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os fatos articulados no presente feito podem ser comprovados documental e, diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária as provas requeridas, razão pelas quais as **inde firo**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEOCLECIO APARECIDO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o "caput" do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A **parte autora** apresentou declaração de hipossuficiência. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Indefiro o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o autor é funcionário público participante do PASEP.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008961-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SANTANNA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA GARCIA VENTURI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031721-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO, ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Não assiste razão ao impugnante.

O art. 291 do Código de Processo Civil - 2015 determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Nas demandas de natureza declaratória cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa, desde que não possua proveito econômico delimitado.

De seu turno, é inegável que a presente ação de rito ordinário versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais, não demandam, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa aludido, firmou entendimento consubstanciados em valores para efeitos meramente fiscais.

Cabe ressaltar, ainda, que a própria parte impugnante deixou de indicar o valor a causa que entende como correto.

Logo, nesta quadra, a projeção econômica exata e o proveito que se pretende ver reconhecidos não há de ser mensurados de plano.

Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO •

1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 2- Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever da impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido. 3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. 4 - Negado provimento ao agravo de instrumento."

Posto isto, **REJEITO** a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Indefiro o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o autor é funcionário público participante do PASEP.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014617-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILENE SANTOS DA SILVA, DANIEL DOS PASSOS HAYDOU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da notícia de que o imóvel ainda não foi arrematado (ID. 32235167) e que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011624-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da petição inicial, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026177-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse na realização da perícia deferida, cumpra a Secretária a r. decisão ID. 25672906, intimando o Sr. Perito nomeado para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026503-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-B

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço e lotação da testemunha indicada Sr. Francisco de Assis Borges Júnior.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data de audiência.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024994-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARANAPANEMA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40088205: Não assiste razão ao exequente, tendo em vista que as requisições de pagamento (espelhos) foram expedidas pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, quais sejam:

1 – Autor: R\$ 1.038.648,61 como crédito principal que, acrescido de R\$ 2.377,48 referente às custas judiciais perfaz o total de R\$ 1.038.026,09 conforme lançado o ofício precatório ID. 39501544;

2 – Honorários advocatícios – R\$ 16.660,94 (ID. 39501545).

Esclareço que somando os dois valores encontramos a quantia de R\$ 1.054.687,03, conforme calculado pela Contadoria Judicial.

Expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009756-22.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ALANKARDEK GARCIA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos,

ID 3480417. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 16113958), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 3480417).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011738-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS DE MONTES BELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DIAS CRISTOVAO DE QUEIROZY SANTOS - GO27500

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)”

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)”

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011805-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018785-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANGUE BOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOANA BARBOSA WANDERLEY, LAERCIO BUARQUE WANDERLEY

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

DESPACHO

Vistos.

Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado nas contas judiciais: nº 0265.005.86408779-1 (ID 18601670) e nº 0265.005.86408780-5 (ID 18601671).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo a presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007306-29.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER BURATTIN BEZERRA - SP120565

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Considerando que o depósito judicial realizado no presente feito refere-se ao pagamento de honorários advocatícios devidos nos autos deiro o pleito formulado na petição ID nº 29634735.

Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada forneça a informação dos dados bancários necessários (agência bancária, conta corrente, patrono constituído titular da conta, etc) para a realização de transferência do(s) depósito(s) judicial(is) supramencionado(s).

Coma resposta requerida, em termos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021672-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a advogada dos executados deixou de ser intimada do despacho ID 16671588, publique-se novamente o despacho: "Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados. Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado. Saliento que as petições IDs 9702424 à 9703215 e 14635712 serão desconsideradas. Int."

Outrossim, torno sem efeito o despacho de ID 24498497.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011600-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS SOARES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao Recurso protocolado na data de 03/04/2020 sob o número de protocolo 414104792, para que ele seja encaminhado para o órgão julgador.

O análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que foi negado provimento ao recurso da impetrante.

Houve despacho para impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito .

A impetrante peticionou dizendo que o informado não atendia ao pedido feito - dar andamento ao Recurso protocolado na data de 03/04/2020 sob o número de protocolo 414104792, para que ele seja encaminhado para o órgão julgador.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência.

As informações prestadas pela autoridade impetrada não versam sobre a lide aqui posta e corroboram o afirmado pela impetrante em sua inicial.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, voltemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020453-41.2020.4.03.6100

AUTOR: JSL S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, afastado as supostas prevenções com os Juízos elencados na aba de associados deste feito, uma vez que se tratam de matérias diversas da discutida nestes autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, emprestado às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020615-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KELMA LILIAM SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (quinze dias úteis), alternativamente, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-17.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO DURVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em 12/03/20 requereu revisão administrativa do NB 158.731.521-9, sem andamento até o presente momento.

Declaração de Incompetência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 08).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 09).

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 13).

Sem informações da impetrada (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de benefício previdenciário.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 12/03/20 a implantação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 07 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 07 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do procedimento administrativo referente ao **NB 158.731.521-9**, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011821-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que **desde 03/02/20 o benefício NB 42/179.321.427-9 poderia ser implantado**, mas até o presente momento não o foi.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 12).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

Sem informações da impetrada (doc. 15).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora implantação do benefício **NB 42/179.321.427-9**, parado desde **03/02/20**.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **03/02/20** a implantação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 08 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 08 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 42/179.321.427-9**, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à parte impetrante a justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014235-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIS BENINCASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 42/177.716.370-3 foi convertido em diligência em 04/09/19**, mas até o presente momento não foi concluído e devolvido ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

Seminformações da impetrada afirmando que está retomando a análise do processo (doc. 17).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa ao órgão julgador, do benefício **NB 42/177.716.370-3**, parado desde **04/09/19**.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **04/09/19** a implantação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 01 ano** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 01 ano** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO N° 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI N° 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*”

1. *Consoante o § 6º do art. 41 da Lei n° 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto n° 3.048/99).*

2. *Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

3. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. n° 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 42/177.716.370-3**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à parte impetrante a justiça gratuita (doc. 05). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013402-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 323/947

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise de benefício previdenciário.

O impetrante relata que **protocolou pedido de revisão do NB 46/196.209.770-3, sem andamento desde 07/04/20.**

Custas recolhidas (doc. 05).

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 20).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de benefício previdenciário.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **07/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*”

1. *Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

2. *Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

3. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do procedimento administrativo referente ao **NB 46/196.209.770-3**, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001763-95.2019.4.03.6100
AUTOR: IVONE TALAMO
Advogado do(a) AUTOR: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID:40074748 e documentos acostados pela União Federal, enquanto esta deverá manifestar-se sobre a petição ID:40221186 da autora.

Prazo de 15 (quinze) dias para ambas as partes.

Observada a ordem de antiguidade e preferências legais, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013977-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 179.028.990-1 está parado desde 21/04/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 14).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 16).

Sem informações da impetrada (doc. 17).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **21/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 05 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 05 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 179.028.990-1**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à parte impetrante a justiça gratuita (doc. 05). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001705-03.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de pedido administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em 21/08/18 requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1508773999, até o presente momento não analisado.

Declaração de Incompetência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 11).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 13).

Concedida a justiça gratuita, postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 17).

Sem informações da impetrada (doc. 19).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **18/09/2019** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 01 ano** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 01 ano** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 189.466.323-0**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000040-49.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 327/947

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 191.339.619-0 está parado desde 26/08/19**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Declaração de Incompetência do Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 14).

Concedida a justiça gratuita, postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 15).

Seminformações da impetrada (doc. 17).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **16/08/19** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 01 ano** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 01 ano** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 191.339.619-0**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020629-20.2020.4.03.6100

AUTOR: JAPAUTO SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEICULOS LTDA., JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013800-84.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347, VINICIUS POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP365306

INVENTARIANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposto por Itamar Nogueira Hernandes em face da Rede D'or São Luiz, com objetivo de indenização por danos morais, resultantes de eventual erro médico.

Em decisão ID:17919645, o ônus da prova foi invertido, com determinação para a ré apresentar todos os prontuários médicos, documentos atinentes ao centro cirúrgico da data do evento, inclusive, filmagem do centro cirúrgico, suas dependências, inclusive a sala de cirurgia em que a parte autora realizou o procedimento.

Alega a parte ré que as filmagens do centro cirúrgico e sala de cirurgia são exclusivamente para monitoramento do ambiente hospitalar, dispensado seu armazenamento, conforme petição ID:20392099, mas solicita realização de prova pericial, testemunhal e documental.

Por sua vez, a parte autora requer o julgamento da lide no estado em que se encontra, visto a suficiência da documentação anexada, conforme petição ID:27672392.

Em decisão ID:27688291 houve determinação para abertura pela ANVISA e ao CRM/SP de procedimento próprio para apuração das condutas médicas e demais comunicações agregadas nestes autos.

Por fim, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo, requer autorização para penhora de eventuais créditos a favor da parte autora, conforme ID:40272352

DECIDO.

Preliminarmente, em que pese estes autos ainda estarem na fase de conhecimento, autorizo a penhora de créditos, que eventualmente a parte autora poderá receber no feito. Anote-se.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo, que não existem valores depositados nos autos em favor da parte autora nesta fase processual.

Inexiste pertinência, tão pouco necessidade de ser oficiado às autarquias para abertura de procedimento administrativo, a fim de apurar das condutas médicas, uma vez que diante do poder fiscalizador daquelas entidades, deverão fazê-lo de ofício.

Portanto, exclusivamente neste aspecto, reconsidero as decisões ID:27688291 e ID:29620694.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré ID:20392099.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, comprove a parte ré a necessidade e pertinência das provas periciais e testemunhais.

Prazo para ambas as partes de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Anote-se tratar-se de Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e proceda-se a preferência na tramitação.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020237-80.2020.4.03.6100

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com o fito de anular as multas impostas pela intempetividade no envio dos documentos necessários para Agência Nacional de Saúde, referentes aos 4 trimestres de 2016.

Preliminarmente, afasto as supostas prevenções com os Juízos elencados na aba de associados deste feito, uma vez que se tratam de matérias diversas da discutida nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013545-97.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 100: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de ID n. 25384412, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sustenta a extinção do feito de-se pela homologação do pedido de desistência deduzido pela autora por patronos não habilitados para tanto, uma vez que o substabelecimento que lhes fora outorgado já havia sido revogado.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação da autora para cumprimento da determinação judicial.

A presente ação de cobrança foi promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de LIEU CHIEN IEN, para pagamento dos valores devidos por força de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 53, foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, cujos resultados, quando diligenciados, também restaram negativos, conforme fls. 76, 78, 80 e 93.

No ID n. 19316284, foi comunicada a revogação do substabelecimento outorgado para os patronos ali indicados e, no ID n. 20621408, foi requerida a homologação da desistência da presente demanda, homologada por sentença constante do ID n. 25384412.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração no ID n. 26251985.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi homologada, por sentença, pedido de desistência do processo, com fundamento na inexistência de bens do devedor, bem como no interesse da própria autora.

No entanto, depreende-se do art. 105, do Código de Processo Civil, que a desistência da demanda requer a outorga de poderes específicos, de sorte que constitui uma das faculdades mais relevantes de um procurador, que não pode pleiteá-la sem as devidas formalidades, como ocorreu nos presentes autos.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois homologou pedido autoral deduzido por procurador que já não atuava em nome da autora, conforme petição constante do ID n. 19316286, o que, por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS** nos termos supramencionados e, por via de consequência, **ANULO A SENTENÇA constante de ID n. 25384412**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, uma vez que o ilustre advogado possui outorga de poderes específicos para tal mister. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023702-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID n. 27499992: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 26808871).

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a exordial foi protocolizada sem a devida instrução com respaldo no pedido de juntada posterior de documentos necessários, certo que, para a extinção da demanda o julgador deveria ter-se acautelado acerca do que consta nos arts. 317 e 321 do mesmo sobredito diploma legal, dando ao autor a oportunidade de emendar a inicial, caso entendesse necessário.

Em seguida, foram apresentados documentos no ID n. 27499992.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a extinção da presente demanda acabou por ser demonstrar precipitada, dado que é da lei que se conceda prazo para emenda da inicial, caso o julgador entenda necessário, medida não adotada no caso.

Contudo, ainda que se entenda indevida a extinção do feito, o acolhimento dos embargos propostos mostra-se limitado em seus efeitos, uma vez que a causa trata de questão cuja solução resta pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, certo que a suspensão da presente demanda é medida que se impõe.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS propostos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS nos termos já referidos e, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 39.373/SP pelo Supremo Tribunal Federal, a qual julgou procedente a reclamação, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente à reclamação para determinar a suspensão da ação, nº 5008781-13.2019.4.03.6119, na fase em que se encontrar, até nova decisão nos autos do processo paradigma. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.*”, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090/DF.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023956-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JASSON RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID n. 27521484: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 26808857).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a exordial foi protocolizada sem a devida instrução com respaldo nos arts. 485 e 329, do Código de Processo Civil, certo que, para a extinção da demanda o julgador deveria ter-se acutelado, dando ao autor a oportunidade de emendar a inicial, caso entendesse necessário.

Em seguida, foram apresentados documentos nos IDs n. 27521493 e 27521497.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID n. 29066558.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a extinção da presente demanda acabou por ser demonstrar precipitada, dado que é da lei que se conceda prazo para emenda da inicial, caso o julgador entenda necessário, medida não adotada no caso.

Contudo, ainda que se entenda indevida a extinção do feito, o acolhimento dos embargos propostos mostra-se limitado em seus efeitos, uma vez que a causa trata de questão cuja solução resta pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, certo que a suspensão da presente demanda é medida que se impõe.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS propostos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS nos termos já referidos e, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 39.373/SP pelo Supremo Tribunal Federal, a qual julgou procedente a reclamação, nos seguintes termos: "*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente à reclamação para determinar a suspensão da ação, n.º 5008781-13.2019.4.03.6119, na fase em que se encontrar, até nova decisão nos autos do processo paradigma. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.*", determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090/DF.

Sem prejuízo da determinação acima, entendo ser possível a adoção de providências necessárias ao deslinde futuro da causa, desde que tais medidas não acarretem às partes danos processuais. Assim, providencie o autor a emenda da inicial, retificando o seu nome na exordial, onde consta como parte autora "Abel Tibiriçá", no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022505-44.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID n. 27461591: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 26442810).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a exordial foi protocolizada sem a devida instrução com respaldo no art. 104, do Código de Processo Civil, certo que, para a extinção da demanda o julgador deveria ter-se acutelado acerca do que consta no art. 321 do mesmo sobredito diploma legal, dando à autora a oportunidade de emendar a inicial, caso entendesse necessário.

Em seguida, foram apresentados documentos no ID n. 28208809.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a extinção da presente demanda acabou por ser demonstrar precipitada, dado que é da lei que se conceda prazo para emenda da inicial, caso o julgador entenda necessário, medida não adotada no caso.

Contudo, ainda que se entenda indevida a extinção do feito, o acolhimento dos embargos propostos mostra-se limitado em seus efeitos, uma vez que a causa trata de questão cuja solução resta pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, certo que a suspensão da presente demanda é medida que se impõe.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS propostos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS nos termos já referidos e, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 39.373/SP pelo Supremo Tribunal Federal, a qual julgou procedente a reclamação, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente à reclamação para determinar a suspensão da ação, nº 5008781-13.2019.4.03.6119, na fase em que se encontrar, até nova decisão nos autos do processo paradigma. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.*”, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090/DF.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025140-69.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que julgou o feito parcialmente procedente, com resolução do mérito, nos termos da alínea a, inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e erro material no julgado ora atacado (ID n. 26691108).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a sentença embargada pecou por se manifestar sobre questão não trazida aos autos pelas partes, qual seja a dúvida acerca da intimação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, bem como validar o auto de infração em debate.

No ID n. 27252443, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, renunciando ao prazo recursal, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encaixa em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu consoante as provas produzidas nos autos, principalmente atentando-se para os termos do laudo pericial, mesmo considerando a nova documentação colacionada às fls. 774/847.

Dessa forma, hipotético desacerto de julgamento vislumbrado pela embargante não pode ser objeto de Embargos de Declaração, pois que consubstancia, eventualmente, “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios previstos pelo Código de Processo Civil para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do sobredito diploma legal, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como contraditórias as conclusões exaradas pelo Estado-Juiz no “*decisum*”, não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade, como já dito acima, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de *ação de cobrança* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, visando cobrar crédito decorrente de contrato de empréstimos bancários não quitados na época avençada.

Empetição inicial. A CEF sustenta, em síntese, que possui crédito oponível à requerida, no valor de R\$ 62.343,15 (sessenta e dois mil trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas entre as partes, a título de empréstimo bancário, relativo ao Contrato nº 21.4094.690.0000042/90.

A ré foi citada (id. 16232848) e apresentou contestação (id. 21231270), aduzindo, inicialmente, a aplicação da legislação consumerista ao caso concreto. Em sede preliminar, pugnou pelo reconhecimento de litispendência, argumentando que o débito em cobro também o é nos autos da ação de cobrança autuada sob o nº 5019626-98.2018.4.03.6100, em trâmite na 4ª vara federal cível desta subseção. No mérito, sustenta a inexistência de dívida, sob o fundamento de que não há qualquer documento que dê amparo à dívida cobrada e à pretensão autoral. Ainda nesse sentido, defende que a evolução do débito foi unilateralmente emitida sem a indicação de data, taxa de juros mensal/anual, e não tem previsão legal ou contratual, o que os tornariam nulos.

A CEF apresentou réplica (id. 30293486).

A ré apresentou tréplica (id. 35689294).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

2.1 Preliminares

Inicialmente, analiso a preliminar de litispendência aduzida pela ré. Nesse sentido, alega que o débito perseguido nesta demanda também o é nos autos da ação de cobrança nº 5019626-98.2018.4.03.6100, em trâmite na 4ª vara federal cível desta subseção.

Sem respaldo, contudo. A presente demanda busca reconhecimento de crédito, em tese, originário do Contrato nº 21.4094.690.0000042/90, ao passo que nos autos de nº 5019626-98.2018.4.03.6100, busca-se a satisfação do pactuado no contrato de nº 4094-717-000005/26 (id. 21231273).

Dessa forma, verificado que não se trata de litispendência, rejeito a preliminar invocada. No mais, ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e os pressupostos de validade processuais, regularmente integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

2.2 Mérito

A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras esta sedimentada na jurisprudência do nosso Regional. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é questão sedimentada na doutrina e na jurisprudência e a inversão do ônus da prova é decorrência natural disso, haja vista o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1922373 / SP; Processo nº 0007738-67.2011.4.03.6100; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2019; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

A pretensão obrigacional veiculada na presente ação se fundamenta em contrato de empréstimo bancário, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a demandada. O instrumento de contrato original firmado entre as partes foi extraviado, segundo informação no feito (id. 9727641).

A parte autora pretende demonstrar a existência de débito oriundo de contrato de mútuo firmado com a ré, no valor de R\$ 62.343,15 (sessenta e dois mil trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), através da juntada dos seguintes documentos aos autos: a) demonstrativo do débito atualizado; b) "Dados Gerais do Contrato"; c) nota promissória sem assinatura; d) cédula de crédito bancário que não corresponde à dívida descrita na inicial (data, valor e número diferentes); e) ofício interno noticiando eu o contrato não foi encontrado (id.927636 a id. 9727641).

A pretensão autoral se sustenta em documentos produzidos unilateralmente pela CEF, não havendo qualquer prova de anuência do réu à contratação, que, lembre-se, afirma não ter realizado ("Não foi firmado contrato de empréstimo bancário, tendo apenas sido firmado contrato de abertura de conta corrente, cujo contrato também não foi trazido aos autos" - id.21231270, fls. 4).

Perceba-se que a CEF sequer se dá ao trabalho de esclarecer a forma de contratação, se eletrônica, telefônica ou presencial, ou justificar a falta de documentos, indicando as razões da debilidade probatória.

A juntada de documento denominado "Dados Gerais do Contrato" não incrementa a posição autoral, uma vez que se trata apenas de reprodução de tela do sistema CAIXA-SIAPI, produzido exclusivamente pela instituição financeira.

Ausente documentação indicativa da existência efetiva do contrato, ou seja, do encontro de vontades das partes capazes, com escopo de produção de efeitos jurídicos previamente ajustados, e presente resistência à pretensão autoral, expressada em contestação, inviabiliza-se a procedência do pedido.

Não se ignora que o extrato bancário do réu, juntado aos autos, consigna crédito no valor de R\$ 54.544,22, valor inicialmente pactuado entre as partes, depositado na conta corrente do autor em 02.03.2018, sob a rubrica "CRED.AUTOR" (id.21231273 – fls. 58).

Dai não decorre, entretanto, a procedência do pedido. Isto porque não se duvida que, de fato, a CEF tenha depositado o valor na conta corrente do réu. O que não restou comprovado foi a anuência do demandado com a contratação do mútuo.

Sem a comprovação de que a origem do crédito foi negócio jurídico de mútuo, eventual pretensão ressarcitória da CEF deve ser fundada na proibição ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884), e não em inadimplemento contratual.

A modificação na causa de pedir implica também alteração nos encargos incidentes sobre a dívida, afastando-se o regime dos contratos bancários, com seus juros ilimitados, e aplicando-se o regime civil comum.

Diante disso, os argumentos da parte ré devem ser reconhecidos, com a consequente improcedência do pedido autoral.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

SENTENÇA

ID n. 24852105: Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10%, ainda que tenha reconhecido a possibilidade de purgação de mora após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Aduz que a consolidação da propriedade em seu nome se deu tão-somente em razão da inércia do autor, que inadimpliu obrigação contratada, razão pela qual não pode ser condenada ao ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que o recurso é tempestivo.

Válido é salientar, também, que os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego provimento aos embargos. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve, então, interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, de fato, a embargante peca na argumentação do direito que pretende ver preservado. Isso porque o Código de Processo Civil é muito claro, em seu art. 85, que a verba sucumbencial é devida pela parte vencida.

Ora, o fato de o autor ter-se iniscuido à mora contratual não exclui a derrota processual sofrida pela autora. Em verdade, o inadimplemento autoral mostrou-se justificado ao longo do processo, tanto é que foi deferido o pagamento integral da dívida, chegando-se até a suspender leilão do bem em questão.

Nesse cenário, a embargante realmente deu causa à ação judicial, de sorte que, ao autor, não restou outra alternativa exceto a propositura da presente demanda para ver seu direito de propriedade assegurado.

Dessa feita, seja sob a ótica do princípio da causalidade, seja pelos termos inscritos no art. 85, do Código de Processo Civil, não há que se falar em inversão de ônus sucumbencial, como pretende a ré, ora embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009300-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito comum, na qual a autora requer a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento - NFL Nº 35478/2013 – no valor de R\$ 161.288,22 (cento e sessenta e um mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos – ev. 6137196, fls. 2/3).

A parte autora narra que a atividade empresarial por ela desenvolvida é fornecer soluções tecnológicas (*software*) para a obtenção de informações (latitude, longitude e eventuais alertas) do veículo pelos seus clientes. Sustenta que no exercício desta atividade, a tecnologia por ela empregada não seria capaz de proporcionar a distribuição de conteúdo audiovisual. Aduz, outrossim, que não se utiliza de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, ainda que potencialmente.

Assim, conclui que a atividade por ela exercida não é abrangida pela hipótese de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, prevista no art. 32, II, da MP 2.228-1/2001.

Com a inicial vieram documentos, inclusive laudo técnico elaborado por profissional contratado pela parte autora (ev. 6126742).

Citada, a Agência Nacional de Cinema – ANCINE apresentou contestação (ev. 10813006). No mérito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a higidez do processo administrativo e a desnecessidade de prova técnica.

Após o depósito integral do montante devido, determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (eventos 10763312, 10490143 e 10490141).

A parte autora apresentou réplica (ev. 25800289), na qual reiterou os pedidos formulados na petição inicial e requereu a produção de prova pericial, visando a demonstrar que a tecnologia por ela utilizada não está apta a distribuir sinais audiovisuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Procedo ao julgamento do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão é de direito e de fato, e não há provas a serem produzidas, diante da prova documental juntada aos autos pelas partes. No ponto, com fundamento nos artigos 464, § 1º, II, e 472, ambos do CPC, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, porquanto desnecessário.

É *desnecessário* em face dos documentos já anexados aos autos, uma vez que já há manifestação técnica da Anatel (ev. 6139654, fls. 01), no sentido de que o serviço prestado é de “rastreamento e monitoração de veículos utilizando satélites”, um *Serviço Limitado Especializado por Satélite*, que está compreendido na definição de *Serviço Limitado Privado – SLP*. Por outro lado, a parte autora já apresentou laudo técnico, no qual consta a conclusão que pretende ver reiterada em perícia judicial.

Pois bem, pretende a autora a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento - NFL Nº 35478/2013 – no valor de R\$ 161.288,22 (cento e sessenta e um mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

A hipótese de incidência da CONDECINE está prevista no art. 32, II, da MP 2.228-1/2001, com redação dada pela Lei nº 12.485/2011, *in verbis*:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional. (grifei)

A lei mencionada no inciso II, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado” é justamente a Lei 12.485/2011. Como se sabe, comunicação audiovisual de acesso condicionado nada mais é que a “TV **por assinatura**”, cujo marco regulatório foi amplamente debatido pelo Congresso Nacional.

No julgamento da Suspensão de Segurança 5116/DF, o Min. Ricardo Lewandowski esclareceu que a “Lei 12.485/2011 estimulou a concorrência no setor de comunicação audiovisual de acesso condicionado (TV por assinatura) ao permitir que as concessionárias de telefonia passassem a utilizar suas redes para fornecer serviços de televisão paga”.

Nesse contexto, cumpre analisar os conceitos trazidos pelos incisos do art. 2º da referida Lei:

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

(...)

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

(...)

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

(...)

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer. (grifei)

A Lei 12.485/2011 foi regulamentada pela Resolução 581, de 26 de março de 2012, da ANATEL, que “[a]prova o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) bem como a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).”

Delimitando seu objeto, o art. 4º do Regulamento esclarece que o SeAC é considerado, para todos os efeitos, serviço de televisão por assinatura (§ 3º), bem como que é sucedâneo do TVC, do MMDS, do DTH e do TVA (§ 4º).

Nesse contexto de serviço de TV por assinatura, objeto da Lei 12.485/2011, o Anexo I da MP 2.228-1/2001 elenca, dentre outros, os seguintes conteúdos audiovisuais:

a) Serviço Móvel Celular

a) base

b) repetidora

c) móvel

b) Serviço Limitado Móvel Especializado

a) base em área de até 300.000 habitantes

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes

c) base acima de 700.000 habitantes

d) móvel

c) Serviço Especial de TV por Assinatura

d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens

e) Serviço Especial de Repetição de Televisão

f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite

g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite

a) terminal de sistema de comunicação global por satélite

b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central

c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras

d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m

e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão

f) estação espacial geoestacionária (por satélite)

g) estação espacial não geoestacionária (por sistema) (...)

A autora foi autuada com fundamento nesta alínea “h”, por utilizar sistema de monitoramento de veículos e cargas via satélite, “serviço suportado por meio de satélite” (ev. 6137196, fls. 03).

Porém, este serviço suportado por meio de satélite deve guardar relação, ainda que mínima, com o serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado (TV por assinatura, regida pela Lei 12.485/2011). A expressão “comunicação audiovisual de acesso condicionado” não possui a amplitude que a ANCINE pretende lhe conferir.

A autora presta um serviço de **segurança**, mediante o monitoramento de veículos e cargas por intermédio de satélites. Não há correlação alguma com o setor cultural e cinematográfico, objeto do arcabouço normativo que criou a exação.

O art. 32, II, da MP 2.228-1/2001 deve ser interpretado em consonância com a Lei 12.485/2001, que dispõe sobre TV por assinatura (comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Conforme informações prestadas pela ANATEL (ev. 6139654, fls. 01), o serviço prestado pela empresa, de “rastreamento e monitoração de veículos utilizando satélites”, é um Serviço Limitado Especializado por Satélite, que está compreendido na definição de Serviço Limitado Privado – SLP, cujo regulamento foi aprovado pela Resolução 617/2013 da Anatel.

Nos termos do art. 3º da Resolução 617/2013:

Art. 3º O SLP é um serviço de telecomunicações, de interesse restrito, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial. (grifei)

Desse modo, não há como confundir (i) o serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado (TV por assinatura), de **interesse coletivo** (art. 2º, XXIII), regido pela Lei 12.485/2011 e pela Resolução nº 581/2012 da Anatel, com (ii) o Serviço Limitado Especializado por Satélite, compreendido na definição de Serviço Limitado Privado – SLP, que se trata de serviço de **interesse restrito**, previsto na Resolução 617/2013 da Anatel, **não abrangido pela Lei 12.485/2011**.

Concluo, portanto, que a hipótese é de **não incidência**, uma vez que a atividade desempenhada pela autora não se adequa à hipótese de incidência descrita no art. 32, II, da MP 2.228-1/2001, que versa sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado (TV por assinatura), nos termos da Lei 12.485/2011.

Além disso, diante a absoluta ausência de similitude entre os setores de segurança e cultura/cinema, resta inequívoca a ausência de referibilidade, exigida para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, o STF vem entendendo que “a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal” (RE 595670 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014, grifei).

E não há, *in casu*, como concluir que a autora, que atua no setor de segurança de cargas e veículos, integra o mesmo segmento econômico financiado pela CONDECINE.

Cabe salientar, por oportuno, que o produto da arrecadação da CONDECINE é destinado ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n. 96, de 15 de dezembro de 2011^[1].

Não desconheço que a jurisprudência do STF não exige a *vinculação direta* entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados por meio da contribuição de intervenção do domínio econômico (RE 451.915-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Contudo, alguma relação, ainda que mínima, deve existir entre o seguimento econômico em que atua o contribuinte e aquele beneficiado pela intervenção estatal, como decidido também pelo STF no já mencionado RE 595670.

Com efeito, se qualquer pessoa, independentemente do segmento em que atua, puder ser chamada ao pagamento de qualquer contribuição, estar-se-á diante de um novo imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.

Assim, seja em razão da não incidência, seja em razão da manifesta ausência de referibilidade, a anulação do auto de infração é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Notificação Fiscal de Lançamento - NFLNº 35478/2013, e desconstituir o lançamento nele consubstanciado.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao *ressarcimento* das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora (ev. 6123801), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

[1] Regulamenta o art. 32, II da Medida Provisória nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001 e dispõe sobre o recolhimento regular da CONDECINE devida pela prestação de serviços que se utilizem de meios que possam efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais, nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015333-51.2019.4.03.6100

AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração da União Federal.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016304-70.2018.4.03.6100

AUTOR: DENISE ALVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016272-94.2020.4.03.6100

AUTOR: LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO, CAMERINO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a petição ID:39798578 e demais documentos acostados, bem como a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Especifiquemas partes eventuais provas a serem produzidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025581-13.2018.4.03.6100

AUTOR: SIMEAO CASTILHO, LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO, LOYDE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifêste-se a requerida sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, apontando a existência de nulidade e omissão no julgado ora atacado.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que não fora devidamente intimada, dado que a alteração dos seus patronos não foi anotada junto ao sistema PJE, bem como a existência de omissões relativas à menção de acórdão transitado em julgado na ação ordinária n. 2002.61.00.016708-1 e de recente decisão do tema 69 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Foram opostos recursos de apelação pelas partes (IDs n. 37171029 e 38295292).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, válido é salientar que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Dito isso, no que se refere à intimação da parte autora, de fato, foram comunicadas ao Juízo as alterações de patronos (IDs n. 25009779 e 26955869), não sendo, contudo, devidamente anotadas, de modo que a publicação da sentença proferida restou prejudicada. Por via de consequência, os embargos apresentados se mostram tempestivos.

No mais, melhor sorte não os assiste no que se referem às omissões indicadas.

No que diz respeito à menção de trânsito em julgado de acórdão proferido em sede de uma ação ordinária, em nada altera o posicionamento deste Juízo. Ao aduzir que não houve referência a este fato pelo julgador, a autora busca, ainda que indiretamente, a reafirmação de pontos que já foram objeto de análise em ação diversa, o que não se pode permitir. Além disso, consta expressamente da sentença embargada a indicação de que não foram constatadas eventuais prevenções, o que, por si, já se mostra suficientemente claro para sanar quaisquer dúvidas acerca da viabilidade da proposição da presente demanda pela autora.

Ademais, no que tange ao pleito de alteração do dispositivo da sentença embargada para que passe a constar expressamente a aplicação dos termos constantes do RE 574.706/PR, tema 69-STF, deve ser também indeferido, face à sua desnecessidade. Isso porque, nos termos do art. 1039, do Código de Processo Civil, as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado do *leading case*, carecendo, de ação, portanto, a parte que impugna ato futuro, de conteúdo incerto, pela suposição de que lhe será desfavorável, como pretende fazer a autora, que nada mais almeja do que se resguardar de eventual questionamento da ré no que se refere ao objeto da presente demanda.

Aliás, o julgado indicado incorpora os fundamentos da sentença embargada, de modo que sua aplicabilidade à demanda é evidente.

Ante o exposto, **RECEBO** os aclaratórios opostos, posto que tempestivos, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, nos termos já referidos, mantendo-se, no mais, a sentença embargada.

Sem prejuízo, ante os recursos de apelação interpostos pelas partes (IDs n. 37171029 e 38295292), intem-se-as para contrarrazões, no prazo legal, conforme artigos 1.009 e 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil, bem como proceda a Secretaria a retificação da representação processual da autora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010088-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANEPS-ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **Associação Nacional das Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País - ANEPS** contra a **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Requer a Autora que a Ré se abstenha de recusar seu certificado profissional para toda e qualquer forma de operação de crédito, inclusive de crédito imobiliário, além de que a tal decisão seja dado amplo conhecimento à sua rede de agências bancárias. Ainda, pleiteia a condenação da ré por danos morais (ID 1866545).

Em decisão de 12 de julho de 2017, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, bem como determinado à Autora que especificasse o valor pretendido a título de danos morais (ID 1878957).

A Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão (ID 1920017) - a qual por sua vez, foi mantida (ID 2293782) -, bem como emendou a inicial (ID 2123349).

A ré apresentou contestação (ID 2549268) requerendo a improcedência do pedido inicial, bem como requerendo a condenação da Autora em litigância de má-fé.

Em réplica (ID 21388922), a Autora reitera o seu pedido de procedência contido na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Preliminares

Não há questões preliminares a serem dirimidas, motivo pelo qual passo ao exame de mérito.

Mérito

Segundo consta da petição inicial, a Autora é associação civil que atua na defesa e desenvolvimento de empresas promotoras de crédito e correspondentes no país.

No caso, informa que os correspondentes bancários são assim entendidos como entidades contratadas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários destas instituições.

Alega a Autora que possui rígidos exames de capacitação dos profissionais integrantes das equipes de atendimento dos correspondentes. Ademais, entende que seu exame de certificação deve ser válido para todas as formas de operação de crédito, sendo inadequado, portanto, que a ré não esteja mais aceitando a sua certificação, especificamente, para atuação nas operações de crédito imobiliário.

Nos termos do art. 9º, Lei 4.595/1964, compete ao BACEN:

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

No que concerne, especificamente, às regras para contratação de correspondentes no país, foi editada pelo BACEN, a Resolução 3.954/2011, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País**, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante.

Conforme se verifica, a resolução acima serve de parâmetro normativo a ser observado pelas instituições financeiras na contratação de correspondentes, sob pena, inclusive, de sua **responsabilização integral**:

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que **assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado**, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

Por sua vez, a resolução também dispôs sobre parâmetros mínimos a serem observados para avaliação dos integrantes das equipes dos correspondentes:

Art. 12. O contrato deve prever, também, que os integrantes da equipe do correspondente, que prestem atendimento em operações de crédito e arrendamento mercantil, sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica. (...)

§ 2º A certificação de que trata este artigo deve ter por base processo de capacitação que aborde, no mínimo, os aspectos técnicos das operações, a regulamentação aplicável, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ética e ouvidoria. § 3º O correspondente deve manter cadastro dos integrantes da equipe referidos no caput permanentemente atualizado, contendo os dados sobre o respectivo processo de certificação, com acesso a consulta pela instituição contratante a qualquer tempo.

Segundo informa a Ré, para que a Autora pudesse emitir a certificação em crédito imobiliário, seriam necessários ajustes em seu procedimento, tais como na forma de aplicação da prova, melhorias nas questões elaboradas e no conteúdo programático e alterações no prazo de validade da certificação (ID 2549326).

A esse respeito, **foi concedido prazo para adequação à Autora, o que, contudo, não foi feito.**

A questão, portanto, diz respeito a eventual descumprimento, pela Ré, quanto aos limites e requisitos impostos pela referida Resolução, na habilitação de pessoas aptas a trabalhar nos correspondentes bancários.

Neste sentido, analisando-se os documentos acima mencionados, bem como o que dispõe a Resolução, entendo que a resposta é negativa, ou seja: **não há conduta imputável à Ré que caracterize qualquer irregularidade.**

Em um primeiro momento, não consta do referido texto normativo, obrigatoriedade de que as instituições financeiras façam exigências idênticas para toda forma de operação de crédito.

Outrossim, como bem destacam ambas as partes, a Ré possui forte atuação no setor de crédito imobiliário, especialmente em relação a pessoas de baixa renda, de modo que é ela quem possui melhores condições de definir os requisitos necessários para habilitação de pessoas a operar neste setor.

Destaque-se, também, o fato de que a Autora não apontou qualquer vício de motivação nas razões apontadas pela Ré, limitando-se a afirmar, genericamente, que sempre adotou os procedimentos adequados.

Ainda, diversamente do quanto alegado na petição inicial (item 40, fls. 11, ID 1866545), o art. 12, § 2º, da resolução exige que o processo de capacitação aborde, **no mínimo**, os requisitos ali apontados.

Basta uma breve interpretação do referido dispositivo para se concluir que requisitos outros poderão ser exigidos pela instituição financeira, caso a situação concreta assim mostre ser necessário.

Diversamente, contudo, seria a situação em que a Ré não exigisse os requisitos que são, na forma da resolução, **minimamente** necessários.

Não se deve perder de vista, também, o fato de que, na forma do art. 2º da Resolução, a ré é passível de responsabilização no caso de falha na prestação do serviço imputável ao correspondente, de modo que se afigura não apenas razoável, **mas esperado**, que haja bastante rigor na seleção daqueles aptos a emitir os certificados em questão.

A esse respeito, é a própria Autora quem destaca que a Ré responde por aproximadamente 80% das operações envolvendo crédito imobiliário no país.

Ainda, de maneira bastante incisiva, a Autora afirma que os requisitos em questão seriam “cortina de fumaça” e uma “manobra arquitetada” para beneficiar a ABECIP - associação que preencheu os requisitos -; aduz que caracterizaria favorecimento pessoal e beneficiamento ilícito (ID 21388922).

A esse respeito, na forma do art. 373, do Código de Processo Civil, a Autora não trouxe quaisquer elementos que pudessem atestar a veracidade do quanto alegado, tratando-se, portanto, de meras ilações desprovidas de substrato probatório.

Sobre este ponto, poderia a Autora ter trazido aos autos provas de que os mesmos requisitos que lhe foram exigidos não o foram para a ABECIP, ou, ainda, apontamentos que minimamente sugerissem que a exigência destes requisitos teria como objetivo favorecer especificamente a entidade que está atualmente autorizada (ABECIP). Nada disso, contudo, foi feito.

Afasta, por fim, o pedido formulado pela Ré quanto a eventual litigância de má-fé pela Autora, na forma do art. 80, II, CPC. Isto porque, a despeito de a Autora não informar que a Ré teria requerido melhorias para a aceitação de seu certificado, por outro lado, não disse que isto não teria acontecido, o que afasta a alegação defensiva.

Sendo assim, ante o exposto, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração.

Custas na forma da lei.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024249-67.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Preliminarmente, anote-se o regime de tramitação deste feito, consoante a Meta estabelecida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre as alegações da requerida ID:39081217 e documentos acostados, inclusive sobre o pedido de decretação de sigilo.

Assevero que a questão da competência é objeto de apreciação do respectivo conflito, com decisão ID:38503960, não transitada em julgado.

Por fim, oportunamente, tomem conclusos, consoante decisão ID:38059306.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027325-15.2015.4.03.6301 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FERNANDO VIEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO NOGUEIRA BRAGA - SP127361

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **Fernando Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

O autor — integrante da carreira de Técnico do Seguro Social desde 29/04/2010 — afirma ter direito a progressão e promoção funcional com interstício mínimo de exercício dentro do mesmo padrão e classe igual a 12 meses. Afirma que a Lei nº 11.501/07 alterou a lei 10.855/04 e estabeleceu um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício no padrão ou classe para que houvesse direito à progressão/promoção funcional. O diploma alterador estabeleceu que a mudança do tamanho do interstício — de 12 para 18 meses — dar-se-ia somente após o início da vigência de decreto regulamentador, que nunca foi editado.

A Administração Pública editou o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e o Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, os quais determinam a aplicação imediata do interstício mínimo de 18 meses para cada progressão/promoção, sem respeitar a necessidade de decreto regulamentador insculpido na própria lei de regência. No entendimento da parte autora, a conduta da Administração neste caso foi diametralmente oposta ao exarado em situação análoga ocorrida na carreira do Magistério Superior — com a diferença elementar de que naquele caso a necessidade da decreto regulamentador seria para diminuir o interstício necessário, e não aumentá-lo. Argumenta, assim, que o Poder Executivo essencialmente interpreta a norma sempre a seu favor — exige decreto regulamentador quando tal exigência dificulta a progressão/promoção funcional, e não o exige quando a exigência facilita a progressão/promoção funcional.

Narra, assim, que teria direito à progressão/promoção funcional com base no interstício de 12 meses, e não de 18 meses, vez que até o presente momento não houve criação do decreto regulamentador da norma que aumentou tal interstício. Cita em seu favor, ainda, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Busca o autor, através da presente ação, que seja declarado seu direito a progressões e promoções funcionais a cada 12 meses, na forma da lei 10.355/01 e 10.855/04, até que seja regulamentada, por decreto, a alteração legislativa trazida pela lei 11.501/07, bem como sejam concedidos os efeitos financeiros da mencionada decisão a partir da data de cada progressão ou promoção. Petição inicial no ID 12292864, páginas 4 e 5.

Promoveu a juntada de termo de posse no cargo efetivo (ID 12292864, página 10), de comprovantes de remuneração dos cinco anos anteriores à propositura da ação (ID 12292864, páginas 11-68).

Ação proposta inicialmente perante o Exmo. Juízo Federal da 1ª Vara-gabinete dos Juizados Especiais Federais desta 1ª Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12292872, páginas 4-8), em cujos termos alegou a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar pedido de anulação de ato administrativo federal não previdenciário e nem consistente em lançamento fiscal.

No mérito, o INSS defende que a pretensão da parte autora é de aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia, vedado na forma da Súmula 339 do STF. Alega, ademais, que o prazo de 18 meses estaria perfeitamente vigente desde a edição da lei 10.855/04, pois os elementos essenciais da lei não dependeriam de regulamento. Ressalta que a lei 5.645/70 seria aplicável apenas “*no que couber*”, não havendo que se falar assim em aplicação do requisito temporal desta lei, trazido pelo Decreto 84.669/80 quando a própria lei estabelece interstício de 12 meses. Por fim, aduz que a pretensão da parte autora encontra óbice no artigo 169, §1º da CRFB, pois tratar-se-ia de aumento semprévvia dotação orçamentária, e que não aplicar a lei 10.855/04 seria equivalente a considerá-la inconstitucional. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

O Exmo. Juízo Federal da 1ª Vara-Gabinete acolheu a preliminar de incompetência material e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária (ID 12292872, páginas 24 a 26).

Distribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada a promover a citação da União, a recolher as custas processuais iniciais e a constituir patrono. A parte autora atendeu parcialmente as determinações no ID 12292872 – páginas 44-50. Nessa oportunidade, requereu a modificação do valor da causa, a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no qual a parte autora tem domicílio necessário enquanto servidora pública.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como aditamento à inicial, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 12292872, página 64) e determinou a retificação do valor da causa.

Novamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 12292872, páginas 73-80) em cujos termos aduziu a preliminar de falta de interesse de agir em razão da promulgação da Lei nº 13.324/2016, a qual produziu a reclassificação na carreira postulada pela parte autora. Aduziu também a questão prejudicial de mérito da prescrição do “fundo de direito”. E postulou subsidiariamente a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 24791311). Alega que há interesse de agir dado que a lei superveniente não concedeu os efeitos financeiros retroativos da progressão/promoção funcional. Defende que a prescrição no caso não pode ser computada desde a vigência da lei — pois não há previsão de prescrição iniciada pela simples publicação da lei — sendo aplicável na hipótese a Súmula 85 do STJ. Quanto ao mérito, expõe que a questão fora pacificada no âmbito da TNU e do STJ em sentido favorável à pretensão do requerente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Passo a fundamentar e decidir.**

a. INTERESSE DE AGIR

É fato incontroverso que a partir de janeiro de 2017 ocorreram progressões/promoções funcionais pleiteadas, em razão da promulgação da Lei nº 13.324/16.

Desta maneira, interpretando-se de boa-fé o pedido em seu contexto (art. 322, §2º do CPC), percebe-se que a pretensão da parte autora compreende os efeitos financeiros retroativos da recolocação já procedida.

Pois bem, lê-se do artigo 39, §§ da lei 13.324/16 que “o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei 11.501, de 11 de julho de 2007, e **não** gerará efeitos financeiros retroativos”. Desta maneira, está caracterizado o interesse de agir, pois o pleito central é o pagamento das parcelas atrasadas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Em relação ao pedido de reposicionamento em si, realmente não há interesse de agir, pois o reposicionamento já ocorreu. Desta forma, neste tocante específico – pedido de reposicionamento – o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

b. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Allega a ré que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, dado que a Administração Pública teria peremptoriamente negado o próprio direito pleiteado, não havendo uma relação de trato sucessivo, mas sim a negativa do direito específico à promoção/progressão funcional a cada doze meses. Indica que a negativa do direito teria se dado a partir da Edição da Lei 11.501/07.

O TRF3, em assentada recente, tem interpretado que o enquadramento funcional em tela não é um ato único, que possa ser considerado como gerador de uma prescrição do próprio fundo de direito e sim uma sequência de atos concatenados que estabelecem a realidade de trato sucessivo, de modo a não ocorrer a prescrição específica do próprio fundo de direito. É o que se lê do seguinte julgado:

"(...) o enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, não se há falar em prescrição do fundo de direito, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ), uma vez que, a cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontra-se-las abrangidas pela prescrição. (TRF3 - ApReeNec 0065897-11.2013.4.03.6301/SP - Rel. Des. Feral Souza Prudente - publicado em 26.03.18)"

No mais, a lei — cuja controversa interpretação está em debate nestes autos — não pode ser entendida como ato formal de indeferimento do pleito de promoção do autor, marcando assim o início do marco prescricional. O diploma normativo, ao contrário do que defende o INSS, está na realidade a conceder o direito previsto, e não o denegar, sendo certo que o INSS não aplicou por ato omissivo — inexistindo previsão legal de prescrição a partir de omissão administrativa.

Ainda que se possa argumentar que o Memorando-Circular 01/INSS/DRH de 12 de janeiro de 2010 configura um ato formal de negativa do direito pretendido, necessário perceber que a lei 13.324/16, em seu artigo 39, estabelece retroativamente a promoção/progressão pleiteada, desde a edição da lei 11.501/07, com base no interstício de doze meses, exatamente como pleiteia a parte autora. Em relação à promoção/progressão em si, houve pela parte demandada clara e expressa renúncia da prescrição — inclusive com a implantação expressa do direito na seara administrativa. A prescrição existente, no caso, portanto, é apenas aquela decorrente do pagamento de diferenças salariais atrasadas, que não fora negada de forma expressa senão através da própria lei 13.324/16, motivo pelo qual inócua é a prescrição do fundo de direito.

Seria de reconhecer apenas e tão somente a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do protocolo da petição inicial. Tais parcelas, contudo, não existem, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 26 de maio de 2015 e a posse da parte autora no cargo público ocorreu em 29/04/2010.

MÉRITO

A redação originária da Lei nº 10.855/04 estabeleceu os requisitos para a progressão/promoção funcional o seguinte modo: o cumprimento de interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão antecedente, avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento na forma do regulamento. É o que se lê dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da lei e do artigo 8º da mencionada lei.

Com a edição da Lei nº 11.501/07, passou-se a exigir o transcurso de período de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão antecedente para progressão/promoção. A redação do parágrafo 2º do artigo 7º da lei passou a ser o seguinte:

"§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)"

O artigo 8º, na redação dada pela Lei 11.501/07, passou a indicar que *"ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei"*.

Na ausência de regulamento, o artigo 9º da lei estabelece que *"até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970"*.

Pois bem, o regulamento em sentido estrito — lei-se, decreto — não fora editado. Desta maneira, a própria lei remete às disposições da Lei 5.645/70 para a fixação das condições para a progressão/promoção. E tal lei, por sua vez, remete ao Decreto 84.669/80 a fixação do interstício mínimo para a progressão/promoção — fixado em doze meses (art. 6º e 7º).

A tese da ré seria de que a lei 5.645/70 aplicar-se-ia apenas no que couber, sendo certo que não caberia a tal lei fixar o interstício, que já estava fixado na Lei 11.501/07. Ocorre que, como dito, o artigo 7º, §2º, indicava, de maneira clara, que o interstício seria computado apenas *"a contar da vigência do regulamento"*. Dessa maneira, a interpretação proposta pela ré seria no sentido de sacrificar o artigo 7º, §2º, I, pois, se o interstício de 18 meses fosse computado imediatamente, de modo a impedir a aplicação do interstício previsto na Lei 5.645/70, mencionado artigo ficaria totalmente tolhido de eficácia normativa.

Outra interpretação possível seria no sentido de que o artigo 7º, §2º, I inviabilizaria qualquer progressão/promoção enquanto não editado o regulamento. Neste caso, o artigo 9º passaria a não ter eficácia normativa, pois nunca poderia ser utilizado.

Muito embora seja até possível aceitar que o artigo 9º estabelece uma exceção ao disposto no artigo 7º, §2º, I da lei, necessário atentar-se à jurisprudência consolidada a esse respeito. Sobre o tema, há decisões do TRF3 no sentido de que, enquanto não editado decreto regulamentador, deve-se aplicar o interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, aplicável na integralidade por força do artigo 9º da lei, que faz a remessa da normativa à lei 5.645/70. Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta nos autos está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais, anteriormente ao advento da Lei 13.324/2016, que no art. 39 fixou o interstício de 12 meses, afastada, portanto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será decidida. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer: não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e doze meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e doze meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e doze meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Mantidos os critérios de atualização monetária nos termos da sentença eis que fixados nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida." (TRF3 - AC 5001078-77.2018.4.03.6115 - Rel. Des. Wilson Zauhy Filho - publicado em 12.03.20)

"E M E N T A SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016. 1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária." (TRF3 – AC 5000481742164036144 – Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior – publicado em 05.03.20)

O STJ — intérprete último da lei federal, conforme orienta a CRFB — igualmente tem posição firmada no sentido de que a lei pretendeu delegar integralmente à Lei 5.645/70 qualquer deliberação sobre progressão/promoção funcional enquanto não editado decreto regulamentador. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 1683645 – Rel. Min. Regina Helena Costa – publicado em 19.09.17)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ...EMEN: (STJ – Resp 1655198 – Rel. Min. Herman Benjamin – publicado em 18.04.17)

Deve prevalecer tal interpretação legal - acolhida pela jurisprudência do intérprete último da lei federal.

Quanto ao argumento de inólide constitucional de que o Judiciário estaria a criar verba remuneratória por isonomia, o que é vedado pelo princípio da tripartição dos Poderes, tal argumento é claramente falacioso, pois não há qualquer invocação de isonomia na hipótese. O Judiciário apenas reconhece algo inscrito na lei e não implementado pela Administração Pública em razão de divergência interpretativa. Não se aplica, na hipótese, a Súmula 339 do STF por ausência de suporte fático, pois o caso não tem identidade com a hipótese aventada na Súmula.

O argumento de que haveria aumento salarial sem previsão orçamentária prévia igualmente não prospera. Ao se reconhecer inaplicável o interstício de 18 meses para progressão funcional, o Judiciário deixa tão-somente de aplicar a norma em razão de exceção contida em si mesma, sendo certo que não há qualquer necessidade de prévia dotação orçamentária para aplicação do regime ao da lei que altera os critérios funcionais, quando esta mesma lei indica em seu texto sua inaplicabilidade sem decreto regulamentador. Não há, no caso, concessão de vantagem nem aumento de remuneração e sim impedimento a que, em razão de interpretação errônea da lei, venha o Executivo a diminuir as vantagens do servidor, motivo pelo qual inaplicável o artigo 169 da CRFB do modo pretendido pelo INSS — que equivaleria a tomar este artigo como cancelador de todo e qualquer ato arbitrário de redução de direitos dos servidores.

Por fim, a não aplicação da Lei 10.855/04 em sua plenitude dá-se não em razão de suposta inconstitucionalidade e sim por força de expressa vedação à aplicação da integralidade prevista na própria lei — a indicar que uma parte da reforma realizada, a referente ao interstício aumentado, seria aplicável somente após decreto regulamentador. Deixar de aplicar a lei em razão de disposição da própria lei quanto ao início de seus efeitos não é revogá-la ou nem declará-la inconstitucional.

Desta forma, é necessário julgar o feito procedente, para que a parte possa usufruir dos direitos financeiros referentes às progressões/promoções realizadas após o período de doze meses em cada padrão remuneratório. Por haver informação na exordial de que o reposicionamento já foi realizado, desnecessário perquirir acerca dos demais requisitos para a progressão/promoção funcional, bastando ao INSS que realize o pagamento de acordo com o posicionamento no quadro do servidor nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que pode ser realizado em liquidação de sentença por procedimento comum.

DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de revisão da progressão e da promoção funcional, na forma do artigo 485, VI do CPC — falta de interesse processual.

Quanto ao mais, julgo o pedido **PROCEDENTE** e lhe resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condono o **INSS a proceder ao pagamento da diferença salarial do autor, levando em consideração o quantum efetivamente recebido e o quanto deveria receber se houvesse o reposicionamento com base no interstício de doze meses em cada padrão, a ser calculada em procedimento de liquidação de sentença, com o devido desconto de eventual direito oriundo da mesma origem já pago na via administrativa.** Os pagamentos devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data em que cada vencimento deveria ter sido pago.

Condono o **INSS** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo fixado no artigo 85, §3º do CPC, dada a baixa complexidade da causa e a inexistência de maior demanda do trabalho do profissional, constituído apenas ao longo da tramitação da ação.

Deixo de condenar o **INSS** à devolução de eventuais custas processuais adiantadas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Feito sujeito ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ, ainda aplicável no regime posterior ao novo CPC, conforme dispõe o REsp 1741538/PR.

Publique-se, registre-se, intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância recursal para realizar o reexame necessário, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

Caso haja interposição de recurso de apelação, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à instância recursal somente após intimação da parte recorrida para contrarrazões e a juntada das contrarrazões ou o transcurso do respectivo prazo, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023917-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. COBERTURA NO CASO DE MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES A 05.12.1990. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP, pessoa jurídica de direito público, propôs a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de crédito referente a saldo residual de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao SFH.

Afirma o autor ter atuado como agente financeiro em financiamento imobiliário firmado com APARECIDO DA SILVA, e que o contrato celebrado entre as partes previa reajuste das parcelas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Ressalta que, quitadas as parcelas do contrato, restou saldo residual de R\$ 86.581,98 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) que, segundo entende, deveria ser pago pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Não obstante, assevera que ao acionar a CEF, administradora do FCVS, teria sido negada a cobertura, afirmando-se que a existência de 2 (dois) financiamentos firmados com o mesmo mutuário, ambos vinculados ao FCVS, impediria o pagamento.

Requer, assim, a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 86.581,98 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos – id. 11056692). Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 16458379). Juntou documentos.

Réplica à contestação, apresentada pelo IPESP, reiterando os argumentos trazidos na inicial e requerendo a procedência do pedido (id. 30881416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Legitimidade Passiva.

A CEF afirma, em contestação, sua ilegitimidade passiva para o processo.

A preliminar deve ser afastada.

Inicialmente, destaca-se a impertinência do argumento apresentado pela instituição financeira, referente a suposto conflito de interesses que surgiria de sua atuação simultânea, no âmbito do SFH, como agente financeiro e administradora do FCVS.

Com efeito, a CEF não atuou como agente financeira no financiamento que gerou o saldo residual aqui discutido. Daí se extrai que não existe, no caso concreto, qualquer conflito de interesses, cabendo à CEF atuar apenas no interesse do FCVS.

Afasta-se, igualmente, a argumentação que toca suposta legitimidade passiva da UNIÃO.

A CEF é a administradora do FCVS, e nessa qualidade é sua a responsabilidade por avaliar os pedidos de cobertura de saldos residuais de contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH.

Daí se extrai, inequivocamente, sua pertinência subjetiva para figurar no processo, uma vez que caberá a ela, CEF, a obrigação de instrumentalizar eventual provimento do pedido autoral, através do FCVS, nos termos do D4378/02.

Igualmente, não há que se falar em legitimidade passiva da UNIÃO em razão de suposta responsabilidade subsidiária pela dívida, cabendo à parte autora eleger, em juízo de conveniência e oportunidade, demandar apenas contra o devedor principal.

Afasto a preliminar.

1.2. Da Prescrição.

A ré afirma ainda a prescrição do direito de ação da autora, supostamente fundamentado em afirmação de enriquecimento sem causa, que atrairia a incidência da norma inscrita no Código Civil, art. 206, §3, IV, qual seja, prazo prescricional de 3 (três) anos.

Sem razão a CEF.

Com efeito, como afirmado pela própria ré em sua contestação, o FCVS tem natureza pública, atuando a CEF apenas como sua administradora. Isso se extrai da Resolução BNH 25/67, que instituiu o Fundo, e especificou o capital que o compõe, mantido pela L9443.

A natureza pública do Fundo enseja a aplicação do prazo prescricional previsto no D20910, art. 1, de 5 (cinco) anos, aplicável a qualquer pretensão oponível à Fazenda Pública.

Assim, não há que se falar em prescrição no caso concreto, considerando que a resposta final ao recurso administrativo apresentado pela autora contra a negativa de pagamento ocorreu em 22.05.2014, e a ação foi proposta em 21.09.2018.

2. Mérito

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se à existência de obrigação de cobertura da saldos residuais pelo FCVS, nos casos de multiplicidade de financiamentos imobiliários vinculados ao SFH, para contratos firmados até 05.12.1990.

Dispõe a L8100, art. 3:

“Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no *caput* do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

§ 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 5º O cadastro nacional de mutuários do SFH será alimentado, mensalmente, pelas instituições ou agentes financeiros e pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, ou respectivos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, com as informações relativas aos contratos habitacionais que tenham efetuado.”

Percebe-se que a legislação é clara quanto à cobertura do FCVS de saldos residuais decorrentes de contratos firmados até 05.12.1990, ainda que existente mais de um financiamento.

Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, reiteradamente, o cabimento da quitação de contratos desta natureza. Nesse sentido: AgRg no Ag 1335620/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/09/2016, DJE 10/10/2016; AgRg no REsp 1232452/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/06/2014, DJE 13/06/2014; AgRg no REsp 1243657/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/05/2014, DJE 12/05/2014; AgRg no AREsp 337721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2013, DJE 08/11/2013; AgRg no AREsp 366701/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 29/10/2013; REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009.

Interesse o argumento trazido no parecer juntado pela CEF aos autos na contestação, em que o corpo técnico da CEF chama a atenção para a redação da L8100, art. 3, *caput*, na parte em que submete a possibilidade de quitação de múltiplos contratos a estarem estes “ao amparo da legislação do SFH”.

O parecer segue negando que os contratos aqui tratados estejam amparados pelo SFH, uma vez que a cláusula 23, item “b” do contrato firmado entre o IPESP e Aparecido da Silva conteria informação falsa, no sentido da inexistência de outro financiamento vinculado ao SFH firmado pelo mutuante (id. 11056697, pág. 3).

O argumento, entretanto, não pode ser acolhido.

Isto porque considerar que a existência dessa previsão contratual colocaria o negócio à margem do “amparo da legislação do SFH” implicaria punir a parte que agiu de boa-fé, acreditando na declaração do mutuário e arcando com os custos do saldo residual, na justa expectativa de que este seria coberto pelo FCVS.

Observe-se que não há que se falar em negligência ou desídia do IPESP, uma vez que à época eram grandes as dificuldades logísticas para identificação de existência concomitante de financiamentos imobiliários titularizado pelo mesmo indivíduo.

Não por outra razão a proibição de múltiplos contratos somente foi positivada com a edição da L8100, que em seu art. 3, §3 previu também a possibilidade da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, “implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.”.

Importante ressaltar também ser impertinente a argumentação da ré, referente à necessidade de habilitação do crédito à novação com a UNIÃO, nos termos da L10150.

Como bem ressaltado em réplica, a autora não optou pela realização de novação de seus créditos vinculados ao SFH com a UNIÃO, não se submetendo, assim, a qualquer procedimento para pagamento, senão aquele previsto no DL2406, art. 4.

Ainda assim, não há que se falar em pagamento diferido, uma vez que as 60 (sessenta) prestações previstas na norma já teriam sido pagas, caso não tivesse ocorrido a negativa indevida de pagamento em 2014.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, através do FCVS, de R\$ 86.581,98 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) ao IPESP.

A atualização se dará pelos índices de correção aplicados à caderneta de poupança, incidentes as taxas de juros previstas contratualmente.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §2).

Sem remessa necessária.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 9 de outubro de 2020.

Gabriel Hillen Albemaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019990-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que **apresente o valor das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, notifique-se a parte ré dos termos da presente ação, em conformidade com o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da efetivação da medida.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028700-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, para que, em caráter urgente, seja suspenso o crédito tributário dos valores cuja compensação não foi reconhecida no PER/DCOMP n. 16327.900273/2008-79, bem como a inscrição do autor no CADIN Federal. Requer, ainda, seja declarada a compensação integral dos valores indicados no PER/DCOMP n. 39210.23971.311003.1.3.04-6602, com juros e correção monetária.

Junto procuração, custas judiciais recolhidas, documentos e guia de depósito dos valores cuja compensação pretende (ID n. 12536506 e 13582845).

Analisado o pedido liminar, restou indeferido (ID n. 12531666). Essa decisão foi atacada por recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito ativo foi deferido, tendo a ré sido impedida de incluir o nome do autor no CADIN ou em qualquer outro órgão restritivo de crédito (ID n. 16242358).

Citada, a ré reconheceu o pedido autoral, protestando pela impossibilidade de cobrança da verba honorária, em razão do art. 19, par. 1º, da lei n. 10.522/02 (IDs n. 16703438 e 16703449).

Aberta vista ao autor, pleiteou a solução da demanda com julgamento de mérito, nos termos do art. 489, II, a, do Código de Processo Civil.

Este o relatório.

DECIDO.

Processado o feito, a União Federal reconheceu a procedência da demanda autoral, requerendo, por via de consequência, a extinção da ação com julgamento de mérito, conforme sobreditos dispositivos legais.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

É o que basta.

Posto isso,

Isso posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E JULGO PROCEDENTE** a ação, determinando que a ré reconheça o direito à compensação integral dos valores indicados no PER/DCOMP n. 39210.23971.31.1003.1.3.04-6602, no valor de **R\$ 108.801,84 (cento e oito mil, oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos)**, acrescida de juros moratórios e correção monetária desde o desembolso, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a União é isenta de condenação a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação de embargos à execução.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018266-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE COSTA AUGUSTO - SP296044

DECISÃO

Doc. 07/08: Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas, tomemos autos conclusos.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, afeta ao inadimplemento de cartão de crédito e empréstimo na modalidade Crédito Direito Caixa.

Afirma a autora que o requerido formalizou contratos de cartão de crédito e disponibilização de crédito em conta e, após utilização dos valores, não cumpriu com as obrigações de pagamento, restando inadimplida a dívida no montante total de R\$ 44.947,24 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Aduziu, porém, que o contrato original para abertura de conta firmado com a parte-ré não foi localizado na agência. A ação foi instruída com extratos da conta corrente, faturas do cartão de crédito, dados gerais do contrato de conta corrente constante no sistema e contrato de cartão de crédito.

Devidamente citada (id. 15706730), o réu permaneceu silente.

A autora requereu a realização de Bacenjud (id. 17560459), o que foi indeferido, em virtude da natureza da ação. Na mesma oportunidade, declarou-se a revelia processual (id. 25271701).

Intimada, a CEF requereu o imediato julgamento do feito (id. 27296255).

São os fatos em breve relato. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto citada, a ré não apresentou defesa.

Na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, não contestando o réu a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Como de sabença, a caracterização da revelia não importa presunção absoluta da veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo juiz à luz de outras provas/evidências existentes nos autos (art. 345 do CPC).

No caso, tenho por suficientemente demonstrado pela CEF a formalização de empréstimos bancários com a autora, bem como a sua inadimplência pela ré.

Pelo que se tem dos autos, o autor contratou cartão de crédito em março de 2017 (id. 13601276). Observado o relatório de evolução da dívida do cartão e extratos de fatura, tem-se que em 04/12/2018 somava a quantia de **R\$ 11.228,57** (id. 13601294).

Na conta nº 4125.001.00001874-0, a CEF disponibilizou um limite de crédito pré-aprovado direto em conta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 07/08/2017, o que está demonstrado através de extrato de dados do contrato (id. 136012830) e extrato de conta corrente (id. 13601278).

Após esta data, com o pagamento, outras liberações de diferentes valores foram feitas (em 16/10/2017 – id. 13601284; em 15/01/2018 – id. 13601285; em 16/11/2017 – id. 13601286), porém o extrato bancário da referida conta confirma a variação do saldo negativo do réu, desde o dia 17/08/2017 (id. 13601279, 13601280 e 13601281), o que acarretou a dívida atualizada no valor de **R\$ 25.386,86** (id. 13601292, 13601289, 13601290 e 13601291).

Além disso, a conta dispunha de um limite de crédito rotativo de cheque especial para pessoa física, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), utilizado em 05/03/2018, cujo inadimplemento foi reportado a partir de 02/08/2018, e remonta a uma dívida atualizada no valor de **R\$ 8.271,81** (id. 23601293).

A dívida total foi consolidada no valor de **R\$ 44.887,24 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).**

Ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência do TRF3, é dispensável a juntada de contrato original, quando comprovada a existência do negócio jurídico por outras formas:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003409-20.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Assim, disponibilizados os valores na conta corrente e utilizado o limite do cartão de crédito, fica o mutuário obrigada a restituir a quantia equivalente ao banco, com os acréscimos constantes na avença celebrada.

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, de modo a **condenar DANIEL ALVES DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento da importância de R\$ 44.887,24** (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado nas datas dos extratos juntados aos autos (ids. 13601289, 13601290, 13601291, 13601292, 13601293 e 13601294), será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do C.J.F.), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do CC).

Sucumbente, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

De Tupã-SP para São Paulo-SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta em auxílio

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019116-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIENAI CABRAL JUNIOR, ELISABETE VIANA DE ARAUJO CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA-TIPO "A"

RELATÓRIO

ELIENAI CABRAL JUNIOR e **ELISABETE VIANA DE ARAÚJO CABRAL** formularam pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Narraram, em linhas gerais, celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH com a CEF relativo ao imóvel da matrícula nº 146.658 do 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com valor da operação em R\$350.000,00, com o financiamento do valor em 360 prestações mensais e sucessivas. Aduzaram que vinham pagando, regularmente, as prestações, mas, por "por razões que seriam oportunamente discutidas quando do aditamento da petição inicial", foram impossibilitados de fazê-lo. Citaram, como exemplo, a grande crise econômica dos últimos anos e a diminuição da renda familiar do casal. Sustentaram que, diante do inadimplemento, a CEF passou a ameaçar retomar o imóvel e incluir os nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito. Além disso, manifestaram temer o vencimento antecipado da dívida. Postularam a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para compelir a CEF a cessar a cobrança dos valores em atraso e para impedir a expropriação do imóvel objeto do contrato, até que se decida acerca do direito à revisão do contrato, a ser oportunamente discutida (ID 3011731).

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido antecipatório foi, inicialmente, indeferido (ID 3034253).

Sobreveio emenda à petição inicial formulada pelos autores (ID 3248565).

No **aditamento à petição inicial**, os autores alegaram, novamente, as dificuldades econômicas para o pagamento das prestações do financiamento, relacionadas à grande crise econômica vivenciada pelo País. Salientaram que o cálculo revisional realizado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE), mantido pelo MPCE, evidenciou cobrança excessiva no financiamento, cuja prestação mensal se encontra em valor bem maior do que aquele indicado no programa. Pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova com base na "supremacia técnica da ré". Invocaram a importância do direito à habitação e a função social do contrato habitacional e pleiteou a revisão contratual, a fim de que seja garantida a manutenção do comprometimento da renda/prestação. Sustentaram que é aplicável ao caso a teoria da imprevisão, diante de fato superveniente, porquanto, por força da profissão, os autores tiveram que mudar de domicílio, vindo a residir na cidade de Fortaleza/CE, "sobrevindo impactos financeiros decorrentes da locação do imóvel e de outras despesas decorrentes da acomodação ao estilo de vida da cidade nordestina". Reportaram-se, ainda, à teoria da onerosidade excessiva. Requereram, preliminarmente, a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela provisória e, ao fim e ao cabo, postularam, no mérito, a concessão de provimento jurisdicional definitivo para que se condenasse à CEF a proceder à revisão do contrato habitacional, fixando os valores apontados nos cálculos em anexo como corretos (ID 3248565).

A tutela provisória pleiteada, de forma incidental, no ID 8371030 foi, então, parcialmente concedida apenas para autorizar a realização do depósito do débito em atraso (ID 9031491).

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (ID 18954994). Insurgiu-se contra a concessão da tutela provisória, alegando a inexistência de urgência e de probabilidade do direito. Alegou o não cabimento da revisão contratual, porque não foi comprovado acontecimento imprevisto e extraordinário a justificar a relativização da força obrigatória dos contratos. O inadimplemento, alegou, é fato incontroverso, o que torna legítima a atuação do banco réu. As cláusulas contratuais são legais, o negócio jurídico, perfeito e há liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa e na cláusula mandato. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18954994).

A CEF opôs, ainda, embargos de declaração contra a decisão que concedeu a tutela provisória para pleitear sua integração, a fim de que o Juízo sanasse contradição, porquanto o depósito judicial deveria englobar as despesas cartorárias quitadas pela CEF com a consolidação da propriedade, ITBI, IPTU e ETC, não se restringindo às parcelas vencidas, conforme constou no ato decisório (ID 18967620).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou nova contestação (ID 19059019).

A decisão de ID 30526052 acolheu embargos de declaração para que passasse a constar na decisão objurgada que a autora promovesse o depósito do valor integral da dívida, considerando também os valores despendidos pela ré como procedimento de consolidação da propriedade (ID 30526052).

Intimada da conclusão dos autos para julgamento, os autores não requereram nada (conforme movimentação de decurso de prazo em 30/05/2020 e 01/06/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A contestação apresentada pela CEF no ID 19059019 não será considerada em virtude da ocorrência de preclusão consumativa, caracterizada pela apresentação anterior de contestação (ID 18954994).

Intimados da decisão que determinou a remessa dos autos para julgamento, os autores não se opuseram ao comando decisório, muito menos manifestaram interesse na dilação probatória. Na realidade, não se manifestamos presentes autos há tempos. Tanto é que a tutela cautelar concedida não foi cumprida, porque nada há nos autos a confirmar a realização do depósito judicial para purgação da mora.

E, de fato, a solução da controvérsia prescinde de dilação probatória.

Destarte, julgo antecipadamente o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Incontroverso é que as partes litigantes celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com instrumento juntado no ID 3011788.

A controvérsia cinge-se, na realidade, à possibilidade de revisão contratual, fundada, em primeiro lugar, em fatos supervenientes (grave crise econômica e mudança de domicílio) e, em segundo lugar, em excesso de cobrança, baseado em cálculo revisional.

É a partir desses pontos controvertidos que o litígio será resolvido.

Os autores pleitearam a revisão contratual com base em onerosidade excessiva (teoria da imprevisão). Como fato superveniente, invocaram a grande crise econômica que assolou o País e acarretou a diminuição da renda familiar, bem como a mudança de domicílio, com despesas extraordinárias.

O pedido, porém, não pode ser agasalhado.

Os fatos invocados não se prestam a justificar a revisão contratual.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) consagra, como direito básico do consumidor, a revisão de cláusulas contratuais que tornem as prestações excessivamente onerosas diante de fato superveniente.

No entanto, a “grave crise econômica que assolou o País”, posta em termos genéricos, por si só, não autoriza relativizar o cumprimento das obrigações contratuais, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos e do “pacta sunt servanda”.

Como dito, é imprescindível a demonstração, caso a caso, de que a crise econômica repercutiu, negativamente, na base objetiva do negócio jurídico, a ponto de provocar significativo rompimento do sinalagma inicial existente entre as prestações.

De fato, nenhum elemento probatório foi produzido para comprovar a alteração superveniente das condições objetivas, ônus esse que incumbia à parte autora e do qual poderia ter se desincumbido pela juntada de prova documental, facilmente.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORADOS. 1. Nessa senda, a invocação da teoria da imprevisão demanda, no mínimo, que se explicita qual o evento imprevisível que teria acometido a relação jurídica, de modo a torná-la impossível ou inviável de cumprimento nos termos do contratado. 2. A singela pretensão à revisão contratual, em decorrência da teoria da imprevisão, desprovida de maiores esclarecimentos torna esvaziado o pedido e a conclusão de sua rejeição. 3. De fato, no caso dos autos, verifica-se não estarem presentes os requisitos para a sua aplicação, pois a simples alegação de ocorrência de crise econômica no País, não é capaz, por si só, de alterar as cláusulas do contrato. 4. Desse modo, deve ser repelida a aplicação da Teoria da Imprevisão no caso em discussão. 5. Majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001193-04.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)” (destaquei).

Igualmente, é de todo irrelevante o fato superveniente consistente na mudança de domicílio dos autores para Fortaleza/CE em razão da profissão, com a realização de despesas para “acomodação ao estilo de vida da cidade nordestina”.

Ora, se os autores optaram por mudar de cidade, ainda que em razão da profissão, e passaram a ter mais despesas (o que é absolutamente natural, comum e previsível, frise-se), com repercussão negativa na renda familiar, isso decorreu de comportamento voluntário dos contratantes, razão pela qual eles devem arcar com suas consequências. Afigura-se de todo contrária à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) a invocação de conduta absolutamente voluntária, ainda que com potencial de efetivamente fragilizar a base objetiva do contrato, para se escusar do cumprimento da obrigação. Era incumbência dos autores ponderarem a repercussão desse fato na vida financeira do núcleo familiar. A má escolha ou previsão não pode ser oposta à CEF para relativizar o pacto.

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - DIMINUIÇÃO DA RENDA - REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer; devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. As alegações do requerente no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiu honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o mutuário assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). 4. O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos do mutuário. 5. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. 6. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (...) 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008317-73.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)” (modifiquei).

Destarte, ausente prova inequívoca de fato superveniente apto a tornar excessivamente onerosas as obrigações contratuais, REJEITO o pedido de revisão contratual nesses termos.

No que toca à alegação de excesso de cobrança (onerosidade excessiva), tenho que a petição inicial deveria ter sido indeferida por inépcia, com base no art. 330, §2º, do CPC.

O dispositivo legal em apreço atribui ao autor o ônus de discriminar na petição inicial o que se pretende controverter, dentre as obrigações contratuais, em se tratando de ação revisional de financiamento, sob pena de ser reconhecida a inépcia.

Contudo, como isso não ocorreu no momento oportuno, o pedido deve ser apreciado.

Os autores alegaram onerosidade excessiva e, para tanto, se basearam em cálculo revisional formulado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE), o que, supostamente, comprovaria o excesso de cobrança pela CEF.

O pedido formulado, no entanto, não pode ser acolhido.

Não houve questionamento específico de aplicação indevida de encargos não previstos contratualmente no financiamento ou de abusividade ou ilegalidade de quaisquer cláusulas contratuais, como do SAC ou qualquer outra. Inclusive, a CEF juntou aos autos, na contestação, planilha de evolução da dívida (ID 18955807). Os autores, devidamente intimados, não a impugnaram, pomenorizadamente.

O cálculo revisional juntado, por si só, não se presta a comprovar excesso de cobrança.

Na realidade, não há nem sequer como se aferir, com precisão, se o cálculo revisional adotou os parâmetros contratuais, o que já compromete sua idoneidade.

O contrato celebrado pelas partes litigantes (ID 3011788) previu o valor da dívida/financiamento em R\$315.000,00, com sistema de amortização pelo SAC, prazo de meses para amortização em 360, taxa de juros nominal de 10,0262% e taxa de juros efetiva de 10,50%, com encargo inicial de R\$3.660,13 (incluindo prestação, prêmios de seguros e taxa de administração), com reajuste dos encargos na forma da cláusula sexta da avença. O cálculo revisional, por sua vez, não autoriza afirmar se esses índices foram realmente observados para a sua confecção. Inclusive, o valor da parcela contratada informado foi apenas da prestação, sem considerar o encargo inicial total (incluindo prêmios de seguros e taxa de administração). A par disso, não há qualquer informação sobre reajuste dos encargos, muito menos de fiel observância das taxas de juros.

Posto isso, REJEITO o pedido revisional com base no excesso de cobrança.

Como consequência lógica, REVOGO a tutela provisória anteriormente deferida, porquanto, transcorrido mais de um ano desde o acolhimento do pedido cautelar, o depósito judicial não foi realizado, o que já evidencia a ausência de interesse na medida. A par disso, a manutenção da tutela provisória seria incompatível com a tutela definitiva, que afastou a juridicidade da pretensão revisional deduzida.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **revogo a tutela provisória cautelar deferida parcialmente** nos IDs 9031491 e 30526052.

Com base na sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, cujo valor arbitro em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015809-19.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

ID n. 32256159: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 161/162, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada de novos endereços para a localização da ré.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente ação ordinária foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Gamasil - Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA., para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 53, a autora apresentou novos endereços de citação às fls. 57, tendo sido diligenciados apenas 2 (dois) dos endereços indicados, sem sucesso, conforme certidões de IDs n. 22584813 e 23523672.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (ID n. 27695899).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração no ID 32256159.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a parte autora apresentou novos endereços para diligências, os quais só foram diligenciados em parte.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de ID n. 27695899**, ante a existência de erro material.

No mais, expeça-se o necessário para diligenciar o endereço faltante já indicado, bem como os endereços apontados no ID 32256160.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWAMR SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694, CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a autora sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, sob número 3835.

Determinada a emenda da inicial (doc. 08, 16, 20), cumprida (doc. 09/15, 17/19, 21/23).

Declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, e determinada a redistribuição desta ação a esta Vara, por prevenção aos autos 5020021-97.2018.403.6100.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduza a autora, em apertada síntese, que cumpriu rigorosamente as normas estabelecidas na Lei 12.996/2014, de modo que ingressou ao Refis nº 3835 e vem honrando com seus pagamentos desde 2014.

Admite que perdeu o prazo para a consolidação da dívida, o que ocasionou sua exclusão do programa.

Sustenta que a exclusão do parcelamento se apresenta irrazoável e desproporcional, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Entendo que os temas e questões declinados pela autora não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de tutela.

A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.

Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve submeter-se às normas que o disciplinam, de modo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu discricionariedade à administração tributária para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

Atender ao pedido de reinclusão de débitos ao parcelamento anterior implicaria violação à discricionariedade administrativa, pois equivale à concessão de parcelamento sob o crivo do judiciário e não da administração, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco.

Portanto, em uma análise perfunctória, não se verifica verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se.

A presente decisão servirá de mandado/ofício à parte ré.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030558-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTANNA - SP357695, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

EXECUTADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PROCURADOR: JANETE ILIBRANTE, JULIANO COUTO GONDIM NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE ILIBRANTE - SP305528, JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

SENTENÇA

Id. 36398221: cuida-se de embargos de declaração opostos por **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** ao argumento de que a sentença de id. 27313944 padece de obscuridade.

Aduz que há obscuridade na sentença de id. 27313944, quanto à base de cálculo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao exequente, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi parcial, mediante o depósito integral do valor executado, razão pela qual a condenação em honorários deve ser considerada sobre o excesso de execução.

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a exequente requer a rejeição dos embargos de declaração (id. 37317543).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, ocorreu obscuridade no tocante à condenação em honorários advocatícios na sentença de id. 27313944.

Há expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

Da sentença de id. 27313944 constou o seguinte:

“À vista da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado ao exequente, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

Desse modo, correta a condenação em honorários advocatícios, haja vista a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, por se tratar de impugnação parcial com depósito voluntário do montante integral pela ora embargante, de rigor a fixação dos **honorários** advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela parte executada, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Dessarte, em sede de execução, a base de cálculo da verba advocatícia é representada pela diferença entre o montante pretendido e o valor apurado como efetivamente devido, razão pela qual nos termos artigo 85, §2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre o valor pretendido pela ora embargante e o montante acolhido como devido na sentença que extinguiu a execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPUGNAÇÃO** AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS**. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. É expressa a previsão legal de arbitramento de **honorários** advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

2. Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do art. 85.

3. Dessa forma, de rigor a fixação dos **honorários** advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018464-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNADA - CABIMENTO - SÚMULA STJ 519 - NÃO INCIDÊNCIA.

I - São devidos honorários advocatícios em favor do exequente, porquanto se trata de condenação de execução impugnada, não superior a sessenta salários mínimos. Precedente: TRF-4 - AG: 5034859462016404000 5034859-46.2016.404.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., Data de Julgamento: 24/02/2017, QUARTA TURMA.

II - O caso dos autos não atrai a aplicação da Súmula nº 519 do E. STJ, eis que ela tem o condão de, nas hipóteses de rejeição à impugnação ao cumprimento da sentença, afastar a incidência de novos honorários advocatícios, nos casos em que tal verba já tenha sido anteriormente fixada em virtude do não pagamento voluntário do débito (artigos 523, § 1º, do NCPC e Súmula STJ nº 517).

III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor homologado pelo Juízo de origem e aquele apresentado pelo INSS em sua impugnação à execução.

IV - Agravo de instrumento interposto pela parte exequente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018311-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIO** para retificar o dispositivo da sentença relativamente à condenação em honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“À vista da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado ao exequente, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor de R\$ 388,77 para julho de 2019, que corresponde à diferença entre o valor acolhido na sentença de R\$ 7.446,46 e aquele apresentado pela executada em sua impugnação à execução de R\$ 7.057,69.”

Ressalto que as ordens de levantamento e requisição de numerário permanecem suspensas, nos termos da Portaria SP-CI-V21 n.º 14, 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e ulterior decisão do Juízo, razão pela qual o cumprimento da sentença com a expedição de alvará de levantamento será realizada em momento oportuno.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011830-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do depósito judicial. Anote-se.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5018043-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER CLAUDIO BROCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifêste-se o exequente, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Providencie o exequente, a juntada de cópia legível, dos documentos solicitados para o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016732-50.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURALTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

DES PACHO

Tratam-se de embargos à execução opostos pela União Federal, a partir do qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução, e sua extinção em razão da preclusão e ausência de título executivo.

Em sentença de 22 de novembro de 2012 (ID 15488496, fls. 49/51), foi declarada a ocorrência da prescrição intercorrente.

A embargada interpsôs recurso de apelação, ao final provido, para o fim de afastar a ocorrência da prescrição (ID 15488711, fls. 30/31).

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos a esta instância, bem como de sua virtualização (ID 15489391).

DECIDO.

Por cautela, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Não havendo pedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do art. 355, I, CPC.

Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR RIBEIRO AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRITO PETRONI - MG139915, BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG169450

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, proposta por **VICTOR RIBEIRO AQUINO** em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S.A., em que se pede a concessão de tutela provisória a fim de sustar as cobranças das prestações devidas em razão do financiamento estudantil contratado entre as partes até o final da residência médica cursada pelo autor, bem como impedir a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para que a parte ré pudesse se manifestar administrativamente com relação ao pedido autoral (ID n. 18069349), quedando-se inerte. O autor pleiteou a análise de seu pedido liminar em plantão judicial, o que foi negado (ID n. 19207316).

Retornando os autos ao juiz natural, foi indeferida a antecipação de tutela (ID n. 19249486). Tal decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou o recolhimento das custas devidas (ID n. 20347720).

Contestada a ação pelo corréu FNDE, alegou-se, em síntese, ilegitimidade passiva, posto que o responsável por analisar a extensão da carência do prazo para pagamento do financiamento estudantil para médicos é o Ministério da Saúde, bem como o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos para requerida extensão (ID n. 19436577).

No ID n. 21915279, o autor pleiteou a desistência da demanda, comunicando o abandono do curso de residência médica e protestando pela concessão da justiça gratuita. Aberta vista à parte ré, o corréu FNDE protestou pela extinção da ação sem julgamento de mérito (ID n. 25305101).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Ante a notícia de que o pedido da parte autora já não se mostra razoável, uma vez solucionado pelo abandono do curso de residência médica, conforme depreende-se dos autos, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Observe que o pleito relativo à gratuidade de justiça já foi analisado pelo Tribunal (ID n. 20347720), de modo que quaisquer pedidos de reconsideração devem ser lá deduzidos.

Custas na forma da lei. Arbitro os honorários devidos no montante de 10% do valor da causa, haja vista que houve a formação da lide, com apresentação de contestação pela parte ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação ao corréu FNDE. Uma vez devidamente citado o corréu Banco do Brasil S.A. (ID n. 18698914), a ele aplicam-se os efeitos previstos no art. 346 do Código de processo Civil, sendo desnecessária sua intimação pessoal.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004542-23.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYANE SANTANA FREITAS, GUILHERME SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

REU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCOS APARECIDO DE MELO

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de restauração instaurado por este Juízo, de ofício, a partir da constatação de falta de peças processuais após a digitalização dos autos do cumprimento de sentença em trâmite também perante este Juízo sob o nº **0021439-57.1995.4.03.6100**.

São requeridas no presente procedimento de restauração de autos as partes identificadas no despacho de ID 16036184, quais sejam: ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LUCIANA NAZIMA e a UNIÃO.

A determinação de instauração do procedimento foi proferida por este Juízo em 3 de abril de 2019 (ID 16036184), após informação prestada pelo então Diretor de Secretaria desta Vara, o qual detectou a falta, nos autos digitalizados, das peças/documentos de folhas 136-262, 317 e 674-693 (ID 16036155).

O advogado FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, por si e na condição de patrono de BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS e RAYANE SANTANA FREITAS, constituído nos autos principais, promoveu a juntada das peças e documentos de folhas 136-262 e 317 dos autos físicos. Afirmou não deter as peças/documentos de folhas 674-693. Na mesma oportunidade, destacou que as folhas não encontradas foram precedidas de carga dos autos pela advogada Narayana Teixeira Vargas, inscrita na OAB-SP sob o nº 375.354. Pugnou pela "baixa" do feito em relação às peças juntadas e intimação dos demais requeridos a proceder à juntada dos documentos faltantes, caso os tivessem. Manifestação do advogado no ID 16234258, peças juntadas no ID 16234260 e no ID 16234261.

Este Juízo recebeu a manifestação do advogado e determinou a citação das demais partes requeridas no presente procedimento (ID 16275785).

A sociedade NAZIMA KAKAZU E MATRONE ADVOGADOS afirmou não ter em seu poder as peças/documentos de folhas 674-693 e aventou a possibilidade de que tenha ocorrido erro na numeração de folhas (ID 16498162). Trouxe cópias das folhas anteriores e posteriores às folhas faltantes (ID 16498164). Erudítico sentido, manifestou-se a União (ID 17679628).

Citado (ID 16884971), o advogado MARCOS APARECIDO DE MELO deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento especial de restauração de autos é regulado pelo disposto nos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários.

Com efeito, foram juntados a estes autos as folhas 136-262 e 317 dos autos físicos originários, as quais suprem parcialmente a determinação proferida por este Juízo ao abrir o procedimento.

A respeito das folhas ainda faltantes, entendo que não são realmente faltantes e apenas parecem existir devido a erro na numeração do processo físico, que passa da folha 673 à folha 694. Não é o caso de se incluir no polo passivo a advogada responsável pela carga certificada à folha 673, uma vez que as folhas supostamente desaparecidas teriam sido juntadas após a devolução dos autos, também certificada à folha 673, e não antes da carga. Ainda que existissem, por serem posteriores, não poderiam figurar nos autos no momento da carga realizada.

No mais, a qualidade da digitalização do ID 16498164, página 8, permite concluir que a folha por trás da folha 673 é, de fato, a folha 694, cuja numeração difere da correta apenas pelo algarismo indicador da dezena.

Desta forma, em razão dos documentos encartados e da inexistência de outros documentos a serem recuperados, reputo suficientemente instruída a restauração.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DECLARO** restaurados os autos do cumprimento de sentença autuado sob o nº **0021439-57.1995.4.03.6100**, cuja tramitação não foi suspensa.

Traslade-se aos autos do cumprimento de sentença os documentos do ID 16234260 e o ID 16234261.

Proceda-se à "baixa" do número da restauração no sistema e, após o traslado das cópias, arquivem-se estes autos.

Deixo de proferir condenação quanto aos ônus da sucumbência, prevista no artigo 718 do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de serem responsabilizadas as partes pela instauração do presente procedimento.

Por não ter sido constatado o extravio de peças processuais, deixo de determinar a instauração de procedimento apuratório de extravio interno e de determinar o envio de comunicação a órgãos correccionais externos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026529-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO FRANCISCA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure "a suspensão da exigibilidade do PIS sobre a folha de salários". Ao final pediu "o reconhecimento da imunidade da Impetrante, na forma do art. 195, § 7º, da CF/88 e a declaração da inexigibilidade do PIS sobre a folha de salários", com repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição.

Alega ser entidade beneficente de assistência social, dedicada inteiramente a atividades assistenciais com vistas ao desenvolvimento e promoção social de pessoas em situação de vulnerabilidade, com especial atenção às crianças carentes e às mulheres que tiveram e têm seus direitos violados, sendo seus serviços prestados gratuitamente e de forma permanente, fazendo jus à imunidade do PIS.

Sustenta a impetrante preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigo 195, § 7º da CF, e artigo 14 do CTN), sendo inexigível o recolhimento da contribuição social – PIS.

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 21), interposta apelação (doc. 23), provida, para anular a sentença doc. 21 (doc. 47), transitado em julgado em 22/09/2020 (doc. 50).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto aos impostos, assim dispõe a Constituição:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Para as contribuições, assim trata seu art. 195, §7º:

“§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de **imunidade condicionada**, já que há delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o *nomen juris*, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto.

Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos não se limita ao patrimônio, à renda e aos serviços em sentido estrito, mas incide sobre **todo e qualquer imposto que possa onerar os fins sociais da entidade**, pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades prestadas em favor do interesse público, em substituição ao Estado - às despesas do erário.

Subjetivamente, ambas as imunidades alcançam também **entidades de assistência social e à saúde**, desde que prestada em caráter filantrópico.

Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, “a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

A imunidade dos impostos tem como **requisitos legais** os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das **contribuições da seguridade** é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se para a COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática de **repercussão geral**, objeto do **Tema 432 STF**, ficou assentado que a **imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS**:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Depreende-se que não obstante a **contribuição ao PIS** esteja prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos impostos, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a: “I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

O art. 12 da Lei n. 9.532/97 prevê os mesmos requisitos, porém de forma mais detalhada, dando complementariedade ao CTN, sem extrapolar seu conteúdo e alcance:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013\)](#)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013\)](#)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013\)](#)

Embora referido dispositivo exija que a entidade coloque seus serviços "à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado," isso **não quer dizer que devam ser gratuitos**, apenas que não devem ser prestados em caráter discriminatório, dado que interpretação em sentido contrário seria ofensiva aos parâmetros constitucionais e da Lei Complementar, já que **para impostos não se exige sequer que a entidade seja beneficente, quer na Constituição, quer no CTN**, mas meramente que preste serviços no campo da assistência social e não tenha fins lucrativos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserida no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a "instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos". - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. **Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assimonerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência).** - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os limites da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, § 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípua.

(AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.)

Feitas essas observações, passo à análise do caso.

No tocante à contribuição PIS, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja prestada de forma integral e se comprova por meio do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS.

Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram atadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente **por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral.**

Ademais, à míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os **requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária:**

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o **Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional**, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09.

Na mesma esteira, assentou-se que a **comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado.**

Comefeito, seria no mínimo ofensiva ao princípio da eficiência a exigência à entidade beneficente que fizesse prova plena do cumprimento do percentual legal de gratuidade a cada fato gerador praticado.

De outro lado, esta declaração confere presunção relativa de cumprimento dos requisitos, cabendo ao Fisco ou ao Ministério competente a prova em contrário, hipótese em que o certificado pode ser revogado, inclusive com efeitos *ex tunc*.

Coma Lei n. 12.101/09, ora em vigor, estes pontos restam mais claros no direito positivo, como se extrai de seus arts. 1º, “**a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei**”, 3º, “**a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:** I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas”, para os **serviços de Assistência Social**. “Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócio assistenciais, **de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (Vide ADIN 4480) § 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações sócio assistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013), III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) § 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013), § 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - **estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** § 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. § 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede sócio assistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. ”.**

Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade total ou parcial, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo.

Além disso, no Capítulo IV, sobre a isenção, o art. 29 da Lei exige o certificado e mais outros requisitos, que são semelhantes àqueles do art. 14 do CTN como já exposto, restam superados neste caso, sendo que, nos termos do art. 32, “**constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção**”, compete à Receita Federal afastar a isenção se descumpridos os requisitos do art. 29, não daqueles próprios à certificação, que são de competência do Ministério próprio, no caso, o da Assistência Social, sem prejuízo de se acionar tal órgão em caso de verificação de alguma irregularidade de sua competência.

Some-se a todo o exposto, as Súmulas 352 e 612, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 352 STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Súmula 612 STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a impetrante Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme juntado aos autos o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo MDS - Ministério do Desenvolvimento Social, com validade de 21/11/17 a 20/11/20 (doc. 06).

Consta do Estatuto Social da autora, esta não possui fins lucrativos, seus dirigentes não recebem qualquer tipo de remuneração, não há qualquer distribuição de valores, e todos são aplicados integralmente no país nos objetivos da entidade, dentre outros (doc. 05):

“Art. 1º (...) é uma fundação de caráter privado, sem fins econômicos, de natureza filantrópica, com duração por tempo indeterminado (...)

Art. 2º - A Fundação, predominantemente de Assistência Social, tem por finalidade elaborar, viabilizar e executar projetos, programas e ações assistenciais, por si ou entidades conveniadas nos termos da Lei, bem como ações de caráter educativo, cultural e científico, de meio ambiente ou de qualquer outra natureza que objetive a melhoria das condições de vida da população carente e necessitada”.

(...)

Art. 4º (...)

Parágrafo Único: Todas as receitas inclusive subvenções, doações e outras contribuições recebidas pela Fundação serão integralmente aplicadas no País e nas finalidades às quais a Fundação está vinculada.

(...)

Art. 10 – Os membros do Conselho de Curadores e Fiscal e os membros da Diretoria, não responderão nem mesmo subsidiariamente pelos encargos da Fundação, como também, nenhum direito terão, no caso de retirada ou exclusão, nem receberão remuneração ou honorários por serviços ou trabalhos realizados, e nada poderão exigir judicial ou extrajudicialmente da Fundação, pelo tempo que nela permanecerem.

Art. 11 – O patrimônio realizado, pela Fundação, é de caráter beneficente ou de assistência social, não constituindo patrimônio individual ou de qualquer tipo de sociedade.

Art. 12 – Conselheiros, Diretores, Instituidores, Benfeitores ou equivalentes, não receberão remuneração, vantagens ou benefícios direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

(...)

Art. 36 – As receitas oriundas dos bens patrimoniais da Fundação, rendas, recursos e eventual resultado operacional, serão aplicados integralmente no território nacional na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

Art. 37 – A Fundação não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

A autora juntou ainda, os seguintes documentos: COMAS-SP - Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo, registro n. 0419/1994, validade de 03 anos a partir de 14/03/2016 (doc. 07), com pedido de manutenção da inscrição efetuada em 25/04/16 (doc. 10); CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (doc 08); CMDCA/SP - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, inscrição por prazo indeterminado (doc. 09).

No que diz respeito à regularidade de sua escrita fiscal (a autora juntou Balanços Patrimoniais; Demonstrações do Resultado; Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstrações dos Fluxos de Caixa; Notas Explicativas dessas demonstrações referentes aos anos de 2015, 2016, e 2017 (doc. 07); DARF's - recolhimento do PIS), deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido.

Com efeito, *data maxima venia* ao respeitável entendimento em contrário, entendo irrazoável e desproporcional do ponto de vista da eficiência, princípio constitucional fundamental da Administração Pública, que a entidade tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas, além das inúmeras declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização, a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, o que se dá, por certo, quase todos os dias.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS sobre a folha de salários, **se a única razão para tanto forem os requisitos ora examinados**.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009370-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 40204801.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014347-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 22746688) que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que considerou, em linhas gerais, que o "writ" não preenche os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, estando ausentes, ainda, as condições para o exercício do direito de ação.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material no “*decisum*”, uma vez que o provimento jurisdicional analisou matéria diversa da causa de pedir veiculada na impetração, porquanto a ação mandamental versa sobre a existência de direito líquido e certo de o impetrante não se submeter à compensação de ofício de seus créditos decorrentes do excesso de recolhimento de contribuição previdenciária de terceiros com outros tributos objeto de parcelamento pela sistemática do SIMPLES nacional e que já foram recolhidos pelo contribuinte, afastando-se os ditames estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, eis que incompatíveis com o disposto no CTN, sendo certo que o pronunciamento jurisdicional tratou de restituição e compensação de contribuições sociais devidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da lide, o que é estranho aos limites traçados na inicial do “*writ*” (Id. Num. 25892871).

Em face dos efeitos infringentes dos aclaratórios, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte embargante, pugrando, em síntese, pela rejeição dos aclaratórios (Id. Num. 34655014).

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, assiste razão à embargante.

De fato, o conteúdo da sentença proferida nestes autos não tratou da questão relativa à compensação, de ofício, dos créditos apurados em prol da impetrante decorrentes da arrecadação mensal a maior de contribuição social com tributos objeto de parcelamento pela sistemática do SIMPLES nacional e que estão com exigibilidade suspensa, deixando de enfrentar a compatibilidade jurídica do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.844/13, com os artigos 151, VI, e 170, todos do CTN, para assentar a impropriedade da via eleita para fins de restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação mandamental, valendo-se do disposto na Súmula nº 213 do STJ.

Assim agindo, o Estado-Juiz solapou o núcleo essencial do direito fundamental do impetrante de amplo acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, consubstanciado na sua prerrogativa de obter do Estado-Juiz um provimento sobre o mérito da controvérsia instaurada em juízo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, consoante estabelece o art. 17 do CPC de 2015.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para **ANULAR** a sentença proferida nos presentes autos.

Após a intimação das partes, tomem-se os autos conclusos para a prolação de nova sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020537-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40190940). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Emseguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027070-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OZORIO SIQUEIRA COUTINHO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, ou oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018496-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERIKA FERNANDEZ FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, ou oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021880-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Reconsidero a decisão de id. 30649694, haja vista a informação de Secretaria de id. 37652439 e o Termo de Termo de Audiência de Instrução, devidamente assinado pelas partes, o qual demonstra que o ato foi realizado, mas somente juntado aos autos nesta por meio do id. 37652441, por equívoco da Secretaria do Juízo.

Cumpra a Secretaria as determinações constantes da parte final do Termo de Audiência com a imediata expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos das solicitações de id's. 39729287, 39729299, 37654237 e 37654243.

Após o retomo da carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais de forma escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto a Secretaria sobre a necessidade da juntada imediata aos autos do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento após o término da Audiência.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016670-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO GIUSTI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo condene a Ré a emitir o boleto para quitação do saldo devedor da obrigação, bem como a pagar os danos materiais e morais que o requerente está suportando em virtude do impedimento inserido pela requerida em seu sistema.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2010, firmou o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à Caixa Econômica Federal, contudo, posteriormente o imóvel deixou de atender às necessidades do autor, de modo que o anunciou para venda. Afirma, por sua vez, que na data de 23/08/2019, assinou o compromisso de compra e venda de seu imóvel, entretanto, a ré se recusa a emitir o boleto de liquidação do saldo devedor do contrato, sob o fundamento de que ajuizou uma ação em face da instituição financeira envolvendo o bem. Alega que a ação judicial somente se refere a cobranças indevidas durante a fase de obras do imóvel e não ao contrato de financiamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 22398492), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 23250708), ao qual foi negado provimento (ID. 34321826).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando que o impedimento à quitação foi causada pelo próprio autor, em decorrência da ação por ele movida e que não pode autorizar a quitação do contrato sem saber ao certo qual o valor a ser quitado (ID. 23989209).

Réplica – ID. 25122841.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

Afirma a parte autora que a CEF se recusa a emitir boleto para liquidação total do saldo devedor do imóvel, objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, alegando que a propositura de ação contra a requerida impede a referida transação. Aduz que, em decorrência da negativa da ré, está impedido de concluir negócio jurídico para compra e venda do imóvel por terceiros.

De fato, o autor propôs contra a CEF, a MRV Engenharia e Participações S/A e a Plus Imóveis Ltda, ação judicial, objetivando que fosse restituído em dobro dos valores pagos à título de comissão de corretagem declarada a nulidade da cláusula sétima, referente a encargos durante a fase de obras; restituído em dobro os valores pagos a título de cotas condominiais; condenação das requeridas em danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, consoante verifica-se no ID. 21757507.

A justificativa apresentada pela CEF é de que estando em discussão as cláusulas contratuais, podendo ser alterado inclusive o valor, não é possível a quitação do contrato. Ora, conforme observado acima, o autor não questionou com a propositura da ação judicial as cláusulas do contrato referentes ao valor do empréstimo e os respectivos encargos, mas pretende o ressarcimento de valores cobrados durante as fases de obras e entrega do imóvel.

Assim, a alegação apresentada pela CEF para negar a liquidação antecipada da dívida pelo mutuário não se mostra razoável. Como é sabido, as partes devem obedecer em toda a execução do contrato a boa-fé objetiva e assegurar a sua função social, impondo-se o cumprimento dos deveres anexos de lealdade e cooperação e de esclarecimento e informação.

Atente-se para o fato de que o desfecho da ação mencionada acima em nada alterará o valor do financiamento efetivado pela parte autora. E, ainda que alterasse, caso existisse saldo a pagar em favor de qualquer das partes, o mesmo poderia ser liquidado naqueles autos, restando desproporcional negar ao mutuário a liquidação antecipada da dívida, direito esse previsto no contrato.

A Cláusula Décima Sétima do contrato, inclusive, previu a possibilidade da liquidação antecipada do saldo devedor apurado, exigindo-se apenas do mutuário estar em dia com as suas obrigações. E, pelo que consta dos autos, o autor cumpre essa condição, devendo-se, portanto, respeitar o *pacta sunt servanda*.

Quanto ao dano material alegado, entendo que os custos com a propositura da ação serão resolvidos pelo ônus da sucumbência, não cabendo a condenação em outras verbas a título de ressarcimento por eventuais danos materiais suportados em razão de ter tido que acionar o Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

No que se refere ao dano moral, anoto que insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

No caso em tela, apesar do comportamento da CEF ter configurado o descumprimento de cláusula contratual, consoante observado acima, não se pode concluir pela ocorrência de uma ofensa intolerável a direito da personalidade, o que afasta a indenização requerida pelo autor, também neste ponto.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para determinar à Ré que emita o boleto para quitação do saldo devedor atualizado do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Considerando a realização de negócio jurídico para venda do imóvel e tendo em vista o *periculum in mora*, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a Ré providencie imediatamente a emissão do referido boleto,

Custas “*ex lege*”.

Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo condene à Requerida a proceder ao recolhimento de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato celebrado com todos os músicos estrangeiros que compõem o “*CIRQUE DU SOLEIL OVO*”, dividido entre partes iguais entre as requerentes, mediante depósito bancário junto ao Banco do Brasil em nome das mesmas. Requer que seja compelida à apresentação dos contratos firmados e das arrecadações, se for o caso, do referido evento, sob pena de multa, determinação de busca e apreensão dos documentos em caso de não fornecimento e, não sendo cumprido a determinação, ao pagamento de todos os valores devidos que venha a ser apurados em liquidação de sentença. Requer, por fim, que sejam expedidos ofícios a todos os patrocinadores do evento para que tragam aos autos seus contratos de patrocínio e informem se há valores pendentes de pagamento, depositando-os em juízo.

Aduz, em síntese, que a ré idealizou e realizou o espetáculo de “*CIRQUE DU SOLEIL OVO*”, no dia 18 de abril de 2019, com nova apresentação a ser realizada no dia 19 de maio de 2019, em São Paulo/SP. Afirma que ausente o recolhimento por parte da requerida da contribuição prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 no que tange aos contratos firmados com os músicos estrangeiros, motivo pelo qual busca o Judiciário para ver compelida a ré ao pagamento da referida taxa.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a ré contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 19529953).

Em seguida, a parte autora requereu a juntada de decisões judiciais que entenderam pela legalidade das cobranças que embasam o pedido formulado na inicial (ID. 24094749 e anexos).

Após aberta vista à ré, que se manifestou na petição de ID. 27453719, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas.

Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. Entendimento esse que se aplica à situação em tela, no que tange a contratação de músicos estrangeiros e a necessidade de pagamento de taxas para o fim de visar o contrato firmado entre as partes.

A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser objeto de regulamentação, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade de qualquer trabalho ou profissão, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tomando vazios de eficácia e conteúdo jurídico desse direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença.

Com base nesse entendimento é que o Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente, manifestou-se pela impossibilidade de intervenção estatal na atividade de músico nos termos da Lei 3.857/1960:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 3.857/1960. INSTITUI A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONFERINDO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROFISSÃO DE MÚSICO. LIBERDADES DE PROFISSÃO E MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA (ARTS. 5º, IX E XIII, DA CF). INCOMPATIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NESSE TIPO DE ATIVIDADE. 1. O art. 5º, XIII, parte final, da CF admite a limitação do exercício dos trabalhos, ofícios ou profissões, desde que materialmente compatível com os demais preceitos do texto constitucional, em especial o valor social do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, caput e inciso XXXII; 170, caput e inciso VIII; 186, III, 191 e 193 da CF) e a liberdade de manifestação artística (art. 5º, IX, da CF). 2. As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. 3. A existência de um conselho profissional com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

(ADPF 183 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES – Julgamento: 27/09/2019 – Publicação: 18/11/2019).

Pela mesma razão, conforme julgado abaixo, também declarou a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 3.857/60, que exige o pagamento de 10% sobre o valor do contrato celebrado com músicos estrangeiros:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 3.857/60. TAXA COBRADA EM RAZÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 24.06.14, esta Corte assentou que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. *In casu*, o acórdão ora impugnado está em consonância com a diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu quanto à matéria, no sentido da inexigibilidade do pagamento da taxa de 10% determinada no artigo 53 da Lei nº 3.857/60 em virtude da garantia da liberdade de profissão e de expressão artística. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1239646 AgR – Órgão julgador: Segunda Turma – Relator(a): Min. EDSON FACHIN – Julgamento: 22/06/2020 – Publicação: 13/08/2020).

Deixo explicitado aqui que o músico é um profissional tão importante quanto os médicos, dentistas, advogados engenheiros, etc.; todavia, por exercer atividade artística, a Constituição lhe assegura ampla liberdade de atuação, independente de qualquer licença ou registro, como acima foi anotado.

O fato de ter sido firmada Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos das categorias profissional e patronal, confirmando a obrigação prevista em lei, em nada altera o entendimento supra, posto que tal exigência fere direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, no caso dos autos a liberdade de manifestação artística, a qual não pode ser mitigada por acordos firmados por entidades privadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024422-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital (Largo de São Francisco, 34, 1º andar, centro, São Paulo/SP), para cancelar o protesto do título atinente à CDA 80.7.1402478994 (protocolo 1766, de 13/11/2019).

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, a qual, inclusive, é objeto da Ação Anulatória n.º 71652-72.2015.401.3400, que foi julgada procedente e aguarda julgamento de recurso de apelação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 24903691), opondo a parte autora desta decisão Embargos de Declaração (ID. 25384895), que perderam seu objeto, consoante decisão de ID. 29305657.

Em seguida, apresentou aditamento à inicial (ID. 25712446).

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 26420224, deixando de apresentar contestação nos termos da Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, X, pois o débito e o protesto foram cancelados pela PGFN.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A União/Fazenda Nacional deixou de contestar o feito e informou que o débito e o protesto questionados nestes autos foram cancelados pela PGFN.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista o cancelamento do protesto pela parte requerida, o que equivale ao reconhecimento do pedido formulado na inicial.

Resta a este Juízo apenas decidir acerca de eventual condenação da ré em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, dispõe o §1º do art. 19 da Lei 10.522/2002:

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

(...)

Fundamenta, ainda, a União a sua manifestação nos termos do art. 2º, X Portaria PGFN 502/2016:

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

X - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem total inviabilidade do ato processual cabível;

Desse modo, com fulcro na legislação acima, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para determinar o cancelamento do protesto da CDA 80.7.1402478994 (protocolo 1766, de 13/11/2019), providência essa já cumprida pela ré, conforme manifestação nos autos.

Custas devidas pela ré, devendo ser ressarcido à parte autora os valores adiantados.

Deixo de condenar em honorários advocatícios com fulcro no art. 19, §1º, I, da Lei Nº 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-53.2020.4.03.6104 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO VARGAS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) IMPETRADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo proceda à revisão da nota final atribuída ao impetrante e, por consequência, inclua seu nome na lista de aprovados do XXX Exame De Ordem Unificado.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXX Exame De Ordem Unificado, uma vez que suas respostas estão em perfeita consonância com o gabarito oficial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 30917953 e 36810978.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 38659461.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Exame de Ordem de São Paulo uma vez que o impetrante realizou o XXX Exame De Ordem Unificado em São Paulo.

Ademais, a questão acerca da inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo, uma vez que o impetrante está domiciliado em São Paulo, assim como realizou a prova nesta cidade, na qual o impetrante pretende realizar a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo).

Quanto a isso, os documentos acostados aos autos permitem inferir que a prova prática do impetrante foi devidamente corrigida e revisada, sendo de se ressaltar que as notas foram lançadas em formulário próprio de acordo com cada item avaliado (Id. 36810979).

Eventual rigor do examinador poderia, em tese, viabilizar o controle pelo Poder Judiciário, caso extrapolasse os limites da razoabilidade (na medida em que este é um princípio constitucional aplicável aos atos da administração pública), o que, todavia, não é o caso dos autos.

Sobre o tema, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão:

Acórdão Originar: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67412 Processo: 200651010128797 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF200162430 Fonte DJU Data: 30/03/2007 - Página: 364 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator (a).

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO.

1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos.
2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica.
3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos.
4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem.
5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.

Data Publicação 30/03/2007

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) REU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

DECISÃO

Instandas as partes a especificarem provas, requereu a CEF o Julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requereu a produção de prova pericial para que: “fique demonstrada a verdade dos fatos ocorridos, haja visto que há divergência entre os fatos alegados pelo Autor e os fatos alegados pela Requerida, assim, é fundamental a oitiva de testemunhas para esclarecer os fatos ocorridos no evento do objeto da presente lide”, documento id n.º 31212987.

Ao contestar o mérito de demanda, o réu alega não ter a autora apresentado qualquer contrato de cartão de crédito por ele assinado a justificar os débitos que lhe são imputados e segue tecendo diversas considerações acerca dos contratos bancários e renegociação da dívida, invocando a legislação consumerista.

Neste contexto não verifico qualquer utilidade na produção da prova requerida pela parte. Isto porque a não apresentação pela CEF de instrumento contratual assinado infere-se pela simples análise dos autos. A inexistência de contrato assinado pela parte, por sua vez, é prova negativa de fato e, portanto, impossível.

Quanto as demais teses defendidas, impugnação de cálculos, ocorrência de lesão, direito à revisão do contrato, limitação legal de juros, onerosidade, infringência às normas consumeristas, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, são questões de direito, sobre as quais a oitiva de testemunhas não trará qualquer elucidação.

Assim indefiro a produção de prova oral requerida pela parte.

Considerando que a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciada, (documento id n.º 25075658), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018042-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ FERREIRA SOUZA DIB

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO - SP346041, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda a autora ao recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010136-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, considerando os esclarecimentos do perito.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Id 37039425: manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado, mormente sobre o cumprimento ou não da decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MMC CHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - ME, CLAUDETE BRUSTELO MARCONDES, MARCOS ANTONIO MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 39862086.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026443-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DI VERNIERI CUPPARI

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 39860319.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018048-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 39859088.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010842-33.2012.4.03.6100

AUTOR: DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027937-86.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS - SP140708-E, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027937-86.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS - SP140708-E, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027937-86.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS - SP140708-E, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELANO BASTOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012091-38.2010.4.03.6181 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589, CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 10614.004990/2005-57.

Aduz, em síntese, a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 10614.004990/2605-57, que culminou na aplicação de pena de perdimento, com fundamento em suposta falsidade das notas fiscais (faturas internacionais emitidas pela KSA International), que ampararam a importação promovida pela Declaração de Importação nº 04/01110824-1.

Alega que não restou comprovado o vínculo entre a autora e a KSA e que não houve subfaturamento na importação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A decisão proferida em 17.12.2010, reconheceu a incompetência do juízo criminal e determinou a remessa dos autos à uma das varas cíveis da subseção Judiciária de São Paulo, fls. 394/395 dos autos físicos e 81/82 do documento id nº 14022364.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados, fl. 401 dos autos físicos e 89 do documento id nº 14022364.

Com a redistribuição do feito a este juízo cível, a parte autora aditou a petição inicial para formular, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo fiscal e para obstar a aplicação da pena de perdimento e o prosseguimento do processo administrativo de representação fiscal para fins penais. Requereu a realização de perícia para apurar se houve falsidade documental, subfaturamento e vinculação entre empresas para que, ao final, fosse o Processo Administrativo Fiscal nº 10614.004990/2005-57, fls. 408/409 dos autos físicos e 97/98 do documento id nº 14022364.

A medida antecipatória da tutela restou indeferida por decisão proferida em 30.03.2011, fls. 411/414 dos autos físicos e 101/107 do documento id nº 14022364.

A parte autora realizou o depósito judicial(id. 14022364, fls. 417/420 dos autos físicos).

Citada, a União contestou o feito em 10.06.2011, fls. 445/459 dos autos físicos e 17/31 do documento id nº 14022365, pugrando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou quesitos e nomeou assistente técnico, fls. 462/465 dos autos físicos e 35/38 do documento id nº 14022365.

Réplica às fls. 466/477 dos autos físicos e 39/50 do documento id nº 14022365.

A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 479/480 dos autos físicos e 52/53 do documento id nº 14022365.

A União interpôs recurso de agravo retido, fls. 504/512 dos autos físicos e 3/11 do documento id nº 14014052, diante do valor dos honorários periciais, uma vez que se aproxima muito do valor atribuído à causa.

Posteriormente, a União acostou aos autos cópia integral do processo administrativo em questão, fls. 556/1522 dos autos físicos e 58/246 do documento id nº 14014052, documentos id's 14014053, 14013614, 14013615, 14014055, 14014056 e fls. 01/208 do documento id nº 14021698.

O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial, fls. 1542/1599 dos autos físicos e 3/61 do documento id nº 14021699.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo em 09.10.2014, fls. 1603/1627 dos autos físicos e 65/89 do documento id nº 14021699.

O laudo crítico do assistente técnico da parte autora foi juntado às fls. 1629/1681 e 1683/1735 dos autos físicos e 91/143 e 145/197 do documento id nº 14021699.

A União manifestou-se sobre o laudo, concordando com as conclusões do perito judicial, fls. 1740/1749 dos autos físicos e 202/211 do documento id nº 14021699.

A parte autora acostou aos autos prova pericial emprestada, referente à perícia judicial produzida em processo análogo, onde as partes são as mesmas e o objeto periciado também, fls. 1757/1859 dos autos físicos, 3/16 do documento id nº 14013625, documentos id's 14013626, 14013627, 14013628, 14013629, 14013630, 14013631, 14013632, 14013633 e fls. 1/4 do documento id nº 14013634.

O perito judicial prestou esclarecimento fls. 1860/1892 dos autos físicos e 5/38 do documento id nº 14013634.

As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos prestados, fls. 1890 e seguintes dos autos físicos e 46/51 do documento id nº 14013634.

A parte autora acostou novamente aos autos o laudo de caso semelhante.

A União manifestou-se, fls. 2035/2037 dos autos físicos e 80/83 do documento id nº 14013612.

É o relatório. Decido

Não Havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Ao manifestar-se sobre o laudo, a parte autora apresentou impugnação, alegando que o início da perícia não foi noticiado nos termos do 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do perito oficial comunicar as partes do início de seu trabalho e, não o fazendo, torna-se dever do juiz. Acrescenta que em virtude desta não comunicação, não lhe foi franqueado acesso ao trabalho pericial, o que ofende os princípios básicos do processo civil.

A prova pericial requerida pela parte autora foi deferida por decisão proferida em 15.06.2011, fl. 460 dos autos físicos e 32 do documento id nº 14022365. Ato contínuo a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, antes mesmo da apresentação e sua réplica.

Ao apresentar sua proposta de honorários, o perito judicial indicou a relação e documentos a ser apresentadas pela ré, fl. 484 dos autos físicos e 57 do documento id nº 14022364:

1. Cópia legível do Processo Administrativo Fiscal nº 10814.004990/2005-97;
2. Cópia legível do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0041/2005; e
3. Cópia legível do DInº 04/01110824-1.

A parte autora concordou com os honorários periciais, requerendo o seu pagamento parcelado, o que foi deferido pelo juízo, fl. 491 dos autos físicos e 64 do documento id nº 14022365.

A União indicou seu assistente técnico e acostou aos autos os documentos relacionados pelo perito judicial, por petição constante às fls. 513/514 dos autos físicos e 12/13 do documento id nº 14014052.

O perito judicial foi intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo por despacho proferido em 10.06.2013, e disponibilizado no Diário Eletrônico, fl. 1.523/1.524 dos autos físicos e 209/210 do documento id nº 14021698.

Por petição protocolizada em 24.06.2013, fl. 1.528 dos autos físicos e 214 do documento id nº 14021698 a parte autora insurgiu-se contra na retirada dos autos em carga pelo perito judicial, sem que lhe fosse dada oportunidade de manifestar-se sobre os documentos juntados pela União.

Por despacho proferido em 22.08.2013, fl. 1520 dos autos físicos e 215 do documento id nº 14021698, o prazo para manifestar-se sobre os referidos documentos foi devolvido à parte autora, que efetivamente sobre eles manifestou-se por petição protocolizada em fl. 1531 e 1535 dos autos físicos e 218 3 223 do documento id nº 14021698.

Regularizada a juntada destes documentos nos termos requeridos pela parte, o perito foi instado a retirar os autos para elaboração do laudo.

O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato da perícia ser realizada com base em documentos acostados aos autos, dos quais teve a parte autora vista, tanto que sobre eles se manifestou antes da retirada dos autos pelo perito.

Não se trata, portanto, de perícia a ser realizada a partir de exame "in loco", ou com base em documentos que devem ser analisados no próprio local em que armazenados, casos em que é facultada a presença de representante legal das partes litigantes para que não haja dúvidas quanto a idoneidade do exame realizado, do próprio objeto a ser periciado, ou mesmo da perícia como um todo. Eis o sentido do dispositivo processual, artigo 474 do atual CPC, inciso I do artigo 427 do CPC anterior:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. [\(Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001\)](#)

No caso dos autos, a situação é bem diversa, pois além de conhecimento integral do conteúdo do processo administrativo, a autora teve vista prévia do suporte que o materializa acostado aos autos para disponibilização ao perito judicial, tanto que, por duas vezes requereu a regularização da sua juntada.

Portanto a idoneidade e correção do instrumento do processo administrativo levado a conhecimento do perito não pode ser agora questionada pela parte autora.

A parte foi intimada acerca do início dos trabalhos periciais, tanto que o perito já havia retirado os autos para elaboração do laudo, quando a parte autora requereu prévia vista dos documentos pertinentes ao processo administrativo acostado aos autos pela União.

Após a devolução dos autos pelo perito judicial, a parte autora teve vista dos autos e, por consequência, dos documentos juntados pela União, manifestando-se sobre aspectos formais da própria juntada em mais de uma oportunidade, como já consignado.

Resta claro que regularizadas estas formalidades, o perito judicial retiraria os autos em carga para elaboração do laudo, como de fato o fez.

Portanto a parte autora teve ciência do início da produção de prova pericial.

Observo, ainda, que a perícia consubstanciou-se em análise documental, não sendo admitida a participação de quaisquer das partes neste momento, ainda mais se considerado que os documentos a serem analisados além de juntados aos autos, eram previamente conhecidos de todos os interessados, o que também demonstra total cumprimento à regra contida no artigo 429 do CPC vigente à época, que estendia aos assistentes técnicos acesso a todos os meios de prova e diligências necessárias à elucidação da matéria de fato.

Não parece razoável que o perito franqueasse às partes acesso ao laudo elaborado, antes que este fosse acostado aos autos e mesmo que o juiz, a quem a prova é dirigida, a ele tivesse acesso.

Também não parece razoável admitir-se que o expert, durante a elaboração de seu laudo, discuta com as partes suas impressões ou conclusões, como pretende a autora. Confira-se os excertos constantes da fl. 1608 dos autos físicos e 70 do documento id nº 14021699:

“(. . .) Assim, não tendo o expert franqueado ao perito assistente nomeado o acesso ao seu trabalho pericial, acabou por cercear o direito da Autora de formular os quesitos suplementares, violando, categoricamente, o disposto na lei adjetiva. Como o objeto da prova pericial é a matéria de fato e sua motivação é a falta de conhecimento técnico do julgador em determinada especialidade, nos termos do artigo 145 do CPC, deduz-se logicamente que a matéria técnica deve ser amplamente discutida e livremente no curso da prova, antes que o laudo resultante vá aos autos para se submeter ao contraditório técnico pelos peritos assistentes das partes, assim como pelo contraditório amplo garantido aos advogados constituídos pelas partes, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório. (. . .)”.

A perícia consubstancia-se na análise efetuada por um “expert” acerca do objeto a ser periciado. Quando este objeto é um bem móvel ou imóvel, faculta-se a presença, (mas não a interferência), dos representantes das partes para acompanhar a realização de eventual exame, mas as impressões, constatações e conclusões a serem apresentadas ao juízo e acostadas aos autos, são aquelas a que chegou o perito, pessoa nomeada pelo juízo, por ser de sua confiança.

Se não há objeto, móvel ou imóvel, a ser analisado pelo perito, mas simples documentos sobre cuja autenticidade as partes não controvertem, (como ocorreu no caso dos autos), não há tecnicamente exame a ser realizado, sendo, portanto, dispensada a presença de representantes das partes durante a análise a ser efetuada pelo perito judicial.

Emsuma, não há contraditório durante a elaboração do laudo pericial, uma vez que este reflete as constatações, impressões e conclusões do expert, até para assegurar a imparcialidade deste, evitando que seja influenciado por quaisquer das partes.

O laudo elaborado pelo perito, (contendo suas constatações, impressões e conclusões), é que se submete ao contraditório.

A apresentação de quesitos suplementares, em casos como o presente, se dá após a apresentação do laudo, visando justamente complementá-lo.

A discordância das partes acerca das constatações e conclusões do perito deve ser manifestada ao juízo, submetendo o laudo pericial elaborado ao crivo do contraditório. Ao final, caberá ao juízo, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, acatá-lo, total ou parcialmente, ou simplesmente rejeitá-lo em suas razões de decidir.

No caso dos autos, as partes foram regularmente intimadas e manifestaram-se sobre o laudo e apresentando quesitos suplementares e laudo de assistente técnico.

Quanto a este último, observo que o Código de Processo Civil vigente dispunha:

O artigo 429 concede aos peritos assistentes técnicos o acesso a todos os meios de prova e às diligências necessárias para a elucidação da matéria de fato.

No caso dos autos o assistente técnico da parte autora teve total acesso aos mesmos documentos analisados pelo perito, ou seja, às cópias do processo administrativo acostadas aos autos, após manifestação da parte autora acerca de sua integridade, o que demonstra o cumprimento da norma processual pelo juízo.

Por todo o exposto, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade na perícia realizada, nem qualquer ofensa aos princípios que regem o processo civil, notadamente o contraditório.

Ainda sobre o laudo apresentado, a parte autora alega que: “O laudo pericial sequer responde ao ponto controvertido da lide, se prende a FATO CILIAR, qual seja o PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DADI, que nesse campo, onde se indica o fabricante/exportador, e cujo erro ou mesmo dolo no preenchimento não causa qualquer dano ou possibilidade de dano ao erário”.

A princípio observo que muitas das penalidades impostas pela Administração, notadamente em questões aduaneiras, decorrem do simples descumprimento de normas específicas, (como por exemplo o prazo estabelecido para a apresentação de informações ou mesmo a prestação de informações evadidas de incorreção), ainda que ausente o dolo, de modo que a existência ou não de dano ao erário representa mero exaurimento para algumas infrações.

De um ponto de vista mais genérico, o simples descumprimento de uma norma administrativa já causa dano à Administração, ainda que este não possa ser monetariamente quantificado, uma vez que toda a legislação aduaneira tem caráter extrafiscal, atuando, ainda que de forma indireta, na regulação do mercado interno e nas políticas econômicas.

Assim, a aplicação da pena de perdimento é matéria eminentemente jurídica, que foge ao âmbito da perícia e da análise pelo assistente técnico.

Dito isso, passo a apreciar o mérito da demanda, onde a questão pertinente a pena de perdimento será melhor analisada.

Em seu laudo, o perito judicial constatou a existência de “falsidade ideológica de documento necessário ao desembaraço aduaneiro”, fl. 1.544 dos autos físicos e 5 do documento id n.º 14021699:

“No caso em análise, diante das circunstâncias, salvo melhor juízo, ficaram constatados os indícios que apontam a existência de falsidade ideológica (alteração da verdade em documento verdadeiro) praticada através do conluio formado pelas empresas Autora (SECCON) e a KSA INTERNATIONAL, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal, devido à existência de informações fraudulentas nos documentos obrigatórios do desembaraço aduaneiro e, da existência de fortes indícios de subfaturamento, que repelem a presunção da condição de boa-fé, objetivando burlar a Administração Aduaneira e a Receita Federal, conforme segue:

- 1) Aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante;
- 2) Ocultação dos verdadeiros fabricantes;
- 3) Ocultação da origem da mercadoria;
- 4) Faturas comerciais com endereço incorreto da empresa exportadora;
- 5) Afinidade e vinculação extraoficial, na realização de negócios de importação e distribuição no Brasil de mercadorias estrangeiras, de modo que, a KSA, consolidava os pedidos de compra da empresa brasileira Autora (SECCON) e providenciava o seu embarque, no exterior;
- 6) Atividades comerciais objetivando burlar a Administração Aduaneira e a Receita Federal, viabilizando o subfaturamento, para diminuir a base de cálculo dos tributos devidos em operação de importação e nos registros contábeis. (. . .)”.

A seguir faço considerações acerca dos itens 1, 2 e 3.

O formulário das Declarações de Importação contém modelos específicos para exportador fabricante e exportador não fabricante, sendo que, neste último caso, deve-se informar se o fabricante é conhecido ou não.

Outro campo a ser preenchido concerne à Vinculação entre o comprador e o vendedor, devendo ser assinalado se não há vinculação entre o comprador e o vendedor ou se há vinculação e, neste caso, se esta influenciou ou não o preço.

Devem também ser identificado o país de aquisição, (aquele em que residir ou estiver sediado o exportador, devidamente identificados na fatura comercial); o país de origem (onde a mercadoria foi produzida ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial, que lhe houver conferido sua forma final); e o país de procedência (onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil).

A Autora (SECCON) declarou que a empresa KSA era a Fabricante / Produtora das mercadorias por ela importada, identificando o perito judicial tal declaração nas seguintes folhas juntadas aos autos:

0760, 0762, 0772, 0776, 0791, 0793, 0794, 0795, 0808, 0810, 0811, 0822, 0826, 1034, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1066, 1069, 1070, 1084, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1121, 1124, 1125, 1128, 1129, 1143, 1160, 1162, 1163, 1164, 1165, 1167, 1186, 1187, 1198, 1189, 1190, 1191, 1192, 1203, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1280, 1281, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1312, 1314, 1315, 1316, 1339, 1341, 1343, 1358, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1393, 1395, 1396, 1397, 1401, 1413, 1414, 1416, 1419, 1431, 1432, 1433, 1440, 1441, 1442, 1443, 1446, 1447, 1448, 1449, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1476, 1478, 1479, 1480, 1481, 1493, 1511, 1512, 1513.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal, ao confrontar as mercadorias importadas, (exame físico), com os documentos pertinentes à importação, constatou que não eram fabricados pela empresa exportadora KSA (fotos as fls. 179 a 189 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57), ao contrário do que havia sido declarado pela autora.

Acrescenta, ainda, que a empresa exportadora KSA sequer consta em Taiwan como revendedora reconhecida dos produtos que exportou.

Portanto, as declarações de importação não foram corretamente preenchidas.

No que tange ao item 4, o perito judicial consignou, fl. 1555 dos autos físicos e 17 do documento id n.º 14021699, que em resposta a intimação n.º 160/2004, item A14, fls. 56, a Autora (SECCON) informou em 28/01/2005 (fl. 101 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57), que o endereço da KSA tinha sido alterado recentemente, apresentando documento obtido (fls. 112 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57), junto ao governo de Taiwan, o que confere como conteúdo do cadastro do importador/exportador do Ministério de Assuntos Econômicos de Taiwan (fls. 121/122 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57).

Ocorre que nas faturas comerciais apresentadas pela autora (SECCON) constava endereço incorreto da empresa exportadora, conforme documentos de fls. 267 a 838 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57 e telas impressas SISCOMEX, (fls. 239 a 264 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57).

Por fim, resta considerar os itens 5 e 6.

Analisando o histórico de 76 operações de importação levadas a efeito pela Autora (SECCON), no ano de 2004 (vide Tabela 01 de fls. 03 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57), verifica-se que em 33 figurou como empresa exportadora a KSA.

Naquele mesmo ano (2004), a Autora (SECCON), também efetuou transações comerciais com outras cinco empresas, quais sejam: UC AUTOLOCKS / ENTREPRISE COM. LTD. (Taiwan); ZHONGSHAN NATIVE (China); US ELECTRONIC CO. (Taiwan); CVILUX CORP. (Taiwan) e ZHONGSHAN HONGMAO (China). E, tal qual no caso da KSA, a Autora (SECCON) é, no mercado brasileiro, a principal (senão a única) cliente de todas essas empresas, à exceção da CVILUX CORP (fls. 04 do processo adm n.º 10814.004990/2005-57).

Consta, ainda, terem sido identificadas sete empresas no Brasil, à exceção da Autora (SECCON) que compraram mercadorias exportadas pela KSA.

Dessas sete, seis afirmaram que as suas negociações de venda e embarque das mercadorias foram intermediadas por funcionários da Autora (SECCON), no Brasil (fls. 03 e 04 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57), e três delas (EVADIN IND. AMAZÔNIA S/A; T&C IND. COM. EXP. E IMP. LTDA e SEMP TOSHIBA AMAZONAS 5/A) informaram ter negociado suas compras junto a KSA unicamente por intermédio da Autora (SECCON) (fls. 04 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57).

A tabela constante à fl. 234 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57) compara, também por despacho de importação, a data limite negociada para o pagamento das importações e a data do pagamento efetivamente efetuado.

Cotejando tais informações, consta-se que os prazos de pagamento não são respeitados pela Autora (SECCON). No primeiro semestre de 2004, das 19 declarações de importações registradas, 12 foram pagas com uma média de atraso superior a trinta dias, sem que os embarques tenham sido interrompidos.

Em outras palavras, as relações comerciais entre as empresas aparentemente não foram afetadas por essas "quebras" contratuais sistematicamente provocadas pela Autora (SECCON).

Foi também efetuada comparação entre os preços de exportação praticados pela KSA em suas vendas para a Autora (SECCON) e aqueles cobrados de outras empresas, nas operações em que a Autora (SECCON) tomou parte como sua representante.

AS KSA exportou, para a EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A, SOFT SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e SEVA ENGENHARIA ELETRÔNICA, itens que também foram objeto de exportação para a Autora (SECCON), conforme rol de fls. 235 e 237 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57, no qual consta a comparação entre os preços unitários de venda.

Infere-se deste cotejo que a KSA pratica preços diferenciados em suas exportações para o Brasil, os quais são entre 1,5 a 2,9 vezes maiores que aqueles praticados junto a Autora (SECCON).

Observe, nesse ponto que o art. 32, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 327, de 9 de maio de 2003 da Receita Federal dispõe:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma e ofertas de venda;

III - os custos de produção de mercadoria idêntica ou similar.

IV - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar.

Foram exatamente estes os critérios adotados pela autoridade aduaneira.

Constatou-se que mesmo quando estas outras empresas adquiriram quantidades maiores de um determinado produto, os preços unitários por elas pago ainda eram superiores aos praticados em relação à autora, (fls. 235 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57).

Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, o subfaturamento restou comprovado, na medida em que os mesmos produtos foram adquiridos em maior quantidade por empresas brasileiras diversas da autora, por preço muito superior ao pago pela autora.

Em outras palavras, não se trata de mera pesquisa de preços realizada aleatoriamente pela internet, mas de comparativo de preço de um mesmo produto, adquirido da mesma empresa, no mesmo ano, por empresa brasileira, sujeita, portanto, à mesma legislação aduaneira que a autora.

O subfaturamento restou, portanto, demonstrado.

Observe, ainda, que no processo administrativo foram ouvidos representantes destas empresas, alguns afirmaram terem sido as negociações de venda e embarque das mercadorias intermediadas por funcionários da Autora (SECCON), no Brasil (fls. 03 e 04 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57), e outros ter negociado suas compras junto a KSA unicamente por intermédio da Autora (SECCON) (fls. 04 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57).

A isto, acrescente-se o fato de um dos sócios da empresa brasileira, o Sr. LAI CHIEN CHENG, constituiu o representante oficial da KSA (fls. 125 do processo adm. n.º 10814.004990/2005-57) perante o "Food and Drug Administration" (FDA), órgão do governo norte-americano responsável pelo controle e fiscalização de medicamentos, produtos alimentícios e correlatos.

A vinculação das empresas não foi demonstrada nos termos da legislação aplicável (lei 9430/96) e tampouco nos termos dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro simplesmente porque não ocorre de "direito", mas simplesmente "de fato", restando demonstrada pelas intermediações de venda realizadas por funcionários da autora no Brasil, pela prática de preços diferenciados, pela inobservância pela autora dos prazos de pagamento sem qualquer consequência e pela existência de sócio da empresa brasileira figurar como sócio da importadora perante órgão de outro país.

Todos estes elementos demonstram tratar-se não apenas de empresas associadas em negócios, mas de empresas vinculadas.

Se a vinculação entre elas existente fosse formal e regular, observando toda a legislação invocada pela parte autora, (N 1.154/11, e Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996), muito provavelmente as irregularidades constatadas pelo processo administrativo simplesmente não existiriam.

Observe, ainda, que o trabalho realizado pelo perito judicial consubstanciou-se na análise do processo administrativo e, por consequência dos documentos que o instruíram, para verificar se estes serviam de embasamento à conclusão da autoridade administrativa, ao que concluiu positivamente.

No que tange ao trabalho desenvolvido pelo assistente técnico da parte autora, após apresentar histórico, objetivo, peças oferecidas à apreciação, trouxe sua fundamentação técnica.

Neste item define valoração aduaneira como sendo um "procedimento estabelecido internacionalmente, com a finalidade específica de padronizar a base de cálculo do Imposto de Importação", podendo ser consensual, baseada na declaração do contribuinte, ou contenciosa, quando decorre de processo administrativo, iniciado pela autoridade administrativa em razão e dívidas quanto ao valor declarado.

Esclarece que a valoração tem critérios, sendo o principal, o valor real, corresponde ao preço efetivamente pago ou a pagar, acrescido dos custos de carga, manuseio, descarga, transporte e seguro até o destino. Apresenta critérios substitutivos sequenciais, quais sejam: valor de outras transações com mercadorias idênticas, realizadas entre comerciantes dos mesmos países e na mesma época; o valor de outras transações com mercadorias similares, realizadas entre comerciantes dos mesmos países e na mesma época; o valor de revenda no mercado interno do país importador, de mercadorias idênticas ou similares; o custo aproximado de produção da mercadoria, somado às despesas comerciais e suposto lucro; e o arbitramento puro, sem qualquer critério específico.

O assistente técnico da parte procura demonstrar que todos os documentos apresentados, (conhecimento de carga; fatura comercial; romaneio de carga ou packing list; contrato de câmbio como também todos os outros documentos referentes à importação realizada pela Seccon), não trouxeram divergências que impedissem o desembaraço aduaneiro pelo método de valoração real.

Ao ver do assistente técnico da parte autora, a fiscalização aduaneira é bastante limitada, apenas podendo atuar caso constatadas divergências entre a documentação apresentada pelo importador, sem quaisquer outras considerações, não podendo atuar eventualmente por amostragem ou mesmo caso a documentação apresentada ostensivamente não corresponda à realidade dos fatos.

Se uma mesma empresa vende uma mesma mercadoria, (seja esta insumo ou não), a empresas situadas em um mesmo país, na mesma época, por valores muito díspares, tal fato já é suficiente para que os órgãos fiscalizadores atuem.

A parte autora por si e por seu assistente técnico insiste em afirmar que: "em momento algum, durante toda a investigação realizada pela Receita Federal, os agentes encarregados da investigação se propuseram a elaborar um Laudo Mercológico a fim de mostrar os necessários elementos de constatação para sustentar as alegações que resultaram no Auto de Infração", não seguindo "as regras para a Valoração Aduaneira, conforme orienta o Art. 32, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 327, de 9 de maio de 2003".

O referido dispositivo, (supra transcrito), em momento algum se utiliza da expressão "Laudo Mercológico". Aliás sequer se utiliza da expressão "laudo", razão pela qual não exige da autoridade aduaneira a apresentação de laudo formal, bastando que suas dúvidas sejam fundamentadas na incompatibilidade do preço declarado com os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; nos valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma e ofertas de venda; nos custos de produção de mercadoria idêntica ou similar; ou como preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar, conforme ocorreu no caso dos autos.

Em suma, pretende a parte autora criar para autoridade aduaneira formalidade não prevista na legislação específica.

De fato, a existência de fraude por subfaturamento deve, sim, ser efetivamente comprovada e não presumida pela autoridade aduaneira, fundamentada nos elementos acima, mas não se exige a formalização em laudo específico para tanto.

No caso dos autos verificou-se que a documentação apresentada pelo importador continha informações incorretas, (identifica o fornecedor como fabricante, quando não é; deixa de indicar o fabricante e a origem da mercadoria, e não indica o correto endereço do fornecedor).

O que a autora denomina de meros equívocos desprovidos de dolo no preenchimento de sua Declaração de Importação, toma uma proporção muito maior no contexto do que restou apurado.

Ao final, foi constatado, pela autoridade administrativa e pelo perito judicial, que não havia qualquer elemento que justificasse o preço praticado ou o valor real declarado pelo contribuinte, nos dizeres do assistente técnico do autor.

Constatou-se, ainda, afinidade e vinculação extraoficial, na realização de negócios de importação e distribuição no Brasil de mercadorias estrangeiras, de modo que, a K.S.A, consolidava os pedidos de compra da empresa brasileira Autora (SECCON) e providenciava o seu embarque, no exterior, com o objetivo de burlar a Administração Aduaneira viabilizando o subfaturamento, para diminuir a base de cálculo dos tributos devidos em operação de importação e nos registros contábeis.

No que tange à prova emprestada carreada aos autos, laudo referente à perícia judicial produzida em processo análogo, (fls. 1757/1859 dos autos físicos, 3/16 do documento id n.º 14013625, documentos id's 14013626, 14013627, 14013628, 14013629, 14013630, 14013631, 14013632, 14013633 e fls. 1/4 do documento id n.º 14013634), observo que o perito, engenheiro metalurgista e químico, aferiu a compatibilidade do valor declarado da mercadoria importada com os custos de produção, sem qualquer outro comparativo, analisando unicamente aspectos técnicos.

Observo, ainda, que o perito judicial considerou não ser objeto da perícia todos os quesitos concernentes ao auto infração, ao processo administrativo, à análise da documentação aduaneira, (Conhecimento-de Carga, Fatura Comercial, Packing List, Contrato de Câmbio) e à própria vinculação das empresas.

Portanto, não se pode excluir a ocorrência de subfaturamento, tomando como parâmetro unicamente os custos de produção, sem considerar outras questões como os preços praticados no mercado, ou, como no caso dos autos, os preços praticados pela própria exportadora com outras importadoras brasileiras no período.

Quanto a pena de perdimento de bens, reitero o que ficou decidido por ocasião da apreciação da medida antecipatória da tutela.

A autora teve as mercadorias apreendidas em razão da apuração de falsidade ideológica na fatura comercial apresentada na instrução do despacho aduaneiro das mercadorias importadas através da DI 04/1110824-1.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) prevê em seu art. 618 a aplicação da pena de perdimento da mercadoria nas hipóteses que configurarem dano ao Erário, entre elas, na importação de mercadoria estrangeira ou nacional, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado (inciso VI).

A autora alega que o caso seria de subfaturamento, o que prevê apenas a aplicação da pena de multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, ou entre o preço declarado e o arbitrado. Entende que o legislador quis dar tratamento diferenciado ao subfaturamento e à falsidade, o que exclui o primeiro das penas aplicadas a esta última.

A pena de perdimento foi aplicada com base no art. 105, VI do Decreto lei 37/66, em razão de se tratar de mercadoria estrangeira importada cujos documentos relativos ao desembarco apresentam sinais de falsificação ou adulteração.

Por outro lado, temos a IN SRF no 206/2002, que em seu art. 65 e parágrafo único estabelece que "a mercadoria introduzida no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento ...será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro e ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização."

Porém, a autora insurge-se contra a norma do inciso I do art. 66 da referida instrução normativa, ao mencionar, tal dispositivo, as hipóteses em que as condutas dos contribuintes se enquadrariam no caput, entre elas, "a falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria", alegando que, nesse ponto, a Instrução normativa extrapou os limites da lei.

Diferencia as hipóteses de subfaturamento, em que o importador insere na declaração de importação dados falsos, especialmente reduzindo o valor da importação, com o objetivo de reduzir a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação, o que configura tão somente falsidade ideológica.

E para tanto haveria norma específica, que impõe apenas a aplicação de multa, no caso, o parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Assim, nos termos da lei, a hipótese de subfaturamento do preço da mercadoria importada confere legitimidade ao procedimento de controle especial com retenção da mercadoria pelo prazo máximo de 90 dias (prorrogáveis por igual período em situação devidamente justificada), sendo autorizado na regulamentação aduaneira, porém, o seu desembarco mediante a prestação de garantia e desde que não se verifique fraude de qualquer outra natureza.

Se fosse questionado pelo fisco apenas o preço das mercadorias, correta seria a aplicação do mencionado art. 88 da MP 2158-35/2001.

No entanto, como no caso em tela o fiscal deduziu, e restou comprovado nestes autos, o propósito fraudulento pelas razões anteriormente expostas ao longo desta fundamentação, concluo pela legalidade da pena de perdimento aplicada.

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando a efetivação de depósito judicial (fls. 417/420 do id. 14022364), aguarde-se o transitu em julgado deste feito para sua devolução à Autora ou conversão em renda da União, conforme o que restar definitivamente julgado.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0601633-84.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO GALLO, DOLORES LALA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMAS.A, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CAMACHO - SP76757, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

TERCEIRO INTERESSADO: DOLORES LALA GALLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido em relação ao Banco HSBC.

Após, tomemos autos conclusos para intimação do executado, quando começará a fruir o prazo para pagamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016419-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURINI PANTIGA - SP287456

DESPACHO

Intime-se a ANVISA para que junte a planilha atualizada do débito, mencionada na petição ID 39996105, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição ID 39996105.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

DESPACHO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 13190364), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma "autarquia especial", de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026513-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A, VALDIR DA SILVA LOPES, MARIO APARECIDO CHIAVONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID nº 38853765: Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos co-executados Duomag Fundidos Especiais S/A (ID nº 38853787) e Mario Aparecido Chiavoni (ID nº 38853800), os dou por regularmente citados, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID nº 36048761: Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela embargante.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022679-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO - ME, ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nº 36522746 e 36561914 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021551-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO AUGUSTO DE NADAL, ROBERTO MATHEDI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Diante da suspensão do processo em face da co-executada Energec Engenharia e Construções Ltda. (ID nº 32311769), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos co-executados Fernando Augusto de Nadai e Roberto Mathedi Junior, requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028880-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

ID 38821440: Sobrestem-se os autos. Deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito após a realização da busca de patrimônio da parte executada.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0092225-34.1992.4.03.6100**

AUTOR: TELMA APARECIDA DA SILVA, THEREZA GIUBILATO ZAMPRONHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0092225-34.1992.4.03.6100**

AUTOR: TELMA APARECIDA DA SILVA, THEREZA GIUBILATO ZAMPRONHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024531-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004143-07.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GEHRKE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomemos autos ao E.TRF 3ª Região, para apreciação da manifestação da União Federal, ID 38222229.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009734-34.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: ISAEALVES DA VEIGA, ISAEALVES DA VEIGA

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença,

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum em que a autora visa a repetição de indébito relativamente ao valor retido e recolhido a título de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial.

A ré, em sua contestação, apresentou Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que foi indeferido a gratuidade judiciária, julgo prejudicado a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando ainda, a Repercussão Geral 808 reconhecida pelo STF, defiro a suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000247-34.2020.4.03.6123 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Em contestação, documento id n.º 32642395, o CREA impugna o valor atribuído à causa pela autora, qual seja, R\$18.018,78 (dezoito mil e dezoito reais e setenta e oito centavos), alegando que o valor da multa que a parte pretende ver cancelada corresponde a R\$9.009,39 (nove mil e nove reais e trinta e nove centavos).

Em réplica, documento id n.º 34810244, a parte autora concordou com a alteração do valor da causa para o montante apontado pelo réu.

Assim, há que ser a impugnação ofertada acolhida.

Quanto ao mais, defiro a produção de prova pericial requerida pelo CREA, considerando que além dos documentos pertinentes ao auto de infração e defesa apresentada na esfera administrativa pela autora, os únicos documentos acostados aos autos foram o próprio contrato social da empresa autora e a comprovação de que mantinha responsável técnico junto ao CREA, o que se mostra insuficiente para o esclarecimento dos fatos.

Assim:

Acolho a impugnação ofertada e retifico o valor da causa para corresponder ao valor da multa aplicada, qual seja, R\$9.009,39 (nove mil e nove reais e trinta e nove centavos);

Defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo réu, (quem a requereu), nomeando, para tanto, o perito o engenheiro electricista ou engenheiro eletrônico Roberto Raya da Silva.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017941-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000745-08.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à correção do valor da causa, nos termos solicitados pela União Federal (id 37114361).

Retire-se a anotação de "Segredo de Justiça", conforme requerido pelo SBT, dada a desnecessidade.

Considerando-se que o autor já se manifestou quanto ao informado pela União Federal, prossiga-se com eventuais manifestações das partes acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito, no prazo de quinze dias.

Caso as partes entendam estar o feito maduro para julgamento, proceda-se à intimação do perito para indicar seus dados bancários, expeça-se o respectivo ofício de transferência para pagamento de seus honorários e após tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004989-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERDEAZUL ADMINISTRADORA LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011129-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

DESPACHO

Id 35670302: esclareça a CEF o seu requerimento, considerando-se que os documentos a que se refere tratam do caso dos autos, enquanto a contestação de id 35668793 se refere a processo diverso.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de conhecimento, no bojo do qual o autor exequente busca o cumprimento de obrigação de fazer e o pagamento da verba honorária devida.

A sentença proferida em 27.06.2019, documento id n.º 18523727, já transitada em julgado, assim determinou:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o corréu Itaú Unibanco S.A. a fornecer ao Autor Eduardo Gomide Domingues o termo de quitação do imóvel situado na Rua Caio Prado, 247, apto 14, Bairro: consolação, São Paulo - SP, CEP 01303 001, matrícula 49.459, 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com a respectiva vaga de garagem, bem como o termo de liberação da respectiva hipoteca, após a cobertura, pela corré Caixa Econômica Federal, do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos acima. **EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa, metade para cada ré.

No que tange ao ressarcimento das custas e verba honorária, observo que os valores devidos pela CEF foram devidamente pagos e levantados pelo exequente mediante alvará, documento id n.º 28292935, encontrando-se quitados.

No que tange ao Banco Itaú, acostou aos autos planilhas de débitos e comprovante de depósito dos valores devidos a título de ressarcimento das custas e honorários, documento id n.º 30418243, com os quais o autor exequente mostrou-se concorde, documento id n.º 30959535.

Tais valores pendem, portanto, de levantamento pela parte interessada.

No que tange aos embargos de declaração opostos pelo exequente, referem-se, na realidade a pedido de análise de petição, na qual refuta as alegações da CEF quanto a parcial cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Intimada a dar cumprimento ao julgado, efetuando a quitação do saldo devedor pelo FGTS, a CEF juntou aos autos documento novo, id n.º 236555279, não submetido ao contraditório ao longo da fase de conhecimento, para justificar a parcial cobertura do saldo residual.

O referido documento consubstancia-se em análise efetuada pelo próprio FCVS, onde consta a informação de que o contrato em questão conta com cobertura do FCVS no percentual de 69,79%, uma vez que a contribuição mensal ao FCVS até 06/91 não foi comprovada.

Trata-se, portanto, de documento unilateralmente produzido, desacompanhado de qualquer planilha de evolução e débitos, ou de cópias dos boletos ou mesmo de qualquer elemento que tenha servido de embasamento para as conclusões nele contidas.

Outro ponto relevante concerne ao fato de que, não tendo sido apresentado ao longo da instrução, sobre ele a parte autora não pôde manifestar-se oportunamente, nem produzir contraprova, fosse mediante juntada dos comprovantes de pagamento que possui, fosse mediante realização e perícia para apurar se os valores pagos abrangeram ou não a contribuição ao FGTS.

Teve a CEF, ao longo da tramitação do feito e, em especial da fase de instrução, oportunidade para alegar e demonstrar a ausência de contribuição do autor ao FCVS, para o que bastaria uma simples análise dos valores por ele pagos a título de prestação do imóvel.

Deixando de fazê-lo, foi proferida sentença de procedência, determinando a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.

Não bastasse isso, deixou a CEF de recorrer, permitindo que a sentença transitasse em julgado tal como proferida, ou seja, impondo-lhe a obrigação de quitar o saldo residual do imóvel, sem qualquer limitação, ressalva ou observação.

Neste contexto, não pode a CEF, em fase de execução, pretender a reabertura da instrução processual para análise de documento pertinente ao mérito da causa, não oportunamente juntado aos autos.

Isto posto, rejeito a impugnação ofertada pela CEF, determinando que proceda à integral quitação do saldo residual do financiamento do imóvel, sob pena de imposição de multa diária, o que deverá ser informado e comprovado nestes autos.

Expeça, a Secretaria ofício de transferência dos valores pertinentes as custas e honorários depositados pelo Banco Itaú.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026951-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RILZETE SOARES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Iniciada a execução, a CEF opôs impugnação em 10.12.2019, documento id n.º 25872939, alegando a existência de excesso nos valores executados.

A exequente manifestou-se em 11.02.2020, documento id n.º 28205241.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos em 28.07.2020, documento id n.º 36082626.

A exequente concordou com os valores apresentados, documento id n.º 37876669.

Decorrido o prazo suplementar deferido, documento id n.º 38231972, a CEF não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes não adotaram os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em suas contas, considerando, a autora, uma única data para apuração dos danos materiais e iniciando, a CEF, a contagem dos juros referentes aos danos materiais a partir de março de 2018, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, elaboradas em estrita observância à decisão transitada em julgado.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pela CEF** para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, (documento id n.º 36082626), inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em **R\$ 46.737,99** (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados até outubro de 2018 que, em dezembro de 2019, correspondem a R\$ 47.980,07, (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sete centavos).

Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.195,09, (sete mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), correspondente a incidência do percentual de 10% sobre a diferença dos valores executados e aqueles reconhecidos devidos por esta decisão, (R\$ 118.688,17 – R\$ 46.737,99 = R\$ 71.950,18).

Autorizo o levantamento pela exequente dos valores incontroversos.

I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021915-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEUMA SUELI OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 36817475 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017099-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDISON MARCOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO - SP76407

DESPACHO

Diante da inércia do executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030116-08.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela executada (ID 4000052/40001818), dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039565-19.1999.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REPHUMANASC LTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 40314576), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-93.2011.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 40314943), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK1 TRANSPORTES LTDA- EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 40314927), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019345-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191, DEBORAH LETICIA DOS SANTOS HERINGE - MG186447

DESPACHO

ID 39744714: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017273-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: F.S. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em ID n. 25446386, sustentando a existência de omissão no julgado.

Afirma que a sentença reconheceu o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ignorando a impossibilidade de restituição de indébito em ação mandamental, que não se vale como substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), além da impossibilidade de reconhecimento da restituição pela via administrativa, sob pena de burla ao art. 100 da Constituição Federal.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos não assiste razão ao embargante, visto que constou no julgado que *os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado.*

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição no tocante aos preceitos da Súmula 269 do STJ ou art. 100 da CF, uma vez que eventual compensação/restituição se dará na via administrativa, sob a fiscalização da Fazenda Nacional.

Deste modo, não se está diante de uma declaração de direito executável pela sentença proferida, a exigir cumprimento de sentença e pagamento pelo regime de precatórios, e sim tão somente de reconhecimento de direito a ser exercido, mediante eventual e futuro procedimento de ressarcimento ou compensação no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015938-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOJAS BELIAN MODA LTDA.** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual a própria Caixa Econômica Federal teria admitido que o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00. Custas em ID n. 21332922.

Por decisão proferida em ID n. 21394328, a liminar restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID n. 34089353).

A União Federal requereu seu ingresso, ID n. 21741103.

Devidamente notificadas as autoridades impetradas, o Superintendente Regional do Trabalho prestou informações (ID n. 22081183), defendendo, no mérito, que não há nenhum fundamento de fato ou de direito que possa sustentar o pleito da impetrante, pugrando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se em ID n. 28422561 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

O art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuaram a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acrescento às razões já declinadas na decisão de apreciação do pedido liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o credimento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – "a lei é mais sábia que o legislador" [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. "

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.”

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011:Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despidenciada as referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restando também afastada a sua inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO

Isto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGUE A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017790-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da legalidade e do não confisco, por desvio de finalidade, bem como por ofensa à Emenda Constitucional nº 33/2001 e ao próprio artigo 149 da Constituição Federal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 191.538,00. Custas em ID n. 22404948.

Por decisão proferida em ID n. 224049946, a liminar restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID n. 34800144).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 22829545), defendendo, no mérito, que não há nenhum fundamento de fato ou de direito que possa sustentar o pleito da impetrante, pugnano pela improcedência da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 22621651).

O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se em ID n. 29723337 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

O art. 1º da LC 110/2001 não é expresse quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas **exclusivamente** para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a aqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acrescento às razões já declinadas na decisão de apreciação do pedido liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. “

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.”

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011:Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despiciana a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restando também afastada a sua inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006966-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSELITO BOMFIM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSELITO BOMFIM DE LIMA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade coatora que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 25/11/2019, sob o protocolo n. 1477246406, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 31281896, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31836678).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 34421149.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 35122585).

Intimada, a autoridade impetrada informou em manifestação de ID n. 35170196 que o recurso encontra-se sob análise da Junta de recursos, com protocolo n. 44233.487106/2020-08.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do recurso a uma das Juntas de Recurso.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde novembro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo do impetrante.

Por fim, considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1477246406 no prazo de 30 dias, com sua remessa a um dos órgãos de julgamento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006859-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RONALDO ALVES DE SOUZA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando determinação para que a autoridade coatora que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 25/11/2019, sob o protocolo n. 54483046, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 31304859, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31846224).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 34421124.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 35121994).

Intimada, a autoridade impetrada informou em manifestação de ID n. 35173338 que o recurso fora encaminhado ao conselho de Recursos da Previdência Social em 05/05/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde novembro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo do impetrante.

Por fim, considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- *Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*

- *O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.*

- *Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.*

- *Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo nº 54483046 no prazo de 30 dias, com sua remessa a um dos órgãos de julgamento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019452-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. T. HIROSE - ME, EVELYN TAMIE HIROSE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E T HIROSE ME e Outro objetivando o pagamento do valor de R\$ 156.133,42 (cento e cinquenta e seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) atualizado para 09/2017 diante de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Em seguida a exequente informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção do feito (ID 39266909).

Trouxe aos autos no ID 39958454 documento comprobatório de quitação do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente (ID 39958454) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024095-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FS & LIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO DE LIMA SILVA, FERNANDO SENA PORTUGAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS SANTOS - SP427410, LUAN HADI MASSUD KADRI - SP435514

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FS & LIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA - EPP e Outro objetivando o pagamento do valor de R\$ RS 110.931,74 (Cento e dez mil e novecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 10/2017 diante de inadimplemento de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Citados, os executados informaram que efetuaram o pagamento da dívida requerendo a extinção do feito (ID 40010874, 40010876 e 40010878).

A CEF peticionou confirmando a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID 40190239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação das partes sobre o pagamento da dívida (ID 40010874, 40010876 e 40010878) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008207-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 15246662 - Pág. 1 e seguintes ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada não se pronunciou sobre o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 959.274 que firmou o entendimento sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de Taxa de Utilização do Siscomex por ato normativo infralegal.

Intimada, a União Federal manifestou-se pelo não preenchimento dos requisitos dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, razão pela qual corrijo a sentença embargada como segue:

"(...) A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Por tal motivo, consolidou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencida), rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, Dje-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, DJe-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros arestos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-AgR / SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-AgR-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Segundo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, **limitado o reajuste a 131,6%**.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade da incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.

3. Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

5. Reexame necessário desprovido.”

(TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 **na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%)**.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho os embargos de declaração opostos para corrigir a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada como acima exposto.

P.R.I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011758-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO RODRIGUES FERACIM - SP204277, ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA - SP185107, GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO - RJ104139

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018894-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXICAMPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verificado erro material na decisão de ID 39309238, corrijo-o para que passe a constar a seguinte redação:

"Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em que pede, entre outras coisas, a concessão de efeito suspensivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Pois bem

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Cuide-se, assim, de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a ECT acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int. "

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003440-29.2020.4.03.6100/ 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA DE MORAES MANZATO

Advogado do(a) AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **MARIA ANGELA DE MORAES MANZATO** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), na condição de **dependente de seu pai**, militar falecido daquela Força.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de pensionista de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica, e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar.

Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de dependente.

Afirma, contudo, que a Administração Militar editou recentemente a norma NSCA n. 160-5, de 2017, do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar, *“retirando o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar, que já usufruem há anos a fio”*.

Assevera que esse corte foi realizado sem aviso, sem comunicação prévia e nenhuma formalidade. *“Simplesmente a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora. E, quando da necessidade rotineira da autora à exames e consultas, foram-lhe negados sob o argumento da norma acima”*.

Por esses motivos ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 29739341, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 5006948-47.2020.403.6100 pela UNIÃO (ID 302422207).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 30242242). Quanto ao mérito, asseverou que *“não visa o SISAU da Aeronáutica, o atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes, como no caso do SUS. Porém, infelizmente, a inegável decrepitude do Sistema de Saúde Único brasileiro gerou inúmeros apelos dos efetivos militares para que os Comandos Militares prestassem, de forma, ao menos emergencial, serviços de saúde de seus militares e dependentes, concebendo o Sistema de Saúde da Força Aérea, cujo objetivo principal, frisa-se, é garantir o exercício da atividade-fim da Aeronáutica”*. Afirmou, em prosseguimento, que *“a permanência da autora na condição de beneficiária do FUNSA não encontra guarida na norma de regência, conforme o estabelecido no art. 50, § 2º, III, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra “i”, 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017”*. Argumenta, outrossim, que *“a Autora admite em sua inicial que recebe pensão por morte de seu falecido pai, conforme os contracheques juntados aos autos (em fevereiro de 2020 no importe de R\$ 5.382,47, líquido). Diante disso, considerando que o Estatuto dos Militares determina a possibilidade de a filha permanecer na condição de dependente, desde que não receba remuneração, resta ausente requisito normativo para que obtenção dos benefícios do FUNSA, diante da percepção da pensão”*.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 30653537).

Foi apresentada **réplica** (ID 30719654).

A UNIÃO noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (ID 31554170).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela UNIÃO (ID 38602273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, impende anotar que, aprofundando o estudo do tema quando da **prolação de sentença** em outro feito em que se postulava direito idêntico, em exame acurado da legislação de regência cheguei à conclusão que o pensionista de militar, conquanto faça jus à remuneração, não tem necessariamente direito à Assistência Médica Hospitalar, como passo a expor.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a autora, em suma, sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), na condição de **dependente de seu pai**, militar falecido daquela Força.

Vale dizer, alega a autora que por ser PENSIONISTA (recebe pensão militar), também ostenta a qualidade de DEPENDENTE do pai, militar falecido.

Sem razão, contudo.

No ponto, impende destacar que a qualidade jurídica de **dependente** do servidor militar **não se confunde** com a figura de **pensionista**. São duas realidades jurídicas distintas que contam com disciplina legal diversa.

Enquanto o **pensionista** recebe **remuneração** em razão do falecimento do instituidor, isso a teor da disciplina de Direito Previdenciário dos militares, o **dependente tem direito a assistência médico-hospitalar**, enquanto vivo o militar, ou depois desse evento, se o beneficiário continuar sob a responsabilidade da viúva, nas condições legalmente estabelecidas. São, portanto, direitos distintos, cada qual previsto em **lei específica**.

A **condição de pensionista**, que não se confunde com a de dependente, é regulada pela **Lei n. 3.765/60**, que estabelece, à época da instituição do benefício, que:

“Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência”.

Vale dizer, a teor do disposto no art. 7.º, II da Lei 3.765/60 **as filhas** (de qualquer condição) do militar falecido (e também os filhos maiores, desde que na condição de interditados ou inválidos) **habilitavam-se à pensão militar**, cuja regra foi aplicada no caso dos autos.

Já a condição de **dependente**, que é disciplinada pela **Lei n. 6.880/80**, confere o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao **próprio militar**, da ativa ou inativo, como também àqueles por ele indicados como **seus dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, 'e' e §2º e 3º nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Vale dizer, os dependentes do militar tinham direito à Assistência Médico-hospitalar **enquanto mantivessem essa qualidade (de dependente)**, nos termos do Parágrafo 2.º do Art. 50 da Lei 6.880/80.

E, observo, como já mencionado, a qualidade de **dependente não desaparece** no caso de falecimento do militar, conforme dispõe o art. 50, § 2.º, VII, da Lei 6.880/80 (§ 2.º. São considerados dependentes do militar ... **VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V, VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva).**

Vale dizer, na dicção da Lei 6.880/80 - em sua redação original -, o dependente do militar falecido **conservava essa qualidade enquanto continuasse a preencher os requisitos legais**, fazendo jus, pois, à Assistência Médico-Hospitalar.

Situação jurídica bem diversa é a do **pensionista**, que tem (tinha) **direito a remuneração**, mas não, necessariamente, à prestação de assistência médica, **esta devida, como vimos, somente ao militar e seus dependentes**.

Registro: **excepcionalmente**, as condições de pensionista e dependente até **podem coexistir**, tal como se dá no caso da viúva, que sendo **pensionista** (art. 7º, I, da Lei n. 3.765/60) **mantém a qualidade de dependente**, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80.

Contudo, a **viúva** é dependente para fins de fruição da assistência médico-hospitalar e **isso não por ser pensionista**, mas pelo fato de a Lei n. 6.880/80 assim o estabelecer.

Conclusão parcial: para se aferir se o interessado ostenta ou não a condição de **dependente** para fins da assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas **deve ser analisada a sua situação frente ao disposto na Lei n. 6.880/80**.

No caso em exame, a autora, em ato de revisão administrativa, foi **excluída da antiga condição de dependente**, deixando, assim, de figurar como **beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada pela Lei nº. 6.880/80 (mantendo, contudo, a pensão militar, generosamente deferida pela Lei n. 3.765/60).

Como visto, a **filha** do militar é considerada **dependente** em três situações, a saber:

- **a)** enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III);

- **b)** enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e

- **c)** enquanto viúva, separada ou divorciada, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar (ou da viúva), sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Pois bem

No caso concreto, a assevera a UNIÃO que *“a permanência da autora na condição de beneficiária do FUNSA não encontra guarida na norma de regência, conforme o estabelecido no art. 50, § 2º, III, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra “i”, 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017”* (ID 30242242 –pág. 15).

Examinado, pois.

No ano de 2017 o Ministério da Defesa editou a **Portaria COMGEP nº 643/3SC**, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, estabelecendo que:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.

(...)

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;

d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras “c”, “d”, “e” e “f”, contanto que não receba pensão alimentícia.

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

(...)

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei de pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Deveras, como se pode constatar, a **norma legal (Lei n. 6.880/80) não prevê qualquer limite etário para a perda da condição de dependência** pela filha do militar, motivo pelo qual a referida Portaria, ato infralegal que é, **extrapolou, no ponto, os limites previstos na lei** de regência.

Assim, conquanto a Lei n. 6.880/80 preveja como **dependente** do militar a **filha solteira** (e mesmo a filha viúva, separada ou divorciada que viva sob o mesmo teto do militar ou da viúva deste) **que não recebe remuneração**, a Portaria COMGEP nº 643/3SC deixou de incluir a referida dependente como beneficiária do FUNSA, criando distinção não prevista em lei.

Desse modo, reputo que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, é ilegal no ponto, vez que não poderia extinguir esse direito dos dependentes acima mencionados, previsto na Lei nº 6.880/80, pelo que exorbitou o seu campo de atuação.

No tocante ao **recebimento de pensão (militar)**, a citada Portaria COMGEP nº 643/3SC dispõe que:

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Vale dizer, a autora também foi excluída da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica pelo fato de passar a receber **pensão militar**, benefício que, no entendimento da Administração Militar, ostenta a natureza jurídica de **remuneração**, o que faz **desaparecer** a qualidade de **dependente**.

Entretanto, o **vínculo de dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, não se exclui AUTOMATICAMENTE com a habilitação de pensão por morte**. Como frisado, a situação do dependente deve ser examinada em conformidade com o disposto na Lei n. 6.880/80.

Isso porque o próprio art. 50, § 4º, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, estabelecia que **não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, tal como a pensão por morte**, cuja percepção tem amparo na relação existente entre instituidor e beneficiário.

Com efeito, o fato de o **dependente** de militar passar a receber remuneração acarreta, em regra, a perda dessa qualidade, **exceto** se essa remuneração constituir-se, somente, do valor da própria pensão.

Dessarte, pela dicção legal, tem-se que o recebimento de pensão por morte do militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a Administração Militar, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Conseqüentemente, tem-se que o item 5.5 da portaria **ofende o princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em desconformidade com o disposto no art. 50, § 4º, a Lei n. 6.880/80.

Por último, registro que tendo a matéria sido trazida à apreciação do Poder Judiciário, compete ao juízo analisá-la em toda a sua amplitude, de modo a resolver a lide posta.

E, no ponto, observo que a própria autora, em sua qualificação, informa que possui o estado civil de **viúva**.

Conforme já dito alhures, a filha do militar **mantém a condição dependente** nas seguintes hipóteses:

- a) enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III);

- b) enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e

- c) enquanto viúva, separada ou divorciada, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Sob esse aspecto, nos termos da lei, a filha **viúva** só mantém a condição de dependente para fins da AMH se **não perceber remuneração** e desde que viva sob a **dependência econômica do militar, sob o mesmo teto e quando expressamente declarada** na organização militar.

Ora, conquanto a pensão militar não ostente a natureza jurídica de remuneração, tal como asseverado, é impossível considerar que a autora ainda viva sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do militar, que, no caso, já faleceu.

Logo, depreende-se do texto legal que a filha **viúva** do militar só mantém a condição de dependente enquanto o militar estivesse vivo. Como o passamento do militar, somente as pessoas enunciadas no art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80 poderiam manter a condição de dependente, cuja norma não prevê a filha viúva (somente a solteira).

Houve, assim, o rompimento do vínculo de dependência para fins de manutenção da assistência médico-hospitalar, relativamente à autora, filha viúva do militar falecido.

No ponto, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido enquanto continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de **perda da condição de dependência** o benefício é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal, mas, sim, de verificar se a pessoa beneficiária permanece atendendo às condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. **E, quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois não apresenta natureza vitalícia.**

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte recursal, que, como observei, rejeitou a pretensão da União de reversão da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMI SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte exequente** a juntada das fichas financeiras a que aludem o despacho de ID 34215915, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento** do presente cumprimento de sentença, por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos dos artigos 320, 321 e 801, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018246-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a suspensão da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre o ICMS, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, determinando-se que tal imposto estadual seja excluído da receita a partir da qual calculado o lucro presumido"*.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 38799067).

Houve emenda à inicial (ID 40141686)

Brevemente relatado, decidido.

ID 40141686; recebo como emenda à inicial.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, tenho que a decisão do E. STF **não pode** ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padeceria de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic com juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018032-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SANTA EDWIGES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ASSOCIAÇÃO SANTA EDWIGES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas à seguridade social, PIS, SAT/RAT e terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE e salário-educação)*".

Narra a autora, em suma, ser entidade sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário, tendo por objetivo atender crianças de 0 a 5 anos em vulnerabilidade econômica, devidamente cadastrada perante a Prefeitura do Estado de São Paulo.

Alega que, como entidade sem fins lucrativos, faz jus à fruição da **imunidade tributária** com relação à contribuição previdenciária da cota patronal, PIS e da COFINS, bem como às contribuições sociais (quota patronal), cuja imunidade encontra-se prevista no §7º do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições de terceiros estão devidamente embasadas pela Lei 11.457/2.007, que criou hipótese de isenção tributária para os contribuintes que gozem da imunidade insculpida no artigo 195 da Lei Maior e disciplinada pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (ID 38795300).

Houve emenda à inicial (ID 40145529).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 40145529: recebo como aditamento à inicial

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Como resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de sigilo de justiça dos documentos que acompanham a petição de ID 40145529, conforme requerida pela autora. **Anote-se.**

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013589-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 39376231: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008866-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JBS AVES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante no Processo Administrativo de Ressarcimento nº 13053.000309/2007-19 (PER 14114.27361.071107.1.1.09-2810) com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida, em observância ao decidido pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.082/PR. Subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido anterior, seja concedida MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar que a r. Autoridade Coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante no Processo Administrativo de Ressarcimento nº 13053.000309/2007-19 (PER 14114.27361.071107.1.1.09-2810) com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência de suas atividades, apurou créditos da COFINS e transmitiu administrativamente o PER/DCOMP, em que restou reconhecido, ao final, o saldo de **RS 2.356.237,24**, passível de ressarcimento.

Contudo, alega que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante e verifica a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Afirma que, tendo em vista a existência de débitos parcelados, a autoridade coatora não deu regular seguimento ao ressarcimento dos créditos que lhe são devidos, aplicando, assim, o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedendo à **RETENÇÃO INDEVIDA** da totalidade dos créditos reconhecidos, “*causando imensuráveis prejuízos à Impetrante, haja vista o significativo montante que permanece indevidamente retido, mesmo a Impetrante não possuindo qualquer débito que pudesse ser submetido ao aludido procedimento*”.

Sustenta que “*o ato perpetrado pela r. Autoridade Coatora, restringindo o direito da Impetrante ao recebimento dos seus créditos, já reconhecidos definitivamente na esfera administrativa, em razão de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, é ato eivado de ilegalidade por violação ao art. 151 do CTN, razão pela qual a Impetrante não se conforma com a mencionada restrição. Sendo esses, brevemente, os fatos ensejadores da presente medida judicial, os quais demonstram a resistência ilegítima imposta pela Autoridade Coatora ao aproveitamento dos créditos de titularidade da Impetrante, situação que vem prejudicando as suas operações, necessária a proteção, liminarmente, pelo Judiciário com o desiderato de afastar tais atos coatores*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais correspondentes (ID 32419890).

Houve emenda à inicial (ID 32891289).

A decisão de ID 33143296 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante informou o descumprimento da liminar e, prestados os esclarecimentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Ao que se verifica, de acordo com a própria impetrante, o pedido de ressarcimento indicado na petição inicial **foi analisado e deferido** pela Secretaria da Receita Federal, de modo que houve o reconhecimento do crédito tributário.

Todavia, segundo a impetrante, a Receita Federal promoveu a **RETENÇÃO** do valor para fins de compensação de ofício, já que a autoridade fiscal constatou a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, os quais, de acordo com a impetrante, estão com a exigibilidade suspensa.

E este seria o ato coator: a retenção do valor do crédito tributário ante a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, mas que estão com a **exigibilidade suspensa**.

Razão assiste à impetrante.

A Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – **considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal**.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Esse tema, aliás, já foi objeto de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**”

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam **compensação de ofício** no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da **compensação de ofício** aos débitos do sujeito passivo que se encontram com **exigibilidade suspensa**, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a **compensação de ofício** é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”.

(STJ, RE n. 1213.082/PR, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, referidos débitos – COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa – **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de **proceder à retenção ou compensação de ofício** dos valores dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante no **Processo Administrativo de Ressarcimento nº 13053.000309/2007-19 (PER 14114.27361.071107.1.1.09-2810)** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PI. Ofício-se.

<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0in; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} p {mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0in; mso-margin-bottom-alt:auto; margin-left:0in; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; size:8.5in 11.0in; margin:1.0in 1.0in 1.0in 1.0in; mso-header-margin:5in; mso-footer-margin:5in; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 4011858: a autora notifica o “descumprimento da r. decisão, uma vez que, O MEDICAMENTO ATÉ O MOMENTO NÃO FOI ENTREGUE”, pelo que requer a “retenção do ativo da União para que se possa recolher o valor correspondente ao medicamento e/ou a aplicação de MULTA DIÁRIA até a entrega do medicamento”.

Pois bem

Considerando a entrega do medicamento pela UNIÃO em momento anterior, indefiro, por ora, as medidas constritivas e coercitivas pleiteadas pela autora.

Intime-se a UNIÃO para que cumpra a sentença de ID 37515464 (que **confirmou** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida), por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos.

Sem prejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através do e-mail atendimento.njud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

6102

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032952-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 35218388 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010699-20.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANABORGES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto etc.

ID 40115705: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da decisão de ID 39704889, sob a alegação de **omissão**, uma vez que “na r. decisão, V. Exa. não analisou que o Conselho de Recursos da Previdência Social NÃO INTEGRA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA”.

É o breve relato, decidido.

Não há que se falar em **omissão**, uma vez que a decisão de ID 39704889 foi proferida sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, de modo que não havia nos autos a informação a respeito da “*ilegitimidade do INSS para analisar o recurso*”.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Por outro lado, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva, **INTIME-SE a impetrante** para que se manifeste acerca da preliminar suscitada, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 19232835: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 13.874,68** (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado para maio/2019 (ID 18700315), a título de cumprimento da sentença de fls. 66/70v., que condenou a **União Federal** ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais, além do ressarcimento de custas.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR entre 06/2014 e 09/2017, e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês somente em relação aos danos morais. Diante disso, aponta como correto o valor de **R\$ 9.229,48** (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), também posicionado para **maio/2019**.

Diante da **parcial discordância da parte exequente** (ID 22654047), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, inicialmente, apurou como devida a quantia de **R\$ 8.332,33** (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), para maio de 2019 (ID 26500919).

Foi proferida decisão (ID 30906372), determinando o **retorno dos autos à Contadoria**, para elaboração de novo parecer, em conformidade com os parâmetros expressamente indicados, quais sejam: (i) atualização do montante arbitrado a título de danos morais, desde a data de sua fixação, com a utilização do IPCA-E; e incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, conforme percentual aplicado sobre a caderneta de poupança; e (ii) atualização do montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, desde a data de sua fixação, com a utilização do IPCA-E; e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, conforme percentual aplicado sobre a caderneta de poupança.

Em seu novo parecer (ID 38480595), a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de **R\$ 10.466,53** (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), para **maio de 2019**.

Instadas a se manifestar acerca do novo parecer elaborado pela Contadoria, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados (ID 38895181 e ID 39220229).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 38480595), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução** com base no valor apurado pela **Contadoria Judicial**, no montante de **R\$ 11.163,16** (onze mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), posicionado para **setembro de 2020**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado, por cada uma das partes, como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiramos **partes** o que entender de direito e, após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO LTDA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **parte embargante** pleiteia a **revisão** dos contratos que deram origem à **renegociação**, que constitui o objeto da **ação executiva ora embargada**, sob a alegação da existência de irregularidades, tais como, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, além da aplicação de taxa de juros capitalizada e acima da média do mercado, **determino que a CEF providencie**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **extrato de movimentação bancária** da empresa durante todo o período de vigência dos negócios, além dos **demonstrativos de evolução contratual e de débito** referentes aos contratos n. 21.0235.003.0000426-60, n. 21.0235.650.0000024-62, n. 21.0235.650.0000026-24, n. 21.0235.650.0000027-05 e n. 21.0235.606.0000093-97.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007332-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATO ALVES COSTA MARMORES - ME, RENATO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

DESPACHO

Acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias.

Com a vinda da manifestação da CEF, intime-se o executado.

Em caso de discordância com a proposta do executado, proceda a Secretaria à pesquisa INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018169-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO SHIGUETOMI MATSUDA, MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a afirmação de que o Plano de Recuperação Judicial determinou a suspensão da exigibilidade das garantias fidejussórias, providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da íntegra do Plano de Recuperação homologado, bem como das decisões proferidas pelo **juízo falimentar** acerca do referido documento.

Por sua vez, considerando a alegação da **parte embargante** de ausência "de uma planilha idônea e com a discriminação suficiente do débito exigido, **DESDE SUA ORIGEM**, indicando os índices incidentes mês a mês durante todo o período de contratação" (ID 23945450), providencie a **CEF**, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do extrato bancário da empresa contratante durante todo o período de vigência do negócio e esclareça, no mesmo prazo, qual foi a taxa de juros efetivamente aplicada em decorrência da utilização do limite disponibilizado pela **instituição financeira (cheque empresa)**.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às **partes**, para ciência e manifestação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026511-94.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCOS ROBERTO TURATTI

DESPACHO

ID 40160196: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção, nos termos solicitados.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018442-39.2020.4.03.6100

AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CAROLINA NAKASATO DOS SANTOS - SP439614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012483-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

SENTENÇA

ID 39763008; trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela UNIÃO visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 39763008.

Alega, em síntese, que “[c]om a devida vênia V. Excelência deixou de apreciar os documentos mencionados na prefacial inicial, na qual demonstramos que há elementos suficientes para HABILITAÇÃO INTEGRAL”.

Assevera, outrossim, que a perda superveniente do objeto da ação “não deve prosperar, pois, conforme pedido abaixo requerido, a Embargante não requereu prioridade em atividades para seu Integral Credenciamento conforme todas atividades cadastradas, conforme relação abaixo, e contrariando todo contexto a Embargada habilitou em somente “uma”:

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Como dito, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção, diante de **direito líquido e certo**.

E, no ponto, a decisão administrativa inicialmente atacada foi no sentido da inabilitação da impetrante pela não apresentação dos documentos exigidos ou sua apresentação em arquivos corrompidos, ao passo que a decisão administrativa atualmente vigente deferiu a habilitação para a atividade E-401, mantendo a sua inabilitação para as demais, porém, agora, após a análise da documentação ofertada.

Em suma, o ato coator originariamente vergastado não mais produz efeitos, uma vez que foi substituído por outro ato administrativo. Vale dizer, estar-se diante de um **novo ato coator**, atacável, se for um caso, por outro *writ*.

Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. A.

REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 39864519: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela UNIÃO visando a sanar **contradição** de que padeceria a sentença de ID 39450884.

Alega, em síntese, que embora a sentença embargada tenha julgado improcedente a pretensão autoral, manteve os efeitos da decisão do Tribunal que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Aduz que “[c]uida-se de uma contradição lógica insuperável e insustentável, sob pena de transgredir todo o ordenamento processual, posto que mantém a eficácia de uma decisão provisória e superficial, sustentada em suposta probabilidade de direito, quando tal suposição foi cabalmente afastada pela instância legitimada para processar e julgar originariamente o feito”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Inobstante os judiciosos fundamentos apresentados pela embargante, constou expressamente da sentença proferida que ela, “*enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal*”.

Logo, embora sucinta a fundamentação, a questão da manutenção (ou não) dos efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela foi abordada pelo *decisum*. Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013844-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENANCIO JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por **VENÂNCIO JOÃO DOS SANTOS**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 17.707,80** (dezesete mil, setecentos e sete reais e oitenta centavos), para **junho/2020**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença**, além do recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Foi concedido à **parte exequente** o benefício de gratuidade da justiça (ID 36596551).

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 37747149), defendendo a ocorrência de **prescrição** em relação aos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva, a indevida inclusão de quantias referentes a períodos **posteriores ao trânsito em julgado** da ação e a necessidade de correção monetária mediante incidência exclusiva da **Taxa Selic**. Em decorrência disso, apontou como correto o valor de **R\$ 1.294,79** (mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), para **junho/2020**.

Em resposta à **impugnação** (ID 39358973), a **parte exequente** manifestou concordância com o montante indicado pela **União Federal**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal** (ID 37747145) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Sem condenação em custas.

Tratando-se de execução individual de ação coletiva, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários, que fixo em **R\$ 129,48** (cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), posicionados para **junho de 2020**, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor ora homologado.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0020697-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que “reconheça a existência de crédito no valor de R\$ 46.802,13, utilizado para compensações formalizadas nos PER/DCOMP s ns. 32913.29394.240107.1.3.02-0700, 13856.68354.230207.1.3.02-8929, 35165.76266.280307.1.3.02-6148, 17915.98807.240407.1.3.02-1729, 12944.81218.250507.1.3.02-0027, 41337.49813.250707.1.3.02-3217, 03013.36695.220807.1.3.02-6446, 02396.87569.240907.1.3.02.9658, 12475.79002.181007.1.3.02-2650 e 26814.46720.270608.1.3.02-2217, e, por conseguinte, o reconhecimento da extinção dos tributos”. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição no valor de R\$ 110.610,53, pago indevidamente.

Narra a autora, em suma, haver incorporado no ano de 2011 a empresa Consulvix Engenharia S.A e que esta, no ano de 2003, **apurou saldo negativo** de imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 47.417,57, originário de retenção na fonte, que fora utilizado para realizar compensações de tributos devidos nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008.

Aduz que a despeito da regularidade na utilização do crédito da empresa incorporada, a d. autoridade fiscal indeferiu o pedido de compensação e encaminhou o crédito tributário correspondente à cobrança.

Salienta que efetuou o pagamento da guia DARF para o fim de manter a regularidade de sua situação fiscal, todavia, por ter sido indevidamente recolhido, ajuíza a presente ação.

Citada, a União Federal ofertou contestação. Alega, em suma, que referidos créditos foram gerados em razão de indeferimento da PER/DCOMP n. 10880.972.360/2011-61, uma vez que a autoridade fiscal não logrou êxito em localizar alegado recolhimento a maior de imposto de renda apontado pela autora em suas declarações. Ressalta, ainda, que a autora, ciente da não homologação da compensação, não apresentou Manifestação de Inconformidade nem apresentou novos documentos que justificassem a alegada Declaração de Compensação, pelo contrário, preferiu confessar a dívida através do recolhimento do valor devido.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu, ao passo que a **autora pugnou pela realização de perícia contábil**, “tendo como objetivo comprovar a regularidade da quitação dos débitos de IRPJ e CSL, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, através das compensações realizadas com créditos relativos à apuração de saldo negativo de IRPJ, no Ano-Calendário de 2003”.

Juntada de novos documentos pela autora.

A decisão saneadora deferiu a realização de **prova pericial contábil** e os autos físicos foram virtualizados.

Laudo pericial apresentado em petição de ID 19051050.

Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo e a União pugnou pela dilação do prazo, a fim de ser elaborado parecer técnico.

Decorrido o prazo sem resposta, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que embora a autora não tenha apresentado Manifestação de Inconformidade na via administrativa, tal fato não retira, em regra, o seu interesse processual e tampouco impede que o Poder Judiciário se manifeste acerca de eventual direito do contribuinte quanto à sua pretensão de repetição de indébito tributário.

A consequência de sua opção, todavia, confunde-se como o mérito e, portanto, como já salientado na decisão saneadora, com ele será devidamente apreciado.

Pois bem

Objetiva a autora, em suma, o reconhecimento da regularidade dos pedidos de compensação por ela transmitidos e, por conseguinte, da existência de crédito a restituir, decorrente do indevido pagamento

Para o fim de dirimir as dúvidas acerca dos procedimentos adotados pela autora, fora realizada **prova pericial contábil**, em cujo laudo constaram as seguintes observações:

“O ponto central das alegações da Autora no tocante a sua indicação da “existência de saldo negativo de IRPJ” relativamente ao ano-calendário de 2003, está no fato de que ela teria, na verdade, efetuado recolhimento em 10.abril.2003 de imposto de renda na fonte, sob o código 8045, período de apuração: 10/04/03, no valor de R\$ 46.802,13, conforme “Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF” “ID 13409961 – Pág.

O recolhimento no valor indicado de R\$ 46.802,13 [Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF “ID 13409961 – Pág. 82”], produz o efeito de indicar que a Autora incorreu em erro na (i) linha 13 da “Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da DIPJ/2004, ano-calendário 2003, “ID 13409961 – Pág. 86”; na (ii) “Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)” da mesma DIPJ/2004, “ID 13409961 – Pág. 87”; na (iii) linha 19 da mesma “Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da DIPJ/2004, ano-calendário 2003, “ID 13409961 – Pág. 86”; e no (iv) “Valor do Saldo Negativo de IRPJ”, Exercício 2004 [ano-calendário 2003] dos PER/DCOMP’s relacionados no quadro acima transcrito da petição inicial da Autora. Considerando o quanto consta dos dois parágrafos anteriores, a solução técnica contábil para os erros indicados teria sido à época a (i) retificação da DIPJ/2004, ano-calendário 2003; (ii) a retificação de todos os PER/DCOMP’s, e isso “antes” da lavratura do “Despacho Decisório”, ou então através de “Manifestação de Inconformidade” perante a Receita Federal do Brasil, relatando o ocorrido. Nenhuma dessas soluções foram implementadas pela Autora.

6 Nesse passo, então, o presente trabalho pericial tem por objetivo apenas constatar a existência do recolhimento em 10.abril.2003 de imposto de renda na fonte, sob o código 8045, período de apuração: 10/04/03, no valor de R\$ 46.802,13, conforme “Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF” [o que se confirma com o documento “ID 13409961 – Pág. 82”]; a base que originou tal incidência de IRRF; os registros contábeis deles decorrentes; e se o valor do IRRF de R\$ 46.802,13 seria suficiente para compensar os débitos declarados nos PER/DCOMP’s relacionados na petição inicial da Autora. Considerando que a Autora não procedeu a adequada retificação da (i) DIPJ/2004, ano-calendário 2003; de (ii) todos os PER/DCOMP’s, e isso “antes” da lavratura do “Despacho Decisório”; (iii) nem tão pouco apresentou “Manifestação de Inconformidade” perante a Receita Federal do Brasil, entende esse Perito que a decisão sobre a quitação dos débitos tributários declarados nos PER/DCOMP’s somente poderá ocorrer em face do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal” (ID 19051050).

Deveras, em sendo a obrigação tributária uma obrigação “ex lege”, tem-se que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não deve elidir a realidade dos fatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Em outras palavras, a depender da situação, o erro formal não pode se sobrepor à **verdade material**.

No presente caso, há uma sucessão de equívocos e omissões, por parte da autora, que resultaram na negativa dos pedidos de compensação transmitidos e na emissão dos Processos de Cobrança: 10880.976301/2011-62, 10880.978604/2011-10, 10880.978605/2011-64, 10880.978606/2011-17, 10880.978607/2011-53, 10880.978608/2011-06, 10880.978609/2011-42, 10880.978610/2011-77, 10880.98611/2011-11 e 10880.978612/2011-66.

Como apontado pelo d. Perito, a autora **deveria ter procedido à retificação** da DIPJ/2004 e de todos os PER/DCOMP’s antes do despacho decisório e, não o tendo feito, a Receita Federal não identificou o recolhimento, por DARF, do valor de R\$ 47.417,57 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

Todavia, em minuciosa análise da documentação acostada aos autos, concluiu-se ter, de fato, havido **retenção de imposto de renda** do valor de R\$ 46.802,13 (quarenta e seis mil, oitocentos e dois reais e treze centavos), decorrente do recebimento de acordo firmado nos autos do processo n. 1102/95, da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, bem assim que restaria saldo devedor, tão somente, do montante de R\$ 1.005,85 (mil e cinco reais e oitenta e cinco centavos):

“(…) É CONCLUSIVO, portanto, que SE tivesse ocorrido a época a retificação dos PER/DCOMP’s para considerar o “Saldo negativo de IRPJ” do ano calendário de 2003 no valor de R\$ 46.802,13 [o que demandaria, também a retificação da DIPJ/2004 – ano-calendário 2003], restaria ao final “SALDO DEVEDOR” no valor de R\$ 1.005,81 para o débito tributário: IRPJ; CÓDIGO: 2362-01; PERÍODO DE APURAÇÃO: MAR/2008, enquanto os demais débitos tributários declarados nos PER/DCOMP’s estariam quitados.” (id 19051154 – página 11).

De conseguinte, embora não tenha havido as retificações apontadas pela ré assim como pelo laudo pericial, restou comprovado a efetiva **retenção do montante de R\$ 46.802,12** (quarenta e seis mil, oitocentos e dois reais e doze centavos), razão pela qual há que se **reconhecer parcialmente** (descontado o saldo devedor apurado) a pretensão repetitória formulada pela autora, **afastando-se** o enriquecimento sem causa do Fisco Federal.

Nesse sentido, quanto à prevalência da verdade material, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DCG 39.368.411-3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** – In casu, houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativo ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0017-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64). – No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado – porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. – De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indicam a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP. – Honorários. Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. – Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 00075117720114036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJF3 30/01/2017).

Por outro lado, não restam dúvidas de que a presente ação somente se fez necessária em decorrência do erro da contribuinte.

Bem por isso – e aqui reside a consequência de sua omissão – não há que se falar em condenação da ré em despesas processuais e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a União Federal à repetição do indébito tributário, cujo montante, **pela subsistência de saldo devedor**, deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Em face do **princípio da causalidade**, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, as custas e despesas processuais são a elas imputáveis e, nesse sentido, **DEIXO de condenar** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020610-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN INAMURA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKO YAMA - SP247376

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 416/947

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **RENAN INAMURA DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato ilegal que desclassificou o **AUTOR** do concurso, determinando a reserva de vaga e permitindo sua plena participação nas demais fases do concurso, considerando que há previsão para publicação da fase final do certame em **26/10/2020**, neste mês”.

Narra o autor, em suma, contar com 26 anos de idade e ser formado em engenharia elétrica pela Universidade de São Paulo – USP. Afirma que foi classificado em 2º (segundo lugar) no **concurso da Marinha do Brasil** (Edital n. 01/2019, do Comando do 8º Distrito Nava, para a prestação do SMV temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha - RM2).

Contudo, alega que, na etapa seguinte do concurso, foi desclassificado sob a justificativa de ser “inapto” para a carreira militar em razão de uma suposta “**CARDIOPATIA CONGÊNITA**”.

Sustenta que, “ao contrário do quanto considerado pelos técnicos da **MARINHA DO BRASIL**, os 2 (DOIS) **LAUDOS MÉDICOS** elaborados por **ESPECIALISTAS (CARDIOLOGISTAS)** dão conta de que a “**cardiopatía congênita**” que um dia acometeu o **AUTOR** foi **ABSOLUTAMENTE RESOLVIDA** após cirurgia bem sucedida ocorrida nos primeiros meses de vida”.

Aduz que a cirurgia foi um sucesso, de modo que leva uma vida absolutamente normal e sem qualquer tipo de restrição.

Afirma, ainda, que, inconformado com a sua desclassificação, recorreu da decisão administrativa. Assim, com o deferimento do pedido de reexame, no dia **08/10/2020**, dirigiu-se até a sede da Marinha do Brasil, no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que apresentou o Laudo Médico elaborado pelo cardiologista Dr. Daniel Petlik e os exames realizados no Hospital Sírio-Libanês.

Assevera que, “após uma rápida análise dos exames, os técnicos da **MARINHA DO BRASIL** comunicaram verbalmente que o **AUTOR** será desclassificado por possuir **cardiopatía**”.

Inconformado, afirma que solicitou cópia do parecer clínico que o considerou inapto, porém, o documento foi negado sob a justificativa de que o corpo técnico dispõe do prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaborar referido documento.

No entanto, destaca que a publicação da fase final do concurso está prevista para o próximo dia **26/10/2020**, razão pela qual, não pode aguardar o prazo de 30 (trinta) dias mencionado pelo corpo técnico da Marinha do Brasil.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada após a vinda da contestação, quando, à vista dos elementos trazidos pela ré, melhor será o apanhado sobre a questão, e quando se terá, então, um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando a resguardar o eventual direito do autor, assim como o resultado útil do processo, DETERMINO, até a apreciação do pedido antecipatório, a **SUSPENSÃO** do ato administrativo que desclassificou o autor (**RENAN INAMURA DE MORAES**) do concurso da Marinha do Brasil (Edital n. 01/2019, do Comando do 8º Distrito Nava, para a prestação do SMV temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha - RM2), determinando, ainda, a sua **imediate participação nas demais fases do concurso, com reserva de vaga**.

A contestação deverá ser instruída com cópia integral do processo administrativo, com o **parecer clínico** (e documentos médicos que o embasaram) que ensejou a desclassificação do autor do certame.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Providencie o autor a **adequação do valor da causa** ao benefício econômico pretendido, bem como o **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e cite-se, com a máxima urgência.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Coordenação Geral de Demandas Judiciais de Saúde solicita, no e-mail juntado no Id 40279243, os dados bancários da empresa fornecedora do medicamento objeto do presente feito, para que possa prosseguir com a solicitação de depósito junto ao Fundo Nacional de Saúde.

Dessa forma, aventada a possibilidade de transferência do valor pelo Ministério da Saúde diretamente para a conta da empresa fornecedora, medida que, sem dúvida, encurta o processo de aquisição do medicamento, em resposta ao ofício em comento, encaminhe a Secretária à CGJUD os dados bancários da empresa Specialty Pharma (SPM Pharma), informados na petição de Id 40137395 e e-mail Id 40137858, para a realização do depósito, o que deverá ser comprovado nos autos.

Comunique-se o teor deste despacho às partes e aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde, através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, urge salientar que a parte autora ajuizou a presente ação visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré, "no prazo de 10 (dez) dias, que realize a importação do medicamento Polivy 140 Mg, no total de 6 ampolas (destaques inseridos) ou que deposite o valor para que o autor realize a importação de forma particular, na forma prescrita pelo médico (idem) em seu relatório e prescrição". (Id 35089364)

Em sua petição inicial, de 08.07.2020, a parte autora ressaltou que necessitava "de 6 ciclos da droga conforme bula do medicamento 6 ampolas para o ciclo quimioterápico a quantia de 159.771,90 Euros ou R\$ 944.251,80".

O provimento judicial atendeu - com base em prescrição médica - ao que fora pedido, determinando o fornecimento das 6 ampolas apontadas como necessárias.

No intuito de dar o efetivo e célere cumprimento à determinação judicial que lhe fora imposta, por meio da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019492-67.2020.4.03.0000, que deferiu a liminar pleiteada para determinar o fornecimento gratuito do fármaco em comento, a União realizou o depósito do valor de R\$ 944.251,80, tal como requerido inicialmente.

O autor, porém, mudou sua pretensão no que toca à quantidade do medicamento solicitado: com base em nova prescrição médica juntada no Id 37607550, o autor alega que necessita de 1,8 mg/kg, visto que pesa 110Kg. Assim, considerando que cada ampola possui 40 mg, apurou o autor a nova quantidade de medicamento, apontando a necessidade de 198 mg por ciclo da medicação, e uma vez prescritas 2 ampolas por ciclo, tem um total de 12 ampolas, para o tratamento de 06 ciclos de 21 em 21 dias, tal como prescrito, e não mais 6 ampolas.

Dessa forma, assevera que o valor total depositado pela União (R\$ 944.251,80) não é suficiente para o custeio da totalidade do tratamento oncológico a que o autor deve ser submetido, pois são necessárias 12 ampolas.

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, depositado pela União o valor indicado, deu-se a transferência para a advogada (que também é filha do autor) o valor total depositado nos autos, conforme ofício de levantamento juntado no Id 37957909.

Todavia, ao que se verifica do comprovante de aquisição do medicamento, bem como do contrato de prestação de serviço juntados respectivamente nos Id's 38388807 e 38388811, constata-se que fora transferido, pela advogada, para a empresa fornecedora do fármaco o total de R\$ 901.325,00, correspondente à aquisição de 8 ampolas. Vale dizer R\$ 42.926,80 a menos do que lhe fora transferido.

Em suma, alega o autor que faltam 4 ampolas a serem adquiridas, a fim de que seja dada continuidade ao tratamento já iniciado pelo autor. Do mesmo modo, verifica-se que há um saldo de R\$ 42.926,80 já transferido para a advogada e não utilizado na aquisição do fármaco.

Pois bem, ao que se verifica, inobstante o pedido inicial correspondente ao fornecimento de 6 (seis) ampolas - o que se lamenta -, verifica-se que a prescrição médica juntada nos autos (Id 37607545), assim como as informações constantes no parecer técnico elaborado pelo NATUJUS (Id 36262542) - o qual abona a utilização do medicamento no caso do autor -, tem-se que, à vista da posologia constante na bula do próprio medicamento (Id 37607802), a dose recomendada de RoPolivy® é de 1,8 mg/kg, administrada como infusão intravenosa a cada 21 dias, por 6 ciclos, em combinação com bendamustina e rituximabe.

De tais documentos se extrai que, de fato, são necessárias 12 ampolas para o tratamento oncológico do autor.

Intimada a se manifestar acerca da pretensão de realização de depósito complementar no valor de R\$ 358.296,82 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), a União, por meio da petição Id 37845863, discordou do pedido.

Da mesma forma, a Coordenação-Geral de Atenção Especializada, órgão responsável pela autorização da despesa no Ministério da Saúde, também se manifestou contrariamente à pretendida complementação do depósito, conforme despacho juntado no Id 40134452.

A negativa do Ministério da Saúde foi fundamentada, em suma, nos seguintes termos:

"O paciente em questão apresenta relatório médico no qual consta já ter sido submetido a quatro linhas de quimioterapia, além de radioterapia e mobilização de células tronco hematopoiéticas, sem sucesso. Nesses casos, o prognóstico é reservado, sendo recomendável reanálise de probabilidade de sobrevida durante o tratamento solicitado, visto que, não raramente, a sobrevida é de poucos meses, com ou sem o tratamento pleiteado pelo requisitante, visando também, em última instância, [a] evitar [a] compra de medicamento que não será efetivamente utilizado." (Id 40134452).

Ainda ressaltou o Ministério da Saúde em seu parecer que "[o] medicamento polatumabe vedotina 140mg - RoPolivy® teve seu registro na ANVISA aprovado em 23 de dezembro de 2019 sob o nº 1.0100.0669.001-1. Em combinação com bendamustina e rituximabe, é indicado para o tratamento de pacientes adultos com linfoma difuso de grandes células B (LDGCB) CD20 positivo, recidivado ou refratário, que não são candidatos a transplante de células tronco hematopoiéticas" (grifo nosso). Carta Laboratório Roche (0016772721). 19. De acordo com as informações do laboratório Roche, o medicamento é indicado para pacientes que não são candidatos a transplante de células tronco hematopoiéticas, o que não se aplica ao caso do autor, que já se submeteu a quatro linhas de quimioterapia, além de radioterapia e mobilização de células tronco hematopoiéticas, sem sucesso." (Id 40134452)

Assim, de acordo com as informações da CGAE, constantes no Id 40134452, antes mesmo da complementação do depósito, defende a União que o autor deve apresentar informações quanto à evolução do tratamento como medicamento em questão, bem como realizar nova biópsia, para confirmar o tipo histopatológico do linfoma, evitando possível prejuízo ao Erário.

Em atendimento à solicitação acima e visando a proferir provimento jurisdicional que, de fato, solucione a lide, levando à efetivação do direito à saúde assegurado no presente feito, por meio da decisão proferida em sede recursal - que determinou o fornecimento do medicamento ao autor, sem especificar a quantidade a ser oferecida -, bem como o interesse público em questão, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos relatório elaborado pelo médico que a acompanha, com a descrição completa acerca da evolução do tratamento a que vem se submetendo o autor com o medicamento objeto desta demanda, bem como com as informações e datas prescritas para a continuidade do tratamento.

Ainda, com relação ao orçamento juntado no processo, verifica-se que a proposta juntada no Id 37607804, no valor de R\$ 1.302.548,00 para a aquisição de 12 ampolas do medicamento, foi apresentada pela empresa Medic Supply no dia 11/08/2020 com validade de 05 (cinco) dias, estando, portanto, expirada.

Dessa forma, deverá a parte autora, também no prazo acima deferido (5 dias), juntar aos autos orçamentos para a aquisição das 4 (quatro) ampolas faltantes, com ao menos três empresas diferentes.

Por fim, para que se tenha noção exata da urgência que envolve o presente caso, urge salientar que, conforme informado no Id 39845750, o autor - paciente idoso acometido por doença grave em estágio avançado - tem data marcada para a realização das sessões de administração do fármaco pleiteado, sendo que o total de ampolas adquiridos (8 frascos) é suficiente para abastecer o tratamento até o quarto ciclo, previsto para o dia 30/11/2020.

Diante de tal contexto, suscito aos órgãos envolvidos no feito que empreguem esforço extra para o acompanhamento do presente feito.

Portanto, juntadas as documentações necessárias pela parte autora, dê-se vista dos autos à União, bem como ao Ministério da Saúde – por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, mandados-cjud@saude.gov.br e atendimento.njud@saude.gov.br – para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas as providências acima determinadas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da complementação do depósito ou, eventual, **devolução do valor remanescente** transferido para a parte autora.

Intimem-se, com urgência, inclusive, por meios eletrônicos (pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, mandados-cjud@saude.gov.br e atendimento.njud@saude.gov.br), atentos à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da **perícia médica agendada para o dia 30 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, a ser realizada no consultório do perito, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Ressalto que o autor deverá comparecer ao ato munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

O laudo deverá ser elaborado conforme o art. 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se ofício à CEF para a transferência eletrônica dos honorários periciais (Id 31620473), devendo o *expert* fornecer os dados bancários. Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o perito nomeado no feito.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021590-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da **perícia médica agendada para o dia 30 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, a ser realizada no consultório do perito, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Ressalto que, o autor deverá comparecer ao ato munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

O laudo deverá ser elaborado conforme o art. 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se ofício à CEF para a transferência eletrônica dos honorários periciais (Id 30540298), devendo o *expert* fornecer os dados bancários. Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o perito nomeado no feito.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 38512301 – Pede a parte exequente que a instituição financeira (CEF) efetue o pagamento das diferenças (R\$9.531,48 para 09/2020) do valor transferido da conta judicial (n. 0265 635 00712272-7).

DECIDO.

Assiste razão à parte exequente.

Considerando a **concordância** da parte exequente com o pedido da UNIÃO (ID 25879001), fora solicitada à instituição financeira a conversão em renda do valor atualizado de R\$12.115,89 em 12/2019, bem como a transferência do valor remanescente de R\$55.774,56 em favor da parte exequente (ID 30903423).

Ocorre que a parte autora verificou o **levantamento menor** do que consta nas contas judiciais, eis que o saldo atualizado era de **R\$74.308,26**, conforme demonstrado no extrato da CEF (ID 30903427).

Assim, houve pedido de esclarecimento à CEF, que afirmou que na *“transformação em pagamento definitivo não há remuneração de valores, pois o recurso já se encontra na Conta Única do Tesouro Nacional, motivo pelo qual a transformação é realizada pelo saldo histórico. Na petição entendemos que a parte está considerando a remuneração do valor parcial que foi transformado em pagamento definitivo, motivo pelo qual está equivocada”* (ID 37950659).

Ao que parece, a CEF converter em renda o **montante atualizado** de **R\$12.115,89** à UNIÃO (valor histórico de R\$5.884,95) enquanto que a parte exequente recebeu o valor histórico de **R\$55.774,56** efetuado à época do depósito.

Ademais, diferentemente do que afirma a instituição financeira, os depósitos judiciais (até e após a transferência à conta única do Tesouro Nacional) são **atualizados** conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 9.703/98, alterada pela Lei n. 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assim, proceda a CEF a atualização e a transferência das diferenças em favor da parte autora nos mesmos moldes efetuados em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de medidas executivas, sem prejuízos da adoção de outras penalidades.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027213-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39924354: A realização da perícia judicial com irrestrito acesso aos livros e informações contábeis não configura quebra do sigilo, eis que tais elementos de prova se direcionarão ao perito judicial que, detentor de conhecimentos técnicos específicos, auxiliará o juízo, como seu *longa manus*, na solução da controvérsia.

De outro lado, para que isso ocorra, é desnecessária a permanência no autos da referida documentação.

Dessa forma, **de firo o desenranhamento** dos documentos juntados nos Id's 39875715 e 39889251, ficando a parte autora responsável pela sua disponibilização diretamente ao perito nomeado no feito, por meio de seu assistente técnico, o que deverá ser comprovado nos autos mediante recibo assinado pelo *expert*, sob pena de inviabilização da prova pericial requerida.

Promova a Secretaria a exclusão dos Id's acima mencionados.

Superada essa questão, passo à análise da proposta de honorários periciais juntada no Id 36784934.

Pois bem.

O perito designado no feito apresentou estimativa de honorários, no importe de **RS 12.680,00**, considerando que seriam consumidas **50 horas-técnicas** (Id 36784934).

Intimadas as partes, a UNIÃO discordou da proposta apresentada, requerendo a redução do valor, enquanto que a parte AUTORA concordou com a quantia requerida pelo perito.

Examinou.

Com efeito, a jurisprudência tem afirmado que inexistem critérios objetivos para fixação dos honorários periciais, porém, devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação de serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer (TJ-DF AI nº 20150020335725, data de publicação 08/07/2016).

Ademais, a fixação dos honorários periciais deve levar em conta o grau de dificuldade do trabalho, raciocínio profissional, lapso temporal necessário, gastos operacionais a serem realizados e os paradigmas de remuneração fixados pelo juízo em hipóteses semelhantes, fatores esses que, temperados pela razoabilidade, determinam o justo valor da remuneração.

No caso dos autos, ao analisar detidamente toda a documentação a ele carreada, concluo que **inexiste complexidade** com relação aos quesitos apresentados, além de ser relativamente pequeno o volume de informações a serem trabalhadas, de modo que, o que se assegura ao perito é o direito de receber o valor justo, que não lhe traga prejuízo e nem importe ônus excessivo às partes, calculado de acordo com as dificuldades técnicas intrínsecas à perícia a ser realizada e não com base em critérios como a capacidade econômica das partes ou o benefício econômico pretendido com a demanda.

Além do mais, embora o caso possa ser tido como trabalhoso, certo é que envolve questão bem conhecida do perito, que já o enfrentou diversas vezes, o que sugere que detenha software específico e possua expertise que racionalize a execução da tarefa.

De resto, saliento que na tabela apresentada pelo perito há menção ao valor total de R\$ 4.080,00 a título de pesquisa e levantamento de dados. Todavia, tendo em vista que no presente processo a documentação necessária à perícia será apresentada pelas partes, considero impróprio o montante estipulado para tal tarefa.

Ponderadas essas circunstâncias, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, FIXO, com parcimônia, os honorários periciais definitivos em R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), sem, contudo, obrigar o perito nomeado a aceitar o valor, podendo, pois, declinar da nomeação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba pericial para o início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) para que, no prazo acima assinalado (15 dias), junte aos autos "cópia integral e legível do Processo Administrativo no. 13033.228186/2020-86 mencionado no documento conforme "ID 36529759 – Págs. 1 a 3" de emissão da Receita Federal do Brasil", tal como requerido pelo perito no Id 36784930.

Apresentada a documentação acima mencionada, e comprovado o depósito dos honorários periciais, tomemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos.

Intimem-se as partes e o perito nomeado acerca dessa decisão.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010608-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela parte AUTORA (ID 38121914) e pela UNIÃO (ID 37223053), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010682-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela UNIÃO (ID 37475568), e pela parte AUTORA (ID 38150190), bem como a juntada das contrarrazões pela parte AUTORA (ID 38150158), intime-se a UNIÃO para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002198-67.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Primeiramente, intimem-se as partes, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017), devendo ainda as partes incluir a mídia no PJe.

Após e considerando o **trânsito em julgado** da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 1.911.132-SP (ID 38450820), requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008832-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DORIVAL FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38256505 – Considerando a prolação de sentença nestes autos, bem como a juntada das informações pela autoridade coatora (ID 33798204), nada há a se decidir nesta instância.

Subamos autos ao E. TRF da 3a Região comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010837-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRESKO GESTAO E CONSULTORIA LTDA, BRESKO INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 38274056) e pela UNIÃO (ID 37202728), intem-se as partes contrárias para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, c/c do 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011467-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 38338424 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face da Apelação interposta pela UNIÃO (ID 36442825), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo BANCO DO BRASIL (ID 3833917), intem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016446-82.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GONDJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38621493 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face da Apelação interposta pelo INSS (ID 38252059), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012426-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

ID 37605033 - Considerando as informações da autoridade coatora, manifestem-se a parte impetrantes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017092-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38542782 - Considerando as informações da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante. Após, ao MPF.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001109-60.2019.4.03.6116 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:REINALDO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE:DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810

IMPETRADO:OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação da UNIÃO (ID 38356156), e considerando que as custas remanescentes são de valor diminuto (R\$75,00 em 11/19), arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005731-98.2019.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DROGARIA REGIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 33869346), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007367-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE:GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 36941497 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO (ID 36517534), subam os autos ao E. TRF da 3a Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015983-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

Vistos.

ID 38151879 e 38583292 - Considerando as informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-34.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABRINA MAEVA ALFARE DE LORENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre as informações da autoridade coatora (IDs 38767460, 38767094 e 38755199)

Após, considerando que a sentença está sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0009895-76.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND TRAB IND MET MEC DE MEESVEAP DE S CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017), devendo ainda as partes incluir a mídia no PJe.

No mais, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AResp n. 1.037.428 SP (ID 40240498), requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009557-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 38750382 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 37147394), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte IMPETRANTE (ID 38614542) apresentou as contrarrazões do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO (ID 37169917), intime-se a UNIÃO para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte IMPETRANTE (ID 38614252), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012752-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PISTIS NSEKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36550897 - Considerando as informações da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010858-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 38726443) e pela UNIÃO (ID 37476618), intem-se as partes contrárias para apresentação das respectivas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, c/c do 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do disposto no par. 2.º do art. 1023 do CPC e considerando a pretensão modificativa deduzida pelas partes embargantes, manifestem-se as partes embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-67.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA FERREIRA ROJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a autoridade informou que a carta de concessão do benefício da impetrante já se encontra disponível (ID3599914), reputo **prejudicada** a análise dos embargos de declaração opostos para o arbitramento de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011993-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40048705: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **contradição**, devendo por isso ser reformada, pois o CRF foi emitido após o pagamento do débito.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de **contradição**, **omissão** ou **obscuridade** que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Pois bem

Embora a impetrante discorde dos fundamentos jurídicos e das conclusões, a sentença embargada não é viciada e se fundamenta no esgotamento do objeto do presente feito, com a respectiva autorização de depósito judicial e determinação de expedição do Certificado pleiteado, qual seja, o de regularidade perante o FGTS, em virtude da concessão da tutela recursal.

Ao que se verifica, há **inconformismo** da impetrante, porém, a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis **não é suficiente** para tomar a decisão eivada de vício, razão pela qual a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter **infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020682-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CANTO DAS AGUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO BELZ DI PETTA - SP97685

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SANTANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por **CONDOMINIO CANTO DAS ÁGUAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CARLOS ROBERTO DE SANTANA**.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 12.000,00 (doze mil reais)**.

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da **expressão econômica da lide** sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007640-63.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: CLEIDE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DECISÃO

Vistos.

ID 37222800 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO** o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**R\$3.569,76 para 08/20** - ID 37222632).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão **DESBLOQUEADOS** com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Considerando que cabe a instituição financeira proceder à revisão contratual de acordo com a decisão judicial de ID 27027482 – p. 174, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Assim, providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida habitacional nos termos do contrato (cláusula Décima e seguinte), em caso da ausência de apresentação dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, AUTORIZO a apropriação dos valores aqui depositados em favor da instituição financeira para serem utilizados para a amortização do saldo devedor do contrato objeto da ação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 37563645/37563906: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do Conselho Executado, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.232,79 em 08/2020).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5. Diante do resultado da consulta ao sistema SISBAJUD, intime-se a Associação Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as informações obtidas, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015435-42.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ACQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL JARDIM DA SILVA, ROBERTO MARIO FOLGOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

DESPACHO

Acerca dos pedidos da parte executada (ID 29529535), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao **registro da penhora** via Renajud.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 500515-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 36965424 – Considerando a elaboração dos cálculos do financiamento imobiliário pela parte exequente, que deve se conformar à decisão de ID 36461908, bem como dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a instituição financeira CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008900-63.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CONSTUMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO, MARA LUCIA FRANCKINI

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Oferida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000337-51.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA - SP278344, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Nos termos em que requerido pela União, intime-se a inventariante Telma Aszalos para que se pronuncie sobre os bens deixados pelo *de cuius*, promovendo a juntada do Termo de Partilha, caso tenha sido encerrado o inventário.

Cumprido, abra-se vista à União para ciência.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que regularize a representação processual, juntando procuração em nome de TANIA DEMETRIO ASZALOS DOS SANTOS, sob pena de exclusão de seu nome do feito, como representante da embargante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024958-54.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA, GUSTAVO MAXIMO, ERALDO DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287, AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA - SP74170

DESPACHO

Ciência ao executado da petição do BNDES de Id. 40219719, sobre nova condição para pagamento, válida até o dia 12.11.2020, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019518-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MR2 SERVICOS E GESTAO DE PAGAMENTOS EIRELI - ME, ALESSANDRA ATAIDE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Id. 40256654: Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação, apresentando instrumento de mandato no prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação do pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020396-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

JOÃO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/08/2019, sob o nº 178663203.

Afirma, ainda, que o recurso não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada encaminhe o recurso apresentado para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 27/08/2019, ainda sem conclusão (Id 40115336).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário, protocolo nº 178663203, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020367-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FONTES FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

JOAO FONTES FAGUNDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

89. Afirma, o impetrante, que, desde 11/08/2020, aguarda o cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.788910/2018-

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o andamento do processo nº 44233.788910/2018-89. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.788910/2018-89, que deu provimento ao recurso do impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 17/06/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS em 11/08/2020 (Id 40100195).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020519-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE MARIA FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO, AGÊNCIA SÃO MIGUEL – INSS/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp. 42), em 31/07/2020, sob o nº 51084636.

Afirma, ainda, que o processo foi instruído com os documentos e os formulários exigidos pelo INSS. Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 31/07/2020, ainda sem conclusão (Id 40178206).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 51084636, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020525-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA DAMACENA ROMAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR - SP258540

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUCIANA DAMACENA ROMÃO RODRIGUES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor das Faculdades Metropolitana Unidas Educacionais Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter concluído o curso de pós-graduação MBA – Gestão Pública (EAD), em 30/09/2017, com a entrega de seu TCC.

Afirma, ainda, que não recebeu diploma, apesar de ter requerido sua entrega, por diversas vezes.

Alega que a falta do diploma está trazendo prejuízos a ela.

Sustenta ter direito à expedição do referido diploma.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a emissão do diploma de conclusão do curso MBA – Gestão Pública (EAD). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso, sob o argumento de que já requereu sua expedição e que não há motivos a impedir tal expedição.

De acordo com os autos, a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas (Id 40094468).

Embora conste que a impetrante está ainda cursando a disciplina do TCC, ficou demonstrado que ela enviou o trabalho de conclusão de curso em 30/09/2017 (Id 40094466) e que seu requerimento de emissão de diploma foi finalizado, embora não tenha sido entregue (Id 40094474).

Assim, tendo havido o preenchimento dos requisitos para a conclusão do curso, a autoridade impetrada deve expedir a documentação necessária para comprovar a conclusão do curso pela impetrante.

Com efeito, a impetrante, ao concluir o curso de pós-graduação, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo-se passado três anos da conclusão do curso da impetrante, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do certificado de conclusão de curso ou diploma, pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DIPLOMA. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Conforme a legislação pátria, cabe à impetrada, na condição de Instituição de Ensino Superior, adotar todas as medidas necessárias à emissão do diploma de graduação em favor dos discentes que cumpriram todos os requisitos para a conclusão do curso - sendo ilegal sua recusa imotivada.

2. Remessa necessária desprovida.”

(AC 50011927420184036128, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/10/2019, Relator: Nelson dos Santos)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de obter as progressões em sua carreira.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o diploma referente à conclusão do curso de pós-graduação, desde que tenha cumprido todos os requisitos para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020510-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO JIE ZHUO TAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CAIO JIE ZHUO TAN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-27.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 38718390), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Id 40115997. Trata-se de pedido de concessão de tutela incidental, apresentado pela autora IARA MARTINS SOBRINHO, na ação que move em face da Caixa Econômica Federal e Outro, visando à exclusão de seu nome do SRC - Sistema de Requisitos Contratuais – do Banco Central.

Afirma que se trata de fato novo, já que tomou conhecimento recentemente de que seu nome estava incluído em tal sistema, impedindo-a de aumentar seu limite de crédito.

Depois de negada a tutela por falta de documento que comprovasse a inscrição do nome da autora em tal sistema, a autora apresentou o documento Id 40205470, que indica constar uma inscrição nos cadastros do Banco Central.

Reanalisado, pois, o pedido.

No Id 24504736, foi deferida em parte a tutela de urgência a fim de autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, determinando que as rés se abstivessem de cobrar tais valores.

Ora, diante da referida decisão judicial e dos depósitos dos valores devidos, as rés não podem incluir o nome da autora no SRC do Banco Central.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, eis que a autora pode sofrer restrições negociais em razão da inclusão de seu nome no sistema aqui indicado.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às rés que promovam a exclusão do nome da autora do Sistema de Requisitos Contratuais – SRC do Banco Central, desde que sua inclusão tenha, como fundamento, o contrato em discussão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017481-69.2018.4.03.6100

AUTOR: INES DEMORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 21305880 e 40244728) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020434-69.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o RÉU requerer o que for de direito (Id 27256622) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020512-29.2020.4.03.6100

AUTOR: NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a AUTORA para que promova o recolhimento das custas, bem como a juntada das notificações feitas pela ré em 23/01/2020, conforme mencionado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020608-44.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.309,26.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020611-96.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a AUTORA para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de concessão da tutela provisória cautelar antecedente.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008695-36.2018.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à RE do valor depositado pela autora (Ids 40121116 e 40121117), a título de pagamento da verba sucumbencial a que fora condenada (Ids 40120891), para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-76.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Advogado do(a)AUTOR: FABIO MENDES MARTINS - SP410233

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 40186727 - Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5011630-45.2020.4.03.0000, reconhecendo a competência deste juízo, determino a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como a citação desta ré.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020443-94.2020.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DE MORAIS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogados do(a) REU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079

DESPACHO

Id 40136801 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5014420-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MADALENA ZANIN

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos etc.

MADALENA ZANIN, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que comprou um imóvel, em 08/09/2020, pelo valor de R\$ 129.500.000, por meio de contrato firmado com a construtora MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES e, pelo contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Contudo, continua, não teve acesso à 2ª via do contrato de financiamento nº 8.7877.0691605-4, firmado com a CEF.

Alega que pretende ingressar com ação de distrato e necessita do documento para comprovar suas alegações em futura demanda judicial.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exibição do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Citada, a ré apresentou contestação no Id 37302389. Afirma que não houve recusa do Banco réu em fornecer os documentos, bem como que não houve solicitação administrativa, pela parte autora, dos mesmos. Pede a improcedência da ação. A ré apresentou o documento requerido pela parte autora no Id. 37302392.

Foi apresentada réplica, na qual a autora alega que a ré deu causa ao ajuizamento da ação e requer a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora a exibição de cópia do contrato de financiamento nº 8.7877.0691605-4, firmado com a ré.

Entendo ser devida a exibição do documento solicitado.

Como efeito, a instituição financeira tem o dever legal de fornecer o contrato de financiamento, por se tratar de documento comum às partes.

Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.

É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC:

“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

Citada, a ré afirmou que está dispensada de contestar as ações sobre a presente discussão e que reconhece a aplicação da alíquota de contribuição para o FAP conforme o grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houve um só registro.

Foi dada ciência à parte autora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, que seja reconhecido o direito de calcular o RAT conforme a classificação preponderante da pessoa jurídica, levando em conta a individualização por estabelecimento, nos anos de 2013 a 2015. Em consequência, pede que seja reconhecido o direito de reaver os valores pagos para quitação do auto de infração lavrado por não ter calculado o valor da contribuição conforme o CNAE da pessoa jurídica como um todo.

A União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu a procedência do pedido.

As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora de que é devido o cálculo do RAT conforme o grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Dessa forma, a ação deve ser julgada procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

Saliento, pois, que assiste razão à autora ao pretender o reconhecimento do direito de obter a restituição ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, pagos no processo administrativo nº 10830.727.477/2018-54.

Não há prescrição a ser afastada, já que, embora os valores discutidos sejam de 2013 a 2015, o auto de infração foi lavrado em 13/11/2018 e o valor foi pago, pela autora, em novembro de 2018 (Ids 37017711 e 37017499).

Sobre tais valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora calcular o RAT, conforme a classificação preponderante da pessoa jurídica, levando em conta a individualização por estabelecimento, nos anos de 2013 a 2015. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição, por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago para quitação do auto de infração nº 10830.727.477/2018-54, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos, o que já foi reconhecido legítimo pela ré.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013345-58.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIANA TORRES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

No despacho do Id 38795823 foi decretada a revelia da corré UNIVERSIDADE BRASIL e intimadas as demais partes para a especificação de provas, no prazo de 15 dias.

No prazo concedido, foi apresentada contestação pela corré revel, na qual foi promovida a juntada de documentos e requerida, de forma genérica, a produção de todos os meios de provas admitidas no direito, inclusive juntada posterior de documentos, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, se necessário (Id 38821745).

As demais partes, autora e União, informaram não ter mais provas a produzir (Ids 38951887 e 40224827).

É o relatório, decidido.

Id 38821745 - Tendo em vista que já foi decretada a revelia da UNIVERSIDADE BRASIL, recebo a contestação apresentada pela mesma como mera petição de cumprimento do despacho do Id 38795823.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Universidade, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a Universidade para que informe ao juízo se efetivamente tem provas a produzir e, se houver, especifique quais as provas, justificando a finalidade e necessidade de cada uma, no prazo de 10 dias.

Nada mais requerido no prazo concedido, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 40172416 - Tendo em vista o desinteresse, manifestado pela ré, na realização da audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 25 de novembro de 2020 (Id 38945102). Comunique-se à CECON.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018256-16.2020.4.03.6100

AUTOR: PRATICALOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40248695 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018853-82.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSIMEIRE AURELIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra as determinações do despacho do Id 39170814, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020592-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DA TERRINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

DA TERRINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FABIO PAULO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 40278066 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012655-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA TITO PEREIRA NASTAS CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a RÉ requerer o que for de direito (Id 38340659) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015401-43.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI e JOSE MANOEL DE ABREU, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise de seus recursos administrativos, sob os nºs 427828351, 840116839, 101055634 e 522366719, realizados em 21/08/2019, 17/06/2019, 22/07/2019 e 06/03/2019, respectivamente.

A liminar foi indeferida (Id 26373868). Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a conclusão da análise administrativa no prazo de 60 dias (Id 36163890). A decisão transitou em julgado.

Foi deferida a justiça gratuita.

No Id 28479687, a autoridade impetrada se manifestou informando que os recursos administrativos foram encaminhados ao Conselho Relator.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança.

O impetrante se manifestou no Id. 35759058, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 35759058, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014884-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senac, Senai, Sesi e Salário educação), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senac, Senai, Sesi e Salário educação), incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 38209485 e 40240754 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Económica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade económica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, emrazão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REpDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.” § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF: “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III. DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050247-77.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MAUELL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a União Federal requerer o que for de direito (ID 39558387, pág. 212) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024701-92.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009087-32.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSEPH CHIGOZIE UZOUKWU

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037045-23.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009723-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029874-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015080-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020868-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RCN SERVICOS CONTABEIS E EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES - SP248695

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014091-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIALATOS PAN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-67.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CAMELO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que dê andamento ao recurso apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 44232.983621/2017-11, realizado em 30/05/2019.

A liminar foi parcialmente deferida bem como a justiça gratuita (Id 27852478).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, em 05/08/2020 (Id. 37337931).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 38788791).

No Id. 38821029, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme Id. 37337931.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013369-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON LOUZADO DE QUEIROZ

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 40264206: Nada a decidir acerca do pedido de extinção parcial, visto que o feito já foi julgado extinto, com trânsito em julgado no Id. 3537311.

Devolvam-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011161-74.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI VINCULADA À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de pensão por morte, em 07/06/2020, sob o nº 44233.708492/2020-79.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 38770334.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em 09/06/2020, ainda sem conclusão (Ids 38517946 e 38517948).

Como feito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do recurso administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44233.708492/2020-79, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020557-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO TEIXEIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

GERALDO TEIXEIRA DE MOURA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/04/2020, sob o nº 1220472051.

Afirma, ainda, que o recurso não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/04/2020, ainda sem conclusão (Id 40202800 e 40203052).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário, protocolo nº 1220472051, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020582-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANS TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018331-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Salário educação, Sesc e Senac), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Salário educação, Sesc e Senac), incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 40215606 e 40225410 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ”

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPJJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PERRELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015583-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para permitir a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 39010853. Defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000595-11.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ASSISTENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: FERNANDO ROSSI, FLAVIO RAMELLA, ADRIANA SERRANO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, EZEQUIEL DE JESUS VICENTE, LUIZ ANTONIO CANELLO, MARIA SOLANGE DIONISIO, IVAN NOVISCKI DE LUCAS, KAREN SORENSEN, JONAS SORENSEN

Advogado do(a) REU: FABIO CAMATA CANDELLO - SP196004
Advogados do(a) REU: LETICIA PITOLI - SP391651, HEITOR ALVES - SP206101
Advogado do(a) REU: MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083
Advogado do(a) REU: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517
Advogado do(a) REU: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FERNANDO ROSSI e ADRIANA SERRANO, como incurso no crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86; e FLÁVIO RAMELA, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, EZEQUIEL DE JESUS VICENTE, LUIZ ANTONIO CANELLO, MARIA SOLANGE DIONIZIO, IVAN NOVISCKI DE LUCAS, KAREN SORENSEN e JONAS SORENSEN, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3.º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2013; e o aditamento, que incluiu os acusados MARCOS ANTONIO RODRIGUES, EZEQUIEL DE JESUS VICENTE, LUIZ ANTONIO CANELLO, MARIA SOLANGE DIONIZIO, IVAN NOVISCKI DE LUCAS, KAREN SORENSEN e JONAS SORENSEN, foi recebido em 18 de novembro de 2013 (fs. 278/279 e 284/284, ID n.º 35708269).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO CANELO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID n.º 39291423).

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição com relação ao acusado LUIZ ANTONIO CANELO.

O aditamento à denúncia, que inclui LUIZ ANTONIO no pólo passivo, foi recebido em 18 de novembro de 2013 (fs. 284/285, ID n.º 35708269). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.

A pena máxima aplicável em abstrato ao delito imputado ao réu (art. 171, § 3.º, do CP) é de 06 anos e 08 meses de reclusão. Para essa pena, segundo a regra disposta no art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se opera em 12 anos.

Anotou-se que o réu LUIZ ANTONIO CANELO possui idade superior a 70 anos, fazendo jus ao benefício da redução do prazo prescricional, pela metade, conforme previsão do art. 115 do Código Penal.

Assim, considerando que o último marco interruptivo da prescrição deu-se com o recebimento do aditamento à denúncia, há mais de 06 anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO CANELO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 171, § 3.º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação a LUIZ ANTONIO CANELO, com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0002780-62.2006.4.03.6181

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Fs. 2.904/2.907, ID n.º 35753917: a defesa de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO pugna pela remessa dos valores ao Supremo Tribunal do Cantão Zurique, no limite de R\$ 2.470.892,45, e o levantamento do valor remanescente, de R\$ 530.301,43, em favor do requerido.

Às fs. 2.913/2.916 a defesa reiterou o pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fs. 2.918/2.923) opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando, em síntese, que a posterior fixação de penas pecuniárias pelo Estado Rogante não teria o condão de alterar o pedido inicial, consistente na arrecadação de bens adquiridos com recursos ilícitos.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre asseverar que a totalidade dos valores apurados nestes autos foram transferidos às autoridades helvéticas, conforme se verifica dos ofícios de fs. 2.863/2.879 e da decisão de fl. 2.896, não havendo valor remanescente a ser restituído.

Anoto que, consoante já consignado por este Juízo às fls. 2.205/2.206 e 2.242/2.243, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal do Cantão de Zurique determinou a venda dos bens dos requeridos, tratando-se, assim, de pena de perdimento de bens, não devendo ser confundida com imposição de pagamento de multa e custas judiciais. No ponto, destaco o excerto da decisão de fls. 2.242/2.243:

“(…)

Fls. 2.234/2.239: trata-se de pedido de reconsideração da decisão deste Juízo que manteve a determinação de venda do imóvel situado à Rua Delegado Pinto de Toledo, 3.130, apto. 101 – São José do Rio Preto, bem como determinou o depósito dos valores correspondentes à avaliação dos dois outros imóveis de Joel Custódio Alves Filho. Em síntese, aduz a defesa que o cumprimento da decisão anterior acarretará um excesso de depósito, pois os valores superarão o que é exigido pelo Tribunal de Zurique. Além disso, a defesa sustenta a tese de que a venda dos bens, com o fim de garantir a ação penal que tramita neste Juízo, resultará em uma condenação antecipada.

Primeiramente, cumpre salientar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal do Cantão Zurique é clara ao determinar o perdimento de alguns dos bens de Joel Custódio Alves Filho, dentre eles o imóvel que foi recentemente alienado em hasta pública (fls. 1.440/1.511). Note-se que, além do perdimento de bens, a decisão judicial impõe ao acusado a obrigação de reparação de dano, além de fixar valor inerente ao pagamento de custas judiciais. Neste ponto, a decisão anterior deste Juízo já havia ressaltado que a venda do bem não deve ser confundida com as demais obrigações pecuniárias impostas ao acusado. Assim, entendo que não cabe contestação quanto à venda deste bem.”

Ante o exposto, **dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 2.904/2.907 e 2.913/2.916, face à transferência já efetivada por este Juízo.**

ID n.º 39122062: expeça-se ofício ao 13.º CRI, determinando o levantamento da construção, sem custas. Encaminhe-se, preferencialmente, por e-mail.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados dos requeridos nestes autos.

Considerando o encerramento das diligências empreendidas neste feito, determino o levantamento dos bens que ainda se encontram constritos e não foram alienados em hasta pública (veículos Reboque/Marini, Peugeot 307 e Ford F 1000; e conta poupança 0256/424483-6, banco HSBC), à exceção do imóvel localizando à Rua Penita, 3455, apto. 101, Edifício Manhattan, São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que ainda de interesse para a ação penal movida em face de PETER STEFAN SCHWEIZER e MARCELO BRANDÃO MACHADO.

Ressalte-se que nos autos n.º 0005094-44.2007.403.6181 foi determinado o levantamento da construção sobre os imóveis matriculados no CRI de São José do Rio Preto, sob o n.º 37.935; e no CRI de Urupês, sob o n.º 4.947.

Não havendo qualquer outro bem pendente de destinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N.º 0007375-84.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVARO LUIZ TELLES COELHO

Advogados do(a) REU: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP1763

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001810-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOAO AYRES RABELLO FILHO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: VANESSA BATISTA CARVALHO - SP309395, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895, BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA - SP268379, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANELO - SP254644

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, em 10 de setembro de 2020, o MPF informou ter oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos da presente ação penal (ID 38451577). **Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações recebidas, devidamente acompanhadas da cópia do ofício encaminhado àquele órgão.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001803-16.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR, ANTONIO MORENO NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, RENATA DIAS ARAUJO - SP427305, HELOISA TEODORO DA SILVA - SP417934, AMANDA CHAPARRO BRANDAO - SP375866, ARTHUR TONHEIRO TORRES - SP388042, ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MARALINA LOUZADA - SP121973

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, em 10 de setembro de 2020, o MPF informou ter oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos da presente ação penal (ID 38453105). **Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações recebidas, devidamente acompanhadas da cópia do ofício encaminhado àquele órgão.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005833-94.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO, TARIQUE PAES SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MATIAS

Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogado do(a) REU: JEFERSON NOGUEIRA FERNANDES - RJ131326

Advogados do(a) REU: HELBER ANTONIO DE FREITAS - SP419862, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Defesa acerca da proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005833-94.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO, TARIQUE PAES SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MATIAS

Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogado do(a) REU: JEFERSON NOGUEIRA FERNANDES - RJ131326

Advogados do(a) REU: HELBER ANTONIO DE FREITAS - SP419862, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Defesa acerca da proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005833-94.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO, TARIQUE PAES SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MATIAS

Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogado do(a) REU: JEFERSON NOGUEIRA FERNANDES - RJ131326

Advogados do(a) REU: HELBER ANTONIO DE FREITAS - SP419862, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Defesa acerca da proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002096-95.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIN FANLONG

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO BOGASIAN - SP212814, ALOISIO MASSON - SP204390, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

DESPACHO

Vistos.

Apesar de já ter sido determinado que a defesa de JIN FANLONG comprovasse o pagamento da primeira e segunda parcelas da prestação pecuniária quando da homologação da suspensão do processo (ID 38871470) e despacho ID 40142189, alega a defesa que, por ser o réu um senhor de idade e não possuir qualquer habilidade com os mecanismos da atualidade, tampouco expressando-se na língua portuguesa, necessita do auxílio de sua filha para cumprir a determinação judicial.

Aduz que o atendimento da Caixa Econômica Federal se apresenta letárgico por conta da pandemia e que a abertura da conta somente ocorre através de agendamento eletrônico, comprovado através da juntada de conversas pelo aplicativo como gerente da CEF do PAB Justiça Federal/SP.

Consigna que será efetuado o pagamento integral, em uma única parcela do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) liquidando em parte do que restou homologado e requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para comprovar a integralidade do pagamento do valor estipulado.

Ante a alegada dificuldade enfrentada pelo réu na abertura de conta eletrônica na Caixa Econômica Federal, bem como pelo cenário de pandemia que vivenciamos atualmente, DEFIRO o pedido da defesa para conceder o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento da primeira e segunda parcelas da prestação pecuniária.

Após cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004082-09.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGNACIO ARMANDO MERCHUK

Advogados do(a) REU: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGAO - SP409875, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC.,

IGNACIO ARMANDO MERCHUK e Francisco Evandro Lopes, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, porque, na qualidade, respectivamente, de administrador e diretor financeiro da empresa RANJAX COMERCIAL LTDA – CNPJ 05.277.005/0001-80, nos anos calendários de 2002 e 2003, teriam suprimido tributos federais ao omitir das autoridades fazendárias informações acerca de fatos geradores de obrigação tributária, os quais deveriam constar das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos anos-base mencionados.

O crédito tributário fora devidamente constituído em 17 de outubro de 2006.

A denúncia foi recebida em 04 de março de 2016, com as determinações de praxe (fls. 10/12 do ID 34160083).

Ante a não localização dos réus, determinou-se a expedição de edital de citação (fl. 89 do ID 34160083), o que fora devidamente cumprido à fl. 93 do ID 34160083.

Em razão do não comparecimento dos acusados, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva de ambos (fl. 105 do ID 34160083).

Diante da localização de Francisco Evandro Lopes nos autos 0006303-14.2008.4.03.6181, foi determinado o desmembramento do feito em relação a IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK (fls. 05/07 do ID 34159228), formando-se os presentes autos.

Comunicada a prisão de IGNÁCIO, em 24 de maio de 2019, no aeroporto de Guarulhos/SP (fl. 71 do ID 34159228), foi realizada audiência de custódia, em que foi revogada sua prisão preventiva (fls. 81/82 do ID 34159228).

O réu IGNÁCIO foi citado em Secretaria (fl. 99 do ID 34159228) e sua defesa constituída apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual alegou que provaria a inocência do acusado, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência gratuita e arrolou duas testemunhas (fls. 145/147 do ID 34159228).

Afastada a preliminar, bem como a existência de qualquer das causas que pudessem ensejar a absolvição sumária do acusado, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 689/690).

Às fls. 593/605, a defesa do acusado requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição nos presentes autos, o que foi indeferido às fls. 149/151 do ID 34159228).

Realizada audiência de instrução, em 1º de outubro de 2019, procedeu-se à oitiva da testemunha Chigeo Kawatita. Na ocasião, o Ministério Público Federal requereu que os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas nos autos nº. 0006303-14.2018.4.03.6181 fossem juntadas ao presente feito como prova emprestada. Diante da ausência da defesa, este Juízo deferiu o pleito formulado pelo *Panquet* (fls. 208/210 do ID 34159228).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais requereu a procedência da presente ação penal para condenar o réu IGNÁCIO nas penas do art. 1º, inc. I, e art. 12, inc. I, ambos da Lei 8.137/90 (fls. 03/09 do ID 34158390).

A defesa constituída de IGNÁCIO, por sua vez, em memoriais, destacou que o acusado atuou como gerente da empresa RANJAX COMERCIAL LTDA, mas jamais teve qualquer poder de direção ou influência no modo pelos quais eram feitas as transações financeiras, uma vez que atuava única e exclusivamente no relacionamento perante terceiros. Disse que o feito é nulo em razão de ser parte ilegítima para figurar em seu polo passivo sob a alegação de que a instrução criminal deveria correr contra os reais donos ou responsáveis pela empresa. Pleiteou, ao final, por sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº. 8.137/90 (fls. 25/31 do ID 34158390).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Preliminarmente, observo que a alegação de nulidade do feito por ilegitimidade de parte, avertada pela defesa do acusado, possui relação com o mérito e como tal será analisada.

Após detida análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal do Brasil, na qual se pode verificar o Termo de Constatação Fiscal (fls. 124/129, Apenso I); Autos de Infração (fls. 134/157, Apenso I); Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 64/92, Apenso I); e informações bancárias (fls. 26/63, Apenso I), que revelam ausência de informação de quaisquer valores referentes à receita bruta percebida pela empresa nos anos de 2002/2003, em que pese a intensa movimentação financeira nas contas bancárias da Ranjax no mesmo período.

Não há dúvidas também quanto à autoria delitiva por parte de IGNÁCIO.

O contrato social de constituição da empresa RANJAX fez constar como seus sócios Carlos Alberto Corrêa e Antônia Sousa Monção, os quais, conforme constatado já pelo próprio órgão fiscal, jamais atuaram como sócios da referida pessoa jurídica. Nesse sentido, destaco trecho da Representação Fiscal para Fins Penais providenciada pela Receita Federal:

“(…) Apesar formalmente constituída, pesa sobre esse contrato social a presunção de falsidade, uma vez que a sócia Antônia de Souza Monção protocolizou na Agência da Receita Federal de Granja CE requerimento solicitando a sua exclusão do quadro societário da empresa Ranjax Comercial Ltda CNPJ 05 277 00510001 80 sob a alegação da requerente de ter emprestado o seu CPF para que uma pessoa conseguisse para ela uma cesta básica e que posteriormente veio a saber que tomara a ma de uma empresa estabelecida na cidade de São Paulo cujo contrato social não fora por ela assinado (…)” (fl. 08 do ID 34159235).

Por outro lado, o sócio Carlos Alberto Correa não foi localizado nos endereços informados à Secretaria da Receita Federal como seu domicílio fiscal. Além do mais, ele também é natural do município de Granja CE, como se pode constatar pela cópia da cédula de identidade nos levando a presumir com grande possibilidade de acerto que ele também tenha sido vítima do golpe da cesta básica, emprestando de boa-fé os seus documentos, os quais foram utilizados de forma delituosa por pessoas inescrupulosas (…)” (fl. 09 do ID 34159235).

Verificada que a sociedade fora constituída mediante interpostas pessoas, a inclusão de IGNÁCIO no polo passivo da presente ação penal decorreu do depoimento de Andreia Carla Tassi, ex-funcionária da RANJAX, perante a autoridade policial, no qual afirmou que o responsável pela empresa era um cidadão argentino de nome Ignácio Armando Merchuk, que lá comparecia regularmente e se identificava como proprietário. Também afirmou que os procedimentos encaminhados à RANJAX vinham em seu nome. Neste sentido, destaco excerto de seu depoimento:

“QUE se recorda de ter trabalhado na empresa RANJAX COMERCIAL LTDA CNPJ nº 05277005/0001-80 como vendedora de equipamentos de informática em período que não se recorda, mas acredita que foi nos anos de 2005 e 2006; QUE, ao sair de empresa, tendo o sócio despedido todos os funcionários por motivo de encerramento da empresa em questão, a declarante ajuizou uma ação trabalhista por meio de sua advogada MARISA RIBEIRO TRUPPEL; QUE, inquirida qual o resultado das ações trabalhistas, a declarante alega que ainda não obteve a resposta pelo fato de que o sócio da empresa não foi localizado até hoje; QUE, inquirida se o motivo do encerramento da empresa em questão, a declarante alega que não faz ideia; QUE, inquirida qual o nome sócio da empresa RANJAX COMERCIAL LTDA, a declarante alega que era o cidadão argentino de nome IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK; QUE, inquirida como sabe o nome do sócio da empresa em questão, a declarante alega que recebia e-mails do fornecedor em Miami que continham o nome do indivíduo; QUE, inquirida quem era a pessoa responsável pela empresa enquanto ela por lá trabalhou, a declarante alega que era IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK, que comparecia regularmente na empresa e lá se identificava como seu proprietário, e que, inclusive, os procedimentos da empresa vinham em seu nome; QUE, inquirida se possui cópia da ação trabalhista em questão e ainda dos e-mails que citou, a declarante alega que sim; que neste ato é requisitada a apresentar esta documentação nesta Especializada, no prazo de vinte dias a partir da data de hoje; QUE, inquirida se possui outras informações acerca do citado indivíduo de nome IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK, a declarante alega que descobriram nos autos do processo trabalhista que o mesmo possuía endereço de outra pessoa que recebia para o mesmo as correspondências (…)” (fl. 101 do ID 34160087).

Ainda que Andréa não tenha sido localizada para prestar depoimento em Juízo, verifico que ela juntou aos autos, atendendo solicitação policial:

- os documentos de fls. 07/08, 13/14, 24, 71/73, 86/87 do ID 34160063, que demonstram emissão de uma série de notas, à época dos fatos, referentes a venda de mercadorias de informática, nas quais consta IGNÁCIO como cliente;
- o documento de fl. 49 do ID 34160063, que revela que Andréa possuía em seu poder pedido feito, também de material de informática, em nome de IGNÁCIO;
- mensagem entre Andréa e vendedor de material de informática, na qual este pede que ela passe as condições de venda para IGNÁCIO (fl. 41 do ID 34160063);
- e-mail de vendedor referindo-se a encomenda feita por IGNÁCIO (fl. 80 do ID 34160063);
- mensagens que trocou com o acusado questionando valores que entendia que lhe seriam devidos. Com efeito, seu interlocutor era pessoa que escrevia espanhol, língua do acusado, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa desmerecer afirmação da ex-funcionária que tal pessoa era de fato IGNÁCIO, mormente em razão da série de outros documentos por ela apresentados que faziam menção expressa ao ora réu (fl. 04 do ID 34160063).

Além de todos esses elementos, destaco, por oportuno, que o advogado Alexandre Rodrigues, OAB/SP 10057, responsável pela defesa da RANJAX na reclamação trabalhista ajuizada por Andréa Carla Tassi, disse que não teve contato com os representantes da mencionada pessoa jurídica. No entanto, relatou que já defendeu a empresa Five Star Indústria Eletrônica LTDA, de propriedade também de IGNÁCIO (fl. 299 do ID 34160087).

Autorizada a quebra do sigilo bancário do acusado, foram constatadas transações de valores relevantes, considerando a data dos fatos, da conta da empresa RANJAX em seu favor, por vezes em mais de uma oportunidade no mesmo mês:

- em 29/07/2003, no valor de R\$ 10.100,00;
- em 26/08/2003, no valor de R\$ 5.000,00;
- em 03/09/2003, R\$ 6.000,00;
- em 24/09/2003, R\$ 5.000,00;
- em 06/10/2003, duas transferências, cada uma no valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.400,00;
- em 22/10/2003, R\$ 5.000,00;
- em 24/10/2003, R\$ 5.000,00;
- em 05/11/2003, R\$ 10.000,00;
- em 17/11/2003, R\$ 5.000,00;
- em 19/11/2003, R\$ 5.000,00;
- em 20/11/2003, R\$ 5.000,00;
- em 24/11/2003, R\$ 8.000,00;
- em 25/11/2003, R\$ 5.000,00;
- em 26/11/2003, R\$ 5.000,00;
- em 04/12/2003, R\$ 10.000,00;
- em 12/12/2003, duas transferências no valor de R\$ 9.000,00, cada;
- em 23/12/2003, R\$ 10.000,00 (fls. 05/17 do ID 34159796).

As transferências acima elencadas demonstram de uma vez por todas, que IGNÁCIO não era apenas gerente da empresa, como alegado por sua defesa, mas seu verdadeiro proprietário e real administrador, com poder de decisão sobre os negócios a serem realizados. Caso contrário, os pagamentos teriam se dado de forma mais regular e, como de praxe, por meio de folha de pagamento, com todas as rubricas devidas.

Nesse ponto, em que pese a ex-funcionária da RANJAX não ter sido encontrada para confirmar em Juízo seu depoimento prestado perante a autoridade policial, destaco que suas alegações foram devidamente confirmadas pelas demais provas produzidas nos autos.

Com efeito, conforme inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de provas produzidas no âmbito do inquérito policial, desde que esses elementos sejam corroborados por outros colhidos durante a instrução processual, tal como se verifica na presente hipótese.

Neste sentido, a jurisprudência:

“(…) é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.904/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Registro, ademais, que IGNÁCIO preferiu manter-se em silêncio quando do interrogatório, não se desincumbindo, sua defesa, do ônus probatório de suas alegações, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em razão das circunstâncias do crime, suas consequências e a culpabilidade do acusado.

De fato, merece consideração que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Anoto que não é possível considerar que o crime praticado pelo acusado seria o mesmo daquele que tenha praticado a sonegação fiscal, omitindo informações ao Fisco em relação apenas a um tributo e praticando apenas uma conduta omissiva de maneira isolada. Nesse sentido, a título exemplificativo, entendo que a pena mínima poderia ser destinada àquele que deixa de informar à Receita Federal algum rendimento ou informa alguma dedução indevida, reduzindo o Imposto de Renda, de maneira isolada, o que não é o caso dos autos em que ocorreram diversas condutas do acusado, suprimindo diversos tributos.

É certo, ademais, que a culpabilidade de IGNÁCIO extrapola o normal à espécie, uma vez que agiu de forma inescrupulosa, utilizando-se de metuculo planejamento para ocultar-se da fiscalização tributária e mesmo da Justiça, fazendo constar do contrato social da empresa, inclusive, pessoas interpostas.

Por tais motivos, fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, arbitro a pena de multa em CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, aplico o aumento de 1/3 (um terço) do montante da pena em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 em razão do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade – mais de dois milhões e meio de reais ainda no ano de 2006 –, ficando a pena privativa de liberdade estabelecida em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime em razão da renda declarada pelo próprio acusado quando de seu interrogatório.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK por estar incurso nas sanções do artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90: i) à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a parcela única no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, como o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JACIR GOMES, JAMES CICERO JONES JUNIOR, MONA ABDELNUR CHAMMA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RENATO GIANINA BIANCHI - SP224314-E, GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP222289-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: ANDRESSA ASSUNCAO DE LIMA - SP226787-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, em 15 de setembro de 2020, o MPF informou ter oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos da presente ação penal (ID 38682587). **Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações recebidas, devidamente acompanhadas da cópia do ofício encaminhado àquele órgão.**

Coma resposta, tomemos autos conclusos

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001815-30.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JORGE MINAS HANMAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNANARDONI - SP228333-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, em 15 de setembro de 2020, o MPF informou ter oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos da presente ação penal (ID 38680999). **Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações recebidas, devidamente acompanhadas da cópia do ofício encaminhado àquele órgão.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-45.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, JOSE DE MIRANDA DIAS

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento dos habeas corpus nºs. 5024403-59.2019.4.03.0000 (IDs. 40263479 e 40261342) e da notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia (fls. 432 e seguintes dos autos físicos e petição ID 37378530), remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, NEWTON ROSSET, SERGIO MENDLOWICZ

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, em 23 de setembro de 2020, o MPF informou ter oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos da presente ação penal (ID 39138383). **Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações recebidas, devidamente acompanhadas da cópia do ofício encaminhado àquele órgão.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001812-75.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES, HELIO JOSE DURIGAN

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

Advogados do(a) REU: MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL - SP425356, ELOISA YANG - SP422564, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521, VICTOR LABATE - SP404892, ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA - SP389211, GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA - SP401268, JANAINA CHELOTTI - SP392278, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, GILBERTO ALVES JUNIOR - SP258482, RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, em 15 de setembro de 2020, o MPF informou ter oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos da presente ação penal (ID 38682080). **Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações recebidas, devidamente acompanhadas da cópia do ofício encaminhado àquele órgão.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0003791-72.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 478/947

DESPACHO

1. Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando que não há qualquer determinação de decreto de sigilo, retifico a autorização para que o feito tramite de forma pública.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ - ID 39916714, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Sem prejuízo, ocorrendo o trânsito em julgado para o réu absolvido, determino as providências de praxe para arquivamento e comunicação aos órgãos competentes.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004128-73.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO FLORIANO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269

DECISÃO

Trata-se de denúncia efetivada pelo Ministério Público Federal em face de **FLÁVIO FLORIANO DE SOUZA**, como incurso crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Consta dos autos que o réu, na qualidade de sócio e representante legal da empresa Port-Limp Prestação de Serviços Variados S/C Ltda EPP, teria omitido dados quando de apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007.

A denúncia foi recebida em 25/11/2019.

O réu foi citado e constituiu advogado nos autos.

A defesa juntou aos autos resposta à acusação (ID 40098612), pugnano pela absolvição do acusado, sob alegação de ausência de dolo do acusado.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Imperioso consignar que melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que FLÁVIO deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não agiu com dolo, pois apenas foi erro de digitação, informando o valor do faturamento correto, porém no formulário incorreto.

Isto porque a alegação de inocência e falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu.

Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para realização da testemunha comum Berenice (fls.85/86, ID 25067019), e do interrogatório do acusado por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 09/12/2020, às 13:30, com participação remota de todas as partes.**

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a defesa juntar aos autos nome e qualificação completa, bem como telefone de contato do auditor fiscal que pretende ouvir como testemunha.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u) testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intím-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Providencie a Secretaria a inserção das mídias de fs. 228, 475 e 476, oportunamente.

Após, sobreste-se o presente feito em secretaria até o término das condições da suspensão condicional do processo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000146-39.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCONE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS MEIRADA SILVA - PB12053

DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido no termo de audiência id 39194998, intime-se novamente a defesa do réu MARCONE MARQUES DOS SANTOS, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0900107-08.2005.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL DOMINGOS SANTOS, MARGARIDA MARIA FAZZANI

Advogados do(a) REU: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FABIO AUGUSTO FILIPE DE ALENCAR TRINDADE - SP399014, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928

Advogados do(a) REU: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FABIO AUGUSTO FILIPE DE ALENCAR TRINDADE - SP399014, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928

DECISÃO

Vistos.

Em 02/09/2020, manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo que seja a defesa instada a se manifestar sobre eventual interesse em negociar o acordo de não persecução penal; sendo positiva a manifestação, requer o MPF, desde logo, nova vista dos autos para apresentação de proposta de acordo aos acusados (bem como de listagem de documentos a serem apresentados por eles), a ser, se o caso, firmado em audiência virtual a ser designada por este Juízo, dada a excepcionalidade do momento vivido em razão da pandemia do novo coronavírus.

Ocorre que, nas alegações finais de IDs 37625127 e 37625128, a Defesa já manifestou interesse em negociar acordo de não persecução penal, não havendo necessidade de nova intimação para esse fim.

Assim, defiro o quanto requerido e **DESIGNO, em agendamento, o dia 11 de dezembro de 2020, às 13:30 horas para a audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, e determino o cumprimento das seguintes deliberações:

1. **Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de proposta de acordo aos acusados (bem como de listagem de documentos a serem apresentados por eles), conforme requerido;**
2. **Intimem-se os defensores para que declinem meios de contato para que seja possível a tratativa direta com o órgão ministerial.**
3. Retifiquem-se as planilhas de prescrição do ID 36310559, páginas 29-30 do PDF, observando que processo e o prazo prescricional ficaram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo, no período de 11/04/2016 a 17/01/2017, conforme decisões no ID 36310558, páginas 94 e 118-120 do PDF.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004255-74.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: INVESTIGADO

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168, EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF35330, WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159, MARCIO ROBERTO TAVARES - SP125384, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063, ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO - SP92712, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHAALCH - SP393243, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, DANIEL KIGNEL - SP329966, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

DECISÃO

Vistos.

ID 40209561: Tendo em vista os riscos de morte e de lesão corporal alegados pela defesa, **comunique-se à autoridade policial que oficia nos autos para que Jean Ricardo Galian seja mantido, por ora, na custódia da Polícia Federal, solicitando-se o necessário para a transferência do investigado.**

Por ocasião do transporte ou da manutenção na custódia da Polícia Federal, o investigado deve ser preservado de contato com custodiados que sabidamente possam ter ligação com facções criminosas.

Outrossim, **dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para manifestação sobre os pedidos da defesa de Jean Ricardo Galian.**

Com a manifestação do Ministério Público Federal, autue-se o pedido em apartado, por dependência aos presentes autos e venham conclusos para decisão.

IDs 39711295, 39822691, 39822649 E 39762110: tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, em autos próprios distribuídos por dependência aos presentes, conforme preceitua a lei processual penal.

Sendo assim, promova as defesas de NATALIA CEPEDA GONÇALVES, KETTY SOUZA CRUZ e GUSTAVO MARTINS VIEIRA a distribuição de seus pedidos na classe própria, a ser distribuídos por dependência aos presentes autos. Após, dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação específica quanto aos pedidos.

IDs 40029080 e 40185912: Trata-se de embargos de terceiro devendo a RCX Investimentos, Tecnologia e Meios de Pagamento Ltda promover o peticionamento em classe própria, a ser distribuído por dependência aos presentes autos, na forma da legislação processual penal. Em seguida, vista ao MPF.

ID 39882730: Trata-se de pedido de alienação antecipada de bens formulado pela autoridade policial.

Tendo em vista o quanto disposto no art. 61, da Lei 11.343/06, promova a autoridade policial o peticionamento em classe própria, a ser distribuído por dependência aos presentes autos. Em seguida, vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para análise dos pedidos restantes.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002884-75.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORFIRIO ANDRÉS BAUTISTA GARCÍA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Informe-se ao requerente que veio redistribuída da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR representação criminal formada a partir de acordo de delação premiada na qual se narrou suposto pagamento de vantagens indevidas a autoridades do governo da República Dominicana, recebendo o número 5002504-86.2019.403.6181.

Entretanto, em decisão proferida em 04.02.2020, este Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Salvador/BA, sendo os autos distribuído à 2ª Vara Federal Criminal de Salvador que, por sua vez, suscitou conflito de competência perante o STJ, ainda pendente de julgamento.

Sendo assim, uma vez que os autos não transitam mais nesta Vara, este Juízo não é competente para apreciar o pedido de acesso formulado nos presentes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013343-76.2010.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER GOMES DA SILVA, WAGNER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

Advogados do(a) REU: RICARDO MAMORU UENO - SP340173, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154

DECISÃO

Id 38708514: Requer a defesa de **VALTER GOMES DA SILVA** que seja concedido o regime aberto enquanto perdurar a situação de pandemia e, subsidiariamente, requer seja considerado como cumprimento de pena em regime aberto a data em que foi feito o pedido anterior, 06 de fevereiro de 2020.

O MPF manifestou-se pela expedição novo mandado de prisão para o condenado, no regime semiaberto (Id 38718269).

É o necessário. Decido.

Indefiro o pedido formulado pela defesa por falta de previsão legal.

Este Juízo, em 04.09.2020, deferiu pedido formulado pela defesa para estender, nos termos do art. 580 do CPP, os efeitos da decisão do Eg. TRF-3ª Região nos autos do HC nº. 0004098-47.2016.403.0000/SP, que concedeu ao corréu o direito de aguardar, no regime aberto, vaga no semiaberto.

O réu, no entanto, sequer chegou a iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, porquanto, uma vez oficiada a SAP, **a vaga do semiaberto foi prontamente reservada ao réu VALTER, por 30 trinta dias úteis, prazo este que ainda está pendente.**

Ressalto que o cumprimento de pena não se iniciou, como argumenta a douta advogada, porquanto o réu nunca compareceu a este Juízo para assinatura dos termos e condições do respectivo regime, nos termos do art. 113 da LEP. **Não há execução de pena quando o Estado não sabe sequer o local onde o réu se encontra.**

Reforço, o réu não cumpriu nenhum dia sequer de sua pena de prisão.

Ao que parece, a defesa foi surpreendida com o rápido surgimento de vaga no semiaberto, o que, diga-se, é bastante comum no proceder desta 7ª Vara Criminal Federal.

E agora, mesmo tendo sido deferido o pedido anteriormente formulado, a defesa expressamente informa este Juízo que o réu não se apresentará.

Relembro, inclusive, o item "D" do requerimento defensivo em Id 34062207 - Pág. 89/91, *in verbis*: "d) *Tão logo seja definida a vaga no regime semiaberto, o Réu se compromete a apresentar-se, no local indicado.*" Há, portanto, uma quebra do dever de lealdade.

O que se percebe é que defesa apresenta subterfúgios para que a pena de prisão, em regime semiaberto, transitada em julgado, não seja cumprida pelo condenado.

Diante de todo exposto, e considerando a reserva da vaga do semiaberto ainda está pendente, determino que o réu se apresente para início do cumprimento de pena no prazo que ainda lhe resta (documento ID 38644908 - Pág. 3), conforme ele próprio e a sua defesa constituída já se comprometeram.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Oficiem-se aos setores competentes das polícias judiciárias para que o mandado seja cumprido. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a respectiva guia de recolhimento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

REU: GILDETE VIRGINIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAELARAUIO PAIAO - SP402421

DECISÃO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 08.10.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILDETE VIRGINIO DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.

Segundo a denúncia (ID 22935522), em 27/08/2014, a denunciada, na qualidade de testemunha do reclamado Banco Itaú, fez afirmação falsa nos autos da ação trabalhista nº 0000560-33.2014.5.02.0013, ajuizada por Michel Lira de Oliveira perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Nos termos da inicial acusatória, à época dos fatos a denunciada era responsável por controlar a frequência e o ponto da equipe que fazia parte. Em razão disso, ela teria ciência de que Michel Lira de Oliveira, o reclamante, permanencia trabalhando muito além da carga horária estabelecida em seu contrato.

A afirmação falsa da denunciada, portanto, teria consistido em dizer ao Juízo trabalhista, in verbis: “que nunca fez horas extras; [...] que era muito raro o autor fazer horas extras mas acredita que isso ocorria uma vez a cada quinze dias sendo no máximo duas horas extras [...]”

Segundo a exordial, ainda, a denunciada disse em sede policial não ter mentido em Juízo, embora não tenha ratificado o depoimento prestado junto à Justiça do Trabalho, tendo informado que o reclamante, Michel Lira de Oliveira, ocasionalmente realizava horas extraordinárias.

A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 30.10.2019, com fundamento no artigo 395, incisos III, do CPP, em face ausência de justa causa para ação penal, por não terem sido colhidos elementos mínimos acerca do dolo da denunciada (ID 23991345).

O MPF recorreu da rejeição.

No dia 07.05.2020, o TRF da 3ª Região (Quinta Turma) deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia (ID 33846544 e ID 3846545).

A acusada, com endereço em Guarulhos/SP, foi citada pessoalmente em 09.09.2020 (ID 38312498 - Pág. 1), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 38602971 - Pág. 1) e apresentou resposta à acusação em 14.09.2020, sem arrolar testemunhas, apresentando as seguintes alegações defensivas: atipicidade ante a ausência de divergência em relação ao testemunho da denunciada e a verdade dos fatos e por ausência de dolo; caracterizado crime impossível pela completa impossibilidade de lesividade nos atos da denunciada (ID 38602623 - Pág. 1/11).

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 342 do Código Penal, conforme r. acórdão do eg. TRF da 3ª Região que recebeu a denúncia.

Há previsão de absolvição sumária, ademais, quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, conforme previsto no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Em relação às demais alegações contidas na resposta, como, e.g., ausência de dolo, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 02 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Na mesma data, previamente à audiência de instrução, será realizada a homologação de eventual acordo de não persecução penal (ANPP), caso formalizado entre as partes.

Registro que caberá à Defesa diligenciar, caso tenha interesse, junto ao MPF para formalização do referido acordo previsto no artigo 28-A do CPP, ou simplesmente aguardar a audiência de instrução para tanto.

Com efeito, o acordo de não persecução penal, introduzido no CPP (art. 28-A e seguintes) pela Lei 13.964/19, sancionada em 24.12.2019 e em vigor a partir de 23.01.2020, possui caráter processual e material, tratando-se de norma processual e também de natureza despenalizadora, já que abrange a extinção de punibilidade e a reincidência, o que deixa claro sua dimensão material (penal).

Assim, tratando-se de norma penal mais benéfica ao réu, deve ser aplicada a ações penais em curso a teor do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal, segundo o qual “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

Anoto, ainda, que o fato de o investigado ou acusado não ter confessado o delito no curso do inquérito policial ou do processo penal não deve obstar a efetivação de eventual acordo, devendo-se oportunizar a chance de confissão do delito após a introdução desse novo instituto despenalizador.

Sem prejuízo de eventual acordo de não persecução penal, determino, desde já, a intimação das testemunhas arroladas pela acusação.

Faculto, ainda, a apresentação de memoriais escritos na audiência acima designada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

REU: PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS SERGIO SARTORI

Advogados do(a) REU: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

SENTENÇA TIPOE

I – RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.09.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS SÉRGIO SARTORI, CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPAS, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, LEONARDO CANGUSSU MENDES, SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA e MARCOS KOKOL, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de formação de cartel previsto no artigo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90.

A narrativa acusatória está lastreada em Acordo de Leniência celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e representantes da empresa FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, pelo qual se noticiou a prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água.

Aduz a acusação, em síntese, que as empresas ELSTER, FAE, ITRON, LAO, SAGA e VECTOR, representadas pelos denunciados, formaram um cartel para atuar em todo o território nacional no fornecimento de medidores de consumo água (hidrômetro) para empresas públicas de saneamento, estaduais e municipais. Descrevem-se as estratégias coordenadas e os comportamentos, em tese, colusivos (cartel) por parte dos denunciados.

Com isso, as cartelizadas obtiveram não só a fixação artificial de preços do produto, como também a divisão de mercado, de modo a se alternar, cada empresa, no posto de “vencedora” nas diversas licitações em que o cartel adredeamente participava.

O cartel foi formado a partir de reuniões realizadas na sede da Associação dos Fabricantes de Materiais para Saneamento - ASFAMAS -, nesta Capital/SP, seguindo-se diversos outros concertos, atuando de 2010 a 2014 em pelo menos 82 licitações, sendo citados, dentre outros, os certames promovidos pela SABESP/SP, SAAE/Limeiro do Norte/CE, SAMAE/Brusque/SC, SAMAE/Ibiporã/PR, SAAE/Guarulhos/SP, SAAE São Carlos/SP.

A denúncia foi recebida em **21.09.2016** (fls. 328/332).

Os acusados PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA e MARCOS SÉRGIO SARTORI deram-se por citado em 06.10.2016 (fls. 343/344); constituíram defensor nos autos (procurações fls. 346/346 destes autos e fls. 16/14 dos autos 0016343-40.2017.403.6181-apenso). Em 20.10.2016, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses para conclusão das medidas de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, §3º da Lei nº. 12.850/2013 (fls. 355). Em 23.01.2017, este Juízo prorrogou por mais 4 (quatro) meses o período de suspensão do processo para conclusão das tratativas referentes a colaboração premiada (fls. 462). Em 08.06.2017, na fase da resposta à acusação, a defesa pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão dos presentes autos, vez que o CADE solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão do TCC, o qual concordou o MPF (fls. 619/621), bem como requereu que fosse designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação a PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, vez que teriam participado da primeira fase do cartel e saído da empresa LAO antes do advento da Lei nº 12.529/2011, que alterou o preceito secundário do art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.137/90 (fls. 615/616).

O MPF, em 13.12.2017, ofertou proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), pelo prazo de dois anos, aos acusados PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, sob as seguintes condições: (a) durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em Juízo, a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; (b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; e (c) doação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) efetuada em 09 (nove) bimestres consecutivos de R\$5.556,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), a entidade indicada pela Justiça Federal (fls. 665/666).

Em 19.01.2018, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária.

Na audiência realizada no dia 26.02.2018, os acusados PEDRO CYRILLO e MARCOS SARTORI, acompanhados de seus defensores, aceitaram a proposta de suspensão, pelo que o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos. Foram estas as condições: "A) Durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em Juízo, a cada 02 (dois) meses, para informar a justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; B) Proibição de se ausentarem do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo, e; C) Doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) efetuada em 09 (nove) bimestres consecutivos de R\$ 5.556,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), a entidade indicada pela Justiça Federal. D) Obrigação de apresentar, no 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal.

Foi determinado o desmembramento dos autos de origem (ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181) em 06.03.2019 quanto aos acusados PEDRO CYRILLO e MARCOS SARTORI, gerando o presente feito.

Decorrido o período de prova, e depois de juntadas as informações prestadas pela CEPEMA - de ID 33723984 - Pág. 168 a ID 33723984 - Pág. 220 -, o Ministério Público Federal requereu, em 09.03.2020, a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista que eles cumpriram integralmente as condições da suspensão do processo (ID 33723984 - Pág. 223). Pleito reiterado pelo MPF em 06.08.2020 (ID 36621451 - Pág. 1).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelos acusados, conforme asseverou o Ministério Público Federal, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA e MARCOS SÉRGIO SARTORI**, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual dos sentenciados para “extinta a punibilidade”, (ii) oficie-se ao DPF, se necessário, informando que os sentenciados não têm qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iii) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Sem custos.

P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003398-50.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS SERGIO SARTORI

Advogados do(a) REU: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

SENTENÇA TIPOE

I – RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.09.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS SÉRGIO SARTORI, CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPP, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, LEONARDO CANGUSSU MENDES, SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA e MARCOS KOKOL, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de formação de cartel previsto no artigo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90.

A narrativa acusatória está lastreada em Acordo de Leniência celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e representantes da empresa FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, pelo qual se noticiou a prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água.

Aduz a acusação, em síntese, que as empresas ELSTER, FAE, ITRON, LAO, SAGA e VECTOR, representadas pelos denunciados, formaram um cartel para atuar em todo o território nacional no fornecimento de medidores de consumo água (hidrômetro) para empresas públicas de saneamento, estaduais e municipais. Descrevem-se as estratégias coordenadas e os comportamentos, em tese, colusivos (cartel) por parte dos denunciados.

Com isso, as cartelizadas obtiveram não só a fixação artificial de preços do produto, como também a divisão de mercado, de modo a se alternar, cada empresa, no posto de “vencedora” nas diversas licitações em que o cartel adremente participava.

O cartel foi formado a partir de reuniões realizadas na sede da Associação dos Fabricantes de Materiais para Saneamento - ASFAMAS -, nesta Capital/SP, seguindo-se diversos outros concertos, atuando de 2010 a 2014 em pelo menos 82 licitações, sendo citados, dentre outros, os certames promovidos pela SABESP/SP, SAAE/Limoeiro do Norte/CE, SAMAE/Brusque/SC, SAMAE/Ibiporã/PR, SAAE/Guarulhos/SP, SAAE São Carlos/SP.

A denúncia foi recebida em 21.09.2016 (fls. 328/332).

Os acusados PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA e MARCOS SÉRGIO SARTORI deram-se por citado em 06.10.2016 (fls. 343/344); constituíram defensor nos autos (procurações fls. 346/346 destes autos e fls. 16/14 dos autos 0016343-40.2017.403.6181-apenso). Em 20.10.2016, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses para conclusão das medidas de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, §3º da Lei nº 12.850/2013 (fls. 355). Em 23.01.2017, este Juízo prorrogou por mais 4 (quatro) meses o período de suspensão do processo para conclusão das tratativas referentes a colaboração premiada (fls. 462). Em 08.06.2017, na fase da resposta à acusação, a defesa pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão dos presentes autos, vez que o CADE solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão do TCC, o qual concordou o MPF (fls. 619/621), bem como requereu que fosse designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação a PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, vez que teriam participado da primeira fase do cartel e saído da empresa LAO antes do advento da Lei nº 12.529/2011, que alterou o preceito secundário do art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.137/90 (fls. 615/616).

O MPF, em 13.12.2017, ofertou proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), pelo prazo de dois anos, aos acusados PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, sob as seguintes condições: (a) durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em Juízo, a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; (b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; e (c) doação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) efetuada em 09 (nove) bimestres consecutivos de R\$5.556,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), a entidade indicada pela Justiça Federal (fls. 665/666).

Em 19.01.2018, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária.

Na audiência realizada no dia 26.02.2018, os acusados PEDRO CYRILLO e MARCOS SARTORI, acompanhados de seus defensores, aceitara a proposta de suspensão, pelo que o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos. Foram estas as condições: "A) Durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em Juízo, a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; B) Proibição de se ausentarem do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo, e; C) Doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) efetuada em 09 (nove) bimestres consecutivos de R\$ 5.556,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), a entidade indicada pela Justiça Federal. D) Obrigação de apresentar, no 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal.

Foi determinado o desmembramento dos autos de origem (ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181) em 06.03.2019 quanto aos acusados PEDRO CYRILLO e MARCOS SARTORI, gerando o presente feito.

Decorrido o período de prova, e depois de juntadas as informações prestadas pela CEPEMA - de ID 33723984 - Pág. 168 a ID 33723984 - Pág. 220 -, o Ministério Público Federal requereu, em 09.03.2020, a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista que eles cumpriram integralmente as condições da suspensão do processo (ID 33723984 - Pág. 223). Pleito reiterado pelo MPF em 06.08.2020 (ID 36621451 - Pág. 1).

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelos acusados, conforme asseverou o Ministério Público Federal, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA e MARCOS SÉRGIO SARTORI**, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual dos sentenciados para “extinta a punibilidade”; (ii) oficie-se ao DPF, se necessário, informando que os sentenciados não têm qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iii) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Semcustas.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003663-64.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO MESQUITA NUNES

Advogado do(a) REU: MARIELA DE LOURENCO GREGORI - SP323577

DECISÃO

Observo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 166/167[1] (ID 35939736) com a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, determino a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o agendamento da audiência de suspensão condicional do processo será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Expeça-se o necessário para a intimação do acusado ALESSANDRO MESQUITA NUNES (fls. 133 – ID 29198339).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002297-87.2019.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS BARBOSA SOUZA, JHONATA DOS REIS COUTINHO

Advogado dos RÉUS: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (ID 38845253) da decisão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, apenas para, quanto ao réu LUCAS BARBOSA SOUZA, estabelecer o regime aberto para início do cumprimento da pena, determino que:

Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor dos acusados LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se os acusados, por meio de suas defesas constituídas, para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual da ré, a fim de constar como CONDENADO.

No mais, comuniquem-se aos órgãos de praxe, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Providencie a Secretaria as demais anotações no sistema PJe para que conste a CONDENAÇÃO.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELALEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002297-87.2019.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS BARBOSA SOUZA, JHONATA DOS REIS COUTINHO

Advogado dos RÉUS: ABDON DA SILVARIOS NETO - SP331691

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (ID 38845253) da decisão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, apenas para, quanto ao réu LUCAS BARBOSA SOUZA, estabelecer o regime aberto para início do cumprimento da pena, determino que:

Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor dos acusados LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se os acusados, por meio de suas defesas constituídas, para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual da ré, a fim de constar como CONDENADO.

No mais, comuniquem-se aos órgãos de praxe, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Providencie a Secretaria as demais anotações no sistema PJe para que conste a CONDENAÇÃO.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELALEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado digitalmente)

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0013039-38.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718

DESPACHO

1) ID 39088572: trata-se de e-mail de encaminhado à Secretaria deste Juízo, no qual a advogada de Alexandre Luiz Ferreira Souza Dib informa que, apesar de ter protocolado pedido de habilitação no inquérito policial nº 5003841-13.2019.403.6181, ainda não obteve acesso aos autos.

Considerado o despacho de ID 29667516 exarado no inquérito policial nº 5003841-13.2019.403.6181 que determinou a juntada de cópia cópia integral do presente feito àqueles autos por força da identidade de objetos existente entre ambos, bem como da petição de habilitação protocolada nestes autos pela advogada referida (ID 38359953), de rigor sua habilitação no inquérito policial nº 5003841-13.2019.403.6181.

Pelo exposto, apesar de o feito estar em tramitação direta, determino à Secretaria do Juízo que promova a habilitação da advogada Dr.ª VALESKA LOURENÇÃO PINTO, OAB/SP nº 300.718 no inquérito policial nº 5003841-13.2019.403.6181, a fim de lhe franquear a visualização dos autos.

2) Diante da informação ID 39135917, considerado o fato de que este inquérito está integralmente inserido nos autos 5003841-13.2019.403.6181, de rigor o arquivamento deste feito. O material remanescente das mídias que compunham os autos físicos, dado o volume de dados, conforme informado, poderá ser juntado unicamente nos autos em que as investigações prosseguirão, sem necessidade de compor este feito que foi transposto para o ambiente eletrônico. Certifique-se neste feito a inserção do conteúdo das mídias nos autos 5003841-13.2019.403.6181.

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 35168512 e, ao invés de manter este feito eletrônico sobrestado, determino que seja arquivado, procedendo-se às eventuais comunicações de praxe.

3) Ciência ao Ministério Público Federal e à advogada do investigado. Caso nada requerido, cumpra-se o item 2.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002428-28.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON LUIZ MENDES DE BRITO, TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM, PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO FRANCA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, VINICIUS VEIGA BORIN

Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, ITALO BARDI - SP345010, CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, EDGARD NEJMETTO - SP327968, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943

Advogados do(a) REU: REGINA MARILIA PRADO MANSSUR - SP80390, ANTONIO MANSSUR - SP20289, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) REU: DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

Advogados do(a) REU: FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502

Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

ATO ORDINATÓRIO

PROFERIDA DECISÃO ID 39979172, DISPONÍVEL PARA CONSULTA DIRETAMENTE PELO SISTEMA PJE.

SEQÜESTRO (329) Nº 5003436-91.2019.4.03.6143 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MAURICIO FELIX DA SILVA, JARDIN A PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP, VERONICA DUTRA AMADOR, LUCIMAR BERBERT DUTRA, DAVI DUTRA BERBERT, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial ID 36686509, bem como pelo fato do objeto deste feito estar exaurido e não havendo providências a serem realizadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011977-21.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO, JORGE LUIZ SAUMA, LETICIA SORIANO BATISTA LAGRATA, PAULO ANDRE HIRAI, LUCILENE ALBINO HIRAI, SILVIO LUIZ DE MARCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 489/947

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) INVESTIGADO: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO CAMARGO NETO - MG76102, WELLINGTON CAMARGO RAMOS - MG158079, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104
Advogados do(a) INVESTIGADO: TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO - SP349766, EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868, JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) INVESTIGADO: DELMAR DOS SANTOS CANDELA - SP194291, FERNANDO VOLPE - SP187692
Advogados do(a) INVESTIGADO: AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

DECISÃO

Verifico que o presente inquérito policial, distribuído sob o n.º **0011977-21.2018.403.6181**, foi instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, supostamente praticado por Rafael Gois Silva Xavier, Sílvio de Marchi, Jorge Sauma e Alex Sandro Klein, tendo como antecedentes as supostas práticas ilícitas relacionadas a Operação Ex Fumo, ora apuradas nos autos da ação penal n.º 0010342-05.2018.403.6181 em trâmite junto à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (ID 36863172 – p.2/3).

Segundo a autoridade policial, os investigados atuariam de forma ilícita na produção de cigarros, por meio de diversas empresas sucessoras umas das outras que, sistematicamente, deixam de pagar seus tributos por meios fraudulentos. Quando as fraudes são descobertas e essas empresas perdem a autorização concedida pela Receita Federal para continuarem produzindo os cigarros, a atividade de produção é transferida para nova empresa criada em nome de terceiros (ID 36863180 – p.28/34).

Assim, segundo a investigação, a empresa BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA, entre 2013 e 2017, esteve dedicada ao não pagamento de tributos, mediante meios fraudulentos, consubstanciados em pedidos de compensações tributárias irregulares baseadas em créditos inexistentes, e teriam obtido vantagem econômica da ordem de R\$ 261.280.130,06 em prejuízo da União.

Ainda segundo a hipótese criminal aventada pela autoridade policial, no intuito de darem continuidade à produção e vendas de cigarros, mesmo com o cancelamento da autorização especial da BELLAVANA, concedida pela Receita Federal, os investigados passaram a enviar parte dos valores ilícitamente auferidos, mediante processo de triangulação, a nova empresa denominada IBC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS, que herdaria o maquinário e continuaria a produzir as marcas registradas em nome de terceiros. A referida triangulação de valores, objetivando a transferência da produção de cigarros da empresa BELLAVANA para a empresa IBC, teria sido feita por intermédio das pessoas jurídicas MERCURE COMERCIO DE DISPLAY E INJETÁVEIS LTDA, ANA MAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, I.B. INTERNATIONAL BUSINESS NEGOCIOS e HESC PARTICIPAÇÕES LTDA.

Verifica-se que a BELLAVANA teria contabilizado pagamentos a estas empresas em contas transitórias, identificadas como “Adiantamentos Diversos”, de modo a caracterizar pagamentos não relacionados a atividades usuais da empresa. Além disso, a Receita Federal efetivou fiscalização in loco e constatou que nenhuma das quatro beneficiárias dos créditos acima mencionadas existiam, de fato, nos endereços cadastrados.

De outro giro, o inquérito policial n.º **5003566-30.2020.403.6181** foi instaurado a partir de denúncias anônimas e visa apurar supostos crimes de lavagem praticados por Alex Sandro Klein da Fonseca, com auxílio de seu pai, Sérgio Malheiros da Fonseca, mediante aquisição de fazendas e frigorífico no Estado do Rio Grande do Sul, fábrica de cigarros em São Paulo/SP e de veículos de alto valor, com recursos ilícitos decorrentes de crimes praticados na denominada Operação Monte Carlo (ID 34680419, p.4, dos autos n.º 5003566-30.2020.403.6181).

Segundo as investigações realizadas naquele inquérito, haveria indicativos de que Alex Sandro Klein da Fonseca e seu pai, Sérgio Malheiros da Fonseca, explorava a estância Guarita, em Alegrete/RS, mediante a utilização de recursos provenientes de Rafael Gois Silva Xavier. Desse modo, há indicativos de que a Fazenda Guarita, seja, de fato, propriedade de Rafael Gois Silva Xavier, sendo registrada e utilizada pela família de Alex Sandro Klein da Fonseca para lavagem de dinheiro proveniente do comércio ilegal de cigarros, o que vem sendo apurado na Operação Ex Fumo (conforme relatório policial de ID 34838263, p. 39 e seguintes e manifestação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul de ID 34838257, p.5/18, dos autos n.º 5003566-30.2020.403.6181).

Neste sentido, havendo possibilidade de conexão instrumental nos casos em tela, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 39389248) e determino o apensamento e trâmite conjunto dos inquéritos policiais n.º 5003566-30.2020.403.6181 e 0011977-21.2018.403.6181, devendo as investigações serem concentradas neste último (autos n.º 0011977-21.2018.403.6181), mais antigo e com objeto mais amplo.

Em razão disso, requiriu-se a devolução a este juízo do inquérito policial n.º 5003566-30.2020.403.6181 que se encontra baixado em tramitação direta na Polícia Federal, juntando-se cópia integral daquele feito nestes autos.

Após, translate-se cópia da presente decisão naquele inquérito policial, remetendo-o ao arquivo com as cautelas de praxe.

Diante da informação de ID 39412191, providencie a Secretaria cópia de segurança dos arquivos contidos nas mídias inseridas no feito físico, por inviabilidade de inserção no sistema PJe, a qual deverá permanecer à disposição das partes na Secretaria deste juízo, caso tenham interesse na obtenção de cópia.

Cumpridas as medidas ora determinadas, dê-se baixa neste inquérito policial nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009 para continuidade das investigações relacionadas aos supostos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4610

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001554-28.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027361-55.2017.403.6182()) - MARCO AURELIO DA SILVA TELLES (SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos MARCO AURÉLIO DA SILVA TELLES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0027361-55.2017.403.6182. Sustenta, em síntese, inexigibilidade da cobrança, uma vez que o crédito executado foi extinto pela prescrição, conforme informação constante da própria inscrição em Dívida Ativa. Anexou documentos (fls. 9/39). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da inscrição em Dívida Ativa, motivada pelo reconhecimento da prescrição, o que inclusive deu ensejo à extinção da Execução na presente data, falta interesse processual nos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou com a citação da Embargada. Translate-se para os autos da Execução, dispensando-se oportunamente. Registre-se que a liberação da construção já foi determinada na sentença de extinção da Execução, razão pela qual se deixa de dispor a esse respeito nestes Embargos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000084-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3)) - ALTAIR DONIZETE ANDRE X ANA MARIA DE OLIVEIRA ANDRE (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos ALTAIR DONIZETE ANDRÉ e ANA MARIA DE OLIVEIRA ANDRÉ ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, que executa ROSIMEIRE BONILHA no feito nº 0031452-09.2008.403.6182. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel de matrícula n.º 10.241 do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca - SP, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2013 e registro em 2018. Requerem o recebimento dos embargos, com pedido liminar de suspensão do feito executivo e, por fim, o levantamento da indisponibilidade decretada (fls. 02/09). Anexaram documentos (fls. 10/30). Recebidos os autos do SEDI, foi determinada a intimação dos Embargantes para juntar termo de penhora, bem como determinada a suspensão do processo até decisão na Execução acerca da inconstitucionalidade da dívida executada (fl. 31). Os Embargantes então juntaram certidão de penhora (fls. 32/35). Translate-se sentença de extinção da execução e após o trânsito em julgado, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 37/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado e, por conseguinte, o

levantamento da penhora acarretaram perda de objeto dos presentes Embargos, não havendo mais necessidade na tutela jurisdicional pleiteada. Assim, extinguir-se o feito é medida que se impõe, diante da superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000429-25.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517437-03.1993.403.6182 (93.0517437-0)) - CLICIA SANTOS MOREIRA DE MOURA (SP048738 - CLICIA SANTOS MOREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos CLICIA SANTOS MOREIRA DE MOURA, qualificada na inicial, atuando em causa própria, ajuizou estes Embargos de Terceiro para impugnar penhora na Execução Fiscal n.º 0517437-03.1993.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MALHARIA GIGI LTDA e outros. Intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando cópia do auto de penhora, do CPF e RG, bem como comprovante de recolhimento de custas (fls. 8/9), a Embargante renunciou ao direito sobre o qual se fundamentava a ação (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a renúncia apresentada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, nos termos do 90 do CPC c/c art. 14 da Lei 9.289/96. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0233873-81.1991.403.6182 (00.0233873-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 00.0422859-6, julgados procedentes mediante sentença (fls.29) confirmada pelo Tribunal, mediante acórdão com trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2020 (fl.114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente credora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, após o trânsito em julgado, do depósito de fl. 43 em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Caso não indique, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRÔ. Como resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.28809-0 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0538591-72.1996.403.6182 (96.0538591-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGICA S/A (MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0507524-21.1998.403.6182 (98.0507524-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0546518-21.1998.403.6182 (98.0546518-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0077682-27.1999.403.6182 (1999.61.82.077682-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JAMAL MADEIRAS LTDA (SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAMAL MADEIRAS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0062936-18.2003.6182 julgados procedentes para declarar a inexigibilidade dos débitos executados, mediante sentença (fls.73/76) confirmada pelo Tribunal, mediante acórdão com trânsito em julgado em 22 de julho de 2019 (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente credora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declaro cancelada a penhora, liberando o depositário de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046609-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046609-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP195349 - IVAMARIA ORSATTI) X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Execução foi garantida por penhora de ativos financeiros do coexecutado THOMAS WALTER WOLFF (fls. 403/404). Em cumprimento ao despacho de fl. 415, os coexecutados foram intimados da penhora mediante publicação ao advogado constituído e, decorrido o prazo para embargos, procedeu-se à conversão em renda do depósito judicial, informando o banco depositário existir saldo remanescente (fls. 416/422). A Exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida, conforme petição de fls. 431/433. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade ao pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelos Executados, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 416 em favor do Executado THOMAS WALTER WOLFF. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Executado para informar conta bancária de sua titularidade para transferência do valor. Não sendo informada a conta, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado. Como resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam recolhidos como custas, caso não tenham sido recolhidas, transferindo-se o restante para uma das contas de titularidade do coexecutado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019224-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019224-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOGOS PARTICIPAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA para cobrança de créditos tributários de COFINS (fls. 2/6). Após a citação, expediu-se mandado de penhora (fls. 8/10). A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando compensação (fls. 11/20), conforme documentos anexados (fls. 21/22). Os autos foram remetidos em carga para a Procuradoria das Fazendas Nacionais e, após a devolução, foram juntados mandado de penhora sem cumprimento em razão da não localização de bens e resposta da Exequente apresentou resposta, requerendo 180 dias para análise da alegação pela Receita Federal (fls. 121/131). Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise da compensação alegada (fls. 133/134). Expedido reiterado por duas vezes o ofício, o órgão fiscal informou que o pedido de compensação foi rejeitado, conforme anexo despacho decisório, em razão da falta de indicação dos débitos a compensar, informando-se genericamente débitos a vencer (fls. 148/158). Promoveu-se vista à Exequente, que simplesmente requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 160/161). A exceção foi então rejeitada, considerando que não cabe a reversão de uma decisão administrativa nesta sede, na qual não cabe dilação probatória. Contudo, considerando que a mesma decisão deferiu restituição de em favor da Executada, determinou-se a intimação da Exequente para esclarecer o valor correto da dívida (fl. 164). A Exequente manifestou que a restituição foi deferida em 28/05/2007 e, portanto, não poderia alcançar os créditos executados, uma vez que a execução foi proposta em 30/03/2005, incidindo a vedação prevista no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Reiterou pedido de expedição de mandado de penhora (fls. 165/166). O pedido foi indeferido, uma vez que a diligência já havia sido tentada, sem êxito (fl. 168). A Exequente então requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 170/173), o que foi deferido, porém não foram localizados ativos penhoráveis (fls. 176/177). A Executada interps Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão que rejeitou a exceção a respeito da pendência de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 178/195). Na sequência, peticionou a Exequente requerendo o redirecionamento da execução ao representante legal da Executada, em razão da dissolução irregular presumida a partir da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 196/197). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, considerando que a decisão não continha omissão. Não obstante, determinou-se a intimação da Exequente para se manifestar sobre o fato novo alegado, ou seja, a interposição do recurso administrativo (fl. 224). A Executada opôs novos Embargos de Declaração, também rejeitados (fls. 225/227). Irresignada, interps Agravo de Instrumento, processo n.º 0022042-04.2012.4.03.0000, cujo efeito suspensivo foi negado e, ao final, teve negado o provimento mediante decisão com trânsito em julgado em 21/03/2014, por se entender que a exceção de pré-executividade não era a via adequada para conhecimento das alegações (fls. 253/260). Diante da juntada de cópia da decisão acerca do recurso administrativo (fls. 264/273), na qual se reconheceu o direito do contribuinte à análise do pedido de compensação, bem como considerando que o pedido foi efetuado em 1999 (fl. 102), determinou-se nova intimação da Exequente para se manifestar (fl. 276). Após sucessivos pedidos de vista sem manifestação conclusiva (03/03/2017 - fl. 277; 10/01/2018 - fl. 281; 23/10/2018 - fl. 285; e 09/08/2019 - fl. 289), a Exequente informou a extinção da inscrição em Dívida Ativa por força da decisão administrativa que revisou os débitos inscritos, extinguindo-os pela compensação. Nesse contexto e em razão do pedido de sobrestamento de 03/03/2017 (fl. 277), requereu não fosse condenada em honorários

advocáticos, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART.26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Ressalte-se que tal orientação jurisprudencial foi transformada em norma processual, inserida no art. 85, 10, do CPC. Pondero que, a despeito do indeferimento da exceção de pré-executividade mediante decisão confirmada pelo Tribunal, de forma definitiva, é certo que se prosseguiu com a discussão sobre a exigibilidade do débito em face da compensação alegada, diante do fato novo (recurso administrativo) aduzido pela Executada. Portanto, o trabalho do causídico não foi em vão e dissociado do desfecho deste processo. Além disso, resta indubitável que a compensação não foi homologada antes da propositura da Execução em razão de erro no entendimento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal ao indeferir a manifestação de incomformidade, apresentada em 2007, por considerar inexistente a indicação dos débitos, embora houvessem sido informados em DCTFs, tal como reconheceu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 264/273). Afóra isso, o próprio ajuizamento da Execução Fiscal de objeto de compensação não homologada, mas ainda sujeita a recurso com efeito suspensivo (Recurso Voluntário, nos termos do 33 do Decreto 70.235/72), já se afigurava indevido, diante da falta de exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Em arremate, a regra de isenção de honorários em favor da Fazenda Nacional, prevista no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, não se aplica ao caso, seja porque a matéria não se inclui dentre as listadas no caput do artigo, seja porque o reconhecimento da compensação não se deu na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre a defesa apresentada. Assim, condeno o Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 1º a 3º do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, a inexistência de penhora e de comprovação de qualquer outro prejuízo ao desenvolvimento das atividades pela Executada. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECI R GREGORINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NTP COMÉRCIO E SERVIÇOS SERIGRÁFICOS LTDA - EPP.A Executada requereu a extinção do processo por haver cumprido a obrigação, bem como o cancelamento da penhora (fls. 147/149). Certificou-se nos autos a juntada de consulta ao sistema e-CAC, atestando a quitação da dívida (fls. 150/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 76/79. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0053826-87.2006.403.6182 (2006.61.82.053826-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X ISMAEL MAIA DA SILVA (SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos; O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida (fl. 162). O coexecutado ISMAEL MAIA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 171/200). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Resta prejudicada a análise da Exceção e Pré-Executividade, na medida em que foi apresentada após a extinção do crédito executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018620-75.2007.403.6182 (2007.61.82.0018620-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP130922 - ALEX GOZZI)

Informe texto da sentença para publicação ao procurador de KEIPER DO BRASIL LTDA: Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.2.07.008837-01, 80.3.07.000542-22 e 80.7.07.003517-06. A Executada informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, anexando extrato da dívida e certidão de regularidade fiscal (fls. 1.003/1.044). Em consulta ao sistema e-CAC, constatou-se que de fato as inscrições em Dívida Ativa foram extintas por pagamento (fls. 1.045/1.066). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022396-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022396-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SANTUCCI (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP173599 - CESAR MATTAIDE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SÉRGIO SANTUCCI, para cobrança de débitos de ITR e multas por atraso na entrega das respectivas declarações, objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.6.07.011873-68, 80.6.07.011874-49, 80.6.07.011875-20 e 80.6.07.011876-00. O Executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade (fls. 11/47). Após impugnação pela Exequente, a exceção foi rejeitada (fls. 49/57), mediante decisão da qual não foi interposto recurso. Prosseguiu-se com penhora de ativos financeiros (fls. 76/96). O Executado, por meio de novos procuradores reiterou a exceção oposta, a qual não foi conhecida, diante da preclusão (fls. 97/118). Diante do decurso, in albis, do prazo para Embargos (fl. 118-verso), procedeu-se à conversão em renda do depósito judicial (fls. 123/125). Posteriormente, a Exequente substituiu uma das CDAs e requereu o prosseguimento do débito renascente, intimando-se o Executado (fls. 140/144). Após a publicação do despacho deferindo o pedido da Exequente, trasladou-se para os autos decisão que suscitou conflito de competência na Ação Anulatória movida pelo Executado, n.º 0021825-62.2010.4.03.6100 (fls. 146/149), a qual por fim foi redistribuída ao juízo Cível, sob n.º 0053912-50.2010.4.03.6301, tendo sido julgada procedente para reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, por sentença com trânsito em julgado em 30/03/2017, razão pela qual o Executado requereu a extinção do processo, com condenação da Exequente em honorários advocatícios (fls. 179/182 e 187/197). Sobreveio requerimento de juntada de substabelecimento sem reservas e reiteração do pedido de condenação em honorários advocatícios em favor dos até então procuradores do Executado (fls. 198/200). Em consulta ao sistema e-CAC, constatou-se que as inscrições em Dívida Ativa objeto da presente Execução Fiscal foram extintas pela decisão judicial na referida Ação Anulatória. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado na Ação Anulatória n.º 0053912-50.2010.4.03.6301, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente credora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo a reversão da conversão em renda de fls. 123/125, após o trânsito em julgado, servindo a cópia da presente sentença como ofício a ser expedido ao órgão competente. Apesar da extinção decorrer de decisão judicial em Ação Anulatória, fez-se necessária a atuação dos novos procuradores do Executado nos presentes autos, informando a existência e procedência daquela demanda, evitando, assim, outras indevidas constrições em desfavor do Executado. Assim e considerando também os princípios da sucumbência e causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo, ou seja, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º a 3º, I, do CPC. Registre-se. Publique-se em nome do advogado indicado na petição de fls. 198/199. Intime-se a Exequente. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011090-49.2009.403.6182 (2009.61.82.011090-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TATIANE LTDA - ME X TEREZA PEREIRA X WILSON RESENDE CAMPOS (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019401-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X LUZIETE MARIA DA SILVA DAL POGETTO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas iniciais já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após e mediante recolhimento das custas complementares, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 83 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Como resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam recolhidos como custas complementares e o restante transferido para uma das contas de titularidade da Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0026219-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERACORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS E SP276570 - KELI AOYAMA ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.n.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 119/121). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0058479-25.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FORMA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, no valor total atualizado em 2012 de R\$7.205,47. Em 27/04/2017, o Executado efetuou depósito judicial no valor de R\$14.174,36 para pagamento da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios (fls. 63/65). Procedeu-se à conversão em renda do montante do depósito judicial para quitar o principal e o encargo legal 20%, previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02, que substitui os honorários advocatícios, remanescendo saldo na conta judicial (fls. 68/73 e 87/90). Intimada, a Exequente informou que o processo de cobrança foi

encerrado por conversão em renda do valor depositado (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da informação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo o levantamento do saldo remanescente da conta nº 2527.635.58300-8. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Executado para informar conta bancária de sua titularidade para transferência do valor. Não sendo informada a conta, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam recolhidos como custas, caso não tenham sido recolhidas, transferindo-se o restante para uma das contas de titularidade do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0028100-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG S M C LTDA ME (SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após penhora de ativos financeiros (fls. 43/44), a Executada parcelou e quitou a dívida, requerendo a Exequente a extinção do processo, renunciando ao prazo recursal (fl. 59). Em seguida, a Executada requereu a expedição de mandado de levantamento do valor bloqueado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade ao pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 44. A fim de dar maior celeridade ao feito, deverá seu advogado informar a conta bancária da Executada para transferência do valor. Não sendo informada a conta, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam recolhidos como custas, caso não tenham sido recolhidas, transferindo-se o restante para uma das contas de titularidade da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027001-28.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035429-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 29/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027361-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO DA SILVA TELLES (SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após citação por edital e penhora de ativos financeiros (fls. 29/38), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, considerando que o crédito executado foi constituído em 20/06/2009 e a Execução Fiscal foi ajuizada em 26/09/2017, requerendo a extinção do processo, concordando com a liberação do depósito e informando endereço atualizado do Executado (fls. 44/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, em razão da prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Independente do trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 38 em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, cadastre-se o advogado constituído nos autos dos Embargos apensos (autos 001554-28.2020.403.6182) para indicar uma das contas de titularidade do Executado para transferência do valor depositado. Não sendo informada a conta, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que transfira o depósito para uma das contas de titularidade do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045118-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) - MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MAC CARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046048-51.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A, KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 68 e verso dos autos físicos, com a intimação da Exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020658-79.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MEDICOLMEDICINA COLETIVA S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será remetido ao arquivo-sobrestado, em cumprimento à decisão de fls. 101/102 dos autos físicos.à

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052660-10.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037538-83.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS MINERACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., CLAUDIO REINALDO KATZ

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE BACHMAN - SP220992

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente da decisão de fl. 93 e verso dos autos físicos.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068818-77.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:SALATIEL PEREIRA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com vista à Exequente para ciência do mandado devolvido.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030757-21.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:JOAO OLIVEIRA GURDIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo seguirá concluso para julgamento.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002969-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO:RICARDO EDMILSON MANGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Retornemos autos ao arquivo, conforme decisão de Id nº 17970816.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024597-82.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA - EPP, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, FERDINANDO VADERS JUNIOR, RICHARD CHRISTIAN VADERS, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, JOSE AMANCIO NEVES, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA CARDOSO - SP157488

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Executados intimados, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 202 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059821-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: CARLOS TADAIOSHI KISHIMOTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para julgamento da Exceção.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA CAROLBELA LTDA - ME, RAFAEL NUNES LADISLAU NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

ATO ORDINATÓRIO

Fica o coexecutado Rafael intimado para conferir os documentos digitalizados (ID 38792197), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 38792190.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005620-97.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5005910-49.2018.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante de multa administrativa, com valor originário de R\$ 11.287,50, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante (ID 15302856):

A nulidade da CDA, uma vez que o “*título não traz em seu bojo a especificação da fundamentação legal (...)*”, não individualizando o fato e o tipo de infração que ensejou a sua autuação, o que dificultou sua defesa;

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, bem como do Processo administrativo, tendo em vista:

Que não houve comunicado de perícia realizada pela embargada;

A ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos do INMETRO que instituem condutas infratoras e respectivas sanções e dos de infração lavrados após 2011, considerando que a Lei n. 9.933/99 passou a condicionar a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador (art. 7º);

A inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO e ao INMETRO;

Que a atuação sancionadora do INMETRO viola a segurança jurídica e a certeza do direito, bem como causa enorme prejuízo concreto à embargante e ao setor alimentício;

A ausência de lesividade aos consumidores em decorrência dos fatos objeto da autuação discutida, por ser ínfima a diferença entre o resultado da perícia realizada pelo INMETRO e a média mínima aceitável;

A inconstitucionalidade do encargo legal de 20%;

A ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo cancelamento da inscrição em dívida e extinção da execução fiscal de origem. Requeveu a juntada do processo administrativo que originou a inscrição.

Estes embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (ID 18300398).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 27198540), defendendo a regularidade do título executivo, bem como do processo administrativo e do auto de infração, e sustentando, ainda, a exigibilidade dos encargos moratórios e do encargo legal exigidos. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada, juntando os autos do processo administrativo (ID 27198541).

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 28047583), a parte embargante apenas reiterou os termos da sua exordial (ID 30451996).

Em nova manifestação (ID 31585072), a parte embargada reafirmou os termos de sua impugnação, manifestando desinteresse na produção de provas.

Feitos estes autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargante regularizasse sua representação processual, a partir da juntada de procuração válida - o que foi realizado por meio da petição posta como ID 39336647.

Após, tomaram estes autos novamente conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

A embargante suscita da nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA que instrui a execução, sob o fundamento de ausência de especificação da fundamentação legal que embasa o título executivo.

Observa-se, entretanto, que a referida CDA, com seu correspondente anexo, indica, de forma suficientemente clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restamatendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário, vale salientar, que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Observa-se que a CDA em discussão trouxe como fundamentação legal os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 (ID 15302857, página 7). O artigo 8º confere ao INMETRO a atribuição para aplicar penalidades, dentre elas a multa, àqueles que cometerem a infração referida no artigo 7º da mesma lei - ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por aquela Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória - enquanto o artigo 9º delinea os parâmetros para a aplicação da pena de multa.

Assim, considerando que o crédito objeto da CDA corresponde a multa administrativa aplicada pelo INMETRO em razão da inobservância dos regulamentos técnicos metrologicos por ele expedidos, verifica-se que a CDA está suficiente fundamentada nos dispositivos legais que embasam a aplicação da multa.

Quanto à fundamentação do fato e do tipo de infração, tem-se que tal menção é dispensável na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, no caso, houve a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos no título exequendo. Tais documentos são suficientes para a individualização dos fatos imputados à parte embargante e para que ela exerça seu direito de ampla defesa - o que foi levado a efeito, inclusive, com a apresentação de impugnação administrativa no processo administrativo (folhas 14 e seguintes do processo administrativo – ID 27198541).

Verifica-se, portanto, a higidez do título que embasa a execução embargada. Ultrapassada essa questão, passa-se a analisar as alegações relativas ao crédito exequendo em si e ao procedimento administrativo de sua constituição.

Insurge-se a embargante contra multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e a disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei, dentre elas a multa, cujos parâmetros de aplicação estão delineados no art. 9º. O art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999, por sua vez, prevê a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades.

Entretanto, a omissão na edição das normas regulamentadoras referidas nos arts. 7º e 9º-A não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade.

Também não se vislumbra inconstitucionalidade na delegação de atribuições ao CONMETRO levada a efeito pela Lei n.º 9.933/1999. Diferentemente do que alega a embargante, não se visualiza a delegação de poderes legislativos, uma vez que é a Lei n.º 9.933/1999 que cria normas de conduta impositivas aos particulares e prevê a imposição de sanções, estando apenas os parâmetros técnicos das condutas a serem observados pelos particulares previstos nos regulamentos expedidos pelo CONMETRO.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Não merecem acolhimento, portanto, as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos regulamentares do INMETRO e do CONMETRO que embasam a multa aplicada.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada e a inexistência de prejuízo aos consumidores.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério da média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis. Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Tal aferição é objetiva e sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Ainda que a diferença, individualmente considerada, seja pequena, a soma dessas pequenas lesões resulta em um dano considerável aos consumidores, sob uma perspectiva coletiva.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Também não prospera a alegação da parte embargante de que não teria sido comunicada acerca da data em que a fiscalização seria efetivada, a implicar a nulidade do processo administrativo.

Note-se que mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (09/10/2015) foi enviada, em 05/10/2015, a destinatários cujos endereços eletrônicos são claudenir.barros@pepsico.com.br e renata.jambeiro@pepsico.com.br, concluindo-se, portanto, que se tratam de endereços virtuais de titularidade de prepostos da empresa embargante (folha 6 do processo administrativo - ID 27198541). Além disso, tem-se a confirmação do recebimento daquela mensagem na mesma data de seu envio.

Nesse contexto, é de se concluir que a parte embargante foi devidamente cientificada quanto à fiscalização que seria realizada, e ainda que assim não fosse, não há notícia de que tal irregularidade teria trazido algum prejuízo ao seu direito de defesa.

Por consequência, deve ser afastada a alegação de nulidade do Auto de Infração por tal motivo.

Sobre essa questão já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende a partir do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. ART. 26, LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÕES PROVIDAS.1. A princípio, é possível que a intimação seja feita via correio eletrônico, desde que efetiva a permitir o exercício do direito de defesa do administrado. O artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 é claro ao dispor que a intimação pode ser efetuada por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.2. Ocorre que, segundo o Juízo a quo, em que pese a confirmação de envio do e-mail por parte da autoridade fiscalizadora, não consta a confirmação de seu recebimento pela autora, ora apelada.3. Entretanto, como bem destacado pelo INMETRO em suas razões recursais, a apelada recebe comumente as intimações das perícias a serem realizadas via e-mail, tanto que possui inclusive um endereço eletrônico específico para isso.4. O fato de a interessada não comparecer por ocasião da realização da perícia não permite concluir por si só que não houve o conhecimento da intimação, pois o comparecimento é facultativo e, ao que parece, de fato, a apelada não costuma comparecer.5. Ainda que assim não fosse, é de se notar que eventual ausência de intimação não teria causado nenhum prejuízo à atuada, que participou de todos os atos do processo administrativo e, em nenhum momento, alegou referida causa de nulidade. Destarte, válidos os autos de infração impugnados.6. Apelações providas”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n. 5014623-02.2017.4.03.6100; Órgão julgador: 3ª Turma; Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; julgado em 19/09/2019; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Ademais, em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária a autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

No caso em apreço, o INMETRO optou pela aplicação de multa no valor original de R\$ 11.287,50, que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, poderia variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, encontrando-se, portanto, dentro dos parâmetros legais.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação. As decisões proferidas foram devidamente motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

De outra parte, os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impuntualidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, há muito, pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 e à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. [...] 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. A caso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.

(STJ. REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.

A superveniência do Código de Processo Civil/2015, por sua vez, não altera tal conclusão, uma vez que não houve revogação do Decreto-Lei nº 1.025/69, nem expressa e nem tácita, por não haver incompatibilidade entre as normas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que o referido encargo não tem natureza de tributo:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

[...]

(STJ. REsp 1521999/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 22/03/2019. Destaques acrescidos)

Assim sendo, não se sustenta a alegação da embargante no sentido de que o encargo se caracterizaria como taxa, exigindo lei complementar para sua instituição e observância de outras características ínsitas a essa espécie tributária.

Ressalte-se, ainda, que embora a excipiente alegue a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, é certo que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando a análise da matéria, por reputá-la infraconstitucional. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969): MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF. ARE 882423 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Não assiste razão à embargante, portanto, no ponto em que se insurge contra a incidência do encargo legal.

Quanto à incidência de juros sobre a multa administrativa, tem-se o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Dessa forma, os créditos das autarquias federais vencidos e não pagos, serão acrescidos de juros e multa de mora.

A par disso, o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, prevendo a forma de cálculo dos juros e multa de mora da dívida ativa da União, dispõe que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Considerando o dispositivo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que ocorra ilegalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5005910-49.2018.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042873-06.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente na folha 351 - ID n. 36630945, página 98.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000755-84.2009.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.G.G.R.SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, considerando expedição de Carta Precatória dirigida a Juízo Estadual, promovo a intimação da parte exequente, para cientificá-la da possibilidade de recolhimento de custas junto àquele Juízo, inclusive relativas a diligências de oficial de justiça, sob o risco de não se efetivar o cumprimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Efetivada a citação (ID 17197156) e tendo sido identificados veículos de propriedade da parte executada, tais bens restaram bloqueados por meio do Sistema Renajud (ID 32403810), seguindo-se a expedição de mandado para correspondente penhora (ID 33332500).

Avani Ribas, que não é parte neste feito, apresentou-se (ID 37668298) pedindo o desbloqueio de um dos veículos alcançados pela medida, dizendo que o teria recebido em pagamento.

Sem que houvesse manifestação judicial relativa à pretensão de desbloqueio, a parte executada veio afirmar que teria realizado pagamento integral correspondente ao crédito em execução (ID 38164837), sendo que o recebimento veio a ser confirmado pela parte exequente (ID 38623962).

O mandado de penhora foi devolvido a este Juízo independentemente de cumprimento (ID 38359377).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para a sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando que tal foi reconhecido pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”.

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Determino a adoção das providências necessárias para o levantamento de todos os bloqueios efetivados (ID 32403810), assim ficando **prejudicada análise do pedido (ID 37668298) relacionado ao desbloqueio do bem que teria sido dado em pagamento a Avani Ribas** - que aqui é admitida como terceira interessada, sendo ordenado que a Secretaria adote as providências para que assim conste nos registros pertinentes.

Revogo a ordem de penhora (ID 22162870), dispensando-se providências relacionadas ao recolhimento do correspondente mandado, eis que já foi devolvido (ID 38359377).

Considerando a extinção do feito, **revogo** a ordem relativa à efetivação de penhora.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001111-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA

DESPACHO

ID 21603547 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552011-76.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO NEOMED LTDA, BRAZ JOSE ALARIO

DESPACHO

ID 29382321 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de penhora.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-65.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA - ME, MARIO GHISALBERTI, ROMANO GHISALBERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDENBERG BRUZA - SP15646, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDENBERG BRUZA - SP15646, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDENBERG BRUZA - SP15646, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

DESPACHO

Intime-se a executada no que toca à substituição da CDA (ID 33290185).

Demais disso, dado o tempo decorrido desde a avaliação anterior (páginas 172/174 ID 26561907), determino que seja expedido novo mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados nos autos e para intimação do executado e depositário no que toca à futura designação de data para leilão.

Observem-se os endereços para intimação constantes de página 2 do ID 33290185.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008510-65.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Tendo em vista que o executado foi intimado do bloqueio consoante página 107 do ID 26472222, nada a apreciar sobre o pedido de intimação (página 137 do mesmo ID).

Fica o bloqueio convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Demais disso, defiro o pedido da exequente no que toca à expedição de mandado para reforço de penhora e demais atos executórios.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15/10/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5007988-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICALTA.

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Demais disso, diante da multiplicidade de contas bloqueadas, faculta-se à parte executada indicar em 5 (cinco) dias, dentre as contas alcançadas aquelas a serem usadas para desbloqueio de valores excedentes ao montante informado no ID 40243054.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à transferência à ordem do juízo considerando o valor atualizado do débito informado pela exequente e o desbloqueio dos valores excedentes por meio do sistema BACENJUD/SISBAJUD.

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062040-77.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ULTRASET GRAFICA E EDITORA LIMITADA, WALTER GUARIGLIO, ANDRE LUIS GUARIGLIO

DESPACHO

A classificação e ordem de pagamento dos créditos em falência decorre de disposição legal e compete ao juízo universal da falência. Mantenho a suspensão do andamento do presente feito executivo nos termos anteriormente determinados.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044023-80.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA, MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR, HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, AAL TRANSPORTES LTDA, SOLUTION BUS TRANSPORTES LTDA., CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA - ME, CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DA OTRO, MIEKO FUJIMOTO NAKANO, FRANCISCO ALVES GOULART FILHO, JAIME SHIGUERU MITIUE, JORGE SHIGUERU NAKANO, DENISE AKEMI HARA, ADEMIR CELSO BACALHAU, GIVALDO XAVIER CORREIA, DAVI FERREIRA ATAIDE, ARMANDO DE LEONARDO, CLOVIS ANTONIO CORDEIRO, JOECI DONATO DOS SANTOS, MARCIO LUIS MARQUES, CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL, ARNALDO CAPUTO GOMES, VALMIR PERES SANCHES, NELSON AKIO NAKANO, ADENIR PINTO DE SOUZA, NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, J M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, KINGOLS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para acrescentar ao nome da executada o termo "MASSA FALIDA"

ID 32459280: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052651-68.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARABRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA, BASEL BASHEER ARRAR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001289-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIA HELENA CASTRO ALVES MACHADO NETO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064184-38.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40230567.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0067284-59.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: SULAMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 506/947

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da apelada (Id 39789691), intime-se a parte apelante, para que promova a regularização da virtualização deste processo eletrônico, mediante nova digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições previstas na Resolução 88/2017, de forma a garantir que todos os documentos estejam legíveis. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fim do prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016264-65.2020.4.03.6182

REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a certidão de Id 40179469, a fim de sanar a irregularidade apontada, intimo as partes, nesta oportunidade, da sentença proferida (Id 38126440) nos seguintes termos:

"Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **ITAU CORRETORA DE VALORES S/A** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) com relação aos créditos tributários discutidos no âmbito do Processo Administrativo n.s 16327.720438/2014-79, bem como impedir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em cumprimento ao despacho Id 36000523, a União manifestou-se no Id 37090216 não se opondo à aceitação da garantia de fiança bancária apresentada, tendo procedido à averbação da garantia nos respectivos extratos dos débitos. No entanto, requereu a intimação da requerente para que apresente carta de fiança com a retificação da redação do foro de eleição, conforme apontado, sob pena de cancelamento da averbação anotada.

Na decisão Id 37330323 foi deferida a antecipação da tutela para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 35697799), e determinado que a Requerida expedisse a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206 do CTN. Não obstante, foi determinado que o requerente procedesse ao aditamento da fiança bancária apresentada, retificando a cláusula do foro de eleição, conforme apontado pela União na manifestação Id 37090216, sob pena de revogação da concessão da antecipação da tutela concedida.

A União informou que não tem interesse em contestar ou recorrer do direito da requerente de apresentar garantia com o objetivo de garantir futura execução fiscal, nos termos do REsp nº. 1.123.669/RS e noticiou que foi ajuizada a execução fiscal n. 5017021-59.2020.403.6182 em trâmite neste Juízo e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto considerando o ajuizamento da execução fiscal, sem a condenação em honorários advocatícios (Id 37989235).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme informado pela União no Id 37989235 foi ajuizada a execução fiscal n. 5017021-59.2020.403.6182 em trâmite neste Juízo, cobrando os mesmos créditos tributários objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte requerente, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica defluiu a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execução Fiscal n. 5017021-59.2020.403.6182).

Isto porque, se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Alás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, por se tratar de autos eletrônicos e diante da não apresentação em Secretaria do original do título, nada a determinar acerca do documento digital referente a fiança bancária apresentado no Id 35697799. Ademais, ~~assevero que cabe à Requerente, se for de seu interesse, proceder à transferência da fiança bancária para os autos da Execução Fiscal n. 5017021-59.2020.403.6182, atendendo ainda para as devidas retificações, se necessárias.~~

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 5017021-59.2020.403.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017."

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data."

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052410-35.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quanto à carta de fiança ofertada na ação de antecipação de garantia n. 0020960-29.2016.4.03.6100, com seus aditamentos, apresentados no Id 39897362 e s.s., intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve ainda a Exequente se manifestar quanto à necessidade de depósito de tais documentos originais em Juízo, uma vez que a carta de fiança não é documento digital.

Publique-se e intime-se por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052411-20.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio do sistema PJe para, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0052410-35.2016.4.03.6182, no tocante à carta de fiança ofertada na ação de antecipação de garantia n. 0020960-29.2016.4.03.6100, com seus aditamentos, caberá à parte interessada, no mesmo prazo acima assinalado, providenciar a transferência para os autos principais, onde todos os atos processuais serão praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, devendo este feito ser remetido ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018392-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA FONTANA BONADIO BITTENCOURT - SP180894

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada no Id 40139553, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para que forneça os dados necessários a fim de que este Juízo possa efetivar a conversão em renda dos valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051615-68.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40235902.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025549-90.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40235435.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020133-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40233788.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-04.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40233764.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037440-45.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40232850.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024091-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40232837.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061710-55.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: BRANDI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCCIELE BINO - SP320793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40231779.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009635-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: PLASTICOS GONCALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40231769.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006974-44.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: VALERIA MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40231753.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-91.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40232814.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019448-56.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40232805.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-10.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: VALERIA MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40230592.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049998-54.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 40231791.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2633

EMBARGOS AARREMATACAO
0048090-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048090-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057435-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057435-0)) - GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL X TRENTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à arrematação, providencie a Serventia o traslado de fs. 352/355 (e versos), 373/375 (e versos), 424 (e verso), 432-verso, 433 (e verso), 452-verso, 453/455 (e versos),

465/467 (e versos), 470 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Carta Precatória n. 0057435-15.2005.403.6182), desampense estes embargos e faça os autos da carta precatória conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se à parte embargada TRENTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada supracitada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025320-62.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7)) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA (SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 580/584: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte embargante em face da decisão de fl. 545 que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação por si interposta. Alega, em síntese, que a posterior decretação de sua falência justifica a concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, sem o que restaria caracterizado prejuízo aos credores habilitados junto ao juízo falimentar. Instada a se manifestar, a Embargada pugnou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 598/599). Relatei. Decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos, vez que a decisão impugnada (fl. 545), embora proferida em 19/12/2012, somente foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/09/2018 (fls. 574/575), sendo o recurso ora emanado protocolado em 12/09/2018 (fl. 580). Cumpre ainda observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA:425. FONTE_REPUBLICACAO). A Embargante sequer apontou qualquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015, ao passo que a decisão embargada foi proferida em conformidade com a legislação vigente à época. Acrescente-se que a execução fiscal principal, de n. 0045948-09.2009.403.6182 encontra-se sobrestada, no arquivo, aguardando o deslinde do processo falimentar, de modo que não se faz presente o alegado risco aos credores. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. A fim de possibilitar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante/apelante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050925-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034802-78.2003.403.6182 (2003.61.82.034802-0)) - ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COM/DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COMERCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X NEIA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ALO KIDS COM/DE ARTIGOS INFANTIS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X NOE WANDERLY PINTO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, § 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019165-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001046-7)) - MASSA FALIDA LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal e considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011326-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046754-68.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE COTIA (SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado do RE 928.902-SP, REVOGO a ordem de sobrestamento de fl. 48.

Reconsidero ainda parcialmente o despacho de fl. 59, a fim de isentar a Embargante (Caixa Econômica Federal) do recolhimento das custas de diligência de expedição da carta precatória, uma vez que se trata de intimação para cumprimento de ordem judicial, especificamente de intimação de órgão público, devendo tal observação constar expressamente da precatória.

Assim, Intime-se a parte embargada, por meio de carta precatória, para impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032110-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-09.2010.403.6182 ()) - FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - MASSA FALIDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia da certidão de fl. 27, procedendo-se à inclusão do nome do administrador judicial no sistema processual como advogado da parte executada naquele feito, uma vez que o mesmo é advogado regularmente inscrito na OAB/SP. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que nada há a ser executado nestes autos, proceda-se ao seu desampensamento da Execução Fiscal n. 0020383-09.2010.403.6182 e sua remessa ao arquivo, dentre os findos. Antes, porém, traslade-se para a Execução Fiscal em referência também cópia deste despacho, vindo aquele feito à conclusão. Publique-se, intime-se a parte embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA EDMOUR LTDA (GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X EDMOUR FERREIRA X INES MARTIN FERREIRA

Ante a v. decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do processo dos embargos de terceiro n. 2008.61.82.026435-0, na qual se reconheceu fraude à execução com relação ao imóvel de matrícula n. 126.833 do 6º Cartório de Imóveis de São Paulo e determinou-se a penhora de parte ideal do bem (fls. 174/179), e, considerando que a penhora de fls. 139/147 ocorreu do imóvel em sua totalidade, estando em desacordo com a referida decisão, e não houve o seu registro no cartório de imóveis, declarei-a insubsistente e determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal do imóvel de matrícula n. 126.833 nos termos determinados às fls. 174/179, devendo-se intimar da penhora o coexecutado EDMOUR FERREIRA e sua cônjuge INES MARTIN FERREIRA nos endereços de fls. 88 e 94.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0029881-03.2008.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (MG154963 - LUCIANA ROCHA GONCALVES E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA SEQUEIRA)

Considerando o noticiado à fl. 601, solicite-se novas informações ao Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP acerca da realização do leilão do imóvel, bem como eventual transferência de valores a este Juízo em razão da penhora no rosto dos autos efetuada.

Dê-se ciência à parte executada acerca do v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento n. 5025983-27.2019.403.0000 (fls. 603/606), para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0027128-44.2006.403.6182, traslada-se para o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X PROXXI TECNOLOGIA LTDA. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP426940 - NATALIA MANOLE PIMENTEL MENDES E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a não interposição de apelação pela parte exequente em face da sentença de fls. 186/186v, bem como a sua expressa concordância (fl. 232v), defiro o pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 146 pela parte executada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência do referido valor para a conta indicada à fl. 199. Comprovada a transferência pela CEF, tomemos autos conclusos para as determinações relativas à remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026362-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERM BRASIL LTDA(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fls. 64/90).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguardar-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mais, em razão da incorporação de ERM CONSULT LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo constar apenas ERM BRASIL LTDA. (CNPJ n. 65.456.832/0001-62) no polo passivo deste executivo fiscal, conforme se insere da ficha cadastral da JUCESP cuja juntada determino nesta data.

Nada sendo requerido no prazo supra fixado, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047491-52.2006.403.6182 (2006.61.82.047491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X ANTONIO HUMBERTO ALONSO - ESPOLIO(SPI06362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI(SPI113184 - PAULO MACHADO JUNIOR) X ACEBRAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ACEBRAS LOGISTICALTDA. X CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de FUNDACAO NELSON LIBERO e OUTROS objetivando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada FUNDACAO NELSON LIBERO e os coexecutados ANTONIO HUMBERTO ALONSO e CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI foram citados pelos correios (fls. 46/48). Nesse ínterim, a executada compareceu aos autos às fls. 16/18 e ofereceu imóveis à penhora. Instada a se manifestar (fl. 49), a Exequente recusou os bens ofertados e requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 53/54), o que restou deferido à fl. 55. Nada obstante, a Executada apresentou manifestação reiterando a indicação dos imóveis à penhora, e, conseqüentemente, requerendo a reconsideração da decisão judicial anteriormente proferida (fls. 61/62). Em seguida, os coexecutados ANTONIO HUMBERTO ALONSO e CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI apresentaram exceções de pré-executividade alegando, em suma, ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo do feito (fls. 105/124 e 126/145). Foi realizada a penhora sobre os imóveis de matrículas ns. 110.775 e 110.776, ambos de titularidade da Executada (pessoa jurídica) e registrados no 7º CRI da Capital (fls. 150/157 e 164/169). Foram opostos embargos à execução pela Fundação executada, autuados sob o n. 0044464-27.2007.403.6182 (fls. 159/160). O mandado de penhora em nome de ANTONIO HUMBERTO ALONSO retomou negativo como informação de que a penhora de bens do referido coexecutado não fora realizada em razão da insuficiência da penhora dos bens da Executada (fls. 162/163). Por sua vez, o mandado de penhora em nome de CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI retomou negativo em razão da não localização de bens passíveis de constrição (fls. 173/175). A fundação executada se manifestou às fls. 196/197 requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos à execução n. 0044464-27.2007.403.6182, opostos pela Executada, foram extintos sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse substanciada pela adesão ao parcelamento do débito (fls. 204/205). Confirmado o acordo pela Exequente (fl. 209), foi deferida a suspensão do presente feito (fl. 212). Ato contínuo, sobreveio a notícia de que a penhora incidente sobre os imóveis de matrículas ns. 110.775 e 110.776 foi cancelada em razão da arrematação destes bens em ação trabalhista (fl. 213). Como informação de que o acordo fora rescindido, foi deferido o pedido da Exequente para penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 218/222), tendo sido o resultado parcialmente positivo apenas em relação ao coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO, porém irrisório (fl. 223). Por sua vez, o pedido da Exequente para leilão dos imóveis foi indeferido em razão do cancelamento da penhora então noticiado (fls. 227/228). Em seguida, a fundação executada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão da empresa ACEBRAS e das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução (fls. 232/234). À fl. 287, a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da Executada, pelo sistema BACENJUD, uma vez que a diligência anterior havia sido cumprida apenas em relação aos coexecutados, bem como pugnou por nova tentativa de penhora em novo endereço. Instada a se manifestar sobre o pedido anterior da fundação executada (fl. 405), a Exequente concordou com o reconhecimento da sucessão (fl. 406). Às fls. 407/409 foi juntado o extrato do BACENJUD indicando o desbloqueio do valor irrisório anteriormente constrito em nome do coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO. Em seguida, a Exequente foi intimada para indicar o fundamento para sua concordância com o reconhecimento da sucessão pleiteada pela Executada (fl. 414). Em resposta, a Exequente apresentou seus fundamentos para o reconhecimento não só de sucessão, mas também de responsabilidade solidária em razão da formação de grupo econômico, postulando a inclusão de ACEBRAS SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, ACEBRAS LOGÍSTICA LTDA, CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA, PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no polo passivo da presente execução (fls. 416/418v.). Na decisão de fls. 752/756 foi deferida a inclusão no polo passivo das empresas citadas na petição de fls. 416/418v., bem como indeferido o pedido da fundação originariamente executada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O espólio de ANTONIO HUMBERTO ALONSO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 752/756, sustentando, em suma, a existência de omissão, uma vez que, ao deferir a inclusão no polo passivo das empresas do Grupo Prevent Senior e outras, foi silente quanto à exceção de pré-executividade por ele anteriormente oposta, na qual defendia sua ilegitimidade (fls. 757/759). Sucessivamente, as empresas PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A., EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA e CME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, opuseram exceção de pré-executividade, na qual, em síntese, defenderam a nulidade da decisão que decretou a inclusão delas no polo passivo pela necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a impossibilidade de redirecionamento do feito contra elas, a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a existência de patrimônio suficiente em nome da fundação originariamente executada e a ausência de situação fática e jurídica de sucessão empresarial (fls. 787/818). Em manifestação, a Fazenda Nacional refutou tanto os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração do espólio de Antonio Humberto Alorso (fls. 946/946v.) quanto as teses de defesa apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 787/818, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 948/967). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 787/818, apresentada por PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A., EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA e CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA, no que tange à alegação de ilegitimidade, bem como quanto à afirmação de existência de patrimônio suficiente em nome da fundação originariamente executada e à ausência de sucessão de fato e de direito; b) REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 787/818 quanto às alegações de prescrição para o redirecionamento do feito e de nulidade da decisão de fls. 752/756 pela suposta da necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica neste executivo fiscal. c) No tocante às exceções de pré-executividade de fls. 105/124, 126/145, por ora, antes de deliberar definitivamente acerca da legitimidade passiva de ESPÓLIO DE ANTONIO HUMBERTO ALONSO e CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique se existem elementos concretos que justifiquem a responsabilização pessoal das referidas pessoas físicas pessoal em decorrência dos fatos narrados às fls. 232/234 e 416/418v. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das referidas exceções de pré-executividade. Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual do coexecutado CARLOS ROBERTO DIAS BRUNINI, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Dessa forma, colacione aos autos o coexecutado anteriormente citado cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, providencie a Secretaria a retificação da autuação junto ao SEDI, substituindo a denominação CME Consultoria Medico-Hospitalar Ltda (CNPJ n. 71.892.178/0001-32) pela atual nomenclatura da executada, CME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO - EIRELI, conforme documentos de fls. 822/823v. Ademais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 752/756, procedendo-se à citação das empresas ACEBRAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 07.134.908/0001-37) e ACEBRAS LOGISTICALTDA. (CNPJ n. 82.638.131/0001-63), com as expedições das cartas de citação - ARs. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, e, em seguida, proceda-se à retificação necessária, bem como a citação postal ordenada. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

001295-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MG080229 -

ALYSON CARVALHO ROCHA E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 215, defiro o pedido formulado pela parte Executada para levantamento parcial do valor depositado nestes autos. Considerando as restrições de atendimento impostas pela pandemia que assola o país, no intuito de simplificar a burocracia com a expedição de alvará de levantamento, informe a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para transferência do valor a ser levantado. Prestadas as informações, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2527.635.00031902-5 (fl. 43) excedente a R\$ 916.950,67 considerando-se a data do depósito (03/05/2007) para a conta indicada. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

001046-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001046-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP201008 -

ELY DE OLIVEIRA FARIA) X JORGE PAULO SOBRAL COSTA MOTA MENDES

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0019165-04.2014.403.6182 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, tendo em vista que a Exequente adotou providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inscrição de seu crédito no Quadro Geral de Credores, conforme informado às fls. 234/v, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o desfecho da ação falimentar. Antes, porém, considerando os fundamentos sustentados pela Exequente, impeditivos do redirecionamento do feito aos ex-sócios e administradores, manifeste-se acerca da manutenção de JORGE PAULO SOBRAL COSTA MOTA MENDES no polo passivo deste executivo fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048586-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 139/139v: Considerando a extinção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 024331-12.2017.403.6182, em razão da desistência da ANAC, consigno que a suspensão do presente feito fica vinculada tão somente à pendência do julgamento do Tema 987 pelo STJ, cabendo à exequente requerer a oportuna retomada do andamento do feito.

Eventual questão relacionada à fluência do prazo prescricional será apreciada se e quando pertinente, sendo desnecessária manifestação judicial no presente momento processual.

Proceda a Serventia à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 6, tipo de baixa 8, tema 987.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039354-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO

PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Inicialmente, observe a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, uma vez que a advogada Rosemeiri de Fátima Santos - OAB/SP n. 141.750 - indicada na petição de fl. 154 para recebimento de intimações - não tem poderes outorgados nestes autos. Desta forma, proceda a parte executada à devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome da referida advogada do sistema processual informatizado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo conforme determinado à fl. 152. Em seguida, promova-se vista à Exequente nos termos da referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046300-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOA FORTUNA AATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BOA FORTUNA AATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Tendo a parte executada noticiado a adesão a parcelamento (fl. 87), o que foi deferido a suspensão do feito em face do parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC/15 c.c. 151, VI, do CTN (fl. 105). A Fazenda Nacional peticionou nos autos, informando que a executada teria alienado o único bem/direito que possuía, configurando-se fraude à execução, e requereu a declaração de ineficácia da cessão de precatório, com a correspondente comunicação ao MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal n. 0013716-38.1972.403.6182 e cumprimento de sentença n. 5005075-61.2018.403.6182. Alternativamente, requereu a intimação da parte executada para comprovar que teria bens suficientes para saldar o crédito na hipótese de rescisão do parcelamento. Ademais, requereu a decretação de sigredo de justiça, em razão do sigilo fiscal/bancário dos documentos juntados. (fls. 107). Juntou documentos às fls. 108/114. A executada requereu a manutenção do sobrestamento do feito, uma vez que tem regularmente cumprido com o pagamento do parcelamento dos débitos (fl. 115). Juntou documentos às fls. 116/146. As fls. 147/150, a executada refutou a juntada de documentos sigilosos pela Fazenda Nacional, em desrespeito ao seu sigilo fiscal, e requereu o seu desentranhamento. Reiterou os termos de sua petição de fl. 115 e requereu seja deferida a indicação de bem para garantia do débito e rejeitado o pleito de se declarar ineficaz a cessão noticiada. Juntou documentos às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos sigilosos apresentados pela exequente, uma vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua juntada. A obtenção de informações do contribuinte, protegidas por sigilo bancário e fiscal, diretamente pela Fazenda Nacional, visando assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, é autorizada nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional e do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no âmbito do RE 601314, com repercussão geral reconhecida (Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, publicado no DJE-198, divulgado em 15-09-2016, publicado em 16-09-2016). No caso dos autos, a juntada dos referidos documentos a estes autos se justifica para fundamentar o pedido de reconhecimento de fraude à execução, e não configura violação ao sigilo fiscal, mas mera transferência de sigilo, ficando a cargo do Judiciário a sua proteção. E, com esse intuito, determino o registro do sigredo de justiça em relação aos documentos de fls. 108/114v, com fundamento no art. 189, III, do Código de Processo Civil/2015. Ultrapassada essa questão, cabe observar que a configuração da fraude à execução alegada pela exequente pressupõe, além da alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, a ausência de reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Ademais, vale salientar que, embora a alienação de bens que possa levar o devedor tributário à insolvência seja fundamento apto a, nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 8.397/92, justificar a concessão de medida cautelar fiscal para indisponibilidade de bens, cabível no curso da execução fiscal e mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito (arts. 1º, caput, e 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92), é certo que o art. 10 da mesma Lei permite a substituição da medida, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor cobrado, devendo ser a Fazenda Pública ouvida previamente sobre o pedido, presumindo-se da omissão a sua aquiescência. Assim sendo, e considerando que a executada indicou bem em garantia (fls. 150/151), intime-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para se manifestar sobre a referida indicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046754-68.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE COTIA(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o trânsito em julgado do RE 928.902-SP, REVOGO a ordem de sobrestamento de fl. 48.

Aguardar-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal em apenso (n. 0011326.54-2016.403.6182).

Publique-se e intime-se o Exequente, por meio de carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0055313-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A parte executada requer a substituição do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD por seguro garantia, alegando, em síntese, tratar-se de meio menos oneroso de garantia da execução (fls. 141/151). Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento do pedido, sustentando que tal pretensão é vedada pelo artigo 3º, § 1º, da Portaria n. 440/2016 (fls. 179/180).

Relatei. Decido.

O valor bloqueado nos termos da decisão de fl. 115 e transferido à disposição deste Juízo (fl. 118) obedece à ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

Além disso, não restou demonstrado pela executada concreta violação ao princípio da menor onerosidade, conforme lhe competia, não bastando, para tanto, mera alegação, desacompanhada de prova inequívoca.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro, via Bacenjud, por seguro-garantia.

III. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014. IV. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, argumentando que o fazia em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do executado, que comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros, sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(Segunda Turma - AgInt no AREsp 1300960/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 26/10/2018).

Na mesma esteira vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO, VEÍCULO AUTOMOTOR E BENS MÓVEIS POR DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA MOTIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais é facultado ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Salvo quando a substituição da penhora se der por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal.

2. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Manifestada a recusa de forma expressa pela União quanto à substituição de penhora apresentada, a r. decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora. Precedentes.

4. Apenas a título elucidativo, em que pese as debêntures serem títulos de crédito penhoráveis, em razão de sua baixa liquidez, podem ser recusadas pelo exequente por não atenderem a ordem de preferência prevista tanto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 quanto no artigo 835 do CPC/15. Entendimento do c. STJ e desta Corte.

5. Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC/15), deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, momento quando se tratar de interesse público.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI 5028655-42.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1:08/04/20199).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE VALORES PENHORADOS POR SEGURO GARANTIA. RECUSA DA UNIÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE COM A PENHORA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal encontra-se garantida mediante penhora sobre ativos financeiros efetivada pelo sistema BACENJUD.

2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

3. Como o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia e a fiança bancária foram incluídos no rol das garantias enumeradas no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

4. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prescreve que, em qualquer fase do processo, será deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

5. Contudo, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas execuções fiscais, a substituição de depósito em dinheiro por fiança bancária somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver comprovada a onerosidade excessiva da constrição. Precedente: EREsp 1.077.039/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011.

6. No caso concreto, a sociedade executada não indica situação que demonstraria a onerosidade excessiva da penhora do dinheiro, limitando-se a requerer a substituição da penhora sobre ativos financeiros por seguro garantia.

7. O argumento de que teria havido cerceamento de defesa, uma vez que a garantia ofertada foi indeferida sem que fosse oportunizada à agravante se manifestar quanto à regularidade do seguro garantia, deve ser rejeitado. Primeiro, porque a agravante, após regularmente citada em 11/02/2015, deixou de ofertar garantia no momento processual adequado, permanecendo inerte até a penhora pelo sistema BACENJUD, ocorrida pouco mais de um ano depois (15/04/2016). E, segundo, porque em momento algum na decisão agravada, constou a afirmação de que a substituição da garantia seria irregular, e sim que tal medida apenas poderia ser deferida em situações excepcionais, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

8. Agravo de instrumento não provido.

(Sexta Turma - AI 0019538-83.2016.4503.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:04/04/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição do valor penhorado por seguro garantia, formulado pela parte executada.

Desnecessário o desentranhamento da apólice de seguro garantia apresentada por se tratar de documento digital.

Para garantia integral do débito executando, efetue a parte executada o depósito do valor remanescente, conforme requerido pelo Exequente às fls. 139/140, ou apresente outra modalidade de garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução em apenso.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

No mais, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)) - HELIO SILVA JUNIOR (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO SILVA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 186/189), esclareça a advogada beneficiária - Cristina Giusti Imparato - a divergência de seu nome nos assentamentos da Justiça Federal e da OAB com aquele constante nos registros da Receita Federal, procedendo às retificações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar nova requisição de pagamento de honorários. Publique-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-89.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ITAU UNIBANCO S.A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80 6 18 123808-06 e 80 7 18 021459-25.

A executada ingressou com ação anulatória de débito fiscal nº 5028179-37.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal/SP, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720777/2012-93, inscrito em Dívida Ativa sob os números 80 6 18 123808-06 e 80 7 18 021459-25, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

A executada ofereceu Seguro Garantia, ID 35696606, emitida pela LIBERTY SEGUROS, apólice nº 75-97-002.729, endosso 403938, no valor de R\$ 28.818.775,70 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), para a garantia total do débito, requerendo a suspensão ou cancelamento de eventuais medidas constritivas.

Instada a manifestar-se, a exequente informa que a garantia ofertada já foi devidamente aceita pela Fazenda no processo nº 5028179-37.2018.4.03.6100, e já está devidamente averbada nos sistemas da dívida (ID 38200279).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, 35696606, emitida pela LIBERTY SEGUROS, apólice nº 75-97-002.729, endosso 403938, no valor de R\$ 28.818.775,70 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), para a garantia total do débito, com validade até 19/11/2023, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 38200279, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Prosseguindo.

É certo que entre a ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, relativa ao mesmo crédito tributário, é possível a conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas.

Contudo, pensa o Estado-juiz, não obstante a possibilidade de reconhecimento da conexão, não ser possível a reunião da presente execução fiscal à ação anulatória e débito fiscal nº 5028179-37.2018.4.03.6100, em processamento perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, uma vez que, quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria, apresentando natureza absoluta.

Por outro lado, não podemos olvidar, de que o meio adequado para suspender a execução fiscal a ensejar a discussão do débito é o ajuizamento de embargos à execução, a tempo e modo devidos.

Não obstante, pensa o Estado-juiz, no presente caso concreto, de que entre a ação anulatória e débito fiscal nº 5028179-37.2018.4.03.6100, em processamento perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, e a presente execução fiscal, encontra-se instalado o instituto da "conexão, mas por prejudicialidade externa"; e, a fim de se evitar decisões conflitantes, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, deve-se aguardar o desfecho da supracitada ação anulatória, a qual se encontra na fase de contra razões de apelação, conforme petição de ID 25847373 dos autos acima descrito, como se embargos à execução fiscal fossem.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 75-97-002.729, endosso 403938 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 38200279), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 75-97-002.729, endosso 403938;

Sem prejuízo, reconheço a ação anulatória de débito fiscal nº 5028179-37.2018.4.03.6100, que se encontra em processamento, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, como embargos à execução fiscal; e, determino a suspensão da presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da referida ação anulatória, nos termos do art. 55, § 2.º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018194-21.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 518/947

DESPACHO

Intime-se PORTO ADVOGADOS para que providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 39020714, bem como que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC.

Uma vez regularizada a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Com o retorno dos autos, no silêncio ou na concordância com os cálculos pela FAZENDA NACIONAL, expeça-se ofício Requisitório, devendo as partes se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053269-71.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSE S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BSE S A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.04.044573-61, 80.6.04.031308-56, 80.6.04.031330-14, 80.7.04.08402-56 e 80.7.04.008406-80.

A executada ofereceu Seguro Garantia de ID 38988014, emitida pela Too Seguros S/A, apólice nº 66532020000107750007633 - endosso 0000001, no valor de R\$ 22.100.000,00 – (vinte e dois milhões e cem mil reais), para a garantia total do débito.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014 (ID 39522802).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, ID 38988014, emitida pela Too Seguros S/A, Apólice nº 66532020000107750007633 - endosso 0000001, no valor de R\$ 22.100.000,00 – (vinte e dois milhões e cem mil reais), para a garantia total do débito, com validade até 11/11/2025, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 39522802, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 66532020000107750007633 - endosso 0000001 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 80.2.04.044573-61, 80.6.04.031308-56, 80.6.04.031330-14, 80.7.04.08402-56 e 80.7.04.008406-80 por estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 66532020000107750007633 - endosso 0000001.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009465-11.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.,

Observo a existência de erro material na r. decisão de ID 39749178, por equívoco em sua redação em seu último parágrafo.

Desta forma, retifico a referida decisão de ID 39749178, que passa a constar com a seguinte redação:

“(…)”:

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste o termo “FALÊNCIA JUDICIAL” após o nome da executada.

(…)”.

No mais, mantenha-se o restante da r. decisão de ID 39749178 nos seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017979-79.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LIVIA SILVA BUZZONI

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO VALERIANO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004642-23.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020422-37.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: CLINICA TEIXEIRA DE CAMARGO RADIOLOGIA SC LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002046-66.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014819-46.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MONICA GONZAGA RAMOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001380-36.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANA PAULA GUERRA TUDISCO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000564-88.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRUNO CARMELO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020805-15.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MMR SERVICOS MEDICOS SS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006817-58.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019031-76.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MARUBENI BRASILSA

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas iniciais, com base na Lei 9.289/96, c/c Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após o depósito, se em termos, tomemos os autos conclusos para a análise do formal recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008559-34.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA - ME, NAGIB ABSSAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

DESPACHO

ID - 35516452 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006692-30.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Id 34432167 - fls. 139/142 (sentença), Id 34432168 (acórdão), Id 34432182 (embargos de declaração), Id 34432184 (trânsito), Id 37653697 (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020206-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Id 37726159 e seguinte - Diga o autor, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061241-43.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: SANDRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005019-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5000321-76.2018.403.6182, trasladado sob o ID nº 40067250.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 36175083, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018299-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5007731-88.2018.403.6182, trasladado sob o ID nº 40067645.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002149-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA CAROLINA GUTIERREZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação do ID nº 39844290, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

De acordo com a certidão do ID nº 40125234, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no ID nº 23585574, razão pela qual desonero a depositária legal de seu encargo.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003269-62.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 39332365. Solicite-se, com urgência, ao Juízo da Comarca de Caçapava/SP, informações acerca do cumprimento das cartas precatórias de nºs 128/2020 e 500/2019, preferencialmente, via correio eletrônico, instruindo a diligência com cópias do ID nº 38499704 – fs. 291/292 e 283/285.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033215-98.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 27668416, fl. 49, levando-se em consideração o novo endereço da executada indicado sob o ID nº 31314721.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023900-85.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

SUCEDIDO: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVESE - SP171057, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação dos polos do processo, fazendo constar como Embargante Multipla Corretora de Mercadorias Ltda. e como Embargada Conselho Regional de Economia de São Paulo.

ID - 35804833 e anexos. Tendo em vista o teor da certidão de ID - 38539245, intime-se a parte embargante, Multipla Corretora de Mercadorias Ltda., para que dê integral cumprimento ao despacho de ID - 35384633, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000227-92.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASTER LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Id 36213838- Tendo em vista a citação por edital de Id 26467350 - fl. 31 (mandado negativo Id 26467350 - fl. 24 verso), determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043456-05.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "4. Com a resposta do Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, intime-se o executado. "

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504242-34.1982.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037933-95.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da exequente para manifestação quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Em resposta, a Exequente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia em promover o andamento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação "quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, "já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da certidão negativa da fl. 99 dos autos físicos (ID 26525522), em 13.01.2012 (fl. 101 dos autos físicos – ID 26525522), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve início o curso do prazo prescricional, à época, de 30 (trinta) anos.

Contudo, conforme já frisado, a partir do julgamento do ARE 709212, tomou-se de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança dos créditos do FGTS.

Assim, em 30/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Como é cediço, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. Neste sentido, destaco enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Destarte, considerando que até a presente data não houve qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional, bem como a Exequente não indicou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a execução está fulminada pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036082-35.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

DESPACHO

(Id 39042931) Recebo a manifestação do executado como simples petição.

Manifeste-se o exequente acerca da petição e dos documentos juntados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010038-15.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Denota-se da cópia do despacho juntado no id 27797889, proferido na execução fiscal de origem que, à exceção do débitosubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 3.006.001363/17-40, o qual encontra-se com a exigibilidade suspensa por parcelamento, os demais débitos são objetos de discussão nos autos nº 0062523-09.2016.401.3400, em tramitação perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Posto isso, à vista da prejudicialidade externa verificada, **suspendo** o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5002076-72.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033572-83.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

(Id 40133102) Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 61/62 (id 40133102): deixo de apreciar o pedido constante do item "a" da manifestação do exequente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0018452-29.2014.4.03.6182 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta processual que ora determino a juntada.

No mais, considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos mencionados, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados nos presentes autos (fls. 26 e 49).

Após, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008477-53.2018.4.03.6182/ 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:SUSEP- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO:MAXLIFE SEGURADORA DO BRASILS/A- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Verifico que os documentos comprobatórios da liquidação e da falência da executada, juntados nos ids 12736808 e 12736810, referem-se à pessoa jurídica diversa da sociedade executada.

Diante disso, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da sentença do decreto da falência e respectiva nomeação do responsável para o exercício da administração judicial da massa falida.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018470-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR - SP132400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 29/09/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0033709-31.2013.4.03.6182, arquivados com o base na Res. CJF nº 237/2013.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito.

Quando do retorno dos autos a este Juízo, fica a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, ficando vedada sua reprodução fotográfica e/ou colorida nos termos das Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005245-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3432

PROCEDIMENTO COMUM

0693249-27.1991.403.6183 (91.0693249-5) - MAFALDA HECK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032941-35.1995.403.6183 (95.0032941-7) - ACACIA ZILBERMAN VAINER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO (SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do estorno do depósito judicial efetuado há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17 (fl. 1023).

Nada sendo requerido em 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001017-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-14.1997.403.6183 (97.0008468-0)) - ENIR DE SOUZA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO CESP (SP146837 - RICHARD FLOR) X SHIRO HAIBARA (SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001981-0) - ASTROGILDO ANDERSON X IRENE SAAD X JOSE GERALDO ANGERAMI X TACAO OIKAWA (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP203665 - JANAINA SCHOENMAKER E Proc. JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000725-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007275-9) - MARCELO MARCONDES DE MELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do estorno do depósito judicial efetuado há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17 (fl. 310).

Nada sendo requerido em 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016020-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016020-0) - CARLOS GRANADO PUCCINELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 201/204, informando a conversão em renda da União do depósito judicial realizado pela parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012926-15.2013.403.6183 - CATARINA MARIA DE ARAUJO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES E SP302620 - ELINEA COLMAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-64.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 289/313, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008075-59.2015.403.6183 - DIVA FERREIRA DE MOLLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 145/154, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS VENDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA

X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS K UHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCHE DE MORAES X DIRCE IORIO MORAES (SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI) X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X MOISES KRAHENBUHL X MIRIAM KRAHENBUHL X MARCELO KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0) - MARCO ANTONIO DAMAZIO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de fl. 476.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 311), cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária. Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento que negou provimento ao recurso do INSS, para possibilitar a expedição de requisitórios suplementares (conta de liquidação da contadoria fls. 234/242), intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6) - CARLOS ROBERTO COSTALONGA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do pagamento do requisitório (fls. 522).

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido na referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8) - ASSIS FREIRE FERREIRA (AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320458 - MICHELANDERSON DE ARAUJO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação de fls.243/245, que o requeritório 20180101077 foi estornado, nos termos da Lei 13.463/2017 por estarem depositados a mais de 2 anos.

Aguardar-se trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entremos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ET CHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X MARIA DIRCE FORTINI FLORES X WILSON APARECIDO FLORES X DEMILSON FORTINI FLORES X ELIANE DA SILVA FLORES X ROBSON APARECIDO FLORES X GUILHERME CARVALHO FLORES X MARIA EDUARDA CARVALHO FLORES X GUSTAVO CARVALHO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTEVAM MARIANO DE SOUZA CASTRO X JOAQUIM FIRMINO DE MELO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEX ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSA NI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBAMISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X WALDEMAR VICENTE DA CRUZ X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPEDES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CAMBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X CONCEICAO APARECIDA MIRANDA DE ASSIS X LUIZ CANDIDO MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIREZ X JOSE CARLOS PIREZ X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ADELERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCI LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCY DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entremos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte exequente (AUTOR) para a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes atos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguardar-se provocação no arquivo.

Se entremos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS X MARIA JOSE DE SANTANA LUCAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento que negou provimento ao recurso do INSS, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a expedição de ofício de transferência bancária. Para tanto, informe a parte autora os dados para crédito em conta, quais sejam: Banco, Agência, número da conta, tipo de conta, titular da conta, CPF do titular da conta, regime tributário a que o beneficiário do depósito se enquadra (sento ou não isento), indicação da folha onde consta a procuração com poderes para receber, se o caso.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO X MARLUCE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FELIPE DA SILVA RIBEIRO X HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X EDNEI DA SILVA RIBEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, reconsidero a expedição do alvará de levantamento a fim de que seja expedido ofício de transferência bancária.

Para tanto, informe a parte autora os dados para crédito em conta, quais sejam: Banco, Agência, número da conta, tipo de conta, titular da conta, CPF do titular da conta, regime tributário a que o beneficiário do depósito se enquadra (sento ou não isento), indicação da folha onde consta a procuração com poderes para receber, se o caso.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Petição fl. 505: Não há nos autos condenação em honorários de sucumbência.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA (SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 1.000,00 (Hum mil reais). Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu o bloqueio do valor do crédito e penhora. Intimada a parte executada, não houve manifestação. Foi deferido o pedido de bloqueio no BACENJUD cujo valor restou insuficiente (fls. 294/295), culminando na conversão em penhora (fl.306). Lavrado o auto de penhora e transferido o valor penhorado em renda da União Federal por meio GRU, conforme fls. 308/310. A autora peticionou informando o depósito do valor no importe de R\$1.047,20 (fls. 312/313). Intimada, o INSS requereu a extinção da execução (fl. 327). Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643241-90.1984.403.6183 (00.0643241-7) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D'AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA AALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTONEN BATISTA ROMAO X ANTONEN GALVAO X ANTONEN RODRIGUES X ANTONIA BORILLO DA SILVA X ANTONIA CARACOSSO CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO DABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARI VALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDITA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDITA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDITA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDITA RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDITA DE SOUZA LOPES X BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCANAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO BENTO X BENEDITO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO

APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESSINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DE VCCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZANARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA TEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENITO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CARROSSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOS X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILIO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCILIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESSI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKVIX X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCIA DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILDE POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETTA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELM RICHY X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIAS DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILIO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTHA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X TEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X TEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSAA X VICENTE PARISO TO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLO X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIK A HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA E SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP214569 - LUIZALO JUNIOR)

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 10 dias acerca do pedido da parte autora de complementação dos cálculos apresentados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se até o retorno dos embargos a execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se a DPU pessoalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução 142/2017), promova a parte autora a virtualização do processo no prazo de 10(dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BARBOSA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente N° 3433

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSE MIR JACINTO DE MELO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X THEREZINHA NOTOLINI MOREIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-84.1996.403.6183 - MANUEL VAZQUEZARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0) - ELIDIO VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X AYRES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZA VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026494-26.1998.403.6183 - FRANCISCO FELIPE DE SOUSA(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9) - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003113-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209253 - RUI LENHARD MARCIANO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-85.2012.403.6183 - ARI DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007483-4) - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007579-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007579-6) - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP168671 - ENRICO MADIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO DA SILVA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP306385 - AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONRADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

00036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO NICOLAU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRAGA BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAILO X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000347-30.2016.403.6183 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009057-39.2016.403.6183 - JOSE GIROTTI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente N° 3434

PROCEDIMENTO COMUM

0013509-69.1991.403.6183 (91.0013509-7) - ARLETE BARRICHELLO PITUBA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-28.2001.403.6183 (2001.61.83.005742-5) - CLOTILDE TAVARES CORAL X ANTONIETA MICHELIM LISBOA X ARLETE DE AVILA SILVA X BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS X MARIA APARECIDA CAETE REZENDE X ODILIA RAMOS DE FARIAS X PAULINA ROZZATTI BOMTORIN X TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a decisão de fls. 1120/1122, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe. .PA 0,5 Assim, deve a parte: .PA 1,0 a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica; .PA 1,0 b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais; .PA 1,0 c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje. .PA 1,0 d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico. .PA 0,5 Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,5 Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. .PA 0,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000423-5) - ADALZIJO DA SILVA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADALZIJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar os autos;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015712-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015712-4) - JUAREZ DE ALENCAR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MÜLLER)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar os autos;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004431-0) - JOSE RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 833/857, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005338-7) - VALDIVINO ALEXANDRE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005929-1) - JORGE LEANDRO CORREA X ANTONIA LUZIA DE ALMEIDA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007331-4) - PEDRO RODRIGUES CONSANI FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017098-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017098-8) - JOAO CARLOS PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-88.2010.403.6183 - EUCLIDES FRANCISCO SALGO FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do estorno do depósito judicial efetuado há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012647-34.2010.403.6183 - AILTON BALDUINO PARENTE (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-95.2012.403.6183 - CALMAN CONIARIC (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-58.2012.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-53.2013.403.6183 - OSMAR PAGLIUSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-62.2013.403.6183 - LUIDIO PAULINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012421-24.2013.403.6183 - ISRAEL JOAO CANCINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020261-22.2013.403.6301 - MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA X CAMILA MIRANDA DOS SANTO A X GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS X CASSIA MIRANDA SANTOS(SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045031-79.2013.403.6301 - MARIA GERALDA SOARES SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-44.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-56.2012.403.6183 ()) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-08.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-16.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Considerando a decisão de fls. 513/516, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;

b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0047274-21.1997.403.6183 (97.0047274-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-69.1991.403.6183 (91.0013509-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLETE BARRICHELLO PITUBA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;

b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOFEA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIZ X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X TEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CA TELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAK A X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X ETELVINA CANDIDA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZA GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAU CHRISTIAN GLOVE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUIZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI ARAUJO X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEE VOGEL GELSONMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVANETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECC X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIREX X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIREX X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOFEA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUARA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TRIGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DAN TAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X ANTONIO JOSE CELLA X SELMA FERNANDES MAGALHAES CELLA X ANDERSON LUIS CELLA X MARIA APARECIDA CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X NATANAEL MARCIO ITEPAN X NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN X NILZE MEIRE ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X MARIA RITA BUENO X LOURDES BUENO X JOSE MIGUEL BUENO X ALBA MARTIN ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGAX ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI X LUIZ ROBERTO ZAGHI X BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS X ANA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLO TTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTI X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSI X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO X ELIETE SILVESTRE VISENTIN X ELISABETE SILVESTRE LEITE X ROSELI SILVESTRE SOARES X LIDIA SILVESTRE NALESSO X SARA SILVESTRE DA SILVA X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X SILVESTRE GIOVANETTI X IRAIDES APARECIDA GIOVANETTI FERNANDES X DANIELA CRISTINA FERNANDES X DIEGO HENRIQUE FERNANDES X DAIANE ALINE FERNANDES X LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI X JOAO GIOVANETTI X MARCOS SERGIO GIOVANETTI X ESMAIR GIOVANETTI X ANA CRISTINA GIOVANETTI X GERALDO ANTONIO DE BARROS X ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA X VALERIA GIOVANETTI SANTOS X EDERSON GIOVANETTI DE BARROS X JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS X JULIANA GIOVANETTI DE BARROS X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X RODOLFO SERGIO MONDONI X SUELI MONDONI MARCONATO X ANTONIO ROBERTO MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X

THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X NEIDE MARIA DE MORAIS SILVA X RONALDO CESAR DA SILVA X MARILZA DE JESUS MORAIS SILVA X ROSELI DE FATIMA MORAIS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X ODUVALDO PAES DE CAMARGO X JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO X WILMAR PAES DE CAMARGO X MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORIA X ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA X JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARLI APARECIDA MAZIEIRO CASTRO X ANTONIO SERGIO MAZIEIRO JUNIOR X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO X ADILSON APARECIDO CHITOLINA X JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR X MARIA ELISA CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICH X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETTE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA GALDINO X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X LAZARA MARIA MACHADO X MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI X MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANNETTI X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ZELIA MARIANO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X MERCEDES FEDATO LONGATO X WILSON APARECIDO LONGATO X GILBERTO ANTONIO LONGATO X MARIA CRISTINA LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIA BASSI MONTEIRO X ARLITON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ZULMIRA DE SOUSA ZAMBON X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ X BENEDITO VICENTE BUENO X BENEDITO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X CARLOS PRESSUTTO X LUIZ CARLOS PRESSUTTO X MARLENE APARECIDA PRESSUTTO ROSSI X NEUSA MARIA PRESSUTTO DA CONCEICAO X CESAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X LUZIA ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X IRACEMA MARCHESONI GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO X ANTONIO VLADIMIR VITTI X ISRAEL GASPAR VITTI X MARILENE VICENTIN VITTI X RODRIGO ANTONIO VICENTIN VITTI X FABRICIO VICENTIN VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X IGNEZ SIQUEIRA CORRER X MARIA LUISA CORRER CORDEIRO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO CORRER X ROSA CORRER SIQUEIRA X SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO X ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO X MANOEL CORRER X NICOLAS LUAN SIRIZOLLI X ERICK FERNANDO SIRIZOLLI X PATRICK LUIS SIRIZOLLI X ILARIO CORRER X NEUSA CORRER SIQUEIRA X JUVINILA CORRER PAVONATTO X DARCI ESTANISLAU CORRER X VERA LUCIA CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X MARIA HELENA CARNIO DE LIMA X CARLOS ROBERTO CARNIO X HELIO CARNIO FILHO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X PALMIRA ROSSI CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSEPHINA VITTI ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X IZAUARA SILVA ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO X ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO X LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO X JOAO GILBERTO COUVRE PENTEADO X SONIA APARECIDA PENTEADO X ALEX SILVEIRA PENTEADO X DANIELA PENTEADO X GRASIELA PENTEADO FARIA X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X ALZIRA ARRUDA ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X ANA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO X PAULO SERGIO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X JOAO CLAUDINEI ZORZENONI X MARIA AGNES ZORZENONI FONTES X MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X ADELIA SCAGNOLATO GALLINA X EDENA APARECIDA GALLINA ARIOLI X LUCIA CRISTINA GALLINA JOOS X MARIA INES GALLINA PIEROTTI X LUIZ CARLOS GALINA X ZELIA TERESINHA GALLINA MARTINS X ELISANGELA DE FATIMA GALINA X LUCIO GALINA NETO X PATRICIA GALINA X LUIZ CHIODI NETTO X MARIA SUSETTE CHIODI X SIDNEI MIGUEL CHIODI X LUIZ DUCATI X THERESA MARCHINI DUCATI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE X JOSE OSIRES ROSA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DOMICIANO DE OLIVEIRA X MURILO DOMICIANO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DOMICIANO DE OLIVEIRA X REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA (SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X VALDIR ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO X PEDRO VITTI X NELSON JOSE VITTI X PAULO ADEMIR VITTI X EDEVALDO LUIZ VITTI X MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO X ROMUALDO VITTI X NEIDE APARECIDA VITTI X LUIS ANTONIO VITTI X ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS X AGNALDO ROBERTO VITTI X MARINA LONGATTI VITTI X LETICIA ELISA LONGATTI VITTI X LEANDRO HENRIQUE LONGATTI VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X JOSE LUADIR COLETTI X CLAUDEMIR COLETTI X INES APARECIDA POLI COLETTI X PAULA RENATA COLETTI BRAS X DANIELA FERNANDA COLETTI X REYNALDO EVERALDO X DULCINA APARECIDA EVERALDO BOARETTO X REINALDO UMBERTO EVERALDO X ROSELAIN APARECIDA EVERALDO CHAIM X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X LEILA REGINA ALIONI SPOLIDORO X MARIA JULIA ALIONI TORNISIELO X MARCIA ROGERIA ALIONI BENETTELLO X SANTIN ANTONIO GAMBARO X MARISA SANTINA GAMBARO BARONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO X ANA LUCIA BISCALCHIM X SILVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR X MARCELO GAMBARO BARELLA X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROGGIO X JOANNA BRANCALHAO BROGGIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIN ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZAMENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MACHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROSA RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETTE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLITON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X JOSE ARGENTATO X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe;
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035446-62.1996.403.6183 - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5) - JOSE BENTO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe;
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, oficie-se ao e.TRF3 para desbloqueio dos requerimentos 20190046072 (fl. 378) e 20190046071 (fl. 395).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES (SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe;
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar os autos;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar os autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) rerequisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) rerequisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar os autos;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-41.2013.403.6183 - VALDIR FERNANDES CRESPO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar os autos;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) rerequisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) rerequisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20180033466, Número do Protocolo: 20190046502 à conta indicada na petição fs. 747/754, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 6511
- Número da Conta: 72.819-5
- Tipo de conta: corrente
- Titular da Conta: Carmelita Sanchez Casal
- CPF do titular da conta: 700.133.021-32

Observo que há declaração expressa de que o beneficiário do depósito (pessoa física) é isento do recolhimento de imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20180033466 Número do Protocolo: 20190046502 Parcela: 1 Originário: 00411131019884036183 Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: CARMELITA SANCHEZ CASAL CPF/CNPJ: 700.133.021-32 Banco: 1 Número da Conta: 3400128334193 Índice C.M. da Proposta: 21,82469266 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357847 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 99.006,49 C. Monetária: R\$ 1.878,70 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 100.885,19 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 100.885,19

Int.

Por economia processual, serve o presente despacho de ofício a ser encaminhado por e-mail ao Banco do Brasil.

Expediente N° 3435

PROCEDIMENTO COMUM

0018352-67.1997.403.6183 - EDITE SANTOS PROFETA X KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA X ROGERIO DOS SANTOS TURRA (SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006685-7) - IZAIAS FRANCISCO DA COSTA (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 228, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009391-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009391-6) - JOSE BARBOSA CUBA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a decisão de fls. 267/273, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-73.2010.403.6183 - MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES X JESSICA BISPO RODRIGUES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de fl. 374, confirme o INSS a cessação do benefício implantado judicialmente.

Publique-se o despacho de fl. 372.

Int. DESPACHO DE FL. 372 Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento à apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico

então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008263-28.2010.403.6183 - ANTONIO DE MATOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012112-08.2010.403.6183 - JOSE JOAO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-50.2011.403.6183 - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-45.2011.403.6183 - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 371/377, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação rescisória, para suspender a execução, bem como o extrato de fls. 379/380 que demonstra a cessação do benefício 1603502464 e restabelecimento do 1120626525.

Após, aguarde-se no arquivo decisão nos autos da ação rescisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009841-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008976-95.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009866-34.2013.403.6183 - RICARDO ANDRE CICERO DE SA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012800-62.2013.403.6183 - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-77.2015.403.6183 - NELSON YOSHINORI HIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 236/240, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-48.2015.403.6183 - VALMIR MAIA BARBOSA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-24.2016.403.6183 - WILSON RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITO X ODETTE DE SOUZA CREDITO X KARINA CREDITO X KLEBER CREDITO X ORLANDO CREDITO FILHO X ODILEA CREDITO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI X PAULETTE MIRANDA LOPES X CELIANASSI SOTTOVIA X LUCIANASSI CASTILHO X MARINA SCHIBUOLA X ROBERTO NASSI X CARLOS DAVID NASSI X ARIELADJIMAN X ALBERTADJIMAN X ADRIENNE ESTHER LOPYDA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027297-24.1989.403.6183 (89.0027297-7) - ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D'ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X FRANCISCO BERALDO ROSA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X ANTONIO PASSARO X IZABEL TAYAR PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X DULCE CORREIA RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X MARCIO PERUCCI X MARIA APARECIDA PERUCCI SOARES DE MORAES X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X MARIA APARECIDA CUNHA ESTEVEZ X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS X ELIZA CHIARINI LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO FLORINDO LEITE X ROSANGELA FLORINDO LEITE X NORMA ELI FLORINDO LEITE X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATTIELLO X NATALE CHRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X ELZA BARROZO COSER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO D'ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025057-81.1997.403.6183 - MARIA ANTONIETTA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ANTONIETTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 313/316, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-73.2000.403.6183 (2000.61.83.003756-2) - SEBASTIAO JACI CARVALHO(SP029698 - ELIDIO RAMIRES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO JACI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X ANA HERAS LOZANO X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X AURORA CELIA DA SILVA PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X FERNANDA YEDA BASSA GROppo X FRANDER JOSE BASSA X FABIO ALEXANDRE BASSA X FABRICIO RICARDO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X MAGDA MARTINS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar as peças para formação dos autos virtuais.
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar os autos;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SABURO BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fs. 492/496:

Considerando que o advogado continua suspenso do exercício da atividade profissional até 31/12/2020 (documento de fl. 498), ele se encontra impossibilitado de cumprir suas obrigações para com o mandante.

Em situação análoga, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB concluiu que o advogado suspenso não só pode como deve substabelecer os poderes que lhe foram conferidos em processos em curso, conforme entendimento deste Tribunal abaixo colacionado, mas este substabelecimento não pode ser com reservas, caso contrário permanecerá o infrator como advogado com poderes para representar o cliente em juízo, o que é vedado pela lei e pela ética.

Referido parecer foi assim ementado:

SUSPENSÃO DISCIPLINAR - EFEITOS - OBRIGAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO POR PRAZO DETERMINADO - OBRIGATORIEDADE DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO A COLEGA. O advogado suspenso por uma das turmas disciplinares do Tribunal de Ética da OAB/SP está inabilitado para o exercício da advocacia pelo período em que perdurar a suspensão, de forma que deverá substabelecer os poderes que lhe foram outorgados por mandato judicial pelos seus clientes, sendo que tais substabelecimentos devem ser sem reservas. O substabelecimento sem reservas pode ser por prazo determinado, nunca inferior ao prazo da suspensão. A concordância do constituinte do mandato judicial com o respectivo substabelecimento é obrigatória, nos termos do artigo 24 do Estatuto da Advocacia. Da mesma forma, não poderá o advogado suspenso advogar em causa própria, sendo que, no tocante aos processos em curso, deverá outorgar procuração a colega. Inteligência dos artigos 4º, único, 24, 35, II, 37, único, do Estatuto da Advocacia e artigo 36 do Código de Processo Civil. Proc. E-4.100/2012 - v.u., em 16/02/2012, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Nesse sentido, considerando o parecer exarado pelo próprio órgão de classe responsável pela aplicação de penalidade ao advogado e diante da revogação do mandato pela outorga de procuração pelo mandante a outros advogados (fs. 300), inviável o substabelecimento de poderes já revogados, nos termos do artigo 682 do Código Civil.

Aguarde-se emarquivo sobrestado provocação do advogado ora suspenso a fim de que, tão logo regularize sua situação profissional, requeira a expedição dos seus honorários, a qual não pode ser aceita nos termos em que postulada às fs. 492/496 por ofensa ao Estatuto do Advogado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da informação de fs. 304/306.

Nada sendo requerido tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO X OGIROS RIYOZI KUBA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar os autos;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se o despacho de fl. 496.

Int. DESPACHO DE FLS. 496 Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 425/427, informando o estorno de valores, nos termos da Lei 13.463/2017. Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento que negou provimento ao recurso do INSS, defiro o desbloqueio do requisitório 20180126739 (fl. 405). Serve o presente como ofício a ser encaminhado para a divisão de precatórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005034-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005034-9) - ADILSON AUGUSTO LAZARO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA (SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2) - MARIA NEUSA NUNES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar os autos;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
b) digitalizar as peças para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão e trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se pagamento do requisitório no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006409-28.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do comunicado do e. TRF, informando o desbloqueio do(s) rerequisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se o despacho de fl. 468.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP166448 - ROGERIO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVERO X GENY PAULA DA SILVA CRAVERO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS X JOSE ESTREMEIRA GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X LUZIA LIMA MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar as peças, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010668-66.2012.403.6183 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183 ()) - MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua

digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo manifestem-se as partes do retorno dos autos da contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA PEREIRA, SUELI DE FATIMA PEREIRA, AMELIA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIANA CRISTINA ARO FREITAS PEREIRA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE

SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 39036282 (transferência dos valores depositados mediante o RPV Número do Ofício: 20200053310 Número do Protocolo: 20200146354 à conta indicada na petição doc. 38017290, qual seja: - Banco: Itaú Unibanco (341) - Agência: 3392 - conta corrente 30050-9 - Titular da Conta: Menezes Vidal Sociedade de Advogados - CPF/CNPJ do titular da conta: 26.096.259/0001-71....beneficiário...é optante pelo SIMPLES).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-74.1991.4.03.6183

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010788-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMERICO BERNARDINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ALVES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009088-66.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY

Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a informação de cessação do benefício em 30.06.2019.

Após, se em termos, tomemos os autos à Contadoria Judicial para, em complementação ao parecer contido no doc. 35967525, requisitado no despacho doc. 27205298 (análise a partir da evolução da RMI concedida), esclarecer se houve limitação da renda tomando-se por base a evolução da média dos salários-de-contribuição (i. e., cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular, ainda sem o teto, até a data da EC n. 20/98; caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, apuram-se as diferenças subsequentes, com reajuste de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, limitadas ao novo teto constitucionalmente previsto; o mesmo procedimento deve-se repetir até o advento da EC n. 41/03).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004177-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PICININ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo conforme decisão fls. 608/609 dos autos físicos digitalizados.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se efetuou o levantamento do valor constante do PRC n. 20190014646 (ID 32970937) por meio do alvará expedido (ID 35818621).

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Certidões (ID 38532220 e 38333009): Dê-se ciência às partes.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-80.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOE FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 500227511.2020.403.0000 (ID 39115125), concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do trânsito em julgado de decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 50085247520204030000.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERARDO DA SILVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007694-58.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 38677160), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique o vínculo empregatício que será objeto de perícia técnica, informando o intervalo, a empresa e seu respectivo endereço.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012190-62.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR CYRILLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-18.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

DESPACHO

Considerando o sigilo do processo n. 1048857-30.2018.8.26.0002 que tramita perante a Justiça Estadual, intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo sobre seu andamento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0268724-89.2005.4.03.6301

AUTOR: EDIZIO RODRIGUES GAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

petição (ID 38517431): Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) com urgência para que restabeleça o benefício concedido no âmbito administrativo.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado nos Embargos à execução n. 0003464-63.2015.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-86.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-77.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PINTO DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, atribuindo valor à causa.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012274-63.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA - SP322243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 0028398-46.2020.4.03.6301 que tramita perante o Juizado Especial Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002412-68.2020.4.03.6183

AUTOR: V. D. S. L. B.

REPRESENTANTE: ERENILDE PURCINA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HETIANI ALESSANDRA VIEIRA - SP164457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DA CUNHA BORGES FILHO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão ID. 37017609.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-90.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SALES FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, FRANCISCA SALES FERREIRA, JOSE SALES FERREIRA, RAIMUNDA SALES FERREIRA, ALEXSANDRO FERREIRA CAMPOS CORREIA, SALETE FERREIRA CORREIA DE LIMA, EDUARDO FERREIRA CAMPOS CORREIA
SUCEDIDO: JOSEFA TERESA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício da falecida autora, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-87.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTOS MAURICIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010991-05.2020.4.03.6183

AUTOR: EDICELIO MARQUES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado de liberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083517-37.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MONACO, DIVA THEREZINHA GHILARDI, ROBERT KAUS, FELIPE KAUS, LEONARDO KAUS, KARIN KAUS, RAFAEL KAUS, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISHIYAMA, JOSE EMYLSEM RICCI, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO, LUIZ SALEM, MARIA APARECIDA SALEM, NORBERTO SALEM, ROLANDO SALEM, NAIR MARIA BENVENUTI, DARTANHAN DE AZEVEDO OLIVEIRA, MOSCHEDAYAN DE AZEVEDO OLIVEIRA, CHATEAUBRIAND DE AZEVEDO OLIVEIRA, EMILIA ALVES DE AZEVEDO, DAYANA ANDRADE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JULIO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada de extrato de benefício ativo dos requerentes, visto que recebem pensão por morte, e de comprovante de regularidade do CPF de Emília Alves de Azevedo.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de cada sucessor processual de Julio Felix ora habilitado, vez que não constam nos autos instrumentos de cessão de créditos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042205-08.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES, AMELIA VISCONDE VIEIRA, ANIZIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO, ANNA PINESI DO NASCIMENTO, ASSUMPÇÃO SANTOS DA SILVA, MANOEL VARGAS, MILTON VARGAS, ANTONIO ARAUJO DA SILVA, DIRCE DA SILVA CAETANO, MARIA ARAUJO DA SILVA, OLÍVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE, BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS, CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS, CLEIDE VARGAS ANTONELLI, ELISABETE VARGAS MONTEIRO, ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS, DULCE HELENA BOMBONATO, PRISCILA DOS SANTOS VARGAS, AVELINA DA CRUZ VARGAS, VILMA RODRIGUES VARGAS, CAMILA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ARAUJO DA SILVA, CORINA FERMINO BERTAGLIA, DELTA DE CAMPOS SANTOS, CLAUDETTE RODRIGUES CANO, RIOLANDO GUZZO RODRIGUES, SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO, DEBORA RODRIGUES FUSARI, NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES, FLORA MARIA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ETELVINA GUZZO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, ROSA LUCIA COSTA DE ABREU - SP134219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE JESUS, JOANNA D'ARC FERREIRA HORACIO, ODAIR CECILIO DA LUZ, OSCAR VIEIRA FILHO, OSVALDO VENANCIO, OCTACILIO ANTONIO CERQUEIRA, JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE, JONATHAN CARLOS KUNTZE, MARIA SEBASTIANA DAS MECES ELIAS, VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA, REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO, REINALDO SERGIO RIO, ROSANGELA BATISTA PIVARIO, CLAUDIO LUIZ RIO, MARIA APARECIDA FERREIRA VIDRIO, CELIA APARECIDA RIO DE JESUS, NELSON DE JESUS FILHO, MARA REGINARIO, ROBERTO DA SILVA RUAS SUCEDIDO: PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR, PAULO ELIAS, PAULINO PEREIRA SANTOS, NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, REYNALDO RIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: TEREZA MORAIS DOS SANTOS, ANTONIO DA COSTA LANA, ANTONIO FLORENCIO, BENEDITO DOMINGUES RAMOS, BENEDITO SILVA MORGADO, DIEGO MANJON AGUILA, ANA LUCIA DE ANDRADE, ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI, RUBENS DARIO DOS SANTOS, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS PINTO, DOUGLAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: DARIO CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme já explanado no despacho doc. 27526808, o Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atíngem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Intime-se a parte exequente para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 26075603, p. 56.

Como cumprimento, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 em todo o período, em observância à coisa julgada.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente informe se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, conforme determinado em agravo de instrumento.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que informe se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Silente, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto. Após, não havendo notícia, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados pela pensão por morte da autora falecida, vez que o objeto deste feito foi a concessão de pensão por morte e que a habilitação deve prosseguir nos termos da lei civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, aguarde-se notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004142-54.2010.4.03.6183 em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência relativos ao cumprimento de sentença, fixados em gravado de instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es), devendo ser subtraída do valor total acolhido a parcela incontroversa já paga.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012163-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-85.2005.4.03.6183

SUCEDIDO: LUIZ TAPETTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela CEAB-DJ (doc. 38995021).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018389-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório (ID. 29942612 no valor de R\$ 224.246,42 para 01/2020).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-15.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAISAC ARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Outrossim, verifico que a impugnação do executado no cumprimento provisório de sentença versou apenas sobre a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública.

Visto que findo o cumprimento provisório de sentença em razão do trânsito em julgado deste feito, de modo que agora se inicia o cumprimento definitivo de sentença, **intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.**

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859, FABIANA ELESSA ALVES - SP335933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39512259: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o cumprimento a obrigação de fazer.

No mesmo prazo, apresente a parte exequente comprovante do benefício anterior, concedido na via administrativa, que recebia e que teria valor maior que o atual.

Sem prejuízo, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que esclareça em 15 (quinze) dias a alegação do exequente de que teria cessado benefício ativo de valor maior a fim de implantar aquele reconhecido neste feito sem antes informar a este Juízo para que a parte fosse intimada a optar pelo que entendessem mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015545-17.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RITA DE CASSIA BATISTA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento das contribuições na qualidade de Contribuinte Individual realizadas no período de 10/2015 a 02/2018; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 189.268.053-2, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, ou seja, a partir de 12 de Dezembro de 2018.

Restou indeferido o benefício da justiça gratuita bem como o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 26202556).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 29289219).

Houve réplica (Num. 30433408).

Foi proferido despacho indeferindo a realização de audiência para produção de prova testemunhal como o fito de comprovar o desempenho de atividade laboral de filiação obrigatória ao RGPS, tendo em vista a documentação constante nos autos (Num. 35668000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(is) do PA do NB 189.268.053-2, em especial com a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como cópia de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social e guias de recolhimentos previdenciários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente, em 10 (dez) dias, os itens 'a' e 'c' do despacho Id. [36842452](#).

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007623-85.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SILVA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39026658 e anexos: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ALIXANDRE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010841-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA PEREIRA DE CASTRO - SP335076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015554-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015658-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZANA PONTES DE ASSIS, L. A. D. A., LARISSA ASSIS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SUZANA PONTES DE ASSIS

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DO ROSARIO SILVA - SP360408

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004727-69.2020.4.03.6183

AUTOR:LUIZ CARLOS PARDINI

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, por rotina própria, o fornecimento em 30 (trinta) dias de cópia integral do processo administrativo NB 153.486.607-5

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004225-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE:SOELY MARIA PENIMPEDO

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003871-40.2013.4.03.6183

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:LIDIA QUEIROZ DINIZ, SERGIO DINIZ

Advogado do(a)REU:EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

Advogado do(a)REU:EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.39838963: defiro o prazo de 10 dias para juntada do rol de testemunhas.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004989-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER, ALBERTO EMMANUEL DE CARVALHO WHITAKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) junte documento de identidade com nome correto, constante do CPF, em que conste a data de nascimento do autor;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001108-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO HIPOLITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o item ii, do despacho ID 23985973.

Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo NB 41/142.135.993-3.

Como cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para análise do requerimento de prova testemunhal.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000611-50.2018.4.03.6131 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER GOMES PEDROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímese.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008290-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-63.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA, CRESCIONI MARTINS COELHO, CLEUSA MARTINS COELHO

SUCEDIDO: PEDRO MARTINS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de estomo dos valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade de seu CPF e de seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) informe a parte exequente em nome de qual dos habitantes deverá ser expedido o Ofício de reinclusão;

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004370-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33840823 - Nada a despachar.
Retornemos autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007736-37.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ZILDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em face do requerido pelo INSS no ID 36380139, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a análise do cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial no ID 32910184.

Após, com a resposta da AADJ, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010569-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-90.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento, bem como o pedido de habilitação, deverá o patrono da parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.
Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.
Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009017-96.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019449-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36752059: nada a apreciar, visto que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016202-64.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 33783417, informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresentando conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766410-46.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO TRAPE, ADEMAR SALGOSA, ADIEL SILVEIRA PACIULLO, ADELIA BREJAN BLANES, ZENAIDE FERRANTI ORTEGA, ALFEU PEDROSA NETTO, ANITO SILVA PIRES, MARIA ANA ELIAS ABDO, ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA, ANTONIO CORAZZA, ANTONIO LOPES NETTO, ARNO EDMUNDO REICHERT, ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA, ANA LUCIA LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO, AURORA CONTAR LEO, BENEDITO RENE QUEIROZ MAGALHAES, ELIANA SPECHT, CARMEN ANNA LAUX, DENIS PECHO FILHO, DIVO MONTAGNANA, DOMINGOS BRAGA, ELIZABETH LOPES, ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOE, EDUARDO MAIA, YVONE BRUNO ALVES CAETANO, MARITA DE ABREU SARDILLI, FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR, FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO, CATHARINA BRAUNINGER, GASPAR GIORDANO, GERALDO LEVANDOSCHI, GILVANO ANDRADE SANTOS, PEDRA OLIVA NEGRINI, GWENDOLINA CLARA LUDWIG, LINA RODRIGUES DE SYLOS, CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA, JAYME SANTIAGO, JOAQUIM CARVALHO ALVES, JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO, JOAO ALVES VEIGA, JESUS CAPARROZ GONZALEZ, PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH, JOSE ALVARO SILVA, ELIANE ORDUNHA COELHO, JOSE REVITE JUNIOR, VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS, IRACEMA FERRARI RAPALLO, BERNARDINA REIS TOMANIN, LAURINDO TROMBETA, MARCELO FERNANDES, MARIO TIBA, MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM, VERA PRADO BONELLI, PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259, NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335, ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210, GUILHERME MAHLER - SP138658, SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905, BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER - SP138658
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO - SP125416
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER - SP138658
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO - SP125416
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER - SP138658
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO - SP125416
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS - SP111259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA - SP32689
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVINO ROMITA JUNIOR - SP102335
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA - SP120774
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MAHLER - SP138658
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA EMILIO HAGE GOMES - SP41146
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC, devendo constar como montante total da dívida o valor de R\$ 9.382,73.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003862-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício às empregadoras, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007662-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON ROCHA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006303-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a fazendo pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027033-13.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 30516536.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-11.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012371-66.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERTON DE LIMA LEOPOLDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIANA INACIO DE LIMA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001231-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOLANGE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, o processo administrativo NB 42/186.965.712-5, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, embora conste o requerimento de juntada do referido processo pelo advogado na petição ID 36936008, este não acompanhou o documento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001802-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos anexados à certidão ID 37130774, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008108-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ARIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora. Diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA JUCA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017199-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR APARECIDO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ELIAS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006569-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010328-30.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há reparos a serem feitos, em relação à data da conta, no ofício requisitório do valor incontroverso, como requer o INSS, visto que, conforme petição constante no ID 13001373, página 44, a conta da Autarquia está datada para 05/2016.

Em razão do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, e uma vez que não houve modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947, prossiga-se nos termos dos cálculos da decisão agravada.

Para expedição do ofício requisitório do valor complementar, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013223-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALICE FELIX DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual **em 05/11/2020, às 14:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELVINA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual **em 05/11/2020, às 15:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002322-63.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASÍLIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à inclusão do advogado conforme solicitado na petição ID 34096318, nos termos do substabelecimento ID 31537370 - Pág. 125.

Vista às partes da informação ID 36093444.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual **em 05/11/2020, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011309-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDENICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual **em 24/11/2020, às 15:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007562-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA OGENES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual **em 10/12/2020, às 14:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intemem-se as partes para realização de audiência virtual em 17/11/2020, às 16:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-24.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIUSEPPE POMPEO SOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006729-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: REGILENE MARIA DE JESUS - SP244563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual **em 17/11/2020, às 14:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO DA CHAGA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMAIAN - SP166945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual **em 24/11/2020, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual **em 10/12/2020, às 15:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual **em 10/12/2020, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015324-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO DE SOUZA BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.091.197-3 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, desde data do requerimento administrativo (22/06/2010), com o pagamento, em todos os casos, das diferenças nas prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0003931-81.2011.403.6183, constante do termo de prevenção; e determinada a emenda da petição inicial (fl. 153*).

A parte autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (fls. 155/158).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 159).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 160/171).

Houve réplica (fls. 206/212).

As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 214).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), seralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“*[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]*

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/163.091.197-3, com data de início em 22/06/2010, concedido mediante decisão judicial definitiva proferida nos autos do processo nº 0003931-81.2011.403.6183, que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, com trânsito em julgado em 01/06/2017 (cf. Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício – fl. 33 e documentos fls. 129/148).

Conforme cópia da sentença proferida nos autos do processo supracitado, o pedido do autor foi julgado procedente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se ao INSS o reconhecimento e a averbação dos períodos especiais de 01/02/1982 a 01/09/1982; de 16/11/1982 a 04/10/1983; de 22/07/1985 a 17/09/1986; de 27/03/1987 a 22/04/1987; de 01/10/1987 a 26/06/1989; de 02/08/1989 a 01/08/1989; de 03/12/1998 a 26/03/2001 e de 03/11/2003 a 04/06/2010.

Os quais, com a devida conversão, somados aos quais o INSS já havia administrativamente reconhecido a especialidade (05/08/1976 a 06/05/1977; de 09/01/1979 a 06/02/1980; de 13/05/1980 a 13/03/1981; de 03/12/1990 a 07/05/1991 e de 14/07/1997 a 02/12/1998 (fls. 118/127), juntamente com o período de trabalho comum, resultou no total de 36 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (em 22/06/2010).

Nos presentes autos, afirma o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:

ALPHA ENGENHARIA LTDA

De 22/04/1975 a 09/06/1976 - soldador

O Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, bem como Laudo Técnico Pericial (fls. 22 e 23/26) informam labor no cargo de “soldador” em empresa do ramo de atividade de construção civil e montagem industrial, executando serviços de corte e solda oxiacetilênica, em estruturas metálicas em geral, utilizando equipamentos de solda, inclusive esmerilhamento nas referidas estruturas utilizando máquina elétrica tipo esmerilhadeira.

Nesta perspectiva, entendo possível o enquadramento por categoria profissional do período laborado como soldador, tal como já explanado em tópico específico supra.

Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador até 28/04/1995, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgrReg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. [...] A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o "agravo de instrumento retido nos autos" manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Razão pela qual, reconheço como especial, por enquadramento na categoria profissional de soldador, o período de 22/04/1975 a 09/06/1976 (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

b) GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MOT LTDA.

De 30/06/1987 a 25/09/1987 – caldeireiro

MENST – MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.

De 21/10/1991 a 08/01/1992 - caldeireiro

Com relação aos períodos indicados nas alíneas “b” e “c”, verifico pelos Formulários de Informações sobre Atividades Especiais, emitidos pelas empresas empregadoras (documentos juntados às fls. 30/31 e 32), verifico que o segurado exerceu a função de “caldeireiro”, a qual comporta enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, acompanhando entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. II - Quanto aos períodos trabalhados de 02/07/1981 a 30/11/1984 ("Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda.") e de 01/07/1992 a 28/04/1995 ("De S.A. Engenharia Equipamentos Sistema"), consoante demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 e o formulário de fl. 54, o requerente trabalhou como caldeireiro, atividade profissional que se enquadra no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.3), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2) [...] - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0005728-15.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS [...] A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97) [...] Possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República [...] Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa necessária e apelação do INSS não providas (ApelRemNec 0005036-28.2011.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019.

É devido, portanto, reconhecer a especialidade dos períodos de 30/06/1987 a 25/09/1987 e de 21/10/1991 a 08/01/1992, por categoria profissional de caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79.

BRAIBANTI DO BRASIL S/A INDECOM.

De 29/06/1992 a 29/10/1996

O Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, acompanhado de Laudo Técnico Pericial informa que o segurado laborou no setor de serralheria, na função de caldeireiro exposto a agentes nocivos, dentre eles ruído (na intensidade de 95 dB), que é considerada pela legislação previdenciária como nociva, de modo habitual e permanente (fls. 27/29).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29/06/1992 a 29/10/1996, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

FAUNAPES/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS

De 08/08/2001 a 15/11/2001

O Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, acompanhado de Laudo Técnico e Declaração (fls. 17/21) informa que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, dentre eles ruído (em intensidade variável de 91 a 101 dB, sendo nível médio ponderado de 93 dB), consideradas como nocivas pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08/08/2001 a 15/11/2003, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 23/03/1957

- Sexo: Masculino

- DER: 22/06/2010

- Período 1 - 22/04/1975 a 09/06/1976 - 1 anos, 1 meses e 18 dias

- Período 2 - 05/08/1976 a 06/05/1977 - 0 anos, 9 meses e 2 dias

- Período 3 - 09/01/1979 a 06/02/1980 - 1 anos, 0 meses e 28 dias

- Período 4 - 13/05/1980 a 13/03/1981 - 0 anos, 10 meses e 1 dias

- Período 5 - 01/02/1982 a 01/09/1982 - 0 anos, 7 meses e 1 dias

- Período 6 - 16/11/1982 a 04/10/1983 - 0 anos, 10 meses e 19 dias

- Período 7 - 22/07/1985 a 17/09/1986 - 1 anos, 1 meses e 26 dias

- Período 8 - 27/03/1987 a 22/04/1987 - 0 anos, 0 meses e 26 dias

- Período 9 - 30/06/1987 a 25/09/1987 - 0 anos, 2 meses e 26 dias

- Período 10 - 01/10/1987 a 30/06/1989 - 1 anos, 9 meses e 0 dias

- Período 11 - 02/08/1989 a 01/08/1990 - 1 anos, 0 meses e 0 dias

- Período 12 - 03/12/1990 a 07/05/1991 - 0 anos, 5 meses e 5 dias

- Período 13 - 21/10/1991 a 08/01/1992 - 0 anos, 2 meses e 18 dias

- Período 14 - 29/06/1992 a 29/10/1996 - 4 anos, 4 meses e 1 dias

- Período 15 - 14/07/1997 a 02/12/1998 - 1 anos, 4 meses e 19 dias

- Período 16 - 03/12/1998 a 26/03/2001 - 2 anos, 3 meses e 24 dias

- Período 17 - 08/08/2001 a 15/11/2001 - 0 anos, 3 meses e 8 dias

- Período 18 - 03/11/2003 a 04/06/2010 - 6 anos, 7 meses e 2 dias

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 22/06/2010 (DER): 25 anos, 0 meses, 14 dias,

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YWKZ2-7YPKH-KJ>

Em 22/06/2010 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a arguição de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 22/04/1975 a 09/06/1976; de 30/06/1987 a 25/09/1987; de 21/10/1991 a 08/01/1992; de 29/06/1992 a 29/10/1996; de 08/08/2001 a 15/11/2001; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22/06/2010, ressalvada a prescrição quinquenal**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliendo que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

Tempo reconhecido judicialmente: especial de 22/04/1975 a 09/06/1976; de 30/06/1987 a 25/09/1987; de 21/10/1991 a 08/01/1992; de 29/06/1992 a 29/10/1996; de 08/08/2001 a 15/11/2001

- Benefício concedido: aposentadoria especial 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 22/06/27/02/2010

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014173-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JACOMIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção do feito requerido pelo autor (ID 40232625), no prazo de dez dias.

Após retomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009190-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANSELMO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ANSELMO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.635.113-1), desde o requerimento administrativo (14/09/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 256*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pignou pela improcedência dos pedidos (fls. 257/263).

Houve réplica e juntada de documentos (fls. 290/312).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01.09.1985 a 20.10.1987 e 09.05.1988 a 27.09.1991 (Eletrocomp Ltda)

Foram juntados os seguintes documentos: CTPS com registro do cargo de “ajudante geral” no período de 01.09.1985 a 20.10.1987, e de “impressor” no período de 09.05.1988 a 27.09.1991 (fls. 54).

Entendo que o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional apenas do impressor, nos termos do código 2.5.5, do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, já que os períodos todos são anteriores a 28/04/1995.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUDANTE DE IMPRESSOR OFF SET. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **O labor de impressor (indústria gráfica) autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.** 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.) 5. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 8. Inversão do ônus da sucumbência. 9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 10. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida. (0003239-43.2015.4.03.6183, APELAÇÃO CÍVEL - 2159194 (ApCiv), TRF - TERCEIRA REGIÃO, 7ª Turma, Data 12/08/2019)

É devido, portanto, o enquadramento do período de 09.05.1988 a 27.09.1991, por categoria profissional, devido ao labor de impressor em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5, do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto 83.080/79. Já quanto ao período de 01.09.1985 a 20.10.1987, o cargo de "ajudante geral" não comporta enquadramento.

De 01.04.1992 a 26.09.1996

Foi juntada cópia de CTPS com registro de labor no cargo de "impressor" (fls. 100). Reporto-me aos fundamentos mencionados quando da análise do vínculo anterior e reconheço a especialidade do período de 01.04.1992 a 28/04/1995, por categoria profissional, devido ao labor de impressor em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5, do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período posterior a 28/04/1995 já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos previdenciários, ônus do qual o segurado não se desincumbiu.

De 02.12.1996 a 30.06.1998 e 14.06.1999 a 15.06.2004 (Derpac Silk Industrial E Comercio Eireli)

Foram juntados: cópia de CTPS (fls. 101), PPP (fls. 155, 162) e LTCAT (fls. 251).

Há registro do cargo de impressor e exposição a agentes químicos. Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto a óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 02.12.1996 a 30.06.1998 e 14.06.1999 a 15.06.2004, consignados na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

De 18.04.2005 a 10.02.2009 (Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda)

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 102) e PPP (fls. 153/154), com registro de labor no cargo de impressor e exposição a agentes químicos.

Quanto à possibilidade de enquadramento por efetiva sujeição aos químicos, reporto-me aos fundamentos externados no vínculo anterior e reconheço o tempo especial de 18.04.2005 a 10.02.2009, por exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

De 03.05.2010 a 23.03.2011 (TEC – CI Circuitos Impressos)

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 102) e PPP (fls. 151/152), com registro de labor no cargo de impressor e exposição a agentes químicos.

Quanto à possibilidade de enquadramento por efetiva sujeição aos químicos, reporto-me aos fundamentos externados no vínculo anterior e reconheço o tempo especial de 03.05.2010 a 23.03.2011, por exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

De 08.08.2012 a 31.07.2013 (Cirmont Ind. E Com De Circuitos)

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 103), com registro do cargo de impressor, bem como PPP (fls. 148/149), que informa exposição a ruído de 84 dD. Todavia, no período controverso, a intensidade mínima para enquadramento por ruído era a acima de 85 dB (na vigência do Decreto 4.882/2003). Logo, quanto a este vínculo não há direito a ser reconhecido.

De 12.06.2015 a 14.09.2016 (Andrense/Bandeirante)

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 212), com registro do cargo de impressor, bem como PPP (fls. 167/168, 218/220), que informa exposição a ruído de 87,2 dB

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12.06.2015 a 19.07.2016 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Por oportuno, destaco que as informações constantes de todos os PPPs trazidos ao contraditório judicial devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - *Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Nº | Nome / Anotações | Início | Fim | Fator | Tempo | Carência |
|----|------------------|------------|------------|------------------|---------------------------|----------|
| 1 | comum | 05/03/1982 | 26/12/1983 | 1.00 | 1 anos, 9 meses e 22 dias | 22 |
| 2 | comum | 19/07/1984 | 21/08/1984 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 3 dias | 2 |
| 3 | comum | 25/03/1985 | 31/08/1985 | 1.00 | 0 anos, 5 meses e 6 dias | 6 |
| 4 | comum | 01/09/1985 | 20/10/1987 | 1.00 | 2 anos, 1 meses e 20 dias | 26 |
| 5 | especial | 09/05/1988 | 27/09/1991 | 1.40
Especial | 4 anos, 8 meses e 27 dias | 41 |
| 6 | especial | 01/04/1992 | 28/04/1995 | 1.40
Especial | 4 anos, 3 meses e 21 dias | 37 |

| | | | | | | |
|----|----------|------------|------------|------------------|----------------------------|----|
| 7 | comum | 29/04/1995 | 26/09/1996 | 1.00 | 1 anos, 4 meses e 28 dias | 17 |
| 8 | especial | 02/12/1996 | 30/06/1998 | 1.40
Especial | 2 anos, 2 meses e 17 dias | 19 |
| 9 | especial | 14/06/1999 | 15/06/2004 | 1.40
Especial | 7 anos, 0 meses e 3 dias | 61 |
| 10 | especial | 18/04/2005 | 10/02/2009 | 1.40
Especial | 5 anos, 4 meses e 2 dias | 47 |
| 11 | especial | 03/05/2010 | 23/03/2011 | 1.40
Especial | 1 anos, 2 meses e 29 dias | 11 |
| 12 | comum | 02/04/2012 | 09/05/2012 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 8 dias | 2 |
| 13 | comum | 02/07/2012 | 07/08/2012 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 6 dias | 2 |
| 14 | comum | 08/08/2012 | 31/07/2013 | 1.00 | 0 anos, 11 meses e 23 dias | 11 |
| 15 | comum | 05/05/2014 | 19/11/2014 | 1.00 | 0 anos, 6 meses e 15 dias | 7 |
| 16 | especial | 12/06/2015 | 19/07/2016 | 1.40
Especial | 1 anos, 6 meses e 17 dias | 14 |
| 17 | comum | 20/07/2016 | 14/09/2016 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 25 dias | 2 |

| Marco Temporal | Tempo de contribuição | Carência | Idade | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98) | 17 anos, 1 meses e 24 dias | 170 | 35 anos, 1 meses e 12 dias | - |
| Pedágio (EC 20/98) | 5 anos, 1 meses e 20 dias | | | |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 17 anos, 9 meses e 15 dias | 176 | 36 anos, 0 meses e 24 dias | - |
| Até 14/09/2016 (DER) | 34 anos, 2 meses e 2 dias | 327 | 52 anos, 10 meses e 10 dias | 87.0333 |

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 14/09/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 09.05.1988 a 27.09.1991, 01.04.1992 a 28/04/1995, 02.12.1996 a 30.06.1998, 14.06.1999 a 15.06.2004, 18.04.2005 a 10.02.2009, 03.05.2010 a 23.03.2011 e 12.06.2015 a 19.07.2016, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009181-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR CAPRERA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não concorda com o pedido de desistência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001518-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALIN ALCANTARA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021313-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não concorda com o pedido de desistência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004587-96.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010797-66.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO ZUCHI

Advogado do(a) EMBARGADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Ante a oposição dos embargos de declaração pelo INSS (ID 24234121) Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011685-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANTONIO DA ROCHA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/189.532.153-8), desde o requerimento administrativo (13/11/2018), compareladas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia do ente autárquico (fls. 116).

Intimado a especificar provas, o segurado não requereu produção probatória (fls. 117/118).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

General Motors do Brasil Ltda (de 01/10/2013 a 30/10/2018)

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 63) e PPP (fls. 38/43).

No período controverso é informado cargo de “facilitador de time” e a profisiografia, que individualiza a condição do segurado, informa exposição ao agente agressivo ruído.

Contudo, da detida análise do PPP, entendo que a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Com efeito, são descritas atividades preponderantemente administrativas, tais como supervisionar equipes, elaborar relatórios, cronogramas, administrar resultados, assessoria para estabelecimento de políticas e metas da empresa, coordenação de ações para meio ambiente e segurança do trabalho e afins.

Da detida análise dos autos, é possível concluir que todos os períodos em que restou comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários já foram devidamente computados pelo INSS em sede administrativa (fls. 87).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010566-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 35437290, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009147-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008158-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BAPTISTA ROCCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015037-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MATOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Caso a obrigação de fazer tenha sido cumprida, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no mesmo prazo acima fixado, e venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido.

Em caso de não cumprimento da obrigação, notifique-se a AADJ para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007587-51.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES, ANDRE LUIZ CUNHA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento administrativo informado pelo INSS.

No mais, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a Autarquia apresente os cálculos de liquidação.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014313-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO GOVEIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 12/11/2020, às 15:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016602-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE GAROFALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011447-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DOMINGOS MOREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELIA ESTRELA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079, ALAN BARRETO ROLON - SP403291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intinem-se as partes para realização de audiência virtual em 12/11/2020, às 14:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AILTON CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intinem-se as partes para realização de audiência virtual em 01/12/2020, às 15:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002305-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE RURIKO ISSHIKI

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intinem-se as partes para realização de audiência virtual em 01/12/2020, às 14:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005028-14.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a informação prestada pela AADJ, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em 12/11/2020, às 16:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da informação da contadoria judicial (ID 35683324) de que nada é devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 17/12/2020, às 14:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6

ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intím-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MOLL

Advogado do(a) AUTOR: WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR46361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 17/12/2020, às 15:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 17/12/2020, às 16:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043382-91.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONATO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-09.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILZA EVANGELISTA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em 01/12/2020, às 16:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6

ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004613-31.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MARGANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, ID 35758292, HOMOLOGO a habilitação de ELZANO VAIS DOS REIS MARGANI, dependente de SERGIO MARGANI, conforme documentos ID 24934835, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016892-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIANS CORREIA DA CUNHA, WELLINGTON CORREIA DA CUNHA, WASHINGTON CORREIA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. M. D. S.

REPRESENTANTE: JENNIFER PRISCILA DOS SANTOS ARAUJO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GABRIEL MAGNO DIAS DOS SANTOS, representado por sua genitora JENNIFER PRISCILA DOS SANTOS ARAÚJO CEZAR, todos com qualificação nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, **objetivando a declaração de ausência do instituidor para fins exclusivamente previdenciários, bem como a concessão de benefício de pensão por morte, a partir da data provável do desaparecimento de seu genitor, qual seja 25/02/2008**, acrescido de juros, custas processuais e honorários advocatícios, devidamente corrigidos.

Alega, em síntese, que seu genitor, Sr. Magno Antônio dos Santos, estaria desaparecido desde 25/02/2008. Assim, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, com reconhecimento judicial de ausência, e a consequente declaração de morte presumida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 78 da Lei nº. 8.213/91.

Inicial instruída com documentos.

A presente ação foi recebida como ação declaratória de reconhecimento de morte presumida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a regularização do polo ativo da demanda; bem como a emenda da petição inicial (fl. 30).

Emenda à inicial (fls. 32/35).

A parte autora apresentou manifestação requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39).

O feito foi chamado à ordem para retificar o Despacho ID 3058756, quanto ao recebimento da presente ação como ação declaratória de reconhecimento de morte presumida, haja vista a pretensão da parte autora de obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento da morte presumida do instituidor do benefício; foi recebida a emenda da petição inicial e determinada a citação do INSS (fl. 42).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/51).

Houve réplica (fl. 54/57).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação do Ministério Público Federal (fl. 59).

O MPF manifestou-se pela procedência dos pedidos do autor (fls. 61/68).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

Do interesse de agir:

Considerando tratar os autos de caso específico de morte presumida para fins previdenciários (pedido de benefício que exige uma fase judicial prévia) não pode ser exigido pelo órgão previdenciário que se apresente declaração de ausência para a concessão do benefício.

Neste sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no REsp 1309733 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033288-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação movida por cônjuge de desaparecido em que se visa declarar ausência para recebimento de benefício previdenciário. 2. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo. 3. Na causa de pedir, a agravada demonstra vontade de perceber o benefício decorrente da declaração judicial da morte presumida do seu marido. 4. O art. 78 da Lei 8.213/91 dispõe que a concessão da pensão provisória pela morte presumida do segurado decorre tão somente da declaração emanada da autoridade judicial, depois do transcurso de 6 meses da ausência. **Dispensa-se pedido administrativo para recebimento do benefício.** 5. "O acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita" (AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012). 6. Agravo Regimental não provido.

Da Prescrição.

No presente caso não há que se falar em prescrição, haja vista sua inocorrência em face dos absolutamente incapazes.

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não..."

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

- (i) período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;
- (ii) período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e
- (iii) ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

| Idade | Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro |
|--------------------|---|
| Menos de 21 anos | 3 anos |
| Entre 21 e 26 anos | 6 anos |
| Entre 27 e 29 anos | 10 anos |
| Entre 30 e 40 anos | 15 anos |
| Entre 41 e 43 anos | 20 anos |
| 44 anos ou mais | (Pensão por Morte vitalícia) |

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

| Nº de dependentes | Porcentagem que os dependentes terão direito |
|-------------------|--|
| 1 | 60% |
| 2 | 70% |
| 3 | 80% |
| 4 | 90% |
| 5 | 100% (limite) |
| 6 | 100% |
| ... | 100% |

DO CASO CONCRETO

Do óbito

A presente demanda versa sobre o reconhecimento da morte presumida de segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/1991, diversa da declaração de ausência disciplinada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Saliente que tal instituto não se confunde com os institutos da ausência e morte presumida do Direito Civil, haja vista que os objetivos buscados pela legislação civil e previdenciária no tocante à ausência e morte presumida diferem, enquanto a legislação civil busca resguardar os bens do desaparecido, na legislação previdenciária objetivo é resguardar os dependentes do segurado desaparecido, em sintonia com a própria função social da norma previdenciária.

Neste sentido:

Processo REsp 232893 / PR RECURSO ESPECIAL 1999/0088085-4 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/05/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 07/08/2000 p. 135 Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. - O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas civil e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.

Objetiva a parte autora, nascida em 27/10/2004 (Certidão de Nascimento fl. 14), a declaração de ausência e morte presumida de seu genitor, Sr. Magno Antônio dos Santos, desaparecido desde 25/02/2008, com a condenação do INSS a implantar o benefício de pensão por morte presumida, retroativo à data provável do desaparecimento, qual seja 25/02/2008.

Dispõe o art. 78 da Lei 8.213/91, quando não vinculada a acidente, desastre ou catástrofe, a morte presumida restará configurada quando, após seis meses de ausência, for declarada judicialmente.

No presente caso, há robusta prova do desaparecimento do Sr. Magno Antônio dos Santos, conforme Boletim de Ocorrência (fs. 22/24); Telegrama da Empresa JOS Serviços de Portaria Ltda. e Certidões de Desaparecimento (fs. 27/28), não havendo, contudo, qualquer informação a respeito de seu paradeiro, consoante se verifica dos documentos. Logo, deve ser declarada a morte presumida de Magno Antônio dos Santos para fins previdenciários.

Neste sentido trago julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

2. A morte presumida pode ser declarada em duas hipóteses, nos termos do Art. 78, da Lei 8.213/91, primeiro quando o segurado desaparece de seu domicílio sem deixar notícias, neste caso, necessária decisão judicial declarando a ausência do indivíduo após 06 (seis) meses. A segunda hipótese seria através de prova do desaparecimento do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe sem a declaração judicial e sem prazo semestral.

3. Ausência e dependência econômica comprovadas, fazendo jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009395-86.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019).

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O último vínculo empregatício do instituidor do benefício foi estabelecido com a empresa J.O.S- COM DE ALARMES, MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-EPP", com início em 10 de outubro de 2007, última remuneração em 02/2008 e data fim em 30/04/2008 (cf. extrato CNIS em anexo)

Assim, verifica-se que o Sr. Magno Antônio dos Santos ostentava a qualidade de segurado no momento de seu desaparecimento, além de ter desaparecido após o seu expediente laboral regular.

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A Certidão de Nascimento (fl. 14) demonstra que o autor, Gabriel Magno Dias dos Santos, é filho de Magno Antônio dos Santos

A dependência econômica da parte autora em relação ao pai (desaparecido) é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Da data de início do benefício

No caso dos autos, a parte autora requer o pagamento dos atrasados desde a data do desaparecimento do segurado Magno Antônio dos Santos (em 25/02/2008), juntando provas de que realizou buscas ao ausente a partir de tal data (Boletim de Ocorrência emitido em 25/02/2008 - fls. 22/24) e telegrama enviado pela empresa em que o segurado trabalhava, datado de 29/04/2008, comunicando o encerramento do contrato de trabalho por abandono de emprego por mais de 50 faltas consecutivas (fl. 25).

Neste ponto, filio-me ao entendimento de que, mesmo em casos de morte presumida, a primeira questão a ser analisada deve ser se é possível ou não precisar o momento do óbito. Em outros termos, caso seja possível precisar o óbito, é essa data que deve ser considerada para fins de se considerar a lei aplicável. Somente na impossibilidade é que se considera a data da sentença judicial como data do óbito.

Em sentido semelhante julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

2. A controvérsia dos autos está atrelada à análise de um desses requisitos, que se revela no próprio fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do de cujus e, em corolário, o seu termo inicial em caso de morte presumida.

3. Existência de prévia decisão judicial que, apesar de prolatada em 1998, reconheceu, com fulcro no art. 88 da Lei nº 6.015/73, o desaparecimento do segurado no mar em junho de 1990.

4. Sendo o fato gerador da pensão in comento a morte do mantenedor, conclui-se que a legislação aplicável ao vertente caso, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, é a aquela vigente na data do reconhecido óbito, ou seja, o Decreto nº 88.030/79, convalidado pelo Decreto nº 89.312/84, que expediu a nova edição de Consolidação das Leis da Previdência Social, e não a Lei nº 8.213/91, sustentada pela recorrente.

5. Não há falar, pois, em termo inicial do benefício a partir de decisão judicial, no caso de morte presumida, pois inaplicável, à espécie, o dispositivo que traz em seu bojo tal regra, bem seja, o art. 74, III da citada lei.

6. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Resp. 414.600/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

Desta forma há indício de prova que permite fixar a morte presumida do Sr. Magno Antônio dos Santos na data em que foi registrado o seu desaparecimento, em 25/02/2008. Sendo assim, o autor tem direito ao benefício de pensão por morte presumida, em decorrência do desaparecimento de seu pai, desde a data do registro do desaparecimento:

Cito, ainda, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. SITUAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que o art. 74 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte, no caso de morte presumida, será devida a contar da decisão judicial.

2. Entretanto, a Corte de origem fez constar do seu acórdão, que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar a demora no julgamento da ação movida por cônjuge de desaparecido em que se visa declarar ausência para recebimento do benefício previdenciário.

3. De sorte que o direito de pensão por morte não deve ficar à Mercê de burocrática prova do desaparecimento, sobretudo porque "o INSS não logrou ilidir os elementos de prova apresentados, os quais são suficientes para a declaração da morte presumida do cônjuge da autora, desaparecido desde 30/12/1996", traduzindo situação preexistente, razão pela qual não justifica que o benefício decorrente da declaração judicial da morte presumida, seja devido tão somente a partir da decisão emanada da autoridade judicial.

4. Nesse contexto, consoante afirmado na decisão agravada, eventual revolvimento desta argumentação demandaria nova análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é inviável na via do especial, sob pena de afronta à Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa - LEG:FEDLEI:008213 ANO:1991

**** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART:00074

LEG:FEDSUM:*****

**** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000007

Jurisprudência Citada (PENSÃO POR MORTE - DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO) STJ - REsp 1141465-SC, AgRg no REsp 1317340-BA

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (presumida) em favor do autor, GABRIEL MAGNO DIAS DOS SANTOS, nestes autos representado por sua genitora JENNIFER PRISCILA DOS SANTOS ARAÚJO CEZAR, desde 25/02/2008 (data do registro do desaparecimento do seu genitor Sr. Magno Antônio dos Santos).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012018-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRENDO ENEAS DE MELO ALMEIDA - SP447396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **VAGNER RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora informou que equivocadamente protocolou a ação na subseção incorreta, razão pela qual requer a desistência da ação (id 40022247)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (id 40022247), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000119-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - Tema 979/STJ.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema 692/STJ.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido quando da admissão e seleção do recurso especial selecionado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do recurso especial supracitado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de trada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 10869053 - fl. 27), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em Julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOS ANJOS BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 10869053 - fl. 27), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO AUGUSTO GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39502414: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 39400692. Alega, em síntese, omissão quanto à reserva de 30% referente aos honorários contratuais.

O artigo 1001 do Código de Processo Civil prevê que dos despachos não cabe recurso.

Todavia, verifico que a parte autora já havia apresentado o contrato de honorários antes da expedição dos ofícios requisitórios (documento ID nº 9400868).

Assim, tomo sem efeito o despacho ID nº 39400692.

Retifiquem-se os ofícios expedidos (certidão ID nº 39399595), com destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ASSALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39519649: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008715-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39880469: Determino a produção de prova pericial técnica na empresa **DECORPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA.**, incorporada pela empresa **ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA.**, com relação ao labor exercido pelo autor no período de **18/03/1991 a 04/05/1995**, localizada na Rua Doutor Francisco Tancredi, nº 81, São Miguel Paulista, São Paulo – SP – CEP 08080-490.

Providencie a Secretária o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DE OLIVERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 39852903 e 37837649: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** desmembrada dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) **RS 35.708,12 (Trinta e cinco mil, setecentos e oito reais e doze centavos), disponibilizados no PRC nº 20190037042 – protocolo 20190128217, CONTA NÚMERO 1181005134585398, em favor do beneficiário BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (o patrono informa não ser isento de imposto de renda, nem optante do simples);**

2) **RS 120.632,30 (Cento e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos) disponibilizados no PRC nº 20190037038 – protocolo 20190128216, CONTA NÚMERO 1181005134487868, em favor do beneficiário BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (o patrono informa não ser isento de imposto de renda, nem optante do simples);**

3) **RS 281.475,35 (Duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) disponibilizados no PRC nº 20190037038 – protocolo 20190128216, CONTA NÚMERO 1181005134487876, em favor do beneficiário ALENCAR ALVES DE TOLEDO (declara que não há despesas dedutíveis de eventual incidência de Imposto de Renda.);**

Os valores constantes nos itens **1, 2 e 3** deverão ser transferidos diretamente para conta bancária do patrono do autor (o qual possui poderes para receber e dar quitação), junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, CONTA CORRENTE n.º 72-0, de titularidade de Borges Camargo Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 07.930.877/0001-20.**

4) **RS 19.770,50 (Dezenove mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), disponibilizados no PRC nº 20190037042 – protocolo 20190128217, CONTA NÚMERO 1181005134585398, em favor do beneficiário BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS; _**

5) **RS 54.295,98 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) disponibilizados no PRC nº 20190037038 – protocolo 20190128216, CONTA NÚMERO 1181005134487868, em favor do beneficiário BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS;**

6) **RS 126.690,67 (Cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) disponibilizados no PRC nº 20190037038 – protocolo 20190128216, CONTA NÚMERO 1181005134487876, em favor do beneficiário ALENCAR ALVES DE TOLEDO;**

Os valores constantes nos itens **4, 5 e 6** depositados a maior, **deverão ser estornados aos cofres públicos**, através de recolhimento pela instituição oficiada de **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPD, NO CÓDIGO DE RECEITA 6718.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036121-58.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISANAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se o demandante para que traga aos autos os documentos pessoais de todos os filhos do falecido, sendo imprescindível a juntada de instrumentos de procuração, cópias dos RGs e CPFs e comprovantes de endereço com CEP.

Por fim, caso os habilitantes pretendam obter os benefícios da gratuidade judicial, providenciem para tanto, a juntada de declarações de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATURNINO LOPES FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO da requisição de pequeno valor nº 20200071294, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR MATOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID nº 12380572), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Aguarde-se o decurso de prazo acerca da decisão ID nº 39170681.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008086-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILTON LEITE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029512-76.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 60 (sessenta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-72.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY VIANA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório 20200078890.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida a requisição, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-80.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO BAPTISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354, THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID nº 39801442: Expeça-se OFÍCIO à 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de que proceda com a transferência do depósito recursal realizado pela co-executada COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (documento ID nº 39801705) para conta bancária informada na petição ID nº 39801442, comprovando-se nestes autos.

Em caso de impossibilidade de efetivação da transferência bancária, referida quantia deverá ser transferida para conta judicial à disposição deste Juízo para posteriores deliberações.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017923-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIMIRO JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DOS PASSOS HERNANDES - SP214945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40085120 e 40085662: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006081-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. M. M. G.

Advogado do(a) AUTOR: ABELFRANCA - SP319565-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38687812: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009937-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANTOS LEITE - BA55616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39930337: Retifique-se o valor da causa, conforme apontado pela parte autora.

Ademais, verifico que o despacho ID nº 39647300 não foi cumprido integralmente.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que: (i) informe se deseja aditar a petição inicial, informando desde quando pretende a concessão do benefício, e; (ii) apresente cópia integral do procedimento administrativo mencionado em petição anterior.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011266-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLADIS MARIA BELLEMO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GLADIS MARIA BELLEMO FERNANDES**, inscrita no CPF/MF sob nº 063.922.168-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que foi diagnosticada com enfisema centrolobular, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial e que, por tal razão requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário em 10-10-2018 – NB 31/625.154.834-0, indeferido ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Alega que, diante da persistência das moléstias, formulou novo requerimento administrativo em 12-04-2020 – NB 31/705.195.316-9, o qual foi indeferido pelo mesmo motivo.

Contudo, sustenta que as doenças que a acomete a incapacita de bem desempenhar atividade laborativa remunerada e, por tal razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente em perícia médica.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/98[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 18) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirme.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pela autora, referente ao seu estado clínico – receiptários e relatórios médicos (fls. 21/51) –, evidencia o acometimento de patologias mencionadas na inicial – doença pulmonar – bem como o tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laboral da autora.

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada, além da qualidade de segurada no momento da incapacidade.

Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito; neta impossibilidade de desempenho de atividade remunerada e, tampouco, a qualidade de segurada da Previdência Social.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **GLADIS MARIA BELLEMO FERNANDES**, inscrita no CPF/MF sob nº 063.922.168-80.

Considerando a documentação médica constante nos autos, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006061-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39647349: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020979-21.2018.4.03.6183

AUTOR:ELIANE DOMINGUES, ANDREIA LUIZA DOMINGUES

SUCEDIDO:MARIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007070-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003098-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39620452: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006685-90.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005105-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.882.998-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.289.856-0, **DIB 14/02/2012**, com a finalidade de que seja convertido em aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou junto à BICICLETAS MONARK S/A, de 12/09/1985 a 29/06/1992, e à COMPANHIA METALURGICA PRADA, de 13/11/1995 a 24/08/2006 e de 12/02/2007 a **11/10/2018**.

Menciona que o benefício de aposentadoria foi concedido através do processo judicial nº 0025288-20.2012.403.6301, cuja cópia foi colacionada aos autos.

O processo não está maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

No caso sob análise, verifico que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de **período posterior à DIB do benefício a ser revisado** – e que tal período seria indispensável para a revisão nos moldes postulados.

Em que pese tenha a parte autora adotado outra designação, a “revisão” pretendida nada mais é que uma espécie de “desaposentação”, já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

Em outras palavras, a desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, **alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação**, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular.

Dessa forma, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, e com intuito de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação da parte autora a fim de que preste esclarecimentos, devendo, ainda, justificar seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO VIANA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO VIANA GUEDES**, portador da cédula de identidade RG nº 9.557.514-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.404.868-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora o reconhecimento do labor que teria prestado junto à empresa PLASTICO DANÚBIO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, no período de **01/02/1999 a 28/10/2016**, visando, ao fim, a implantação em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.872.817-2, formulado em 27/11/2018.

Esclarece que o vínculo teria sido reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001637-50.2016.5.020317, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o devido exercício do vínculo junto à empresa Plásticos Danúbio Indústria e Comercio Ltda (fls. 234/235).

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 234/235.

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **20 de maio de 2021, às 14h (catorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de ação ordinária proposta pelo **ROBERTO FERREIRA MACHADO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.235.864-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 19/128^[1]).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinado à parte autora que apresentasse comprovante de endereço atual, bem como regularizasse o documento de ID nº 29346039 (fs. 131/132)

A parte autora requereu dilação de prazo às fs. 135.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e a dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado (fs. 136)

Intimada por diversas vezes, para cumprir as determinações judiciais (fs. 138 e 140), a parte autora não logrou cumprir a ordem judicial. Consta dos autos, ainda, requerimento do patrono da demandante requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da impossibilidade de cumprimento do quanto determinado (fl. 142)

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

Fora a parte autora intimada para apresentar comprovante de endereço e regularizar documento apresentado, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fs. 136, 138 e 140), não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **ROBERTO FERREIRA MACHADO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.235.864-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 297/301^[1]), bem como dos despachos de fs. 302 e 305 e da ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário do sucedido Arlindo José de Castro Filho.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013085-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013131-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NAIR NASCIMENTO SIMOES, ORLANDO JOSE THADEU, OTILIA PRADO ARIAS, ALFREDO BEZBEL, LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA, ORLANDO ALMEIDA, HENRIQUE DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SANTANA, MYRENE LABATUT COUTO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido (ID-39612719), que concedeu o prazo de 15 (quinze) para que as partes se manifestem sobre os cálculos do contador, determino que as partes fiquem intimadas, também, do despacho (ID-31564618), que segue abaixo:

“Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL no sentido da ausência de prevenções (ID 23439391), encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir às respectivas partes**, conforme indicado no **ID 10192632 (9 exequentes, a despeito da última decisão proferida nos autos da respectiva execução)**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Manifestação ID 19320693: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intímam-se.”

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013388-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEGHIM, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES, RONALDO LOPES, SHIRLEY DE CASTRO ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido (ID-39612696), que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre os cálculos do contador, determino que as partes fiquem intimadas, também, do despacho (ID-31380720), que segue abaixo:

“Chamo o feito à ordem

Considerando que a UNIÃO informou não ter detectado prevenções que indicassem eventual litispêndia ou coisa julgada (ID 23439917), verifico que não há prejuízo à remessa dos autos à contadoria, para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

De fato, os presentes embargos estão atrelados à execução de sentença proferida em ação ajuizada há quase 40 (quarenta) anos, razão pela qual devem ser adotadas todas as providências necessárias à satisfação dos créditos, sem perder de vista que a habilitação dos sucessores é condição necessária à oportuna expedição das ordens de pagamento.

No ponto, destaco que a conta da UNIÃO FEDERAL, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas folhas 28/1342 (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se restringir aos executantes originários GILDO MAION, ESMERALDO DE OLIVEIRA, ARLINDO LOPES e IGNEZ DE CASTRO ROCHA.

Ressalto, ademais, que consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357 (numeração originária), não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria, mas apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária.

Quanto ao primeiro tema, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983).

O título executivo, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas folhas 1810/1823 (numeração originária), e os cálculos dos embargados se encontram nas folhas 2105/2783 (numeração originária) dos autos da execução, e estão anexados à presente decisão.

Em seguida, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Manifestação ID 19565219: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo ativo do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. Ao SEDI, para cumprimento.

Intím-se.”

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013396-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, FRANCISCO PEREZ, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido (ID-39612703), que concedeu o prazo de 10 (dez) para que as partes se manifestem sobre os cálculos do contador, determino que as partes fiquem intimadas, também, do despacho (ID-31441287), que segue abaixo:

“Chamo o feito à ordem.

Considerando que a UNIÃO informou, no referido feito, a ausência de prevenções que indicassem eventual litispendência ou coisa julgada (ID 23440619), determino a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a conta da UNIÃO FEDERAL, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas folhas 28/1342 (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se restringir às respectivas partes, conforme indicado no ID 10253670 (8 exequentes originários).

Ressalto, ademais, que consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357 (numeração originária), não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria, mas apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária.

Quanto ao primeiro tema, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983).

O título executivo, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas folhas 1810/1823 (numeração originária), e os cálculos dos embargados se encontram nas folhas 2105/2783 (numeração originária) dos autos da execução, e estão anexados à presente decisão.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Manifestação ID 19318264: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo ativo do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. Ao SEDI, para cumprimento.

Intimem-se."

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013398-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: WANIL FERRARI FERREIRA, DENISE LA SCALA CARDOZO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACY HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTE, CARMELINDA DE FREITAS, JOSE CARLOS FREITAS GOMES, CASTRO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA FILHO, OCTAVIO SARAVALLE, NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHAO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER, NEYDE PEREIRA PUERTA, JONAS RIBEIRO RODRIGUES, SUZANA LAROECA CONTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido (ID-39612713), que concedeu o prazo de 15 (quinze) para que as partes se manifestem sobre os cálculos do contador, determino que as partes fiquem intimadas, também, do despacho (ID-31502483), que segue abaixo:

“Chamo o feito à ordem

Considerando que a UNIÃO, nos autos da execução 5009966-25.2018.4.03.6183 informou a ausência de prevenções que indicassem eventual litispendência ou coisa julgada (ID 23440640), determino a **remessa dos autos à contadoria, para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.**

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir às respectivas partes**, conforme indicado no **ID 10264996**, num total de **8 exequentes, já desconsiderado o embargado LUIZ SILVA SANTOS**, que consta no polo passivo do presente feito (e no polo ativo da execução 5009966-25.2018.4.03.6183) em duplicidade.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983).**

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e estão **anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Manifestação ID 19564820: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Considerando o quanto decidido na execução 5009966-25.2018.4.03.6183, **exclua-se o embargado LUIZ SILVA SANTOS do polo passivo do presente feito.**

Intimem-se.”

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013399-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROS ANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIADO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-31908284):

“Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo de duração do presente feito, e sem prejuízo da oportuna análise da existência de eventuais prevenções, **encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer** sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir aos 8 exequentes originários, conforme indicados no ID 10266311.**

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária.**

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983).**

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão.**

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, **o ocasião em que a UNIÃO poderá indicar a existência de eventual prevenção** e, a seguir, venham os autos conclusos.

Manifestação ID 19334704: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, conforme já determinado nos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se.”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013385-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARINA CERCALOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-31198101):

“Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo de duração do presente feito, e sem prejuízo da oportuna análise da existência de eventuais prevenções, **encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer** sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir ao exequente originário GALDÊNCIO CERCA**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, o ocasião em que a UNIÃO poderá indicar a existência de eventual prevenção e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Manifestação ID 19234501: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, conforme já determinado nos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se.”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013106-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROSATTI, JOSE NELSON ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-31314587):

“Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo de duração do presente feito, e sem prejuízo da oportuna análise da existência de eventuais prevenções, conforme alegado pela UNIÃO nos ID 20537917 e 20537918, **encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer** sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir aos exequentes originários indicados na decisão ID 10193127**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, **o ocasião em que os exequentes deverão se manifestar sobre as possíveis prevenções apontadas pela UNIÃO**, à exceção dos autos do processo 5000511-36.2018.4.03.6183, que corresponde à execução atrelada aos presentes autos.

Manifestação ID 18755201: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, conforme já determinado nos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se.”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013101-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA GUTIERREZ POZZI, CLAUDIO JOSE POZZI, MARCIANA ALVES DOS SANTOS, ROGERIO ALVES DOS SANTOS, MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA, NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA PEREIRA, CARLA BARBOSA DA CRUZ, JOSEFINA BENEDETI, CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA, MARLENE RODRIGUES LOPES, MARIA ALEXINA NUNES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-30859583):

“Vistos.

Manifestação ID 5013101: ciente da juntada aos autos de relatório de *possível litispendência ou coisa julgada* (ID 20536898).

Entretanto, na ausência de indicação *concreta* de litispendência ou coisa julgada, determino o prosseguimento do feito ressaltando, em primeiro lugar, que a matéria é estranha ao mérito dos embargos. De qualquer forma, nada impede a demonstração concreta de eventual litispendência ou coisa julgada até o momento do levantamento das quantias pagas nas respectivas execuções.

Assim, cumpra-se o disposto na decisão ID 18386615, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve ser **restringir às respectivas partes**, conforme indicado no **ID 10184395**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e estão **anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venhamos os autos conclusos.

Manifestação ID 19309550: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo passivo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se.”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lv)

EMBARGADO: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, MARIA IAGNACIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-31706308):

“Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo de duração do presente feito, e **sem prejuízo da oportuna análise da existência de eventuais prevenções, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer** sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir aos 7 (sete) exequentes originários, conforme indicados no ID 10266830**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, o **oportunidade em que a UNIÃO poderá indicar a existência de eventual prevenção** e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Manifestação ID 19321194: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, conforme já determinado nos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se.”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013069-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARREIRA, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da relação de prevenções apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013092-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: INEZ NASCIBENE DELLA MONICA, JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO, JOSE JORGE PRADO, MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO, MARIA XAVIER DA SILVA, NIVALDO CARNEIRO RITTES, JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOAO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido (ID-39612680), que concedeu o prazo de 10 (dez) para que as partes se manifestem sobre os cálculos do contador, determino que as partes fiquem intimadas, também, do despacho (ID-31537245), que segue abaixo:

“Vistos.

Me refiro aos IDs 20474817, 20474819 e 30748171: acolho a manifestação dos embargados para afastar a prevenção com os feitos indicados pela UNIÃO.

Assim, cumpra-se o disposto na decisão ID 18384913, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir às respectivas partes**, conforme indicado no **ID 10194263 (11 exequentes originários)**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Manifestação ID 19318921: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se."

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5019167-92.2020.4.03.0000 (Id 36009419), determino que se expeça, com urgência, comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal e à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para bloqueio dos valores disponibilizados sob o RPV nº 20190060668 (contas CEF nº 1181005134561987 e nº : 1181005134561979).

A intimação somente deve ocorrer após a comunicação de cumprimento pelos oficiais.

Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. L. D. S. S., KELLI DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20200082109 – Geovanna Lima dos Santos Silva (ID-3968759) e 20200082110 – Kelli de Andrade Coelho (ID-39682760).

ID – 39616983 – Em face da procuração (ID-13350821, fl. 138) e a declaração do Dr. Jairo Oliveira Macedo de que continua procurador da coexequente Geovanna Lima dos Santos Silva, defiro a expedição de certidão de advogado constituído.

Ressalto que esta Secretaria não autentica procuração. Na certidão a ser expedida, constará o número do ID a que se refere a procuração. O advogado deverá imprimir a procuração e apresentá-la juntamente com a certidão na instituição bancária.

Após a expedição da certidão, intime-se o advogado e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000429-73.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. **EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
3. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

NOTIFIQUE-SE A CEAB.

DCJ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004958-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE DEPENDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 36033784), alegando omissão e contradição na sentença proferida em 21/07/2020 (Id 35741652) que indeferiu a inicial e extinguiu o cumprimento provisório de sentença.

Alega que o CPC expressamente autoriza cumprimento provisório de sentença, que apresentação de cálculos pelo INSS converge na existência de valores incontroversos e, por fim, a matéria tratada nas instâncias superiores apenas refere-se aos consectários legais.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto em 28/07/2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 24/07/2020.

No mérito, sem razão ao embargante.

Embora o CPC permita execução provisória de julgado, a situação é diferente para as execuções em face da Fazenda Pública, que se sujeitam à ordem cronológica de pagamentos por precatório, sendo que tais ordens são emitidas após o trânsito em julgado da decisão.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

"Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º, verbis:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Destaquei.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é intimado a pagar, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é intimada a impugnar a execução.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem inaplicáveis à Fazenda Pública, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento."

Com relação a existências de valores incontroversos, anoto que o INSS apresentou cálculos apenas no sentido de atender ao princípio da eventualidade, pois sua tese principal em sede de impugnação, desde o início, foi pela impossibilidade de cumprimento provisório em face da Fazenda Pública.

Tendo em vista que os questionamentos apontados pelo embargante foram enfrentados na decisão embargada, concluo que os embargos visam, na verdade, à reforma da decisão, o que não se permite na via estreita dos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito nego-lhes provimento e mantenho a sentença em todos os termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001309-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de habilitação formulado por (1) ISABEL CRISTINA RIBEIRO COSTA (CPF/MF nº 068.274.268-66) e (2) AMAURI RIBEIRO DA COSTA (CPF/MF nº 055.788.568-02), em face do óbito do exequente, **MOACIR RIBEIRO DA COSTA**, para o que juntam cópia de certidões de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por morte, procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço (Id [38181699-38182056](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC o INSS não se opôs (Id [38827978](#)).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por (1) ISABEL CRISTINA RIBEIRO COSTA (CPF/MF nº 068.274.268-66) e (2) AMAURI RIBEIRO DA COSTA (CPF/MF nº 055.788.568-02), em face do óbito do exequente, **MOACIR RIBEIRO DA COSTA**, para o que juntam cópia de certidões de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por morte, procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço (Id [38181699-38182056](#)).

Desta forma, comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de (1) ISABEL CRISTINA RIBEIRO COSTA (CPF/MF nº 068.274.268-66) e (2) AMAURI RIBEIRO DA COSTA (CPF/MF nº 055.788.568-02), nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar por (1) ISABEL CRISTINA RIBEIRO COSTA (CPF/MF nº 068.274.268-66) e (2) AMAURI RIBEIRO DA COSTA (CPF/MF nº 055.788.568-02), como sucessores processuais de **MOACIR RIBEIRO DA COSTA**.

Após, tomemos autos conclusos para decisão à impugnação ao cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: NICOLA AGRESTA

Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação formulado por (1) FRANCISCO CURI AGRESTA (CPF: 130.136.318-99); (2) ANGELA AGRESTA JOSEPH SABGA (CPF.: 076.019.298-76) e (3) MARISA CURY AGRESTA (CPF: 100.771.438-76), em face do óbito do exequente, NICOLA AGRESTA, para o que juntam cópia de certidões de óbito, procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço (Id [26287059](#) e [32980203](#)).

Juntada consulta ao site DATAPREV que comprova a inexistência de dependentes derivados do benefício do exequente falecido (Id [32742307](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC o INSS não se opôs (Id [36916748](#)).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por (1) FRANCISCO CURI AGRESTA (CPF: 130.136.318-99); (2) ANGELA AGRESTA JOSEPH SABGA (CPF: 076.019.298-76) e (3) MARISA CURY AGRESTA (CPF: 100.771.438-76), em face do óbito do exequente, NICOLA AGRESTA, para o que juntam cópia de certidão de óbito, procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço (Id [26287059](#) e [32980203](#)).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id [32742307](#)), ratifica a existência de única pensionista.

Os documentos juntados dão conta, ainda, da existência de uma quarta filha de NICOLA AGRESTA, de nome MÁRCIA.

Desta forma, comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de (1) FRANCISCO CURI AGRESTA (CPF: 130.136.318-99); (2) ANGELA AGRESTA JOSEPH SABGA (CPF: 076.019.298-76) e (3) MARISA CURY AGRESTA (CPF: 100.771.438-76), nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que não fora apresentada documentação para a filha MÁRCIA, a fase executiva continuará suspensa.

Intimem-se os sucessores habilitados a apresentar o endereço da filha Márcia para intimação pessoal, no prazo de 5 dias.

Sobrevindo sua localização, intime-se Márcia a constituir advogado e apresentar documentos para habilitação no prazo de 10 dias (documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço).

A carta de intimação deverá esclarecer que a ausência de manifestação representará desinteresse na execução de sua cota parte, que não será acrescida aos demais habilitados, pois sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja contagem se iniciará da data da juntada da carta positiva.

Tomadas todas as providências e, incluída a quarta sucessora no polo ativo ou concluído pelo desinteresse, os autos deverão retornar o andamento para manifestação dos sucessores se mantém a concordância com os valores apresentados pelo INSS.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar (1) FRANCISCO CURI AGRESTA (CPF: 130.136.318-99); (2) ANGELA AGRESTA JOSEPH SABGA (CPF: 076.019.298-76) e (3) MARISA CURY AGRESTA (CPF: 100.771.438-76), como sucessores processuais de NICOLA AGRESTA.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS NOSOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Tendo em vista que o INSS juntou provas de que a parte autora cumulava sua aposentadoria com vencimentos de vínculo labora com a METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S.A. - EMTU/SP, ultrapassando o valor de R\$ 20 mil reais mensais em 09/2019 (Id [25087280](#)), bem como que lhe foram oportunizadas prorrogações de prazo para demonstrar a manutenção da condição de insuficiência de recursos para custear o processo, sem sua efetiva comprovação (Id [27521842](#), [30257871](#) e [36332595](#)), concluo que possui renda **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Outrossim, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários sucumbenciais nos termos requeridos pelo INSS às fls. 115/124 do Id 13016997, nos termos determinados nos artigo 523 e 524 do CPC.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS NOSOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Tendo em vista que o INSS juntou provas de que a parte autora cumulava sua aposentadoria com vencimentos de vínculo labora com a METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S.A. - EMTU/SP, ultrapassando o valor de R\$ 20 mil reais mensais em 09/2019 (Id [25087280](#)), bem como que lhe foram oportunizadas prorrogações de prazo para demonstrar a manutenção da condição de insuficiência de recursos para custear o processo, sem sua efetiva comprovação (Id [27521842](#), [30257871](#) e [36332595](#)), concluo que possui renda **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Outrossim, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários sucumbenciais nos termos requeridos pelo INSS às fls. 115/124 do Id 13016997, nos termos determinados nos artigo 523 e 524 do CPC.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004662-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (Id's 11184936 e 37865281).
2. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:
 - I. **Citação em 10/07/2018;**
 - II. **Sentença em 13/09/2018** (Id 10815956);
 - III. Pagamentos dos atrasados do benefício **NB 31/6249738987**, considerando:
 - II. **DIB em 10/07/2018** e até a data da efetiva implantação.
 - II. **Juros de mora** nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (inclusive juros variáveis de poupança a partir de 05/2012), até a data da conta (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);
 - II. **Correção monetária** nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, tendo em vista que o acórdão do E. TRF da 3ª Região reformou sentença para constar: "*In casu*", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, **há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005**" (Id36448455)
 - II. **Compensação** das prestações eventualmente pagas na esfera administrativa ou por força de tutela de urgência, e insuscetíveis de cumulação com benefício concedido, nos termos do artigo 124, da Lei 8.213/91;
 - II. **Honorários advocatícios cálculos sobre o valor da causa, tendo em vista que assim constou na sentença, sem modificação do capítulo em questão pelo TRF da 3ª Região, conforme destaque:** "*Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*" (Id **10815956**)
3. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
4. **Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado**, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.
5. **Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.**

6. **INTIME O INSS.**

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAS GRACAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20200084971 (ID-39682574) e 20200084968 (ID-39682575).

ID – 39609863 - Efetivado o pagamento do ofício requisitório do valor da exequente e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado **de corrente do Ofício Requisitório n.º 20200084968 (ID-39682575)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-39609863**, cujo procurador tem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (ID-3325665), qual seja:

TITULAR: ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA - CPF: 221.554.748-06

Banco Itaú

Agência: 0648

Conta Corrente: 16250-1

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intim-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Requisitórios n.ºs 20200039938 (ID-38479068) e 20200039950 (ID-38479076)**.

ID – 37876837 - Efetivado o pagamento dos ofícios requisitórios relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados **decorrentes dos Ofícios Requisitórios n.ºs 20200039938 (ID-38479068) e 20200039950 (ID-38479076)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-37876837, conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR

CPF: 223.903.718-09

Banco do Brasil

Agência: 3304-9

Conta Corrente: 5456-9

(Dr. João Bosco de Mesquita Júnior; OAB/SP n.º 242.801, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação – ID – 11972472 – fls. 269/270)

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(lva)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012927-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR38387

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-25.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos pagamentos dos ofícios precatório n.º 20190063043 (ID-36221433) e requisitório n.º 20190063044 (ID-21422061), relativos aos valores dos valores incontroversos e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado decorrente do Ofício Precatório n.º 20190063043 (ID-36221433).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada na petição ID-36630013, qual seja:

TITULAR: LUIZ RIBEIRO DE LIMA - CPF: 037.045.408-11

Caixa Econômica Federal

Agência: 1017

OP: 013

C/P: 22000730-3

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador (ID's 37470101/37470103), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão sobre os valores controversos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais em conta do Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprovando nos autos o depósito realizado, nos termos do art. 95, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010378-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIO MENEZES

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002090-17.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DIAS MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058463-43.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA, WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA, BRONE RIMS A DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA - SP96977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009407-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDY AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299, MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Inicialmente, corrijo, de ofício, o polo passivo desse *mandamus*, para que onde constou **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO** passe a constar **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**. Providencie a Secretaria a regularização/alteração da autuação.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante objetiva seja concedida a ordem para determinar que a autoridade impetrada processe o requerimento 7771299895, protocolado em 04/07/2020, e defira o benefício do seguro-desemprego, uma vez que foi protocolada 116 dias após o encerramento do contrato, não se considerando o período de aviso prévio, cumprindo, assim, o prazo de 120 dias, previsto no artigo 14 da Resolução nº 467/2005.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato e a inexistência de recurso administrativo interposto pela parte impetrante (fs. 69/70).

A parte impetrante se manifestou afirmando que durante o prazo de 120 dias ocorreu a pandemia, impossibilitando o requerimento por certo período, e juntou julgados que corroboram o cumprimento do prazo, bem como a ilegalidade dessa exigência feita por Resolução (fs. 72/84).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fs. 85/90).

Manifestação da parte impetrante, reiterando o pedido liminar e concordando com o parecer o DD. MPF (fl. 91).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: ([Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

II - ([Revogado](#)): ([Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de o protocolo estar “fora do prazo de 120 dias” – “O Artigo 14 da Resolução do CODEFAT 467/2005 estabelece que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador entre 7 sete e 120 dias da data da demissão” (fls. 16 e 52).

Entretanto, foi editada a Resolução nº 873, de 24 de agosto de 2020, que suspendeu a eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A revisão do indeferimento inicial ficou condicionada, pois, à interposição de recurso administrativo pelo interessado. Não vislumbro, assim, empecilho ao reconhecimento do direito da parte impetrante ao seguro-desemprego, por meio desse *mandamus*.

Ora, é possível verificar do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da parte impetrante, que a dispensa foi sem justa causa em 06/02/2020, com aviso prévio indenizado (fl. 47). Na CTPS consta anotação de data projetada do aviso prévio para 10/03/2020 (fl. 14).

Portanto, o requerimento do seguro-desemprego sob o nº 7771299895 foi protocolado em 04/07/2020, estando dentro do período de suspensão do prazo do artigo 14 da Resolução do CODEFAT 467/2005 pela Resolução nº 873, de 24 de agosto de 2020, estando evidente o direito líquido e certo da parte impetrante à concessão do seguro-desemprego.

Observe-se, outrossim, que o DD. Representante do Ministério Público Federal também ofereceu parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 85/90), utilizando-se da interpretação mais protetiva ao trabalhador de que o prazo para o requerimento do seguro-desemprego deve ser contado após o período do aviso prévio indenizado e que a estipulação de prazo para o requerimento do seguro-desemprego pela Resolução do CODEFAT extrapola a Lei regulamentadora, sendo vedada a substituição do processo legislativo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança, com o deferimento de liminar, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada processe e conceda, de imediato, o seguro-desemprego à parte impetrante - requerimento 7771299895, protocolado em 04/07/2020, se o único óbice tenha sido o cumprimento do prazo estipulado no artigo 14 da Resolução do CODEFAT 467/2005, suspenso pela Resolução nº 873, de 24 de agosto de 2020.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011788-78.2020.4.03.6183

AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39239536 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 96.756,48. Anote-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de pensão por morte para filho maior inválido. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 172/191 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, para suprir omissão quanto aos valores pagos pelo INSS na via administrativa. Afirma que houve pagamento de benefício por incapacidade como "mensalidade de recuperação" e, após, reativação da aposentadoria por invalidez. Requer, assim, haja declaração em r. sentença a autorizar o desconto dos valores já recebidos pela parte autora na via administrativa, a partir de 05/04/2018.

Dada vista à parte autora para se manifestar sobre os embargos declaratórios infringentes, a parte autora ratificou os dados constantes do CNIS do réu, bem como, ressaltou que desde 06/2020, vem recebendo o benefício por incapacidade - NB 31/632.188.343-7 (auxílio-doença), fls. 193/197.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

Conforme documentação acostada em embargos de declaração pelo réu, verifica-se que, de fato, a parte autora chegou a receber valores após 05/04/2018 a título de benefício previdenciário. Assim, altero o dispositivo da r. sentença para que onde constou:

"Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/04/2018, e pelo período de 10 (dez) meses a contar da prolação da presente sentença judicial, período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer prorrogação ou novo benefício previdenciário na via administrativa.

(...)

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): HELAINE MARIS ZULIANI - CPF: 143.856.338-86;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/04/2018, e pelo período de 10 (dez) meses a contar da prolação da presente sentença judicial;

Tutela: SIM".

Passe a constar:

"Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/04/2018, e pelo período de 10 (dez) meses a contar da prolação da sentença em 28/05/2020 (fl. 171), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer prorrogação ou novo benefício previdenciário na via administrativa, autorizando, outrossim, o réu a descontar os valores já pagos na via administrativa a título de benefício por incapacidade nesse período abrangido pelo provimento jurisdicional.

(...)

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): HELAINE MARIS ZULIANI - CPF: 143.856.338-86;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/04/2018, e pelo período de 10 (dez) meses a contar da prolação da sentença em 28/05/2020 (fl. 171), autorizando o réu a descontar os valores já pagos na via administrativa a título de benefício por incapacidade nesse período;

Tutela: SIM".

Isto posto, recebo os embargos de declaração opostos pelo réu, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** na forma acima exposta.

Comunique-se a CEAB-DJ do teor da r. sentença de fls. 169/171 e desses embargos de declaração, para cumprimento.

P. R. I.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025267-60.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HILTON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009537-43.2014.4.03.6100

REQUERENTE: IDALINA FERREIRA DA SILVA, MARILDA FERREIRA, ADMERCINDA OZORIA DA CONCEICAO, JOAO FERREIRA, OLINDA GUINOSSI FERREIRA, MARCOS EDUARDO FERREIRA, IONE FERREIRA GREGORIO, CLAUDEVINO FERREIRA, JAIR FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte habilitante para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o integral cumprimento da decisão Id 30466531.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011945-36.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA MARIA ROSSI MEDORI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010565-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO M. FAUSTINO TRANSPORTE ESCOLAR - ME, SEBASTIAO MILTON FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229

DESPACHO

Tendo em vista que a consulta ao sistema SISBAJUD revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026205-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KLINMAR INSTALACOES E CONSTRUCAO EIRELI, KLINGER ROCHA SOUSA

DES PACHO

Tendo em vista que a consulta ao sistema SISBAJUD revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016939-78.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA PREGNOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

DES PACHO

Tendo em vista que a consulta ao sistema SISBAJUD revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte exequente se houve (ou não) acordo entabulado com a executada.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016037-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE CARADONNA KHERLAKIAN

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de André Caradonna Kherlakian, visando ao pagamento de R\$ 8.212,93.

Citado, conforme certidão id 25479526, o executado declarou que "já quitou o débito".

Intimada, a exequente pugnou pela extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 27836406).

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causa*.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA CLEBIANA TELLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por FRANCISCA CLEBIANA TELLES DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade das cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de veículo automotor.

Por meio da decisão id. nº 29424514 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação " – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA V. LIMA - AUTOMOTIVO - ME, CARLA V. LIMA - AUTOMOTIVO - ME, CARLA V. LIMA - AUTOMOTIVO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação judicial proposta por HG CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para possibilitar o depósito judicial do valor incontroverso das prestações mensalmente devidas, em razão da “Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ-MPE” nº 11.0116.653.0000003/88, celebrada pelas partes em 27 de agosto de 2014.

Alternativamente, pleiteia o depósito judicial do valor integral das parcelas.

Na decisão id nº 31018831, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para indicar expressamente as cláusulas consideradas abusivas e recolher custas iniciais.

A autora comprovou o recolhimento das custas, conforme guia id nº 32822717, páginas 01/02.

Foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprimento integral da decisão id nº 31018831, indicando expressamente as cláusulas consideradas abusivas, bem como para esclarecer o pedido de concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso das prestações mensalmente devida (id nº 34147632).

A parte autora, intimada, quedou-se inerte, tendo seu prazo decorrido em 17/07/2020.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar sua inicial. Contudo, permaneceu inerte, conforme decurso de prazo datado de 17/07/2020.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)”.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010564-42.2019.4.03.6183

AUTOR: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação judicial, proposta por Goldbras do Brasil Tecnologia Termo Industrial LTDA, em face da União, objetivando a revisão dos débitos objeto da CDA nº 80.4.19.175859-42, a declaração da inexigibilidade dos valores em patamares superiores à SELIC e a condenação da União Federal à repetição do indébito.

A autora, intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e emendar a inicial, se manifestou no id nº 34505913.

Foi concedido o prazo de 15 dias à parte autora para recolher custas processuais complementares e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 12376567491/2019-11, sob pena de indeferimento da petição inicial - id nº 35027427.

A parte autora, intimada, ficou-se inerte, tendo seu prazo decorrido em 03/08/2020.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar sua inicial. Contudo, permaneceu inerte, conforme decurso de prazo datado de 03/08/2020.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)”.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 320, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011851-11.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS JOSE DE SOUZA BISPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817,

MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EVERALDO ASHLAYSILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANA CAROLINA

NOGUEIRAS ALIBANAPOLI - SP226336

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta por Jonas Jose de Souza Bispo, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento da quantia de R\$ 5.168,73, relativa aos honorários arbitrados na sentença proferida.

Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada da guia do depósito de sucumbência (id 21487976 e id 22833288).

Foi determinada a transferência eletrônica do valor depositado, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil e, após, não havendo pretensão remanescente, a remessa dos autos para sentença de extinção da execução (id nº 31211195).

O ofício de transferência eletrônica foi expedido (id nº 31506113), e pelo id nº 32053489 a Caixa Econômica Federal informou o seu cumprimento.

Foi determinada a intimação da exequente para informar se não se opõe à extinção da execução (id nº 37610980).

A exequente se manifestou e informou não se opor à extinção do processo (id nº 38454411).

Diante do que exposto, nada mais tendo sido requerido nestes autos, tem-se por satisfeita a obrigação gerada.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0949374-28.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TDB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384, CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES, ROSA ADOVADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALVES GOMES - SP13857

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DECISÃO

Fls. 469/471: Trata-se de pedido de expedição de ofício precatório complementar, em favor da sociedade de advogados GOMES, ROSA ADOVADOS ASSOCIADOS.

O valor da execução foi fixado nos Embargos à Execução nº 0032347-95.2003.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 202/208, tendo sido expedidos 02 (dois) requerimentos: a) Requisição de Pequeno Valor em favor da empresa exequente para reembolso das custas processuais dispendidas (fl. 232), e b) Precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos tanto nesta ação principal, quanto nos embargos à execução (fl. 233).

Os respectivos extratos de pagamento foram juntados às fls. 235 e 260.

Foi requerida a expedição de requerimento complementar para pagamento de juros de mora em continuação (fls. 264/267), o que foi indeferido pela decisão de fls. 271/272.

Contra essa decisão a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015911-18.2009.403.0000, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a inclusão de juros de mora no período de agosto/2003 a abril/2008, nos termos das cópias trasladadas às fls. 294/298.

Diante disso, a executada apresentou os cálculos de fls. 301/305, com os quais a exequente concordou (fls. 306/307), e eles foram acolhidos pela decisão de fl. 308, culminando com a expedição dos requerimentos complementares de fls. 452 (RPV) e 453 (Precatório).

Constam às fls. 454 e 466 os extratos dos pagamentos complementares realizados.

Às fls. 469/471, a sociedade de advogados exequente requer o pagamento de complemento dos honorários sucumbenciais, referente a recomposição da moeda no período de fevereiro/2009 até fevereiro/2015, apresentando demonstrativo onde indica o saldo devedor de R\$ 44.145,66, posicionado para fevereiro/2015.

Diante da impugnação da executada aos valores apresentados (fls. 474/476), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se pronunciou às fls. 478/481.

As partes se manifestaram sobre os cálculos da Contadoria, nos termos de fls. 485/494 e 497/499, e a Contadoria ratificou sua conta de fls. 478/481, nos termos de fls. 502/503.

Consta, à fl. 496, a juntada de extrato de pagamento complementar de diferença de TR/IPC Ae, realizado em 01/10/2015.

Por último, os advogados exequentes insistem em seu pedido de complementação, apontado como saldo devedor remanescente os mesmos R\$ 44.145,66, atualizados até fevereiro/2015 (fls. 506/510).

DECIDO.

Observo que, embora os advogados insistam na cobrança de débito remanescente de honorários sucumbenciais, conforme apontado na conta de fl. 471, esse cálculo está visivelmente equivocado, porque partiu de valor diverso da última conta homologada (fls. 301/305), ou seja, R\$ 118.651,33, quando o correto é **R\$ 118.561,33** em fevereiro/2009, e o atualizou até fevereiro/2015, quando o correto seria atualizar até **novembro/2014**, data em que foi realizado o depósito relativo ao pagamento do precatório complementar expedido (fl. 466).

Ademais, a parte, em sua reiteração de fls. 506/510, não considerou o último pagamento realizado (fl. 496).

Desse modo, diante do depósito de fl. 496, concedo à sociedade de advogados ora exequente o prazo de 10 (dez) dias, para dizer se os valores depositados satisfazem seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar nova memória discriminada e atualizada de cálculo, partindo da última conta homologada (fls. 301/305), e efetuando as devidas correções das inconsistências supra apontadas, bem como deduzir os dois últimos depósitos de honorários sucumbenciais realizados (fls. 466 e 496).

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002021-35.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SANTOS - SP439175, WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO - SP89158

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada JOÃO INACIO DA SILVA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

O executado manifesta-se nos autos (id 38091918), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Isso posto, dê-se vista à exequente para que em 5 (cinco) dias se manifeste.

Depois, conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014023-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEAO MENDES - SP375463

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. nº 29304088: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante alegando a presença contradição na sentença que, homologando o pedido de desistência, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º e 90, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o pedido de desistência foi formulado em razão de acordo entabulado entre as partes, não se justificando a condenação honorária. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja afastada a condenação aos ônus de sucumbência ou, subsidiariamente, seja distribuído o ônus entre as partes, face a transação levada a efeito.

É o breve relatório.

Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019871-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON DA SILVA SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante ao órgão julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 18 de março de 2020, interpsu recurso ordinário (protocolo nº 1535254275) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 e o artigo 48 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 18 de março de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 1535254275 (id nº 39760901, páginas 01/02), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 39760744, páginas 01/02, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF:

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 18 de março de 2020, sob o nº 1535254275.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: AILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AILTON JOSÉ DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso interposto pelo impetrante em 10 de maio de 2020 (protocolo nº 88895189).

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo seu pedido foi indeferido.

Relata que, em 10 de maio de 2020, interps recurso especial, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Argumenta que a demora excessiva da autoridade impetrada em remeter ao órgão julgador o recurso do impetrante contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Alega que, nos termos dos artigos 541, caput e parágrafo 1º, inciso I e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015, os autos devem ser encaminhados ao órgão julgador no prazo de trinta dias.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração possui o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. *Remessa necessária desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001171-93.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. *Remessa oficial desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000880-58.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE. MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Com efeito, conforme prolatado na r. decisão monocrática, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal, o que não se verifica in casu.

3. No tocante à multa aplicada, o valor fixado se apresenta razoável, conforme entendimento desta E. Corte Regional, não havendo que se falar em reforma.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002791-14.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

No caso em tela, o documento id nº 39679109, páginas 01/03, comprova que o impetrante interpôs, em 10 de maio de 2020, o recurso especial protocolado sob o nº 88895189, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pelo impetrante em 10 de maio de 2020 (protocolo nº 88895189).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0024720-45.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado em 27.07.2000, pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho – SINPAIT, em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, visando à concessão de medida liminar, para restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade e, ao final, a concessão da segurança, para o reconhecimento da ilegalidade do cancelamento do pagamento da referida verba.

A medida liminar foi deferida “para o fim de determinar, de imediato, que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade excluído da remuneração dos servidores representados pelo sindicato nesta ação, até posterior deliberação deste Juízo” (id 15356991, pág. 156).

A autoridade impetrada prestou informações (id 15356991, págs. 164-171, e id 15356993, págs. 1-2).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (processo nº. 0049728-88.2000.4.03.0000) contra a decisão de deferimento da medida liminar (id 15356993, pág. 6).

A impetrante informou que a liminar não foi cumprida (id 15356993, pág. 16).

Foi expedido ofício à autoridade impetrada, determinando o cumprimento da decisão de deferimento da medida liminar (id 15356993, pág. 23).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 15356993, págs. 26/30).

Foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0049728-88.2000.4.03.0000, negando o efeito suspensivo pleiteado pela União (id 15356993, págs. 35/36).

Na petição id 15356993, págs. 38/39, a impetrante alegou que a medida liminar não foi cumprida em sua integralidade, pois os associados residentes no interior do Estado de São Paulo não receberam o adicional de periculosidade.

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para cumprimento integral da liminar deferida, “restabelecendo o pagamento do adicional de periculosidade na remuneração de todos os servidores representados pelo Sindicato-impetrante” (id 15356993, págs. 40/41, e id 15356993, pág. 96).

Na sentença (id 15356987, págs. 39/46 e 66/67), foi concedida a segurança, para determinar “o imediato restabelecimento do adicional de periculosidade aos auditores fiscais do trabalho, substituídos pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho – SINPAIT”.

A União interpôs recurso de apelação (15356987, págs. 70/84) e a parte impetrante apresentou contrarrazões (id 15356987, págs. 94/105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (id 15356987, págs. 132/137).

Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (id 15356987, págs. 221/234 e 263/281).

A União interpôs recurso especial (id 15356987, págs. 284/285), que não foi admitido (id 15356985, pág. 15).

Apresentado Agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (id 15356985, págs. 200/206).

Foi certificado o trânsito em julgado (id 15356985, pág. 211).

A parte impetrante requereu determinação para que o Ministério do Trabalho forneça fichas financeiras dos auditores que tiveram reconhecido o direito ao pagamento da gratificação de periculosidade, relativamente ao período de maio de 2000 a 30/06/2008 (id 15356985, pág. 214).

A União requereu a suspensão do feito, em razão da realização de tratativas para viabilização de acordo (id 15356985, pág. 216).

Por meio de petição conjunta, a parte impetrante e a União informaram a celebração de acordo, no qual ficou estabelecida a obrigação de pagamento, pela União, do montante de R\$58.375.214,02 (cinquenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), a ser repartido entre os 494 servidores públicos federais, substituídos nestes autos pelo Sindicato impetrante (id 16258025).

Na decisão id 18154492, foi indeferido o pedido de homologação, sem análise do mérito do acordo firmado entre as partes e o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a elevada quantidade de exequentes, a presença de pessoas já falecidas na lista de exequentes da época do acordo, o risco de prejuízo aos destinatários finais e à razoável duração do processo, evidenciando, ainda, o risco de tumulto e emperramento do trabalho neste Juízo, cabendo a cada exequente promover a execução individual dos valores que lhe são devidos pela União.

Apresentado Agravo de Instrumento pelo Sindicato-impetrante, foi concedida a antecipação da tutela recursal, "para que seja homologado o acordo judicial, desde que, em relação ao seu conteúdo, não ocorrerem motivos à obstar a homologação, bem como para que haja o destaque dos honorários advocatícios" (id 20538581).

Em 26 de setembro de 2019, compareceram presencialmente em Juízo os, assim qualificados, dirigentes do Sindicato, conforme certidão id 22926646.

Foi designada audiência para esclarecimentos, considerando a alegação de que o Sindicato não reconhece os termos do acordo juntado aos autos, bem como de que, na decisão de antecipação da tutela recursal, foi determinada a homologação do acordo, desde que não houvesse óbice para tanto, em relação a seu conteúdo (id 23162049).

Em id 25444139, sobreveio informação acerca do arresto dos valores a serem recebidos pelo exequente Antônio José Sales Mol.

Conforme Termo de Audiência juntado em id 25631119, o Sindicato-impetrante informou ter sido realizada nova Assembleia, na qual os associados, em votação expressiva, decidiram que não concordavam com o acordo já assinado e discordavam de qualquer outro acordo. A ata da referida Assembleia também foi juntada aos autos (id 25631120).

Intimadas a apresentar manifestação, considerando o teor da decisão da Assembleia, o Sindicato-impetrante e a União juntaram as petições ids 28427005 e 31229731, respectivamente.

O Sindicato-impetrante informou a ausência de interesse no acordo, "pois, embora tenha autorizado, previamente, a celebração do acordo, conforme ata de assembleia juntada aos autos, o instrumento jurídico (termo de acordo) previu cláusula além da que foi autorizada pela Assembleia, que se tratava apenas dos critérios de correção monetária, e que poderia implicar em restrição de direito aos membros da categoria" (id 28427005).

A União, por outro lado, afirmou que o acordo firmado anteriormente é válido e que, na audiência dispôs-se a alterar a redação da cláusula 6ª, hipótese rejeitada pela atual Presidente do Sindicato.

É o relatório. Decido.

Conforme o teor da Assembleia realizada pelo Sindicato em 27 de novembro de 2019, a parte impetrante rejeitou os termos do acordo firmado anteriormente com a União, bem como rejeitou "integralmente a realização de qualquer acordo nos autos de n. 0024720-45.2000.4.03.6100, do mandado de segurança coletivo em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível".

Manifestando-se nos autos (id 28427005), o Sindicato-impetrante reiterou a ausência de interesse no acordo, tendo a União apresentado petição (id 31229731) na qual, ao mesmo tempo, sustenta a ausência de vícios no acordo firmado anteriormente e informa concordar com a alteração da cláusula 6ª, que previa a renúncia "aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-se ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos".

Verifica-se que a citada cláusula importa na renúncia aos direitos tratados no presente mandado de segurança ("para mais nada reclamar sob o mesmo título"), podendo constituir óbice aos representados pelo Sindicato que desejarem discutir os valores, **ainda pendentes de liquidação**, de forma individual.

Assim, a manifestação do Sindicato-impetrante a respeito do acordo em questão reflete a posição dos seus associados, pois restou manifesto da categoria na formalização do acordo noticiados nos presentes autos, evidenciando justo motivo para obstar a homologação do acordo firmado anteriormente e, **rejeitado em Assembleia posterior**.

Ou seja, a homologação de tal acordo contraria os interesses e os direitos dos substituídos, em ofensa à finalidade da ação coletiva, qual seja, a proteção dos direitos individuais dos agentes do trabalho, discutidos nestes autos e sem a participação direta dos interessados.

Ademais, a urgência manifestada pelos postulantes (representantes processuais) do Sindicato-impetrante ao recebimento dos honorários advocatícios indica possível conflito de interesses que também recomenda a não-homologação do mencionado acordo, impugnado pela categoria representada.

Diante do exposto, **não homologo o acordo informado na petição id 16258025, cabendo aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao interessado Rodrigo Fook, mediante publicação endereçada ao Advogado constituído.

Encaminhe-se comunicação eletrônica à 8ª Vara Federal de Campinas, para ciência da ausência de valores a receber por Antônio José Sales Mol nestes autos, os quais podem ser objeto de ação de execução/liquidação de sentença individual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020202-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA APARECIDA BUZETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZA APARECIDA BUZETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de setenta e duas horas, o requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 23 de setembro de 2019, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que protocolou, em 23 de setembro de 2019, o requerimento administrativo de revisão de ato administrativo nº 1307206410, relacionado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 174.862.208-8).

Afirma que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 77/2015, estabelecem prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 40039483).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004010-07.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. Apelação e remessa oficial improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002448-68.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88).

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Ademais, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, dispõe que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, não que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

6. Também não merece acolhimento a invocação do princípio da reserva do possível ao passo é que dever constitucional do Estado zelar pela boa prestação do serviço público, bem como não há que se cogitar da aplicação do entendimento fixado no RE nº 631.240/MG, eis que o julgado trata de situação diversa ao caso em tela, uma vez que não se pleiteia a manifestação sobre suposto direito a benefício previdenciário, mas sim, a determinação para a conclusão do procedimento administrativo em debate.

7. *Apelação e remessa oficial improvidas*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001199-61.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, I, CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sob o fundamento de perda do objeto, no entanto, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante somente foi realizada em virtude da impetração do presente writ, de modo que, para assegurar o direito pleiteado na inicial, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo-se em definitivo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

4. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001463-94.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, o requerimento foi protocolado em 20/12/2018 e até a prolação da sentença, em 09/12/2019, não havia sido analisado, tendo havido apenas diligência de regularização documental posterior à liminar concedida, cumprida pelo segurado em 16/09/2019, sem que se saiba, até o presente momento, se houve decisão administrativa, revelando a evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

7. *Apelação e remessa oficial desprovidas*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007863-11.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

No caso em análise, o documento id nº 40008048, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 23 de setembro de 2019, o requerimento de revisão nº 1307206410, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 40008351, página 02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão nº 1307206410, protocolado pela impetrante em 23 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024399-92.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, IARA LUCAS DE SA COVAC - SP124401, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela União Federal, em face OSEC e Filip Aszalos, visando ao pagamento da dívida de R\$ 1.460.575,95.
Requer a coexecutada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania (OSEC) a suspensão da presente execução, em razão de parcelamento (petição id 31838678).
A exequente não se opõe ao pedido de novo parcelamento (petição id 35176427).
Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.
Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.
Publique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019478-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CENTRONE ZYLBERMAN, ATELIER MAMAART COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
Passo a análise de concessão do pedido de efeito suspensivo à execução.
Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Dessum-se que, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expreso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar devidamente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, os embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Entretanto, o inadimplemento contratual foi reconhecido pelas embargantes, o que legitima a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018594-56.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: EDITORA BANAS LTDA
Advogado do(a) REU: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 702, § 8.º, do Código de Processo Civil (rejeição dos embargos), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017187-84.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ANTONIO DIAS DA SILVA, ROSA MARIA ABREU BRUNO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ABREU BRUNO - SP28342, ORIALI RITA BICUDO - SP19902, MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893, ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO - SP237031, CLAUDIA SILVA CAPELARI - SP200581

DESPACHO

Id 36294773 - Indefiro a exclusão da coexecutada Rosa Maria Abreu Bruno do polo passivo da presente ação, reportando-me a decisão proferida no id 13762476, páginas 10/11, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Rosa Maria Abreu Bruno, mantendo-a no polo passivo da presente execução de título extrajudicial.

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela exequente, na petição id 36391252, pelo prazo de trinta dias.

Providencie a exequente o cumprimento da decisão id 35078405 (juntada de certidão atualizada do imóvel 125.575, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital).

Após, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado.

Publique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019261-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRACA DO ZÉ COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, JOSE CARLOS MEDEIROS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA - SP96461

DESPACHO

Os coexecutados foram regularmente citados, conforme certidão juntada no id 39146007.

A coexecutada BARRACA DO ZÉ COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME opôs Embargos à Execução nestes autos (id 38228541), descumprindo a determinação constante do artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil, no sentido da distribuição por dependência, com autuação em apartado, instruindo os embargos com cópias das peças processuais relevantes.

Diante do exposto, providencie a coexecutada BARRACA DO ZÉ COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, no prazo de quinze dias, a regularização dos Embargos à Execução opostos, mediante juntada de peças idênticas (Ids 38228652 e 38228656) e distribuição por dependência à presente Execução de Título Extrajudicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a exclusão destes autos das peças correspondentes aos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026419-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIZA CAMELO MENEZES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mariza Camelo Menezes, visando ao pagamento de R\$ 126.226,07.

Ao oficial de justiça, na certidão id 37058048, foi informado o falecimento da executada "há aproximadamente três anos", fato corroborado pela certidão extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme id 40282980 (situação cadastral: "cancelada por óbito sem espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007338-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSAPAN EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PAULO GASPAR PIMENTEL FILHO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSAPAN EQUIPAMENTOS LTDA – ME e PAULO GASPAR PIMENTEL FILHO para recebimento de valores devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0249.690.0000155-60.

No curso do processo, a exequente informou que as partes transigiram e o acordo incluiu custas e honorários advocatícios. Requeveu a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do CPC (id nº 30010283).

É o relatório. Decido.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causam*.

O interesse processual presente na propositura da ação, não mais existe, configurando a superveniência da ausência de condição da ação.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 168902481).

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014936-19.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: THEREZINHA DOMINGUES

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de THEREZINHA DOMINGUES, referente à execução da sentença proferida nos autos da Ação nº 0003703-93.2013.403.6100 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na qual a União Federal foi condenada a devolver valores indevidamente recolhidos na fonte, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

A União Federal, ora embargante, alega excesso de execução relativo aos cálculos apresentados pela autora, ora embargada.

Sustenta que o valor atualizado do débito executado é de R\$ 24.906,55 (R\$ 22.642,32, acrescidos de R\$2.264,23, a título de honorários, excetuadas as custas).

Os embargos foram recebidos, foi determinada a vista dos autos ao embargado e, havendo discordância, remessa a contadoria (fl. 11).

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/15.

Os autos foram remetidos ao contador, que apresentou os cálculos de fls. 17/21, e as partes foram intimadas (fl. 23).

A parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados (fl. 24).

A parte embargante discordou da conta apresentada e apresentou cálculo comparativo (fls. 26/33).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria para manifestação sobre a petição da União Federal (fl. 34).

A contadoria judicial ratificou os cálculos já apresentados (fl. 36) e as partes foram intimadas para manifestação (fl. 39).

A parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 41).

A embargante discordou dos cálculos da contadoria por entender que o valor por ela apurado é discrepante do “saldo a restituir alterado”, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil (fl. 42).

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (fl. 44 e id nº 18192592).

A embargante informou que não irá proceder à conferência dos documentos digitalizados e que, eventual vício, poderá ser suscitado a qualquer tempo (id nº 18373908).

A embargada, intimada, não se manifestou (decurso do prazo em 24/03/2019).

É o relatório. Decido.

A sentença, em que foi julgado procedente o pedido da autora, ora embargada, assim determinou em sua parte dispositiva (fls. 108/111 dos autos principais):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC.

Condene a União a ressarcir os valores pagos a título de custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, por força do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no § 3º do mesmo dispositivo.

O valor a ser restituído a título do principal, deverá ser apurado utilizando-se a metodologia exposta no artigo 12-A, da Lei no 7.713/88, deduzidos eventuais valores já restituídos à autora.

Tais valores serão atualizados monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo -- art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.

Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei no 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei no 11.960, de 29.06.09.

...”

Apresentada a conta pela parte autora na ação principal, a parte ré interpôs embargos à execução sob a alegação de excesso de execução.

Diante da divergência constatada nas contas elaboradas pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de fls. 17/21.

Ao Juízo incumbe a verificação do critério adotado na elaboração do cálculo em fase de liquidação. E a contadoria judicial, através de profissional técnico, equidistante das partes, faz a análise das divergências apontadas à luz da coisa julgada.

A contadoria judicial constatou que a União Federal não excluiu os juros de mora dos rendimentos tributáveis para cálculo do imposto devido.

Na decisão proferida às fls. 108/111 do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0003703-93.2013.403.6100, a União Federal, ora embargante, reconheceu o pedido efetuado pela parte autora quanto à não-incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios (id nº 15873670, fl. 85 do processo 0003703-93.2013.403.6100) e na sentença constou o reconhecimento do pedido formulado pela autora à ré, conforme segue (id nº 15873670, fl. 109 do processo 0003703-93.2013.403.6100):

“Inicialmente, no que tange à impropriedade da incidência do Imposto de Renda sobre verba recebida a título de juros moratórios legais vinculados a verba trabalhista reconhecida em decisão judicial, observo que a União expressamente reconhece juridicamente a procedência do pedido da autora, conforme se observa à fl. 85.”

O julgado é expreso quanto à não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. - Trata-se de embargos à execução de sentença em sede de ação de repetição de indébito, a qual fora interposta como fito de obter a restituição do imposto de renda - pessoa física - IRPF incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, acrescidas dos juros moratórios, em sede de liquidação de sentença em reclamação trabalhista perante a E. Justiça do Trabalho. - O C. Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento no sentido de ser de fato ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados do título executivo (AgRg no Ag nº 964.836/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 20.05.2010, v.u., DJe 21.06.2010). - Verifica-se que os presentes embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação da necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda oferecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 1993 a 1998. - Ocorre que nem a parte autora, ora exequente, nem tampouco a UNIÃO, possuem esses documentos, eis que o MM Juízo a quo fez certificar, à fl. 170 dos autos dos embargos, que foi realizada consulta no sistema INFOJUD, que viabiliza ao Poder Judiciário Federal o acesso à base da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não se verificou registro das declarações do referido período. - Tendo em vista que a parte autora, exequente, não diligenciou no sentido de preservar os referidos documentos, não com fundamento na legislação fiscal, cujas normas determinam a sua manutenção durante apenas cinco anos, mas, isto sim, porque estava a litigar com a UNIÃO sobre o seu direito a restituir valores do IRPF devidos no período, não existem elementos para viabilizar o recálculo do imposto. - Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora o v. acórdão é cristalino a respeito da norma a ser aplicável à espécie, qual seja: deve prevalecer a não incidência tributária, de sorte que o valor recebido pela exequente a título de juros de mora deve ser excluído da base de cálculo do imposto. - De rigor, considerar os elementos constantes dos autos no sentido de preservar a força do v. acórdão, procedendo-se, para tanto, ao respectivo cálculo do indébito tributário mediante a exclusão dos valores pagos a título de juros de mora da base de cálculo que conduziu ao pagamento do IRPF. - Ressalte-se que se pode extrair do cálculo dos autos principais, que os juros correspondem a 113% (cento e treze por cento) incidente sobre o valor principal, à época, de R\$ 31.872,61. De sorte, que é de rigor a exclusão do referido percentual da base de cálculo do IRPF devido na ocasião, apurando-se dessa forma o valor do indébito tributário devido. - Apelação provida para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial. (ApCiv 0005041-66.2013.4.03.6112, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017

Observa-se, portanto, que a conta elaborada pela contadoria judicial contempla os exatos termos do julgado e a conta apresentada embargante, efetuada pela Equipe de Controle Tributário da Receita Federal às fls. 06/08, contraria o julgado, e deixa isso expreso em sua conclusão.

Sendo assim, considerando que os cálculos de fls. 17/21, da Contadoria Judicial, contemplam os valores devidos na forma da sentença proferida, de rigor seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 99.775,81, válido para abril de 2016, sendo devido R\$ 90.419,45 à Therezinha Domingues e R\$ 9.041,94 a título de verba honorária.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de nº 0003703-93.2016.403.6100, e **HOMOLOGO** os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 17/21 dos autos, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 99.775,81, válido para abril de 2016, sendo devido R\$ 90.419,45 à Therezinha Domingues e R\$ 9.041,94 a título de verba honorária.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este Juízo e o pleiteado pela embargante, atualizado monetariamente.

Sem custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 17/21 para os autos principais (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0003703-93.2016.403.6100), prosseguindo-se na execução.

Em termos, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0041288-88.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o informado ID nº 37730521 - pag. 98, aguarde-se, em secretaria, o prosseguimento do feito na Ação Cautelar nº 0038463-74.1990.403.6100, já digitalizada.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013518-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBERTO DO ROSARIO ROCHA, ANGELO CIRQUEIRA DA ROCHA, ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO NUNES BELFORT FILHO, BENEDITO SEMIAO DOS REIS, CARLOS ROBERTO BAZZO, CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, CONCEICAO DE SOUZA LIMA, EDNA RAMOS BATISTA, ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO, ELIZABETE MARTA HOFFMANN, ELSON DEAMO, EUNICE ROSA PUCHNICK, FILADELFO QUEIROZ SANTOS, FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS, HUMBERTO BRACCO NETO, IRENE MARCELINO DA SILVA DOS SANTOS, ISABEL CHRISTINA APARECIDA DA SILVA, IZABEL JORDAO MORENO, JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ JOSE PRETO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020704-33.2009.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0061976-27.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE FREITAS, DEUZA BARROS DA SILVA, DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION, EDILSON PEDRO DE AMORIM, EDITH FERREIRA DE ALENCAR, EDSON TAIPINA BRAGA, ELENA RODRIGUES DA SILVA, ELIETE DE MELO SANTOS, FLAVIO NERY, FLORICEIA ALVES DA ROCHA, GENY SCHNUR, ISABEL DO NASCIMENTO COSTA, ISAUARA NOGUEIRA SZABO, JOSE CARLOS DA SILVA, ARCENA CORTES LIMA BATALHA, FATIMA ISMAIL, RAQUEL ISMAIL, NABIL ISMAIL, CECILIA SVAIZER GUIDUGLI, FABIO GUIDUGLI, CYNTHIA GUIDUGLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

DESPICHO (92) N° 0032375-54.1989.4.03.6100

AUTOR: JAIME GARCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA - SP324089

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"vista às partes, intimando-as para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias", conforme determinado.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o tipo de provas produzir, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0979728-36.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEZARIO GABRIEL JORGE, NORMA CHEBE JORGE, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA STELLA SIMAO JORGE, ALBERTO ZOGBI, MARIA INES JORGE ZOGBI, MARIA ELIZABETH JORGE, SALIM JORGE FILHO, MARIA DE LOURDES JORGE, MARIA ABBOD JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32608322: Ante o falecimento da coexequite MARIS STELLA SIMÃO JORGE, CPF: 024.927.878-26, suspendo o andamento do feito por **trinta dias**, para que os exequentes promovam a **habilitação** dos herdeiros. Deverá, inclusive, regularizar o demonstrativo individualizado dos cálculos, esclarecendo a cota devida a cada sucessor.

Cumprido, cite-se a executada, nos termos do artigo 690 do CPC, para resposta em cinco dias.

I. C.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026248-36.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI CANDELLA, MARIZILDA CANDELA, MARILDA CANDELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELAFONSO ACENCIO - SP224006, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELAFONSO ACENCIO - SP224006, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELAFONSO ACENCIO - SP224006, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA CANDELLA SANCHES, ANGELA CAPRERO CANDELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

DESPACHO

ID 32589258: Tornema contadoria para que responda às críticas ao seu laudo.

Após, dê-se vista às partes no prazo comum de quinze dias e, por fim, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0661794-02.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31306965: Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente, e intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF, conforme já determinado no despacho ID 17016275.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008292-32.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY, IVAN CARLOS PETIAN, IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

IDS 32857437/3285207: Vista à parte exequente. Prazo de dez dias.

Conforme disposto no despacho ID 29581923, a executada informou o crediamento dos valores de expurgos inflacionários na conta vinculada da coexequite ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY, no processo 2002.61.00.01978-38.

Assim, ela não pode perceber duas vezes o mesmo crédito em processos diferentes.

Quanto a IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI, juntou planilha às fls. 315/318 e homologou as transações extrajudiciais celebradas entre a Caixa Econômica Federal e os coexequentes, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO e IVAN CARLOS PETIAN.

IDS 32858203 e 328527: Considerando os depósitos da verba honorária nas seguintes contas 0265-00586420279-5, no valor de R\$ 2.655,66 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.021,20 (um mil, vinte e um reais e vinte centavos), conta 0265-005-86420280-9, informe a parte interessada, no prazo de dez dias os dados para transferência dos valores (banco, agência, conta corrente e CPF).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para transferência em dez dias.

Por fim, cumpra-se a parte final do despacho ID 29581923, encaminhando-se os autos à Contadoria judicial para conferência de valores em relação à coexequente IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060662-46.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO, ISABEL PRETEL NICINO, SEVERINA OLINDINA NASCIMENTO, TEREZINHA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33412965: Em relação ao ofício requisitório 20190075648, no valor de R\$ 1.313,64 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), desnecessário expedição de alvará de levantamento, porquanto no status de pagamento consta liberado.

ID 37259006: Em relação ao ofício requisitório 20190075647, no valor de R\$ 51.978,48 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), observo que foi expedido à Disposição do Juízo, porquanto a parte exequente foi condenada a pagar sucumbência em favor da UF (AGU), nos autos dos embargos à execução nº 0004485-13.2007.403.6100, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o acórdão transitou em julgado em 08/09/2015 - fl. 400.

Isso posto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Posto JEF/SP, AG: 1824-4, pela via eletrônica, para no prazo de dez dias converter em renda da UF, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - atualização até 08/09/2015), em relação ao depósito efetuado no requisitório nº 20190075647, Conta 2300130455027, via GRU, código 91710-9, unidade gestora de arrecadação de controle UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número deste processo e desta Vara.

Em relação ao saldo do requisitório supracitado, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL BORGES DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL BORGES DE PAULA, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 76.017,21, posicionado para abril/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito e empréstimo, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

A tentativa de realização de audiência de conciliação restou infrutífera, ante o não comparecimento do réu (ID 26245542).

Regulamente citado (ID 17836490), o réu deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 30754811).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à abertura de conta e adesão a produtos e serviços (ID 8425430), dados gerais do contrato de empréstimo (ID 8425433), faturas do cartão de crédito (ID 8425435 e 8425436), extratos (ID 8425431 e 8425432), e demonstrativos e relatórios de evolução de débito (ID 8425438, 8425439, 8425440 e 8425441), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão de crédito, bem como a contratação e disponibilização do crédito em favor do réu.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 30754811, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu no pagamento do montante correspondente a R\$ 76.017,21 (setenta e seis mil, dezessete reais e vinte e um centavos), posicionado para abril/2018, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.

Condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018598-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA FERREZ FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAGRI - SP71965

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDS 33709596/39454579 e 4018420/40189400:

1) Intime-se a exequente para que, no prazo de **quinze dias**:

- a) manifeste-se conclusivamente quanto à implantação da pensão por morte;
- b) comprove, documentalmente, a alegada incorporação de bens e anuênios ao vencimento, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o prazo do item 1, com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para que elabore planilha de liquidação de sentença, adotando os índices transitados em julgado, sobretudo aqueles do ID 11861850.

3) Com a juntada do parecer, vista às partes pelo prazo comum de dez dias.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031784-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO CARVALHO DE SOUSA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 42.132,74, posicionado para novembro/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

A tentativa de realização de audiência de conciliação restou infrutífera, em razão do não comparecimento do réu (ID 28188409).

Regulamente citado (ID 17789081), o réu deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 30815566).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 35846109).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à contratação dos cartões de crédito nº 5529.37XX.XXXX.1617 e 4219.60XX.XXXX.6357 (ID 13271059), bem como faturas (ID 13271057 e 13271058) e relatórios de evolução do débito (ID 13271055 e 13271056), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela parte ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 30815566, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu no pagamento do montante correspondente a R\$ 42.132,74 (quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), posicionado para novembro/2018, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.

Condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021765-79.2016.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, passando a constar no polo ativo da demanda SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A., CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83, incluindo os patronos mencionados no substabelecimento (ID 31015239), tendo em vista a incorporação da autora por aquela, nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (ID 31015235).

Reitere-se a solicitação de informações, nos termos da decisão de ID 30517612, através de mensagem eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022227-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 37571927: trata-se de embargos de declaração opostos por **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.** em face da r. sentença de ID nº 36448853, alegando a ocorrência de omissão em relação aos efeitos da interposição de defesa na via administrativa sobre o cômputo do prazo prescricional, que, entendendo ser decadencial, teria sido suspenso em 08.06.2005.

Intimada (ID nº 38413514), a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID nº 39010040).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso dos autos, a parte embargante sustenta omissão ao enfrentamento da tese de que a contagem do prazo prescricional teria sido interrompida em 08.06.2005.

Por sua vez, a r. sentença embargada concluiu que o prazo prescricional aplicável ao caso era de cinco anos, nos termos seguintes:

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18.11.2019, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo quinquenal para a restituição da COFINS, referente ao período pleiteado na inicial (fevereiro de 1999 a abril de 2000).

Aplicado o prazo de cinco anos, verifica-se que se operou a prescrição. (ID nº 36448853, pág. 04) g. n.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Registre-se, ademais, que a formação da convicção do Juízo não se encontra subordinada ao enfrentamento de todas as alegações formuladas pelas partes, bastando a apreciação fundamentada das questões pertinentes.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS.**

I.C.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022435-20.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERCOI S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374, VITOR VICENTINI - SP22964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias a apreciação do efeito suspensivo, formulado pela União Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006553-55.2020.4.03.0000.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005490-70.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES - SP211546

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STALLO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38749826: Dê-se vista a parte autora da manifestação do perito judicial.

Considerando a concordância com a proposta de parcelamento, intime-se a autora para comprovar o depósito da primeira parcela dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias e as demais, a cada trinta dias.

Comprovado o pagamento da segunda parcela, defiro a expedição de ofício de transferência do valor, em favor do perito judicial, devendo fornecer os dados necessários.

Na oportunidade da expedição, intime-se o perito para o início dos trabalhos periciais;

I.C.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUELI FUZA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **QUELI FUZA FERREIRA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de seu direito à progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses, condenando a ré à contagem de tal forma, com efeitos financeiros a partir da data da progressão, bem como ao pagamento das diferenças e reflexos decorrentes de tal contagem.

Narra que, até 2007, a progressão funcional ocorria a cada 12 meses, interstício que foi alterado como advento da MP nº 359/2007, passando para 18 meses.

Alega ter sofrido prejuízos com a contagem realizada da maneira supramencionada, fazendo jus a enquadramento em classe funcional superior, com o pagamento das diferenças respectivas.

A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal, que declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento (ID 15737351).

Após a redistribuição, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20539161).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 23645207, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, aduz a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a prescrição do fundo de direito, a legalidade do interstício de 18 meses e da contagem a partir de datas diversas da de entrada em exercício, bem como a impossibilidade de pagamento retroativo das diferenças relativas à aplicação do interstício de 12 meses.

A parte autora apresentou réplica ao ID 29657173.

Instadas a especificação de provas (ID 32326174), as partes se permaneceram silentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que já indeferidos, nos termos da decisão de ID 20539161.

Anote-se que ausente o interesse processual em relação à progressão funcional mediante contagem dos interstícios de doze meses, a partir da vigência da Lei nº 13.324/2016, que já garantiu tal direito aos servidores, nos termos de seu artigo 39.

Entretanto, o pedido formulado na presente ação inclui, além da progressão funcional, a fixação do termo inicial de sua contagem, bem como a condenação da ré aos efeitos financeiros decorrentes, situação que não foi contemplada pela Lei nº 13.324/2016, de forma que se verifica o interesse processual, neste ponto.

No tocante à prescrição do fundo de direito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para a sua configuração em relação ao direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula nº 85, STJ. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. CARREIRA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 83/STJ E 280/STF. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa a atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016). 4. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para substanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso. 5. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. (...) 8. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento." (REsp 1755139/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 16/11/2018)

É exatamente o que se trata no presente caso. Dessa forma, tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito da autora, devendo ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, regulamentou a progressão funcional dos servidores, prevendo como requisito o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão (art. 7º, § 1º, I, "a").

Com a edição da Lei nº 11.501/2007 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), houve a alteração da redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, passando-se a exigir o cumprimento de interstício de dezoito meses, para fins de progressão funcional.

Entretanto, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional supramencionada carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de regulamentação, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. (...) 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido (STJ. RE 2018.02.55806-0, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, publ. DJE 18/06/2019)

Cumprido ressaltar que até a entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, o servidor possuía direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

Entretanto, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros devem ser computados a partir da data de entrada em exercício funcional, com completude a cada 12 meses em cada padrão, sendo descabida a fixação do interstício a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, tal como previsto no artigo 19 do Decreto 84.669/80, por afrontar o princípio da isonomia ao desconsiderar o tempo individual de cada servidor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE COMEFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargos comportam acolhimento para sanar omissão na fundamentação quanto à análise do marco inicial da contagem do interstício e da limitação da condenação. 2. Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Permanece o interesse processual para os pedidos de progressão/promoção funcional pelo interstício de 12 meses, diante da previsão legal de que os efeitos financeiros da Lei 13.324/2016 não serão retroativos, ao passo que a entrada em exercício no serviço público pela autora. 4. A progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses em cada padrão, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, sendo descabido a fixação do interstício a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, tal como previsto no artigo 19 do Decreto 84.669/80, por afrontar o princípio da isonomia ao desconsiderar o tempo individual de cada servidor. Precedentes. 5. Os efeitos financeiros do pedido autoral não se iniciam em janeiro/2017, tendo-se em vista a presença e permanência de interesse processual por não abarcar a Lei nº 13.324/16 efeitos retroativos. 6. A progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. 7. A Lei 13.324/2016 estabeleceu o direito pleiteado na demanda, sendo então o marco final da condenação, diante do reconhecimento jurídico do pedido judicial. 8. Contradição aclarada para dar parcial provimento ao apelo do INSS para estabelecer o dia 31/12/2016 como marco final da condenação, nos termos da fundamentação do acórdão embargado. 9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes. (TRF-3. Ap.Civ 5002925-47.2019.4.03.6126, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e-DJF3: 17/09/2020).

Anotar-se que a Lei nº 13.324/2017, em seu artigo 37, determinou que os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, com um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501/2007.

Em que pese o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento deverá ocorrer sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que fundados em previsão constante de legislação anterior.

Desta forma, razão assiste à autora, de forma que faz jus à progressão pelo interstício de doze meses em cada padrão, contados da entrada do início no efetivo serviço, bem como aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido para reconhecimento do direito do autor à progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses, ante a ausência de interesse processual;

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré: i) à progressão funcional da parte autora, com contagem do interstício de doze meses em cada padrão a partir da entrada do início no efetivo serviço; ii) ao pagamento das diferenças referentes ao reequilíbrio funcional (verbas salariais e reflexas), pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC, calculados de acordo com os índices aplicados à cademeta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006856-32.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECSER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40136107: Dê-se ciência ao perito judicial e início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026950-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONCEICAO APARECIDA DESPIRTO BARROSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **CONCEICAO APARECIDA DESPIRTO BARROSO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 76.568,45, posicionado para novembro/2019, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré celebrou os contratos de empréstimo nº 212887110000121852, 212887110000145441, 212887110000202771 e 212887110000285537, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 34602054), de forma que a ré foi citada. Todavia, deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 34640238).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 35992548).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos de empréstimo assinados pela ré (ID 26317390, 26317393 e 26317397), dados gerais do contrato (ID 26317505), demonstrativos e relatórios de evolução dos débitos (ID 26317392, 26317398, 26317394 e 26317400), além de extratos das contas em nome da ré (ID 26317501, 26317502, 26317503, 26317504, 26317505, 26317506, 26317507), que são suficientes para comprovar a efetiva contratação do crédito pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 34640238, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplique seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pela autora, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 76.568,45 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para novembro/2019, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.

Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020103-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDERSON ALAN SERAPIAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: YUGO TAROO FELIPE NERES - PE52076, WAGNER JOSE DA SILVA - PE34836

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar: "procedimento comum".

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de habilitação à modalidade "saque aniversário", bem como esclareça a qual título ocorreu a rescisão do contrato de trabalho.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise da tutela.

I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019963-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WILLIAN JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

REQUERIDO: UNIESP S.A. FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a nobre Secretaria a retificação da classe processual atribuída aos autos, por tratar-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência.

Verifica-se, ainda, que o pedido antecipatório já foi apreciado pelo Douto Juízo declarado incompetente, como se extrai da r. decisão de ID nº 39842417, págs. 27-29, ratificada em sede de reconsideração (ID nº 39842418, pág. 36) e em grau recursal (ID nº 39842419, págs. 34-44), de modo que os efeitos das decisões deverão ser conservados, na forma do artigo 64, §4º do CPC.

Concedo à Autora o prazo de quinze dias para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACKELINE GABRIELA QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACKELINE GABRIELA QUEIROZ, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 37.334,62, posicionado para março/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito e empréstimo, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

A tentativa de realização de audiência de conciliação restou infrutífera, em razão do não comparecimento da ré (ID 28292043).

Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 30815569).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 35847899).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias do contrato de abertura de conta e adesão a serviços e produtos, devidamente assinado pela ré (ID 5777178), dados gerais do contrato de empréstimo (ID 5777186), extratos (ID 5777182), faturas do cartão de crédito nº 5126.82XX.XXXX.5296 (ID 5777184), bem como demonstrativos e relatórios de evolução do débito (ID 5777187, 5777188 e 5777189), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré, bem como a contratação e disponibilização do crédito.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 30815569, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 37.334,62 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), posicionado para março/2018, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 42.735,32, posicionado para julho/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a parte ré celebrou os contratos de empréstimo e cartão de crédito, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

O réu foi citado ao ID 16234011.

A CEF noticiou a renegociação da dívida em relação aos contratos nº 239001000281407 e 210239400000443836 (ID 18190934).

A tentativa de realização de audiência de conciliação restou infrutífera, ante o não comparecimento do réu (ID 25276676).

O réu deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 30581319).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 35846149).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante aos contratos nº 239001000281407 e 210239400000443836, verifica-se a novação da dívida e perda superveniente de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em relação aos demais contratos, o feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (ID 9487225), solicitação de cartão de crédito (ID 9487224), além das faturas e relatório de evolução de débito relativos aos cartões de nº 5090.42XX.XXXX.4975 (ID 9487228 e 9487234) e 4013.70XX.XXXX.4608 (ID 9487229 e 9487235), que são suficientes para comprovar a efetiva contratação do crédito pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 30581319, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pela autora, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação aos contratos nº 239001000281407 e 21023940000443836, ante a perda superveniente do interesse processual;

ii) No tocante aos débitos dos cartões de crédito nºs 5090.42XX.XXXX.4975 e 4013.70XX.XXXX.4608, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré no pagamento dos montantes correspondentes a R\$ 4.345,12 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) e R\$ 9.308,23 (nove mil, trezentos e oito reais e vinte e três centavos), respectivamente, posicionados para maio/2018, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes

Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011151-74.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE ROSA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem as partes, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das cópia das principais peças destes autos(inicial, contestação, procurações, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado...), a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho -ID nº 28709300 - pág. 4.

I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 0015906-92.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOAO SOARES DA SILVA**, em face da sentença de ID 36515659, aduzindo a ocorrência de omissão no julgado.

Instada a se manifestar, a União peticionou ao ID 39684593, pugnano pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-89.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITA RIBEIRO DA SILVA, AURORA DA SILVA ROSA, CREUSA SOARES PINHEIRO, ENEDINA SALATA, FELICIA MARCELINO DRIGO, FRANCISCA MARQUES DE PAULA, HENRIQUETA LARA MANCINI, HILDA ALICE ESCOURA FERNANDES, IDATY DUTRA MORENO, JULIA ALZIRA DA SILVA FERREIRA, JULIETA ANDRELLO DE MENDONÇA, MAGNOLIA DE PAULA EUZEBIO, MARIA DE LOURDES SILVEIRA POSTALI, MARIA JOANA FERREIRA, OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO, SANTINA APARECIDA SARTORI FERREIRA, SALVATINA CARMO OLIVEIRA, WILMA ZUCCATTI TOSCANO, ZININHA FERREIRA SOARES, CONCEICAO APARECIDA JUSTINO PEREIRA DA SILVA, DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI, DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO, GENI APARECIDA LUCIO ALVARENGA, GERALDINA DE MELLO, HILDA GIAMPIETRO MOSSO, IRACEMA LOPES DA SILVA, ANTONIO GOMES NOGUEIRA, LAURA LOUREIRO GUARALDO, MARIA APARECIDA AMARAL, MARIA APARECIDA MARTINELLI SAVIANO, MARIA JOSE MOCO, MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença, juntando planilha de cálculos, dando início à execução do julgado.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041086-67.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ - SP104850

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO - SP87563

DESPACHO

Providencie a parte ré, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do Termo de Adesão pela Lei Complementar nº 110/01, firmado como autor, ressaltando que são devidos honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor, por igual período.

Por fim, tomemos autos conclusos.

L.C.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0007002-20.2009.4.03.6100

AUTOR: NATUREZA IMOVEIS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MILTON EDUARDO COLEN - MG63240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0008685-68.2004.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0061779-72.1997.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO TAVARES FERREIRA, IRACEMA JOSEFA DA SILVA, JOSE LUIZ FERRAZ BASTOS, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOSA, NEHEMIAS PEDRO DA SILVA, JOSE GERALDO DE JESUS, MANOELINA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001406-51.1992.4.03.6100

AUTOR: ARTECOLA QUIMICA S.A.

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0029467-57.2008.4.03.6100

AUTOR: DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO PINTO - SP26463, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-24.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023208-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA GAZOTO CONTRI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho o pleito - ID nº 34226876, para conceder à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas iniciais.

Apos, cumpra-se a parte final do despacho - ID nº 32320712.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005868-11.2016.4.03.6100

AUTOR: ADEMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031856-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASC & MISC ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça -ID nº 36887687.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079505-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY MARGARIDA BULL E SILVA, MARILU ELAINE NUNES NAVARRO, IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão id. 37116494.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o valor atualizado dos créditos em execução.

Em seguida, providencie a serventia a transferência do valor informado para conta a disposição desse juízo, desbloqueando-se eventuais excessos.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014722-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37612441: providencie a interessada o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019514-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011518-10.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, THEREZINHA BORELLI BARROS, NAIRANA VINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA, DENISE CAMORA GAIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BORELLI, AMELIA MANDELLI BORELLI, ALCIDIO CAMORA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

1. ID. 37736801: Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o percentual cabível a cada sucessor de Francisco Borelli.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federa, no mesmo prazo acima, sobre as alegações contidas na petição ID. 37736801, em relação ao crédito de ALCÍDIO CAMORA..

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018701-34.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCAL FASSINA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora, ora exequente, é empregado público com remuneração bruta de R\$ 4.704,91 (id. 39011587), INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, razão pela qual deverão ser recolhidas as infimas custas devidas, sob pena de extinção do feito.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se a UNIÃO para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELIR GOMES DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, HEDY LAMAR COSTA FERRO, CARLOS GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, como fim de que seja determinada a manutenção das condições do benefício PAMI – Plano de Assistência Médica Infraero nos exatos moldes do PDITA – Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria (ID. 28231922).

A parte autora foi intimada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, bem como para adequar o valor atribuído à causa (ID. 35773080).

Ante a inércia da parte autora foi proferida decisão, em 25.08.2020, indeferindo a justiça gratuita, com intimação da parte autora para o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito (ID. 37526854).

Apesar de devidamente intimados por meio da defesa constituída, os autores permaneceram inertes.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais e adequar o valor atribuído à causa, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em proporções iguais a cada autor.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017426-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL TATUAPÉ SÃO PAULO

DECISÃO

Id (), Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID. 39802606, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo exequente Carlos Rosalvo Barreto e Silva (ID. 28077268).

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020437-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGADE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/executor/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020359-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/executor/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/executor/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020442-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/executor/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023451-53.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES, LUCIA DA ASSUNÇÃO GONCALO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA FARIA BATISTA - SP288059

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES - SP103372

REU: JOANES RAMOS, MARCIA SPOSITO RAMOS, LOURDES BARRANCO RAMOS, BANCO BRADESCO S/A., EBPAP - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ, COLCHONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941

Advogados do(a) REU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO SGOBETTA - SP99152

Advogados do(a) REU: DORNELES JOAO DOS SANTOS - SP98519, ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307

Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

Advogados do(a) REU: HUMBERTO PARDINI - SP127974, TATIANA ORMANJI DINIZ BASSETTO - SP188628

Advogado do(a) REU: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

DESPACHO

ID 39420631:

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pelos réus no intuito de comprovar a alegada hipossuficiência.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade, bem como de eventual necessidade de dilação probatória.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032232-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELSON YAKATSU NAKAMATSU

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MIZUPLLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores que foram apropriados, conforme determinado anteriormente.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015268-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 10/03/2020, mas até o ajuizamento da presente ação, o recurso permanecia inerte, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido de liminar e concedida a justiça gratuita (ID 36867614).

A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

O Ministério Público pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 38927560).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 10/03/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
 9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
 10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 13. Reexame necessário não provido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para o regular processamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009960-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELLIMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e COFINS da suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante e filiais, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições (ID 33534785).

O Delegado da DERAT prestou informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança e falta de interesse processual, em razão do recolhimento de PIS e COFINS cumulativos durante o ano de 2015 (ID 33935039).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 33969022).

A parte impetrante afastou as alegações da autoridade e da União (ID 36744658).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38423911).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não permite a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, mesmo após a decisão proferida pelo C. STF.

No mais, a preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece parcial acolhimento.

Isso porque, no regime do lucro presumido, adotado pela impetrante no ano de 2015, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para assegurar à parte impetrante o direito de EXCLUIR das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições, com exceção ao ano de 2015, período no qual a parte impetrante optou pelo regime tributário do lucro presumido.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, excluindo-se, por óbvio, o ano de 2015, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014454-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições parafiscais destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 37053922).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 37368414).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37336979).

O SESI e o SENAI pugnaram pelo ingresso como assistentes simples da União (ID 38576261).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 38893512).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que exige o recolhimento das contribuições destinados a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação) com incidência sobre o valor total da folha de salários, o que caracteriza a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Defiro o ingresso do SESI e do SENAI na condição de assistentes simples da União, pois presente o interesse processual como destinatárias das contribuições questionadas na presente ação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades;

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Inclua a Secretária o SESI e o SENAI como assistentes simples nestes autos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ONEIDE APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSAFÁ DOS SANTOS JUNIOR - SP445765

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 39623991: A impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, por ter ajuizado demanda perante o Juizado Especial Federal.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019615-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDINEIA DE JESUS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUNO FALLEIROS DE SOUZA - SP176474
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 39761831, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Por oportuno, manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, apontando a existência de débitos não adimplidos em relação a semestres anteriores e por acréscimos de disciplinas.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010745-77.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID. 37467304: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à União Federal para a manifestação pertinente, sob pena de preclusão.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014572-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A., MERCADO ELETRONICO S.A., MERCADO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Embratur, salário educação, entre outros, incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/resgatar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36813328).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37337397).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 37611172).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 38907503).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos.

As contribuições tratadas no presente feito são fiscalizadas, cobradas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, portanto, a legitimidade processual para as ações que questionam a exigibilidade das contribuições limita-se a União Federal, ou, no caso, a autoridade tributária responsável pela fiscalização da impetrante.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida no presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Portanto, o pleito da parte autora carece da necessária plausibilidade jurídica.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011621-85.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar os dados bancários completos (banco, agência e conta de sua titularidade), para que seja viabilizada futura transferência de valores (ID. 34859840).

2. Sem prejuízo da determinação acima, e no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar o valor atualizado dos honorários advocatícios devidos, sob pena de não serem deduzidos dos créditos a serem levantados pela exequente.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010702-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e INCRA incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A fíma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade como artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34262584).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34531845).

O Superintendente Regional do INCRA prestou informações e alegou ilegitimidade passiva (ID 37425088).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando a legalidade das contribuições (ID 37525038).

O SEBRAE/SP sustentou ilegitimidade passiva (ID 37604512), assim como o SENAI (ID 37992597).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 38965069).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos.

As contribuições tratadas no presente feito são fiscalizadas, cobradas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, portanto, a legitimidade processual para as ações que questionam a exigibilidade das contribuições limita-se a União Federal, ou, no caso, a autoridade tributária responsável pela fiscalização da impetrante.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida no presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Portanto, o pleito da parte autora carece da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, permanecendo apenas o Delegado da DERAT.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013903-48.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARAIURI KOMINAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID. 37641235: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para adoção das medidas cabíveis, devendo, ainda, manifestar-se sobre a petição ID. 36807578.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 38776969 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 37064038 é omissa ao não se manifestar sobre os efeitos da sentença em relação às filiais indicadas nos autos.

Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 39197353).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Ora, se a impetrante informou e incluiu, em sua exordial, as suas filiais, evidente que a sentença proferida no presente processo também beneficia as filiais.

A mera insegurança da parte não justifica a interposição de embargos declaratórios.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 38776969.

Adicione a Secretaria as filiais trazidas no ID 34868003 como parte impetrante nestes autos.

Fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015714-38.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ZAFALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte exequente, para que forneça as informações requisitadas no ato ordinatório ID. 37210833, manifestando-se, ainda, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SENAT, incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/resstituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade como artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32031595).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32316611).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33676197).

O Delegado da DEINF prestou informações (ID 38428159).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**” (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Portanto, o pleito da parte autora carece da necessária plausibilidade jurídica.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012614-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35405876).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 35597541).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 35999469).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, foi parcialmente deferida a liminar (ID 36909123).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 39023603).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015656-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando seja reconhecida a ilegitimidade da exigência de recolhimento de IPI nas operações de comercialização, em território nacional, de mercadorias importadas e não submetidas a qualquer processo de industrialização após o seu desembaraço aduaneiro, diante da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência fiscal, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IPI nos últimos cinco anos e durante o curso desta ação.

O pedido liminar foi indeferido (ID 37427578).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37840655).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 38773678).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 39022334).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à hipótese da inconstitucionalidade da cobrança de IPI na importação para simples revenda.

Como já mencionado em sede de análise do pedido liminar, teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF.

Com efeito, o Imposto sobre Produtos Industrializados está previsto no artigo 153, IV, da Constituição Federal, que concede à União Federal a competência para instituir imposto sobre produtos industrializados.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define as normas gerais a serem observadas relativamente ao IPI, balizando de forma clara quais são as possíveis hipóteses de incidência deste imposto, em atenção ao comando previsto no artigo 146, III, "a", da CF:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Nota-se que, para que haja o nascimento da obrigação de recolher o IPI, não basta a mera industrialização de produto ou bem. É necessário que essa mercadoria "saia" do estabelecimento industrial, tipificando um negócio jurídico oneroso.

Dessa forma, o C. STF, em recente decisão proferida no RE 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da cobrança de IPI de importados na revenda.

Por seis votos a quatro, o STF decidiu que "é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Assim, o pleito da impetrante não merece acolhimento, inexistindo também o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007022-45.2008.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.934,07 (mil novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos), para agosto/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, sob pena de execução forçada.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012135-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PPM - PROPAGANDA PROMOCÃO E MARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições (ID 35114514).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 35441151).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 35847994).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36725040).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Emrelação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o entendimento é o mesmo adotado pelo C. STF, ou seja, tributos não podem ser incluídos na base de cálculo de outro tributo.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010239-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em sede recursal.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33659282).

O INSS arguiu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista o encaminhamento do recurso ao órgão julgador - Câmara de Julgamento do CRPS, com sede em Brasília/DF, em 24/04/2020 (ID 33981469).

A autoridade impetrada não prestou informações, apenas manifestou sua ciência acerca da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 34478101).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 35180922).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante informasse o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 37676665), a parte requereu a desistência da ação, ante a concessão do seu benefício (ID 39373181).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai dos autos, o recurso do impetrante já havia sido decidido pelo órgão julgador em 24/04/2020, antes mesmo da impetração da presente demanda e, ao contrário do afirmado pelo INSS, seu julgamento não era o objeto da ação, mas sim a implantação do benefício, incumbência esta da respectiva Agência, de maneira que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade.

Por outro lado, informou o impetrante a implantação do seu benefício, nos termos noticiados na petição ID 39373181.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015326-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGOT PALOMBO CRESCENTI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinada a imediata análise do processo PER/DCOMP nº 21013.88342.110619.1.2.16.3081, sob o fundamento de ter decorrido o prazo legal para conclusão pelo Fisco (ID. 36866497).

Antes da apreciação da liminar, foi determinada a manifestação da autoridade coatora (ID. 37136234).

Prestadas as informações, a impetrada comunicou o deferimento do pleito administrativo no valor de R\$ 10.868,22, conforme requerido (ID. 37825543).

Intimada a impetrante para justificar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, aquela manteve-se inerte (ID. 38899741).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013617-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Informações da autoridade impetrada (ID 38148995).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 38451964).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38872335).

É o relatório do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributo tido por indevido que é incluído na base de cálculo do próprio tributo a cada período de apuração.

Examinado o mérito.

No que se refere ao cômputo da CPRB na sua própria base de cálculo, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão da CPRB na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS das bases do PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

A propósito do tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PIS, COFINS E CPRB. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do PIS, da COFINS e da CPRB das próprias bases de cálculo e uma das outras. Registre-se que, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. II. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. III. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS, da COFINS e da CPRB de suas respectivas bases de cálculo e uma das outras, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS, já que também não se incluem na definição de faturamento ou receita bruta da empresa, porquanto não se incorporam ao patrimônio de contribuinte. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003556-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. ISS. PIS. COFINS. CPRB. INCLUSÃO INDEVIDA STJ. RECURSO REPETITIVO REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 997 pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), firmou a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019). 3. A parcela relativa ao PIS, à COFINS e à CPRB não podem ser compreendidas como medida de riqueza alcançada pelo art. 195, I, b da Constituição Federal para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva (arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011), aplicando-se, por similitude, o entendimento fixado no recurso repetitivo paradigma. 4. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB é cabível para também excluir o ISS, o PIS, a COFINS e a própria CPRB. 5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 1000517-33.2018.4.01.3802, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 18/03/2020).

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO da CPRB da sua própria base de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a exação indicada, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente sob o fundamento de que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, registrada sob o ID. 37773757, seria obscura e contraditória, haja vista não ter aclarado acerca da intempestividade da contestação apresentada, deixando de declarar a revelia da CEF e não ter se pronunciado sobre o mérito da demanda.

Intimada, a parte requerida afastou a existência das hipóteses cabíveis para oposição dos embargos, pugnano pela manutenção da sentença (ID. 39722520).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, vislumbro pelos argumentos expostos que o objetivo da embargante é meramente de "reconsideração" da decisão proferida, haja vista demonstrar apenas irrisignação quanto aos seus fundamentos.

No que diz respeito à alegada revelia, saliento que este argumento já foi objeto de análise pela decisão sob o ID. 36102581, oportunidade em que restou esclarecido que se referida situação processual ficasse caracterizada não impediria a determinação de diligências necessárias, em especial as de ordem pública. Assim, a despeito de ter sido intimada para incluir os arrematantes/adquirentes do imóvel no polo passivo do feito, a parte se manteve inerte.

Os demais argumentos expostos nos embargos de declaração estão relacionados ao mérito, os quais não afastam o motivo que ensejou a extinção do feito por descumprimento da determinação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALAOR SIMOES PINTO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, informou a renegociação dos débitos (ID. 39425111).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação da dívida, todavia, desacompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, acarreta a superveniente ausência de interesse processual no prosseguimento da execução.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005165-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, conforme certidão id 39950194, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-41.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLANAL ENGENHARIA LTDA, G.C.A. CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37298645:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento dos demais feitos, que necessitam, efetivamente, da atuação do Judiciário, o pleito somente será deferido quando restar comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe o exequente se considera a obrigação satisfeita, sob pena de concordância tácita.

Em caso de concordância ou de silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022834-93.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON GEBRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela UNIÃO (id. 37196865), ante o teor da decisão anteriormente proferida (id. 34810967).

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a UNIÃO a devolução dos valores convertidos em renda (id. 24387535) para a conta informada pelo executado (id. 37388247), conforme já determinado anteriormente, sob pena de fixação de multa diária.

No mais, certifique a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão id. 34810967. No caso de ainda existirem valores bloqueados (id. 33216434), efetue-se, **com urgência**, a sua liberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024897-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que visa a exclusão das despesas de capatazia das bases de cálculo dos tributos incidentes sobre as operações de importação, questionando, com isso, a legalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

Sustenta a impetrante, em resumo, que o cálculo dos tributos incidentes sobre as operações de importação deve observar o conceito de valor aduaneiro, previsto no Acordo sobre Implementação do Art. VII do GATT 1994 ("AVA").

Assim, no entender da impetrante, o fisco, por meio da IN/SRF 327/2003 ampliou, de forma indevida, o conceito de valor aduaneiro das mercadorias, incluindo as despesas denominadas de capatazia (THC).

Decisão proferida em 27/11/2019 determinou o sobrestamento do feito, em observância à decisão do Ministro Gurgel de Faria, do C. Superior Tribunal de Justiça (ID. 25276498).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, manifestando-se, ainda, sobre o mérito da discussão travada no presente *mandamus* (ID. 25950071).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005104-62.2020.4.03.0000 (ID. 29178464), no qual foi deferida a antecipação de tutela para determinar a análise do pedido liminar pelo Juízo e origem (ID. 29525445).

Indeferido o pedido de medida liminar (ID. 29598597).

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade.

No mérito, argumentou que o regulamento aduaneiro vigente prevê a inclusão das despesas de capatazia na apuração dos tributos devidos nas operações de importação (ID. 31294412).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público que justificasse sua manifestação, protestou pelo prosseguimento da ação (ID. 33187832).

Ante o julgamento do REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi intimada a impetrante para esclarecer se subsistia interesse no julgamento do feito (ID. 35398742), o que foi reafirmado nos termos da petição ID. 36198502.

É o essencial. Decido.

Inicialmente, análise a preliminar arguida pela autoridade coatora.

A parte impetrante direcionou o mandado de segurança às autoridades impetradas responsáveis pela fiscalização das unidades alfandegárias, que usualmente são responsáveis pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias que a impetrante importa.

Assim, tratando-se de mandado de segurança com natureza preventiva, legitimada está qualquer autoridade fiscal com atribuição para atuar nos procedimentos de desembaraço aduaneiro, em especial as autoridades responsáveis pela unidades alfandegárias usualmente utilizadas pela impetrante, no caso, as indicadas na exordial.

Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a presente demanda sobre a questionada inserção da taxa de capatazia no valor aduaneiro, utilizado como base de cálculo para os tributos federais incidentes nas operações de importação.

Não obstante os argumentos expostos pela impetrante, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento, por meio do Tema 1.014, no sentido de que: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

Colaciono elucidativa ementa do REsp 1799306/RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALORADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art.

VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020) (destaque inserido)

Assim, reconhecida a legalidade da inclusão das despesas de capatazia na determinação do valor aduaneiro, correta a incidência dos tributos de importação sobre referidas despesas.

A IN 327/2003 está em perfeita sintonia com a legislação vigente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Comunique-se o teor da presente sentença à Subsecretaria da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5005104-62.2020.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja reconhecido o direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação após a edição da EC nº 33/2001, assim como obstados quaisquer atos de cobranças e assegurada a restituição e/compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos. Subsidiariamente, pugna-se pela aplicação do limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades, reconhecendo a existência de crédito decorrente da diferença recolhida a maior.

Narra a Impetrante estar sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a Terceiras Entidades, as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta, todavia, que tais exações não foram recepcionadas pela EC 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF/1988, ressaltando, ainda, que as bases tributáveis previstas naquele dispositivo seriam taxativas, nos termos do julgamento do RE nº 559.937/RS. Por essa razão, tece argumentos sobre a inconstitucionalidade da adoção da folha de salários para cálculo das contribuições.

Além disso, aduz que a legislação em vigor estabeleceu um limite máximo para a base de cálculo destes tributos, conforme o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Afirmo, ainda, que referido teto seria aplicável exclusivamente às contribuições previdenciárias, e que mencionado dispositivo legal não teria sido revogado pelo artigo 3º da Lei nº 2.318/1986 (ID. 32617721).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32923324).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33465841).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017232-17.2020.4.03.0000 (ID. 34427295), no qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar o recolhimento das contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários (ID. 34646426).

A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, sobre o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requer seja denegada a ordem (ID 35254029).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36254588).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Portanto, o pleito da parte autora carece da necessária plausibilidade jurídica.

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho o mesmo entendimento exposto quando da análise do pedido de medida liminar.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE etc.

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "para fiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se o teor da presente sentença à Subsecretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado Instrumento nº 5017232-17.2020.4.03.0000).

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016938-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que analise e pronuncie-se conclusivamente a respeito dos pedidos de restituição PER/DCOMP formulados há mais de um ano, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, efetue o pagamento dos créditos deferidos.

A impetrante narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em 23 e 27/08/2019, ou seja, há mais de 360 dias.

A liminar foi indeferida (ID 38057968).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 38370798), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para que haja exame do pleito administrativo em 30 dias (ID 39022119).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 38490387).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 38757660).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 39148465).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde agosto/2020, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (Resp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL. 00022 PG. 00105).

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão dos pedidos administrativos indicados na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5025137-73.2020.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011911-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIMILIANO DA COSTA PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEANDRO SOARES - RS70936, IVANDRO NORONHA DE FREITAS - RS97120

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia decorrente da COVID19. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 34887845).

O representante da CEF prestou informações e alegou decadência do direito pleiteado (ID 35164828).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36103134).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 36532228).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de decadência do direito de manuseio do mandado de segurança.

Enquanto permanecer a recusa da CEF em disponibilizar o saldo do FGTS ao impetrante, renovado estará o prazo para o ajuizamento da ação mandamental.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, o FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias como a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Inexistem, pois, hipóteses legais a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5020449-68.2020.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007865-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade como artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32302608).

O Presidente do FNDE alegou ilegitimidade passiva (ID 32707677).

O INCRA alegou ilegitimidade passiva (ID 32720452).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 32898050).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 33624912).

O Delegado da DERAT prestou informações e alegou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança (ID 34028040).

O SEBRAE alegou ilegitimidade passiva (ID 34602579).

SESI e SENAI apresentaram informações (ID 36031332).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 37251635).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos.

As contribuições tratadas no presente feito são fiscalizadas, cobradas e arrecadadas pela Secretária da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, portanto, a legitimidade processual para as ações que questionam a exigibilidade das contribuições limita-se a União Federal, ou, no caso, a autoridade tributária responsável pela fiscalização da impetrante.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação) incidentes sobre a totalidade da folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida no presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Portanto, o pleito da parte autora carece da necessária plausibilidade jurídica.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades;

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exortial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, permanecendo apenas o Delegado da Receita Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015283-55.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018603-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Examinado o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Do entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020143-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAKIB HASSAN HAMMOUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020181-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARKUS VINICIUS BASILE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O impetrante postula o deferimento de medida liminar para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, sem o limite previsto para saque motivado pela pandemia decorrente da COVID19.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias com a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS, conforme pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020226-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO SCHIAVUZZO, TAKAOKA PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Analisando a exordial e os documentos que a instruem, não verifico caracterizada flagrante ilegalidade nos atos administrativos atribuídos ao impetrado, a justificar a pronta intervenção judicial.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se, para informações no prazo legal.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5018884-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer informações fiscais a seu respeito, colhidas pela Receita Federal, e mantidas em banco de dados.

Decido.

O C. STF, no julgamento do RE 673.707, com repercussão geral, sedimentou o Tema 582:

“o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

O julgamento da Suprema Corte assegurou ao contribuinte o pleno acesso a todos os bancos de dados mantidos e utilizados pelos fiscos federal, estaduais, e municipais, incluindo os entes da administração indireta.

Assim, salvo quando restar demonstrada a existência efetiva de interesse público, a exemplo das investigações criminais, administrativas e fiscais, o acesso do administrado/contribuinte às informações a seu respeito, mantidas pelo Poder Público, não pode ser obstado, restringido ou limitado pelo ente estatal.

A negativa de acesso às informações, sob o argumento de que determinado sistema é de uso “privativo”, além desarrazoado, afronta diretamente tanto a garantia constitucional do direito à informação (reafirmado pelo C.STF, conforme decisão acima), quanto o primado da transparência das atividades do Estado, e nas relações deste com os administrados/contribuintes.

Ademais, o impetrante não pretende o acesso ao “sistema de uso privativo”, mas sim às informações a seu respeito existentes no referido sistema, mantido pela Receita Federal.

Ante o exposto, com fundamento no entendimento do C.STF, com repercussão geral (tema 582), DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça à impetrante o acesso a todos os sistemas de informação e dados utilizados pelo fisco como subsídio à arrecadação, em especial os sistemas identificados como (SINCOR / CONTACORPJ / SAPLI / EXTRATOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS).

Esclareço, por oportuno, que a autoridade impetrada deverá observar o sigilo fiscal dos demais contribuintes, limitando o acesso, exclusivamente, às informações pertinentes à impetrante.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015140-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

DECISÃO

Atenda-se ao pedido da impetrante, **providenciado a redistribuição do processo a uma das varas federais da subseção judiciária de Guarulhos - SP**, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020244-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMAS S.A., BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A., DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A., DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURO S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BTG PACTUAL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020352-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019642-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELCO ROGERIO SERTORIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AECIO DE MELO - SP341197, MARLAN CARLOS DE MELO - SP236129, MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020520-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LEANDRO NUNES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistem no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista, sem a necessidade de comprovação de frequência a curso de habilitação técnica.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009440-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES - SP234421

REU: THIAGO ANDRE DACOSTA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes a fim de que requeiram novas provas, justificando sua pertinência. Ausente interesse na produção destas, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008867-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ES4I ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007684-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELASTOBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUCÃO (172) Nº 5020778-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID. 38708558: Não obstante a alegada ausência de análise por este Juízo das petições que indicariam interesse de acordo por parte da embargante, verifica-se que, depois de frustrada a conciliação em audiência, a CEF se manifestou no feito comunicando que eventual tentativa deveria ocorrer diretamente na agência detentora do crédito, sem apresentar, naquela oportunidade, contraproposta ao valor oferecido, portanto, prejudicada a eventual realização de ato para tentativa de conciliação judicial.

2. Indefero o pedido de prova pericial requerido pela parte embargante, pois sequer dignou-se em apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos ou, ainda, dos valores que caracterizam o alegado excesso.

Assim, resta evidenciado que as questões tratadas no presente feito são exclusivamente de direito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018387-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545, HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027476-05.2020.403.6100

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 39415219: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA sob o fundamento de que o despacho/decisão lançada sob o ID 38600008 é omissa quanto à venda do veículo, supostamente ocorrida em 2018, para terceiro de nome Andreia Carolina Candido de Oliveira.

ID 39858310: A CEF, em sua manifestação, pugnou pela rejeição dos embargos, ante a ausência de comprovação das alegações formuladas e pelo fato de não ter sido noticiado, na impugnação apresentada, que referido veículo havia sido vendido para terceiro.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O executado inova na argumentação apresentada nos embargos, o que evidencia a sua inadequação. Além disso, é sabido que qualquer constrição que recaia em bens de pessoas estranhas ao processo deve ser impugnada por meio do instrumento processual cabível.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 39415219.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe o coexecutado a localização do veículo Ford Fiesta, placa FBF 0747, para penhora e avaliação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-71.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: RICARDO ORRIGO

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, espere-se mandado para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014281-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 39888951:

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Após, notifique-se para que a autoridade impetrada preste informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para análise do pedido liminar formulado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025269-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO BRAGADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON BRAGADA SILVA - SP138334

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP - 5ª TURMA

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020211-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos.

Narrou a impetrante ser cooperativa de crédito, e na execução de suas atividades realiza aplicações financeiras de modo a possibilitar a concessão de empréstimos aos cooperados com taxas de juros menores que as praticadas no mercado pelas instituições financeiras.

Afirmou que a Receita Federal exige de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes destas aplicações.

Sustentou a não incidência das contribuições, pois a atividade configura ato cooperativo e, portanto, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não são atos passíveis de incidência de tributos federais.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] suspendendo a exigência das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo à Impetrante o direito de reaver, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, ao longo do processo [...] autorizando a Impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS as receitas financeiras que ocorrerem após o trânsito em julgado [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras de cooperativa de crédito.

O próprio CARF editou a Súmula n. 141 na qual afirma que a natureza jurídica das aplicações financeiras de cooperativas de crédito é a de atos cooperativos:

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Embora o enunciado súmula faça menção apenas ao IRPJ e à CSLL, dos acórdãos que justificaram a edição do ato, depreende-se o entendimento do fisco da não incidência de tributos sobre os atos cooperados:

“[...]”

Portanto não se trata de afastar qualquer norma tributária que em tese determina a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS mas tão somente considerar como ato cooperativo e não sujeito a qualquer tributação, com base na Lei especial nº 5.764/71, as receitas financeiras auferidas por cooperativa de crédito.

[...]

No mesmo sentido, os julgados contidos nos REsp 611.217/MG, 718.001/MG e 717.126/SC, nos quais o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reafirma a intributabilidade das receitas financeiras auferidas pelas cooperativas de crédito, não se fazendo distinção se auferidas pela cobrança de empréstimos à associados ou de recursos captados de associados e aplicados no mercado financeiro nacional”. (CARF, Acórdão 1803-001.507, 3ª Turma, Relator Con. Walter Adolfo Maresch, sessão de 02 de outubro de 2012)

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.

3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido. (REsp 591.298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 136)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. 2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgtInt no AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO E NÃO DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. PIS. SÚMULA 141 DO CARF. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existindo no v. acórdão omissão ou contradição no v. acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração opostos sob tais fundamentos. 2. Sendo cooperativa de crédito e não de trabalho e considerando que até a edição da Lei Complementar nº 130/2009 as cooperativas de crédito estavam impedidas de realizar negócios jurídicos com não associados, sob pena de praticarem atividade típica das instituições financeiras, que se sujeitavam a regramento jurídico específico, suas atividades devem ser consideradas ato cooperativo próprio/típico. 3. É a situação dos presentes autos, pois sendo os créditos anteriores a LC nº 130/2009, PIS com vencimentos entre 02/1997 a 12/2001, não poderia a executada ter prestado serviços com não associados, sendo a atividade típica da cooperativa, não incide a referida exceção. 4. Sentença reformada. Embargos à execução acolhidos. Sucumbência invertida. 5. Embargos acolhidos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0047294-92.2009.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS EM PROL DOS ASSOCIADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IRPJ E DA CSLL. 1. De acordo com o e. STJ, no caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de créditos é isenta do PIS e da COFINS e, por extensão, do IRPJ e da CSLL. 2. No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. 3. Em que pese a notícia do reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria (Tema 536 - RE 672.215), é certo que o mérito ainda não foi julgado e não determinação de sobrestamento. 4. Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada, tendo em vista a relevância na fundamentação da ora agravante e reconhecido o direito de suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os atos cooperados praticados em prol de seus associados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028565-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020, grifei)

Em outras palavras, o resultado positivo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito, mesmo em aplicações de mercado, constitui ato cooperativo, e não configura receita ou faturamento, escapando, portanto, à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS.

Por fim, é de se notar que a matéria ainda está sujeita à apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos Temas n. 516 e 536, mas ainda não houve apreciação quanto ao mérito.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade “das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras” da impetrante.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020532-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIAS APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIAS APARECIDA DE OLIVEIRA - SP72320

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011629-96.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA

DESPACHO

A EMGEA, intimada a dar regular andamento ao processo, requereu a citação por edital do réu.

Observa-se que ainda restam dois endereços localizados que ainda não foram diligenciados (ID 40025026).

É o relatório.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do réu.
2. Não localizado, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020714-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROMUALDO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-42.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE MELLO, MODESTA GOMES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

HELIO DE MELLO E MODESTA GOMES DE MELO iniciaram cumprimento de sentença em face da CEF, relativo à correção monetária de contas-poupança.

A CEF impugnou os cálculos da parte exequente.

Com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi proferida sentença, que acolheu os cálculos efetuados e julgou extinta a execução.

Em sede recursal, o TRF3 negou provimento à apelação interposta pela parte exequente.

Com a baixa dos autos, as partes requereram o levantamento dos valores depositados, nos termos do julgado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A sentença de extinção da execução especificou os valores que devem ser levantados pelas partes.

Não há valores a título de honorários, em razão da sucumbência recíproca.

Tendo em vista que se trata de indenização de correção monetária de conta-poupança, não há incidência de imposto de renda.

A parte exequente deverá indicar dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta do valor indicado na sentença.

A CEF poderá efetuar o levantamento do valor correspondente mediante apropriação, sem necessidade de expedição de alvará.

Decisão

1. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, conforme indicado na sentença, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Autorizo que a CEF faça apropriação do valor indicado na sentença.
4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023371-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARCOS SOARES DA SILVA

DESPACHO

Em consulta ao endereço do réu através do sistema webservice, este Juízo obteve a informação de que o CPF do réu **MARCOS SOARES DA SILVA**, foi cancelado por encerramento de espólio.

Intimada, requereu a Caixa Econômica Federal a suspensão do processo para realização de diligências acerca do óbito.

Posteriormente, a CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

O prazo de suspensão decorreu sem qualquer pedido de habilitação nos autos.

Decisão

1. Incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados indicados em ID 33740545 - Pág.2.
2. Intime-se a EMGEA para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001802-27.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: DANIEL SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727338 – Págs. 82-87), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30967559), a CEF alegou que o contrato teve vencimento em 29/04/2015 e, que a prescrição ocorreria somente em 29/04/2020 (num. 31747437).

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Por este Juízo não declarada a ocorrência da prescrição.

Foi oportunizado à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie o necessário à citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Requeru a EMGEA a determinação de citação por edital do réu.

Decisão

1. Incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados indicados em ID 33740545 - Pág.2.
2. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA FERREIRA CRUZ E SUPERTI - SP351045, ROBSON LOPES PEREIRA - SP343884, MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON - SP81648, MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTO FOLETTI - SP159942, MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267, FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente (doc ID 38807273).

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014536-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte (doc ID 40268822).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024544-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões às apelações interpostas tanto pelo Impetrante quanto pela Impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022609-81.2011.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RODRIGO CURZEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744, GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

DESPACHO

O CREF requereu a revogação da gratuidade da justiça, para que seja oportunizado o início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios.

Alegou que o autor apresentou declaração de imposto de renda do ano de 2020, com indicação de renda superior a R\$ 28.559,70, e que no processo n. 1001653-85.2020.8.26.0271, o autor desistiu da respectiva ação após ser determinado que provasse a insuficiência financeira para ser beneficiário da justiça gratuita.

Contudo, o fato de o autor ter desistido de ação judicial, após a sua intimação para comprovação de insuficiência financeira, bem como ter apresentado declaração de imposto de renda, não comprova que ele tenha condições de pagar os honorários advocatícios fixados em R\$3.011,77, em 07/2012.

A desistência de ação judicial apenas demonstra a falta de interesse em seu prosseguimento.

Ao tempo do ajuizamento da ação, o autor era professor de educação infantil do Município de Itapevi, que foi o que justificou a concessão da gratuidade da justiça.

A entrega de declaração de imposto de renda não significa, obrigatoriamente, o recebimento de valores superiores ao limite porque mesmo os isentos precisam entregar a declaração de terem direito alguma restituição.

Conforme determina o artigo 98, §3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O CREF não comprovou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Decido.

1. **Indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

2. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016921-57.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALAN PATRICK DE ANDRADE

DESPACHO

Decisão anterior determinou a inclusão das advogadas Mariane Latorre Franco Lima e Adriana Carla Bianco.

Mencionou a falta de procuração que conferisse poderes de representação às advogadas; contudo, que não foi determinada a intimação da OAB/SP para "regularizar a representação processual".

Apesar de intimada devidamente, a exequente não se manifestou.

Decisão

1. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome das advogadas indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021681-40.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAYDE DO AMARAL SECCHES, NIRLAINE MENDES MACHADO, INDIARA IRIS PADERIS FORTES, GILZA RIBEIRO SILVEIRA LIMA, FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO, LUCIENE GARCIA PEREIRA, LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA, KARIN CRISTINA DOS SANTOS, DENISE COLLADO CANTRENAS, TEREZINHA COSTA SOMENZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0029784-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: R. LEIBL S/C LTDA., BEATRIZ RAUCHFELD, ERWIN ANDRE LEIBL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

MONITÓRIA (40) Nº 0011592-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVALDO DA COSTA PEREIRA, FABIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

MONITÓRIA (40) Nº 5005448-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: Z X GOMES, ZELINDA XAVIER GOMES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **autora**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIJET TRANSPRESS LTDA - ME, ADAO APARECIDO DE SOUZA, ELIZABETH SILVEIRA SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024209-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões às apelações interpostas tanto pela Impetrante quanto pela Impetrada.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 752/947

DESPACHO

Intime(m)-se novamente o(a)(s) defensor(a)(s)(es) do(a)(s) acusado(a)(s) ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA e DEIVISON MENDES BATISTA para que apresente(m) alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do(a)(s) defensor(a)(s)(es) poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do(a)s defensor(a)(s)(es), deverá a Secretaria intimar o(a)(s) acusado(a)(s) a constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente(m) alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua(m) condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DESPACHO

Intime(m)-se novamente o(a)(s) defensor(a)(s)(es) do(a)(s) acusado(a)(s) ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA e DEIVISON MENDES BATISTA para que apresente(m) alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do(a)(s) defensor(a)(s)(es) poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do(a)s defensor(a)(s)(es), deverá a Secretaria intimar o(a)(s) acusado(a)(s) a constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente(m) alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua(m) condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005452-64.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DESPACHO

Inicialmente, dê-se vista às partes, a fim de que sejam cientificadas do desmembramento deste feito com relação à ação penal de nº 0005502-15.2019.403.6181.

Após, cumpra-se o deliberado no termo de audiência de suspensão condicional do processo.

Cumpridas tais determinações, sobrestem-se os autos, aguardando-se notícia do eventual cumprimento das condições avençadas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005231-81.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MOHAMMED ARIF

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de procedimento de restituição de coisa apreendida distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0005502-15.2019.403.6181 (Operação Estação Brás).

Nos presentes autos, **MOHAMMED ARIF**, réu na referida ação penal, postula a devolução de bens apreendidos quando de sua prisão em flagrante.

Aduz o réu **ARIF**, ora requerente, que os bens já foram periciados e que não se comunicam com os fatos investigados, tampouco são produtos destes.

Dentre os bens cuja devolução se pleiteia, encontram-se dois celulares de marca Samsung, um tablet e um HD.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (ID 40206069).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, há que se consignar que os autos da denominada *Operação Estação Brás* tiveram a instrução encerrada e encontram-se em fase final de cumprimento de diligências complementares, antes do oferecimento de alegações finais e prolação de sentença de mérito.

Na referida ação penal, o ora requerente é apontado pelo órgão de acusação como participante de uma organização criminosa voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Neste contexto, é apontado pelo órgão de acusação que a suposta organização criminosa movimentava grandes quantias em dinheiro ao promover, justamente com a finalidade de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional.

Pois bem

Nestes termos, considerando o encerramento da instrução processual da ação penal paradigma, **a avaliação se a apreensão dos bens ora em comento é ou não de interesse do procedimento criminal deverá ser realizada quando da iminente prolação de sentença de mérito**, oportunidade em que se poderá avaliar a efetiva conduta, culpa e supostos proveitos econômicos movimentados pela suposta organização criminosa descrita na denúncia.

Há que se ressaltar que não fora demonstrado o risco de perecimento do direito invocado, visto que os bens encontram-se em depósito e se, ao final, constatar-se a propriedade legítima e lícita do ora requerente, os bens lhe serão devolvidos tal como se encontram.

Ademais, a devolução dos bens apreendidos, neste momento, mostrar-se-ia açodada, visto que fora apreendido na posse de um dos acusados na presente ação penal (o próprio requerente), apontado como participante ativo de organização criminosa que teria movimentado grandes quantias em dinheiro recebido como proveito dos supostos crimes praticados.

Assim, em juízo perfunctório, não se pode afirmar, neste momento, que os bens apreendidos não tenham contado com aplicação de recursos ilícitos decorrentes dos supostos crimes imputados ao requerente. Sobretudo porque se estavam na posse do réu **ARIF**, certamente algum valor fora dispendido para tanto, valor este que, possivelmente, fora obtido de maneira ilícita.

Nestes termos, é bastante possível que os bens apreendidos interessassem, sim, ao presente processo penal, visto que incertos, até o momento, qual a participação do réu **MOHAMMED ARIF** na empreitada, bem como de que maneira adquirira e utilizava os bens ora suscitados.

Acrescente-se que, se há risco de perecimento dos bens, mais recomendável que se proceda à alienação antecipada do que a sua mera devolução ao réu da presente ação penal, ainda que na condição de depositário fiel.

De qualquer forma, repise-se, tal avaliação deverá ser realizada quando da prolação de sentença de mérito.

Acrescente-se, ademais, que o requerente não apresentou qualquer documentação a comprovar a propriedade legítima dos bens ora suscitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por **MOHAMMED ARIF**, mantendo-se os bens apreendidos na forma em que se encontram até ulterior e oportuna deliberação deste Juízo, quando da prolação de sentença de mérito.

Intím-se as partes.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal paradigma.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005227-44.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de procedimento de restituição de coisa apreendida distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0005502-15.2019.403.6181 (Operação Estação Brás).

Nos presentes autos, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, réu na referida ação penal, postula a devolução de bens apreendidos quando de sua prisão em flagrante.

Adiz o réu **MUHAMMAD IRFAN**, ora requerente, que os bens já foram periciciados e que não se comunicam com os fatos investigados, tampouco são produtos destes.

Dentre os bens cuja devolução se pleiteia, encontram-se dois celulares de marca Motorola, um celular de marca Samsung, um notebook de marca Asus, folhas de documentos referentes a transferências de valores internacionais, recibo de emissão de visto da República do Peru e folhas de visto em nome da República do Panamá.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (ID 40205896).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, há que se consignar que os autos da denominada *Operação Estação Brás* tiveram a instrução encerrada e encontram-se em fase final de cumprimento de diligências complementares, antes do oferecimento de alegações finais e prolação de sentença de mérito.

Na referida ação penal, o ora requerente é apontado pelo órgão de acusação como participante de uma organização criminosa voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Neste contexto, é apontado pelo órgão de acusação que a suposta organização criminosa movimentava grandes quantias em dinheiro ao promover, justamente com a finalidade de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional.

Pois bem

Nestes termos, considerando o encerramento da instrução processual da ação penal paradigma, **a avaliação se a apreensão dos bens ora em comento é ou não de interesse do procedimento criminal deverá ser realizada quando da iminente prolação de sentença de mérito**, oportunidade em que se poderá avaliar a efetiva conduta, culpa e supostos proveitos econômicos movimentados pela suposta organização criminosa descrita na denúncia.

Há que se ressaltar que não fora demonstrado o risco de perecimento do direito invocado, visto que os bens encontram-se em depósito e se, ao final, constatar-se a propriedade legítima e lícita do ora requerente, os bens lhe serão devolvidos tal como se encontram.

Ademais, a devolução dos bens apreendidos, neste momento, mostrar-se-ia açodada, visto que fora apreendido na posse de um dos acusados na presente ação penal (o próprio requerente), apontado como participante ativo de organização criminosa que teria movimentado grandes quantias em dinheiro recebido como proveito dos supostos crimes praticados.

Assim, em juízo perfunctório, não se pode afirmar, neste momento, que os bens apreendidos não tenham contado com aplicação de recursos ilícitos decorrentes dos supostos crimes imputados ao requerente. Sobretudo porque se estavam na posse do réu **MUHAMMAD IRFAN**, certamente algum valor fora dispendido para tanto, valor este que, possivelmente, fora obtido de maneira ilícita.

Nestes termos, é bastante possível que os bens apreendidos interessem, sim, ao presente processo penal, visto que incertos, até o momento, qual a participação do réu **MUHAMMAD IRFAN** na empreitada, bem como de que maneira adquirira e utilizava os bens ora suscitados.

Ademais, quanto aos documentos apreendidos, é possível que constituam a própria materialidade delitiva, a ser avaliada em momento oportuno.

Acrescente-se que, se há risco de perecimento dos bens, mais recomendável que se proceda à alienação antecipada do que a sua mera devolução ao réu da presente ação penal, ainda que na condição de depositário fiel.

De qualquer forma, repise-se, tal avaliação deverá ser realizada quando da prolação de sentença de mérito.

Acrescente-se, por fim, que o requerente não apresentou qualquer documentação a comprovar a propriedade legítima dos bens ora suscitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, mantendo-se os bens apreendidos na forma em que se encontram até ulterior e oportuna deliberação deste Juízo, quando da prolação de sentença de mérito.

Intimem-se as partes.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal paradigma.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

REQUERENTE: SAIFUL ISLAM

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de procedimento de restituição de coisa apreendida distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0005502-15.2019.403.6181 (Operação Estação Brás).

Nos presentes autos, SAIFUL ISLAM, réu na referida ação penal, postula a devolução de bens apreendidos quando de sua prisão em flagrante.

Aduz o réu SAIFUL, ora requerente, que os bens já foram periciados e que não se comunicam com os fatos investigados, tampouco são produtos destes.

Dentre os bens cuja devolução se pleiteia, encontram-se dois celulares de marca Samsung e um celular Iphone.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (ID 40205896).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, há que se consignar que os autos da denominada *Operação Estação Brás* tiveram a instrução encerrada e encontram-se em fase final de cumprimento de diligências complementares, antes do oferecimento de alegações finais e prolação de sentença de mérito.

Na referida ação penal, o ora requerente é apontado pelo órgão de acusação como participante e um dos líderes de uma organização criminosa voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Neste contexto, é apontado pelo órgão de acusação que a suposta organização criminosa movimentava grandes quantias em dinheiro ao promover, justamente com a finalidade de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional.

Pois bem

Nestes termos, considerando o encerramento da instrução processual da ação penal paradigma, **a avaliação se a apreensão dos bens ora em comento é ou não de interesse do procedimento criminal deverá ser realizada quando da iminente prolação de sentença de mérito**, oportunidade em que se poderá avaliar a efetiva conduta, culpa e supostos proveitos econômicos movimentados pela suposta organização criminosa descrita na denúncia.

Há que se ressaltar que não fora demonstrado o risco de perecimento do direito invocado, visto que os bens encontram-se em depósito e se, ao final, constatar-se a propriedade legítima e lícita do ora requerente, os bens lhe serão devolvidos tal como se encontram.

Ademais, a devolução dos bens apreendidos, neste momento, mostrar-se-ia açodada, visto que fora apreendido na posse de um dos acusados na presente ação penal (o próprio requerente), apontado como participante ativo de organização criminosa que teria movimentado grandes quantias em dinheiro recebido como proveito dos supostos crimes praticados.

Assim, em juízo perfunctório, não se pode afirmar, neste momento, que os bens apreendidos não tenham contado com aplicação de recursos ilícitos decorrentes dos supostos crimes imputados ao requerente. Sobretudo porque se estavam na posse do réu SAIFUL, certamente algum valor fora dispendido para tanto, valor este que, possivelmente, fora obtido de maneira ilícita.

Nestes termos, é bastante possível que os bens apreendidos interessem, sim, ao presente processo penal, visto que incertos, até o momento, qual a participação do réu SAIFUL ISLAM na empreitada, bem como de que maneira adquirira e utilizava os bens ora suscitados.

Acrescente-se que, se há risco de perecimento dos bens, mais recomendável que se proceda à alienação antecipada do que a sua mera devolução ao réu da presente ação penal, ainda que na condição de depositário fiel.

De qualquer forma, repise-se, tal avaliação deverá ser realizada quando da prolação de sentença de mérito.

Acrescente-se, ademais, que o requerente não apresentou qualquer documentação a comprovar a propriedade legítima dos bens ora suscitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por SAIFUL ISLAM, mantendo-se os bens apreendidos na forma em que se encontram até ulterior e oportuna deliberação deste Juízo, quando da prolação de sentença de mérito.

Intím-se as partes.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal paradigma.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

REQUERENTE: SAIFULLAH MAMUN

DECISÃO

Trata-se de procedimento de restituição de coisa apreendida distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0005502-15.2019.403.6181 (Operação Estação Brás).

Nos presentes autos, SAIFULLAH AL MAMUM, réu na referida ação penal, postula a devolução de bens apreendidos quando de sua prisão em flagrante.

Aduz o réu SAIFULLAH, ora requerente, que os bens já foram periciados e que não se comunicam com os fatos investigados, tampouco são produtos destes.

Dentre os bens cuja devolução se pleiteia, encontram-se um celular pessoal, o celular pessoal do corréu NAZRUL, o celular pessoal do corréu KAMRUM HASSAN, celular pessoal de um terceiro chamado HARUNT, cartões bancários em seu nome, notebook de propriedade do corréu NAZRUL, "documentos diversos localizados embaixo da cama da sala", além de um veículo Hyundai HB20, em nome de terceira pessoa.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (ID 40206752).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, há que se consignar que os autos da denominada *Operação Estação Brás* tiveram a instrução encerrada e encontram-se em fase final de cumprimento de diligências complementares, antes do oferecimento de alegações finais e prolação de sentença de mérito.

Na referida ação penal, o ora requerente é apontado pelo órgão de acusação como líder de uma organização criminosa voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Neste contexto, é apontado pelo órgão de acusação que a suposta organização criminosa movimentava grandes quantias em dinheiro ao promover, justamente com a finalidade de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional.

Pois bem

Nestes termos, considerando o encerramento da instrução processual na ação penal paradigma, **a avaliação se a apreensão dos bens ora em comento é ou não de interesse do procedimento criminal deverá ser realizada quando da iminente prolação de sentença de mérito**, oportunidade em que se poderá avaliar a efetiva conduta, culpa e supostos proveitos econômicos movimentados pela suposta organização criminosa descrita na denúncia.

Há que se ressaltar que não fora demonstrado o risco de perecimento do direito invocado, visto que os bens encontram-se em depósito e se, ao final, constatar-se a propriedade legítima e lícita do ora requerente, os bens lhe serão devolvidos tal como se encontram.

Ademais, a devolução dos bens apreendidos ou mesmo nomeação do réu como depositário fiel, neste momento, mostrar-se-ia açodada, visto que fora apreendido na posse de um dos acusados na presente ação penal (o próprio requerente), apontado como líder de organização criminosa que teria movimentado grandes quantias em dinheiro recebido como proveito dos supostos crimes praticados.

Assim, em juízo perfunctório, não se pode afirmar, neste momento, que os bens apreendidos não tenham contado com aplicação de recursos ilícitos decorrentes dos supostos crimes imputados ao requerente. Sobretudo porque se estavam na posse do réu SAIFULLAH, certamente algum valor fora dispendido para tanto, valor este que, possivelmente, fora obtido de maneira ilícita.

Nestes termos, é bastante possível que os bens apreendidos interessem, sim, ao presente processo penal, visto que incertos, até o momento, qual a participação do réu SAIFULLAH na empreitada, bem como de que maneira adquirira e utilizava os bens ora suscitados.

Acrescente-se que, se há risco de perecimento dos bens, mais recomendável que se proceda à alienação antecipada do que a sua mera devolução ao réu da presente ação penal, ainda que na condição de depositário fiel.

De qualquer forma, repise-se, tal avaliação deverá ser realizada quando da prolação de sentença de mérito.

Acrescente-se, ademais, que quanto aos bens pertencentes a terceiros, deveriam estes vir aos autos para requerer a devolução, comprovando a propriedade lícita.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por SAIFULLAH AL MAMUM, mantendo-se os bens apreendidos na forma em que se encontram até ulterior e oportuna deliberação deste Juízo, quando da prolação de sentença de mérito.

Intimem-se as partes.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal paradigma.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003180-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 16/10/2019, em face de **HERALDO APARECIDO DA SILVA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. o art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, pelos fatos assim descritos na inicial (ID 23378525):

“(…) Consta dos autos que o denunciado **HERALDO APARECIDO SILVA**, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 03.791.982/0001-75), deixou de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, exigidas pela legislação.

A referida constatação foi feita pela Receita Federal no Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.0000-2011-02672-2, a partir da análise das folhas de pagamento, contabilidade, GFIP e outros documentos. Esse fato ocorreu tanto por omissão quanto por envio de GFIP com informações incorretas no período de 01/2008 a 12/2008, configurando os delitos previstos no artigo 337-A, incisos I e III, todos do Código Penal.

Em consequência do narrado acima foram constituídos os créditos previdenciários referentes às contribuições devidas pela empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), assim como crédito tributário decorrente da entrega de GFIP com omissões de fatos geradores.

Além disso, a Receita Federal constatou durante fiscalização no Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.0000-2011-02672-2 que o contribuinte omitiu, na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, os valores das receitas de prestação de serviços referentes ao ano calendário de 2008, conduta tipificada no art. 1, inciso I da Lei nº 8137/90.

Em virtude das omissões descritas acima foi constituído o crédito no valor original de **R\$ 413.259,83** que, após os acréscimos legais alcançou o total de **R\$ 1.214.413,95** (atualizado até nov/2012). Este valor está lançado nos autos de Infração integrantes do processo fiscal nº **19515.722465/2012-95**, em relação aos tributos devidos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), originando a **Representação Fiscal Para Fins Penais nº 19515.722585/2012-92** (fls. 08/25 e mídia fl. 13).

O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído desde 14/10/2015 (fl. 26), encontrando-se em situação “ativa ajuizada”, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento (fls. 354/360).

Conforme ficha cadastral às fls. 27/30 e os depoimentos das sócias Sandra Aparecida da Silva e Ingrid Rezende Coelho (fls. 63 e 364, respectivamente), corroborado com o próprio depoimento do denunciado (fls. 66/67 e 385), **HERALDO** era o único responsável pela administração da empresa aludida à época dos fatos e, assim, o **autor** dos crimes objeto desta denúncia.

A **materialidade** encontra-se retratada no PAF nº **19515.722465/2012-95**, que originou a Representação Fiscal Para Fins Penais nº **19515.722585/2012-92** (fls. 08/25 e mídia fl. 13). (...) - sic”

A denúncia foi recebida em **24 de outubro de 2019** (ID 23579209).

O acusado foi citado pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentou respostas à acusação manifestando-se pela ausência de dolo na perpetração do delito. Dispõe, em síntese, que a empresa passava por dificuldades financeiras e que não teve a intenção de sonegar tributos. Dispõe, ademais, que houve “erro” de seus colaboradores, que teria apresentado GFIP com informações equivocadas, sem intuito de sonegar tributos. Por fim, protestou pela apresentação de documentos relacionados a lide, que demonstrariam a inexistência de intenção da prática delitiva (ID 40213712).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo, tal matéria depende de instrução probatória e deverá ser analisada ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Ressalte-se que o delito de sonegação fiscal e previdenciária não demanda dolo específico de apropriar-se dos valores, basta tão somente o dolo genérico de não recolher os tributos devidos, mediante sonegação de informações ao Fisco, para que se incorra no delito.

Ademais, os argumentos apresentados pela Defesa do acusado acerca do elemento volitivo doloso, devem ser apreciados no momento oportuno, após a instrução processual.

No mesmo sentido, ante a comprovação material de constituição definitiva do crédito, passa a ser matéria de instrução probatória a eventual comprovação em sentido contrário, de que tais créditos não constituam renda tributável, a ensejar atipicidade penal.

Em suma, tal matéria confunde-se como mérito da demanda e, dessa forma, requer dilação probatória a fim de ser apreciada após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se que a audiência deverá ser realizada virtualmente. Requistiem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Por fim, o acusado pode, a qualquer tempo, antes de encerrada a instrução processual, juntar documentos de interesse da Defesa, de modo a comprovar ou indicar as teses ora aduzidas.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013427-33.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS ROSSI

Advogados do(a) REU: LIDIANE MENESES SOUZA - SP188755, PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a intimação positiva do réu e em cumprimento à r. sentença ID 34314438, encaminho para publicação no Diário Eletrônico a íntegra da referida sentença, para fins de intimação da defesa constituída:

"Sentença Tipo D

(Resolução n.º 535/2006-CJF)

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

LUIZ CARLOS ROSSI foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

"(...) Consta dos anexos autos de inquérito policial que, no dia 22 de maio de 2015, LUÍS CARLOS ROSSI apropriou-se de 13.500 (treze mil e quinhentos) litros de gasolina da qual tinha posse na qualidade de depositário judicial (certidão de fl. 77).

Segundo noticiado, no bojo da execução fiscal nº 0020725-49.2012.403.6182, em tramite perante a 10ª Vara da Justiça Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, no dia 27/06/2013, foi determinada a penhora de 13.500 (treze mil e quinhentos) litros de gasolina comum, bandeira Shell, em favor da exequente AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP, contra a empresa LAS VEGAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., mercadoria avaliada à época, em R\$ 32.250,24 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), tendo sido nomeado como depositário judicial o executado LUÍS CARLOS ROSSI (conforme evidência o Auto de Penhora e o Depósito à fl. 19, certidão de fl. 18 e laudo de avaliação à fl. 20).

Posteriormente, no dia 28/08/2014, o bem foi arrematado em leilão público (vide auto de arrematação à fl. 33). Com a expedição do mandado de entrega de combustível arrematado (à fl. 48), o depositário judicial foi devidamente intimado para realizar a entrega do bem depositado. Na ocasião, LUÍS CARLOS ROSSI informou que não dispunha da quantidade de 13.500 litros de gasolina comum em estoque e que não havia previsão para a sua entrega. Após realizar medição no tanque de combustível do LAS VEGAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., o oficial de justiça avaliador constatou que havia apenas 1.700 (mil e setecentos) litros de gasolina comum, mas que no tanque de gasolina do tipo aditivada havia 12.400 (doze mil e quatrocentos) litros, sendo certo que a gasolina aditivada estava sendo comercializada pelo mesmo valor da gasolina comum. Por serem compatíveis os valores comercializados, o Arrematante, que acompanhava o ato de medição, aceitou a entrega da gasolina aditivada em substituição à outra, proposta esta negada pelo acusado (certidão de fls. 67/68).

Por conseguinte, o depositário judicial foi devidamente intimado, no dia 17/04/2015, a apresentar os bens arrematados dentro do prazo de 05 (cinco) dias ou a efetuar o depósito do valor equivalente em dinheiro. Ultrapassado o prazo, LUÍS CARLOS ROSSI ficou-se inerte.

Novamente intimado, em 22/05/2015, para realizar a entrega do combustível, o acusado LUÍS CARLOS ROSSI deixou de cumprir a determinação judicial, incorrendo, desse modo, na prática do crime de apropriação indébita de bem recebido na qualidade de depositário judicial (fls. 69/70 e 77/78). (...).

Recebida a denúncia aos 11 de outubro de 2017 (fls. 136).

O réu foi citado por hora certa (fls. 141/4) e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 146/8).

Foi determinado o prosseguimento do feito diante da ausência de qualquer hipótese do art. 397 do CPP (fls. 150/1).

Em audiência, o réu compareceu com defensora constituída. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Julio Cesar Rentero e Iracema Augusta Aguiar de Melo. Ao final, o réu foi interrogado (fls. 166/84).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 180 verso item 7 e 8).

Em alegações finais, na forma de memoriais, acostados a fls. 189/91, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado.

Por sua vez, a defesa apresentou memorias a fls. 193/200. Preliminarmente, sustenta a nulidade do processo, por ausência de justa causa. No mérito, sustentou a absolvição do réu. Alegou que o réu era empregado do estabelecimento e não livre disposta de seus bens. Aduz que o bem não integrou o patrimônio do acusado. Sustenta que houve pagamento do bem nos autos da execução fiscal. Nesse contexto, aduz ausência de prova da autoria, do dolo e extinção da dívida pelo pagamento. Por fim, suscita a incidência do princípio da intranscendência da pena.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

REJEITO a tese defensiva de nulidade do processo, pois presente justa causa (materialidade e indícios de autoria) para a instauração, tal como já exposto quando do recebimento da exordial acusatória.

Passo à análise do mérito.

2. Mérito

A materialidade do crime está comprovada, principalmente, pelo Ofício nº 575/2015 expedido pela 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 6), instruído com cópia dos autos de execução fiscal proposta pela ANP em face de Las Vegas Serviços Automotivos Ltda. (fls. 8 e ss.). Ainda, pela prova oral colhida tanto em sede de inquérito, quanto em Juízo.

A autoria também restou comprovada.

A testemunha de defesa Julio Cesar Rentero disse que é frentista; que o réu era gerente de pista no Posto Las Vegas; que Iracema era proprietária do posto; que o réu não comprava combustível; que o réu somente gerenciava a pista; ex. quando o carro chega, indica onde é para parar e posiciona os frentistas; que existia um gerente geral no posto, chamado Celso; que em janeiro e abril de 2013 trabalhava no posto; que trabalhou no posto em 2010 e saiu em 2017; sobre fls. 19 diz que não viu o documento; que no horário que trabalhava, das duas às dez, não viu o Oficial de Justiça; que o réu não tinha autoridade para receber citação, que o réu assinou o documento a fls. 15; que não foi Celso que assinou, pois não estava no momento.

A testemunha de defesa Iracema Augusta Aguiar de Melo disse que é dona da Las Vegas Serviços Ltda. desde 2001, salvo engano; em 2013 ia duas vezes por semana no posto, deixando na "mão do Luis"; o réu, que era gerente de pista; que o nome do posto é Las Vegas; que é um posto só; que o réu foi funcionário por cinco anos; que soube do processo movido pela ANP; que vendeu a gasolina e não sabia; que depois soube que não podia ter feito isso; que comprou o caminhão de gasolina para entregar, mas o "rapaz" preferiu receber em dinheiro; que foi a depoente que mandou vender a gasolina; que pensou que podia usar.

Em Juízo, o réu disse que é autônomo; que na época dos fatos auferia em média três mil reais mensais; que não foi preso ou processado anteriormente; que estudou até o primeiro grau completo; nega os fatos; que era gerente de pista com funções limitadas; que quando chegou o Oficial, o acompanhou, pois o gerente não estava, nem a proprietária; que o Oficial disse para assinar "só por questão de recebimento" e assinou; que informou a proprietária depois; que gerente de pista é diferente de gerente de estabelecimento, que cuida da administração em geral; que atua na pista, com funcionário, quando o gerente não estava recebendo combustível; que não exercia funções administrativas; que não sabia que foi nomeado como depositário; que não tinha como guardar todo o combustível; que quando o arrematante foi buscar a gasolina, não participou, pois estava o proprietário; que sabe que houve pagamento; que não negou a substituição da gasolina; que não se recorda de ter informado a ausência dos treze mil litros; que não trabalha no posto desde 2017; que não sabia/tinha conhecimento que a gasolina estava perhorada; que assinou o documento, mas o oficial nada disse sobre fidelidade; que é alfabetizado; que sobre o documento a fls. 19 confirma a assinatura; que depois informou o proprietário e entregou os papéis; que "daí para frente" não tinha acesso aos procedimentos seguintes; que nada fez, pois entendia que estavam tomando as providências; que depois atuou para que fosse feito o pagamento; que não tinha como negar a venda do combustível.

Dos documentos da execução fiscal, se extrai que o réu recebeu a carta de citação da execução fiscal (Fls. 15). Expedido mandado, foi realizada penhora dos bens da executada, sendo nomeado depositário o réu, que, conforme certidão da Oficial de Justiça "apresentou poderes para tanto" (fls. 18). O réu assinou o auto de penhora e depósito. O bem penhorado foi arrematado e então o Juízo determinou a entrega. Na sequência, a executada informou o pagamento do débito. O Juízo da execução manteve a determinação de entrega do bem, tendo em vista que o pagamento se deu posteriormente à arrematação.

O Oficial de Justiça exarou ainda que "(...) Certifico mais que mantive contato também com a parte executada, através do depositário, sr. Luis Carlos Rossi, o qual afirmou que não dispunha da quantidade de 13.500 litros de combustível gasolina comum em estoque e não havia previsão para a entrega pois a empresa está passando por dificuldades no momento. (...)". O Oficial ainda relatou a existência de gasolina aditiva sendo vendida no mesmo preço que a comum e em quantidade suficiente para entrega do bem, porém, que houve recusa da parte executada na entrega. Por fim, intimou o réu para entrega do bem arrematado (fls. 67/8). A fls. 77 o Oficial de Justiça notícia a existência de outro posto da rede e certifica nova intimação do réu para entrega do bem. Diante da inércia na entrega, o Juízo da execução desfez a arrematação.

Evidente, portanto, a autoria.

A denúncia imputou ao réu os artigos artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Conforme verbete da Súmula 319 do C. STJ, "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado". Porém, "uma vez assumido o compromisso, cabe ao depositário cumprir as suas obrigações de guarda e zelar pelo bem penhorado e de entregá-lo ao juízo quando solicitado".

As provas dos autos demonstram que o réu, na qualidade de depositário judicial, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse, ao permitir a venda do bem.

No tocante à tese defensiva de que o bem não integrou o patrimônio do acusado, destaca-se que há prática do crime "quando o fiel depositário transfere a titularidade do bem ou o oculta, passando a dele dispor de modo ilícito e subtraído-o da disposição que sobre ele deve ter o juízo". Assim, o réu se apropriou do bem ao dispor livremente sobre ele, alienando para terceiros, sabendo que o bem, na realidade, estava em sua posse apenas em razão da qualidade de depositário.

O crime restou consumado, na medida em que o réu, na qualidade de depositário, livre dispôs do bem, alienando para terceiros.

O dolo é evidente e está demonstrado uma vez que de posse da coisa alheia móvel que lhe foi confiada na qualidade de depositário em ação de execução fiscal, e o réu inverteu o título da posse ao desfazer-se do bem, agindo como dono, mesmo sabendo que deveria restituí-lo. O réu é pessoa alfabetizada, foi intimado diversas vezes nos autos da execução fiscal e, conforme certidão do Oficial de Justiça, apresentou poderes para ser nomeado fiel depositário. A tese defensiva de que não leu ou não entendeu o que ocorria não prospera nesse contexto.

Ainda, não se comprovou que o réu não administrava o posto, tal como sustentado pela defesa.

A certidão do Oficial de Justiça, confirma que o réu apresentou poderes para ser nomeado fiel depositário. Esta certidão goza de fé pública.

A defesa não comprovou a existência de um suposto gerente do estabelecimento. É de se notar que esta pessoa não foi nem mesmo arrolada pela defesa ou mesmo citada pela própria proprietária do posto, que afirmou que em sua ausência, o réu era o responsável pelo posto. Ressalta-se, ainda, que a defesa não juntou qualquer prova documental, como por exemplo, contrato de trabalho, para confirmar suas declarações.

Por sua vez, o pagamento não é causa de extinção da punibilidade.

Conforme certidão a fls. 18, a nomeação como fiel depositário ocorreu em 27/06/2013. A arrematação ocorreu aos 28/08/2014 e o suposto pagamento do débito executado aos 01/12/2014 (fls. 50). Aos 17/04/2015 foi constatada a alienação do bem arrematado (fls. 67/8).

O pagamento da dívida realizado foi intempestivo, tendo em vista que posterior à arrematação do bem, tal como reconhecido pelo Juízo da Execução. Obviamente, o pagamento posterior não é hipótese para desfazimento da arrematação. Ressalta-se que foi indeferido pelo Juízo da Execução o pedido de afastamento da penhora e desfazimento da arrematação. Logo, o pagamento não afastou a qualidade de depositário do réu e sua responsabilidade pela guarda da coisa. Além disso, evidente o interesse do executado que ciente de todo o processo de execução, inclusive da arrematação, realiza pagamento posterior a fim de evitar a entrega de bem por preço que não lhe interessava. Conforme documento dos autos, o executado foi citado e intimado de todos os atos, constituindo advogado e tendo plena e inequívoca ciência do andamento da execução. Assim, não lhe é lícito manipular a ordem dos atos processuais a fim de adequar às suas intenções unilaterais. Portanto, o pagamento não afasta a prática criminosa. O crime se consumou no momento em que o fiel depositário se desfez dos bens, descumprindo seu dever. Além disso, não há que se falar em posterior reparação do dano, uma vez que o lesado, no caso, foi o arrematante, que deixou de obter o bem pelo preço da arrematação.

Neste ponto, destaca-se que, ao revés do deduzido pela testemunha Iracema de Melo, dona do posto, não houve pagamento ao arrematante e sim mera restituição do valor depositado em leilão diante da não entrega do bem pelo réu, depositário. Ainda, há informações nos autos que não se trata de posto único de sim de uma rede de posto, o que demonstra mais uma inconsistência nas informações prestadas pela proprietária do posto.

Por fim, não há que se falar em violação à pessoalidade da pena, na medida em que o réu foi pessoalmente nomeado depositário e não cumpriu seu dever. Assim, não há como se atribuir a terceiro que não foi nomeado judicialmente a responsabilidade pelos atos do réu. Ressalte-se que em nenhum momento o réu se recusou a atender o Oficial de Justiça e aceitar intimações. Inclusive, as provas demonstram que o réu recebia praticamente todas as comunicações judiciais, tendo plena ciência dos atos e, em eventual impossibilidade, poderia ter informado ao Oficial ou ao Juízo, mas assim não o fez.

Posto isso, a pretensão acusatória é procedente.

Passo à dosimetria da pena.

III – DOSIMETRIA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Apesar das diversas anotações, o réu não tem antecedentes. O motivo, as consequências e circunstâncias do crime não são concretamente mais graves do que o já valorado pelo legislador. Inexistem elementos nos autos aptos a afetar a conduta social e a personalidade do réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento em 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase inexistem agravantes, nem atenuantes. Portanto, pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento em 10 (dez) dias multa.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, porém, presente causa de aumento, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 passando a dosá-la em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento em 48 (quarenta e oito) dias multa.

O réu informou que à época dos fatos auferia renda aproximada no valor de três salários mínimos. Assim, fixo o valor de cada dia multa em três trinta avos do salário mínimo.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (§2º, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 46 do CP) e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu e valor do bem depositado, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

No mais, incabível suspensão condicional da pena, diante do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu LUÍS CARLOS ROSSI, brasileiro, filho de Santana Bugatti Rossi e Luís Carlos Rossi, nascido aos 27.10.1963, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 07.624.682-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 052.193.578-40, como incurso no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias multa.

Fixo o valor de cada dia multa em três trinta avos do salário mínimo, nos termos da fundamentação.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (§2º, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 46 do CP) e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu e valor do bem depositado, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Incabível suspensão condicional da pena, diante do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Não verifico elementos para decretação de medida cautelar pessoal, motivo pelo qual poderá o réu apelar em liberdade.

Condene o réu ao pagamento das custas (art. 804 do CPP).

Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP.

Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria:

- a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;
- b) a intimação para pagamento das custas processuais;
- c) o encaminhamento dos autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste: "CONDENADO" como situação processual do sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA"

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000291-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA

Advogado do(a) REU: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

DESPACHO

Tendo em vista o decurso "in albis" do prazo para a defesa constituída de DENIS AUGUSTO BARRETO LIMA, devidamente intimada por Diário Eletrônico (ato nº 6593223/0, disponibilizado aos 29 de setembro de 2020), e a urgência na tramitação do feito por se tratar de réu preso, determino:

Intime-se a **Dra. Aleksandra Valentim Silva, OAB/SP nº 265.070** para que, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito horas)**, apresente as razões da apelação do sentenciado, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022527-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FREDERICO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a extinção do feito, em 15 dias, haja vista a conversão em renda informada no ID 36196486.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004537-12.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEEF BROTHER'S - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037929-04.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA BAHOUTH MASON
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE B MAZON - SP132752

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0058850-86.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

EXECUTADO: QUIMICO HARADA

DESPACHO

Indefiro o o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043457-34.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA - ME, LADISLAO BERGE

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de ID 39564598, tendo em vista o ajuizamento de ação de inventário em 2013, intime-se a exequente para esclarecer a data do óbito do sócio incluído na presente execução, haja vista que o deferimento de sua inclusão se deu apenas em 2014.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0052554-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALFREDO FALCHI CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0509003-88.1994.403.6182, bem como ao download do documento juntado no ID 39783038, que corresponde à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal acima a sentença de fl. 107/v, o relatório, voto e acórdão constantes dos IDs 39784901, 39784902 e 39784903.

Após, em cumprimento ao acórdão que anulou a sentença proferida nos autos, intime-se a embargante para juntar a documentação que comprove a data da rescisão do parcelamento do débito.

Em seguida, dê-se vista à embargada.

Após, coma informação da data, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063728-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A

DESPACHO

ID 3842424163: Intime-se a exequente para, em 15 dias, esclarecer os pedidos formulados na petição ID 31473891, haja vista não ter sido localizada nos autos a citação da executada, até o presente momento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537739-48.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, conforme requerido pela exequente no ID 38530804.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006860-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRAS DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GUIMARAES - SP337185, LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

1. Preliminarmente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

2. ID 38282201: dou por prejudicado o pedido da exequente para transferência dos valores para uma conta à disposição do MM Juízo, uma vez que o depósito já foi realizado pelo executado sob o código DJE/OPERAÇÃO 635.

3. No entanto, assiste razão à exequente no que se refere à existência de débito remanescente, uma vez que o valor apurado pela exequente ID 31201152 foi atualizado até o dia 17/04/2020 e estava sujeito à correção monetária, nos termos da lei, até a data do efetivo pagamento, totalizando o montante de R\$ 59.966,92 em 05.06.2020, data em que o pagamento foi efetivado pelo executado (ID 33501679).

4. Assim, intime-se a parte executada para o recolhimento complementar do saldo devedor, no prazo de 15 dias, conforme manifestação e memória de cálculos juntados pela exequente (ID 38282202).

5. Intime-se a exequente para indicar os dados necessários à conversão em renda do valor depositado nos autos.

6. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0025285-68.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0020100-20.2009.4.03.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível aloca-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretária, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo "objeto do processo" a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº 0020100-20.2009.4.03.6182

Por fim, deverá a Secretária anotar no campo "objeto do processo" do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018259-50.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 36935446), alegando, basicamente: i) a ausência de documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, a certidão de dívida ativa; ii) a prescrição do crédito em cobro; iii) a impossibilidade da cobrança da multa administrativa em execução, em virtude da decretação de sua liquidação extrajudicial; iv) a inexigibilidade dos juros moratórios após a decretação da falência; e v) a impossibilidade de penhora de quaisquer de seus ativos, após a decretação de sua falência. Requeru, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 39551916), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada

É o relatório. D E C I D O.

Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado, cumpre considerar que, tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. "In casu", verifica-se que a parte executada não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de liquidação extrajudicial, ou mesmo de sua falência, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, apresentando seu balanço patrimonial (ID 36935719).

Em casos similares, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido da concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/01/2016)

Desta maneira, presentes os requisitos para tanto, mostra-se adequada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

Superada tal questão, impede debruçar-se sobre a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação.

A parte executada alega que este executivo fiscal teria sido proposto sem a apresentação de certidão de dívida ativa retratando o crédito, cujo recebimento se persegue.

Em que pesem suas alegações, a análise destes autos eletrônicos demonstra que a petição inicial (ID 19685828) está devidamente acompanhada da Certidão de Dívida Ativa (ID 19685829), a qual retrata o crédito que se pretende cobrar por meio da presente execução fiscal. Cumprida, portanto, está a exigência do artigo 6º, §1º, da Lei 6.830/80.

Ademais, o exame de tal título executivo (a Certidão de Dívida Ativa – ID 19685829) denota que dele consta o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, os critérios de atualização e a multa, apresentando, desta forma, crédito líquido e certo.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Sem embargo, a análise de tal título executivo traz à tona a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, que é prejudicial às demais alegadas pela parte executada.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 23/07/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 51.611, de 01 de agosto de 2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da referida lei, e art. 77, c/c art. 10, inciso I, todos da Resolução Normativa – RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 36935712, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do tanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua flüência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabelecidos em inadividos enquanto não integralmente pago o passivo. - Á vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - [Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "F", da Lei nº 6.024/74, o qual coíbe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flüência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "F", da Lei nº 6.024/74, da qual se depende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flüência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "F", da Lei nº 6.024/74, da qual se depende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto:

CONCEDO à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

ACOLHO a exceção de pré-executividade de ID 36935446 e, como consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Ademais, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1000022-71.2019.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 40126397). Comunique-se o Doute Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Finalmente, **REQUISITE-SE imediatamente** a devolução do mandado de ID 31659944, independentemente de seu cumprimento.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024133-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS DE TELECOMUNICAÇÕES em face de ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5019290-08.2019.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, a inépcia da inicial da execução fiscal (por não discriminar a causa de pedir) e a nulidade do título executivo (por não vir instruído com planilha de cálculos com a discriminação dos valores cobrados).

Sustenta, ainda, serem excessivos os valores da multa e dos juros e inaplicável o encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 32727027), a embargada apresentou sua impugnação (ID 33507471), por meio da qual refutou os argumentos expostos na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 33552309, foram as partes intimadas para que especificar as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (IDs 34493862 e 38843129).

É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Alega a embargante, inicialmente, que o título executivo que instrui a execução fiscal nº 5019290-08.2019.4.03.6182 seria nulo, por não conter a inicial a discriminação da causa de pedir e por não vir instruído com planilha de cálculo dos valores cobrados.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a leitura da CDA nº 31650-43 (anexada no documento de ID 25401525), permite constatar que dela constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Friso, nesse ponto, que, justamente por não ter a dívida natureza tributária, os requisitos a serem observados são somente os da Lei de Execuções Fiscais e não os do Código Tributário Nacional.

Saliento, mais uma vez, que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova apta a desconstituir a presunção de legitimidade da qual a certidão é dotada, não tendo procedido sequer à anexação dos processos administrativos, ônus esse que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há, desse modo, qualquer nulidade a ser reconhecida.

II – DA PRESCRIÇÃO

Alega a embargante, nesse ponto, que a dívida em cobro estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Tal tese, todavia, deve ser rejeitada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica – a já citada Lei nº 9.656/98 – que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e que, por isso mesmo, não se sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código.

Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 28.09.2017).”

Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia.

E é natural que assim seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tomará o crédito exigível.

Na hipótese em tela, verifico que os atendimentos foram prestados em 2014 e 2015, tendo a embargada comprovado, pelos documentos de IDs 33507703 e 33507500, que a embargante requereu parcelamento do débito, deferido em 25.04.2017 e rescindido em 01.11.18, por inadimplência.

No curso de tal parcelamento, não corre o prazo prescricional, tendo em vista que a exigibilidade do crédito permanece suspensa.

Fixada essa premissa, observo que a execução foi ajuizada em 2019, de modo que não se verificou a prescrição alegada pela embargante.

III – DA MULTA E DOS JUROS

Aduz a embargante, nesse tópico, que a multa e os juros seriam excessivos.

Também nesse aspecto não lhe assiste razão.

De fato, como se pode observar pela certidão de dívida ativa, as verbas acessórias cobradas estão previstas em lei, não havendo, nos referidos documentos, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Sob outra ótica, não produziu a parte qualquer prova que indicasse a existência de eventual excesso, não tendo também informado, na inicial, qual seria o valor que entende devido.

Nesse sentido, o artigo 917, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo terceiro, dispõe com clareza cartesiana: o embargante, ao alegar que está sendo executado em excesso, tem o dever de apontar, já petição inicial, o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Confira-se sua redação:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo

No caso em apreço, como já explanado acima na presente sentença, não foi anexado à petição inicial e, tampouco, nas demais oportunidades em que a embargante se manifestou, qualquer documento desse jaez, não tendo a parte procedido sequer à juntada dos procedimentos administrativos.

Desta forma, por não ter sido capaz a parte embargante de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei, tal qual acima exposto, a presunção de higidez da Certidão de Dívida Ativa nº CDA nº 31650-43 (anexada no documento de ID 25401525) permanece inabalada.

IV – DO ENCARGO LEGAL

Por fim, a alegação de que a cobrança do encargo veiculado no Decreto Lei nº 1.025/69 constitui excesso de execução deve ser rejeitada.

De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual:

“O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e §§, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade.

A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária.

A circunstância de a embargada ser uma autarquia também não interfere na legitimidade da cobrança, posto que, consoante a dicação expressa do artigo 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, abaixo transcrito, os créditos de tais pessoas jurídicas também serão acrescidos do referido encargo legal:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Desta forma, nenhuma das pretensões da embargante merece prosperar.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS DE TELECOMUNICAÇÕES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016119-09.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

APARECIDA EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 5017623-21.2018.403.6182.

Conforme documento de ID 35399344, foram, até o presente momento, constritos, por meio do sistema BACENJUD, R\$ 19.317,26 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), sendo certo que o valor atualizado da dívida, no momento da contrição, consistia em R\$ 15.727.244,07 (quinze milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

É o relatório. **D E C I D O.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, conforme relatado linhas acima, foi constrito naqueles autos valor correspondente a pouco mais de 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo.

Assim, diante de garantia ínfima do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (AI 5010968-86.2017.4.03.0000, Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema: 23/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o então vigente art. 736 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 914 do NCPC), que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, conforme consulta ao sistema processual da 1ª Instância (Execução Fiscal nº 0004355-33.2015.4.03.6103) constata-se que o débito executado é de R\$ 126.705,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos - em 20/07/2015), tendo sido penhorado na conta do recorrente o valor de cerca de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), segundo consta das razões recursais (fl. 79). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Ausente violação a princípios constitucionais, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. - Nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem - Apelação improvida. (ApCiv 0002609-96.2016.4.03.6103, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.23/05/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, "ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48". 3. Aduziu o acórdão: "Trata-se, como evidenciado, de valor írisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida". 4. Assentou, ainda, que "No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça". 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no RESP 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0001231-03.2015.4.03.6116, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.)

Ante o exposto, acolho a preliminar invocada pela embargada na impugnação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba já consta do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0507278-64.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZANAVES - SP249915

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 16 de outubro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017049-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:GFG COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando cópia integral de seu estatuto/contrato social (só foi juntada a cópia da última alteração).

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012505-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Junte a embargante, no prazo de 15 dias, cópia do segundo endosso à garantia.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018608-19.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO CESAR KAWAGUCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR - SP150989, FRANCIS ALVES FERREIRA DA COSTA - SP335455

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

“Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum”
(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem negativa de plano do pedido. eventual revisão na forma da fundamentação.

Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a

Outrossim, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução) e providencie a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018591-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

Inicialmente, anoto que o pedido de substituição de penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pedido.

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução). Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007454-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a executada efetue o depósito judicial, para pagamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018124-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Tendo em conta que os Embargos à Execução foram julgados procedentes, informo as partes se houve alteração do julgado em Segunda Instância e no E. STJ. Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015605-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

DESPACHO

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Para deferimento da penhora sobre o faturamento seria necessário que a exequente comprovasse, CUMULATIVAMENTE, que:

- A) na sede ou domicílio do(a) executado(a) não se vislumbram bens penhoráveis, livres e desembaraçados;
- B) não há imóveis suscetíveis de penhora;
- C) não há outros bens registrários, tais como ações escriturais e outros títulos semelhantes;
- D) não há ativos financeiros passíveis de penhora;
- E) não há depósitos judiciais ou créditos de(a)(s) titularidade do executado(a)(s).

Não comprovado, pela exequente, o esgotamento de outros meios para a garantia do juízo, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se,.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014794-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUCURUVI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047579-56.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILTEK SERVICOS LTDA, PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.
Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019518-20.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.
Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032749-32.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASTI TORRES INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028149-16.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L'ARTHOTEL LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021717-59.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA, MILTON PASSOS, ODAIR ZAMPA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032816-94.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CLAUDIA CRISTINA MANGIERI DOS SANTOS AUGUSTO, LUCIANO MASON, MARIO MASON

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.
Fls. 68 dos autos físicos digitalizados: Manifeste-se a exequente.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035496-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PENTAGONO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANGELA BRIONES VELASCO, MARIA LUISA BRIONES VELASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALEZ - SP48267

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027518-24.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA, CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Fls. 162: Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034537-76.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA - ME, ARTHUR MENDONCA CATALDO, ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Ante o decurso do prazo requerido pela parte exequente nos autos físicos digitalizados, dê-se-lhe nova vista.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032486-97.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Ante o decurso do prazo requerido pela parte exequente nos autos físicos digitalizados, dê-se-lhe nova vista.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022408-44.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDLE ESTAB CREDITO S C LTDA, ROMEU NOSELLA NETO, CARLOS ROBERTO DE LIMA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033216-83.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5012503-31.2017.403.6182 e o depósito realizado pela parte executada:

- 1) defiro o pedido de liberação da apólice de seguro apresentada neste executivo fiscal;
- 2) converta-se em renda a favor da exequente o montante depositado, observando os parâmetros fornecidos pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047474-79.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a concordância das partes, homologo os cálculos judiciais.

Expeça-se RPV em favor da Sociedade de Advogados exequente, em nome do advogado Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028688-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Tendo em conta a manifestação da exequente, prossiga-se na execução em relação as inscrições não parceladas.

Expeça-se novo mandado. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5009978-76.2017.403.6182 e o depósito realizado pela parte executada, converta-se em renda a favor da exequente o montante depositado, observando os parâmetros por ela fornecidos (ID 40077405).

Efetivada a conversão, intime-se a exequente para manifestação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015846-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DECISÃO

Consultando os autos executivos, verifiquei que a exequente foi intimada a se manifestar sobre a regularidade da garantia; desta feita, aguarde-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025069-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LATOIREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE OBICI LATOIREIRA - SP228015

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Consultando os autos executivos, verifiquei que o mandado expedido para penhora dos bens ofertados ainda não retornou.

Desta feita, aguarde-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018860-22.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que os autos executivos foram remetidos à Cecon, aguarde-se o retorno daqueles autos e, após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010442-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KACON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DESPACHO

Tendo em conta a suspensão da penhora sobre o faturamento, determino:

1. converta-se em renda da exequente os valores já depositados.
2. após a conversão, intime-se a exequente a fornecer o valor do débito remanescente e expeça-se mandado de substituição da penhora. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027927-87.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELIADE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043067-15.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015847-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Considerando a alegação de que verbas indenizatórias e ganhos eventuais não compõem o conceito de remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Após, vista à embargada.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018754-60.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIBELE BECCARO SEABRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da decisão que determinou a constrição, tela de bloqueio dos ativos financeiros e da certidão de intimação da constrição.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025382-02.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MACIEL DE SOUZA BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009615-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBERTO AZEVEDO DA FONSECA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069558-30.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da indisponibilidade de bens, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-13.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA (CNPJ: 23643315000152)
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003536-26.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELLEN ERIKA LOPES DE FARIA DESTRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017829-64.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Com a informação de que o crédito que se buscou garantir nesta ação foi pago administrativamente (ID 38783479), deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da necessidade de garantia dos débitos constantes em processos administrativos, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome-juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal (...)"

Proceda-se ao levantamento da garantia.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021241-37.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXFORD CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5007449-50.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, cobrança em duplicidade dos períodos de 06/1995 a 04/1997, que estão sendo cobrados na execução fiscal nº 0030446-49.2017.403.6182; não abatimento dos valores pagos a título de parcelamento e também os pagos no bojo do processo nº 2004.61.00.022711-6, com o débito em cobrança na execução fiscal; diminuição do valor da multa, que entende ter sido de 60%, pleiteando sua substituição para 20%; e ilegalidade dos juros, entendendo que só deve ser aplicada a SELIC (ID 22357328).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 22492365).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 23670293).

Réplica, com requerimento de prova pericial (ID 24911545), com posterior apresentação de quesitos (ID 26060626), que restou indeferida por meio da decisão de ID 26153849.

A embargante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 28368312).

Por cautela, este juízo determinou que se aguardasse o julgamento do agravo interposto (ID 32019625).

O E. TRF da 3ª Região, em julgamento ao agravo interposto, entendeu ser desnecessária a prova requerida e indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 34282608), possibilitando o julgamento do feito (ID 35148068).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da duplicidade de cobrança dos períodos de 06/1995 a 04/1997

A embargante alega que há cobrança em duplicidade dos períodos de 06/1995 a 04/1997, que estão sendo cobrados na execução fiscal nº 0030446-49.2017.403.6182, por meio das CDAs 32.214.391-8 e 32.214.290-0.

Em análise aos autos depreende-se que, não obstante parte dos períodos em discussão (CDA 32.275.107-0 – ID 8550301-ef) coincidam com os períodos cobrados nas CDAs 32.214.391-8 (ID 22357341 – p. 137/150) e 32.214.290-0 (ID 22357341 – p. 115/136), os fundamentos legais são distintos.

Portanto, não há que se falar em duplicidade de cobrança do débito em discussão nos presentes autos, relativo ao período de 06/1995 a 04/1997, visto que possui fundamento jurídico diverso do paradigma apontado.

Do abatimento dos valores pagos/depositados no Processo nº 2004.61.00.022711-6

A embargante sustenta que não houve o abatimento dos valores pagos a título de parcelamento, que fora rescindido, e também os pagos no bojo do processo nº 2004.61.00.022711-6 com o débito em cobrança na execução fiscal.

A embargante colacionou aos autos diversas guias de pagamento (IDs 22357341 e 22357417).

Observa-se ainda, em análise ao teor da sentença proferida nos autos do Processo nº 2004.61.00.022711-6, que a embargante depositou valores naqueles autos que foram convertidos em renda em favor da União, em virtude de acordo celebrado posteriormente ao ajuizamento daquele feito, que implicou em renúncia ao pedido feito pela embargante naqueles autos (ID 22357417 – p. 115/120).

Contudo, em análise aos documentos trazidos pela embargante, sobretudo o conteúdo de ID 22357417, não é possível afirmar que os valores convertidos naquela oportunidade, bem como os que supostamente foram pagos em decorrência do parcelamento, dizem respeito aos débitos em discussão nos presentes autos.

Ainda que se considere que os débitos em discussão foram incluídos no citado parcelamento, não se pode perder de vista que por ocasião da adesão do executado ao programa de parcelamento todos os seus débitos são incluídos de modo que cabe ao credor efetuar a destinação da quantia paga para cada um dos débitos parcelados até a sua liquidação total.

Portanto, se os pagamentos efetuados durante o parcelamento não ficam vinculados individualmente a cada débito especificamente, mas ao montante integral devido e parcelado pelo executado, não há como este juízo identificar para quais débitos foram alocados os valores pagos por ocasião da conversão em renda havida em outro processo e tampouco durante o parcelamento administrativo.

Da multa moratória

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem

1) "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

2) "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no § 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Contudo, com a edição do art. 26 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do art. 35, da Lei nº 8.212/1991, foi alterada.

Art. 26. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O percentual de multa a ser aplicada, de acordo com o artigo 61, da Lei 9.430/96 é de 20%.

Art. 61.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Com relação à retroatividade da lei mais benéfica em vigor, entendo possível a sua aplicação, pois o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe que a lei retroagirá se a favor do executado e a tempo da execução.

Assim o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).

(APELREE 97030591086 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 388133, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF 3, QUINTA TURMA, 20/10/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO. ART. 106, III, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. I- A multa moratória determinada na sentença recorrida está de acordo com o art. 35 da Lei 8.212/91 e c/ art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, pois foi reduzida para 20%. II- Reexame necessário improvido.

(ReeNec 00165596720114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Portanto, as multas impostas ao embargante empatam superior a 20% (vinte por cento), devem ser reduzidas ainda que vinculadas a débitos anteriores à Lei 11.941/09.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para determinar a redução da multa imposta empatam superior a 20%.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir e somente após a embargante poderá solicitar a readequação da garantia ofertada ao montante atualizado da dívida.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019381-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: THKALI REPRESENTACAO LTDA - ME, ANTONIO HELDER DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000155-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. “(STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002931-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DE LOURDES MASULLO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003704-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA PRATES NEVES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003595-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GUERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA - SP341392

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005573-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

ID 40244531: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento do feito fiscal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045108-86.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: HERALDO ISABELINO BISCAYZACU SOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores correspondentes a aposentadoria, assim como o montante que, até quarenta salários-mínimos, seja mantido em conta bancária do executado, ainda que não, necessariamente, em conta-poupança (artigo 833, X, CPC), e que os valores bloqueados já foram transferidos à disposição deste juízo, determino a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seus dados bancários para que os valores atingidos pela ordem de bloqueio sejam restituídos às respectivas contas. Sem prejuízo, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003867-71.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

ID 37312476: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face da decisão de ID 36741583, que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa em relação às suas alegações contrárias à aceitação do seguro garantia oferecido nos autos a execução fiscal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A adequação da garantia ofertada deve ser discutida na execução fiscal e não nestes embargos. Registro, por oportuno, que naquele feito o embargado/exequente já teve oportunidade de se manifestar acerca da garantia oferecida pela parte contrária, tendo apresentado, inicialmente, a petição de ID 29653230 nos autos da execução fiscal nº 5025084-10.2019.4.03.6182 e, posteriormente, quedado-se inerte quando, por duas vezes, regularmente intimado a se manifestar acerca do endosso ao seguro garantia apresentado pela empresa executada.

Assim, em que pese o silêncio do embargado, a questão acerca da regularidade foi devidamente apreciada por este juízo nos autos da execução fiscal nº 5025084-10.2019.4.03.6182 e encontra-se preclusa.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

id 37312034: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023077-45.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOICE PRISCILA OLIVEIRA DAROCHA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016652-65.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 15/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025179-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: STOCKLIFE BRASIL COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar a execução fiscal.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057863-31.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0018441-10.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021377-61.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLAUDIA BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão já foi apreciada pelo juízo (fl. 72).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-96.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026135-59.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAR REFRIGERACAO LTDA., AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS, ARNALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061805-37.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GLAUCIA DE FATIMA BARBAN MORELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074977-36.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SAULO PERES QUEIROZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027932-80.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061068-05.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA, CINEMAS SAO PAULO LIMITADA - ME, HERMENEGILDO LOPES ANTUNES, PAULO CHEDID, JOAQUIM GASPAR GREGORIO, JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024944-23.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA., FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048301-17.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALEED ISSA KHMAYIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026123-69.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: CARLOS HEITOR RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELE GEDITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE AMORIM - SP446992, SELMA CRISTINA TACACIMA - SP147447

DESPACHO

ID 40227512: Ciência ao executado.

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove o pagamento efetuado.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049990-62.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARILLA TOTINO PIRES FERREIRA - SP194022, CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047815-03.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AMARILDO MARQUES DA SILVA, JOSE CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008582-57.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIM DIVERSOES E COMERCIO LTDA., JAIR DA RESSURREICAO PAULA, ANTONIO CARLOS VENCESLAU, R DA SORTE EVENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA - SP434506-E, DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015759-45.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR & ENJOY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MILENA SATYRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065267-50.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036333-82.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004334-50.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro (ID 39674203).

2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.

3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.

4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

6. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.

7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.

9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia e documentos.

10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;

12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

13. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, ficando prejudicado o arresto pretendido pela exequente (ID 39580463).

14. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

15. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providenciê, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.

16. Em havendo insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

17. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022875-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA LOREN MARTINS DE MELO E SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026062-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Uma vez aceita a garantia prestada nos autos da execução fiscal nº 5004334-50.2020.4.03.6182, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048386-95.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005336-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ARIANE FIORELINI FERNANDES FIRAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CAPARROS - SP193637

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 32018395).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 14 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018608-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, OAB/SP 341.199, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dra. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e o estudante de direito Egon Henrique Formiga de Almeida. Aberta a audiência e INCONCILIADAS AS PARTES, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

MARIA DE SOUSA FILHA OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 12.834.660-7 – SSP/SP, CPF n. 037.620.408-77, natural de São Raimundo Nonato – PI, nascida em 18/02/1959, residente e domiciliada na Estrada das Lágrimas, nº 1.926, bairro Jardim São Caetano, São Caetano do Sul - SP.

IVANDETE MARIA DE SOUZA, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG nº 13.265.956-6 – SSP/SP, CPF n. 037.620.398-60, natural de São Raimundo Nonato - PI, nascida em 05/06/1960, residente e domiciliada na Rua Tufik Mereb, nº 518, casa 01, bairro Jardim Piratuba, São Paulo – SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009212-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012961-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACHARIAS FAUSTO DE ABREU FILHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETTELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETTELLA - SP349751

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, OAB/SP 343.566, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência e **inconciliadas as partes**, pelo MM Juiz foi deferido o pedido de substituição de testemunha, sem oposição do INSS e, então, foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

JOÃO BOSCO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, auxiliar de manutenção predial, portador do RG nº 12.620.616-8 – SSP/SP, natural de Mauriti-CE, nascido em 28/05/1955, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro, nº 101, bairro Jardim Helena, São Miguel Paulista – SP.

DAVID ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico de manutenção, portador do RG nº 17.002.681-4 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascido em 14/04/1964, residente e domiciliado na Rua das Magnólias, nº 116, bairro Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos – SP.

IVANILDO DOS SANTOS MORAIS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 57.412.583-8 – SSP/SP, natural de Ipororó - BA, nascido em 25/04/1986, residente e domiciliado na Rua Domingos de Abreu, nº 187, bairro Vila Galvão, Guarulhos – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008610-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BRAMBILA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **10/11/2020, às 14:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013772-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **17/11/2020, às 14:15 horas**

Tendo em vista que a parte autora não informou nos autos o endereço eletrônico das testemunhas, deverá, então, encaminhar o link de acesso da audiência à elas.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015539-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON JOSE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **17/11/2020, às 15:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILDIRMAR DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **17/11/2020, às 16:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017114-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUNAMARAMARQUES

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA DA HORA SILVA - SP388199

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia **24/11/2020, às 16:15** horas a audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DORIANACARNEIRO DE FARIAS

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. C. C., RAYSA SOUSA COSTA, MARIA VALBERLANIA SOUSA, LIDIA MAIARA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o **Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União**, para que informem seus endereços eletrônicos "e-mail", para que recebam o "link" de audiência virtual, que oportunamente será designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015999-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000421-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE FORMOSINA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA NAZARIO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GONZAGA GUEDES MENDONÇA

Advogado do(a)AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade dos juízos deprecados cumprirem as cartas precatórias, em razão da pandemia de COVID - 19 - que acarretou a suspensão das atividades presenciais da Justiça Federal, nos termos da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, prorrogada pela Portaria PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020.

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a expedição de carta precatória para designação por videoconferência, **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Comunique-se ao juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009335-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a)AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/03/1991 a 03/12/1998, 01/02/1999 a 31/01/2002 e de 02/07/2002 a 10/12/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Oficie-se o ao INSS para que forneça cópia legível e completa da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/190.951.975-5, em nome do Sr. ANTONIO DE CARVALHO FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009951-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ERIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI

Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003575-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEBERT SAPATA BARRETO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MASSU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017605-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY FREZZA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018569-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARIDA DE FRANCA ALMEIDA
Advogados do(a) REU: EDUARDO LUDMER - SP348741, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE21157, MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA GAMADA VEIGA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao não comparecimento na perícia designada, conforme informação de ID 39296865, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADARIO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de ID 37066785.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/184.762.023-7 em nome de JOSE ADARIO BARROS DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 46/194.373.029-3, em nome do Sr. SEBASTIÃO LAURENTINO DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 28/01/1988 a 28/11/1988, 24/06/1997 a 07/10/1997, 24/06/2001 a 30/11/2001 e de 09/03/2018 a 29/10/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007362-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JACINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009639-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011138-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA ELISA REIS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010995-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERSIO JOSE POINHA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010970-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010993-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009769-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MILANEZI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008800-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITAL MOTA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, RF 7293, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, OAB/SP 318.602, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. MARIO DI CROCE. Aberta a audiência e **INCONCILIADAS AS PARTES**, o patrono da parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria das Dores, o que foi deferido pelo MM Juiz, sem oposição do INSS. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

MARIA VICÊNCIA DOS SANTOS FILHA, brasileira, solteira, doméstica, portadora do CPF 126.757.668-52 – SSP/SP, natural de Juazeiro do Norte-CE – SP, nascida em 15/09/1966, residente e domiciliada na Rua Dois, nº 94, bairro Pirituba, São Paulo – SP.

EVELIN DOS SANTOS DE JESUS, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 48.243005-9 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascida em 12/02/1992, residente e domiciliada na Rua Dois, nº 94, bairro Pirituba, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPEZ PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA - SP383964

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fúlcra, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A CTPS e o termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho acostados nos ID's Num. 32292986 - Pág. 1/2 e 3, bem como os extratos de FGTS e recibos de pagamento de salários de ID's Num. 32293472 - Pág. 8/10 e Num. 32293809 - Pág. 1/17 comprovam que a Impetrante não era sócia da empresa Essence Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. ME, e sim que manteve vínculo empregatício com a referida empresa de 14/02/2018 a 26/07/2019, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, bem como que a dispensa deu-se sem justa causa.

Entretanto, o pagamento do seguro desemprego foi obstado em razão do impetrante compor sociedade empresária, presumindo que a impetrante auferir renda.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador, o que não restou comprovado nestes autos pela autoridade coatora.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito da impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente indeferidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

confiabilidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012200-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reexpeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da Lei 13.463/2020, dando-se ciência às partes, para ciência.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012200-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 40070121.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37965169.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38070989, **como destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ILDETE FELIX MARINHO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37999340.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37917381, **como destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38122977.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERCULANO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios suplementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37757850.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38014783.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37688791, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCIO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37780173.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após a transmissão, **sobrestem-se os autos até o julgamento final até o deslinde do Tema 1050**, ou até o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39050264: em face a manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009396-68.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RODRIGUES AZNAR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38701238 e anexos: recebo como emenda à inicial. Diante da decisão dos autos 00260861020144036301, no tocante aos períodos considerados, **postergo sua análise para o momento de prolação da sentença**.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ATOMES CORDEIRO DA SILVA

CURADOR: VERONICE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-49.2020.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON FOLTRAN LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o item 6 do despacho ID 38237648.

2. IDs 38971355-38971369: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010914-93.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE FECHINE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007841-16.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

7. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008736-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MOTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **VERIFICO** que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE a parte autora**, no prazo de 15 dias, **as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **ID 39171851**: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009156-79.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006664-17.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-36.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA VILERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça à parte autora, no prazo de 15 dias, se continua trabalhando na empresa Viação Campo Belo Ltda.

2. Faculto à parte autora, o mesmo prazo de acima para trazer aos autos cópia legível do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) da empresa Viação Campo Belo Ltda.

3. ID 36448868 - ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JUSCELINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se há **OUTRAS** provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIVAN SEBASTIAO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **DIGA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se há **OUTRAS** provas a produzir. Infôrmo que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Esclareço, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

4. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

5. IDs 35833362-35833364: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008204-03.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA URSULINA DE LIMA CRUS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36470550-36470679: considerando o pagamento das custas processuais pela parte autora, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no ID 35276138.

2. Dê-se ciência ao INSS (pagamento das custas pela parte autora), pelo prazo de 5 dias.

3. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007823-92.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36805970: **INDEFIRO** a expedição de ofício ao empregador, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009224-29.2020.4.03.6183

AUTOR: NILVA CECILIA CAMPIOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39134282 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Defiro prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000497-74.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOZZO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ao INSS para, querendo, apresentar contestação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002217-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CESAR DA PENHA GOUVEA RODRIGUES

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016722-16.2019.4.03.6183

AUTOR:CREUZENILDES GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente serão analisados os pedidos de produção de provas requeridos no ID 32739168.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010058-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS CASSOLA GOMES

Advogados do(a)AUTOR:CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. ID 38486533: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

4. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

5. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

6. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

7. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009194-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 37931471 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-18.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PADILHA - SP108271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39067876: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-88.2020.4.03.6183
AUTOR: GERSILDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38340858 e anexo: recebo a petição e **comprovante de endereço atualizado** como emendas à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008805-09.2020.4.03.6183
AUTOR: AILTON CARRASCOSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39331302 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00260861020144036301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010414-27.2020.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39180553 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00169536520194036301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-37.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39219635: recebo como emenda à inicial

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007761-52.2020.4.03.6183

AUTOR: HELENA KIMIE OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39953270 e anexo: recebo como emenda à inicial

2. Considerando a retificação do nome da parte autora, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008757-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CORSINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38334367 e anexo: recebo como emenda à inicial

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015458-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PRIETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 40276451-40276944 - Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização do desbloqueio da conta nº 3100129388860, pela instituição bancária, **bem como do desbloqueio da conta judicial nº 1181005132137959, anteriormente a qualquer determinação deste Juízo, "permitindo o levantamento dos valores depositados, o que representa falha gravíssima".**

Não obstante as medidas tomadas pelo E.TRF da 3ª Região acerca dos fatos acima relatados, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37917862.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009351-64.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38394342 e anexo: recebo a petição e o comprovante de endereço como emendas à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: VICENTE PAULO JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38308746 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

AUTOR: RONALDO MARQUES JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 37893983, 38394624 e respectivos anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38291485 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00036829120154036183 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010171-83.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR AZEVEDO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38466168 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-72.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38614692: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007564-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38278546 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Observo que o Juizado Especial Federal de São Paulo, considerando que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, julgou extinta sem resolução de mérito a ação 00169516120204036301, a qual é idêntica à presente demanda. Assim, revogo a decisão de ID 34287390. Prossiga-se a presente ação.

3. Afasto a prevenção com os autos 00169516120204036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

4. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 126.027,32.

5. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Após o cumprimento do item "4", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010039-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DE SOUSA FILHO - SP434227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 38616368, 38621988 e respectivos anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Solicite a secretaria retificação, no sistema PJE, do nome do autor, devendo constar JOSE ALVES **DOS** SANTOS, conforme documento de ID 38621832.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. **Após retificação do nome da parte autora**, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010670-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39180406 e anexo:recebo como emenda à inicial
2. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de ID 38084908, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008597-25.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39869594: **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-65.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS BARBOSA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36052372: **INDEFIRO** a expedição de ofício à empregadora CETESB, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de documento/CTPS que comprove o estágio de Técnico de Laboratório no Centro de Desenvolvimento da Qualidade Industrial de 06/01/1.992 a 04/02/1.992 e 05/02/1.992 a 19/09/1.993, **BEM COMO** cópia legível da contagem administrativa (ID 36060712, pág. 84-87).

4. **IDs 36052573, 36052756:** diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

5. **APÓS O CUMPRIMENTO** do item 3, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183), bem como dos documentos **IDs 36052387-36061038 e ID 39292457-39292459.**

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Id 39382306 e anexos: o autor apresentou a cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu a impugnação à gratuidade da justiça, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Decido.

Embora intimado para se manifestar sobre a impugnação aduzida pelo INSS, o autor não juntou documentos para justificar a manutenção da gratuidade da justiça. Não obstante, ao juntar a cópia da interposição do agravo de instrumento, vê-se que juntou documentos que demonstram que a remuneração líquida alterna entre R\$ 2.475,20 e, no máximo, R\$ 4.199,86.

Por não se tratar de quantia de grande monta, sendo, ao contrário, necessários à sua subsistência, afigura-se razoável a reconsideração da decisão id 37733674, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **RECONSIDERO** a decisão id 37733674, a fim de manter o benefício da gratuidade da justiça, dispensando o autor, por conseguinte, do recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência ao relator do agravo de instrumento acerca da decisão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008334-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SALVADOR NEVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 35485809).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35852471), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/12/2018, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1997 a 30/10/2005 (JK COMÉRCIO DE METAIS LTDA), 01/04/2006 a 08/04/2011 (JK COMÉRCIO DE METAIS LTDA) e 03/12/2012 a 11/09/2018 (JK COMÉRCIO DE METAIS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 34960418, fls. 77-78).

Em relação ao período de 01/10/1997 a 30/10/2005 (JK COMÉRCIO DE METAIS LTDA), o PPP (id 34960418, fls. 33-35) indica que o autor foi encarregado de pátio no setor de produção, tendo que coordenar a equipe operacional, solicitar materiais necessários para a execução dos trabalhos, acompanhar a entrada e saída de materiais e organizar o depósito e a circulação de veículos. Consta que ficou exposto ao ruído de 93 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato foi habitual e permanente, pois não há menção de manejo ou proximidade com máquinas ou equipamentos que pudessem produzir a intensidade citada. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Com relação ao período de 01/04/2006 a 08/04/2011 (JK COMÉRCIO DE METAIS LTDA), o PPP (id 34960418, fls. 37-38) indica que o autor foi encarregado de pátio no setor de produção, tendo que coordenar a equipe operacional, solicitar materiais necessários para a execução dos trabalhos, acompanhar a entrada e saída de materiais e organizar o depósito e a circulação de veículos. Consta que ficou exposto ao ruído de 93 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato foi habitual e permanente, pois não há menção de manejo ou proximidade com máquinas ou equipamentos que pudessem produzir a intensidade citada. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

No tocante ao período de 03/12/2012 a 11/09/2018 (JK COMÉRCIO DE METAIS LTDA), o PPP (id 34960418, fls. 40-44) indica que o autor foi encarregado de pátio no setor de produção, tendo que coordenar a equipe operacional, solicitar materiais necessários para a execução dos trabalhos, acompanhar a entrada e saída de materiais e organizar o depósito e a circulação de veículos. Consta que ficou exposto ao ruído de 93 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato foi habitual e permanente, pois não há menção de manejo ou proximidade com máquinas ou equipamentos que pudessem produzir a intensidade citada. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria, segundo a regra dos 95 pontos, até a DER de 11/12/2018.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, impende analisar a pretensão, de ofício, com base na reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103), considerando que o CNIS indica o exercício de atividade posterior a 11/12/2018.

Conclui-se que também não é possível a concessão do benefício:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/11/2019 (DER) |
|-------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| SINKRONAIZU | 13/12/1978 | 01/02/1992 | 1,00 | Sim | 13 anos, 1 mês e 19 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| KOOTETSU | 01/03/1993 | 27/09/1994 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 27 dias |
| JK | 01/10/1997 | 30/10/2005 | 1,00 | Sim | 8 anos, 1 mês e 0 dia |
| JK | 01/04/2006 | 08/04/2011 | 1,00 | Sim | 5 anos, 0 mês e 8 dias |
| JK | 03/12/2012 | 12/11/2019 | 1,00 | Sim | 6 anos, 11 meses e 10 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 15 anos, 11 meses e 2 dias | 193 meses | 42 anos e 1 mês | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 16 anos, 10 meses e 14 dias | 204 meses | 43 anos e 0 mês | - | |
| Até a DER (12/11/2019) | 34 anos, 9 meses e 4 dias | 420 meses | 63 anos e 0 mês | 97,75 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 7 meses e 17 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDENIA BISPO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado a autora para emendar a inicial (id 31450434).

A autora emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 33545808).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35567190), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 10/05/2017, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 22/12/1995 a 10/05/2017 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora.

Impende ressaltar, por outro lado, que a autora não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, descabendo o seu exame de ofício, em consonância com o princípio da congruência.

Já no tocante ao pedido de aposentadoria especial, conclui-se que o interregno pretendido como especial, de 22/12/1995 a 10/05/2017, perfaz o total de 21 anos, 04 meses e 19 dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício, porquanto inferior a 25 anos. Logo, é caso de analisar de ofício, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido com base na reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103).

Feitos os apontamentos acima, com relação ao período de 22/12/1995 a 12/11/2019 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição do Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **22/12/1995 a 12/11/2019**.

Somando-se o período especial acima até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, conclui-se que não há tempo hábil para a concessão da aposentadoria especial.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/11/2019 (DER) |
|------------------------|--------------|-----------------------------|-------|---------------------|-----------------------------|
| PORTUGUESA | 22/12/1995 | 12/11/2019 | 1,00 | Sim | 23 anos, 10 meses e 21 dias |
| Até a DER (12/11/2019) | | 23 anos, 10 meses e 21 dias | | | |

Por fim, o artigo 21, inciso III, da EC 103/2019 prevê que o segurado deve preencher 86 pontos e, além disso, possuir 25 anos de efetiva exposição. Logo, mesmo que se analisasse a especialidade do labor até a presente data, conclui-se que a autora não preencheria 25 anos, descabendo, portanto, o direito ao benefício com base na regra de transição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **22/12/1995 a 12/11/2019**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDENIA BISPO DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 22/12/1995 a 12/11/2019.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado autor para emendar a inicial (id 17008518).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26506153), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O INSS juntou a cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 10/02/2012 e a demanda foi proposta em 20/03/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/03/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos especiais pretendidos são os seguintes:

| Admissão | Rescisão | Empregador | Cargo | Tempo de Contribuição |
|------------|------------|--|-------------------|--|
| 01/03/1981 | 25/06/1981 | Fer.Prod.Produutos Metalúrgicos | Anodizador | 00 ano, 03 meses e 25 dias
ESPECIAL |
| 01/12/1981 | 14/04/1984 | Sinóticos Perfector Placas Indicativas Ltda. | Anodizador | 02 anos, 04 meses e 14 dias
ESPECIAL |
| 08/09/1984 | 21/10/1984 | Companhia Téc. de Eng. Elétrica | Ajudante Elétrica | 00 ano, 02 meses e 14 dias
ESPECIAL |
| 02/11/1984 | 31/12/1984 | Companhia Téc. De Eng. Elétrica | Ajudante Elétrica | 00 ano, 01 mês e 29 dias
ESPECIAL |
| 01/02/1985 | 15/10/1985 | Artecnic Graavações Dec. E Litográficas | Anodizador | 00 ano, 08 Meses e 15 dias
ESPECIAL |
| 01/02/1986 | 30/08/1988 | Corfex Ind. tec. de Graavação em metais | Anodizador | 02 anos, 07 meses e 00 dias
ESPECIAL |
| 01/09/1988 | 14/10/1991 | Corfex Ind. tec. de Graavação em metais | Anodizador | 03 anos, 01 mês e 14 dias
ESPECIAL |
| 02/03/1992 | 06/05/1992 | Corfex Ind. tec. de Graavação em metais | Anodizador | 00 ano, 02 meses e 05 dias
ESPECIAL |
| 01/07/1992 | 31/12/1994 | Artecnic Graavações dec. E Litográficas | Anodizador | 02 anos, 06 meses e 00 dia
ESPECIAL |

| | | | | |
|------------|------------|---|------------------------------|---|
| 22/01/1996 | 26/03/1996 | Industrias de Chocolate Lacta | Operador de Produção Sazonal | 00 ano, 02 meses e 05 dias
ESPECIAL |
| 29/05/1996 | 26/03/1997 | Flexicon Estruturas e Acabamentos Ltda. | Servente | 00 ano, 09 meses e 29 dias
ESPECIAL |
| 04/11/1997 | 06/08/1999 | Grava-Tec Gravações decorativas e litográfica | Anodizador | 01 mês, 09 meses e 03 dias
ESPECIAL |
| 01/02/2000 | 09/02/2012 | Grava-téc Gravações decor e litográfica | Anodizador | 12 anos, 00 mês e 09 dias
ESPECIAL |

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 14/10/1991 (CORFEX INDÚSTRIA TÉCNICA DE GRAVAÇÃO EM METAIS LTDA), 01/07/1992 a 31/12/1994 (ARTECNICA GRAVAÇÕES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA), 04/11/1997 a 06/08/1999 (GRAVA TÉCNICA GRAVAÇÕES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS) e 14/10/2000 a 21/07/2011 (GRAVA TÉCNICA GRAVAÇÕES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS).

Em relação aos períodos de 01/03/1981 a 25/06/1981, 01/12/1981 a 14/04/1984, 08/09/1984 a 21/10/1984, 02/11/1984 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 15/10/1985 e 02/03/1992 a 06/05/1992, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, as profissões exercidas como anodizador e ajudante de elétrica não possuem previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos previdenciários.

Igualmente, no tocante aos períodos de 22/01/1996 a 26/03/1996 e 29/05/1996 a 26/03/1997, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Por fim, em relação ao período controvertido de 21/07/2011 a 09/02/2012 (GRAVA TÉCNICA GRAVAÇÕES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **21/07/2011 a 09/02/2012**.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Por outro lado, tem direito à revisão da aposentadoria, porquanto, com a conversão do tempo especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 21/07/2011 a 09/02/2012**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 21/07/2011 a 09/02/2012.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005512-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MAURICIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 31716719).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34829518), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 07/08/2017, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 04/07/1992 (METALÚRGICA FERBUC LTDA) e 08/08/1994 a 10/02/2017 (STRIPSTEEL IND E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇÃO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 16/03/1988 a 11/06/1990 (DOMORAL IND METALÚRGICA LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 31381540, fls. 36-37).

Em relação ao período de 02/07/1990 a 04/07/1992 (METALÚRGICA FERBUC LTDA), o PPP (id 31381541, fls. 11-12) indica que o autor foi ajudante geral no setor de ferramentaria, tendo que construir e desenvolver ferramentas e dispositivos de usinagem, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 87,2 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 2005, há menção de que não houve alteração no layout, maquinário, edificação e formas de realização das atividades. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/07/1990 a 04/07/1992**.

No tocante ao período de 08/08/1994 a 10/02/2017 (STRIPSTEEL IND E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇÃO LTDA), o PPP (id 31381541, fls. 01-07) indica que o autor trabalhou no setor de tesoura rotativa, tendo que cortar e preparar as fitas de amarro, cortar e dobrar chapas metálicas, além de outras tarefas. Posteriormente, passou a operar máquina, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 95,6 dB (A), no interregno de 08/08/1994 a 31/12/2003, de 86,37 dB (A), no interregno de 01/01/2004 a 31/05/2006, e de 85,5 dB (A), no interregno de 01/12/2010 a 26/05/2016, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **08/08/1994 a 31/05/2006 e 01/12/2010 a 26/05/2016**.

Quanto aos demais lapsos, há menção de ruído e calor dentro do limite tolerado pela legislação. Por fim, no tocante à exposição a hidrocarbonetos, não se afigura possível extrair da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somado como o reconhecido administrativamente, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Por outro lado, analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo até 07/08/2017 (DER) |
|------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| RAFRAN | 01/02/1986 | 02/02/1987 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 2 dias |
| SICAP | 06/10/1987 | 08/02/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 3 dias |
| DOMORAL | 16/03/1988 | 11/06/1990 | 1,40 | Sim | 3 anos, 1 mês e 18 dias |
| FERBUC | 02/07/1990 | 04/07/1992 | 1,40 | Sim | 2 anos, 9 meses e 22 dias |
| STRIPSTEEL | 08/08/1994 | 31/05/2006 | 1,40 | Sim | 16 anos, 6 meses e 16 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| STRIPSTEEL | 01/06/2006 | 30/11/2010 | 1,00 | Sim | 4 anos, 6 meses e 0 dia |
| STRIPSTEEL | 01/12/2010 | 26/05/2016 | 1,40 | Sim | 7 anos, 8 meses e 6 dias |
| STRIPSTEEL | 27/05/2016 | 10/02/2017 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 14 dias |
| CONTRIBUINTE | 01/07/2017 | 31/07/2017 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 13 anos, 4 meses e 22 dias | 124 meses | 29 anos e 3 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 14 anos, 8 meses e 20 dias | 135 meses | 30 anos e 2 meses | - | |
| Até a DER (07/08/2017) | 36 anos, 9 meses e 21 dias | 343 meses | 47 anos e 10 meses | 84,5833 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 6 anos, 7 meses e 21 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **02/07/1990 a 04/07/1992, 08/08/1994 a 31/05/2006 e 01/12/2010 a 26/05/2016**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/184.915.816-6, num total de 36 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURICIO DE OLIVEIRA: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 184.915.816-6; DIB: 07/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/07/1990 a 04/07/1992, 08/08/1994 a 31/05/2006 e 01/12/2010 a 26/05/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013805-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU OSCAR PRETZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROMEU OSCAR PRETZ JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 23879291).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34396603), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 14/12/2018, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/09/1993 a 11/11/1997 (COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 22934609, fls. 74-77).

Em relação ao período de 15/09/1993 a 11/11/1997 (COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA), como prova, o autor juntou o laudo produzido na esfera trabalhista, visando à concessão do adicional de periculosidade. Cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Contudo, havendo menção no laudo de exposição a agentes nocivos enquadrados na legislação previdenciária, afigura-se perfeitamente possível o reconhecimento da especialidade para fins de aposentadoria, lembrando-se, ainda, que a prova emprestada, uma vez oportunizada o contraditório, como no caso em exame, é admitida pela jurisprudência.

Segundo o laudo (id 24751146), o autor trabalhou na empresa como "Assessor de Segurança e Meio Ambiente", exercendo suas funções através de visitas em empresas e, também, no escritório da reclamada. O perito concluiu que o autor desenvolveu atividades em áreas de risco definidas pelo abastecimento como inflamáveis, em postos de abastecimento e áreas de risco definidas pelo armazenamento de produtos classificados como líquidos inflamáveis em tanques elevados.

Como o laudo não indicou o contato específico com algum agente considerado nocivo pela legislação previdenciária, descabe o reconhecimento da especialidade com base no aludido documento.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria, segundo a regra dos 95 pontos, até a DER de 14/12/2018.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, impende analisar a pretensão, de ofício, com base na reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103), considerando que o CNIS indica o exercício de atividade posterior a 14/12/2018.

Conclui-se que também não é possível a concessão do benefício:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/11/2019 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| BRDESCO | 20/05/1982 | 13/03/1985 | 1,00 | Sim | 2 anos, 9 meses e 24 dias |
| KRAFT | 06/05/1985 | 04/02/1987 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 29 dias |
| DURATEX | 09/02/1987 | 20/06/1988 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 12 dias |
| KLABIN | 06/07/1988 | 10/01/1991 | 1,00 | Sim | 2 anos, 6 meses e 5 dias |
| COMPACTA | 06/05/1991 | 21/06/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 16 dias |
| PHILIP | 01/07/1991 | 06/01/1992 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 6 dias |
| SPAL | 13/04/1992 | 17/06/1992 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 5 dias |
| YAMAHA | 22/06/1992 | 13/04/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 22 dias |
| IPIRANGA | 15/09/1993 | 11/11/1997 | 1,00 | Sim | 4 anos, 1 mês e 27 dias |
| ESTOK | 11/02/1998 | 15/05/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 5 dias |
| DEMOLIDORA | 04/06/1998 | 17/07/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 14 dias |
| TELESP | 30/11/1998 | 07/11/2000 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 8 dias |
| SERV | 08/01/2001 | 08/05/2002 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 1 dia |
| GR | 29/06/2002 | 11/01/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 13 dias |
| CONDOMINIO | 12/01/2003 | 06/12/2007 | 1,00 | Sim | 4 anos, 10 meses e 25 dias |
| PREDIAL | 05/05/2008 | 28/07/2008 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 24 dias |
| TAM | 05/08/2008 | 07/06/2010 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 3 dias |
| RECOLHIMENTO | 01/07/2011 | 31/12/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/02/2012 | 30/11/2013 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/12/2013 | 31/10/2019 | 1,00 | Sim | 5 anos, 11 meses e 0 dia |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 14 anos, 8 meses e 2 dias | 185 meses | 39 anos e 9 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 15 anos, 7 meses e 14 dias | 196 meses | 40 anos e 8 meses | - | |
| Até a DER (12/11/2019) | 33 anos, 7 meses e 29 dias | 417 meses | 60 anos e 7 meses | 94,1667 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 6 anos, 1 mês e 17 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WILSON DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício com reafirmação da DER em 16/06/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 13663348).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17657972).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18044324), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Designada a perícia para aferição da especialidade na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, sendo juntado o laudo nos autos (id 35840153 e anexo).

O autor concordou com o laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 23/01/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício com reafirmação da DER em 16/06/2017.

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/ 181.163.961-2, reconheceu a especialidade do período de 07/03/1984 a 28/04/1995 (ELEVADORES ATLAS SHINDLER), sendo, portanto, incontroverso (id 12996564, fl. 49).

29/04/1995 a 05/03/1997 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA), o laudo (id 35840154) indica que o autor prestou serviços de ajudante de conservação, ajudante de manutenção, electricista mecânico e "técnico atend. avni", tendo as seguintes atribuições:

AJUDANTE DE CONSERVAÇÃO: Auxiliava na execução conferência de materiais; Posicionava e ajustava conjuntos; Realizava atividade de usinagem e acabamento leve, furação, ajustes, gravação, lixamento, polimento; Montava equipamentos conforme especificações.

AJUDANTE DE MANUTENÇÃO/ ELETRICISTA MECÂNICO: Executar tarefas de alta complexidade de manutenção elétrica e mecânica, preventiva e corretiva de todos os equipamentos e elevadores de sua rota (50 elevadores em média), sendo o responsável técnico e administrativo da área que lhe compete. Cumprir e fazer cumprir os procedimentos padrão da empresa, preocupando-se com a sua segurança e dos usuários, com a satisfação do cliente e em manter os indicadores de número de chamadas no nível adequado, tempo de atendimento, dentre outros.

TÉCNICO ATEND. AVAN: Executava conferência de materiais; posicionava e ajustava conjuntos; realizava atividade de usinagem e acabamento leve, furação, ajustes, gravação, lixamento, polimento; Montava equipamentos conforme especificações.

Ao final, constatou-se a exposição habitual e permanente ao ruído de 86,14 dB (A), sendo o caso, portanto de reconhecer a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 05/03/1997**.

Somando-se os períodos especiais e comuns, constata-se que o autor, até a DER de 23/01/2017, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria segundo a regra dos 95 pontos:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 23/01/2017 (DER) |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|--|-----------------------------|----------------------------|
| ARQUITECNICA | 01/02/1982 | 14/01/1984 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 14 dias |
| ALTAS | 07/03/1984 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 18 anos, 2 meses e 11 dias |
| ALTAS | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 1,00 | Sim | 6 anos, 8 meses e 13 dias |
| OTIS | 01/04/2004 | 23/01/2017 | 1,00 | Sim | 12 anos, 9 meses e 23 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 21 anos, 11 meses e 6 dias | 202 meses | 37 anos e 8 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 22 anos, 10 meses e 18 dias | 213 meses | 38 anos e 7 meses | - | |
| Até a DER (23/01/2017) | 39 anos, 8 meses e 1 dia | 415 meses | 55 anos e 9 meses | 95,4167 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 3 anos, 2 meses e 22 dias | | T e m p o m í n i m o para aposentação: | 33 anos, 2 meses e 22 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 22 dias).

Por fim, em 23/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS a revisar a aposentadoria sob NB 181.163.961-2, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/01/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON DA SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (42); NB 181.163.961-2; DIB: 23/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 05/03/1997.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014726-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) REU: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA27619, JANE CLEZIA BATISTA DE SA - BA27212

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA, objetivando o ressarcimento do benefício indevidamente pago, a título de aposentadoria por idade, no período de 04/09/2001 a 30/04/2003.

Citada a autora por carta precatória, tendo oferecido contestação (id 34679854), alegando a prescrição quinquenal para a propositura da demanda por parte do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de má-fé na obtenção do benefício.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à ré, consoante requerido na contestação.

O compulsar dos autos denota que a segurada Maria de Lourdes da Silva obteve a aposentadoria por idade sob NB 41/119.627.121-3. Ocorre que o INSS, após identificar irregularidades na concessão do benefício e depois de oportunizar o contraditório, concluiu acerca da ausência da comprovação da atividade rural, cessando a aposentadoria e cobrando os valores recebidos no período de 04/09/2001 a 30/04/2003.

Nesse sentido, a conclusão da autarquia (id 12302235, fls. 49-50), foi a seguinte:

“Os documentos que foram apresentados no ato do requerimento da aposentadoria, e após de ter sido analisado pela Equipe de Auditoria Regional Salvador/Ba, verificou-se que a segurada não tem a carência necessária para poder se aposentar conforme manda o regulamento da Previdência Social, do Art. 50 da referida Instrução Normativa que segue abaixo, e os documentos que foram apresentados, não foram suficientes para comprovar a sua atividade como trabalhadora rural e Segurado Especial, conforme o inciso V do Art. 2º e caracterizado no § 11 do mencionado artigo da Instrução Normativa INSS/DC- N.º 78, de 16/07/2002, bem como de seu respectivo grupo familiar, sem as devidas provas de documentos da área rural mesmo de forma descontínua ou contemporânea” (sic).

Cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição se inicia a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

No caso dos autos, conforme dito antes, é imperioso concluir que o INSS teve ciência inequívoca da irregularidade, em tese, do ato de concessão do benefício, por meio da decisão id 12302235, fls. 49-50. Embora não conste a data na decisão, é possível extrair que ocorreu antes de 04/2004, conforme se observa dos atos posteriores e datados no processo administrativo.

Logo, como a demanda de cobrança foi proposta em 04/07/2016, infere-se que a pretensão se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Quanto à alegação do INSS de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, não se sustenta, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, somente não havendo que se falar em prescrição em relação aos prejuízos decorrentes de ato de improbidade administrativa, consoante a interpretação conjunta feita em relação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição da República.

Faço transcrever as ementas do precedente:

“*Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*”

(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO “ILÍCITO CIVIL”. DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016)

Frise-se, por fim, que o fato de a ré ter agido, eventualmente, com má-fé, não tem o condão de influenciar na fluência do prazo prescricional, lembrando que, na esfera administrativa federal, a má-fé afasta, somente, o prazo decadencial.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA JOSE FABIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado a autora para emendar a inicial (id 30710541).

A autora emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e de evidência (id 32242508).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34958693), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/05/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/04/1984 a 11/03/1995 (MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO), bem como a "emissão de guias para acerto das contribuições da Autora, calculados sobre 05 salários vigentes à época, dos seguintes períodos: Ano de 2010 e 2011 completos (12 contribuições cada), - Ano de 2013 - contribuições referentes aos meses de Janeiro, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro; - Ano de 2014 - contribuições referentes aos meses de Janeiro e Setembro, - Ano de 2015 - contribuições referentes aos meses de Março, Abril, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Dezembro, - Ano de 2016 - contribuições referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, - Ano de 2017 completo - 12 (doze) contribuições - Ano de 2018 - contribuições referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro, - Ano de 2019 - contribuições referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro".

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 30655255, fls. 73-75).

Em relação ao período de 16/04/1984 a 11/03/1995 (MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO), o PPP (id 30655255, fls. 09-10) indica que a autora foi professora de educação física no ensino superior, tendo que ministrar atividades didáticas, desenvolver aulas teóricas para educação em salas, laboratórios, na área de anatomia e fisioterapia, supervisão de estágio no hospital Clemente Ferreira, preparando e executando aulas, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposta a vírus e bactérias, porém, pela descrição das atividades, não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente. Logo, é caso de manter o lapsus como comum.

No tocante ao pedido de emissão de guias para recolhimento de contribuição, é razoável concluir que a pretensão deve ser formulada junto ao INSS antes de requerer a aposentadoria, porquanto a autarquia deve apurar o valor em atraso atualizado, com incidência do pagamento de indenização e demais encargos previstos nos termos da lei, além do fato de o segurado precisar demonstrar que houve o efetivo labor enquadrado como contribuinte individual.

Em outros termos, não se entende razoável o exame do pedido na presente demanda, que visa à concessão da aposentadoria, podendo a autora formular o requerimento junto ao INSS e, em caso de resistência, omissão ou qualquer outra conduta que entenda ser ilegal, acessar o Judiciário.

Enfim, a autora não tem direito à aposentadoria até a DER de 01/05/2019.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, seria o caso de analisar, de ofício, o pedido de aposentadoria com base na reafirmação da DER. Ocorre que a autora não possui recolhimentos após a DER. Logo, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-31.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37946162, **como destaque dos honorários contratuais.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024593-42.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, o número do CNPJ da Sociedade de Advogados, para fins de destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, será expedido o ofício precatório semo destaque.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALAIDE SELMA FERRAZ

SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 25568687**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 39098963**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38532491.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38692362, COMO DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente, haja vista que os honorários contratuais são expedidos na mesma requisição do exequente, vale dizer, integram o requisitório do exequente, sendo obrigatório o seu encaminhamento em única requisição, diferentemente da requisição da verba honorária sucumbencial, conforme pode observar o Advogado no ID 33328232.

Logo, se o valor total devido ao exequente supera a 60 salários mínimos, tanto o valor principal do exequente, quanto o valor destacado a título de honorários contratuais, serão pagos na modalidade de Precatório.

Ademais, tal informação constou no despacho ID 28660934, em seu 4º parágrafo.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37972090, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748934-29.1985.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAHIR MILLER DA FONSECA, JOSE REYNALDO FIGUEIREDO, JOSE EUGENIO FIGUEIREDO, PAULO JOSE FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SANCHEZ, ROSEMEIRE SANCHEZ, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO MINARI, OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO, CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY, MERCEDES THOMAZ PESSUTO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SILVIA DE SOUZA, ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL, HEINZ SEGAL, JEREMIAS SIMÕES, JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA, DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA, JOSE CARLOS FIGUEIREDO, LUIZ GONZAGA VALLADARES, MARIA DE LOURDES ZUQUIM, JOSE ZUQUIM, NELSON JOSE DE SOUZA, JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS, RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO, VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS, JACYRA DE OLIVEIRA LEITE, OSCAR CANSIAN, MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA, CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA, CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES, ROMEU GENZERICO JUNIOR, VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA
SUCEDIDO: CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO, DOMINGOS THOME DE SOUZA, ERNESTO MUNIZ DO AMARAL, ROMEU GENZERICO, TANAIR COSTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-23.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO, JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA, SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA, MARLY ALMADA SANTOS
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) COMPLEMENTARES, expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36056042, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe a Secretaria e-mail ao Banco do Brasil, solicitando o comprovante de transferência bancária, referente à conta judicial nº 3300128333852, iniciada em 26-06-2020, em favor de REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO (Contratual), no valor: R\$ 25.664,22.

Com a resposta tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, ante a juntada do trânsito em julgado do feito de nº 5000129-09.2019.4.03.6183, **oficie-se ao E. TRF da 3ª Região**, solicitando o **desbloqueio** do ofício precatório nº 20200027686, Protocolo da requisição: 20200105182, bem como o **desbloqueio** do valor depositado na conta nº 1181005134711334, iniciada em 27-07-2020, em favor de: MARCIA CRISTINA RAMOS.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35303720**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 38818901**.

Antes, porém, declare a Advogada, no prazo de 01 (um) dia, se a exequente Elaine Maria dos Santos, é isenta de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALELUIA PATRICIO GARCIA, ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35810310, 35810313 e 35810314**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) da cessionária no **ID 38701048 e 38701319**.

Antes, porém, informe a empresa cessionária, no prazo de 01 (um) dia, se é isenta de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011646-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação acerca da regularidade do CPF do Advogado MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, **oficie-se ao E.TRF da 3ª Região**, solicitando a **LIBERAÇÃO** do valor depositado na conta nº 1181005133484318, iniciada em 25-07-2019, em favor do referido Advogado.

Comprovada nos autos a operação supra, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007311-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 39217880: Indefero o pedido de intimação do hospital para fornecimento de prontuário do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse.

No mais, não obstante as alegações constantes na petição, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006443-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME AFFONSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 36282656, bem como silêncio em relação ao despacho de ID 37375076, tem-se por demonstrado o desinteresse na produção da prova testemunhal. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMIVAL DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010859-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDICE PEREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinada pela parte autora, tendo em vista que a constante do ID Num. 38159687 - Pág. 1, s.m.j., não se trata de documento assinado com certificado digital e nem digitalização do original assinado pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011268-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00074393520114036183, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item "b" e "c", de ID. Num. 38635907 - Pág. 8/9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) juntar novamente os documentos constantes do ID Num. 38635940 - Pág. 1/4, Num. 38635949 - Pág. 1/5, em formato compatível com o sistema PJ-e, uma vez que quanto é efetuado o download do processo os mesmos ficam pretos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002317-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE PREVIATO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico NEUROLOGISTA.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. **Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.**

Designo o dia 17/11/2020, às 11:15 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de perícia com assistente social.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 28660690.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de juntada de novos documentos, deverá a parte autora apresentá-los até o final da instrução.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38631442: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 37412233.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS FOGAROLLI AFONSO, BEATRIZ FOGAROLLI AFONSO
SUCEDIDO: AIRTON AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova médica pericial indireta nos documentos do periciando falecido **AIRTON AFONSO**, commédico NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando falecido (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/11/2020, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) autor dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A AIRTON AFONSO.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004838-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37631070 - Pág. 08/09: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005200-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIRO MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5014345-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 38734905 e s.: Tratando-se de ônus da parte a providência e juntada aos autos dos requisitos obrigatórios ao prosseguimento da demanda, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 24470336.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006611-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5013615-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ELIAS TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações de ID 36374207, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo referente aos autos do processo de referência nº 0008434-43.2014.403.6183 a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011988-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MONTAGNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na r. Decisão Monocrática do Egrégio TRF-3 proferida no ID 12956611 - Págs. 35/48 foi determinada, quanto à correção monetária, a observância dos "termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.690/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux". Dessa forma, retomemos autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor da r. decisão monocrática de fls. supracitadas, transitada em julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016780-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO CAMARGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39836098: Por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua petição de ID supracitado, tendo em vista que requer a intimação da PARTE EXEQUENTE para que se manifeste acerca de processos cujos números deixa de mencionar.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLAVIO SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016189-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA ALVES BARBOSA JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DALAPA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas PARTES, intinem-se o impetrante e impetrado para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASAEL PEREIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35882318: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004056-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

ID 36899846 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004387-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37145625 - Pág. 06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014428-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELMA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 36297764: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTAIR CARVALHAIS COELHO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

ID 36120600 - Pág. 06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011366-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017411-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38461428: Nada a decidir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011234-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 38588410 - Pág. 10/25. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017854-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38450803: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RASO - SP343582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

ID 37822984: Dê-se vista ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SATOSHI TORII

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014044-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AURELIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30394864 - Pág. 23: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011318-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MARTINS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer nova cópia das CTPS constantes no ID Num. 38701968 - Pág. 3/8, 13 e 17 uma vez que a cópia juntada está como parte superior cortada.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011335-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AILTON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES - SP118898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5009809-18.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de ID Num. 38714993 - Pág. 14/15, 18/19.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016320-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VIVIAN SILVA RIBEIRO, VANESSA VIVIAN SILVA GONCALVES, MICHELE VIVIAN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em nome da coautora CRISTIANE VIVIAN SILVA RIBEIRO.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008985-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE PESCIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017112-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALMIR CUPERTINO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 38487561 - Pág. 04: Indefiro a oitiva de testemunhas e a realização de vistoria que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, cumpra a **PARTE AUTORA** o determinado no despacho de ID 37233247.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011378-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DIMAS DE OLIVEIRALIMA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964, WALDEMAR SANCHO FILHO - SP232553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39108677: Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa consoante requerido no ID supracitado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 35366381), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013079-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALLY CHRISTINA DAVID

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 04/11/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 27364300 - Pág. 06/08.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/11/2020, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011401-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA ROSA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00523910220124036301, à verificação de prevenção.

-) prestar esclarecimentos com relação à divergência do nome da patrona na procuração de ID Num. 38785459 e no cadastro da autuação, bem como na assinatura digital.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício

-) item 'b', de ID Num. 38785452 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA ALVES BARCELLOS

CURADOR: ADALVO BORGES BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a divergência em relação à especialidade médica que pretende que seja realizada a perícia, conforme requerimentos de ID 39794170 e 29236708 - Pág. 16, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em qual especialidade médica deverá ser realizada a perícia.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA ZANATTA STELZER

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE SOUZA ABREU - CE27439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 04/11/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011843-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/11/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO BARROSO ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JOSE BORSATTI - SP128540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/11/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006026-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHUNENG TE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/11/2020, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO HENRI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS - GO49060, CAROLINA BEATRIZ CAMPOS SILVA - GO49370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 25/11/2020, às 17:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/11/2020, às 12:15 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011321-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDIVAN FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a documentação acostada como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, **no caso, extremamente elevado**, bem como o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010678-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeo como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/11/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUELSZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de ID 21031184, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

AUTOR:JORGE NEVES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração com poderes para atuar em juízo.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinada pela parte autora, tendo em vista que a constante dos ID Num. 38590741 - Pág. 2, s.m.j., não se trata de documento assinados com certificado digital e nem digitalização do original assinado pela parte autora.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia (item c3, de ID Num. 38590737 - Pág. 9).

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID Num. 38590747 - Pág. 1/2 e ID Num. 38590750 - Pág. 1/3 foi(ram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 38591108 - Pág. 51/56. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 'b', de ID Num. 38590737 - Pág. 9: indefiro o pedido para que o réu traga o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007790-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE SILVANO ZEFERINO MORENO

Advogado do(a)AUTOR:BENIGNA GONCALVES - SP251879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/11/2020, às 11:45 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016500-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON JOAQUIM FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 25356612 - Pág. 17/18.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/11/2020, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICIO FREITAS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine em relação aos seus cálculos de ID 38970047 o valor principal e o valor referente aos juros de mora de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011420-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FARIAMINGACHOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FARIAMINGACHOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula, ainda, a retroação do período básico de cálculo, caso lhe seja favorável.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21040732, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22418297.

Pela decisão id. 23378145, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 23857184, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 26876431, réplica id. 27481290.

Pela decisão id. 28632343, indeferido o pedido de produção de prova pericial, e, pela decisão id. 32827136, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.07.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.894.294-9 em 03.02.2014**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 20143544 - Pág. 56/59, até a DER computados 36 anos, 10 meses e 11 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 20143544 - Pág. 81).

Nos termos da emenda id. 22418297, o autor postula o cômputo dos períodos de **13.04.1978 a 27.01.1981** (‘VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA’) e de **02.05.1984 a 06.01.1987** (‘INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIS SAID MURAD S A’), como exercidos em atividades especiais.

Quanto ao pedido de retroação do período básico de cálculo (item ‘d’, id. 20143011 - Pág. 10), observo que não há nos autos prova de que o autor tenha formulado pedido de concessão do benefício no intervalo mencionado no item ‘2.3’ da petição inicial. Anoto que, ainda que entenda que em período anterior já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, o benefício somente é devido a partir da data do requerimento, ato que também estabelece o período básico de cálculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **13.04.1978 a 27.01.1981** (‘VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA’), o autor junta o DSS8030 id. 20145781 - Pág. 17, emitido em 30.12.2003, que informa o exercício do cargo de ‘cobrador’, com menção genérica de exposição a ‘ruído’. Além disso, a cópia da CTPS id. 20143544 - Pág. 24 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Dessa forma, é possível o enquadramento, pela atividade, no Anexo 2.4.4, do Decreto 53.831/64, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador.

Para o período de **02.05.1984 a 06.01.1987** (‘INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIS SAID MURAD S A’), o autor apresenta o DSS 8030 id. 20145781 - Pág. 20/22, emitido em 13.03.2007, que informa o exercício do cargo de ‘ajudante geral’, com exposição a ‘ruídos’, na intensidade de 90 dB(a), bem como o laudo pericial id. 20145781 - Pág. 14/16. Ocorre que a medição é extemporânea, pois realizada em 23.10.1978. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Não fosse isso, verifico, que, a rigor, o formulário sequer especifica corretamente o período a que se refere, eis que, no campo ‘período da atividade’, equivocadamente informada a jornada de trabalho diária do interessado. Por esses motivos, incabível o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **13.04.1978 a 27.01.1981** (‘VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/166.894.294-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, **descontados os valores pagos no período e observada a prescrição quinquenal**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **13.04.1978 a 27.01.1981** ('VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/166.894.294-9**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 20143544 - Pág. 56/59, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FARIAMINGACHOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FARIAMINGACHOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula, ainda, a retroação do período básico de cálculo, caso lhe seja favorável.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21040732, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22418297.

Pela decisão id. 23378145, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 23857184, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 26876431, réplica id. 27481290.

Pela decisão id. 28632343, indeferido o pedido de produção de prova pericial, e, pela decisão id. 32827136, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.07.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.894.294-9** em **03.02.2014**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 20143544 - Pág. 56/59, até a DER computados 36 anos, 10 meses e 11 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 20143544 - Pág. 81).

Nos termos da emenda id. 22418297, o autor postula o cômputo dos períodos de **13.04.1978 a 27.01.1981** (‘VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA’) e de **02.05.1984 a 06.01.1987** (‘INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIS SAID MURAD S A’), como exercidos em atividades especiais.

Quanto ao pedido de retroação do período básico de cálculo (item ‘d’, id. 20143011 - Pág. 10), observo que não há nos autos prova de que o autor tenha formulado pedido de concessão do benefício no intervalo mencionado no item ‘2.3’ da petição inicial. Anoto que, ainda que entenda que em período anterior já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, o benefício somente é devido a partir da data do requerimento, ato que também estabelece o período básico de cálculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **13.04.1978 a 27.01.1981** (‘VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA’), o autor junta o DSS 8030 id. 20145781 - Pág. 17, emitido em 30.12.2003, que informa o exercício do cargo de ‘cobrador’, com menção genérica de exposição a ‘ruído’. Além disso, a cópia da CTPS id. 20143544 - Pág. 24 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Dessa forma, é possível o enquadramento, pela atividade, no Anexo 2.4.4, do Decreto 53.831/64, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador.

Para o período de **02.05.1984 a 06.01.1987** (‘INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIS SAID MURAD S A’), o autor apresenta o DSS 8030 id. 20145781 - Pág. 20/22, emitido em 13.03.2007, que informa o exercício do cargo de ‘ajudante geral’, com exposição a ‘ruídos’, na intensidade de 90 dB(a), bem como o laudo pericial id. 20145781 - Pág. 14/16. Ocorre que a medição é extemporânea, pois realizada em 23.10.1978. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Não fosse isso, verifico, que, a rigor, o formulário sequer especifica corretamente o período a que se refere, eis que, no campo ‘período da atividade’, equivocadamente informada a jornada de trabalho diária do interessado. Por esses motivos, incabível o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **13.04.1978 a 27.01.1981** (‘VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/166.894.294-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vencidas, em única parcela, **descontados os valores pagos no período e observada a prescrição quinquenal**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **13.04.1978 a 27.01.1981** (‘VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/166.894.294-9**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 20143544 - Pág. 56/59, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.302.905-3), mediante o enquadramento como especial do período de **16/03/2001 a 26/02/2009** trabalhado na empresa (**FUNDAÇÃO DO SANGUE**) e a conversão do benefício em aposentadoria especial com tempo de 27 anos, 11 meses, 01 dia. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício ora discutido, com a devida correção do coeficiente de cálculo utilizado e/ou do fator previdenciário aplicado (ID 34864619).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 34904274, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Decisão de ID 35791411, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documento juntados pela parte autora (ID's 36093575 e 36093582).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documento anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0050517-16.2011.403.6183 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 34864906, 34864915, 34864920 e 34864924), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, qual seja, revisão de benefício previdenciário, mediante conversão dos períodos de **19/07/1982 a 03/08/1994, de 10/09/1990 a 03/08/1994, de 04/08/1994 a 15/03/2001 e de 16/03/2001 a 05/01/2010** a trabalhados nas empresas "Hospital das Clínicas", "Fundação Faculdade de Medicina", "Fundação do Sangue" e "Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo", considerando os dois processos administrativos – NB: 42/146.134.276-4 e 42/152.302.905-3.

Referida ação tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 26.02.2009 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início em 05.01.2010 (ID 34864915). O INSS não concordando com a sentença, apresentou recurso inominado, que foi parcialmente acolhido para "*julgar parcialmente procedente o pedido inicial, considerando como tempo especial somente o período de 29/04/1995 a 15/03/2001 (Fundação Pró-Sangue), constatando que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial*", conforme v. Acórdão de ID 34864920, transitado em julgado (34864924).

Não obstante as alegações da parte autora constantes da inicial, a mesma pretende o enquadramento como especial do período de **16/03/2001 a 26/02/2009 (FUNDAÇÃO DO SANGUE)**, contudo, tal período já foi objeto de análise pelo Juizado Especial Federal de São Paulo e excluído da contagem como especial, conforme constante do v. Acórdão de ID 34864920.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são parcialmente idênticos.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0050517-16.2011.403.6183. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa colir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39789535: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693310-82.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, Expeça a Secretaria Ofício Precatório complementar do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NAGY

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019631-53.2019.4.03.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, limitado a 30% sobre o valor bruto da condenação, ante o determinado expressamente pelo E. TRF-3 no V. Acórdão de ID 30456211.

Expeça-se ainda, Ofício Precatório em relação aos honorários sucumbenciais incontroversos, estes também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001210-15.2019.4.03.0000, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para as demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA

DESPACHO

ID 39154350: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do patrono nos próprios autos.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do comprovante de levantamento do ofício precatório cujo depósito foi noticiado no ID 34757733.

Em seguida, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da decisão de ID 34879735.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. F. S.

REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, através da qual EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS representado por VIVANE FERNANDES, qualificado nos autos, pretende a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com o pagamento dos consectários legais desde a data da primeira **DER - 22.07.2010**.

Documentos anexos à inicial.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial – decisão ID 14031441. Petições e documentos ID 14931863 e ID 14932559.

Ciência preliminar da representante do MPF ID 15742424. Petição do autor com documentos ID 16003418. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação pela decisão ID 16134539.

Devidamente citado, o réu contestação com extratos ID 17807201, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 18034106, réplica ID 18987905 e petição ID 18987909, na qual requer a produção de provas pericial, testemunhal e documental. Silente o réu.

Ciência da representante do MPF ID 18283092 e ID 23111593.

Decisão ID 229593004, na qual deferida somente as provas documental e periciais – médica e socioeconômica, sendo determinada a realização das respectivas perícias.

Petição do autor ID 23641588. Decisão ID 25688109 na qual designadas perícias. Petição do réu com quesitos ID 26304601 Ciência da representante do MPF ID 26418229.

Laudos médico ID 28236808 e laudo socioeconômico ID 28815788.

Decisão ID 28817847 através da qual intimada a perita a responder os quesitos do réu. Laudo complementar ID 31170618.

Intimadas as partes decisão ID 32091321. Alegações finais do réu com extratos ID 32746762.

Parecer da representante do MPF, opinando pela procedência da lide – ID 33143494. Alegações finais do autor ID 37921399.

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do pedido administrativo do benefício ao qual o autor atrela seu direito e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.12.2013.

O benefício 'amparo social' ou 'benefício assistencial de prestação continuada' tem natureza assistencial, a ser prestado a quem necessitar – idosos ou pessoas portadoras de deficiência, independentemente do recolhimento de contribuição ao INSS, contudo, desde que observados os requisitos especificamente exigidos pela Lei 8742/93, alterada pelas Leis 9720/98 e 12.470/2011.

Consta ter o autor feito requerimento de benefício de amparo social ao portador de deficiência em **19.07.2010- NB 87/541.871.462-3**, indeferido sob o fundamento de que: "... *sem incapacidade para a vida e para o trabalho...*". Embora certa divergência contida na petição de inicial e na petição de emenda em mencionar tal data, mas, explicitar outro suposto pedido administrativo (700.245.661-8), pelo narrado e, conforme documentação acostada aos autos, dessume que o autor vincula sua pretensão inicial a referido NB sobre o qual recairá a cognição judicial.

A parte autora, ainda criança na época do requerimento administrativo (6 anos), fundamenta sua pretensão na assertiva de que tem problemas de saúde físicos, sem condições de prover a própria subsistência, fatores que lhes auferem o direito à concessão do benefício assistencial.

Conforme laudo pericial médico judicial registrado que "... *o periciando é portador de uma cardiopatia congênita complexa constatada logo ao nascimento e desde então mantém-se em seguimento cardiológico especializado no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, sem uso de medicação regular. Através de ecocardiograma foi identificado que o periciando apresenta uma transposição anatomicamente corrigida das grandes artérias, forame oval patente, comunicações interventriculares mínimas e estenose pulmonar subvalvar. A cardiopatia encontra-se estabilizada, porém logo no início também foi constatada uma arritmia cardíaca definida como um bloqueio atrioventricular de 2º grau do tipo 2/1. O periciando encontra-se em acompanhamento médico regular, com provável necessidade futura de implante de marcapasso definitivo em decorrência do bloqueio atrioventricular. Assim, em função da cardiopatia e do bloqueio atrioventricular fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico.*

Nas afirmações constantes do laudo da assistente social datado de 21/01/2020, feito o relato, através de informações prestadas pela mãe do autor, de que este (na data do laudo com 15 anos de idade) reside com sua mãe, avós maternos e mais dois irmãos menores de idade em imóvel 'cedido' – imóvel são de propriedade dos avós do autor - em um terreno no qual existem dois outros imóveis, em um dos quais reside parente (tio) do autor. Descritas as condições do imóvel - uma casa assobradada em razoável estado de conservação, composta por dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. As despesas mensais da família, especificadas no laudo – "água, alimentação, gás, telefone..."; totalizam o importe de R\$ 1.164,28. As receitas especificadas, consistem no valor do benefício recebido pela avó do autor, do programa 'bolsa família', e receita advinda de eventuais serviços de diarista, prestados pela mãe do autor. Segue registrado que o autor faz acompanhamento junto ao Hospital Dante Pazzanese, em como está cursando o primeiro ano do curso médio. Informado pela Sra. Viviane que se separou do pai do autor há 02 anos, e que o mesmo reside no interior e contribui com determinado valor esporadicamente.

Com efeito, não obstante aqui feita uma reprodução parcial e sucinta do conteúdo do laudo social/familiar, atinentes aos elementos necessários a viabilizar ou não o enquadramento aos critérios legais estabelecidos ao direito ao benefício, segundo concluiu a sra. assistente social, o autor encontra-se em "...*situação socioeconômica de extrema de pobreza*".

Aos termos da legislação específica, com atual redação, tem-se que:

"*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 1º. *Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*"

Ainda, como regra, considera esta magistrada que, o benefício no importe de um salário mínimo a título de boas pagas, eventualmente, a familiar, não pode ser computado ao cálculo da renda familiar. Tais proventos devem ser desconsiderados a teor do preceituado pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003. Contudo, tal hipótese não existe nos autos.

E, ao contrário dos registros feitos no laudo socioeconômico, os dados contidos nos extratos do CNIS, trazidos pelo réu e/ou anexados a esta sentença, demonstram que, atualmente, a avó do autor recebe o benefício de aposentadoria por idade e, o avô, promove o recolhimento de contribuições, na condição de 'contribuinte individual' e, ambos, em anos anteriores, inclusive, na época da DER, já recolhiam contribuições. E, fato que, pelo relatório no laudo, a mãe do autor só teria vindo morar com seus genitores há dois anos, quando da separação do pai do autor, mas, não explicitado pela genitora, quais eram as condições até então, já que era casada, residia como genitor do autor.

De qualquer forma, a mãe do autor, ainda que de forma intercalada, sempre teve vínculos empregatícios e, na época da feitura do laudo socioeconômico, tinha vínculo empregatício ativo, desde 04/09/2019, portanto, fálhas as alegações de que somente tinha receita advinda de eventuais trabalhos como diarista e bolsa família.

No caso, pelo resultado do laudo médico pericial, e a situação social/econômica e a renda familiar aliados ao número de pessoas que compõem o núcleo familiar, descaracterizam a situação de miserabilidade. Some-se a isto o fato de que não há prova documental nos autos trazida pelo autor, bem como pelo estudo social realizado, da situação de miserabilidade durante todos esses anos.

Destarte, as atuais condições econômicas da população brasileira de uma forma geral, bem como a precária situação do mercado de trabalho, embora reconhecidas, não são critérios autorizadores à concessão/restabelecimento do pretendido benefício, no caso, aliado à ausência de demonstração da condição de pessoa portadora de deficiência.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pleito afeto ao **NB 87/541.871.462-3**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014826-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

ID 34189967: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a o fim da instrução.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013873-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILTON TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial e, diante da apresentação da contestação ao ID 33158213, e, ainda, tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, intime-se para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014676-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON SANTANARIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial e, diante da apresentação da contestação ao ID 33180380, e, ainda, tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, intime-se para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA DA CONCEICAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHADOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 11943777570 (ID 39946565 - pág. 40), protocolado em 27.01.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012339-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 36634.007523/2016-43 (ID 39543110 - págs. 1/10, protocolado em 22.06.2016).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012229-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GRILO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MENI MATSEN - SP274794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: VALTER BELENTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimado a esclarecer a existência de mandado de segurança idêntico (Id 37861520), apontado na certidão do SEDI (Id 37828015), o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 38482752).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pelo impetrante (Id 38482752), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000262-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINDO MOURA MANTENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-95.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA LACAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010615-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MICHEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010506-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010294-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ANTONIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010441-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JORGE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007757-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38147889 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 34232632 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009572-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO PERONI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 36668792, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014417-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 26193750 e 39723610 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 23560165 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.394.088-0, com data de entrada de requerimento em 01.06.2005, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008170-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIR FICK PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições IDs 35673757, 35981917 e 39387221 como emendas à inicial.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.015,96 (vinte e um mil, quinze reais e noventa e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011219-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 38788052 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011438-59.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANESIO PANTANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33717535: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos CRISTINA APARECIDA PANTANO DE ALMEIDA (CPF n. 281.800.438-19) e JOSE ROBERTO PANTANO (CPF n. 260.626.228-09), como sucessores do autor Anesio Pantano (certidão de óbito ID 22618672, p. 7).

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Após, venhamos autos conclusos para determinação de expedição dos ofícios incontroversos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009660-54.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINOR PIRES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004689-89.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RODRIGUES CARRILLO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013947-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAVID PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HELENA LEAL - SP121859, ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES - SP124994, LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008583-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 37964823: Após, **encaminhem-se os autos à contadoria judicial**, a fim de que promova a elaboração de novos cálculos de liquidação, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observando-se suas disposições inclusive para apuração dos juros moratórios, nos termos do que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008671-04.2020.4.03.0000.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-19.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELITO ALVES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39926267: Ciência à parte exequente.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho de ID 37720973.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009682-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovamos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, bem como certidão de nascimento/casamento, tendo em vista a divergência do nome da exequente nos documentos pessoais das requerentes.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037719-92.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA PIRES AGUIAR, ANA MARIA MARTINEZ, ANGELO ALONSO, ANITA DE BONIS, ANITA ZOPE, ANTONIO FERNANDO TORTORELLI, APARECIDA MUNHOZ ZANELATO, ARLINDO PEREIRA, AUGUSTO HUBERT HOFFGEN, AUREA CABRAL BURATO, BENEDITO SERRANO, BERNARDO SANCHEZ, BRAZ JOSE DE CAMPOS, CINIRA FRANZON MONTAGNINI, CLAUDETTE APARECIDA SILVA, CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM, DIRCE VILMARINHA AZZALLE, DORIVAL SILVEIRA PAES, CLAUDIONEI SCASSIOTTA, EDGARD JACOMO PUCCINI, ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, ESMERALDINA P SANTOS, EUGENIO BORGES DA COSTA, EURIDES SCHIANTE MAGGI, FRANCISCA ALVES DOS ANJOS, FRANCISCO MARTINS, GABRIEL MORAES, GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO, GUIOMAR GOMES DE SOUZA, GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE, HERMANTINA DE SOUZA, IDALINA RIZZO, NILO QUIRINO DE ALMEIDA, JOSE MENDES DOS SANTOS, IRENE MOLNAR, JOANNA CUOCO, JOANA LOPES GARCIA, JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA, JOAQUIM ADAN, JOSE MARCOLO NETTO, JORGE ANANIAS, JOSE FREITAS VILELLA, JOSE PEREIRA, JOSE RAMOS DA SILVA, JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO, MARCIO JOSE GONCALVES, MARCO AURELIO GONCALVES, LAURINDA DUARTE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

DESPACHO

1. ID 29552236: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva LUCILIA MARTINS (CPF n. 176.547.398-50), como sucessora do autor Francisco Martins (certidão de óbito ID 12989274, p. 214).

Ausente declaração de hipossuficiência da requerente. **Anote-se.**

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Manifieste-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, quanto à conta apresentada pelo autor-falecido Francisco Martins de ID 12989274, p. 168 e 187/194, sucedido por Lucília Martins.

3. Referente ao autor EUGÊNIO BORGES DA COSTA: Ante a informação retro, providencie a patrona da ação a habilitação de eventuais sucessores de Agnaldo Elisbão da Silva e Edna Maria Borges Toteli, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente MARIA JOSÉ MARCELLO MARÁCOLO, sucessora de Jose Marocolo Netto, apresente declaração de hipossuficiência, se o caso.

5. Manifieste-se o INSS sobre eventual prescrição em relação ao autor NILO QUIRINO DE ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 27175354.

6. ID 28121757: No que concerne às autoras GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO e EURIDES SCHIANTI MAGGI, aguarde-se por ora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007549-25.1997.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA TORRES, JOAO TROMBONI, JOSEF JAN BALWIERZ, JOSE HOMERO DE SOUZA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA, MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA, MARIA CARLI, MARIA DINA CRUZ, ALVACIR CRUZ, MARIA AMELIA CRUZ, MARIA LUCIA DE CRISTOFARO
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores dos autos JOSEF JAN BALWIERZ e JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-06.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO AQUERMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37591390: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000106-56.2016.4.03.6183, o qual manteve a sentença de ID 37591391, p. 11/14, apresente a parte exequente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que os valores incontroversos já requisitados serão descontados – ID 13287913, p. 276, e 13287914, p. 55.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015833-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR TEODORO DA SILVA DOS SANTOS, G. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: LUCIENE TEODORA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003627-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI CANDIDO CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38491624: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012947-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38692207: Dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id. 35947168, arquivando-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5014760-43.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666945-88.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE, GABRIEL DE ANDRADE GOES

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RIBEIRO, MARCIA ANDRADE ZANCAN, JOSE ROBERTO DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, CLAUDIA DE ANDRADE MARCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a petição do INSS de ID 36151747, sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 2012399) veio instruída com documentos (Id. 2012441 a 2012536) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 2210170). Na ocasião foi concedido prazo à parte autora, para regularização da sua petição inicial, determinação cumprida na petição id. 2908325

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 3608002).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 3617063), a parte autora apresentou réplica (Id. 4135617 e 4135724), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido, sendo concedido novo prazo para a juntada de laudos técnicos ou outros documentos (Id. 4374083).

Diante da manifestação da parte autora, este Juízo determinou expedição de ofício às empresas Transpereti Transportes LTDA e Transtadeu Transportes Rodoviários, para juntada de PPP e laudos técnicos (Id. 9648217). Em resposta aos ofícios, foram juntados novos documentos (Id. 10742840, 10742841, 23980033 e 23980045).

Ambas as partes tomaram ciência dos documentos e o autor apresentou manifestação, requerendo a produção de prova pericial (Id. 24735005), sendo o pedido indeferido (Id. 29090991).

Houve nova manifestação do autor, reiterando o pedido (Id. 29716920), tendo sido mantida a decisão (Id. 31461910).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para as empresas: Comercial e Locadora de Veículos Cherry LTDA ME (de 01/08/1986 a 07/11/1986), Metalouça Materiais Elétricos (de 01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991), Transpereti Transp. LTDA (de 03/10/1995 a 21/09/2000), Vaptrans Transp. Rodoviário LTDA (de 04/10/2000 a 12/02/2001), Álcool São Paulo LTDA (de 01/03/2001 a 06/08/2001) e Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA (de 14/08/2001 a 01/04/2016).

I - Comercial e Locadora de Veículos Cherry LTDA ME (de 01/08/1986 a 07/11/1986)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012449 - Pág. 4), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", de estabelecimento industrial. Juntos, ainda, cadastro de habilitação no Detran (Id. 2012530).

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Ressalto, ainda, que as informações presentes no cadastro do Detran, que indicam habilitação em categoria E, seriam para períodos a 12/03/96, não se prestando para a comprovação da atividade no período de 01/08/1986 a 07/11/1986, como motorista de carga perigosa.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II - Metalouça Materiais Elétricos (de 01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012449 - Pág. 4 e 2012457 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2012510 - Pág. 4/5 e 2012530 - Pág. 8/9), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", conduzindo "caminhão Puma com capacidade 3.000 toneladas, efetuando entrega de mercadorias na capital e região metropolitana".

Como mencionado no item anterior, até 28.04.1995 a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista ou motorista de veículo pesado.

Para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados.

No presente caso, os documentos apresentados dão conta de que o autor atuava como motorista de caminhão, com capacidade de mais de 3.000 toneladas. Assim, resta verificada a hipótese prevista na legislação da época, para o enquadramento dos períodos como tempo de atividade especial.

Portanto, procedente o pedido para averbar os períodos de **01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991** como tempo de atividade especial.

III - Transpereti Transp. LTDA (de 03/10/1995 a 21/09/2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012457 - Pág. 4), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Nos autos foi expedido ofício à empresa empregadora, que apresentou PPP (Id. 1074284) e laudo técnico (Id. 10742841), onde consta que o autor trabalhava como "motorista carreteiro", exposto apenas a ruído de 85 dB(A).

Segundo o PPP, o autor exercia as seguintes atividades: "*Transportam, coletam e entregam cargas em geral, guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico*".

Diante das informações presentes nos documentos, não é possível reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Ademais, muito embora o laudo chegue a mencionar a existência de risco de incêndio, ele é claro em indicar que seria ocasional. Além disso, levando em conta a descrição das atividades presentes no PPP, não é possível concluir que o Autor efetivamente transportava carga combustível.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV - Vaptrans Transp. Rodoviário LTDA (de 04/10/2000 a 12/02/2001) e Álcool São Paulo LTDA (de 01/03/2001 a 06/08/2001):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012473 - Pág. 4), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "motorista carreteiro".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

V - Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA (de 14/08/2001 a 01/04/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 2012473 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2012524 - Pág. 5/6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "motorista carreteiro", com exposição a ruído de 78 dB(A).

Consta no documento as seguintes descrições das atividades exercidas: "*Carrega combustíveis na base de carregamento, transporta e descarrega nos clientes. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente*".

Nos autos foi expedido ofício à empresa empregadora, que apresentou novo PPP (Id. 23980033) e laudo técnico (Id. 23980045), onde consta que o autor trabalhava como "motorista carreteiro", exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade abaixo dos limites de tolerância e à exposição a risco de acidente, por transporte habitual a produtos inflamáveis, caracterizando periculosidade da atividade.

No entanto, observo que o laudo técnico foi emitido em outubro de 2019 e o PPP não indica responsável pelos agentes nocivos no período de 14/08/2001 a 14/03/2005.

Assim, o período de **15/03/2005 a 01/04/2016** pode ser enquadrado como tempo especial, visto que restou comprovado que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a produtos inflamáveis.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

3. Aposentadoria especial.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo possuía o total de 18 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, conforme computado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 25 anos de tempo de atividade especial, não o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido em sua petição inicial.

4. Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2012536 - Pág. 30/31), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 10 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 ano, 07 meses e 08 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que o laudo técnico referente a empresa Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Metalouça Materiais Elétricos (de 01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991) e Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA (de 15/03/2005 a 01/04/2016)** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.761.003-0), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-27.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILDASIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILDASIO ALVES DE LIMA**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpôs recurso ordinário em 13/12/2019 por não concordar com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso, constando que estava "em análise".

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi afastada a prevenção, determinado ao SEDI a correção do pólo passivo e concedido prazo para que a parte impetrante emendasse a inicial (id. 34738206).

O impetrante apresentou petição id. 35790026, acompanhada de documentos e a petição id. 36945618.

Este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 37436730).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso do Impetrante (id. 38552775).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, ante a emenda a inicial promovida pela parte impetrante.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.695.999-0.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 38552775), houve o encaminhamento do recurso do Impetrante para a Junta de Recursos, que já analisou o pedido do Impetrante, tendo sido conhecido seu recurso e dado parcial provimento. Contudo, verifico que na referida decisão, concluiu-se que o Impetrante, na DER, não fazia jus a concessão do benefício.

Saliento que, diversamente do que alega o Impetrante, não há que se falar em PAB pendente de análise, haja vista o recurso, apesar de parcialmente provido, não determinou a concessão do benefício, pois concluiu que não houve o preenchimento dos requisitos na DER.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida, o recurso já foi analisado e julgado pela Junta de Recursos e o processo administrativo encontra-se em andamento regular. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni juris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA SIQUEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja restabelecido seu benefício de aposentadoria NB 184.574.738-8, concedido em 24/11/2017 e cessado em dezembro de 2019, em razão de revisão administrativa, que constatou irregularidades na concessão do benefício (Id. 35887253 - Pág. 133/141). Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência da revisão no seu benefício.

Alega, em síntese, que diante da regularidade dos vínculos e o recebimento de boa-fé, deve ser restabelecido o benefício e suspensa da cobrança de valores decorrentes da concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Este juízo concedeu o benefício de gratuidade da justiça e afastou a possibilidade de prevenção com o processo indicado pelo sistema processual (Id. 36238146).

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata restabelecimento do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a manifestação do INSS e instrução processual.

No entanto, no que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 35887253 - Pág. 132/141). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança referente a revisão administrativo do benefício NB 184.574.738-8, constante no documento id. 35887253 - Pág. 132/141, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-92.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE PAULA BALBINO

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Osvaldo Constantino da Silva** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.739.027-7**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, reconhecendo apenas a existência de **30 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição**, desconsiderando o período de atividade rural compreendido entre 29/06/1971 e 23/06/1978.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, com determinação para citação do Réu (Id. 14606699 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência (Id. 18367830 - Pág. 1/10).

A parte autora apresentou Réplica, com pedido de realização de prova pericial e testemunhal, tendo sido indeferida a prova pericial, com deferimento da prova testemunhal (Id. 27016780 - Pág. 1), tendo a audiência sido realizada em 13/10/2020 (Id. 40113313 - Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a decidir.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, conforme indicado na inicial, o Autor apresentou *Certificado de Dispensa de Incorporação*, com indicação da *profissão lavrador* em 23/06/1978 (Id. 14554486 - Pág. 39/40), assim como *Certidão do Registro de Imóveis Matrícula nº 9.132*, em nome de *José Amaro da Silva*, cuja profissão era lavrador (Id. 14554486 - Pág. 41/46), bem como *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários*, no qual o Autor consta como legítimo possuidor do Direito de Herança no Espólio de *José Amaro da Silva* (Id. 14554486 - Pág. 47/49), cessão que fora registrada em 02/09/1997, onde aparece o Autor como um dos cedentes do mesmo imóvel acima.

No que se refere à *Certidão do Registro de Imóveis Matrícula nº 9.132*, apesar a inicial mencionar que o imóvel estaria cadastrado no INCRA em nome do pai do Autor, tal documento, na verdade, indica a propriedade de José Amaro da Silva, provavelmente avô do autor, em que pese não haver prova de tal situação, de tal maneira que se presta a comprovar o exercício de atividade por parte do Autor.

A *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários*, por sua vez, em que pese trazer o Autor como legítimo possuidor do *Direito de Herança* em relação ao mesmo imóvel rural mencionado acima, foi registrada em 02/09/1997, o que indica não tratar-se de documento contemporâneo com capacidade para servir de início de prova material a fim de comprovar o período de atividade rural indicado na inicial.

Finalmente, o *Certificado de Dispensa de Incorporação*, este sim documento contemporâneo, uma vez que datado de 23/06/1978, indica efetivamente a *profissão lavrador* do Autor, prestando-se, assim, a comprovar o exercício de atividade rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prova testemunhal produzida em audiência, verifica-se que a testemunha arrolada mantém relação de parentesco com o Autor da ação, tratando-se, assim, de pessoa impedida de depor, tendo sido ouvida, portanto, como informante do Juízo, de tal maneira que suas informações não podem servir para reconhecimento de todo o período de atividade pretendido na inicial, tanto pela inexistência de início de prova material, quanto pelo valor que se deve atribuir às declarações das pessoas ouvidas como informantes em razão de impedimento ou suspeição.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de serviço/contribuição** o período trabalhado na zona rural, compreendido entre **01/01/1978 e 23/06/1978**;

2) condenar o INSS a averbar tal período no CNIS do Autor, a fim de que possa ser considerado em futuro requerimento de aposentadoria, quando do preenchimento dos demais requisitos para tanto.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-45.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

DECISÃO

Designo audiência de instrução presencial, para o **dia 10/12/2020, às 15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às Id. 25025395, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e corréus.

Diante da nova realidade imposta em decorrência da Covid-19, faz-se necessária a readaptação das atividades presenciais, devendo ser observadas as normas de higienização como medida para contenção do vírus, de acordo com as regras estabelecidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Assim, como fim de reduzir a possibilidade de contágio durante a realização das audiências presenciais, deverão ser adotadas as seguintes providências pelos participantes:

- Ao ingressar no prédio, os participantes terão suas temperaturas medidas na entrada, podendo ser impedido o acesso, caso verificada temperatura elevada, de tal forma que possa configurar o sintoma de febre;
- O uso de máscaras, cobrindo o nariz e a boca, será obrigatório para ingresso e permanência no prédio, assim como durante a realização da audiência;
- Será exigido o distanciamento de, no mínimo, 1,5 metro entre as pessoas, inclusive durante a realização da audiência;
- Será determinada a higienização das mãos, com álcool gel 70%, para ingresso à sala de audiência;
- Assim que cada testemunha for liberada, não poderá permanecer no prédio;

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, DPU e MPF, via sistema, caso venham participar do ato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012332-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como **tempo de atividade comum e tempo de atividade especial**.

Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 40005713).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BORGES LIROS

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, caso queira o autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011006-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON SOUZA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Clayton Souza Chaves propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 28174013).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em ortopedia a, a Autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, por 4 (quatro) meses, a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade em **23/04/2019**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Em análise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado em consulta ao extrato do CNIS que a autora iniciou o último vínculo empregatício em 18/01/2018, conforme CTPS apresentada (id. 20711488 - Pág. 3) e recebeu o benefício de auxílio doença no período de 23/12/2018 a 22/04/2019 (NB 31/626.127.637-8), ou seja, na data da incapacidade tinha qualidade de segurada, bem como preencheu o requisito de carência.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**23/04/2019**), a Autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019738-12.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **17/12/2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correto, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR:SOLANGE MARIA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLA CHRISTINA BENTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **03/12/2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **15/12/2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-81.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Francisco de Oliveira Prudente** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/10/2015).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/174.290.080-9**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, reconhecendo apenas a existência de **27 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição**, desconsiderando o período de atividade rural compreendido entre 1968 a 1976 e 1985 a 1987.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, com determinação para citação do Réu (Id. 400197 e Id. 1275245).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a existência de preliminares que impediriam o conhecimento da ação, bem como impugnou o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica, com pedido de realização de prova testemunhal, tendo sido expedidas cartas precatórias para oitiva das três testemunhas arroladas pelo Autor.

Após o retorno das precatórias com a devida anexação aos autos dos arquivos com o áudio das audiências realizadas, foram as partes intimadas, com oportunidade de se manifestarem a respeito daquelas provas produzidas fora desta Subseção Judiciária de São Paulo.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares.

A contestação apresentou preliminares no sentido de ser inepta a inicial, haja vista a obscuridade do pedido apresentado, de tal maneira que não se permitiria no julgamento da causa examinar pedidos implícitos.

É certo que o Autor não esclareceu em sua inicial qual o efetivo período de trabalho na lavoura, mencionando apenas intervalos anuais, o que, porém, não retira a objetividade do pedido que deve ser considerado explícito, ao contrário do que menciona a peça contestatória, pois, a partir do momento em que indica os anos que pretende ver reconhecido, conforme tem sido praxe na própria análise administrativa, contam-se os anos a partir do primeiro dia até o último do mês de dezembro.

Quanto ao fato de expressamente ao final da inicial *“que se DECLARE e se averbe na Carteira de Trabalho do autor ou expeça a competente CERTIDÃO de todo o tempo de serviço por ele prestado, nos períodos relativos dos anos de 1968 a 1976 e 1985 a 1987, em regime de economia familiar”*, bem como para que seja reconhecido tal período de tempo de serviço para sua aposentadoria, na forma de contagem recíproca, de fato demonstra certa falta de clareza com relação à matéria previdenciária, mas também não impede o conhecimento do mérito, uma vez que a pretensão do Autor restou clara no sentido de que seja concedida a aposentadoria negada na via administrativa.

Além disso, não há que se reconhecer a alegada falta de interesse de agir, uma vez que houve o efetivo pedido na via administrativa, inclusive com apresentação dos mesmos documentos que se pretende ver reconhecidos judicialmente como prova da atividade rural.

Ficam, portanto, afastadas todas as preliminares apresentadas pelo Réu, posto que nenhuma delas se mostrou capaz de impedir o conhecimento do mérito da presente ação.

Finalmente, com relação a alegação de que não houve a efetiva demonstração da forma de apuração do valor atribuído à causa, situação essa que o Réu alega impedir que seja aquele valor impugnado, também não há razão em tal afirmação.

Se por um lado não há cálculo explícito do valor atribuído à ação, o Réu também não impugnou tal montante, de tal maneira que, não é pelo simples fato do Autor da ação não apresentar o valor correto, sem demonstração de seus cálculos, que impede o contestante de impugnar o valor indicado.

Mérito.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou alguns documentos contemporâneos aos períodos pretendidos, ou ao menos próximos daqueles períodos, sendo que outros não guardam contemporaneidade com o alegado.

Os dois documentos mais antigos e próximos do período indicado na inicial como trabalho já lavoura entre 1968 e 1976 foram a *Certificação de Aprovação em Exame de Admissão na 1ª Série do Curso Ginásial Comercial*, emitida em 20 de fevereiro de 1969 pelo *Colégio Comercial do Instituto D. Pedro II* (Id. 392975 – Pág. 9), assim como a certidão de óbito do pai do Autor, ocorrido em 18 de julho de 1972 (Id. 392969 - Pág. 20).

Em que pese a certidão de óbito coincida com as alegações do Informante do Juízo, cunhado do Autor, ouvido em Carta Precatória, no sentido de que o Autor teria perdido seu pai cedo, razão pela qual teve que cuidar de seus irmãos, tal situação não se constitui em prova documental da existência de atividade rural por parte do Autor.

A aprovação em Colégio para cursar o *Ginásio Comercial*, por sua vez, além de não comprovar a atividade rural, ainda coloca em dúvida a efetiva permanência do Autor na zona rural, uma vez que sua preparação escolar estava relacionada com o comércio, de tal maneira que tal documento também não pode ser aceito como início de prova material para comprovação da atividade em regime de economia familiar.

As testemunhas ouvidas nos Juízos Deprecados também não confirmaram tal situação, pois José Kusma afirmou ter conhecido o Autor em 1985, sendo que a Testemunha Juraci da Silva afirmou que somente veio a conhecer o Autor quanto ele foi até o Sindicato Rural para requerer certidão de tempo de atividade.

Sendo assim, a única prova a respeito do primeiro período alegado pelo Autor, de 1968 a 1976, foi aquela colhida em audiência realizada na Subseção Judiciária de Dourados/MS, quando Oscar Lopes da Silva declarou-se cunhado do Autor, sendo ouvido, então, como informante do Juízo, de tal maneira que não cabe uma fundamentação favorável ao pleito do Autor apenas com base em afirmações apresentadas por aquele informante.

A certidão de casamento apresentada pelo Autor, com indicação de sua realização em 23 de dezembro de 1978, com a indicação de que ele exerceria a atividade de lavrador (Id. 392975 – Pág. 5) também não se presta à comprovação do alegado, pois tal casamento realizou-se em 1978, quando não há qualquer pedido de reconhecimento da atividade rural.

Além do mais, o fato de ter sido realizado o casamento religioso com antecedência de dois anos em relação à sua formalização civil, não permite o reconhecimento da existência de documentos contemporâneo, pois aquele que se refere ao registro de inteiro teor não indica a profissão do Autor (Id. 392975 - Pág. 6).

Em face do segundo período indicado na inicial como de atividade rural em regime de economia familiar, entre 1985 e 1987, o Autor apresentou comprovante de participação em *Programa Alternativo de Crédito Rural*, vinculado ao *Serviço de Extensão Rural de Rondônia – EMATER-RO*, datado de 21 de setembro de 1987 (Id. 392975 - Pág. 10/14).

Também consta documento contemporâneo consistente no Histórico Escolar do filho do Autor, referente aos anos letivos de 1986, 1987 e 1988, emitido pela *Escola Professor Antônio Rodrigues*, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, expedido em 23 de novembro de 1988 (Id. 392975 - Pág. 15/16).

Em que pese a divergência entre a indicação do estado civil do Autor, uma vez que a Testemunha, José Kusma, ouvido pelo Juízo de Alvorada do Oeste/RO, afirmou que ele era solteiro e trabalhava sozinho na lavoura no ano de 1985, apesar de constar nos autos a certidão de seu casamento em 1978, houve coincidência das afirmações da testemunha com relação à localidade, tipo de lavoura e época mencionada pelo Autor.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que a Autora viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, no período compreendido entre **01/01/1985 e 31/12/1987**, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Considerando, assim, que na carta de indeferimento do benefício postulado pela Autora houve o reconhecimento da existência de **27 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição**, acrescidos dos **03 anos de atividade rural** aqui reconhecidos, perfazem um total de **30 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de serviço/contribuição** o período trabalhado na zona rural, compreendido entre **01/01/1985 e 31/12/1987**;
- 2) condenar o INSS a averbar tal período no CNIS do Autor, a fim de que possa ser considerado em futuro requerimento de aposentadoria, quando do preenchimento dos demais requisitos para tanto.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009030-56.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONE DIAS FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos da autora Id. 33173509.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório em relação ao principal e requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários apresentado foi firmado entre Ione Dias Ferrari e Leonardo Stuepp Junior.

Não há qualquer direito a ser cedido, pois mencionado contrato claramente não foi cumprido pelo Dr. Leonardo, vez que não atuou nenhuma vez nos autos, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Publique-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010034-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDO RUFINO DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 36767965.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente quanto ao determinado na decisão Id. 28424176.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 36767965, equivalente a **R\$388.188,34 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, atualizado até dezembro/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$315.907,56) e o acolhido por esta decisão (R\$388.188,34), consistente em **R\$7.228,07 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos)**, assim atualizado até **dezembro/2017**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) complementar(es) atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada, descontando-se os valores já requisitados.

Quanto ao requerimento de destaque, bem como para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, estendo a decisão Id. 6433247 à presente.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-33.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para esclarecer os pontos suscitados pela parte embargante.

Esclareço que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve englobar a parcelas devidas até a sentença, bem como as parcelas quitadas durante o trâmite processual por força de tutela antecipada. Confira-se: **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. O INSS deu causa ao ajuizamento da ação condenatória, por ter cessado indevidamente o benefício em questão. Os pagamentos administrativos somente ocorreram no curso daquela demanda em virtude de decisão judicial autorizando a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada pela parte embargada, mediante a atuação de seu patrono. II. Admitir-se, em tal situação, o desconto das parcelas pagas na base de cálculo dos honorários geraria um conflito de interesses entre a parte e o seu patrono, ao tornar a remuneração deste último menos vantajosa, ao passo que seu cliente seria beneficiado por obter a prestação jurisdicional em tempo mais ágil. Equivaleria, ainda, ao contrassenso de se premiar a conduta negligente do causídico, em detrimento do advogado que diligenciou quanto ao pedido de antecipação da tutela. III. Inversão do ônus da sucumbência. IV. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL AC 00300292820164039999 SP (TRF-3) – DATA - 02/06/2017)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, conforme nos termos acima expostos e decisão id. 28502644.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-72.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA SANTANA SANTOS, JEFFERSON SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 39091157.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA ROZARIA GODOY LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 36282185.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve a concordância expressa das partes.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 36282185, equivalente a **R\$180.482,48 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, atualizado até maio/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$114.960,15) e o acolhido por esta decisão (R\$180.482,48), consistente em **R\$6.552,23 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos)**, assim atualizado até maio/2018.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$224.740,08) e o acolhido por esta decisão (R\$180.482,48), consistente em **R\$ 4.425,76 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)**, assim atualizado até maio/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar de acordo com a conta homologada, descontando-se os valores já requisitados, bem como ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais a que o executado foi condenado na presente decisão, constando como beneficiária a sociedade de advogados Fabiola da Rocha Leal de Lima – Sociedade Individual de Advocacia.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004882-80.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELDO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 33532700.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório em relação ao principal e requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-47.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DAVID DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34788136.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve a concordância expressa das partes.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 34788136, equivalente a **R\$121.038,81 (cento e vinte e um mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos)**, atualizado até abril/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua **impugnação** (R\$90.939,12) e o acolhido por esta decisão (R\$121.038,81), consistente em **R\$3.009,96 (três mil, nove reais e noventa e seis centavos)**, assim atualizado até abril/2016.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$131.833,09) e o acolhido por esta decisão (R\$121.038,81), consistente em **R\$1.079,42 (mil, setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, assim atualizado até abril/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários sucumbenciais

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007990-93.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009016-45.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO DE FREITAS MILLAN

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-82.2019.4.03.6183

AUTOR: NIWTON VIEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 940/947

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-95.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Esclareça a patrona o requerimento Id. 37613236, vez que o ofício requisitório pago é atinente aos honorários sucumbenciais, sendo desnecessário qualquer cópia ou certidão para saque perante a instituição financeira.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020895-20.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-84.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015534-85.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do C.N.J.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-68.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIAH AOUN - SP258461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002965-45.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37426488: manifeste-se a parte autora.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017441-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.
Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002139-58.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183
AUTOR: RITA CIRINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012059-51.2015.4.03.6183

AUTOR: HERONILDES ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002057-85.2016.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI RICARDO COLLOBIALLI

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040111-28.2014.4.03.6301

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FREIRE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005321-47.2015.4.03.6183

AUTOR: HELIO CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003056-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMEU FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004003-20.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REYS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002366-24.2007.4.03.6183

AUTOR: SARAH HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-61.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DANIEL LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012465-48.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LEVI ATANAZIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia 26/11/2020, 15:00 horas, para oitiva das testemunhas, através da plataforma Microsoft Teams.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.